



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

TST-PP-172782/2006-000-00-00-0

REQUERENTES : DJALMA ARANHA MARINHO NETO, FERNANDO GURGEL PIMENTA, MÚCIO AMARAL DA COSTA, DIÓGENES BARBOSA, RAIMUNDO MENDES ALVES E SÉRGIO COELHO DE MELO LIMA

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

D E S P A C H O

Para decidir o Pedido de Providências feito pelos advogados supramencionados com referência à lista triplíce para preenchimento de vaga destinada ao Quinto da Ordem, solicito informações a serem prestadas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se cópia deste Despacho e da Representação apresentada ao Presidente do TRT da 21ª Região.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-172/2004-000-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIZILDA VIEIRA DE MORAES MARINHO

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

RECORRIDO : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DR.ª NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a recorrente, no prazo de 8 dias, sobre a documentação juntada às fls. 151/156, sob pena de o silêncio implicar anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-206/2004-000-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO DAHER

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

RECORRIDO : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DR.ª NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Manifeste-se o recorrente, no prazo de 8 dias, sobre a documentação juntada às fls. 173/178, sob pena de o silêncio implicar anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-341/2005-000-08-00.4TST

REQUERENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI

PROCURADORA : DRA. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

REQUERIDOS : FÁBIO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA GONÇALVES

D E S P A C H O

O Estado do Pará requer, na petição de fls. 1.657/1.666, nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, a decretação de nulidade da execução, com o cancelamento do precatório requisitório e, alternativamente, a suspensão do processo até decisão final pelo STF do ADPF nº 47.

O TRT da 8ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Pará sob o fundamento de que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.177/91 e de que o tema não se confunde com erro material capaz de ensejar o cabimento do agravo regimental. (fls. 1.593/1.611)

Diante dessa decisão, veio o Estado do Pará com o recurso ordinário de fls. 1.621/1.630 pleiteando a aplicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, que fixa os juros de mora em 0,5% ao mês nos casos de condenação da Fazenda Pública.

O processo encontra-se pendente de distribuição.

Em suma, pleiteia o requerente a suspensão da execução até o julgamento final da ADPF nº 47 pelo STF, bem como a do precatório original, oriundo do ofício requisitório de R\$ 815.145,99, com previsão de pagamento para este exercício financeiro. Com fundamento no art. 2º do Decreto Estadual nº 4.726/87 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 47, em trâmite no STF, requer ainda a suspensão do pagamento, por atentar contra o equilíbrio federativo, uma vez que subtrai do Estado o poder de fixar a remuneração de alguns servidores.

Ocorre que, no julgamento da ADPF nº 47, que versa sobre servidor público e vencimentos vinculados ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, em 7 de dezembro de 2005, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para determinar a suspensão do trâmite de todos os feitos em curso e dos efeitos de decisões judiciais, ainda não transitadas em julgado, que versem sobre a aplicação do art. 2º do Decreto nº 4.726/87 desse Estado (DJ nr 241 de 16/12/2005).

Assim sendo, como já transitou em julgado a sentença destes autos, não se sustentam os argumentos do requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino que o feito siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-347/2005-002-10-40.8trt - 10ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

AGRAVADA : MARCELO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 447, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 447 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 447, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-431/2002-002-19-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : TALVANIS LIMA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Talvanis Lima Cavalcanti, mediante a petição de fl. 456, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-E-ED-RR-504/2001-161-05-00.0

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO : ADILTON TEIXEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DESPACHO

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, mediante a petição de fls. 567-9, requer a extração de carta de sentença.

Verifica-se, entretanto, que não há objeto a executar, haja vista a decisão que julgou improcedente reclamação trabalhista proposta por Adilton Teixeira Aguiar (fls. 370-3).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-571/2004-005-10-40.8trt - 10ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMÉRICO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 113, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 113 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 113, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-573/2004-007-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 108, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 108 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 108, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-001-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : FRANCISCO WAGNER PEREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADOS : DRS. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA E RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 128, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 128 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 128, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-009-10-40.0TRT - 10ª região

AGRAVANTE : CARLOS ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 115, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 115 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 115, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-590/2004-010-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : AMANDO MOREIRA MOURA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 118, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 118 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 118, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-008-10-40.5trt - 10ª região

AGRAVANTE : ALBERTO ALENCAR ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 118, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 118 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 118, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-603/2004-010-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : DIMAS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 104, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 104 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 104, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-008-10-40.9trt - 10ª região

AGRAVANTE : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

**DESPACHO**

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 99, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 99 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 99, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-608/2004-004-10-40.1trt - 10º região

AGRAVANTE : **BENÍCIO PERES CARNEIRO**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 115, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 115 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 115, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-609/2004-002-10-40.3trt - 10º região

AGRAVANTE : **DURBEN MODESTO DE SOUZA**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 107, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 107 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 107, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-609/2004-007-10-40.5trt - 10º região

AGRAVANTE : **HEBER DA SILVA FIGUEIRA**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 117, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 117 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 117, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-617/2004-007-10-40.1trt - 10º região

AGRAVANTE : **ANTÔNIO RODRIGUES DE ANDRADE NETO**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 115, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 115 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 115, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-627/2004-010-10-40.0trt - 10º região

AGRAVANTE : **ELIAS VIEIRA DE JESUS**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 121, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 121 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 121, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-660/2004-007-10-40.7trt - 10º região

AGRAVANTE : **BALTAZAR MARANHÃO NETO**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 135, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 135 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 135, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-857/2004-001-24-00.7TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : **RENILDA FERNANDES CÂMARA**
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS**
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE RITA POTRICH
 RECORRIDA : **TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN

DESPACHO

A empresa SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., à fl. 303, informa que é a nova denominação social da Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., requer, em razão disso, a alteração das anotações e registros do processo e indica o nome da Dr.ª Cynthia Renata Souto Vilela para figurar como sua advogada.

Constata-se que às fls. 306/335 foi juntada cópia autenticada da "34ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda.", de 17/1/2005, pela qual fica comprovada a alteração da denominação da sociedade.

Verifica-se na procuração de fl. 305 e do substabelecimento de fl. 304 a regular representação técnica da subscritora da petição de fl. 303 sob análise.

Dessa forma, determino a reatuação do feito para constar como recorrida, no lugar de Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., a empresa SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., e como sua procuradora a Dr.ª Cynthia Renata Souto Vilela, conforme solicitado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2004-010-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : **HELENA GALLELO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO**
 AGRAVADA : **CLÁUDIA MARIA SANCHES**
 ADVOGADO : **DR. JOUBER NATAL TUROLLA**
 AGRAVADA : **SER HEL COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**

DESPACHO

Por meio do ofício de fl. 174, o diretor de secretaria, por ordem do juiz da Vara do Trabalho de Rio Claro - SP, informa existência de acordo celebrado entre as partes e junta a petição em que noticiam desistência dos embargos de terceiro.

O pedido veio subscrito por advogados que têm poderes expressos para transigir, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, conforme se verifica dos instrumentos de procuração acostados às fls. 33, 35, 37, 74 e 116.

Considerando que o acordo noticiado é posterior à data de interposição do agravo de instrumento em recurso de revista; que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, compete ao juízo de origem; que se trata de decisão meritória; e que o feito não foi distribuído nesta Corte, registro a ocorrência e determino sua baixa à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1139/2004-014-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDOS : ANTONIO CARLOS ANTÔNIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

A Copersucar S.A., à fl. 178, afirmou que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café. Requeveu a juntada de documentos e pleiteou que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Lycurgo Leite Neto, subscritor da petição.

A requerente juntou à fl. 179 cópia autenticada da publicação, no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, realizada em 28/6/2005, em que foi "aprovada a alteração da denominação social da Sociedade de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café para Copersucar S.A."

Determino que se proceda à reatuação dos autos para que conste como reclamada Copersucar S.A. e como advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto, tendo em vista a regularidade da representação processual (procuração e substabelecimento juntados à fl. 210).

Após, proceda-se à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2004-005-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : GERALDO PAULO XAVIER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 120, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 120 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Por outro lado, não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 120, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me os autos.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1604/2004-007-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : FELIX MARINS BRITO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA G. ROCHA DE SOUZA

D E S P A C H O

A reclamada, em petição subscrita por advogada habilitada (fls.79), informa a falência e transcreve algumas ementas de julgados sobre a competência do juízo universal para processar a execução de créditos trabalhistas após a decretação de falência (fls. 323/325).

Compulsando-se os autos verifica-se que o documento de fls. 326/327 está em cópia não autenticada.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a Orgal Vigilância e Segurança Ltda. junte documento apto a demonstrar a decretação de falência, observado o art. 830 da CLT.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1748/2003-014-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS SPAGNOL E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

A Copersucar S.A., à fl. 200, afirmou que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café. Requeveu a juntada de documentos e pleiteou que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Lycurgo Leite Neto, subscritor da petição.

A requerente juntou à fl. 201 cópia autenticada da publicação, no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, realizada em 28/6/2005, em que foi "aprovada a alteração da denominação social da Sociedade de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café para Copersucar S.A."

Determino que se proceda à reatuação dos autos para que conste como reclamada Copersucar S.A. e como advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto, tendo em vista a regularidade da representação processual - procuração e substabelecimento juntados à fl. 210.

Após, proceda-se à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-3108/2003-022-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADA : DR.ª CELISE ROSLER KOBS
 AGRAVADO : DAGOBERTO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
 AGRAVADA : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S.A. - Telesc, interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de exame quanto a sua admissibilidade.

Por intermédio do Ofício de nº 5742/05, originado da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí - SC, o Juízo informa que a devedora principal, Construtel Tecnologia e Serviços S.A., já efetuou o pagamento integral.

Assim, verificando-se que o feito ainda aguardava distribuição no âmbito desta Corte, **extingo** o processo, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ROAR-10.108/2003-000-22-00.1
 RECORRENTE : DAGMAR PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR. JOÃO DA MATA FILHO
 RECORRIDO : ELITE - TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, mediante despacho publicado em 9/3/2006, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto por Dagmar Pedro da Silva.

Contra essa decisão, em 16/3/2006, o Recorrente interpôs, nesta Corte, "**RECLAMAÇÃO AO COLENDO STF**", requerendo "seja a mesma recebida e processada na forma da lei e submetida à apreciação da Autoridade judiciária Destinatária."

Tratando-se de Reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal, compete àquele Tribunal manifestar-se sobre o cabimento da medida processual intentada.

Assim, encaminhe-se a presente Reclamação à excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-34517/2003-011-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR.ª NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Bebidas, pela petição de fl. 215, postula a juntada de procuração e de documentação e indica em nome do advogado, Dr. José Alberto Couto Maciel, subscritor, para que as futuras publicações sejam feitas em seu nome.

Verifica-se no mandato e na documentação acostada (fls. 216/228) que a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV é sucessora, por incorporação, da Companhia Brasileira de Bebidas.

Dessa forma, concedo à requerente e ao requerido o prazo comum de cinco dias para que se manifestem sobre a possibilidade de alteração do pólo passivo da demanda, quando passará a constar como agravante a empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV no lugar da Companhia Brasileira de Bebidas e o nome do Dr. José Alberto Couto Maciel como advogado, sob pena de o silêncio das partes ser considerado anuência tácita.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-A-AIRR-546/2003-601-04-40.0
 Petições : 53757/2006.3 (fac-simile) e 56609/2006.0 (original)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
 ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE
 AGRAVADO : EVANDIL GRAMINHA
 ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO

D E S P A C H O

O Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, mediante despacho publicado em 11/11/2005, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado - FIDENE.

Inconformada, a recorrente interpôs Agravo Regimental, que, por determinação do Ex.^{mo} Ministro Relator, foi reatuado como Agravo, ao qual a eg. Primeira Turma negou provimento, conforme acórdão publicado em 11/4/2006.

Dessa decisão, em 8/5/2006, a agravante interpôs os presentes Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem em 9/5/2006, após certificado pela Secretaria que em 2/5/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Nos termos do disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça, que ocorreu em 11/4/2006.

Saliente-se que o dia 2/5/2006, apontado pela recorrente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem dos prazos recursais.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão da eg. Primeira Turma, pois contra ela recorreu apenas em 8/5/2006, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-951/2002-402-04-40.7
 Petição : 59182/2006.2
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMARÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(1) : ALMIR DIRCEU VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
 AGRAVADO(2) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
 ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 18/05/2006, interposto por Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, em face de acórdão da eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 11/04/2006. Em 04/05/2006, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 02/05/2006. Em 09/05/2006, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão da eg. 1ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 18/05/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RR-660.517/2000.6**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ JOAQUIM ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

José Joaquim Rosa, mediante a petição de fl. 801, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RE-RR-683.064/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 516 e 517, informam que o BANERJ é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Não houve juntada de documentos.

Pleiteiam os requerentes seja declarada a sucessão para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, passando a figurar apenas o Banco Itaú S.A.

Pedido semelhante foi formulado nos autos, às fls. 467 e 468, entretanto a documentação juntada com o fito de comprovar o alegado desatende ao comando insculpido no artigo 830 da CLT, não servindo para o fim colimado.

Constata-se, pela procuração de fl. 476, que é regular a representação técnica.

Por intermédio da petição de fls. 479 e 480, o Sindicato autor manifestou sua concordância com o pedido formulado pelo Banco Itaú S.A.

Dessa forma, **concedo** aos requerentes o prazo de cinco dias para que apresentem documentação autêntica - na forma do artigo 830 da CLT - comprobatória da informada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo BANERJ e deste pelo Banco Itaú S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Milton Paulo Giersztajn e à Dr.ª Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, no endereço indicado na procuração de fl. 476, inclusive para esclarecer em nome de qual advogado deverão ser feitas as futuras notificações ou publicações.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, determino a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ROAG-101/2004-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOEL LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER UTILIZADO - INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL NO TÍTULO EXEQUENDO - LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 . A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte, é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. O Regional esclarece que o índice de juros de

mora a ser aplicado nas contas de atualização não foi objeto de debate na fase de conhecimento, nem na de execução. Nesse contexto, não merece reforma a decisão que limita o índice de juros de mora em 6% ao ano, a partir da vigência da Lei nº 9.494/97. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-126/2004-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALCIMAR DE SOUZA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - DÉBITO PRINCIPAL - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER UTILIZADO - INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL NO TÍTULO EXEQUENDO - LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 . A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. O Regional esclarece que o índice de juros de mora a ser aplicado nas contas de atualização não foi objeto de debate na fase de conhecimento, nem na de execução. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão que limita o índice de juros de mora em 6% ao ano, conforme disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-240/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON MOTA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende revolver, em sede de precatório, matéria amplamente debatida em processo de execução.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-257/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO SPINELLI
ADVOGADA : DRA. TATIANA MASCARENHAS KARNINKE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, 1) não conhecer do Recurso Ordinário; 2) conhecer do Recurso Oficial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEG U RANÇA

O Recurso Ordinário interposto pela União está desfundamentado, na medida em que não ataca os fundamentos do acórdão regional. Aplica-se, portanto, o teor da Súmula nº 422.

Recurso Ord i nário não conhecido.

RECURSO OFICIAL - TRANCAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1. Na hipótese, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi tra n cado pela autoridade que havia indef e rido seu pedido na via administrativa, inviabilizando seu exame pela autoridade superior, por considerá-lo intempe s t i vo.

2. O Mandado de Segurança questiona, unicamente, o direito a ter seu recurso administrativo examinado pela autoridade superior, sustentando existir vício de i n timação.

3. Nos termos do art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/99, "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior". Portanto, o recurso administrativo d e verá, independentemente do juízo de r e tratação da autoridade que proferiu a decisão, ser encaminhado à autoridade superior. É este o procedimento a ser adotado, não podendo a autoridade pr i meira simplesmente trancar o recurso, observando unicamente o seu juízo de admissibilidade.

4. As regras processuais administrat i vas aplicadas à hipótese, portanto, deixam patente o direito líquido e ce r to do impetrante de ter seu recurso a d ministrativo examinado pela autoridade superior, quando, então, proferirá seu juízo de admissibilidade.

5. Presentes os requisitos para a co n cessão da segurança - a) lesão a dire i to líquido e certo; e b) prática de ato ilegal por autoridade -, a segurança deve ser, pois, mantida.

Recurso Oficial desprovido.

PROCESSO : ROAG-268/1993-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : JORGE CLÉO SALAZAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DISPENSA. AÇÃO PLÚRIMA. CRÉDITO GLOBAL SUPERIOR À OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Se se trata de execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º da Constituição da República) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequiêdo seja superior a quarenta salários mínimos. Vale dizer: em execução de sentença proferida em ação plúrima, basta que os créditos dos Reclamantes, individualmente considerados, expressem obrigações de pequeno valor para a dispensa do precatório. Essa a exegese logicamente mais consentânea com o espírito da Constituição Federal, tendo-se em conta que, caso houvesse desmembramento da ação plúrima em múltiplas ações individuais, o desfecho igualmente seria a dispensa do precatório. Ora, a formação do litisconsórcio em si não pode ser o fator determinante da exigibilidade, ou não, do precatório.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-343/1991-004-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-370/2004-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIN SÉLVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso voluntário da União, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 - TAXA DE JUROS DE 0,5% - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. Este Tribunal tem pacífico entendimento de que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, pode ser acolhido, desde que o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante correto, e que o defeito nos cálculos esteja ligado à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, e o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate, nem na fase de conhecimento, nem na de execução. Na hipótese, no título exequiêdo não foi debatida a questão relativa à fixação da taxa de juros em 1% ou 0,5%, limitando-se a determinar a sua incidência "...na forma da lei". Nesse contexto, o recurso merece acolhida, em razão da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que lhe acresceu o art. 1º-F, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5%, nos termos da orientação desta Corte. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-547/2005-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DE S PROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no artigo 830 da CLT. Outrossim, esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAG-711/1992-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARTINS JANUÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. A matéria já foi dirimida no C. TST, no sentido de reconhecer o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requiisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV. Nesse sentido, decisão recente do C. Tribunal Pleno que entende que " não há fracionamento se há vários litisconortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal " (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi - ROAG - 1819/2003-000-11-40 - Tribunal Pleno - DJ - 30/09/2005). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-726/1995-665-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRENO IOLARE SANTARRE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do C. Tribunal Pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-1.045/2004-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NORMA REGIMENTAL. CONHECIMENTO. Pretensão da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC consistente na reconsideração de decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região por intermédio de agravo regimental. Decisão regional em que não se conheceu do agravo, em virtude da incidência de norma procedimental presente no art. 136 do Regimento Interno da Corte Regional, que determina o processamento do agravo em autos separados. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.101/1993-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : NELSON BACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL - INT E GRIDADE DO DIREITO - PRESERVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

1. Na hipótese, discute-se o cabimento ou não de intervenção federal em Estado da Federação em razão do não-cumprimento de decisão judicial que deu termo ao pagamento de dívida formalizada em precatório, sob o argumento de que: 1) a ordem judicial deve limitar-se ao que é possível exigir da entidade devedora; e 2) o não-cumprimento da decisão por motivo de força maior descarta a caracterização de desobediência, por se tratar de omissão involuntária.

2. A democracia requer o respeito e a obediência à Constituição da República, que deve ser assumida como base principal da aplicação do direito. Para tanto, é imprescindível que, ao interpretar a Constituição, busque-se manter o direito íntegro e coerente com seu desenvolvimento histórico e com sua pretensão de legitimidade.

3. Portanto, a Constituição da República, dada seu caráter deontológico, deve ser aplicada, não podendo ser enfraquecida em razão de argumentos que não possuem o status de princípios jurídicos, assim qualificados em razão de sua institucionalização pelo direito.

4. O descumprimento de ordem judicial - ocorrido pelo não-pagamento do precatório - é desobediência à Constituição, é atentado contra as instituições jurídicas e a democracia.

5. Afinal, a Constituição não representa valores que podem ser afastados como bens de maior ou menor interesse; não é um corpo axiológico cuja interpretação fica ao alvedrio dos interesses do Reclamante; é, sobretudo, uma carta de princípios, de hierarquia normativa superior, que deve ser resguardada e fortalecida quando da aplicação do direito.

6. A intervenção federal, dessa forma, representa mecanismo de preservação das instituições jurídicas, da Federação e, em especial, da democracia. É essa a razão de seu cabimento na hipótese dos autos.

PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - PR O CEDIMENTO NÃO-LESIVO - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não há óbice constitucional ou legal para que o Tribunal a quo, em razão do descumprimento de ordem judicial, dê termo ao encaminhamento de documentos ao Tribunal Superior do Trabalho, no intuito de ver processado o pedido de intervenção federal, tal como se ver na decisão do art. 34, VI, da Constituição da República. Isso porque se trata de precatório não-lesivo, dado que a competência para o exame e a requisição da intervenção, na hipótese, é do Supremo Tribunal Federal (art. 36, II, da Constituição da República).

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.311/1992-089-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALTER SIDNEI MIQUELÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do C. Tribunal Pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-1.477/2003-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA AMÁLIA DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso voluntário da União, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 23/8/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.190-35, que introduziu a alteração.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO. O que pretende a reclamada, por meio de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado (critérios adotados para elaboração do cálculo e índices de atualização),

toda ela insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 - TAXA DE JUROS DE 0,5% - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. Este Tribunal tem pacífico entendimento de que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, pode ser acolhido, desde que o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante correto; o defeito nos cálculos esteja ligado à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate, nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Na hipótese, no título executório não foi debatida a questão relativa à fixação da taxa de juros em 1% ou 0,5%. Nesse contexto, o recurso merece acolhida, em razão da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que lhe acresceu o art. 1º-F, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5%, nos termos da orientação desta Corte. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-1.940/1993-072-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAIM FONTOURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-4.388/1994-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANIBAL ASSIS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do C. Tribunal Pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-9.504/1991-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CAETANO CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. A matéria já foi dirimida no C. TST, no sentido de reconhecer o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requiisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV. Nesse sentido, decisão recente do C. Tribunal Pleno que entende que " não há fracionamento se há vários litisconortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal " (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi - ROAG - 1819/2003-000-11-40 - Tribunal Pleno - DJ - 30/09/2005). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-16.073/1994-008-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ FAGUNDES FREITAK
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do C. Tr i bunal Pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precat ó rio, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso o r dinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-17.124/1992-011-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-17.374/1995-651-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA CABREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-19.290/1994-006-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIM I TAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-23.076/1991-010-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RAYEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIM I TAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : MS-149.708/2004-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL - TRÁNSITO EM JULGADO - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA Nº 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SÚMULA Nº 33 DO TST. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Súmula nº 33. No mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 268. A autoridade apontada como coatora é explícita ao declarar que a decisão atacada pelo mandado de segurança transitou em julgado em 24/8/2004 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 17/12/2004. Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Processo extinto, sem julgamento do mérito .

PROCESSO : RMA-170.641/2006-000-00-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo em vista a existência de quorum para prosseguir o julgamento.

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISCIPLINAR. De acordo com o art. 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros", verifica-se a existência de quorum suficiente na Corte Regional para deliberação da matéria in casu .

PROCESSO : RMA-170.661/2006-000-00-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo em vista a existência de quorum para prosseguir no julgamento.

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISCIPLINAR. De acordo com o art. 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros", verifica-se a existência de quorum suficiente na Corte Regional para deliberação da matéria in casu .

PROCESSO : RMA-170.662/2006-000-00-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ARNALDO BOSON PAES - JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo em vista a existência de quorum para prosseguir no julgamento.

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISCIPLINAR. De acordo com o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros", verifica-se a existência de quorum suficiente na Corte Regional para deliberação da matéria in casu .

PROCESSO : RMA-170.681/2006-000-00-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS/PI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/PI
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo em vista a existência de quorum para prosseguir no julgamento.

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISCIPLINAR. De acordo com o art. 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros", verifica-se a existência de quorum suficiente na Corte Regional para deliberação da matéria in casu .

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRMA-923/2004-000-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALUISIO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE . TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia de mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal, de forma a analisar eventual identidade de objeto deste com o presente feito, inviável o conhecimento do agravo em face da deficiência de instrumentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RMA-70.033/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RAFAEL BENIGNO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RMA-156.625/2005-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO : TST-ROAA-1843/2004-000-03-00.9
Petição : 35035/2006.7
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTEDES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDOS : OS MESMOS E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

DESPACHO

À Secretaria de Dissídios Coletivos para juntar.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos, mediante acórdão publicado no Diário de Justiça da União em 24/03/2006, deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei e Campos das Vertentes, para "limitar a declaração de nulidade da Cláusula Décima da convenção coletiva de trabalho aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido

o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira". Por outro lado, ao examinar o recurso ordinário adesivo do Ministério Público, deu-lhe provimento para "declarar a nulidade da Cláusula Décima Nona da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei, Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, com vigência no período de 1º de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2005".

Dessa decisão, o Sindicato interpôs agravo regimental, com fundamento no art. 243 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

De acordo com o disposto no art. 72, d, c.c. o art. 243 do RITST, cabe agravo regimental contra despacho ou decisões não definitivas, praticadas pelo presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Sessão de Dissídios Coletivos, hipótese diversa da dos autos, em que o Agravante ataca decisão definitiva prolatada por órgão colegiado.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 29 de junho de 2006 às 9h.

PROCESSO	: RODC-794/2003-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
PROCESSO	: RODC-1.530/2003-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA
PROCESSO	: RODC-20.027/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JAYME BORGES GAMBÓIA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RODC-20.353/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI
RECORRENTE(S)	: COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	RECORRIDO(S)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
ADVOGADO	: DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANA TERESA MARINO GALVÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SUELY GONÇALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	



RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITAS DOS VELHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	\cell fs12 SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	ODONTOSETE S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CENTRO MÉDICO EST. GIOTTO S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S)	:	DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA BIODENTE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ODONTEL - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE RADIOLOGIAS ODONTO SANTANA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BRITE SMILE LASER S.A.
RECORRIDO(S)	:	ODONTONORTE DOCUMENTAÇÕES ODONTOLÓGICAS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ORTHODOC RADIOLOGIAS E DOCUMENTOS ODONTOLÓGICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA.

PROCESSO	:	RODC-31.086/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN

PROCESSO	:	RODC-138.776/2004-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios ColetivosSECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-100675/2003-900-01-00.1 (*)

EMBARGANTE	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS	:	DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS E DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADOS	:	CLÁUDIA DE SOUZA LAVRADOR E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 3ª Turma (fls. 722/727), que negou provimento ao seu agravo de instrumento quanto aos temas "Preliminar de nulidade da decisão pela negativa de prestação jurisdicional" e "acumulação ilegal de cargos verificada na fase de execução. Efeitos sobre a coisa julgada".

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

Os embargos, embora subscritos por advogado habilitado (fl. 720), não merecem ser conhecidos, visto que intempestivos.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 2.9.2005 (sexta-feira - fls. 728), iniciando-se o prazo do recurso em 5.9.2005 (segunda-feira).

A reclamada protocolizou seu recurso de embargos via fac-símile no último dia do prazo, em 12.9.2005(segunda-feira).

A teor do que exige o art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais deveriam ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Entretanto, somente o foram em 21/9/2005, **quando já ultrapassados os cinco dias do prazo legal**, ou seja, 19/9/2005.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, 104, X, c/c o art. 239 do RITST, NÃO CONHEÇO dos embargos, visto que intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

(*) Despacho republicado por ter saído com incorreção quanto ao nome do advogado da reclamada, no Diário da Justiça do dia 01-06-2006, seção 1, p.1175.

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1715/2000-004-02-40.7

EMBARGANTE	:	PAULINO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADA	:	PRATARIA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6.145/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA	:	MÔNICA SUZANA FERREIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

No rosto da petição juntada a fls. 126 (Pet. nº 54754/2006.7), pela qual o Dr. Daniel Ferreira Melo, patrono do Reclamado, renuncia aos poderes que lhe foram conferidos por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarou o seguinte despacho: "1 - À SESBDI-1 para juntar. 2 - Nada a deferir, considerando que até a presente data o advogado não apresentou o comprovante de comunicação da renúncia ao mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Em 19-06-2006"

Brasília, 21 de junho de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-482667/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
EMBARGADO	:	VANDERLEY PIRES ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-776.574/2001.3 RT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO	:	JOÃO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

No rosto da petição juntada a fl. 847 (Pet. nº 58247/2006.2), pela qual a Reclamada BRASIL TELECOM requer vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Ilmo. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato GP nº 444/96, determinou: "Dê-se vista pelo prazo legal"

Brasília, 21 de junho de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	E-AIRR-24/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO PAULO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ELIZÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-34/2002-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIOL TAVARES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o manifesto caráter protelatório do recurso.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPAF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESERÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR-60/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285/SBDI-I.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios que propiciem aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento afigura-se inadmissível, por deficiência de instrumentalização.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-84/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GUERRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SUMULA 297 DO TST. Não há que se falar em má-aplicação da Súmula nº 297 do c. TST e violação do artigo 896 da CLT pela c. Turma. Isso porque, a Corte Regional admitiu o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ao afastar o direito do reclamante aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o referido preceito legal estaria revogado pela Constituição Federal. D e preende-se dos próprios termos da r. decisão regional que o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 não estava em discussão, ao afirmar que "não há mais honorários de advogado, nem mesmo quando o sindicato da categoria der assistência ao trabalhador" (fls. 484). Do contrário, caso o reclamante não atendesse os requisitos do referido dispositivo legal, a Corte Regional sequer enfrentaria a questão da revogação do aludido preceito legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-133/2001-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIS BATISTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-141/2000-721-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVANIO SPANEVELLO ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte é firme e pacífica no sentido de que, mesmo após a Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo. Nesse sentido é o entendimento expresso na Súmula 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-153/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-176/2004-109-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAMPOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - exame dos pressupostos intrínsecos", porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST; II - não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", tendo em vista que não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Cabíveis embargos interpostos com o objetivo de impugnar a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, por tratar-se de hipótese expressamente elencada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005.

2. Mantém-se, contudo, a aplicação da referida multa se manifestamente infundado o agravo, evidenciando o intuito meramente protelatório da parte agravante, que objetivou apenas afastar da hipótese dos autos a incidência da jurisprudência do TST já firmada em torno da matéria recorrida.

3. Decisão de Turma do TST que não importa em afronta ao artigo 557, § 2º, do CPC, tampouco ao direito de ampla defesa da parte, consubstanciado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Embargos não conhecidos, no particular.

PROCESSO : E-AIRR-237/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BERGER SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MOACIR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

Recurso de Embargos de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-383/2005-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL

1. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, afigura-se incabível recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundado em violação a dispositivo de lei federal. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no artigo 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressaltando apenas as hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDII do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista.

3. Contraria, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos artigos 896, § 2º, e 894 da CLT, de modo a ensejar cabimento de embargos, em procedimento sumaríssimo, por afronta a dispositivo de lei federal.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-404/2004-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARTIN WIMMER
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRADO CONSIDERADO PROTETÓRIO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. "Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-426/2003-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : DIOGO MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que - salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada - é da vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-457/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CAMPANARO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-AIRR-464/2003-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : ÉZIO SATURNINO SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005



1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-523/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA .

1. Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porquanto a ausência de traslado da referida peça impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDI do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-531/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARDOSO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : ERISMAR ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-539/2004-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. A evolução da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho ensejou a alteração do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI1, de modo que a contagem do prazo prescricional para empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Não merecem conhecimento, portanto, embargos interpostos no intuito de obter declaração da prescrição total do direito de ação do empregado, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem tomar em conta o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal, ocorrido no biênio que antecedeu o ajuizamento da ação trabalhista, aspecto devidamente consignado no acórdão regional. Pretensão contrária à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada.

PROCESSO : E-AIRR-572/2004-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-585/2001-127-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDNA KAZUKO TAKESHITA HIRAI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-618/2004-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÃO FAGUNDES CORRALES
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-624/2002-010-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO MORAIS XIMENIS DO PRADO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Reputa-se desfundamentado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos se a Agravante não infirma o fundamento ali expandido, qual seja, ausência de fundamentação. A tentativa de a parte valer-se do agravo para expor fundamentos que deveriam ter constituído objeto dos embargos apenas torna o presente recurso igualmente desfundamentado.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-649/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANETE APARECIDA CARVALHO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671/2003-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXSANDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do § 5º do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade do traslado dos autos, determinar o retorno do feito à c. Turma de origem, a fim de que examine o mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. No caso dos autos, a ausência da procuração outorgada à segunda reclamada, responsável subsidiária, não é peça essencial ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Isso porque, a pretensão deduzida no recurso de revista da primeira reclamada, ao questionar a existência de relação de emprego e a condenação em horas extras, não trará qualquer prejuízo à segunda demandada, sendo desnecessário notificá-la das decisões e atos processuais nesta fase processual. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-694/2003-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CRISTÓVÃO MARQUES MOURA JUNIOR
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA HAMDAN GONTIJO
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 04.11.2005 (sexta-feira), iniciando-se o oitavo dia legal em 07.11.2005 (segunda-feira) e terminando em 14.11.2005 (segunda-feira). Contudo, o reclamante interpôs os presentes embargos, via fac-símile dia 03.11.2005 (quinta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-728/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARLENE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-763/2002-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : DINO FABBRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-771/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MIGUEL CHIARI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA. Não citada nas razões de embargos a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foi extraída a decisão paradigma, não há como se determinar o conhecimento do recurso de embargos, por conflito pretoriano. Embargos não conhecidos. Aplicação da Súmula/TST n. 337.

PROCESSO : A-E-ED-RR-778/2003-070-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-799/2001-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADRIANA TAVARES BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da irregularidade de representação, julgue o Recurso como entender de direito.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. SÚMULA Nº 164 DO TST. A existência de outros advogados legalmente habilitados não descaracteriza o mandato tácito. Isso porque não é razoável supor que o documento firmado pela parte, outorgando poderes aos advogados, tenha mais credibilidade do que a presença do causídico na audiência, cuja fidedignidade está manifestamente subentendida em razão do comparecimento conjunto com a parte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-865/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIAS MARTINS AMORIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-869/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : WEBERT MERCEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDI1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-871/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSEFINA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
EMBARGADO(A) : TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDI1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-875/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LETÍCIA CALDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
EMBARGADO(A) : RWC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. DE. FERIADO LOCAL.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula n.º 385 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 161 da SDI-1), firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-876/2003-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA INES MARTINELLI CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-878/2003-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROQUE TAGLIAFERRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-932/1999-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS DE OLIVEIRA SERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-937/2003-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : SUELY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Em face do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, o recolhimento das custas processuais é requisito de conhecimento do recurso ordinário, de revista, de embargos à SDI e extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o seu atendimento deve ser demonstrado por ocasião da prática do ato processual, ou seja, da interposição do recurso. Desta forma, havendo condenação, o vencido fica obrigado ao pagamento das custas para poder recorrer, sob pena de deserção. Assim, diante da condenação imposta pela Turma, a reclamada deveria ter efetuado o recolhimento das custas processuais quando da interposição do presente recurso de embargos. Não o tendo feito, não há como se conhecer do recurso, uma vez que este encontra-se deserto.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-942/2003-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EUGENIO FRANCISCO LEME
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR. ARI PENA
 EMBARGADO(A) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 EMBARGADO(A) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA E DO INSTRUMENTO DE MANDATO DAS DEMAIS RECLAMADAS. Não foi trasladada a íntegra da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o que inviabiliza o exame das razões do agravo de instrumento, tampouco o instrumento de mandato das demais reclamadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-957/2003-110-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR. ARI PENA
 EMBARGADO(A) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA E DO INSTRUMENTO DE MANDATO DAS DEMAIS RECLAMADAS. Não foi trasladada a íntegra da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o que inviabiliza o exame das razões do agravo de instrumento, tampouco a procuração das demais reclamadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-965/2004-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO FILHO
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-968/2003-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : AMILTON FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-994/2003-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.070/2003-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JEONICE MOREIRA SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.078/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.096/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : PAULO SERAFIM SEIXAS MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidência o intuito da reclamada em procrastinar o feito. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.112/2000-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO GOMES DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. COISA JULGADA. Estando a decisão da Turma em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que o acordo homologado em juízo em que o ex-empregado dá quitação geral do contrato de trabalho constitui coisa julgada, produzindo efeitos inclusive relativamente às parcelas que não foram objeto da petição inicial, não há falar em ofensa ao art. 468 do CPC, que nem mesmo dispõe a respeito das peculiaridades do caso concreto.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.121/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : RAFAEL DAL COLETTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito da reclamada em procrastinar o feito. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.130/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, **EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-1.143/2002-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUAREZ ALBUQUERQUE NAZARÉ
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na pacífica jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, com a edição do Ato-CDGCJ-GP nº 162/2003, deixou de ser admissível o processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.183/2003-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VÉRAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.202/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS POLO AMADOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias

ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito da reclamada em procrastinar o feito. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-1.203/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.220/2002-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASILT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : AVELINO MARCHI
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.229/2001-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HABITAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional não consignou dados fáticos que permitam a conclusão de que a habitação fornecida pelo reclamado era dispensável para a realização do trabalho. Dessa forma, a aferição da veracidade da assertiva do reclamante depende de reexame de fatos e provas, procedimento esse incabível nesta esfera recursal.

REDUÇÃO SALARIAL. Não sendo possível reconhecer a natureza salarial da verba concedida ao reclamante para fazer frente às despesas com habitação, em face da incidência da Súmula 126 do TST, não há falar em redução salarial, razão por que está incólume o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.238/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.239/2003-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.**

1. Padece de intempestividade o recurso de agravo que, conquanto protocolizado, via fac-símile, no octídio legal, tem os originais entregues em juízo fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : E-A-RR-1.255/2003-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 293, SBDII/TST. CONFLITO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não comporta conhecimento, por incabíveis, embargos interpostos em face de acórdão proferido em agravo, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com base no § 5º do artigo 896 da CLT, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDII do TST, que chancela o cabimento de embargos interpostos contra acórdão proferido em agravo unicamente na hipótese em que se impugna decisão monocrática fundada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, ou seja, por meio da qual se dá provimento a recurso de revista.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.259/2004-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA STUSSI DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.294/2003-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSEFA GENY SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA NEUZA DE LIMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.295/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDII do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.300/2004-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CÉSAR FERREIRA DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.328/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : YAMATO SATO
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.331/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELISEU DO CARMO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.336/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DELAMURA
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.342/2003-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : RONALDO LIMA
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.363/2002-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDIVAL LEITE DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 896 da CLT na hipótese dos autos, na medida em que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, verbis :

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.395/2004-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.402/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TOTENI BALERO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.453/2001-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da intempestividade verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.457/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO AMÉRICO SEBASTIÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
 EMBARGADO(A) : REGINALDO MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. Não merecem provimento embargos de declaração se as omissões suscitadas pelo Embargante, além de revelarem mero inconformismo com a aplicação nos autos da jurisprudência do TST já pacificada acerca da matéria, não se direcionam sequer ao acórdão impugnado, proferido em agravo.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.459/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IRENE ANTÔNIA BRAMBILLA COSTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDII do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.475/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ARMANDO DOLFI E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.478/2003-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

EMBARGADO(A) : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

EMBARGADO(A) : CLEONALDO BENTO DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.506/1989-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.526/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei

Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.531/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA KAMEI LOPEZ ALIAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.558/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEONARDO CONCHETTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.579/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-RR-1.596/2003-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : IVAN OLÍVIO LOLI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.615/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

AGRAVADO(S) : ARTUR MAGNUSSON (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.619/2003-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO(A) : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA ROSSI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.622/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.652/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ENÉAS GUIMARÃES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.653/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO



ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALCALDE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-1.672/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DIAS DE AVELAR
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.690/2003-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.695/2003-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NILZA AMARO RAGAZZO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST

1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDII, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante no TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.718/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : EDSON BASILIO ARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. RURAL OU URBANO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A questão do enquadramento do empregado como trabalhador urbano ou rural não é regulamentada pelo art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que apenas fixa os prazos prescricionais das ações relativas aos créditos decorrentes do contrato de trabalho, motivo pelo qual a Turma, ao não-conhecer do Recurso de Revista por afronta ao mencionado dispositivo, não incorreu em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.839/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.854/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILSON BRAGA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.956/2001-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-2.040/1999-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA CONSTANTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. A jurisprudência pacífica do TST considera que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDII do TST, cuja aplicação ora se mantém.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.206/1996-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA SOARES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Resalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que é necessária a declaração expressa de autenticidade de que cogita o art. 544, § 1º, do CPC, firmada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.356/2001-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO ROCHA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-2.361/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.785/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : 5ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL
 ADVOGADO : DR. THEOTONIO NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há como alterar a aplicação da multa, pois a matéria dos embargos de declaração já havia sido enfrentada pela C. Turma, o que demonstra o caráter protetório do recurso, devendo ser mantida a multa, ante a ausência da violação apontada ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.831/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ
 EMBARGADO(A) : MOISÉS PARDAL PRADO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
 EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista,

travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-2.947/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Incide o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo" quando a parte quer rediscutir os fundamentos expostos no despacho denegatório e confirmados pela Turma.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-18.768/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON MARGARIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-24.287/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FIAT. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

Decisão em consonância com jurisprudência pacífica da SBDI-1 não é passível de reforma, nos termos do artigo 894, b, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Entendimento, nos autos, plenamente acorde com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-28.643/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-31.752/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : RAUL GARIBALDI HENNEMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a multa de 10% sobre o valor da causa aplicada ao reclamante.

EMENTA:AGRAVO CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. CARÁTER PROTETÓRIO DESCARACTERIZADO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

O § 2º do artigo 557 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando o agravo é inadmissível ou infundado, o que não se configura na hipótese dos autos. No agravo, interposto com apoio no artigo 245, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, o reclamante impugnou os fundamentos do despacho denegatório do seu recurso de revista, reproduzindo precedentes de Turmas desta Corte em que fora afastado o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT em situações idênticas a dos presentes autos. Não se vislumbra, assim, caráter protetório nos fundamentos do agravo a justificar a aplicação da multa em epígrafe.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-33.661/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADENILTON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-34.032/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JULIEN MARCELO SCHWAB
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-35.267/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HUGO BUTKERAITIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-36.160/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JULIO CESAR DA COSTA BELFORT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-36.353/2002-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : EYMARD PINTO ALVES
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-36.983/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ABRAHÃO KERZNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-42.530/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDRA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : JANDIR ZANELLA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos da Itaipu Binacional por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição do pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o exame dos embargos da Unicon, por tratar da mesma matéria.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A prescrição aplicável no caso de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a bienal e não a quinquenal, pois o contrato de trabalho não se encontra em curso. A prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, somente tem aplicação para os contratos de trabalho em plena vigência, porque o prazo elástico tem por finalidade proteger os direitos dos trabalhadores, que encontram dificuldades para ajuizar reclamação trabalhista quando vigente o contrato de trabalho. No entanto, após o término do contrato de trabalho tem lugar a limitação temporal de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, uma vez que já não existem im pedimentos para que o trabalhador provoque a atuação do Poder Judiciário na tutela dos seus direitos. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06.10.2003 quando já decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, restando irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida na exordial. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-52.029/2004-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO WINHESKI
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM
EMBARGADO(A) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADO : DR. ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-53.376/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : POMAGRI FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
EMBARGADO(A) : JANETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-61.161/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSA ROBINOVITCI SZPIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, além dos esclarecimentos prestados, imprimir efeito modificativo ao julgado, preservando a procedência do pedido da alínea "h" da Petição Inicial.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRATO NULO - EFICÁCIA RES DUAL - SÚMULA Nº 363/TST

Verificada a omissão do acórdão embargado no tocante a pedido formulado na Petição Inicial e compatível com o entendimento da Súmula nº 363/TST, imprime-se efeito modificativo ao julgado, para dar provimento apenas parcial aos Embargos da Reclamada, preservando a procedência do pedido da alínea "h" da Petição Inicial, dirigido ao levantamento do FGTS.

Embargos de Declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-67.733/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRATEGE - TRABALHO TEMPORÁRIO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VALDERI DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-69.377/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - É INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS QUE OBJETIVA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-75.476/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DA MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas com relação ao tema "Banerj - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 e da Súmula 322, ambas do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-ED-RR-75.880/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-96.165/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : ELI TERESINHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-D11).

2. A continuidade da prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : E-ED-AIRR-108.968/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DANIVIO OLIVEIRA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA
EMBARGADO(A) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.876/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AURO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EXAME DO RECURSO DE REVISTA RELATIVAMENTE À INTEGRAÇÃO DO ADI À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Turma apreciou o cabimento do Recurso por divergência jurisprudencial e apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

INTEGRAÇÃO DO ADI À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 97 DO TST. Não há falar que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está contrária à orientação contida na Súmula 97 desta Corte, uma vez que o referido verbete não aborda as questões - que fundamentaram a decisão do Tribunal Regional - de ser o ADI sucedâneo da comissão de cargo e da gratificação de função e da existência de previsão, na norma regulamentar empresarial, da integração destes à base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-392.272/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 894 da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-450.111/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula 296, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-470.312/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LILIAN GIMAEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recursos de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-472.008/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEMERVAL BICALHO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

Constatado que a transferência foi definitiva, indevido o pagamento do adicional. Aplica-se o teor da OJ nº 113 da SBDI-1: "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória"

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.566/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da entrega da jurisdição previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-495.296/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS LUIS GRAMS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-518.724/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ILZA MARGARIDA BONIN DINIZ
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Petrobrás - manual de pessoal - pensão e auxílio-funeral"; dele conhecer, no tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC - embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa imposta pela C. Turma, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não há como divisar o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, maior beneficiário da celeridade do processo. Tendo havido oposição de Embargos de Declaração, com o propósito de prequestionamento, não cabe falar em protelação da prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-526.574/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CIT SOCIEDADE ITALIANA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 297, II, TST. Irretocável decisão proferida por Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, se a questão de fato controvertida encontra-se acobertada pela preclusão, porquanto não suscitada nos embargos de declaração interpostos perante a instância ordinária. Incidência do item II da Súmula nº 297 do TST. Embargos de que não se conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-530.673/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL). É pacífico o entendimento de que "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01" (Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1 desta Corte). Assim, a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição não ofendeu o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-535.237/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - Verifica-se, na hipótese, que não ficaram configuradas as omissões e obscuridades indicadas pela embargante. Por outro lado, a reiteração de embargos de declaração, buscando a análise de questões já devidamente apreciadas nos acórdãos anteriores, demonstra o caráter protelatório do apelo.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-538.026/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-549.559/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ZULMIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Item II da Súmula 296 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.473/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SALVADOR HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, (I) conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 277 do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; (II) não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante.

EMENTA:NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. 1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. 2. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-554.037/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "adicional de insalubridade - julgamento extra petita", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a aplicação da Súmula 297 do TST, examine o conhecimento do Recurso de Revista, quanto a esse tema, por afronta aos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o perito concluído que a atividade do reclamante era insalubre e que ela se enquadrava na norma regulamentar expedida pelo Ministério do Trabalho, não há falar em violação à literalidade do art. 189 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional do Trabalho emitiu pronunciamento sobre a indigitada ocorrência de julgamento fora dos limites da lide, examinando a questão sob o enfoque do pedido formulado e das verbas deferidas. Assim, a teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, não há falar em ausência de prequestionamento das matérias objeto dos arts. 128, 293 e 460 do CPC. Dessa forma, a orientação contida na Súmula 297 do TST não representa óbice ao exame do conhecimento do Recurso de Revista por violação aos referidos artigos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a decisão da Turma importou em afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-557.328/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA



ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IRADERSON BRAGA SANDERS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT . "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-561.047/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA LÚCIA DA FONSECA MENEZES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ENERGEIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANUTENÇÃO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.776/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARIA JUVENTINA DA MATA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMPREGADO RURAL. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A pretensão de ver reapreciada a questão do enquadramento do empregado como rural ou urbano ante aspectos que não foram registrados pela Turma encontra obstáculo intransponível nas Súmulas 297 e 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-565.310/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SPÓSITO PRAZERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, no exame do Recurso de Revista e em resposta aos Embargos de Declaração, expendeu fundamentação em relação a toda a matéria que lhe fora submetida, prestando a devida jurisdição.

HORAS EXTRAS. GERENTE E GERENTE-GERAL. ARTS. 62, INC. II, E 224, § 2º, DA CLT. JORNADA FIXADA NO CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo os reclamantes sido contratados para exercer, de imediato, o cargo de gerente, com uma jornada de trabalho contratualmente fixada em seis horas, não há falar que a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras importe, in casu, em violação aos arts. 62, inc. II, e 224, § 2º, da CLT ou em contrariedade à Súmula 287 do TST, uma vez que os referidos artigos de lei, apesar de afastarem dos empregados ocupantes de cargos de confiança ou de gerência o direito de exigirem o respeito à jornada máxima legalmente assegurada, não eximem o empregador da obrigação de observar a jornada fixada no contrato de trabalho quando, ao admitir empregados para exercer aqueles cargos, fixam, no contrato, a jornada a ser cumprida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-572.694/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma decidiu de forma motivada, consignando expressa e exaustivamente as razões de seu convencimento. Decisão contrária aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLAÇÃO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST

Ao contrário do alegado, a Súmula nº 221, I, do TST afirma a necessidade de indicação do preceito de lei ou da Constituição tido como violado. A ausência de precisa particularização do dispositivo constitucional impede o conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.753/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SUCESÃO - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - NÃO-INTEGRAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . Tendo o reclamante promovido a presente ação contra a Ferrovia Sul Atlântico S.A, e repelida a denunciação da lide da Rede Ferroviária Federal S.A, tanto pela Vara quanto pelo Regional, e não tendo a revista atacado o fundamento que repeliu a denunciação da lide, inviável o seu conhecimento, porque não atendido o pressuposto do artigo 896 da CLT. Nesse contexto, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-I, porque subsiste, na íntegra, a responsabilidade total da reclamada, na condição de típica sucessora, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-578.201/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 . Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-RR-579.274/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, " aos valores referentes aos depósitos do FGTS ".
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-593.409/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : EULÁLIA APARECIDA LOPES AMORIM
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para convalidar a retenção dos descontos legais realizados pela Reclamada no momento da satisfação das verbas objeto da condenação.

EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA - SÚMULA Nº 401/TST

Omitindo-se a decisão exequenda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina, nos termos da Súmula nº 401/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-593.693/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO BILARD DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA . PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o reclamante pedido o registro do contrato de trabalho na CTPS, não há falar que a declaração de existência de vínculo de emprego configura julgamento extra petita .

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-601.162/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGANTE : DANIEL CARLOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-607.029/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : HEINZ SPLETT
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIGÊNCIA - "INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA" - CLÁUSULA NÃO RENOVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 DO C. TST. DIREITO ADQUIRIDO NÃO DEMONSTRADO.

A não-integração ao pacto laborativo de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, em razão de não ter sido renovada em Acordo posterior, não viola direito adquirido se o benefício não alcançou o Autor no prazo de sua vigência. Incidência, por analogia, da Súmula 277 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.041/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. Verificada a completa desnecessidade de oposição de Embargos de Declaração, não há como afastar a conclusão de que protelatória a manifestação apresentada nem como aferir a ofensa ao art. 896 da CLT.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". Se um dos fundamentos para o não-conhecimento do Recurso de Revista não foi impugnado pela embargante, então se aplica a orientação expressa na Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-607.302/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GLADISTONE GOMES LEAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TELEGOIÁS - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM REDUÇÃO DE TEXTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

1. O art. 1º da Lei nº 8.878/94 concede anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

2. Pressupondo não ser a TELEGOIÁS sociedade de economia mista, porque não foi criada por lei, conclui-se, a partir de interpretação literal do artigo, ser-lhe inaplicável a Lei de Anistia.

3. Todavia, o método literal de interpretação é sabidamente o menos profícuo à revelação do conteúdo normativo. Ele deve, sim, ser utilizado, mas apenas como fonte primária de indução, ou seja, como base hermenêutica da exegese normativa, a partir da qual caminhará o intérprete. In casu, ao método literal devem aliar-se o sistemático, o teleológico e o conforme à Constituição, sem redução de texto, conferindo à norma exegese que lhe preserve a constitucionalidade.

4. O art. 4º da citada lei determina que a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União reservem, quando for preciso contratar, vagas para os anistiados.

5. O preceito evidencia a vontade concreta da lei de abranger não apenas as sociedades de economia mista e as empresas públicas, criadas por lei, mas todas as empresas sob controle acionário estatal.

6. Negar o direito de anistia aos empregados da TELEGOIÁS seria ferir o princípio da isonomia, alicerce do Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, caput), dando-lhes tratamento diferenciado do dado aos empregados da TELEBRÁS, apesar de, em ambos os casos, ser idêntico o fato que enseja anistia - dispensa arbitrária praticada pelo Poder Público.

PRIVATIZAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - MOMENTO DE INVOCAÇÃO

Fato superveniente à interposição do Recurso de Revista, mas anterior ao julgamento, deve ser tempestivamente invocado nos autos, anteriormente ao exame do apelo, nos termos do artigo 462 do CPC. Nessa hipótese, portanto, não há falar em consideração do fato informado por meio de Embargos de Declaração, porque preclusa a oportunidade. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.264/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : GALLILEU OLEGÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJ-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-611.373/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-617.031/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DOCUMENTO NOVO. ART. 462 DO CPC. ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADO EM DATA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Não é documento novo aditamento à convenção coletiva de trabalho firmado antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, no qual se alterou a data-base da categoria do reclamante, apresentado somente com o recurso ordinário, sem indicação de qualquer impedimento para fazê-lo com a defesa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-624.078/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PEROTONI
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos do Reclamado, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma para exame do recurso de revista, conforme melhor direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1. A exigência de arguição, no recurso de embargos, de afronta ao artigo 896 da CLT somente se justifica se se pretende impugnar o conhecimento, ou não-conhecimento, do recurso de revista em face do atendimento aos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Não, todavia, se a pretensão da parte dirige-se unicamente ao exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista não conhecido. Equivocado, pois, o não conhecimento de embargos com apoio na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST, se o objeto da impugnação recursal é a suposta "irregularidade de representação".

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamado, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame do recurso de revista, conforme entender de direito.

PROCESSO : A-E-RR-627.978/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-659.466/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO DO CARMO REIS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DA JORNADA - VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A C. Turma não analisou a alegação de violação ao art. 62, I, da CLT, nem foi instada a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.554/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
 EMBARGADO(A) : IVO BARTEL
 ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI
 EMBARGADO(A) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
 ADVOGADO : DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento a fim de restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação às excedentes da 10ª diária, vencidos em parte os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa, que negavam provimento ao recurso mantendo, portanto, a decisão embargada que determinou o pagamento, também, das horas excedentes da 44ª semanal com o respectivo adicional; e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, José Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que também davam provimento aos embargos, mas para julgar improcedente o pedido de horas extras e o adicional respectivo.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12x36. VALIDADE. HORAS EXTRAS.

1. À luz da atual Constituição Federal, é válida a adoção da escala de 12x36 horas, porquanto o artigo 7º, inciso XIII, faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais, desde que ajustada a compensação mediante negociação coletiva (ACT ou CCT) e observada a legislação ordinária referente à matéria.

2. Havendo norma coletiva, ao empregado que labora em escala de 12x36 é assegurado tão-somente o pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária, porquanto referida jornada não observa a formalidade constante do artigo 59, § 2º, da CLT, que limita a compensação ao máximo de 2 (duas) horas diárias.

3. Merece, portanto, reforma o acórdão da Turma do TST, que, incorrendo em manifesto bis in idem, impôs também à Reclamada o pagamento, como extra, das horas laboradas após à 44ª semanal.

4. Ressalte-se que, nas semanas em que eventualmente se trabalha 48 horas, a quitação da referida sobrejornada vem incluída na própria remuneração devida pelas horas compensadas de forma irregular ao longo da semana.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos para restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária.

PROCESSO : E-ED-RR-666.879/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : VALMIR RAMOS
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NULLIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a parte não suscita a irregularidade processual na primeira oportunidade de falar nos autos, então estará preclusa a oportunidade para arguir o vício. Não obedecida a regra do art. 795 da CLT, não há ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-669.280/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA MATILDE KIENOLT
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-RR-677.169/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL SARDINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-680.977/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DE JESUS SENDIM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CÓPIAS DE LIVROS DE PORTARIA DO CONDOMÍNIO INTEGRADO PELA RECLAMADA. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 830 DA CLT. Decisão da Turma que, constatando que as cópias não autenticadas dos livros de controle de portaria foram enviadas por terceiro estranho à lide, sem nenhum interesse na sua solução e em atendimento à ordem do juízo, não conhece do Recurso de Revista por afronta ao art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho não viola o art. 896 da CLT, mormente quando a reclamada deixou de produzir prova testemunhal a respeito do fato, embora tenha sido deferida pelo juízo, e quando não se tem notícias de que tenha sido impugnada a regularidade material dos documentos apresentados em fotocópia.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-681.983/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSMAR GELSLEICHTER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR O SUBSCRITOR DO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES. A rubrica aposta no instrumento de substabelecimento conferido ao subscritor do Recurso de Embargos não permite identificar a quem ela pertence e, no corpo do documento, não há identificação, nem pelo nome, nem pelo número de inscrição na OAB, de quem subscreveu o referido substabelecimento, não havendo como conferir validade ao referido instrumento, estando irregular a representação processual, a teor dos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-688.361/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - ALCANCE DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN Nº 1.770-4 - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-ED-RR-689.541/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCEANE RODRIGUES TORRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, " aos valores referentes aos depósitos do FGTS ".

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-697.566/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
 EMBARGADO(A) : ARMANDO DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAN- DOS QUE EXERCEM IDÊNTICA FUNÇÃO E TRABALHAM EM DIVERSAS LOCALIDADES EM SISTEMA DE RODÍZIO. VIOLAÇÃO AO ART. 461 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ITEM X DA SÚMULA 6 DO TST. Se equiparando e paradigma ocupam idêntica função e a exercem em diversas localidades, em sistema de rodízio, não há falar que o deferimento do direito à equiparação salarial importe em afronta ao art. 461 da CLT, ainda que os locais em que prestam serviços não estejam circunscritos à mesma localidade ou à mesma região metropolitana. Da mesma forma, não há falar em contrariedade da decisão regional ao item X da Súmula 6 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-1), uma vez que o referido verbete não aborda a questão da equiparação salarial sob o enfoque do trabalho prestado em diversas localidades, em sistema de rodízio, pelo empregados ocupantes de idêntica função.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-705.154/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : GENI BERTOLINI
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
 ADVOGADO : DR. ITIBERÉ E. O. RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e corrigir erro material para que, no acórdão de fls. 165/169, onde se lê "art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República", leia-se "art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Detectando-se a existência de erro material, determina-se a sua correção.

PROCESSO : E-ED-RR-706.753/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-708.667/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARTINIANO MATIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFE- TOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-714.133/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROQUE NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-718.540/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MORAIS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE SINDICAL. O Recurso de Revista efetivamente não merecia conhecimento em face do óbice previsto na Súmula 126 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não consignou se a extinção do estabelecimento se deu no âmbito da base territorial do sindicato, pressuposto fático para aplicação da Súmula 369, item IV, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-720.322/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-725.369/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIR DA SILVA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-727.955/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : RUBENS VISMAR
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALENTIM DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que, sanando contradição no Acórdão, passe a constar da parte dispositiva que o Embargos do Reclamante foram conhecidos e providos para crescer à condenação os reflexos dos repousos integrados das horas extras nas demais verbas rescisórias e aviso prévio.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição no Acórdão.

PROCESSO : E-AIRR-730.839/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LÚCIA HELENA PAIVA FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005.

2. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-733.016/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RICARDO TROTTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-733.879/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CATARINA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
 EMBARGADO(A) : EUNICE FONTENELLE BEZEMIL COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA REGINA LEVENDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-742.357/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS.

O artigo 453, caput, da CLT afasta expressamente a possibilidade de se computar, na hipótese de readmissão, o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria para efeito de contagem de tempo de serviço. Doutra tanto, é pacífico nesta Corte que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que, aliás, resultou consolidado na jurisprudência deste Tribunal, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-748.548/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-749.286/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : BRANCA LODIGIANI ORANGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Identificada a pretensão infringente dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão da C. Turma, que julgara segundo a pacífica jurisprudência do Eg. TST, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional decorrente da rejeição do apelo integrativo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo a Reclamada sido sucumbente nos temas em epígrafe no primeiro grau de jurisdição, a omissão dela no Recurso Ordinário torna preclusa a matéria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 288/TST - CESP - COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que os empregados da CESP admitidos ao tempo de vigência das Leis Estaduais n os 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 têm direito à integralidade da complementação de aposentadoria. Inteligência das Súmulas n os 51 e 288 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-754.756/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROSEVILSON ALEXANDRE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-762.412/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-779.667/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANKLIN BARBOSA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-779.856/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. É devido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando evidenciado o atraso na quitação das verbas rescisórias, sem culpa do empregado, e não havendo no v. acórdão embargado elementos suficientes a demonstrar a razoabilidade da controvérsia em torno dessas parcelas. No caso específico dos autos o próprio recurso de revista da reclamada reconhece que há condenação ao pagamento de saldo de salários de forma dobrada, o que demonstra que não existiu controvérsia relativamente ao saldo de salários. Do contrário, não haveria condenação ao pagamento da dobra prevista na antiga redação do artigo 467 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-785.425/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-794.907/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AMAURI JOSÉ DO CARMO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.



1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.874/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JONAS DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-143.640/2004-000-00-00.9

AUTOR : WILSON ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DRA. VERA T. MACHADO RODRIGUES
RÉU : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSONANO JÚNIOR, INDALÉCIO GOMES NETO, EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNAE JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Wilson Alves Gonçalves contra a empresa Brasil Telecom S.A., com fulcro no inciso III do artigo 485 do CPC, pretendendo a rescisão do v. acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos de recurso ordinário, conforme se denota dos seguintes trechos da inicial da presente ação rescisória:

"(...) propor a presente:

AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO.

Com fulcro no artigo 485, inciso III do C.P.C., ao acórdão DO TRF - que deram provimento ao Recurso Ordinário da C.R.T. - BRASIL TELECOM, para reverter a seu favor a r. sentença da Vara do Trabalho de São Gabriel-RS, com fulcro na Constituição Federal, e em face de CRT - BRASIL TELECOM (...).

MOTIVOS DO PRESENTE PEDIDO:

Sendo o RO provido baseado em documento falso, tal decisão é NULA DE PLENO DIREITO, ocorrendo a figura jurídica NULIDADE ABSOLUTA, voltando assim tudo ao 'STATUS QUO ANTE', e não poderia ser de outra forma, posto que a decisão de segundo grau ao reformar a r. sentença teve como base um documento falso e assim, é público e notório que pelo fato deste documento ser falso torna qualquer ato praticado com base nele nulo de pleno direito, assim, este colendo Tribunal deve anular de pleno direito todas as decisões contrárias a sentença de primeiro grau, e aquelas embasadas no documento falso apresentado pela C.R.T. (...)" (fls. 02 e 05).

Denote-se, que toda a fundamentação expendida na inicial da presente ação rescisória rebate a reforma da r. sentença pelo recurso ordinário em face de documento que alega ser falso. O autor em nenhum momento da inicial se dirige a qualquer outra decisão proferida nos autos senão a prolatado no recurso ordinário, que pretende, com a referida ação, ver anulada.

A ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação. Se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No presente caso, constata-se o manifesto e inescusável equívoco do pedido do autor endereçado a esta Colenda Corte Superior do Trabalho de rescisão de acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 4ª Região, impondo-se a decretação da inépcia da inicial com a consequente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Ressalte-se, por oportuno revelar-se inviável a aplicação na espécie de emenda da petição inicial (art. 284 do CPC) para se sanar o aludido vício, uma vez que não se cuida de mera correção de informações, mas de alteração na própria estrutura da ação, por referir-se ao objeto do pedido. É que o direito da parte em ver determinada a emenda da petição inicial restringe-se às hipóteses nas quais se verifique a necessidade de simples retificação de defeitos ou irregularidades não afetos à estrutura da causa, mas capazes de impossibilitar o seu processamento e dificultar o julgamento. Todavia, a modificação no pedido já formulado, inafastável no caso em tela, significa alteração na própria causa, não se tratando de emenda, e sim de aditamento à exordial.

Dessa forma, o pedido incorretamente formulado deve ser corrigido a tempo pela parte, que deve agir por iniciativa própria. Ultrapassada a fase em que se fixa os contornos da lide sem as devidas correções, por consectário lógico, o pedido juridicamente impossível consolida-se e causa a extinção da ação, sem o julgamento do mérito.

No presente caso, a inicial apresentada não dificulta, e sim impossibilita o julgamento. De outra parte, o preceito referido (art. 284 do CPC) cuida de emenda ou complementação da inicial, e não de substituição de pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC, **indefiro a petição inicial** da presente ação rescisória e, consequentemente, extingo o processo, sem exame de mérito. Custas a cargo do autor, de cujo recolhimento fica isento, nos termos da declaração de pobreza (fls. 11) e do pedido de fls. 07, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-172.423/2006-000-00-00.6

AUTORA : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHULÜNZEM
RÉU : LUIZ RICARDO MELCHIORI
RÉU : ESSENCIAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

BRETZKE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação cautelar nominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidental ao Processo nº TRT-ROAR-172.423/2006.000.00.00.6, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Conforme se encontra consignado na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, são peças essenciais à instrução da ação cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e das informações atualizadas da execução.

No mais, verifica-se que os documentos juntados com a inicial se encontram em cópias não autenticadas. Ressalte-se não se aplica à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para a ação cautelar.

Ante o exposto, concedo à Autora o prazo de dez dias, para que providencie as peças em questão, bem como cópia do acórdão recorrido e aquelas necessárias à aferição das condições de admissibilidade do recurso ordinário, na forma preconizada nos artigos 830 da CLT, e 384 e 385 do CPC, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-43/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : M. FERRETTI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
RECORRIDO : ROBERTO MELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA

DESPACHO

M. FERRETTI COMERCIAL LTDA., ora Recorrente, mediante a petição de fl. 204, manifesta desistência do recurso ordinário interposto neste feito.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 10), **homologo**, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do recurso apresentada.

Baixem os autos à origem, afim de que seja examinado o pedido de liberação do depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-170/2005-000-17-00.4

RECORRENTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDA : ELIANE BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 245/252, contra o acórdão regional de fls. 220/224 e fls. 238/240, que denegou a segurança requerida, quanto a discussão relativa à execução provisória - penhora em dinheiro - nomeação de outros bens.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 160/161.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 171/172), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 224 e 254.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-90/2005-000-10-00.7

RECORRENTE : MARQUES & PRIETRO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GUSTAVO MACEDO DE MELLO BAPTISTA

DESPACHO

MARQUES & PRIETRO NAKAMURA S/C LTDA., ora Recorrente, mediante a petição de fl. 281, requer a baixa do processo à Vara do Trabalho de origem em face da perda de objeto da presente cautelar, acontecida com a desistência da ação principal pelo reclamante.

Recebo o presente pedido como desistência do prazo recursal, determinando a juntada do acórdão referente à certidão de julgamento de fl. 279 e a baixa dos autos à origem.

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 14 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2083/2003-000-14-00.6

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA MARQUES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PRETTO
RECORRIDO : DUARTE SOUTO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da SBDI-2 que promova a retificação da atuação do presente processo para que conste como Recorrente a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e proceda a nova publicação de distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2189/2001.000-15-00.2

RECORRENTE : METALÚRGICA NOVA AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO : MOACIR BETTINI
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDEETTA

D E S P A C H O

A Metalúrgica Nova Americana S.A., às fls. 600-615 (fac-símile) e 616-632 (original), interpõe recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fls. 569-571, complementado pelo de fls. 595/598, que negou provimento ao recurso ordinário e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa em face do caráter protelatório dos embargos de declaração.

De acordo com os arts. 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas de decisão da própria Subseção Especializada, ou a decisões contrárias à orientação jurisprudencial e/ou à súmula do Tribunal ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento de embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), é facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o recurso cabível, não havendo dubiedade na lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-332/2004-000-12-00.0

RECORRENTES : MAURÍCIO GOMES CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 273/281), interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 259/270), que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/16.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 188/194 e fls. 195v, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente que foi dispensado do pagamento, às fl. 269.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAr-531/2003.000-15-00.1

AGRAVANTE : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO : JOSÉ MOACYR ZUFELLATO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

D E S P A C H O

A empresa Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S.A., às fls. 211/213 (fac-símile) e 214/216 (original), interpõe recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fls. 207/209, que negou provimento ao agravo regimental mantendo os fundamentos do despacho de fl. 193, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

De acordo com os arts. 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas de decisão da própria Subseção Especializada, ou a decisões contrárias à orientação jurisprudencial e/ou à súmula do Tribunal ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), é facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o recurso cabível, não havendo dubiedade na lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-2/2005-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : LUIZ DONISETE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatou-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada, nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAG-90/2005-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
RECORRIDO : GUSTAVO MACEDO DE MELLO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA REPRESENTAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, a cópia do instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-178/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JARI CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida tentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-184/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
RECORRIDO : DOMINGOS JORGE GERALDINO MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - DISCORDÂNCIA DO ENTÃO RECLAMANTE COM OS SEUS TERMOS - PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO - ERRO DE FATO. A falha de percepção, para autorizar a desconstituição da coisa julgada, há de ser tão grave a ponto de alterar o julgamento da decisão rescindenda. Dito de outro modo, o erro de fato, nos termos em que diz a lei, somente se configura quando o Juiz deixa de atentar para um fato contido nos autos capaz, por si só, de propiciar o acolhimento ou a rejeição do pedido contido na ação. Sendo irrelevante, deve-se prestigiar a coisa julgada formada. Por força do art. 8º da CLT, a legislação comum pode ser fonte subsidiária do Direito do Trabalho, desde que se mostre compatível com os seus princípios. Nesse contexto, a transação, espécie do gênero negócio jurídico, objetivando prevenir ou terminar litúgio mediante concessões recíprocas, tem inteira aplicabilidade em todas as relações jurídicas, extraindo sua validade da própria Constituição Federal, que garante a autonomia privada, como desdobramento do direito de liberdade do indivíduo. Contudo, não se pode perder de vista que tal instituto, quando trazido para o Direito do Trabalho, sofre influência dos princípios protetores que justificam a existência desse ramo do Direito, sobretudo em razão da desigualdade fática existente entre os atores sociais aqui envolvidos, ao contrário do que acontece no Direito Civil, em que se tutelam interesses de pessoas consideradas iguais tanto no plano material, quanto no formal. Se, no âmbito do Direito Civil, a simples assinatura do termo de transação, quando presentes os requisitos de que trata a lei, já é suficiente para produzir o ato jurídico perfeito, de modo a vincular as partes transadoras, tal somente se aperfeiçoa no campo trabalhista quando se obtém a chancela do Estado, mediante a homologação judicial. Assim é, porque o legislador, coerente com os fundamentos da República Federativa do Brasil, notadamente os da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, entendeu por bem limitar a autonomia privada das partes, já que, regra geral, a transação contém uma certa dose de renúncia de direitos trabalhistas, bem como porque, em um dos seus pólos, encontra-se o trabalhador, que é presumidamente hipossuficiente, e, por essa razão, requer maior proteção estatal. Diante de tais considerações, exsurge a conclusão de que a homologação é requisito essencial para comprometer os transatores, o que não teria ocorrido caso o Julgador tivesse atentado para o documento de fl. 26, que retrata a ausência de vontade do titular do direito no acordo levado a cabo pelo seu advogado e pela Empresa. Recurso Ordinário desprovido, por fundamento diverso.



PROCESSO : ED-ROAR-209/1994-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADOVADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ROAR-335/2005-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ADILSON CARLOS PEREIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NO TRIBUNAL, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. 1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac-símile", deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal, observado o disposto na Súmula nº 387 do TST. 2. "In casu", verifica-se que a petição original do agravo regimental foi postada no correio dentro do prazo recursal, mas protocolada no TST após decorrido aquele prazo, razão pela qual é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir a tempestividade do apelo, e não os correios. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROAR-410/2004-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CÉLIO DOS REIS OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
 EMBARGADOS : BANCO BEG S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em favor dos Embargados.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA - CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - MULTA. Inexistindo omissão ou contradição na decisão embargada, que foi superlativamente expressa quanto à rejeição das violações legais e constitucionais indigitadas na ação rescisória, verifica-se o evidente intuito do Embargante de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-418/2005-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE
 RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DA CRUZ
 ADOVADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I -" Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-443/2005-000-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : TECELAGEM SALIBA S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : JOÃO SILVESTRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. DARF ELETRÔNICO. INDICAÇÃO DE NÚMERO ESTRANHO AO PROCESSO. Tanto o Provimento 04/1999 quanto o de número 03/2004, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, exigem que o Recorrente informe, na guia de recolhimento de custas, o número do processo a que se referem, importando no não-conhecimento do Apelo caso seja omitida tal informação ou indicado número errôneo (Precedentes desta Corte). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-506/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : ONIVALDO MICHELIN
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO (4.819/58). COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de extensão de benefícios contidos em lei Estadual, notadamente aquele concernente à futura complementação de aposentadoria a ser pago com recursos do poder público, teve como causa um contrato de trabalho regido pelas disposições da CLT, fato que, à luz do art. 114 da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época em que apreciado o feito, fixa a competência desta Justiça Especializada. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico das normas contidas nos artigos 1º da Lei 7.730/89, 5º, II e XXXVI, 22, I, e 37, XVI e XVII, da CF, de sorte que o pedido de corte rescisório, no particular, encontra óbice na Súmula 298 do TST. O vício de ausência de fundamentação capaz de macular a decisão judicial ocorre quando o julgador não expõe os motivos pelos quais acolhe ou rejeita os pedidos formulados. Na hipótese, a sentença rescindenda, ainda que de modo sucinto, foi bem clara ao afirmar que estava deferindo as vantagens pleiteadas porque elas foram estendidas ao então Reclamante mediante norma interna da Empresa, que aderiu, de modo irrevogável, ao seu contrato de trabalho. Cumprida, pois, a exigência do art. 93, IX, da CF/88, afasta-se a violação argüida. O art. 460 do Código de Processo Civil proíbe a condenação do réu em quantidade "superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" bem como veda ao juiz proferir sentença de natureza diferente da que foi pedida, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses ocorreu na Reclamação Trabalhista, já que o juiz, no particular, ao deferir os pedidos, reportou-se à inicial, condenando a Empresa a satisfazer os pedidos de letras "a", "b" e "c" ali contidos. Dito de outro modo, tendo integrado o decisum a parte contida na exordial relativa aos pedidos, tem-se que o julgado jamais poderia ser atingido pela pecha a ele imputada, visto que, apesar de não ser tecnicamente a forma mais correta de se deferir pedidos, sempre limita a execução aos termos da inicial. Doutro lado, a forma como será executado o julgado, no caso, deverá ser questionada na liquidação de sentença, em que se fará a interpretação do que restou decidido. A invocação de violação da Lei 4.819/58 do Estado de São Paulo não impulsiona o acolhimento do pedido de corte rescisório à míngua de indicação expressa e específica dos seus dispositivos que entende violados. **ERRO DE FATO. ENQUADRAMENTO DO ENTÃO RECLAMANTE NAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL 4.819/58. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DATA DE ADMISSÃO NOS QUADROS FUNCIONAIS DA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** Do enquadramento do então Reclamante na Lei Estadual que criou benefícios para empregados públicos dependia a procedência dos pedidos de concessão de licença-prêmio e de direito à complementação de aposentadoria, de modo que sobre a questão houve intensa controvérsia e pronunciamento, tendo o julgador afirmado categoricamente a presença dos pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão, destacando, inclusive, o fato de que foi a própria Autora quem "admitiu extensão de direitos não só a seus prestadores de serviços diretos, como também aos empregados admitidos por diversas interpostas, dentre elas a contratante do autor" (fl. 221). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-697/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELO ATACANDO APENAS A DECISÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CORRESPONDENTES À ALUDIDA AÇÃO. DESERÇÃO. In casu, apesar de terem sido julgadas no mesmo acórdão, houve condenação individualizada ao pagamento de custas processuais tanto na Ação Rescisória, quanto na Ação Cautelar, exurgindo daí que, para a apresentação de Recurso Ordinário contra a decisão na Ação Rescisória, faz-se necessário o recolhimento das custas relativas à aludida ação, sob pena de ser considerado deserto o Apelo. Na hipótese vertente, contudo, o recolhimento das custas processuais ocorreu apenas no tocante à Ação Cautelar. Recurso Ordinário não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ED-ROAR-757/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ODONE AFONSO SILVA DE MORAES
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 ADOVADO : DR. MAURO BORGES LOCH
 EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão exarada, não pode ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-769/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADOVADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
 ADOVADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-ROAR-930/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SONI MESSERSCHMIDT DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 ADOVADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 ADOVADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da ausência de indicação do número do processo na guia de recolhimento das custas, o que implica a deserção do apelo, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT e do item VII da Instrução Normativa nº 20 do TST, não há que se cogitar da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, com o argumento de não haver previsão legal exigindo a indicação do número do processo. 2. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo mercedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.052/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE

RECORRIDOS : ADAILTON ROSÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para afastar a decadência; e II - quanto ao restante do mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Súmula nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Em face de nova interpretação da referida Súmula, este Colegiado deliberou não contar imediatamente o prazo decadencial, ainda que não tenha havido recurso sobre a matéria, quando existir a possibilidade de a questão ficar prejudicada quando da interposição de outros recursos, como é o caso da hipótese dos autos, em que se discute tão-somente o valor do adicional de horas extras, pedido diretamente vinculado à manutenção da condenação ao pagamento de jornada extraordinária. Verifica-se, portanto, que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo bienal, como previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, admitindo-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a última decisão proferida nos autos, já que o recurso ordinário interposto foi cabível e tempestivo, motivo pelo qual deve ser afastada a decadência reconhecida pelo acórdão recorrido. Recurso parcialmente provido. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, inviabilizado o corte rescisório sob a alegação de afronta ao artigo 4º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.066/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : WALTER RICARDO DE AZEREDO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-1.088/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

ADVOGADA : DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO : EVERALDO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, diante da reiteração da medida, com intuito nitidamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.245/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA EM SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO TST. PERDA DO OBJETO. A informação acerca do deferimento de liminar em ação cautelar incidental ao Recurso de Revista, determinando a suspensão da execução provisória da obrigação de fazer, contida em sentença proferida em ação civil pública, faz com que o Mandado de Segurança impugnando a decisão da execução perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR E ROAC-1.619/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ALCEBÍADES JACINTHO PEREIRA PAP

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ

RECORRIDO : JORGE ARLI MARQUES MARTINS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso na ação rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado na ação trabalhista; III - dar provimento parcial ao recurso ordinário na ação cautelar para determinar a suspensão da execução acerca da parcela "honorários advocatícios", processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 010.811/01, movida perante a Vara do Trabalho de Bajé, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há como acolher a tese de violação direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando existe a necessidade de interpretação da matéria à luz da aplicação do direito infraconstitucional. A hipótese de que trata o artigo 485, inciso V, do Código de Processo, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade de texto expresso de lei. A matéria debatida nos autos cinge-se ao âmbito do direito intertemporal. Isso porque a sentença rescindenda entendeu ser inaplicável ao caso sub judicé a prescrição quinquenal estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, por adotar o princípio da irretroatividade das leis. Verifica-se que a norma contida no citado dispositivo constitucional, tido como violado, apenas estabelece que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A alegada ofensa ao citado artigo constitucional somente autorizaria o corte rescisório se esse dispositivo também estabelecesse a temporalidade de sua aplicação e a incidência sobre as relações jurídicas constituídas sob a égide da lei revogada. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. OCORRÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entendimento consolidado por meio das Súmulas n os 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, é incontroverso nos autos que o Autor da reclamação trabalhista não estava assistido pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, a evidente violação dos dispositivos legais invocados. Recurso provido parcialmente. **AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL.** Julgado procedente em parte o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica caracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ED-AG-AR-2.226/2002-000-00-00.5 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTES : JOÃO BATISTA DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da extinção do processo sem exame do mérito, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-2.252/2002-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

RECORRIDO : ROBEM GOMES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatou-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : AIRO-3.769/2004-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : MARCELO CORDEIRO RAPOSO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

AGRAVADA : MCA MARKETING, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL C. O. LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, pois lhe faltam todas as peças de traslado obrigatório, na conformidade do contido no aludido dispositivo e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RXOFAR-6.019/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO : DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

INTERESSADO : LUIZ MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VANDIR PROENÇA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá re-exame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - O Município de Jaguariaíva ajuizou ação rescisória em 27/1/2005, fundamentada nos incisos V, VIII e IX do art. 485 do CPC e com o objetivo de desconstituir o acórdão nº 15.228/2004, proferido pelo TRT da 9ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº 7.603/2003. III - O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 12.179,94, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. IV - Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : ROAR-10.008/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PET I TA . NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível o reconhecimento da existência de violação literal de preceito de lei. Dessa forma, para se concluir pelo julgamento extra petita, é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, impossível visualizar a ofensa literal ao dispositivo de lei mencionado, porquanto um dos pedidos vindicados no agravo de petição interposto pelo Banco era a fixação da multa por atraso no cumprimento de acordo coletivo em 1,5%, calculada por uma única vez sobre o valor em mora, e não mês a mês. Assim, a decisão rescindenda, ao deferir o pedido com o pagamento de multa calculada uma única vez com base no percentual de 1,5% sobre os valores devidos levou em conta os exatos termos do pedido alternativo formulado no recurso interposto. Recurso desprovido.



PROCESSO : ROMS-10.109/2005-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : IRACI DE MOURA FÉ
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Consta-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - A declaração firmada pelo patrono da impetrante nas peças que acompanham a inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : AIRO-10.211/2004-000-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : JESUINA PONTES COSTA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO APELO TRANCADO. A Procuração utilizada na Reclamação Trabalhista pode ser aproveitada no processo de ação rescisória desde que o mandato não tenha sido conferido exclusivamente para o ajuizamento daquela ação (Precedente desta Corte). Na hipótese, o substabelecimento juntado na Reclamação Trabalhista, documento que outorga poderes aos subscritores do Recurso Ordinário trancado, não torna legítima a representação processual, porque a procuração que o torna válido foi trazida em cópia incompleta, sem a parte final onde consta os poderes outorgados aos advogados ali mencionados (fl. 69), não se podendo, com isso, cogitar na aplicação do entendimento supra. Também afasta-se a alegação de existência de mandato tácito, eis que tal figura não tem cabimento em sede de ação rescisória, já que pressupõe a presença do advogado acompanhando a parte na audiência inaugural, solenidade que não existe nesta via autônoma de impugnação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRO-10.282/2005-000-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INCABÍVEL O APELO ORDINÁRIO. OJ 05 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 05 do Tribunal Pleno do TST, não cabe Recurso Ordinário contra decisão de Agravo Regimental, interposto em Reclamação Correicional. Contra a decisão proferida pelo Juiz-Corregedor, em Reclamação Correicional, cabe tão-somente o Agravo Regimental para o TRT, que, na hipótese, funcionará como segunda e última instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ROMS-10.607/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 RECORRIDO : EDUARDO ANGELINI LINCK
 ADVOGADO : DR. NEWTON MINERVINO LINCK
 RECORRIDOS : ISIMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo Impetrante, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.817/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
 ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
 RECORRIDA : CAROLINA TANHOLI DE FREITAS
 RECORRIDA : HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 111,57 (cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.954/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR FORÇA DE PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PERDA DE OBJETO. Sem mesmo adentrar a seara do regular processamento da ação mandamental, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão do Impetrante foi a de ter declarada a extinção da execução, por acolhimento da alegada prescrição da pretensão à execução. No entanto, a Parte interpôs agravo de petição nos autos do processo originário, o qual foi provido para, reformando o ato impugnado por meio desta ação mandamental, julgar extinta a execução em face do acolhimento da prescrição suscitada pelo Executado. Portanto, além de o ato impugnado não mais existir no mundo jurídico, porque substituído pelo superveniente acórdão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, a pretensão aqui deduzida já restou alcançada na via ordinária. Revela-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Julga-se extinto o processo.

PROCESSO : ROMS-11.115/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EDSO COMÉRCIO DE TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDA : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-11.581/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO
 ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-11.682/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 EMBARGADA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-12.191/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : RENATO TADEU SOMMA
 ADVOGADO : DR. RENATO TADEU SOMMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (INCORPORADOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.182,09 (mil cento e oitenta e dois reais e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDIDA NÃO ASSINADA E NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTelação. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, arguir de ofício a referida irregularidade. 3. "In casu", verifica-se que a cópia da decisão rescindida juntada aos autos, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, além de não assinada, não está autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, razão pela qual não merece reparos o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-12.203/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CARLOTA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. " Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415).

PROCESSO : ROAR-12.731/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MÁRIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

RECORRIDA : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM RAZÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. Ofende o artigo 162 do Código Civil de 1916 a decisão que rejeita a prescrição alegada em razões finais, ao argumento de que ela deveria ter sido invocada na contestação. Isto porque, interpretando tal dispositivo, esta Corte firmou o entendimento de que a prescrição pode ser argüida em qualquer momento processual que não ultrapasse o Recurso Ordinário (Súmula 153/TST). Apelo Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-12.892/2001-000-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES

AGRAVADO : MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PEÇAS NÃO TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o Agravante deixa de trasladar as peças necessárias à sua formação, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-12.943/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : IVAN GOMES

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO NETO

RECORRIDA : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BARBOSA THEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, I - indeferir o pedido de adiamento formulado por meio da petição nº 66607/2006; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 7º, XXIII, da Constituição, 193 da CLT, ou à Lei n. 7.369/85, mas apenas concluiu, lastreada no exame da prova dos autos, que o reclamante não desempenhava atividades de risco a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. II - No tocante à equiparação salarial, constata-se que a decisão rescindenda não violou os arts. 5º, caput, da Constituição, 461 e 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o direito à equiparação, registrando não ter sido comprovada a identidade de funções, conclusão cuja errônea refoge à restrita cognição da ação rescisória, na conformidade da Súmula nº 410 desta Corte. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.097/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : REGINA MÁRCIA DESIDERÁ RAPOSO

ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.284/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : NATRONTEC ESTUDOS E ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

RECORRIDA : ARY FLÁVIO BABBINI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-13.646/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO : WALTER SUSSUMU TANEGUTI

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 108,37 (cento e oito reais e trinta e sete centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em face do princípio da dialeticidade do processo. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 422 do TST). 2. "In casu", o despacho agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Reclamada, com esteio nas Súmulas n. os 415 e 417, I, do TST. 3. A Agravante, nas razões do agravo, buscou afastar tão somente o óbice alusivo à falta de autenticação dos documentos juntados à inicial (Súmula nº 415 desta Corte), silenciando por completo quanto ao outro óbice, alusivo à aplicação da Súmula nº 417, I, do TST (possibilidade de penhora em dinheiro em execução definitiva), tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, uma vez que não infirmou a motivação dúplice da decisão agravada, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 422 do TST. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-13.777/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO

RECORRIDA : RUBES GAMA ARGENTINO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. " Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415).

PROCESSO : ROAR-23.499/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : JOÃO DA SILVA FIRMO

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas em reversão, das quais fica isento o Autor, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO AMPLA. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PERANTE JUIZ DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. O acolhimento de pedido de corte rescisório fundado em violação de literal disposição de lei (art. 5º, II e XXXV, da CF/88) pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria nela veiculada (Súmula 298 do TST). Não houve, na petição inicial, invocação expressa de violação do art. 477, § 3º, da CLT, sendo que aludido dispositivo apenas foi mencionado na parte relativa aos fatos e num contexto que leva a crer pertencer à transcrição de uma decisão proferida em outro processo. O Autor, quando quis se referir às causas de pedir da ação rescisória, o fez de forma clara ao discorrer acerca das violações de lei cometidas no acórdão rescindendo e também na sua parte conclusiva, onde fez uma síntese das causas que entendia propiciarem o acolhimento do pedido. **ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. EFEITOS DA QUITAÇÃO CONTIDA NO TRCT. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** Dos efeitos da quitação contida no TRCT dependia a procedência do pedido de horas extras, de modo que sobre a questão houve intensa controvérsia, tendo o Julgador, resolvendo-a, concluído que a quitação passada abrangia toda a parcela "horas extras", consequentemente nada mais poderia ser pleiteado a esse título. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-37.180/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : IDEVALDO SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão exarada, não podem ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.176/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDA : MARIA DAS MERCÊS NOGUEIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298, I, DO TST. I - Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula n. 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. II - Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. III - Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. IV - Inexistentes as premissas em função das quais se poderia cogitar de eventual ofensa aos dispositivos indicados na inicial, resulta inviável o corte rescisório na conformidade do inciso I da Súmula nº 298/TST. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-60.195/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROGÉRIO SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
RECORRIDA : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA LUÍZA SILVA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 20 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-91.288/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : NEIVA MARIA CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do Réu, concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso ordinário da Autora e à remessa necessária no tocante às diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ficando mantida a procedência do pedido de corte rescisório quanto aos demais temas e, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos de diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 formulados na reclamação trabalhista originária, e rejeitar os embargos de declaração da Autora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA COM DUPLO FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Evidenciada a omissão no julgado, cabe a correção do vício por meio de embargos declaratórios, inclusive com a concessão de efeito modificativo. No caso de decisão rescindenda calcada em duplo fundamento, autônomos entre si, o Autor da ação rescisória proposta com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil deve invocar causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada. Embargos dos Réus parcialmente acolhidos com efeito modificativo. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo o vício apontado pela parte, restando perfeitamente exposto na parte conclusiva do acórdão todo o resultado do julgamento, em conformidade com o teor da parte de fundamentação, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos da Autora rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-92.661/2003-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO FORTES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE R E QUITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-121.134/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO : WALTER DIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
EMBARGADOS : ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
EMBARGADOS : COSME MELO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
EMBARGADOS : SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-134.135/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do reiterado caráter protelatório, determinar a aplicação à Embargante da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", a decisão embargada, consubstanciada no acórdão da SBDI-2 desta Corte que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamada, manifestou-se expressamente no sentido de que não houve omissão na decisão proferida em sede de recurso ordinário em ação rescisória, que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido explícito de desconstituição de sentença substituída por aresto regional, em face do disposto no art. 512 do CPC, salvo em relação ao adicional de periculosidade, sobre o qual restou operada a decadência, ante o trânsito em julgado parcial. 3. Na realidade, verifica-se que a Embargante busca, pela inadequada via dos embargos, pura e simplesmente a reforma do julgado proferido na ação rescisória, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, tratando-se de conduta processual condenável, pois faz com que o Poder Judiciário, em vez de analisar outras demandas, que aguardam, às vezes anos, por uma prestação jurisdicional, seja obrigado a responder e guiar embargos declaratórios com caráter nitidamente infringente. 4. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, a sim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a reiteração dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 10%.

PROCESSO : ED-ROAR-136.984/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão exarada, inviável a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-142.875/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão pelo não conhecimento do recurso, pois desfundamentado, não podem ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-142.876/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão, inviável a medida ora intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-149.709/2004-000-00-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pela Reclamante/Autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO COLETIVO (ALUSIVO AO REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DO RESÍDUO DA CONVERSÃO DA URV) QUE NÃO EXTRAPOLA A JURISDIÇÃO DO 21º TRT - VIOLAÇÃO DO ART. 896, "B", DA CLT NÃO CONFIGURADA. 1. A Reclamante busca desconstituir a decisão rescindenda (acórdão da SBDI-1 do TST), ao argumento de que o recurso de revista da Reclamada não merecia conhecimento, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT, que reputa violado, sob a alegação de que o acordo coletivo (que condicionou a percepção de resíduos salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434/94 à obtenção de lucros pela Reclamada) não ultrapassa a jurisdição do 21º TRT. 2. "In casu", verifica-se que o acórdão proferido pela 4ª Turma do TST, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, não interpretou o acordo coletivo em apreço e tampouco procedeu ao reexame de provas, limitando-se a emprestar validade aos seus termos, em cotejo com a decisão do 21º TRT, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, vale dizer, discutiu-se a validade da norma coletiva em que as Partes fixaram cláusula condicionando o pagamento de resíduos salariais à existência de evento futuro e incerto (disponibilidade financeira da Reclamada), razão pela qual não há que se falar em violação do art. 896, "b", da CLT. Na realidade, tem-se que a Reclamante pretende utilizar a presente ação como sucedâneo de recurso, o que é de todo defeso em sede rescisória. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROAR-160.447/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40% PARA 10% - DECISÃO RESCINDENDO RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA REDUÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na presente ação rescisória, prete n de a União rescindir o acórdão que, com fundamento nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT, negou provimento ao seu apelo, mantendo a condenação relativa às diferenças decorrentes da redução, de 40% para 10%, do adicional de insalubridade no período entre novembro de 1989 e o advento da Lei nº 8.112/90. 2. Sustenta a Reclamada que inexistia direito adquirido ao percentual de 40%, sendo certo que a mudança foi benéfica para os Reclamantes, uma vez que a base de cálculo do adicional era o salário-base, sendo que, com a redução para 10%, a base de cálculo passou a ser a remuneração dos Empregados. 3. Ora, tratando-se de Reclamantes sujeitos ao regime celetista, a modificação ulterior ao início do vínculo viola o direito adquirido dos Empregados, tendo a decisão rescindenda aplicado corretamente o art. 5º, XXXVI, da CF à hipótese, não havendo que se falar, portanto, em má-aplicação do referido dispositivo. 4. Quanto à alegação no sentido de a alteração ter sido benéfica, o que implicaria observância à disciplina pr e vista no art. 468 da CLT, o aresto rescindendo asseriu categoricamente que a alteração resultou em prejuízo aos Obreiros. Logo, apenas com o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em ação rescisória (Súmula nº 410 do TST), é que se poderia verificar o desacerto da decisão. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-160.566/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA LÚCIA DA COSTA E SILVA QUITETE
 ADOVADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO
 ADOVADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AR-164.731/2005-000-00-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
 EMBARGADO : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da impossibilidade jurídica do pedido (uma vez que o acórdão apontado como rescindendo não substituiu a sentença), e sobre a decadência, não há que se cogitar da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, com o argumento de ter havido substituição pelo acórdão do TST e não estar configurada a decadência. 2. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado na própria instância julgadora. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-168.601/2006-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHDRESP
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : ANANCYN GRILL EXPRESS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Consta-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : HC-168.862/2006-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA
 PACIENTE : JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação de "habeas corpus".

EMENTA: "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PACIENTE DEPOSITÁRIO DE BEM FURTADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA COMO MEIO PROBANTE - IMPROCEDÊNCIA. 1. O presente "habeas corpus" preventivo tem por escopo a concessão de salvo-conduto ao Paciente, depositário de bem furtado. Sustenta o impetrante que foi produzido boletim de ocorrência, meio hábil para demonstrar a ocorrência do furto e, por conseguinte, afastar a infidelidade do depositário. 2. Ora, esta Subseção, na esteira do entendimento do STF, apreciando hipóteses como a vertente, tem se posicionado no sentido de que o boletim de ocorrência, dada sua natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto (como ocorre "in casu"), é insuficiente para afastar a infidelidade do encargo de depositário e, por consequência, a imposição de prisão civil. Ação de "habeas corpus" julgada improcedente.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-599.176/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar os Embargantes a pagarem ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, revelando-se de caráter nitidamente protelatório os embargos de declaração apresentados, por requererem pronunciamento sobre matéria não suscitada anteriormente pela parte, bem como sobre tema expressamente enfrentado na decisão embargada, sob o argumento de ter havido omissão, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-701.850/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
 ADOVADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SE-EBES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram o Juízo à formação do seu livre convencimento acerca do desprovemento do recurso ordinário interposto, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-738.140/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
 RECORRIDO : ROBSON WILLIAN LORONO
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que trata o inciso IV do artigo 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF (RESPEITO À COISA JULGADA). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST.** In casu, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calçado no inciso V do artigo 485 da Lei Adjetiva Civil. Com efeito, o acórdão rescindendo foi expresso ao reconhecer, com base, inclusive, em manifestação do próprio Reclamante-exequente, que a estabilidade discutida nos autos originários era provisória e que a reintegração determinada na sentença que julgou improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave já havia sido cumprida, motivo pelo qual a decisão rescindenda, não vislumbrando qualquer mácula ao princípio do respeito à coisa julgada, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, manteve a decisão que indeferiu o prosseguimento da execução na forma como requerida pelo Reclamante. Assim, na hipótese dos autos, diante do quadro fático no acórdão rescindendo, é impossível verificar a violação literal do dispositivo constitucional indicado pelo Autor, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir o óbice da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-800.704/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ADAIL DA SILVA BUENO
 ADOVADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 767967/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS OLIVEIRA NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 855/2001-021-05-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JAILSON BISPO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52456/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : CELSO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 828/1998-020-05-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
 AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES CEZAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2001-020-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : JORGE MARCELO DE ALMEIDA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS ORGANIZAÇÕES APLUB
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1575/2003-053-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1757/2005-404-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA PEREIRA VARELA
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12131/2004-002-11-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CIRENA SILVA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2001-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : A. F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : MANUELA MARIA RAMOS LINO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A teor da Súmula nº 297, II, do TST, "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2002-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
 ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BRAGA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese da natureza salarial do adicional de periculosidade, decidindo com base na Súmula nº 264 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2002-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ISAÍAS DE QUEIRÓS
 ADVOGADO : DR. PAULO LOURENÇO SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA. JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável afigura-se-me o destrancamento do recurso de revista, que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que os arestos trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado, porquanto uns são provenientes de Turmas desta Corte, desatendendo, assim, o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e os demais desobedecem as exigências contidas na Súmula nº 337 desta Casa, eis que a agravante não mencionou o Órgão prolator dos acórdãos paradigmas, bem como a fonte oficial de sua publicação e/ou repositório autorizado donde os mesmos teriam sido extraídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2003-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE SOUZA CANDINHO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A alegação de violação de Decreto não dá ensejo à admissibilidade da revista por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2001-015-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos do seu inconformismo, nos termos do artigo 524, II, do CPC e não, como fez a parte, com a mera alegação de que comprovou os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39/2002-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NARCISO MORAES
 ADVOGADO : DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO NÃO CONCEDEDIDO. A ausência de fruição do intervalo gera ao empregado, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, o direito ao pagamento do respectivo período como de serviço extraordinário, independentemente de acréscimo ou não na jornada efetivamente cumprida.

Recurso de revista que não demonstra cabimento nos termos do art. 896 da CLT porque os arestos transcritos não enfrentam a tese regional e os dispositivos constitucionais tidos como violados sequer foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional que julgou com apoio exclusivo no art. 71, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2001-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELVRÁSIA CAUS
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
 AGRAVADO(S) : ACQUAMANIA MÚLTIPLO LAZER S.A.
 ADVOGADO : DR. DINIZ CYPRESTE DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 896 DA CLT.

1. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

2. Dessa forma, não basta o mero inconformismo da parte com o acórdão regional para viabilizar a admissibilidade do aludido recurso.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-56/1994-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO IVANIR DANIEL

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II e XXXVI, DA ATUAL LEI MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, pela qual se consignou a plena entrega da prestação jurisdicional, bem como a impossibilidade de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, por estar a matéria referente à incidência de juros e correção monetária circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2001-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Declarado pela decisão do Regional que a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso, portanto, em desatenção ao que estabelece o artigo 789, § 1º, da CLT, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARMÉLIA GOMES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De plano, observa-se a desfundamentação do recurso de revista no tocante ao tema em epígrafe, pois a parte não indicou como vilipendiado nenhum dos dispositivos declinados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não demonstrada a violação do parágrafo único do art. 467 da CLT, pois a aplicação da penalidade pelo Juízo a quo dirigiu-se à prestadora de serviços, estendendo-se, à União Federal, de forma indireta, ou seja, a observância da cominação pecuniária somente deverá ser levada a efeito pelo ente federal, na hipótese da não satisfação do crédito pela empresa contratada, real empregadora dos demandantes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2001-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : LUZINETE SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85/2001-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/1994-004-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TOSTE PARRERA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. A decisão do Regional está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal no artigo 87 do ADCT no que diz respeito à fixação do pequeno valor - até que os entes da Federação publiquem leis próprias - para o fim do § 3º do artigo 100 da mesma Carta, que prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-101/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) : MARISA FÁTIMA EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-111/2002-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIANO MARCOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : PCD INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo não se furtou da entrega total da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. Não obstante a decisão tenha sido proferida na contramão da expectativa do agravante, foi enfática ao asseverar que o não conhecimento do recurso ordinário adveio da não demonstração, pelo autor, dos motivos norteadores de sua irresignação em relação aos fundamentos adotados na sentença.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2003-381-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO FRANÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
 AGRAVADO(S) : COMAPEL - COMERCIAL AGROPECUÁRIA PETROLÂNDIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CON-



FIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. A competência da Justiça do Trabalho adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando, no caso em exame, nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no curso da relação de emprego e que não foram objeto de acordo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 368, item I. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2002-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE PASCHOALIN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LARUCCIA
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. CONFLITO DE TESIS NÃO CARACTERIZADO. Não há como estabelecer o conflito de teses se o Tribunal Regional consigna a tese de que não houve prova do controle de jornada, estando o autor enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT, não fazendo, pois, jus ao pagamento de horas extraordinárias, e os paradigmas tratam a tese de que restou configurada a existência do controle de jornada, incidindo na espécie as Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2002-003-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE PASCHOALIN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LARUCCIA
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442 DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na contratação do reclamante por meio de cooperativa, reconhecendo o vínculo de emprego com a empresa ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2004-015-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GELSON RODIVANE P. OCHÓA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ILSON DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não de efetivação do recolhimento previdenciário com relação a parcela aviso prévio. Verifica-se, contudo, que tal período não foi trabalhado, mas sim indenizado, razão pela qual lhe foi atribuída a natureza indenizatória. Gize-se, ademais, que a Lei nº 9.528/97 é silente quanto ao fato de o aviso prévio integrar ou não o salário de contribuição. A circunstância de o aviso prévio ter deixado de ser parcela não integrante do salário de contribuição não implica que, necessariamente, venha a fazer parte do rol das parcelas que integram o salário de contribuição. Recorde-se que o Decreto nº 3.048/99, o qual regulamenta a lei exclui a parcela aviso prévio do salário de contribuição. Sabe-se que o Decreto não pode contrariar a lei a qual regulamenta, até em obediência à hierarquia entre as fontes formais de direito. Entretanto, repita-se, a lei é silente. Portanto, o acordo atende ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT e a previsão legal disposta no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como ao artigo 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99. Não incide, pois, contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não se configura em retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2002-331-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MAGNO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. ARTIGO 130 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o juiz formado seu convencimento por meio do depoimento prestado pelo preposto da reclamada, pode ele dispensar o depoimento das testemunhas, sem incorrer em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o artigo 130 do Código de Processo Civil determina que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Dessa forma, não se há falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CANDIDO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, não se vislumbra a alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2003-080-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSMARINA ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - DEFICIÊNCIA - NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na forma do art. 897, § 5º, I da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-217/2001-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO MOURA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PETROTEST ENGENHARIA DE QUALIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/1991-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPERIAL TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON RODRIGUES GAIA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - DEFICIÊNCIA - NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na forma do art. 897, § 5º, I da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-229/2004-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO SOUZA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de R\$ 319,63 (trezentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-231/2004-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDEIR MÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 11/02/04, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que resulta na pronúncia da prescrição do direito de ação do reclamante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : NORMA EIDT
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pela reclamada encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, vazado nos seguintes termos: Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Logo, insensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2003-124-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - D.A.E.P.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2003-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ETAPA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TERTULIANO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 334, II e III, DO CPC NÃO CONFIGURADAS. Considerando-se que o Colegiado Regional manifestou-se acerca do pagamento de horas extras pagas sob a rubrica "GHE", código 33, entendendo, todavia, que não houve a quitação integral da referida parcela, subsistindo diferenças, não há como caracterizar violação do artigo 334, II e III, do CPC sob o enfoque de que houve a confissão do reclamante quanto à percepção integral do título, visto que o acórdão atacado não ignorou o pagamento ali realizado, tanto que a condenação se deu em diferenças de horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste aspecto.

PROCESSO : AIRR-286/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2002-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FÉLIX DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista veio fulcrado tão-somente em divergência jurisprudencial. Colaciona, no entanto, aresto inservível que, por ser oriundo do mesmo Regional, desatende o art. 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELENE PAES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-354/2001-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLAIRTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SELISMAR NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDI SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KMF INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REJANE BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. O aviso prévio indenizado, parcela objeto do acordo homologado em juízo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição, previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. De outro lado, tendo o egrégio Tribunal Regional estabelecido que as parcelas componentes do acordo correspondem, em sua maioria, àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de simulação e quaisquer indícios de interesses ilícitos ou fraudulentos pelas partes acordantes, também não foi violada a literalidade do artigo 43 da Lei nº 8213/91. Com relação ao artigos 116, parágrafo único e 123 do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2002-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GARDIN
ADVOGADO : DR. SAMUEL SAKAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Subestabelecimento sem assinatura do advogado não legitima o mandato outorgado ao advogado subscritor do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2004-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALNEI MASSIERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO ACORDO TRATADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, nem do artigo 10, I, do ADCT, pelo entendimento do acórdão do Regional de que o autor não comprovou a sua adesão ao acordo tratado na Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual não pode pleitear as diferenças da multa do FGTS. Os referidos dispositivos constitucionais não elucidam a controvérsia devolvida a esta Casa. Ademais, decisão em contrário no sentido de que houve a comprovação satisfatória por parte do empregado, quanto a sua adesão, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-466/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. ADAIL BYRON PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/1995-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. NANJI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILMAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS
AGRAVADO(S) : DESTAQUE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-004-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO COELHO LARA
AGRAVADO(S) : ISMÊNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional, aferindo a ilegalidade levada a efeito pelo empregador, em razão da quitação de salário complessivo, fixou como salário básico da reclamante o valor de R\$300,00 (trezentos reais), daí advindo as diferenças das verbas rescisórias pleiteadas. O entendimento perflorado pelo Colegiado de segundo grau coaduna-se com o consignado na Súmula nº 91 do TST, segundo a qual: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais e contratuais do trabalhador".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2001-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDA ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2004-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCEDES ROMAN SALA
ADVOGADO : DR. HELTON A. GOMES DE BRITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARARAPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-540/2004-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : IGREJA EPISCOPAL CARISMÁTICA DO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-554/2004-171-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REPARADOR/INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Com suporte na diretriz traçada no Tema nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 esta Corte Superior, reiteradamente, tem manifestado o entendimento de que o trabalho desenvolvido na atividade de telefonia que expõe o empregado permanentemente a risco de choque elétrico provenientes do contato ocasional com a rede elétrica ligada ou por meio de energização acidental, enseja o direito ao adicional de periculosidade. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses julgados que proclamam tese superada por tal posicionamento, atraindo, na espécie, a incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver comprovado o autor a existência de controle de jornada por parte da empresa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2005-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVERALDO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que não se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, por entender não ser a reclamada São Paulo Transportes S.A. a tomadora de serviços, inviável se apresenta a admissão do recurso de revista sob o prisma da contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, haja vista que conclusão diversa da que chegou o Colegiado Regional - de que não ocorreu terceirização, só seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2001-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUIBE
PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
AGRAVADO(S) : RICARDO LUCINGER
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os arestos trazidos a cotejo não conseguem viabilizar o recurso de revista, uma vez que os dois primeiros não demonstram a especificidade exigida na Súmula nº 296 do TST, e o último aresto afigura-se imprestável, já que proveniente do mesmo órgão prolator da decisão rechaçada, encontrando óbice da alínea a do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-575/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALTAIR BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. RAZÕES DA MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Quando as razões aduzidas na minuta do agravo de instrumento são insuficientes para demover os fundamentos constantes do despacho de admissibilidade, a consequência lógica é a manutenção da decisão monocrática pela qual se lhe denegou seguimento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2003-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - DEFICIÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2003-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOEL SILVA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ ZAMUNER

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO BARBOSA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento não merece provimento, em face da intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/1989-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - DEFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na forma do art. 897, § 5º, I da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-601/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, externou o entendimento de que não restou caracterizado o "trabalho temporário" e que evitado de irregularidade o contrato realizado entre as 1ª e 2ª reclamadas, para se chegar a conclusão diversa, como pretendido pela 2ª reclamada (FEM - Projetos, Construções e Montagens Ltda.), ou seja, que se tratou de trabalho temporário e que o contrato foi regular, necessário seria reexaminar todo o conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REGINA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional prevista no PCS/87, não se caracterizou como alteração unilateral por ser decorrente de novo plano de cargos e salários - PCS/97 -, o qual foi objeto de negociações coletivas entre o sindicato obreiro e a reclamada, e, ainda, que não restou demonstrado prejuízo sofrido pela obreira, qualquer entendimento em contrário, até para se verificar se o novo PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antiguidade, procedeu a alteração unilateral prejudicial à reclamante, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126. Assim, não se verificando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo da reclamante, não há como se vislumbrar a violação ao artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 51. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2001-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE MOREIRA

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

AGRAVADO(S) : ESTER CAMPOS DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

AGRAVADO(S) : MAX BRASIL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL P.S.I.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/1999-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

PROCURADOR : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDIMIRTA FLORES LEITE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-651/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA FABRIS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667/2002-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDGARD FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional prevista no PCS/87 não se caracterizou como alteração unilateral por ser decorrente de novo plano de cargos e salários - PCS/97 -, o qual foi objeto de negociações coletivas entre o sindicato obreiro e a reclamada, e, ainda, que não restou demonstrado prejuízo sofrido pelos obreiros, qualquer entendimento em contrário, até para se verificar se o novo PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antiguidade, procedeu a alteração unilateral prejudicial aos reclamantes, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126. Assim, não se vislumbrando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo dos reclamantes, não há como se vislumbrar a violação ao artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 51. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2004-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORDOVIL VIANA

ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2001-002-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALDO MOREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2004-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TERESINO NORBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

Inadmissível o recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do descumprimento de norma coletiva, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2002-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional prevista no PCS/87, não se caracterizou como alteração unilateral por ser decorrente de novo plano de cargos e salários - PCS/97-, o qual foi objeto de negociações coletivas entre o sindicato obreiro e a reclamada, e, ainda, que não restou demonstrado prejuízo sofrido pelo obreiro, qualquer entendimento em contrário, até para se verificar se o novo PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antiguidade procedeu a alteração unilateral prejudicial à reclamante, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido



nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126. Assim, não se verificando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo da reclamante, não há como se vislumbrar a violação ao artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 51. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MOACIR GERMANO BRASIL
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, do acórdão do Regional e das razões do recurso de revista, estando ausentes, ainda, a decisão agravada e respectiva certidão de publicação, peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-745/2004-005-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MOACIR GERMANO BRASIL
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos, mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição Federal pela decisão do Tribunal Regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-749/2000-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VOLTAIRE JUAREZ NUNES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A decisão da egr. Corte a quo está em sintonia com o disposto na Súmula nº 357 do TST, pelo que não há falar em cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da contradita das testemunhas do reclamante.

2. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

O Tribunal Regional consignou o não-enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. O argumento recursal, em sentido oposto, sugere o removimento do conjunto fático-probatório dos autos procedimento defeso nesta instância, a teor do disposto na Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SANDIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-015-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORDANI GERI HENRIQUE BETT
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LAJUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2001-118-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO APARECIDO SIMONETTI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AERGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2000-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA REDENTORA EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALAMINO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAVIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. As questões do pagamento de salários diretamente pela empresa demandada, assim como da prestação de labor autônomo pelo reclamante, denotam cunho eminentemente fático-probatório, ou seja, foram dirimidas pela Corte recorrida com base na análise das provas existentes nos autos, incidindo os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-852/2003-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO RODRIGO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
AGRAVADO(S) : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/1996-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PORTELA IBIAPINA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De início, positivamente se alega a negativa de prestação jurisdicional na hipótese de recurso de revista interposto em execução restringe-se à demonstração de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. O recurso de revista não veio fulcrado em violação de dispositivo da Constituição Federal, desatendendo o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e acarretando a desfundamentação do apelo. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MM GRILL LANCHES E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS SILVESTRE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2000-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO EDUARDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBERTO SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais peças, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-994/2004-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILVALDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MW TABACARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL VITORINO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
1.- PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

2.- Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVADO(S) : RAUL DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não de efetivação do recolhimento previdenciário com relação a parcela aviso prévio. Verifica-se, contudo, que tal período não foi trabalhado, mas sim indenizado, razão pela qual lhe foi atribuída a natureza indenizatória. Gize-se, ademais, que a Lei nº 9.528/97 é silente quanto ao fato de o aviso prévio integrar ou não o salário de contribuição. A circunstância de o aviso prévio ter deixado de ser parcela não integrante do salário de contribuição não implica que, necessariamente, venha a fazer parte do rol das parcelas que integram o salário de contribuição. Recorde-se que o Decreto nº 3.048/99, o qual regulamenta a lei exclui a parcela aviso prévio do salário de contribuição. Sabe-se que o Decreto não pode contrariar a lei a qual regulamenta, até em obediência à hierarquia entre as fontes formais de direito. Entretanto, repita-se, a lei é silente. Portanto, o acordo atende ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT e a previsão legal disposta no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como ao artigo 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99. Não incide, pois, contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não se configura em retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : DESCAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S) : OSVALDO BERNARDES
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA NASSCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2001-063-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
AGRAVADO(S) : ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE MAIA DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA.

A contagem do prazo prescricional para ajuizar ação referente a auxílio alimentação, que só deixou de ser pago na aposentadoria, inicia-se no momento do jubramento, uma vez que só então os reclamantes deixaram de receber o benefício. Não caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOINHO MOTRISA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO
AGRAVADO(S) : EVERALDO SANTOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.089/1991-095-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO(S) : OLIVIO DEL SANT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. A União Federal, na condição de empregadora, tem o dever de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 195, I, da Constituição Federal, o que não conflita com o art. 201, § 9º, do mesmo Diploma legal, já que somente se compensa aquilo que foi pago e a pretensão da União Federal, de não recolher o tributo previdenciário, atrita com ambos os dispositivos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/1999-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S) : MIGUEL APARECIDO ROCHA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - NECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO - REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SARAH PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ADRIANA VALENTE RAMOS
ADVOGADO : DR. EDLMAR SOUZA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de cópia não autenticada do depósito recursal e da guia DARF contraria o disposto no art. 830 da CLT, o que implica na deserção do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2000-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ARIZONA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALAH RAMADAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se apresenta a admissão do recurso de revista sob o prisma de violação do artigo 896 do antigo Código Civil, haja vista que conclusão diversa da que chegou o Colegiado Regional - de que não ocorreu terceirização - só seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
AGRAVADO(S) : GERALDO JANUÁRIO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - DEFICIÊNCIA - NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na forma do art. 897, § 5º, I da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FABIANA PESTANA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE PAULA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal, no caso, aquele contido no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : GILVETE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que, com suporte no acervo probatório dos autos, consigna o entendimento de que restaram preenchidos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atendida a incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2000-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ LUCCHETTI NATAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. OCORRÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano, quando a decisão do Regional externa o entendimento de que os pretensos direitos encontram-se prescritos, porquanto não observado o biênio entre a extinção do contrato de trabalho e a propositura da ação, acrescido, ainda, o fato de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : CORIOLANO LEMOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A fim de produzir os efeitos jurídicos necessários à regular representação da parte, o instrumento de mandato deve constar dos autos, sob pena de implicar a inexistência do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.163/1997-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALMOR JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR DE ENSINO DA BAHIA - SINPRO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgador regional deixa claro que o reclamante não conseguiu comprovar suas alegações. Assim, a discussão trazida no recurso de revista encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2000-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN RAMI CAVALCANTE OLIVEIRA REGIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Revela-se desfundamentada a revista nos moldes do art. 896 da CLT que sequer indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República e tampouco transcreve arestos a comprovar a existência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : INDIARA CALMON OSÓRIO FRECHIANI
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/1998-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALDOMAR SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ÁUREO ANTÔNIO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, caput, da CLT, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/1999-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1. LIMITES PROCESSUAIS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Não comporta violação do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal a decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem, ao qual é devolvido integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo qualquer prejuízo à agravante.

2. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIREITO POTESTATIVO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM DISPENSAR EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário lógico, a apontada violação do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO PEDROSO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MICHELLE SANTOS PIRES LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO OTSUSCHI
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-101-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MICHELLE SANTOS PIRES LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO OTSUSCHI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXII, XXXVI, LIV E LV. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, nos termos do artigo 896 § 6º, da CLT. In casu, o banco agravante alude à violação do artigo 5º, II, XXXII, XXXVI, LIV e LV, que ora não se vislumbra, vez que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de normas infraconstitucionais, de maneira que eventual afronta aos invocados dispositivos constitucionais dar-se-ia, no máximo, de forma reflexa, o que não se coaduna com a regra retro mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : RÉGIS ALCIDES GOMES
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/1990-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE OS DÉBITOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Analisando a controvérsia a respeito do percentual referente aos juros de mora a incidirem sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, o Colegiado Regional afastou a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% a.a.), julgando cabível o percentual previsto pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (12% a.a.). Ao afastar a aplicabilidade da nova norma, esclareceu o órgão julgador que a edição da nova norma deu-se posteriormente à prolação da decisão exequiênda.

2. Nos termos em que proferida a decisão não se há falar em violação direta dos artigos da Constituição indicados como violados, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/1997-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR FELICIO DE A. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que não restou caracterizado o exercício da alegada função de confiança, não se enquadrando o reclamante na excludente do § 2º do art. 224 consolidado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : RÉGIS GALANTINI ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VINÍCIUS BICALHO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. AUXÍLIO REFEIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO-PROVIMENTO. No presente caso pretende a agravante que se tenha como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal em função de se ter analisado a questão do auxílio refeição sem o cuidado que exige o artigo 114 do CC. Sem razão, pois, ao mesmo tempo em que deve dar a instância extraordinária o correto enquadramento jurídico aos fatos delineados na instância ordinária, não menos certo é que a instância de provas é que fixará e delineará o ambiente fático-probatório de que se servirá a instância extraordinária, sem imiscuir-se em questões que envolvam removimento de exame de fatos e provas. Assim, se fixou a instância ordinária que o obreiro ativou-se em alguns dias da semana externamente, sem poder utilizar-se do refeitório próprio da demandada, este fato deverá ser considerado na sua integralidade, com todas as suas conseqüências, para concluir-se que faz jus o demandante ao ressarcimento atinente ao auxílio refeição nos dias fixados no acórdão do Regional. Ademais, a controvérsia não foi resolvida considerando-se para tanto o que dispõe o artigo 114 do CC, resultando não prequestionado, sendo ainda a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal mero reflexo da ausência de exame daquele dispositivo da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENIZE LUZIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIREITO POTESTATIVO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM DISPENSAR EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário lógico, a apontada violação do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2004-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : NIÉCIO CUNHA PINTO
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. REPARADOR/INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Com suporte na diretriz traçada no Tema nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior, reiteradamente, tem manifestado o entendimento de que o trabalho desenvolvido na atividade de telefonia que expõe o empregado permanentemente a risco de choque elétrico provenientes do contato ocasional com a rede elétrica ligada ou por meio de energização acidental, enseja o direito ao adicional de periculosidade. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses julgados que proclamam tese superada por tal posicionamento, atraindo, na espécie, a incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver comprovado o autor a existência de controle de jornada por parte da empresa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2004-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-056-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE FERRATONE
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, notadamente na prova documental, entendeu comprovado o desenvolvimento de idêntica função pelo reclamante e modelo, em lapso temporal não superior a dois anos. Entendimento que se coaduna ao preconizado no item II, da Súmula nº 06 do TST, cujo teor vale ressaltar: "Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : IRENE BONDESPACHO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos

previdenciários, passíveis de execução de ofício, decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 368, item I. Portanto, a competência desta Justiça Especializada adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando, no caso em exame, nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no curso da relação de emprego e que não foram objeto de acordo. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PALERMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do acórdão do Tribunal que julgou os embargos de declaração, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ÉDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : MOACIR CARDOSO SALES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SUCESSÃO ULTERIOR POR ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 343 DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o artigo 100, caput, da Constituição Federal garante à Fazenda Federal, Estadual ou Municipal que seus débitos sejam pagos via precatório, tornando impossível a penhora de seus bens como garantia do juízo, contudo, também é princípio assente na Constituição Federal o respeito ao ato jurídico perfeito, conforme previsão contida no artigo 5º, XXXVI, e daí extrair-se que impossível a alteração da natureza jurídica dos bens penhorados ainda quando sob o domínio da pessoa jurídica de direito privado, mesmo que operada a sucessão por ente público da administração direta estadual. É bom frisar que tal alteração, quanto à natureza jurídica dos bens outrora pertencentes à Bahiáfarma via sucessão ao Estado da Bahia, só assumem a natureza jurídica de bens impenhoráveis após promovida tal sucessão, sob pena de se malferir, como já se disse, o ato jurídico perfeito promovido sob as regras legais vigentes à época em que efetivada a discutida penhora de bens. Aliás, tal tema inclusive não clama, neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por maiores discussões, vez que consagrou-se a tese da validade da penhora dos bens da empresa privada antes de promovida a sucessão por ente de direito público, como retrata a orientação jurisprudencial nº 343 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2001-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDNA HITOMI HAMADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo não se furtou da entrega total da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto, não obstante a decisão tenha sido proferida na contramão da expectativa da agravante, pois foi enfático ao asseverar que o cálculo do adicional de periculosidade deve observar todas as parcelas de cunho salarial percebidas pelo empregado.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.479/2000-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALÍCIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, afastando a prescrição do direito de ação dos recorrentes, determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2004-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GRACIETE RODRIGUES PINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRUNO LUIZ SIGOLO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAODINÁRIAS. GERENTE. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório entendido comprovada a ocupação pelo empregado de cargo de gestão, consubstanciada na coordenação e supervisão dos demais vendedores da empresa não viabilizando, por conseguinte, o reconhecimento do labor prestado em sobrejornada. Fundamentada a decisão nas provas dos autos, a admissibilidade da Revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-381-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DÉCIO DA ROSA PORTAL
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA Nº 297. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que as violações legais apontadas no recurso de revista não foram objeto de exame por parte do egrégio Tribunal Regional de origem, atraindo para a hipótese a diretriz perflhada pela Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/1999-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALDEMIR JOSÉ SPERANDIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARTINS E MATTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Estando o processo em sua fase executória, por força do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Secundando o dito ordenamento está a Súmula nº 266 do TST. NO caso, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional, de maneira que eventual afronta aos invocados artigos 5º, II e 195, II, da Constituição Federal, dar-se-ia de forma reflexa, o que não se coaduna com a regra retro mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2004-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VESPER S.A.
ADVOGADA : DR. ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NEEMIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JALMESSON OLIVEIRA SILVA TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.674/2002-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEDEÃO FERREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LARISSA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DR. FABIENE SALVADOR MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, no qual, ademais, há expresso exame da matéria em face da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA FERNANDES ROQUE
ADVOGADA : DR. FABIENE SALVADOR MACHADO
AGRAVADO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, no qual, ademais, há expresso exame da matéria em face da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LIMA CORREA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, limitando-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2001-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA VIEIRA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - FRAUDE EM TERCEIRIZAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional acolheu a tese de que a terceirização em atividade fim é ilícita, reconhecendo a existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido necessário seria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que não é possível nesta Instância Extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2003-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.843/1996-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDRO RYL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT

Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/2000-066-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignou o acórdão regional não provada a existência de norma genérica reguladora da complementação de aposentadoria. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo probatório, o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.865/1990-009-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, indeferir o pedido de condenação do agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A não apresentação das razões do voto vencido não importa nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. Para o atendimento ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal basta que a tese vencedora seja convenientemente fundamentada e registrada, o que, de resto, constatou-se na hipótese vertente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : ROBERTO REINALDO MAESTRELLA
ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.991/2000-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DJAIR DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2001-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMILLO DE LÉLLIS ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se inapto para a demonstração do conflito jurisprudencial aresto que não retrata a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pela Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/1996-028-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADICANOR BORDINI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. EUNIDE GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "C", DA CLT.

Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.252/2003-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO HENRIQUE DUALIBE
ADVOGADO : DR. ALÍRIO VIEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional acolheu a tese de que a forma praticada pela recorrida inviabiliza a finalidade da hora intercalar, ainda que previsto em instrumento coletivo, decidindo com base na Súmula nº 342 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.273/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

DECISÃO: Determinar a retificação da capa dos autos para que se inclua a indicação de tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial e violação a legislação infraconstitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.298/2003-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Conforme se depreende das razões recursais, a parte não esclareceu onde residiriam os pontos omissos pelo julgado do Regional que renderiam ensejo à conclusão de que efetivamente negou-se a prestação jurisdiccional, limitando-se apenas a apontar genericamente a inexistência da tutela. Dessa forma, por desfundamentado, inviável a análise da existência ou não, de negativa de prestação jurisdiccional, e a conseqüente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.412/1989-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO
AGRAVADO(S) : RUBEM LUCENA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional que reconheceu a formação de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, não foi trasladada aos presentes autos. Por este motivo, não há como conhecer do agravo de instrumento à falta de peça essencial ao deslinde da controvérsia, na forma do art. 897, § 5º, II, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.423/2002-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGEFFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DE TERCEIRO - CESSÃO DE CRÉDITOS EFETUADA ENTRE A RFFSA, O BNDES E A UNIÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO

1- O decisum a quo deixou consignado que "o direito a celebração de contratos do porte dos noticiados nos autos é indiscutível, desde que não implique em dilapidação do patrimônio da executada e inadimplemento de obrigações anteriores ao avençado. Essa é a hipótese dos autos, eis que à data do negócio jurídico celebrado entre as partes, já estava em curso a reclamação trabalhista proposta pelos agravados em face da Rede Ferroviária S/A, distribuída em 1994, cuja execução é revestida de caráter privilegiado face à natureza do crédito devido, no caso de natureza alimentar. A celebração de sucessivos contratos de cessão de crédito, compromete o patrimônio líquido da empresa e dificulta, senão impede, o pagamento do passivo trabalhista que se vê à mercê de imóveis de difícil ou nenhuma comercialização, além de outros bens de pouquíssima liquidez. Essa prática caracteriza fraude de execução reconhecida pela instância de origem e ora confirmada por este juízo revisor.

2 - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.602/2001-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RUTH RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "contrato de trabalho por prazo indeterminado"; conhecer do agravo de instrumento, quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.647/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Eg. Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o Município, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.651/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCINETE SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.661/1996-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI
 AGRAVADO(S) : MILTON FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS DO ARTIGO 524, II, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, a agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra o despacho que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal, assim vazada: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.708/1990-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
 AGRAVADO(S) : ARLINDA MARIA RODRIGUES ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - DEFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na forma do art. 897, § 5º, I da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.739/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES GAMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.827/1999-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO VICENTE SÁ BARRETO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - GUIA NÃO AUTENTICADA. Não evidenciada a alegada violação dos arts. 372 e 385 do CPC, uma vez a Corte julgadora não teve tese acerca do que preceituam. Ausente o devido prequestionamento, impossível concluir-se pela alegada violação, incidindo a regra ínsita no item I, da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.734/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO BIANCHI
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que não se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, por entender não ser a reclamada São Paulo Transportes S.A. a tomadora de serviços, inviável se apresenta a admissão do recurso de revista sob o prisma da contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, haja vista que conclusão diversa da que chegou o Colegiado Regional - de que não ocorreu terceirização, só seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.139/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, na medida em que foi enfático ao asseverar que a prova pericial constatou que o reclamante exercia suas atividades laborais, habitualmente, em área de risco. Salientou que o perito declinou as razões pelas quais concluiu que as atividades laborais desenvolvidas pelo empregado se afiguravam de caráter perigoso, ensejando o direito ao adinículo salarial.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A conclusão regional no sentido da concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, decorrente da constatação pelo expert do desenvolvimento de suas atividades em área de risco acentuado, foi dirimida pela Corte recorrida com base em premissa fática, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.450/2000-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO SECCHI
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Município-reclamado. Por unanimidade conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Município-reclamado atacado os fundamentos da decisão recorrida, não merece conhecimento o agravo de instrumento, a teor do que dispõe a Súmula nº 422 do TST e o art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento que não se conhece.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que o contrato de trabalho do reclamante com órgão público, sem a aprovação em concurso público, é nulo por contrariar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, decidindo com base na Súmula nº 363 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.002/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.091/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIANE TEREZINHA CREMA
 ADVOGADO : DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. Correta a decisão do Tribunal Regional, segundo a qual "A Lei Complementar nº 110/2001 apenas adotou procedimento para fazer cumprir decisão judicial definitiva que reconheceu devidos os reajustes dos depósitos do FGTS não concedidos na época própria, tendo sido editada para evitar o ajuizamento de número infundável de ações." Nesse contexto, não se há falar em violação do regulamento da própria lei em questão.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.969/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SUELI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : GUARAREMA PARQUE HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE PARCEKIAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 130 DO CPC. CONDUÇÃO DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. O que deve ser considerado na presente hipótese, para afastar o cerceamento de defesa argüido pela parte, é o fato de que esta, em depoimento pessoal, confirmou peremptoriamente que os cartões de ponto apontavam efetivamente a jornada de trabalho cumprida, estando fiel inclusive ao trabalho extraordinário, revelando-se absolutamente inútil a tomada de depoimentos testemunhais para a comprovação de trabalho extraordinário e o não pagamento total deste. As provas, como se sabe, voltam-se ao magistrado, que delas extrairá a essência da verdade processual, mais próxima possível da verdade real, para a formação de seu convencimento e para o julgamento num sentido ou noutro e, por isto mesmo, lhe foi dado o direito de indeferir as provas inúteis, ainda mais quando já há confissão expressa da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.920/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
AGRAVADO(S) : EVA TEREZA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO "POR FORA" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, do pagamento de salário "por fora", imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.267/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que inexistiu o alegado vínculo de emprego com a empresa recorrida, em face da constatada autonomia do reclamante. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.785/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALTER NERY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. No caso a agravante, alheia ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT não trasladou peça que tem seu regular traslado exigido por lei, qual seja a procuração outorgada ao seu advogado. Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, nos termos da Instrução Normativa nº 16/TST, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, além de configurar irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-42.452/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : JOSENEI SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão regional em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego de policial militar com empresa privada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 386, in verbis: "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)"

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.483/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO RIO DE JANEIRO - SUDEJ
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : WALDO PASCHOAL XIMENES
ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.219/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PERES CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADA. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 277 do TST quando o direito à estabilidade provisória foi adquirido quando em vigor a norma coletiva que o estabeleceu. O fato de haver projeção futura para além da norma não significa que se está incorporando tal direito, de forma definitiva, ao contrato de trabalho. Não restou atendido o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, razão do trancamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.233/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.1. Não obstante a natureza jurídica de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço público essencial à sociedade (serviços de saúde), ao "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" aplica-se o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para o referido fim. Assim, a execução de crédito contra a referida Empresa Pública se dá por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Todavia, desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.410/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GOMES FELÍCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALISSON BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe falar em nulidade da decisão de admissibilidade a quo, por ausência de fundamentação, considerando-se a natureza precária daquela decisão, que não vincula o órgão ad quem.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.424/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297 DO TST. Não tendo havido o necessário prequestionamento do tema relativo a interpretação de cláusula coletiva, sob o enfoque da suposta violação ao disposto no artigo 1.090 do Código Civil, inviável nesta Instância recursal a apreciação da matéria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.480/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.648/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ODILA FRANCISCA CLAUDINO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Súmula 362 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.320/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIANTE ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Súmula 362 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.609/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : SIZENALDO MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AJUDA DE CUSTO - DESCARACTERIZAÇÃO.



1. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VULNERAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de vulneração ao princípio da isonomia, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.266/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FORMAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, I, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.965/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA NOGARE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.223/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MESSIAS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADO(S) : OLAVO SCANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Discutiu-se na Corte de origem a quem compete o ônus da prova, quanto à existência ou não de contrato de emprego entre as partes litigantes. O art. 7º, I, da Constituição Federal apontado como violado no recurso de revista bem como a Súmula nº 212 do TST não tratam da matéria em exame, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso trancado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-119.477/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ARARY FERREIRA BECKER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, esbarrando a admissibilidade da revista no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.143/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTAIRES LISBOA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ensaia a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.591/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO BONETTO
ADVOGADA : DRA. KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA EM DATA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Regional ao analisar a controvérsia dos autos, reconheceu a irregularidade da contratação do autor por interposta pessoa e, com apoio na prova testemunhal, consignou que o reclamante estava subordinado à chefia do Banco. Logo, verificando a ocorrência da subordinação direta com relação ao Banespa, enquadrando-o na categoria de bancário. Consequentemente, declarando a nulidade dos contratos celebrados com as prestadoras de serviços, reconheceu o vínculo de emprego do autor com o Banco, no período de 01/01/85 a 18/01/95. Arestos inespecíficos uma vez que discutem a matéria sob a égide da atual Carta Magna. Violação do art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade a Súmula nº 331 do TST, não demonstradas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-77/2002-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO ELSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improsperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontestável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2 - Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO DE ANDRADE CALDERAN
ADVOGADO : DR. JURANDYR MANFRIN FILHO
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos,

não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improsperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional especificamente quanto ao tema abordado nos embargos de declaração, relacionado com a pertinência, na hipótese, da norma insculpida no artigo 13 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontestável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2003-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDICLEI FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : W. TRUFFI NETO BLINDADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANA MARIA BORGES MOURÃO
RECORRIDO(S) : HAMILTON TRINTIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontestável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-87/2002-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIÃO DO GRANDE ABCDMRPGS
ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA SILVA
RECORRIDO(S) : NORBERTO CONTÓ
ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o suscriptor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92/2004-341-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEVERINO BRAZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILSON DUARTE ROSAS
RECORRIDO(S) : CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das

contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-100/2004-821-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DIEL VOGADO
ADVOGADO : DR. ADAUTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SENEGAGLIA & ROCHA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MACHADO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUI-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-112/2003-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILSON AROUCA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : TOTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. COMARCA DO INTERIOR. DEFINIÇÃO. É defeso ao intérprete criar restrições não consagradas, de modo expresso, na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação, por advogados particulares, da agência do INSS localizada no interior, não excluiu do seu âmbito de incidência os municípios que compõem a região metropolitana das capitais. Imperioso ressaltar, ademais, que a Lei nº 6.539/78 foi editada em circunstâncias excepcionais, visando a viabilizar a defesa em juízo dos interesses da autarquia federal, bem como, em última análise, do patrimônio público, impondo-se compatibilizar a sua interpretação com a finalidade que lhe corresponde. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-122/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANE BUCALÃO FOGAÇA
ADVOGADO : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MILANI COLINO
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Au-

tarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. UDEMIA LUIZ S. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA WERNECK BARROCA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2003-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2004-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BÁRBARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUI-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-172/2000-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉZIO RODRIGUES BARRETO

ADVOGADA : DRA. LILIAN MARISA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FASCITEC DATEK INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WÉLBIO VILLELA LEMOS
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/2003-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUAELSON MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontestável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2002-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLODOMIRO VICENTE ROA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI
RECORRIDO(S) : MÁRIO PAES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUI-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das



Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-222/2001-241-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : MARINO TEIXEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. EVANISE QUADROS FORNARI
RECORRIDO(S) : SERRARIA CORNEAU LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO LUIZ MIGLIORANZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-236/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTONIO FELICIANO
RECORRIDO(S) : SIST 45 - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontestável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-245/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ALTINA DUARTE MIRANDA - ME
ADVOGADO : DR. JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : EUGENIO RICARDO MORALES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
RECORRIDO(S) : SIDNEY GONÇALVES GODOI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-297/2004-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NILTON APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita", por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 5º, XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 5º, XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. O inciso XXXV do 5º da Constituição Federal diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e o inciso LXXIV do mesmo dispositivo constitucional diz que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Verificando-se, pois, que o reclamante comprovou a insuficiência de recursos nos moldes da Lei nº 7.115/83, acostando aos autos a declaração exigida pela norma, é ilegítima a recusa das instâncias ordinárias em conceder ao autor o direito aos benefícios da justiça gratuita e, assim, manifesta a vulneração dos citados comandos constitucionais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-299/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS TREVISAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT
RECORRIDO(S) : FRISA ENERGIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-304/2005-331-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO BRAUN
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 completou-se em 30.06.2003, por se tratar de aplicação do prazo bienal disposto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal uma vez que se trata de direito configurado após a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-331/2002-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : RODRIGO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE BATIDÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-332/2002-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : OLAVO TORQUATO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDSSON CLEMENTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMONE & MONTILHA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-332/2005-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE MARIA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 completou-se em 30.06.2003, por se tratar de aplicação do prazo bienal disposto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal uma vez que se trata de direito configurado após a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-348/2004-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEILTON JOÃO VALENTIM DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-364/1989-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-384/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MILTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
RECORRIDO(S) : POSTO - JOSÉ MENINO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400/2003-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
RECORRIDO(S) : ERECENI MÜLLER - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR CORREA PIRES DORNELLES
RECORRIDO(S) : CECÍLIA DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGALI DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-406/2003-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MERCIDES SANCHES
ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual se fixa entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-468/2003-051-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HUGO LOBO MENESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DUTRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE LOURENÇO DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-493/2001-811-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRIDO(S) : SALVAGÉ ALVARES SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GUARACY FAGUNDES VELEDA
ADVOGADO : DR. SILVIO SILVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-495/2003-231-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EUGENIO DE SOUSA NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PAULA DUARTE
RECORRIDO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO PETRAZZINI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDISON ROSA ALVES
RECORRIDO(S) : AFONSO HILLEBRAND & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-569/2002-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOVA PAIXÃO S.A. - VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇO
ADVOGADA : DRA. ANDREA SILVA ARAUJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA NOGUEIRA MULLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578/2004-115-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALEX PEREIRA DOS REMÉDIOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre bem gravado por cédula de crédito comercial, por meio de alienação fiduciária.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. A decisão do Tribunal Regional acerca da possibilidade da penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente vem calçada na exegese dos artigos 449 da CLT e 186 do CTN. Nesses termos, verifica-se a violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. No presente processo restou demonstrada a violação direta e inequívoca do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Logo, as alegações acerca da impossibilidade de penhora de veículo gravado com alienação fiduciária bastam, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, que é o recurso de revista em processo de execução. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, por violação do art. 5º, XXII, (direito de propriedade) da Constituição Federal, quando o bem for gravado por Cédula de Crédito Comercial através de alienação fiduciária, por não ser passível de penhora em execução trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-587/1999-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Da realidade fática estabelecida entre as partes o Tribunal Regional extraiu que restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços da reclamante, nos moldes do que estabelece o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando, dessa forma, a hipótese de trabalho cooperado nos moldes do art. 442, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista vê-se obstado pela Súmula nº 126 do TST, na medida em que se afigura imprescindível a revisão do conjunto probatório contido nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2002-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : EDVALDO TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CESSI - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DENISE CARVALHARES LAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ
RECORRIDO(S) : J & J CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELYN HELLMMASTER ALTIMAN
RECORRIDO(S) : LUKI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CHRISTOS TSALDARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-661/2002-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : M&J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728/2003-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALFREDO GERALDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à prescrição e aos honorários advocatícios; conhecer do recurso de revista quanto às diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das aludidas diferenças.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803/2002-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSENILDO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALDEIA SUSHI BAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA LYMBERPOULOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-818/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : PEDRO MIGUEL GUILGER
 ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLIZAÇÃO VIA "E-MAIL". APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI Nº 9.800/99. TEMPESTIVIDADE.

Notícia-se na folha de rosto da petição do recurso de revista que o apelo foi recebido por "e-mail" no último dia do prazo, tendo sido protocolizados os originais dois dias após. Esse procedimento decorre da própria iniciativa do TRT da 15ª Região, que editou a Portaria GP nº 02/2002, instituindo o sistema eletrônico de recebimento de petições para processos que se encontrem em tramitação na sede do Tribunal, segundo os mesmos parâmetros fixados na Lei nº 9.800/99. Por estar esse procedimento autorizado em lei, reconhece-se sua tempestividade, mesmo porque esse é o mesmo caminho que vem sendo adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente regulamentado nesta Corte por intermédio da edição da Instrução Normativa n. 28/05.

2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO PLENA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar a existência, ou não, de ressava quanto à multa de 40% do FGTS, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do TST.

3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA.

Não ofende o ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

5. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.

A invocação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não viabiliza o processamento de recurso de revista interposto em feito submetido ao procedimento sumaríssimo.

6. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-856/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-866/1992-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Decisão regional que determina que os juros moratórios sejam contados apenas até a data da decretação da liquidação extrajudicial de modo algum infringe diretamente o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiramente, ao artigo 39, § 1º da Lei nº 8.177/91. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-904/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considera-se ficamente prequestionada a matéria de índole estritamente jurídica quando, apesar de oportunamente articulada nos embargos de declaração, o Órgão julgador queda silente. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-928/2001-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-965/2004-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GIACOMINI
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : GRÁFICA BENFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do

PROCESSO : RR-974/2003-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO TRANSPALLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CRUZ CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. REGINA PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-999/1999-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO ARIJU FRANCO
 ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças

Terceira Parte

Nº 119, sexta-feira, 23 de junho de 2006

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

801



condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.000/2001-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.008/2001-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO MACHADO AMORIN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL
RECORRIDO(S) : PARIS PREST SERVICE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÖLLER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese consagrada pela Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.044/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÍNICA PARA IDOSOS SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE T. GARCIA ZORNEK
RECORRIDO(S) : MAGDA DA FONSECA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando

efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BENEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. PRESSUPOSTO PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incorreto do código da receita constante da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-1.106/2002-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSENIL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA SANTOS - HORTIFRUTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-201-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELTON RODRIGO BORGES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JULIAN SOARES LISBOA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MEDEIROS BORGES - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à

execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.122/2003-005-23-01.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBUQUERQUE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE MELLO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALÍCIO XAVIER DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.133/2000-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. JEFERSON BORSOWSKY
RECORRIDO(S) : MARILEM MACHADO PETRY
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo

adicional. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAXIMINO ANTÔNIO TOMBINI
RECORRIDO(S) : FERNANDA ANDREA CORRÊA GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças

condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.189/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e ao recolhimento do FGTS sem a multa, e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.207/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDMUNDO JOAQUIM DE BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.244/2003-411-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : SEDENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.246/2003-411-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SEDENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROBERTO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.248/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSALINA DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.254/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, ao final, pela Reclamada, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.318/2000-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RANZAN BREGALDA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.337/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : EDELBRIIT LUIZ RODRIGUES LAGO
ADVOGADO : DR. NEICY APARECIDO VILLELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.338/2003-077-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TADEU MILBRATZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILCAR FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.356/2003-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : CLUBE DANCING AVENIDA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRUS CARDOSO
RECORRIDO(S) : ERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.442/2002-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUCINEIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. COMARCA DO INTERIOR. DEFINIÇÃO. É defeso ao intérprete criar restrições não consagradas, de modo expresso, na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação, por advogados particulares, da agência do INSS localizada no interior, não excluiu do seu âmbito de incidência os municípios que compõem a região metropolitana das capitais. Imperioso ressaltar, ademais, que a Lei nº 6.539/78 foi editada em circunstâncias excepcionais, visando a viabilizar a defesa em juízo dos interesses da autarquia federal, bem como, em última análise, do patrimônio público, impondo-se compatibilizar a sua interpretação com a finalidade que lhe corresponde. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.442/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : ESTER FELICIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do depósito dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO AINDA QUE SE TRATE DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABO-SOLUTA. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, exige-se o prequestionamento da matéria perante o Tribunal Regional, ainda que se trate de incompetência absoluta. Encontra-se preclusa a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito cogitada pela primeira vez no recurso de revista. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 297 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS COMO INDENIZAÇÃO. Para que fique configurado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o juiz o defira (Código de Processo Civil, artigos 128 e 460). Deferimento de verbas trabalhistas como indenização - não obstante a ausência de pedido nesse sentido -, decorrente do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso público, não caracteriza julgamento extra petita. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.454/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : ISAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, declarar a ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito com relação a Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Se a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP firmou contrato de obras e serviços junto a uma empresa empreiteira de mão-de-obra, não se torna responsável subsidiária, na condição de dono da obra, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, visto que a UNICAMP não é empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.491/2001-271-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PORTOVILLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES
RECORRIDO(S) : JORGE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MOZART DA SILVA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.499/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANIELA SANTANA CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RECORRIDO(S) : VIG-GAME'S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.532/2002-271-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : EVERALDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - registro de jornada - desconsideração de 15 minutos - previsão em norma coletiva", "adicional de insalubridade", "devolução - valores - descontos - faltas ao trabalho", "honorários advocatícios" e "honorários periciais".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.581/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES SAGARANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : CLARICE WELLER
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.599/2002-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LEMAKER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontestável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.626/2003-002-23-01.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEANDRO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLI BATISTA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO MÁRIO DE OLIVEIRA - ME
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA DE MOURA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.670/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CLEIDE ALVES HOLANDA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA PEREIRA DE TOLEDO CANCISSU
 RECORRIDO(S) : CREDIPEL COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAYDÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.776/2001-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AMANDA MENDITE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PLAC - COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.808/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, em virtude de estar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.824/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LAIDE DAS GRAÇAS VENTILARI SIMÕES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese consagrada pela Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.874/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "Contrato nulo - recolhimento de FGTS" e conhecer apenas com relação ao tema "Anotação da CTPS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, consequentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.895/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
 RECORRIDO(S) : ASCAN ASSESSORIA E SERVIÇOS CÂMBIO LTDA
 ADVOGADO : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto é a cobrança de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III do indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.923/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GERSON MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS
 RECORRIDO(S) : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.012/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AMICCI ALIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS BRAZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROSANA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.144/2002-002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SECO PERES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO: Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista no tocante à "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.165/2001-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA MÁRCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO RUDGE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO EMÍLIO TORMENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.238/2003-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : EDSON CARNELOSSI
ADVOGADO : DR. DELAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do tema: diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.285/2002-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.408/1997-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JR. ESQUADRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : JESUFINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.411/2001-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANATALINA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SILVIA RIBEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BARRAL CORDEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.477/2004-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VITÓRIO FORMENTON APARIZI
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.518/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRIAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIR CORREIA CRODA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.526/2001-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : ISEQUIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ARRAZ MAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.719/2001-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANA LEANDRO DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO
RECORRIDO(S) : DINAH BUENO PEZZOLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADOLFO ARMANDO STRUFALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.737/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIO SOARES LUIZ
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
RECORRIDO(S) : MARFRIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.775/2001-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LÚCIA GRITTI
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SILFER MONTAGENS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.935/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
RECORRIDO(S) : JADSON CESAR LIMA XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.407/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO DA COSTA VIEGAS
RECORRIDO(S) : MONTEC - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20 de 1998), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no andamento do processo de execução.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 114, § 3º, CF/88 (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20 DE 1998).

1. Provimento de Tribunal Regional do Trabalho que exige apresentação de Certidão de Dívida Ativa como requisito para execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho viola o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

2. A Certidão de Dívida Ativa pressupõe instauração de processo administrativo para inscrição de débito na Dívida Ativa, o que é incompatível com o § 3º do artigo 114 da CF/88, que dispõe sobre a execução de ofício das contribuições sociais.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.458/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ABASTECEDORA DUQUE CAXIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto é a cobrança de

contribuição assistencial instituída em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III do indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-5.440/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RITA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-5.888/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VERA MARIA OLIVEIRA PIUCO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contratação após a constituição federal de 1988 - ausência de concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, durante todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a observância da exigência contida em seu art. 37, inciso II e § 2º, gera para o obreiro o direito tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-6.191/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELLY - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : MARIA GENILDA RIO BRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS UMBERTO GIRARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.539/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.569/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : HEBER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.974/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inépcia da Petição Inicial". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "FGTS. Prescrição Trintenária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação referente aos honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, depende da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.734/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICISTA. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. A interpretação sistemática que se faz do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 é a de que, trabalhando o empregado no setor de energia elétrica, qualquer que seja o cargo, categoria ou ramo de empresa, desde que desempenhe tarefas constantes do Quadro Anexo ao decreto regulamentador, hipótese dos autos, tem direito ao adicional de periculosidade. O Reclamante desenvolvia suas atividades em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica. O Decreto nº 93.412/86, para efeito de deferir o adicional de periculosidade, identifica sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo nas subestações consumidoras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.497/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERMANO CLEMENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
RECORRIDO(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do CPC, embora contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.500/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
RECORRIDO(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.556/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.454/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : REGSA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 23 DO TST. Não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial aresto que não se contrapõe a todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, consoante a orientação traçada na Súmula nº 23 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.622/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ROGERIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEND VIDROS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.875/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO VIEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, observando-se que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários" e "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.892/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RODNEI DE BRITO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELAZARI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO AUTORIZADO - SÚMULA Nº 337, I, DO TST. De acordo com a orientação traçada na Súmula nº 337, I, do TST, não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, justificadora do recurso de revista, julgado publicado em repositório de jurisprudência não autorizado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.625/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MARIS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO INOCENTE GALLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA A. G. MARQUES GENEROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Au-

tarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.865/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SELMA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARK MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO M. WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo sido reconhecido pela Corte Regional que o contrato de prestação de serviços teve por finalidade atender necessidade eventual da empresa tomadora, não há falar em aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.884/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso no tocante à contratação nula, por contrariedade da Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de dezembro de 1995 e de outubro de 1996, do saldo de quatro dias do mês de outubro de 1999 e do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.084/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : FRANCO LUIZ CARLOS MORANO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI
RECORRIDO(S) : TABERNA RUGGIERI COMÉRCIO ALIM. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.252/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : KALMON COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO
RECORRIDO(S) : MARCOS CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29.948/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANO HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÉ PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.440/2002-902-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO - BINGO BOA SORTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserida no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.467/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ZENIR ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento em dobro das férias não remuneradas na época própria, especificamente aquelas referentes aos períodos aquisitivos de 1996/97, 1997/98 e 1998/99, compensando-se os valores já pagos a este título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. INVALIDADE DA CONCESSÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. CRIAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUBSTANCIAL. Na criação da lei ao caso concreto deve o juiz, adstrito ao princípio da legalidade, hodiernamente, conferir substância ao conteúdo da norma incidente à hipótese concreta traduzida na conformação do ordenamento infraconstitucional aos princípios e normas insertos na Constituição Federal. A adoção desse iter exegético consubstancia "o princípio da legalidade substancial". Portanto, a exegese que leva em consideração a superveniência da norma constitucional, instituidora da gratificação antecipada de 1/3 das férias, interpretada conjuntamente com a norma da legislação ordinária que assegura a época própria do pagamento das férias, retira a possibilidade de se concluir pela caracterização de mera infração admi-

nistrativa, pois a questão refoge ao âmbito da disponibilidade das partes no contrato de trabalho, e da responsabilidade trabalhista ou administrativa dela decorrente, para agasalhar-se em sede constitucional, de princípio e norma, cuja preservação pelo intérprete é imperiosa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.763/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOYLL DO COUTO
ADVOGADO : DR. EDSON BUSTAMONTE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade da Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação do FGTS depositado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33.772/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
RECORRIDO(S) : NORBERTO DOS SANTOS BIÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.902/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILIS WENDREHOSKI
ADVOGADO : DR. DILANI MAIORANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.600/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM LUIZA DE MEDEIROS VASQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. A teor da diretriz traçada pela Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame, mediante recurso de revista, a configuração ou não do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.897/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : JULIANA KACZAN
ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Hospital Privado - Intervenção do Município - Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.680/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VALENTIM PÂES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.683/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : HENNY HAGEBUCH
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH
RECORRIDO(S) : VÂNIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CORASSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.871/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : REINALDO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Au-



tarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.336/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CASA DE CARNES VALE TUDO MARECHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.246/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CRESPO CASTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, afastada a extinção do feito.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico de transação levada a prestações decorrentes do contrato finto, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.585/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA LUZ VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo-se a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIÇÃO IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A dicção do artigo 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que a Demandada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.590/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a pretensão de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário básico do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43.999/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PRATS MASÓ & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FEDALTO
RECORRIDO(S) : VAGNER ANTUNES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.803/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : ORLEANS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-44.956/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, na qual se fixa entendimento de que é dispensável a expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública se der em pequeno valor.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.961/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FERNANDO BUÁS MARTINS
ADVOGADO : DR. NARCIZO PRESTES PICAÑO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-45.055/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA IVANI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários retidos e das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. EFEITOS - SALÁRIOS RETIDOS - DIFERENÇAS ENTRE O SALÁRIO PERCEBIDO E O MÍNIMO LEGAL. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.492/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES FERRINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da estabilidade, por divergência jurisprudencial e, não conhecer quanto ao tema período de estabilidade. Quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A causa de pedir constitui-se nos fundamentos de fato e de direito do pedido, o motivo pelo qual se pede. Na hipótese, a causa de pedir caracteriza-se na dispensa sem justa causa, quando vigente à garantia no emprego, decorrente de estabilidade de dirigente sindical, prevista no art. 543, § 3º da CLT. A causa de pedir, conforme decisão da instância anterior, estava clara e não houve nenhuma modificação ou deferimento do que não foi postulado. A dispensa sem justa causa de empregado detentor de estabilidade ou garantia no emprego gera direito à indenização. Dessa forma, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PENDÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - EXEGESE DO ARTIGO 8º, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A garantia da estabilidade é reconhecida desde a existência da entidade sindical no mundo jurídico. Precedentes julgamentos do STF e do TST.

Recurso conhecido e não provido.

ESTABILIDADE SINDICAL - VERBAS DO TEMPO DE AFASTAMENTO

Nos termos da Súmula nº 396, I, do Tribunal Superior do Trabalho, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.272/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : IRMÃOS INEU SCHERER LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELENA INEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO E EMPRESA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, publicada em 31/12/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III do indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-55.350/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE CHAVES

ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial no 1 do Tribunal Pleno, na qual se fixa entendimento de ser dispensável a expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública se der em pequeno valor.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.300/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE BRAZ DO PRADO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58.191/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOAQUIM BEZERRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Demonstrado o dissenso de teses, em ordem a viabilizar a admissão do recurso de revista denegado, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, já sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Tendo o Tribunal Regional registrado que restara incontroverso o caráter definitivo da transferência do autor, não há como se condenar a reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.809/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : GUILHERMINA ALDENIZE DA SILVA E SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "nulidade da contratação - vínculo empregatício com o tomador de serviços - condenação solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a condenação imposta ao Estado como devedor principal, imputando-lhe responsabilidade meramente subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DO ESTADO DO AMAZONAS. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas, tomador de serviços, por meio de cooperativa - COOTRASG -, que atuou como verdadeira intermediadora de mão-de-obra, constata-se a contratação irregular. Impossível, no presente caso, a condenação solidária do Estado do Amazonas, uma vez que não houve o reconhecimento da formação do vínculo diretamente com o ente público. De outro lado, a sua condição de tomador dos serviços, acarreta a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela pessoa jurídica que se interpôs na prestação dos serviços (a cooperativa), conforme jurisprudência firme deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e provido para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar-se a condenação imposta ao Estado como devedor principal, imputando-lhe responsabilidade meramente subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

PROCESSO : RR-136.075/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

RECORRIDO(S) : MAGAZINE BABUCH SÃO CAETANO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DARAKJIAN DIEHDIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-539.919/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO RUY FRANCISCO DE FARIA PACHECO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST.

1. Se prolatada em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, não merece censura decisão monocrática de relator que denega seguimento a recurso de revista. A admissibilidade do recurso, nessa hipótese, encontra óbice na artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-566.284/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : DENISE NUNES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO INDIVIDUAL - PRESCINDIBILIDADE DE INSPEÇÃO PRÉVIA - VALIDADE

O recurso resta inviabilizado diante da inespecificidade dos arestos colacionados ao confronto que não enfrentam todos os fundamentos que lastream a decisão vergastada, fazendo incidir à espécie o que enuncia a Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando à interpretação do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, para o acordo de compensação em jornada insalubre ser reconhecido como válido, há que ter a participação do sindicato. Ressalte-se que, somente nos casos de jornada de trabalho em regime de salubridade, o acordo individual de compensação de jornada é válido, porquanto as atividades em condições gravosas e insalubres produzem grande desgaste físico e mental no trabalhador, tornando-se necessária a participação do sindicato obreiro. **Recurso não conhecido**

PROCESSO : RR-567.183/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SPAINA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

RECORRIDO(S) : JAIR AVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. ALCANCE. ARTIGO 515 DO CPC. A devolutividade ampla prevista no artigo 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e analisada ou não pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2º grau.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.295/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MAYRLA VELLOSO VILLELA FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. Não é detentor de estabilidade fundada no artigo 19 do ADCT, empregado de sociedade de economia, admitido sem prévia submissão a concurso público, há mais de cinco anos promulgação da Constituição Federal de 1988 e que presta serviço em favor da União, mediante cessão respaldada no Decreto-Lei nº 200/67. Mesmo que a cessão seja levada a efeito desde o primeiro momento da contratação.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.605/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

RECORRIDO(S) : GEDI PIEROZAN

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional registrou o entendimento de que a pré-contratação de horas extraordinárias, por constituir infração renovada mensalmente, apenas admitiria a ocorrência de correspondente prescrição parcial.



2. Inocorrência de contrariedade pelo acórdão do Regional à regra geral a que se reporta a Súmula n.º 294 desta Corte Superior, haja vista versar a invocada súmula sobre circunstância ora não verificada, consistente em "alteração do pactuado".

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.321/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prorrogação da Jornada Noturna - Adicional Noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extraordinárias trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N.º 60 DO TST. PROVIMENTO. Hoje não padece de maiores discussões o tema trazido no recurso de revista do obreiro, vez que já recebe tratamento pacífico por parte deste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extraordinárias trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

PROCESSO : RR-613.542/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

RECORRIDO(S) : ISRAEL ANTÔNIO FANTIN

ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face do grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema n.º 4 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-613.794/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ZELI TARTARI PERES

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Decisão regional, em que se reconhece a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, está em consonância com a jurisprudência desta Casa (OJ n.º 177/SBD11). Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão regional em que se mantém, a título de indenização, a condenação ao pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3. Os arestos apresentados são inservíveis ao confronto de teses, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, tendo em vista que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Violação do art. 158 do Código Civil de 1916 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.516/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIME MAZALLI

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

ADVOGADO : DR. MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do apelo quanto aos temas "vale refeição. Julgamento ultra petita" e "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por violação legal e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de ajuda alimentação quando esta estiver prevista na norma coletiva em razão do extrapolamento da jornada, nos moldes perseguidos pelo autor em sua exordial; e no que se refere ao segundo tópico, determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, consoante diretriz contida na Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. PROVIMENTO. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula n.º 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-629.111/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE THOMAZ, POMPEU FIAÇÃO E TECELAGEM S.A.

ADVOGADO : DR. ACHILLES CHAVES FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. HERMES RIBEIRO VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Massa Falida - custas - isenção"; e conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-632.117/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARROSO ARAGÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação perflhada na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.047/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOELSON SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY

ADVOGADO : DR. IVAN SAAB DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - EXCLUSÃO - VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PACTUAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 10.243/01. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, devem ser respeitadas para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados, desde que preservadas as garantias sociais mínimas e os direitos indisponíveis dos trabalhadores. Verifica-se dos autos que a pactuação da exclusão das horas in itinere decorre de instrumento coletivo celebrado anteriormente à edição da Lei n.º 10.243/01, que

alterou o disposto no § 2º do art. 58 da CLT, de molde a revelar-se válida e eficaz para os efeitos pretendidos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-647.760/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

RECORRIDO(S) : JOÃO SOITI KATO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-664.773/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES

RECORRIDO(S) : LAURI DÖRNER

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 15 (quinze) minutos anteriores ao início e os 10 (dez) minutos posteriores ao término da jornada, conforme estipulado em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.946/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e "descontos fiscais".

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO INDIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atende para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda devem incidir sobre o valor total da condenação, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.827/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA PENÃO ADERALDO

RECORRIDO(S) : RICARDO FRANCISCO MENDONÇA BARROS

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo de fls. 283-284, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Inverte-se o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL - NECESSIDADE. A Corte Regional manteve a decisão da Vara do Trabalho que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência do Reclamante na audiência, deixando de homologar acordo celebrado entre as partes. Na hipótese, não se questiona a validade do acordo celebrado, restando incon-

troverso que os patronos estavam investidos de poderes para transigir. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a ausência do Autor na audiência inaugural não tem o condão de obstaculizar a homologação de acordo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.043/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. VIGÊNCIA. Consoante disposição inserta no artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, no mesmo sentido inserem-se as sentenças normativas, a teor da Súmula nº 277 desta Corte. Assim, inválidos quando fixam prazo indeterminado para os instrumentos normativos. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO § 6º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. Tenho defendido em processos que ostentam a mesma controvérsia - natureza jurídica do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT - que o prazo previsto no referido dispositivo legal, que fixa o tempo em que as verbas rescisórias deverão ser pagas pelo empregador quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, tem natureza diversa do prazo processual, tratado no artigo 184 do CPC. Entretanto, a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho é em sentido contrário - Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 -. Assim, o prazo de 10 dias há que ser considerado como constante na norma legal, qual seja, até o décimo dia com exclusão do dia da notificação e inclusão do dia do vencimento; se notificada a parte numa 6ª feira, tem-se que iniciado a contagem do prazo na 2ª feira, dia 05.02.1996, e tendo sido o pagamento feito no dia 13.02.1996, deu-se, pois, atempadamente. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-706.714/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO TAVARES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento no particular, para expungir da condenação o pagamento do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por ente público da administração direta estadual, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não o exime, como tomador dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

2. LIXO URBANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante O entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face do grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema nº 4 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.149/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : EDVALDO JUSTINO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, julgando improcedente o pedido contido na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. A Constituição Federal, ao assegurar aos empregados o direito à percepção de um salário mínimo, não lhes garantiu tal valor como correspondente unicamente aos seus salários básicos, mas a todo esse "complexo de parcelas" (salário-base, comissões, percentagens, gratificações e outras). Logo, se referido complexo, assim entendido como o conjunto de todas as parcelas que compõem o salário, atinge o valor mínimo fixado em lei, tem-se como atendida a exigência em comento. Neste sentido é a jurisprudência desta Casa - Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 -, assim vazada: "Salário-mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.957/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança" e "compensação - gratificação de função - horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-720.644/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ALCIDES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Multa. Embargos de Declaração Protelatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente será possível por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arestos ao confronto, tornam o recurso desfundamentado diante dos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.634/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRI KARINE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GENIVAL SOUZA DE GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, invertidas, isenta a Recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Em consequência, não é possível o registro do período trabalhado nessas condições na CTPS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.647/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - REINTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREVISO. As alíneas do art. 896 da CLT apontam as únicas hipóteses de admissibilidade e conhecimento do recurso de revista. Assim, não se amoldam ao permissivo consolidado recurso de revista que discute matéria carente de prequestionamento ou que não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não traz arestos para confronto de teses. De igual modo, não se presta ao conhecimento desse apelo extraordinário a transcrição de julgados de Turma do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.161/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVINO
ADVOGADO : DR. CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos honorários advocatícios; conhecer do recurso no tocante aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade da Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.989/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FRANÇA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Guarujá. Determino a reatuação dos autos para que conste como recorrente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - ANÁLISE CONJUNTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Recursos de revista não conhecidos.



PROCESSO : RR-737.955/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : STAMPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ESTAMPADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS A SINDICATO. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição da República, que ratifica a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XX, da mesma Carta. Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.800/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NOEMIA LEONETTI MARIANO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PENALIDADE ESTABELECIDO NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467". Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.986/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EVERTON REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KAREN JACÓIA QUESADA SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Não se revela específica jurisprudência que não se contrapõe aos fundamentos adotados na decisão recorrida, enveredando por aspecto da matéria não debatido na instância ordinária, consoante a orientação traçada na Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.069/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos recolhimentos das diferenças do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos de-

pósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-741.522/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CHÁ FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanção em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.006/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA A. LUZZOLI FERREIRA
RECORRIDO(S) : ODAIR MITSUO OCUBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "gratificação semestral"; e conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - minutos residuais - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do Reclamante, observem-se os termos da Súmula 366 do TST; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada ao final.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-745.179/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. RUI ZANCARLI SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o Imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.185/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TME-TECNOLOGIAS MECÂNICAS E ELETRÔNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES PACHECO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA DE 40%. Só incide sobre o montante dos depósitos do FGTS relativamente ao período de trabalho havido após a jubilação do empregado, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.085/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DULCILENE LIMA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Prescrição Trintenária - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, em que se preconiza que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao status quo ante e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.404/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS e diferenças do salário mínimo nos meses de novembro e dezembro de 1995 e agosto e dezembro de 1997, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-756.429/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ GAMA CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento da vantagem denominada sexta-parte, parcelas vencidas e vincendas, a ser calculada sobre os vencimentos integrais e os reflexos postulados, conforme se apurar em execução de sentença. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.547/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ONADIR DA SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Resta prejudicada a análise do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserido eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-769.599/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Tendo restado demonstrado pelo Tribunal Regional que o reclamante desenvolvia suas atividades sujeitando-se aos riscos de choques elétricos, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do recurso de revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.185/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO GURKEWICZ
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Na hipótese específica, afigura-se superada a jurisprudência colacionada pela reclamada, nos termos do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aliado à Súmula nº 333 do TST. Incólume, outrossim, o artigo 71, § 4º, da CLT, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.715/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CIRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.611/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURÍDIO MARINATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - MULTA DE 40%. Só incide sobre o montante dos depósitos do FGTS relativamente ao período de trabalho havido após a jubilação do empregado, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.613/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELIOMAR RODRIGUES TRANCHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS. MULTA DE 40%. Só incide sobre o montante dos depósitos do FGTS relativamente ao período de trabalho havido após a jubilação do empregado, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.615/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE WEEGE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS BUTZKE
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PENALIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.849/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NOELI COELHO ESTIGARRIBIA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VICTÓRIA SANTOS
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA WILSON CAVALCANTE DE MORAES
ADVOGADO : DR. AILTO MARTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-789.965/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da penalidade estabelecida no art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.142/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BORBA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Custas, invertidas, isenta a Recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido, restando prejudicado o exame do recurso interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-792.266/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DENIZE VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer contar também como recorrida a COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Tribunal Regional manteve a sentença de origem que reconheceu a relação de emprego da reclamante com a Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe sido imputada apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.521/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LEILO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA CRUZ SANDIM MOREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.060/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERTON BELMIRO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO E EMPRESA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, publicada em 31/12/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III do indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.061/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : LEONHARDT, REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto é a cobrança de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III do indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.085/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : REGINA ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o Imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.995/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PENALIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 467 DA CLT. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em que se mantém a condenação por ausência de comprovação de que a rescisão contratual ocorreu em razão da decretação de falência. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-799.154/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. Custas, invertidas, isenta a Recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.826/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUCASKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO FISCAL. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o Imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.832/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ZUCHINALI
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios e conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração do Autor, julgando improcedente a postulação nesse sentido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.662/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO IRMÃOS GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREO ADRIANE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Reformatio in pejus". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO E EMPRESA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, publicada em 31/12/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III do indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Recurso de revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.834/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDITH COSTA LACERDA
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Na presente hipótese, a ação trabalhista foi ajuizada no curso do contrato de trabalho, restando assegurada, portanto, a incidência da prescrição trintenária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-961/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALFREDO GUALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

DECISÃO: Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-27.914/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MOACIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, bem como não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.243/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARLENE SOUSA DO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS DE N.ºs 219 E 329 DO TST. O recurso de revista encontra óbice no disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com súmulas deste Tribunal Superior.

DANO MORAL. Os arestos colacionados não impulsionam o recurso de revista, porque oriundos de Turmas deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-699.626/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANA LÚCIA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros moratórios incidentes sobre as obrigações vencidas e não adimplidas após a decretação da liquidação extrajudicial do BNCC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA.

1. É intempestivo o recurso interposto quando já esgotado o prazo legal. A circunstância superveniente de a União vir a interpor embargos de declaração, fazendo uso do benefício da contagem elástica dos prazos processuais, não tem o condão de reabrir a contagem do prazo já findo, máxime se do julgamento dos declaratórios não resultou gravame novo. Não há falar na interrupção de prazo já fruído em sua totalidade. Violação do artigo 538 do Código de Processo Civil que não se reconhece configurada.

2. A impugnação dos temas que constituem o objeto do recurso ordinário de que não se conheceu encontra óbice na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS DE ENTIDADES SUBMETIDAS A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 304 DO TST. Incontroverso o fato de que o reclamado, Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, estava sujeito à liquidação judicial, já ao tempo em que ajuizada a presente ação. A sucessão pela União importou, na hipótese, apenas a transferência da responsabilidade pelo passivo da empresa liquidanda à Fazenda Pública, sem que a atividade empresarial tenha sido retomada pela sucessora. Inalterado, em tais circunstâncias, o status do sucedido, do ponto de vista da limitação à gestão do seu patrimônio, característica insita às empresas em liquidação judicial e causa da suspensão da incidência dos juros moratórios. Contrariedade ao entendimento expresso na Súmula nº 304 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 938/1993-701-04-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DAGMAR BRUM DE BRUM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : E-AIRR - 35811/1995-652-09-00.0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : E-AG-AIRR - 344/1997-511-04-40.8
EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : IVO DOMINGOS BURLANI
ADVOGADO DR(A) : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
PROCESSO : E-ED-RR - 361960/1997.5
EMBARGANTE : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-RR - 1506/1998-007-17-00.0
EMBARGANTE : ALAN PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCESSO : E-RR - 1986/1998-001-15-00.2
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO VALENTIM MOTTA
PROCESSO : E-RR - 1006/1999-027-15-00.5
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOEL TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 580806/1999.3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS MORAES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-ED-RR - 59029/1999.6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR - 610659/1999.3
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LIBÉRIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO DR(A) : TASSO BATALHA BARROCA
PROCESSO : E-ED-RR - 615052/1999.7
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA ZELITA DA CRUZ PADILHA
ADVOGADO DR(A) : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 463/2000-027-03-00.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 582/2000-108-15-00.0
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SOTERO
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIA MARIA COMODO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 1033/2000-022-09-00.3
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE CHRISANTO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO CASAGRANDE



PROCESSO : E-RR - 2253/2000-025-15-00.0	PROCESSO : E-RR - 659317/2000.5	PROCESSO : E-RR - 693654/2000.0
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : JOSÉ SPEGLIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DE ARRUDA MONTEIRO	EMBARGADO(A) : GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : SIDNEY FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 2615/2000-001-16-40.2	PROCESSO : E-ED-RR - 666666/2000.9	PROCESSO : E-RR - 695550/2000.2
EMBARGANTE : ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : VALTRUDES NASCIMENTO SALES
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE : ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGADO(A) : ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELLO	PROCESSO : E-RR - 695966/2000.0
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 627169/2000.0	PROCESSO : E-ED-RR - 666776/2000.9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGANTE : JORGE DA COSTA PINTO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : ANGELO MAGGIOLI JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSUÉ LOURENÇO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : MOACIR ANTÔNIO BERNARDI	PROCESSO : E-ED-RR - 703281/2000.3
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
PROCESSO : E-ED-RR - 630841/2000.2	PROCESSO : E-ED-RR - 668172/2000.4	ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE ARRUDA	EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA FRANÇA MARTINS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : JONAS TADEU PARISOTTO	ADVOGADO DR(A) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 706780/2000.6
PROCESSO : E-RR - 632560/2000.4	PROCESSO : E-ED-RR - 670591/2000.8	EMBARGANTE : MARLYANE HARUE MÜLLER ISHIHARA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO DR(A) : LUCIA AFONSO CLARO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : VÉSCIO BARRETO DE PAIVA NETO E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JONAS SOARES DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : ARNALDO DA CUNHA REGO	PROCESSO : E-RR - 672085/2000.3	ADVOGADO DR(A) : IVÂNIA FERNANDES DANTAS
ADVOGADO DR(A) : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : E-ED-RR - 706786/2000.8
PROCESSO : E-RR - 635876/2000.6	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDUARDO BONIFÁCIO SOBRINHO	EMBARGADO(A) : ROSÁLIA DE FÁTIMA ROSA ABREU	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : HELIO COELHO	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 672587/2000.8	PROCESSO : E-ED-RR - 706788/2000.5
PROCESSO : E-ED-RR - 636521/2000.5	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TORRALBA MALDONADO E OUTROS	EMBARGADO(A) : CELSO GOMES PIPA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 675180/2000.0	PROCESSO : E-ED-RR - 709827/2000.9
EMBARGADO(A) : VICENTE MANUEL MARTINS	EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ALICE PIOVANI PAES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-ED-RR - 644963/2000.7	EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO : E-ED-RR - 712178/2000.0
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DANIEL AGRIZZI	ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 647283/2000.7	ADVOGADO DR(A) : NEI CALDERON	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PASSAMANI
EMBARGANTE : TEREZINHA BRAIDO SANTURBANO	PROCESSO : E-ED-RR - 677897/2000.0	ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ELIS REGINA BORSOI	PROCESSO : E-RR - 712708/2000.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AFENYR JOSÉ MARQUES DO CARMO	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 651010/2000.2	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 693051/2000.6	EMBARGADO(A) : JOÃO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO KRZUCH	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR - 713526/2000.8
ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGOSSO	EMBARGADO(A) : DIONE ANDRADE CARDINOT	EMBARGANTE : IVO MARGOTTI
	ADVOGADO DR(A) : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : E-RR - 713534/2000.5 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES ADVOGADO DR(A) : JAZIEL GODINHO DE MORAIS PROCESSO : E-RR - 718717/2000.0 EMBARGANTE : ADEMIR MACEIÓ E OUTROS ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS PROCESSO : E-ED-RR - 721893/2001.7 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL EMBARGADO(A) : DOMINGOS NOGUEIRA DE PAULA ADVOGADO DR(A) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PROCESSO : E-RR - 745327/2001.2 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO EMBARGANTE : ADEMAR ALBA VIANA ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : OS MESMOS PROCESSO : E-ED-RR - 747751/2001.9 EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA SITÔNIO ADVOGADO DR(A) : GENY DUARTE CORDEIRO EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD PROCESSO : E-RR - 750108/2001.1 EMBARGANTE : ORLANDO MENDES CARNEIRO ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : E-RR - 756628/2001.6 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA EMBARGADO(A) : JOSÉ BRUNO RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES PROCESSO : E-RR - 761115/2001.9 EMBARGANTE : ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES EMBARGANTE : ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO DR(A) : LUANA CAMPOS DE FARIAS EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS PROCESSO : E-RR - 774046/2001.7 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR EMBARGADO(A) : NILTON SIQUEIRA ADVOGADO DR(A) : FLORIVAL DOS SANTOS PROCESSO : E-RR - 778001/2001.6 EMBARGANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMIRO DA SILVA PEIXOTO ADVOGADO DR(A) : ERVINO ROLL	PROCESSO : E-RR - 778679/2001.0 EMBARGANTE : FRANCISCO CÂNDIDO FILHO ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO PROCESSO : E-RR - 784873/2001.0 EMBARGANTE : ÁLVARO RODOLFO LIMA SOARES ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : E-RR - 789842/2001.5 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA EMBARGADO(A) : GABRIEL GONÇALVES GOMES ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ MARINHO PROCESSO : E-RR - 790465/2001.3 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA EMBARGADO(A) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM PROCESSO : E-RR - 80510/2001.5 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS EMBARGADO(A) : NYLSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR ADVOGADO DR(A) : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : E-RR - 808552/2001.7 EMBARGANTE : LENI DE SOUZA GALAN ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ DA ROCHA PROCESSO : E-ED-RR - 810648/2001.6 EMBARGANTE : FURLEBE NARCISO COSTA ADVOGADO DR(A) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS EMBARGANTE : FURLEBE NARCISO COSTA ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO PROCESSO : E-RR - 816285/2001.0 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA EMBARGADO(A) : DENISE MIRANDA MORAES ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : E-RR - 160/2002-003-22-00.8 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA EMBARGADO(A) : NILTON MENESES PIMENTEL ADVOGADO DR(A) : GILBERTO VERSIANI SANTOS PROCESSO : E-ED-AIRR - 179/2002-051-15-40.0 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA ADVOGADO DR(A) : SÉTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 947/2002-900-04-00.2 EMBARGANTE : CELSO FERREIRA MUÑOZ ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE ROCIO VARELLA PROCESSO : E-AIRR - 1216/2002-010-15-40.2 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO EMBARGADO(A) : REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO ADVOGADO DR(A) : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO PROCESSO : E-ED-AIRR - 4693/2002-007-09-40.0 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO CLARO EMBARGADO(A) : ANTONIO COLXA DE FERRO ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A. ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS PROCESSO : E-RR - 6485/2002-906-06-00.4 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : LENILZA CORDEIRO DE SÁ LEITÃO DE LIRA ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES PROCESSO : E-ED-RR - 10788/2002-010-11-00.0 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A. ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENA ADVOGADO DR(A) : UIRATAN DE OLIVEIRA PROCESSO : E-RR - 28049/2002-900-11-00.0 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA FREIRE ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA PROCESSO : E-RR - 29611/2002-900-05-00.6 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : LEÓNIDAS CIRQUEIRA ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA PROCESSO : E-RR - 58855/2002-900-04-00.1 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : JOSÉ JUAREZ REQUE ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO EMBARGADO(A) : JOSÉ JUAREZ REQUE ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO PROCESSO : E-RR - 61676/2002-900-11-00.3 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : OLÍVIA PAIVA DE MOURA ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO PROCESSO : E-RR - 65868/2002-900-04-00.7 EMBARGANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : ANGÉLA DE FÁTIMA CHIARELLO ADVOGADO DR(A) : MARLOIVA SAMPAIO
---	---	---



PROCESSO : E-ED-AIRR - 147/2003-011-02-40.8
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMIER DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA
PROCESSO : E-RR - 310/2003-018-04-00.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

EMBARGADO(A) : HENRY MARQUES ALENCASTRO
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 384/2003-761-04-40.1

EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI

EMBARGADO(A) : MILTON PIGATTO
ADVOGADO DR(A) : CLARICE DE MATOS

PROCESSO : E-ED-RR - 908/2003-055-01-40.1
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARLY MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 933/2003-004-20-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR - 974/2003-005-15-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ARI MENDES CASTILHO CUNHA

ADVOGADO DR(A) : DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 983/2003-003-18-00.6

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA GORETH NEVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-RR - 984/2003-003-18-00.0
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA SANTA DIAS CAVALCANTE

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : E-RR - 1327/2003-024-15-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MONTE

PROCESSO : E-RR - 1388/2003-001-05-00.6
EMBARGANTE : ANTONIO LAZARO QUERINO ALENCAR

ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 1498/2003-027-12-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO(A) : CARLOS JONAS GOULART
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-RR - 1647/2003-027-12-00.3
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : AMAURI DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 1703/2003-027-12-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DO LIVRAMENTO
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-ED-RR - 77911/2003-900-04-00.8
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO DR(A) : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGUES DE CASTILHOS

ADVOGADO DR(A) : ADROALDO RENOSTO
PROCESSO : E-ED-RR - 93117/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VALÉRIA WILKE
ADVOGADO DR(A) : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

PROCESSO : E-AIRR - 440/2004-101-08-40.4
EMBARGANTE : REGINALDO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-ED-RR - 455/2004-076-03-00.0

EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DE NAZARÉ
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 455/2004-004-10-00.8
EMBARGANTE : NAOLU SAISSU

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 512/2004-004-08-40.4

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-ED-RR - 657/2004-002-10-00.7
EMBARGANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO : E-A-AIRR - 718/2004-012-08-40.9

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR - 1095/2004-921-21-00.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR DR(A) : GIORGIA MENDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DJALMA DE FIGUEIREDO MEDEIROS

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO : E-AIRR - 1792/2004-102-15-40.5

EMBARGANTE : MARCOS MESSIAS BUENO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ELTON ENÉAS GONÇALVES

PROCESSO : E-AIRR - 7/2005-001-03-40.9
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ELTON ANTÔNIO GOULART

ADVOGADO DR(A) : CHARBEL ELIAS MAROUN
PROCESSO : E-AIRR - 775/2005-009-18-41.4

EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PESSOA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JORGE SERAFIM BLASI
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

Brasília, 21 de junho de 2006.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/2001-051-18-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 983/2001-016-05-41.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE LIMA ARAGÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 830/2003-403-04-40.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VEEME MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ STANCKI
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1526/2003-023-15-40.4
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : IRINEU RODRIGUES SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80779/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO NUNES PESTANA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 288/2004-341-06-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALMIR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO VIA DRAGADOS - TORC
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VERDES RIOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2625/2004-039-12-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE ANDRADE HEIDEN
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 342/2005-017-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : GLACI TEREZINHA GARCIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 409/2005-017-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANA OLIVEIRA SALES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 12/2005-107-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

PROCESSO : RR - 139/2004-006-16-00.6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LOPES FONSECA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 487/2004-018-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KÊNIA OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

PROCESSO : AIRR - 720/2002-048-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 1258/2003-013-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL ABREU DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA

PROCESSO : AIRR - 1331/2000-016-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDINÉIA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1820/2004-005-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MAURICÉLIA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2080/1998-071-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2080/1998-7

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO

PROCESSO : RR - 2289/1999-006-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : ALVICIO VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : RR - 12278/1999-009-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO SEQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR E RR - 12962/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GILSON MARINS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

PROCESSO : RR - 18644/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSINA COLEFSKI GODOI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 21539/2003-006-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEGATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA



PROCESSO : RR - 23453/1998-009-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 27445/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BRASSTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : RONALDO RICARDO SACCARDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : AIRR - 33771/2003-003-11-40.8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO(S) : ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : RR - 49738/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON E OUTRO

PROCESSO : AIRR E RR - 54798/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO TADEU UECHI
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE MOREIRA BRANCO

PROCESSO : RR - 94145/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESUS DE OLIVEIRA SAMUEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 133904/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO DE ALBUQUERQUE SORTICA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

PROCESSO : RR - 790476/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZIDORO PILAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 20 de junho de 2006

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUITAÇÃO DOS RSR'S, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIOS, PARCELAS RESCISÓRIAS, FGTS E MULTA RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA PARCELA DE PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSC I MO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS I N FLACIONÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-7/2000-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VITÓRIA DA CRUZ SABINO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido que as parcelas ali discriminadas possuem natureza indenizatória, não se cogitando, assim, de recolhimento previdenciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/1998-028-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : AIRTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 5º, II, E 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo, desde que existe Decisão anterior transitada em julgado que fixou, expressamente, os juros a serem aplicados na presente demanda, informação essa que se mostra incontroversa nos autos. Com efeito, e em respeito à res judicata, não há como, em sede de Recurso de natureza extraordinária, revolver-se a discussão acerca do tema objeto de insurgimento, atrelado à aplicação de juros de mora à Execução ora em curso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ERALDO LUÍS GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS PERALTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/1996-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARDO ACÁCIO LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, CAPUT, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos Constitucionais invocados. In casu, não há no Acórdão hostilizado qualquer indicação de que a Fazenda Pública tenha solvido a dívida no

prazo indicado no artigo 100, § 1º, da Carta Magna, não tendo sido opostos Embargos de Declaração neste sentido. Assim, descabe a pretensão do Agravante em se ver desobrigado da incidência de juros moratórios no cômputo da parcela devida remanescente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SILVIO CANTEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-238/2000-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Assim, eventual ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, impede o seguimento do pedido de revisão. Mais ainda, norma constitucional genérica não impulsiona o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. PARÂMETROS. Não demonstrado o maltrato literal e frontal da Constituição não merece trânsito a revista. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2004-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : DERENICE TERESINHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, 195, INCISOS I e II, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2004-036-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CACILDO RICARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-277/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO MASTROGIACOMO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-283/2002-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : CONCREPEDRA - CONCRETO E PEDREIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOGUES OTT
AGRAVADO(S) : AIRTON AIMI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FISCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, INCISOS I e II, E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 28, INCISO I, E § 9º, ALÍNEAS "C" E "F", DA LEI 8.212/91, E 111, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido da correção quanto à discriminação da natureza jurídica das parcelas nele incluídas, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000). Especificamente no tocante à verba "Vale-Alimentação", tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja o artigo 28, § 9º, alínea "F", da Lei 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2004-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ERICI VALANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S) : DARLI RABELO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA
AGRAVADO(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I e II, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/1989-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos Constitucionais invocados. In casu, incorre a apontada ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna, pois conforme se tem posicionado a jurisprudência desta C. Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto na referida norma constitucional quando resta caracterizado que o pagamento do valor principal se deu fora do prazo estipulado no próprio artigo da Lei Maior, tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/1988-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAMIL PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não recai do decidido e ante o insurgimento, na forma como apresentado, a ocorrência de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Com efeito, vê-se que em nenhum momento a E. Corte a quo se posiciona no sentido de negar vigência a tal dispositivo, vindo a promover, tão-somente, a interpretação de cláusula disposta em Dissídio Coletivo, adequando-a à legislação pertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2004-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAIR LAURENTINO
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDENAÇÃO EM FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, no tocante ao deferimento das parcelas de FGTS,



excluída a multa fundiária, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigos 7º, inciso II, 25, e 37, inciso II e § 2º, ou mesmo de forma literal a preceito infraconstitucional, qual seja, o artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como tratado no artigo 896, alínea "c", da CLT, no tocante ao cabimento do Recurso de Revista, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 363. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2001-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravado e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA DECLARADA NO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST. In casu, com relação a suposta ofensa à Constituição Federal, o disposto no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Maior, não credencia, aos litigantes, a inobservação às normas processuais que estabelecem limitações ou diretivas ao direito de recorrer, como é o caso do artigo 896, § 6º, da CLT, ao tratar da admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2000-281-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WESLEY DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANTÔNIO TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-693/2003-015-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AMAURI MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIRAS SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURADA. INESPECIFICIDADE E IRREGULARIDADE FORMAL DE ARESTOS TRAZIDOS AO CONFRONTO. O Eg. Regional emitiu entendimento

no sentido de que o acordo judicial celebrado antes da Sentença não está sujeito a incidência previdenciária quando abrange apenas parcelas de natureza indenizatória. Ao definir o salário de contribuição, o art. 28, I, da Lei 8.212/91, não incluiu parcelas de natureza indenizatória, dirigindo-se exclusivamente a rendimentos "destinados a retribuir o trabalho", vale dizer, os de natureza salarial. Uma vez que as parcelas componentes do acordo são de natureza indenizatória, conforme mostrado e reconhecido no Acórdão Recorrido, não há como dividir a alegada ofensa ao referido dispositivo. Os arts. 3º e 4º, do CTN, por sua vez, não disciplinam a questão com a necessária especificidade, limitando-se a estabelecer regras de conteúdo principiológico, virtualmente insuscetíveis de vulneração literal, que de fato inexistem in casu. O único julgado formalmente válido não guarda especificidade, uma vez que admite a incidência previdenciária em acordo cujas parcelas teriam natureza indenizatória apenas por pretensão das partes, não correspondendo à realidade jurídica. Incidência das Súmulas 23 e 337, do C.TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : SEVERIANO ALZIRO
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA DECLARADA NO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST. In casu, com relação a suposta ofensa à Constituição Federal, o disposto no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Maior, não credencia, aos litigantes, a inobservação às normas processuais que estabelecem limitações ou diretivas ao direito de recorrer, como é o caso do artigo 896, § 6º, da CLT, ao tratar da admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2004-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVANHA
ADVOGADA : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA DECLARADA NO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST. In casu, com relação a suposta ofensa à Constituição Federal, o disposto no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Maior, não credencia, aos litigantes, a inobservação às normas processuais que estabelecem limitações ou diretivas ao direito de recorrer, como é o caso do artigo 896, § 6º, da CLT, ao tratar da admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2002-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ISABEL PEGORARO NOVAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao primeiro tema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO LABOR. MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A Decisão guerreada encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior,

previsto na Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1 e na Súmula 363, do C. TST, na medida que consigna ser necessária a realização do concurso público para a Empregada do Município que se aposenta e continua prestando labor, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego. Assim, resta afastada a violação ao artigo 500, da CLT.

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O presente tópico encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896, da CLT, pois além da Recorrente não trazer qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, assim como divergência jurisprudencial, não demonstrou os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2004-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, 195, INCISO I, 'A' E II, 114, INCISO VIII, 146, INCISO III, 149, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido que as parcelas ali discriminadas possuem natureza indenizatória, não se cogitando, assim, de recolhimento previdenciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2003-036-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2004-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS CAMILA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUMA CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BELOTTO
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, 195, INCISOS I e II, E 201, §§ 6º A 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos

invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2000-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA OBREIRA E O SEU TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT quando mantém a Sentença para condenar a Reclamada no pagamento de verbas trabalhistas referentes ao período de doze meses após a despedida, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se, que existiu nexo causal entre a doença adquirida pelo Obreiro e as suas atividades desenvolvidas na Empresa, ressaltando, inclusive, que o laudo pericial produzido no Juízo Cível, processo em que são partes o Reclamante e o INSS, foi conclusivo nesse sentido e que a Reclamada, embora tenha sido devidamente intimada para se manifestar sobre a referida perícia, deixou in albis o prazo escoar. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, restam incólumes os artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e 131, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Observa-se que as razões desta insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial. Note-se que foram colacionados arestos, os quais se apresentam inespecíficos, à luz da Súmula 296, item I, do C. TST, por não possuírem identidade fática com os fundamentos do Acórdão, na medida em que este consigna que a sucumbência no objeto da perícia é de responsabilidade da Reclamada por ter o Juízo Trabalhista adotado a perícia realizada no Juízo Cível.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Resta inócua qualquer afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Maior, tendo em vista que o E. Regional ao verificar o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios aplica-lhe a pena cominatória prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o uso indevido dos referidos Embargos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2004-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : YSSAMU MIYAGI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LARUCCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-982/2001-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PEDRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Não há como se constatar a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte quando não houver qualquer traço de semelhança com o caso concreto. De outra parte, o recurso de revista, por sua

natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/1999-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIMAR MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/1997-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO(S) : ELOI RAUL BAUERMANN
ADVOGADO : DR. CLAIR GRALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, expondo de forma clara o fundamento da decisão adotada, qual seja, o fato de "que o empregador reconhecera o enquadramento do reclamante à categoria profissional diferenciada, uma vez que para esse sindicato efetuara as contribuições legais e assistenciais". Dessa forma, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Incólumes os arts. 832 da CLT; 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 869 da CLT, tendo em vista que referido dispositivo somente faculta a extensão de novas condições de trabalho a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal e estabelece a legitimidade para a referida extensão, nada dispondo a respeito do caso em análise. No que tange à Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 desta Corte, também não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista não tratar, com especificidade, da questão em análise, na qual o Regional, considerando as contribuições legais e assistenciais, efetuadas pela Reclamada para categoria profissional diferenciada, concluiu haver reconhecimento desta pela Reclamada.

DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS. Desfundamentado o Recurso de Revista, uma vez que não apontada violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Não configurada contrariedade à Súmula 342 desta Corte, tendo em vista que a citada súmula não aborda a questão específica dos autos, pois, in casu, conforme consignado no acórdão regional, embora o desconto tenha sido autorizado pelo Obreiro, há previsão em sentença normativa da categoria profissional, instituindo o seguro de vida como obrigação do empregador. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO HORN
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.021/1997-089-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA CLT. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeitas as hipóteses de cabimento insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA NUNES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO
ADVOGADO : DR. JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MATHIAS HONÓRIO CEZARINO DE VILHENA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS E CITOLOGIA LAB-CENTER LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes fundou-se nas provas colhidas durante a dilação probatória, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a reanálise da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HELTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EREVALDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO "AD JUDICIA". PODERES OUTORGADOS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA CUJO MANDATO ESTAVA VENCIDO NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. A i. Presidência do Tribunal de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista pelo fundamento de que, além de não constar da procuração de fl. 49 a identificação dos signatários representantes da outorgante, o mandato do qual estes se valeriam (fls. 50/51) se encontrava vencido à data de interposição da Revista. Por previsão legal, o mandato, como ato jurídico de eficácia prolongada, pode a critério do outorgante se subordinar a prazo. A extensão dessa limitação aos atos praticados como substabelecimento ou assemelhados é de coerência jurídica incontestável, já que transmitem os poderes recebidos, uma vez que o instrumento esteja limitado a prazo de validade, há de se observar o limite imposto no instrumento, pois admitir-se a sobrevivência do mandato acessório



porque não concluído o negócio seria uma violação indireta do critério estabelecido pelo outorgante no principal. Note-se que o mandato principal não existe qualquer registro acerca de ato ou negócio a que esteja vinculado, mas somente a delimitação de prazo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-181-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO
AGRAVADO(S) : DENTE & CIA. - CLÍNICA MÉDICA E FRATURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ALDINEIA OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.085/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
EMBARGADO(A) : CARLOS FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revendo-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.095/2000-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA
AGRAVADO(S) : OSIEL LARA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.098/1996-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FUNCHAL DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NADIR JOHANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2004-022-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA DECLARADA NO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST. In casu, com relação a suposta ofensa à Constituição Federal, o disposto no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Lei Maior, não credencia, aos litigantes, a inobservação às normas processuais que estabelecem limitações ou diretivas ao direito de recorrer, como é o caso do artigo 896, § 6º, da CLT, ao tratar da admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2001-080-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DÁRIO MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Eg. Regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento. Observe-se que o fundamento adotado pela Decisão Recorrida, no sentido de que houve, por parte do Reclamante, proposta de confissão e renegociação dos débitos apurados, é suficiente para afastar de uma só vez qualquer discussão a respeito das questões que o Recorrente aponta como não examinadas. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. DUPLA PENALIDADE.

O Recorrente ampara o seu inconformismo, quanto às questões relativas ao perdão tácito e à dupla penalidade, em divergência jurisprudencial, com base na alínea "a", do art. 896, da CLT. Entretanto, os arestos trazidos a confronto não se mostram aptos a comprovar o dissenso pretoriano, pois ora se apresentam inservíveis por serem oriundos de Turma ou do Pleno desta C. Corte, ou do mesmo TRT prolator da Decisão Recorrida, atraindo o óbice do art. 896, "a", da CLT, ora se mostram inespecíficos por não demonstrarem situação idêntica a dos autos, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do C. TST. Com relação à alegada inexistência de falta grave, o Colegiado Regional concluiu pela correta aplicação da justa causa não só com base nos depoimentos prestados, mas também nos documentos trazidos aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violado o artigo 482, "a", da CLT.

DA COMPENSAÇÃO VEDADA.

Constata-se que nas razões de Agravo o Reclamante deixou de renovar o inconformismo com relação à compensação. Portanto, resta prejudicada a análise desta matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MYRIAN CHAGAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. O inconformismo da Agravante quanto à declaração de prescrição total do seu direito de ação está lastreado, unicamente, na violação ao art. 334, do CPC, de caráter nitidamente inovatório, já que não trazida em sede de Revista. Ademais, limita-se a Recorrente a fazer remissão às razões do Recurso que pretende destrancar, não logrando êxito em desconstituir os fundamentos do despacho de negatário, posto não impugnar a matéria decidida pelo Regional, restando manifestamente desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUCLEDI MARIA MAGGIONI
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e o art. 896, § 4º da CLT.

FGTS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - ÔNUS DA PROVA - Constatado o período no qual não houve depósito do FGTS, o ônus da prova recai sobre a Reclamada. Inteligência da OJ 302 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O egrégio Regional não examinou a questão relativa à contrariedade das Súmulas 219 e 329 do TST e 20 do Tribunal da 4ª Região e OJ 305 da SBDI-1 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/1989-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO
AGRAVADO(S) : MARÚSIA ALVES LA SCALA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, CAPUT, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, §2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos Constitucionais invocados. In casu, não há no Acórdão hostilizado qualquer indicação de que a Fazenda Pública tenha solvido a dívida no prazo indicado no artigo 100, § 1º, da Carta Magna, não tendo sido opostos Embargos de Declaração neste sentido. Assim, descabe a pretensão do Agravante em se ver desobrigado da incidência de juros moratórios no cômputo da parcela devida remanescente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DEFANTI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RODRIGUES LEITE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há como se acolher pedido de dispensa do depósito recursal. Trata-se de garantia de instância, cujo não recolhimento acarreta a deserção do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-044-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DEFANTI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RODRIGUES LEITE
AGRAVADO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-002-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DJALMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-001-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CELSO PINHATA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recorrente arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que a decisão recorrida omitiu-se de analisar pontos relevantes à solução da lide sem especificar os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdiccional.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO INSANÁVEL. Estando a decisão em harmonia com a Súmula 164 deste Tribunal, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque de extrapolamento dos limites da lide ou da ausência de discussão acerca do termo de adesão no processo de conhecimento, tampouco sob o prisma de violação do art. 7º, III, da Constituição Federal ou arts. 300 e seguintes do CPC, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.223/2002-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CELSO MORAIS DE VIZEU
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.225/2001-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDENAÇÃO EM FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, no tocante ao deferimento das parcelas de FGTS, excluída a multa fundiária, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao avertado, artigo 37, inciso II, e § 2º, encontrando-se o decidido de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 363. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IZAIAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. SUPRESSÃO. DESCONTOS. Os fundamentos do acórdão regional acerca da supressão dos vales-transporte e descontos no TRCT decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-036-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : AIRTON DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.426/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DE LOURDES CIAVOLELA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT E 1025, 1027 E 1035 DO CÓDIGO CIVIL. Inviável o processamento do Recurso de Revista que não satisfaz os pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2000-050-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : NERCESSIAN LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, limitando-se a repetir, na íntegra, as razões já lançadas naquele Apelo, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.456/1999-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN
AGRAVADO(S) : GUSTAVO EZEQUIEL DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. LULSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.465/2001-251-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTA LUZ SISAL CLUBE RECREATIVO E CULTURAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA DE OLIVEIRA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/1999-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DARCI SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S) : DONIZETE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. O quadro fático delineado pelo acórdão regional é no sentido de que a atividade da empresa prestadora era contínua e duradoura, sendo temporárias tão somente as atividades da empresa tomadora dos serviços. Nesse contexto, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária a fim de se aferir a assertiva recursal que contraria o quadro fático delineado na decisão regional. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALACE OVIDIO MATIAS
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ROBSON VALENTE PENELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : DÉBORA FERNANDA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO PEREIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2000-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SHEILA DA FONSECA FAIAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.658/1992-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As pretensões veiculadas no Recurso de Revista encontram óbice nas Súmulas 296 e 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CHRISÓSTIMO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Quanto às matérias sub oculo, as mesmas foram devidamente apreciadas e julgadas na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foram devolvidas à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitadas no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superadas pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise das violações apontadas quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II, ou sequer, ao art. 37, ambos da Carta Magna.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se acolher a indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329, desta Corte, quanto à condenação na verba honorária, quando o Eg. Regional, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas, conclui pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, consignando estar o Reclamante assistido por seu Sindicato de classe. Assim, ao revés do que quer fazer ver a Agravante, o decisum hostilizado está em estreita conformidade com os referidos Verbetes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIR ROSA CREMONÊS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Correto o entendimento do Tribunal Regional, já que foi reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação nos períodos anteriores à vigência de norma coletiva que convencionou retirar a natureza remuneratória da parcela. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA SALLES
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Correto o entendimento do Tribunal Regional já que foi reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação nos períodos anteriores à 1º/09/1994, sendo que, a partir de então, passou a vigorar norma coletiva que convencionou retirar a natureza remuneratória da parcela. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.718/1995-048-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : MAURA CLARO DE OLIVEIRA SIMÕES MACHADO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV, LV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.723/1996-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEITZEL
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES REMANESCENTES DE DEPÓSITO RECURSAL PARA PROCESSO EXECUTÓRIO DIVERSO. IDENTIDADE DE EXECUTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Tratando-se de Processo de Execução, não se configura violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXII e LV, da Carta Magna, nos termos exigidos no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266, do C. TST, a transferência de valores remanescentes de depósito recursal para Processo Executório diverso que corre na mesma Vara do Trabalho, no qual o ora Agravante também é parte Executada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.768/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : QUINTINO & SPERB LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OSWALDO SANTOS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.788/1999-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BONAVITA S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DONIZETE GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional do Trabalho, com amparo na prova produzida, notadamente a prova testemunhal, considerou que a Reclamada não logrou demonstrar a alegada justa causa. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame nesta instância recursal, consoante orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, tendo em vista o conjunto probatório, considerou evidenciado que as escalas de serviço não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, razão por que manteve a condenação em horas extras. Assim, constata-se que a pretensão da Reclamada busca o reexame das provas produzidas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

SEGURO-DESEMPREGO. É insubsistente a indicação genérica de ofensa às Leis 8.900/94 e 7.998/90. Não houve indicação de violação a qualquer de seus dispositivos. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VERIDIANA CRISTINA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA MARIA RIZZO
 AGRAVADO(S) : DECORAÇÕES E PRESENTES SAINT GERMAIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, 195, INCISOS I E II, DA CARTA MAGNA, 28, § 9º E INCISO I, 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/91, 3º e 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 832, § 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido que as parcelas ali discriminadas possuem natureza indenizatória, não se cogitando, assim, de recolhimento previdenciário. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.817/2001-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISCRIMINAÇÃO. O entendimento do Regional, baseado na análise da prova, foi no sentido de que se trata de um caso isolado de discriminação, praticada pelo chefe imediato do empregado, que não reflete a filosofia da empresa. Consignou, ainda, o Regional não haver comprovação de que a Reclamada tenha sido indiferente ou conivente com a atitude do preposto, de discriminar o subordinado. Tais premissas fáticas restam incontroversas, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.846/2004-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR AMARAL PERRI
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.

O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa do Acórdão Regional, far-se-ia necessário o reexame do contrato havido entre as partes trazido aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violado o artigo 818/CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariadas a OJ 191/SBDI-1 e Súmula nº 331, III, do C. TST. Portanto, inafastável a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, estando correto o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/2001-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : VANILTO FERREIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 AGRAVADO(S) : LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA GUIDA GONÇALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do item IV da Súmula nº 331. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2000-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SCHEYLA TAVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Recurso de Revista desfundamentado no tópico.

PRESCRIÇÃO RELATIVA AO FGTS. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 95 e 362 do TST, a violação legal apontada encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.941/2002-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ALTAIR SALVADOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - PERDA AUDITIVA - NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CÓDIGO CIVIL. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitas as hipóteses de cabimento, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.971/1998-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : EVALDO DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Resta prejudicada a análise do insurgimento, neste tópico, desde que desacompanhado da indicação de qualquer dos permissivos constantes no artigo 896, da CLT.

DO FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento de ser aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado, artigo 7º, inciso XXIX, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. De-preende-se do decidido que a manutenção da condenação Empresarial no pagamento de horas extraordinárias e reflexos teve como base o descumprimento, pela Reclamada, sem justificativas, de determinação judicial no sentido da juntada aos autos, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, dos controles de frequência que estava obrigada a manter, aliado ao fato da inexistência nos autos de outros elementos a demonstrar a tese da defesa, o que se encontra de acordo com o disposto na Súmula 338, item I, do C. TST.

DA CONDENAÇÃO EMPRESARIAL NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FGTS. Mostra-se inespecífico o pretendido dissenso jurisprudencial ante o contexto norteado do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST), tendo a E. Corte a quo, ao manter a Sentença de primeiro grau no tocante a ocorrência de diferenças de FGTS, o feito a partir da prova produzida, em especial a documental, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se o seu revolvimento refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Inteligência da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXTINÇÃO DO FEITO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao determinar a extinção do feito, a prestação jurisdiccional foi entregue pelo Colegiado a quo, uma vez que o acórdão recorrido esclareceu todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

AÇÃO REVISIONAL - REQUISITOS - ART. 471 DO CPC - PLANOS ECONÔMICOS - CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 316 E 317 DO TST - INAPLICABILIDADE. A mudança no entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no cancelamento das Súmulas 316 e 317 do TST, representa alteração na interpretação da matéria, mas não traduz modificação na legislação de regência das parcelas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.972/1997-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : ROSANA CARVALHO BARRETO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não dispensa o atendimento aos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.987/2001-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRÁULIO DE ALCÂNTARA PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
EMBARGADO(A) : AGNUS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE IN S TRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil i m porta o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Emba r gos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação proce s sual.

PROCESSO : AIRR-2.063/2002-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BÁRBARA LUCIANA OLIVEIRA MELO
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2001-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : ADMIR APARECIDA GARBIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. P or sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial, não merece processamento. Além disso, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o apelo revisional, inclusive, pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Por fim, não vislumbrada a violação constitucional, na forma da alínea "c" do art. 896, da CLT, não pode a medida revisional ser destrancada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2001-551-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar de violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.178/1999-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO
AGRAVADO(S) : VITALINO SCHMITT
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, CF/88. Afasta-se a alegação de prescrição com base na orientação contida na Súmula 153 desta Corte, uma vez que a matéria não foi argüida na instância ordinária.

SALÁRIO "EXTRAFOLHA". DIFERENÇAS DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional quanto ao denominado salário "extrafolha" do Reclamante e diferenças de férias decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.221/2004-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : ELENI JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCÓLUME O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2004-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAMPOS SALES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 268, DO C. TST NÃO CONFIGURADA.

Não tendo o Recorrente cuidado de renovar a questão da interrupção do prazo prescricional no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do Recurso Ordinário, e não tendo sido, conseqüentemente, considerada pelo Eg. Regional, a matéria se apresenta preclusa nesta fase recursal, não havendo, portanto, que se falar em contrariedade à Súmula 268, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.229/1993-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE OVIDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DE JUIZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO RECEBIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.253/2003-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 120, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, vê-se que o não conhecimento do Recurso Ordinário do Recorrente se deu em virtude da falta de assinatura do representante processual na peça recursal, o que se encontra de acordo com a jurisprudência pacificada na mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 120, da SBDI-1, do C. TST, não havendo, assim, como se vislumbrar as violações aventadas ao artigo 5º, inciso II, LIV e LV, da Carta Magna, outrossim configurando-se nos autos o respeito aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.479/2001-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLECI DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.608/2000-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTER SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. BEL CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o Recurso de Revista denegado, uma vez que a Recorrente não apontou nenhum dispositivo legal ou constitucional que entendesse por violado ao articular sua preliminar.

FÉRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. O acórdão regional não adotou tese sobre a matéria e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ART. 159 CC/1916. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.638/1999-013-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-2.639/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PERPÉTUA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : SUELY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS VIII E XVII, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, tendo a Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, explicitado que não há restrição, na Lei Maior, ao pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais ao empregado doméstico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.675/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : QSLV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do Sindicato Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da Advogada do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é da subscritora da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.730/2001-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA NUNES MANDOLI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O único aresto colacionado desserve para comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

APLICABILIDADE DA SÚMULA 330 DO TST. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque de violação da Súmula 330 deste Tribunal, nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios interpostos, restando preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. O entendimento do Regional de que irrelevante o desconhecimento do empregador, em face da responsabilidade objetiva no tocante à proteção social da maternidade, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 244, I, do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.064/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : BRISA - PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOILSON TADEU GOBBI
AGRAVADO(S) : KRACY CAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.469/1997-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : CLEMENTE ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.687/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.757/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DE CAMPOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF E DA FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. FONTE DE CUSTEIO. O eg. TRT manteve a sentença que condenou a CEF e a FUNCEF ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa da primeira Reclamada (CEF). Não ocorre, na hipótese, violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A violação do artigo 5º, II, da CF só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria em exame é disciplinada por norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-3.767/2003-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : AMANDA PERRONE AUSIER
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese.

DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - RESARCIMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE. Toda a matéria objeto do Recurso de Revista depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.812/2001-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEDROSA GOMES

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE

AGRAVADO(S) : VIDA E SAÚDE LAR PARA IDOSOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO CÉSAR BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que o Agravante não transcreveu nas razões do Apelo, em consonância com a Súmula nº 337, do C. TST, a Ementa ou trechos do Acórdão indicado a demonstrar a divergência jurisprudencial, restando prejudicada a sua análise. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, limitando-se a aduzir que as razões de reforma do Acórdão recorrido são as teses discordantes apresentadas neste e no Acórdão paradigma, e apenas informando a fonte em que foi publicado o Acórdão modelo, sem colacioná-lo para cotejo do desacordo mencionado, mostra-se desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.039/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. A Reclamante, ao ajuizar a demanda na seara cível objetivando a reparação do prejuízo experimentado pelo agente causador do dano, dentro do biênio marcado pela resolução do contrato de trabalho, interrompeu a prescrição da reclamatória trabalhista. DANO MORAL - ELEMENTOS CARACTERIZADORES EXISTENTES. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram configurados os elementos caracterizadores do dano moral sofrido pela Reclamante. Constatou-se que a Reclamante comprovou suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

DANO MORAL - VALOR FIXADO - EFEITO PEDAGÓGICO E PUNITIVO. O escopo da reparação do prejuízo experimentado pela vítima concentra-se na inibição do agente causador do dano a praticar outros atos ilícitos, sem permitir o locupletamento da outra parte. Nessa linha de raciocínio, deflui-se que o valor arbitrado atingiu o designio esperado, ou seja, a função pedagógica e punitiva que a indenização deve representar para o agente ofensor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.589/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : KATIA OLINGER

ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, desfazer a contradição existente e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO REGULAR. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se contradição no acórdão embargado, em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Por exigência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a divergência jurisprudencial não viabiliza o seguimento do pedido de revisão em feito que tramita sob o rito sumaríssimo. Por outro lado, o acórdão impugnado está em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando a decisão de 2º grau em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, a interpretação razoável de preceito de lei atrai a incidência da Súmula nº 221 desta Justiça Especializada. Por fim, não autorizam o trânsito da medida revisional os dispositivos constitucionais que encerram norma de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.445/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST

Decisão regional que reconhece a competência desta Justiça Especializada em relação ao pedido de devolução dos valores da Bandeprev-Bandepe Previdência Social, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para apreciar o pedido, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo, portanto, ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.723/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MATHIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTE DE 26,06% - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 26,06% - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.174/1999-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO INTERNO POR NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. O artigo 7º, XXVI, da Constituição, expressamente prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí decorrendo que a condição mais benéfica prevista em regulamento empresarial pode ser revogada por acordo coletivo, descaracterizando, assim, eventual direito adquirido embutido no contrato de trabalho, sendo inaplicável, nesse caso, a Súmula nº 51 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.864/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA COSTA COIMBRA

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - 84,32% - DC-567/90. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-8.306/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HIDRASA LTDA.

ADVOGADO : DR. EMERSON FRANCO DE MENEZES

AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO VESSANI

ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO MARCHIORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despidiende a oitiva de testemunha. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo à Recorrente pelo indeferimento da oitiva testemunhal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.426/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : RUTH ESTEVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABONO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.561/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : WALTER LOTHAR NEIER

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-9.046/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) : IVETE DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.615/2002-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMINIO BACK
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : IVETE DO RÓCIO CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-11.922/2001-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NÉLIO CARLOS LESKO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. P or sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. De outra parte, o Juízo a quo, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, que não constrange o Órgão ad quem, que fará novo exame dos preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.113/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDSO CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-14.990/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : VICTOR NESSIM POLITI
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Não se vislumbra no Julgado proferido qualquer das violações trazidas pela Agravante, que busca, na verdade, através de Recurso de natureza extraordinária, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.667/2000-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BROTHER'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TOMIZAWA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ABRUNHOSA ROSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA GROGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determina o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pleitos formulados na inicial, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.779/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OLGA TESSITORE (FAZENDA CÓRREGO GRANDE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ULÍCIO FRANCISCO ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Nesse passo, determina-se o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário, examinando-se os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado.

FÉRIAS. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Considerando-se que a pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, inadmitte-se o Recurso de Revista, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.850/2000-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARBUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WLANIZE DA SILVA SERPA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do rémédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

AUMENTO SALARIAL DE 50%. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Outrossim, transgressão legal não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.051/1998-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ESTEVES DE BRITO
EMBARGADO(A) : SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DATA DE LEILÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Não havendo omissão no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-23.060/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE CALDEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, o Apelo não prospera por meio dos arestos trazidos à colação, eis que se encontram obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.185/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL FÁBRICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCIUS BARBOSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS I N FLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - FILIAL FÁBRICA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-23.492/1998-011-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, de que resulta o direito do credor de promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Demais disso, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-23.555/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : VALTER DE FREITAS FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questão já decidida nos autos.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-23.620/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AURINO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da condenação por danos morais decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.786/1993-007-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AEROSUL S.A. LEVANTAMENTOS AEROSPACIAIS E CONSULTORIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA
AGRAVADO(S) : GILMAR LUIZ DIEB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças

indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.543/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AIRTON PACÍFICO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA SAPPY DE PAULA
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NICODEMUS FURFURO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.781/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ROMEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOLFO CORDEIRO TEMPERINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecete, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.923/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : NILTON ADRIANO DE OLIVEIRA BRANDTNER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA TEIXEIRA MUNARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.003/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-27.389/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CIRINEU NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula 338/TST, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.420/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : IRACEMA BAPTISTA DETONI
ADVOGADO : DR. ERENI INÊS CASARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula 338/TST, segundo o qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.534/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. H avendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que ela contenha referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Incidência da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO. Estando a decisão do Regional em consonância com a OJ 172 da SBDI-1 do TST, incabível o Recurso de Revista, consoante a Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.137/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OMAR GEOVANI TREZZA
ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade, na medida em que o Tribunal a quo manifestou-se sobre os motivos pelos quais manteve a sentença que condenou a Empregadora ao pagamento de horas extras, o que torna incólumes os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. D ecisão do Regional substanciada na apreciação de conjunto fático-probatório dos autos (prova documental), tornando impossível aferir as apontadas ofensas legais e constitucionais indigitadas nas razões recursais, bem como os arestos elencados para o cotejo de teses. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS PROTETÓRIOS. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Também não se vislumbra violação direta e literal aos preceitos apontados nas razões recursais. Isso, porque a aplicação da multa por Embargos de Declaração protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.392/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS TEZINHO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.595/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSEMI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEV S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANEV. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO, COMO EXTRA, DO TRABALHO A PARTIR DA 6ª HORA DIÁRIA. DIVISOR 180. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-30.179/1997-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEZINANDO AGNER DE BONFIM
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 304. JUROS DE MORÁ. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO-CONFIRADAS. Não havendo omissão no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-32.203/2003-007-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BELÉM DIAS
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolizado quando ultrapassado o oitavo dia legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.444/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA RAPHAELLI CAMARGO

ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CORTE ZERO - CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-32.857/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fls. 97-100, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REIVISTA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados a esta Corte, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33.715/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SERGIO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.730/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDRIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENISE CAMPOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.860/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUCI XIMENES CARNEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, "para análise do mérito do pedido", tem

natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-37.392/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AIDÊ ALUZAIRES REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO TST. INCIDÊNCIA. Em seu Agravo de Instrumento, a Recorrente limita-se a repisar a tese defendida no Recurso de Revista, transcrevendo os mesmos arestos tidos por inespecíficos, sem demonstrar que pelo menos um deles atendia à previsão do art. 896, "a", da CLT, tratava de fatos idênticos aos abordados no acórdão recorrido e apresentava conclusão divergente.

Ao assim proceder, a parte se omitiu de infirmar objetivamente os fundamentos do despacho regional, fazendo incidir na hipótese a diretriz contida na Súmula 422 do TST, razão por que, não merece reparos o despacho ora recorrido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-38.769/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DIAS BARBARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VÍRUS HIV. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece prosperar a alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, pois houve análise pormenorizada de toda a matéria pelo eg. Regional, ante o contexto fático-probatório.

DESPEDIDA ARBITRÁRIA. PORTADOR DE VÍRUS HIV. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O deslinde da controvérsia pressupõe necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Não prospera a pretensão recursal, no sentido de que um dado probatório prevaleça sobre os demais, porquanto o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que estabeleça que determinado tipo de prova prevaleça sobre outro.

SALÁRIO-MORADIA. QUESTÃO DE PROVA. Incidência da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a v. decisão do Regional está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois o arestos transcritos nesse mister são inespecíficos, por tratarem de hipótese diversa (Súmula 296/TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO CONFORME A OJ 02/TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 02/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.344/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AZULAMARA DA SILVA RUIZ
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ARTICULADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 297/TST. Nenhuma das questões ventiladas na Revista como motivadoras da desfundamen-



tação e nulidade do julgado foi objeto de articulação nos Embargos de Declaração opostos, que se ocuparam de matéria diversa. Trata-se, pois, de preclusa irrisignação de mérito (Súmula 297/TST).

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ELEMENTOS NÃO RECONHECIDOS. QUADRO FÁTICO NÃO SUJEITO A REVISÃO. SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. A tese do Eg. Regional constitui mera aplicação da disciplina legal concernente à caracterização do vínculo de emprego, posto que a Corte aplica aos fatos encontrados a regra legal. Assim, somente pela redefinição do quadro fático poder-se-ia chegar a uma má aplicação dos arts. 3º e 442, da CLT e sua violação; mas isto não se viabiliza em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST. Violação legal não caracterizada. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.346/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMÊNICA FLÓRIDO
ADVOGADA : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OPORTU ARESTOS FORMALMENTE INVÁLIDOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Recurso de Revista foi veiculado com base em divergência de julgados cujos órgãos jurisdicionais não se encontram previstos no art. 896, da CLT. Outrossim, não há na Revista arguição precisa de violação a dispositivo legal. Mas ainda que assim se entendesse a menção ao art. 765, da CLT, a vulneração literal estaria afastada, tendo em vista que o preceito não contém disciplinamento específico da matéria em debate (oportunidade de juntada de documentos). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.388/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JORGE DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à Advogada da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.673/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afasta-se a irregularidade de representação do recurso de revista porquanto comprovado que o subscritor do recurso de revista encontra-se legalmente constituído. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-43.754/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS PEDROZA REI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTADOR DE SERVIÇO. BANCÁRIO. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 239 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 239 do TST, uma vez que, conforme notícia o julgado, a segunda Reclamada prestava serviços unicamente ao Grupo Banrisul. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.711/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GEANE DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PENSÃO DOIS CORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 244, III, desta Corte, segundo a qual, não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ademais, os arestos colacionados na Revista desservem ao fim pretendido, haja vista que o primeiro é oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a Decisão Recorrida e o segundo é oriundo de Turma do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.763/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : FÉLIX LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.070/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : HOTEL BRISTOL PALACE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, o Apelo não prospera por meio dos arestos trazidos à colação, eis que se encontram obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.265/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DESCONTADOS EM FAVOR DA SISTEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-48.341/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BÔNUS ALIMENTAÇÃO - RESTABELECIMENTO - REAJUSTAMENTO . Decisão do Regional consubstanciada na apreciação de conjunto fático-probatório dos autos, (Carta Compromisso e cláusulas normativas) tornando impossível aferir as ofensas legais apontadas nas razões recursais, bem como os arestos elencados para o cotejo de teses. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 20, 21 e 33 do CPC, por carecerem do indispensável prequestionamento, atraidno o óbice da Súmula 297 desta Corte. A fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que o valor atribuído aos honorários periciais não se deu de forma exagerada, porquanto observou o trabalho desenvolvido pelo expert , não ofendeu a literalidade do artigo 789, § 9º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.559/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : ALDO IVAN FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA JUROS DE MORA . A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.130/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVONETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : VALDIR BRAMBILA
ADVOGADO : DR. JEFERSON POLICARPO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamante não aponta violação direta da Constituição Federal/88 ou contrariedade a Súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.533/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-54.155/2004-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSELANI DONAINSKI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.054/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANDRO DE JESUS ANTUNES FRANCO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SBDI-1, DO C. TST. Constatou-se que o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1/TST, porquanto restou caracterizado o contrato de empreitada entre as demandadas. Não se tratando o dono da obra de uma Empresa construtora ou incorporadora, não há como lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego celebrado entre o Reclamante e o Empreiteiro. Com efeito, os arestos trazidos para confronto (fls. 161; 163-164 e 182-184), encontram óbice intransponível na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896, da CLT, uma vez que a matéria encontra-se pacificada por iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na supracitada Orientação Jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.534/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, o Apelo não prospera por meio dos arestos trazidos à colação, eis que se encontram obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.542/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIBAMAR BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.742/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - APRECIÇÃO CONJUNTA - SUCESSÃO - ALL - RFFSA - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão não suscita mais dúvidas no âmbito desta Corte, que já pacificou seu entendimento acerca da matéria por meio da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O entendimento do Tribunal Regional, baseado no conjunto probatório, foi no sentido de que se trata de turnos ininterruptos de revezamento. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 deste Tribunal. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : A-AIRR-64.766/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : LEANDRO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Nega-se provimento ao agravo que se limita a inovar na lide, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-65.945/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JONATHAS EDUARDO SCHIER SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 62, inciso I, e 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir o pagamento de horas extras, por entender configurada a hipótese excludente contida no artigo 62, inciso I, da CLT, o feito a partir da análise do contexto fático-probatório, conclusão a que chegou ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV E LV, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 308, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST, ao concluir que o prazo prescricional quinquenal conta-se, retroativamente, do ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato individual de emprego, posicionamento este consubstanciado na Súmula nº 308, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.555/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RANILSON TAVARES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, circunscrita a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a alegação de ofensa aos arts. 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.527/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : DEJAIR MARQUES DE ROCHA
ADVOGADO : DR. IZAIÁS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-69.732/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ OLINTO PERNONCINI
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA ROSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACÚMULO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras e do acúmulo funcional decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.112/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.128/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA
AGRAVADO(S) : ROMALDO JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, circunscrita a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa tomadora dos serviços prestados pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-74.121/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BCB - BENEFICIAMENTO DE COURO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NELSON CEGELKA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal que se revelou inútil à instrução do processo. No particular, asseverou o acórdão recorrido que o testemunho havia sido preparado. Conforme o art. 131 do CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, podendo, inclusive, indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, in fine, do CPC).

FGTS ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, CF/88. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 302 SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT.

Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 462 da CLT, uma vez que a decisão do Regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, limita-se à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.242/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO APARECIDO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ENGECON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. THEREZA CHRISTINA C. CASTILHO CARACIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.173/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : AILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361, DO C. TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 193/CLT, haja vista a exegese adotada pelo Eg. Regional, no sentido de que o laudo pericial demonstra que Reclamante desenvolvia suas atividades laborais em contato com agentes inflamáveis, conferindo-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Destarte, para se chegar a entendimento diverso, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Aliás, a matéria não comporta discussão no âmbito desta Corte, eis que pacificada pela Súmula nº 361/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.228/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GURGEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa tomadora dos serviços prestados pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação do art. art. 455/CLT e da OJ nº 191, da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.626/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONOALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGLUO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a MASTERBUS. Destarte, considerando que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transporte Ltda, não se viabiliza o Apelo por meio do art. 159, do Código Civil, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Empresa permissionária do serviço prestado. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.480/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando os segundos Declaratórios, apresentados às fls. 833/837, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES.

Embargos de Declaração providos para, apreciando os segundos Declaratórios, apresentados às fls. 833/837, negar-lhes provimento.

PROCESSO : AIRR-78.234/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NÃO CONCESSÃO. A decisão Regional está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Reclamante que litiga assistido pelo sindicato da categoria e apresenta declaração, alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento, sem prova em contrário, preenche os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios a favor do Autor. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.978/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : DATASEG - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÍBER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.999/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE APARECIDA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CENTRO AQUÁTICO ALPHAVILLE S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PUPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-79.002/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIO BRANCO
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula nº 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-79.126/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSINO FRANCISCO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. O julgador não está obrigado a infirmar todos os pontos articulados pela parte em seu recurso, basta que apresente os fundamentos pelos quais acolheu ou rechaçou a tese recursal, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Ademais, conforme destacou-se no despacho recorrido, não obstante o inconformismo do Reclamante com o teor do acórdão regional, aquela decisão encontra-se respaldada pelo princípio do livre convencimento do juiz,

consagrado no art. 131 do CPC, razão por que não reúne condições de prosperar a pretensão ora deduzida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.831/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BABYLÂNDIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO WANDER TORRES
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame dos pedidos remanescentes formulados na inicial, restando prejudicados os demais aspectos do Recurso, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.045/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALBANO TOLEDO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, limitando-se a repetir, na íntegra, as razões já lançadas naquele Apelo, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.112/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : LEILA FREITAS FIRMO
ADVOGADO : DR. GEANCARLO LORETO LAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. OMISSÕES INEXISTENTES. A Eg. Turma afastou a violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula nº 363/TST, ao argumento de que a Reclamante fora admitida antes da vedação Constitucional de ingresso no serviço público sem aprovação no certame público previamente. Assim, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-83.270/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLEARCO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 294/TST NÃO CONFIGURADA. PRECEITO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. Da leitura do Acórdão Regional constata-se que não houve qualquer discussão a respeito do preceito legal invocado (art. 12, da Lei 5615/70), tampouco cuidou o Reclamante de interpor Embargos Declaratórios a fim de que tal questão fosse prequestionada. Portanto, o apelo atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST, tornando prejudicada a análise da suposta contrariedade à Súmula 294/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.278/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARÓNEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : YOLANDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao BANERJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.283/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : NOEL DE CARVALHO FREIRE
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.577/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
AGRAVADO(S) : J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1.

A extinção do contrato individual de emprego como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.741/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT. O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULAS 296 E 297 DO TST. O Apelo não alcança processamento, por incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-85.376/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, o Apelo não prospera por meio dos arestos trazidos à colação, eis que se encontram obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.081/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ERNANI LEAL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. CARGO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o exercício de cargo de representação sindical, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.622/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARTUR ANICETO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA - SÚMULA 16/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Ademais, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da condição de bancário do Reclamante e o deferimento dos direitos inerentes a essa categoria. Nesse passo, não se divisa violação do art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado, ora Agravante, mas de hipótese de responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.984/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.378/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S) : GIZELMA NUNES MAX
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Esta Corte já firmou entendimento, nos termos da Súmula 102, I, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.056/1995-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CORBETTA TONIN
AGRAVADO(S) : GILMAR FERRONATO
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.289/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VEREDA DO SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APELO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 896, DA CLT.

O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.296/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDO PAZ NETO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS AO SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 203/TST. Não prospera o inconformismo da Recorrente, pois, para se ter como violada a Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria que trata da gratificação dos anuênios, seria necessário rever tal documento, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é inviável nesta fase recursal, face ao óbice da Súmula 126, do C. TST. Ademais, o Acórdão Regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, por meio da Súmula 203, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.065/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BONATTO
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE FARIAS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.609/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO LEVI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº177, DA SDI-1, DO C. TST. O v. Acórdão hostilizado, ao absolver a Reclamada do pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, por entender que a aposentadoria espontânea do Empregado extingue o contrato individual de emprego, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, do Colendo TST. Desta forma, restam afastadas as violações aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal; 453 e 477, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-99.952/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ASSUNTA PERTILE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-103.700/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO : DR. DAITON CARLOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o exercício de cargo de representação sindical, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-105.906/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TOSHITUGU KODAMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos supra, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Constatada a falha formal apontada pela parte impõe-se a emenda do julgado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-742.888/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento da Ação, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio tempus regit actum, em que a lei posterior que estabeleça novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que, reconhecida a validade da transação havida entre as partes, dando total quitação do contrato de trabalho, não há que se falar nas demais verbas pleiteadas. Tal entendimento está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-760.457/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do Recurso, a existência de feriado local, que justifique a prorrogação do prazo recursal, consoante a Súmula 385 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-766.837/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI
AGRAVADO(S) : JACYR PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 288 DO TST. O art. 557, caput, do CPC e o § 5º do art. 896 da CLT facultam ao Ministro-Relator negar seguimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do TST, o que ocorreu in casu, em que a decisão se harmoniza com a Súmula 288 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.811/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARINEY TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 126 DO TST. A pretensão recursal delimitada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, procedimento que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-780.048/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVISO. ATENDIMENTO DE CHAMADO. EXPOSIÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO SENDO EVENTUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364, I, DO TST. O adicional de periculosidade não integra as horas de sobreaviso, porque durante esse lapso temporal o empregado não se encontra em condições de risco e, caso venha a atender algum chamado, ainda assim, sua exposição se caracteriza como sendo eventual (Inteligência da Súmula 364, I, TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.848/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO IGNÁCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA A. ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS RETROATIVAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, CF/88. INOCORRÊNCIA. O início da contagem do prazo prescricional somente pode ser admitido após o surgimento do direito, segundo o princípio do actio nata. No caso, o direito do Reclamante nasceu com o descumprimento, por parte da Reclamada, do acordo implementado no ano de 1988, o qual assegurava o pagamento retroativo das parcelas ora pleiteadas, razão por que, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.384/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEPERMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.734/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINÉSIO PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula nº 128/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.798/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : PEDRO MINEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não incorreu em qualquer omissão. Na verdade, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui vício a ensejar negativa de prestação jurisdicional.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Acolhe-se o pleito apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu a tomadora na culpa in vigilando e in eligendo. Com efeito, a aferição da responsabilidade subsidiária, na hipótese dos autos, está perfeitamente prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.530/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : GIVANILDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEAL.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-808.913/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA TITO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O Regional, baseado na análise da prova e fundamentado no art. 225 da CLT, entendeu como extras as horas prestadas por bancário depois da sexta hora, não se manifestando sobre a argumentação dos Reclamados, em suas razões de Embargos Declaratórios, acerca da necessidade de a pré-contratação ter ocorrido no momento da admissão. Cabia aos Reclamados argüirem a nulidade cabível, o que não fizeram, restando preclusa a matéria. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-814.566/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOÃO BAPTISTA NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, não violou os dispositivos legais apontados. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, conferindo apenas maior celeridade ao julgamento do feito.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há violação do art. 5º, LV, da CF/88 quando o Tribunal Regional constata que os Embargos de Declaração foram opostos com intuito meramente protelatório.

HORAS EXTRAS. Versando a controvérsia sobre valoração da prova, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. A questão não foi prequestionada na decisão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-9/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO CONDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção, - guia DARF - código incorreto, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelas reclamantes, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO INCORRETO. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20/2004-029-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOHANNES KARL HIRSCHBERGER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS DO FGTS. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA LEI 110/01. COISA JULGADA. O único aresto trazido a cotejo mostra-se inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que não aborda hipótese fática semelhante àquela que originou a decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28/2004-010-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARLENE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HIDELEBRANDO DELGADO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : CREUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-109/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIA AGOSTINI GRANZOTTI
ADVOGADA : DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - CANCELAMENTO DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho e a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-122/2004-041-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADORNES
ADVOGADO : DR. JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL MADEIREIRA VACARIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2002-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar a baixa dos autos, para que o Eg. Tribunal Regional prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EFETUADOS NO BANCO RECLAMADO. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EFETUADOS NO BANCO RECLAMADO. Lei Nº 8.036/90. A partir da vigência da Lei nº 8.036/90, de acordo com o seu artigo 12, a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, habilitando-se, portanto, a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, o que inclui, logicamente, o depósito recursal e as custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/2004-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELOY FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições

previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-267/1999-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : CARLA CALVET DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE EMERGENCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2004-331-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JACKSON DE ARAÚJO SANTOS
RECORRIDO(S) : N. S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS LINS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BISHOP BICHARRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JARI VARGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODENILSON DA FONSECA SÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601/1999-121-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
RECORRIDO(S) : DAMIÃO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. "

A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO REDUZIDO E REFLEXOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-673/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : MÁRIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão agravada fundamentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo.

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO GERAL. Consoante explicitado no despacho agravado, não há violação literal dos dispositivos apontados como violados, bem como o único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296 desta Corte. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Irretocável a decisão agravada, que considerou incólume o art. 453 da CLT, bem como inservível a jurisprudência indicada como contrariada, porque inespecífica. Aplicação da Súmula 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727/2000-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento diante da possibilidade de ofensa à Constituição Federal, nos termos da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima e, neste caso, trata-se de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou o referida Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se observar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-751/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SALVELINA MACHADO AMORÉ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 295 e, por consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço, referente ao período anterior à opção do empregado pelo regime do FGTS. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Recurso provido para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo, para conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 295 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço referente ao período anterior à opção do empregado pelo regime do FGTS.

PROCESSO : RR-864/2003-051-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GEAZI DA SILVA

ADVOGADO : DR. DONIZETI LAMIM

RECORRIDO(S) : ELEONOR OGLIARI

ADVOGADO : DR. ITELVINO HOFFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-884/2003-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALFREDO RENAULT NETTO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão agravada fundamentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo.

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO - QUITAÇÃO GERAL. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.013/2000-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

RECORRIDO(S) : DEVANIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Inviável ao dissenso pretoriano arrestos oriundos de Turma deste Colegiado. Óbice do artigo 896, "a" consolidado. Recurso de revista não conhecido.

ABONO/PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. Paradigmas oriundos de Turma desta Corte não se prestam a confronto de teses. Óbice do artigo 896, "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.071/1997-161-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.087/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MELCHIOR DAS GRAÇAS COELHO

ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obsteu o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido o apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do pedido de revisão em feito que tramita pelo rito sumaríssimo. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do apelo revisional. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via do recurso extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/2003-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : GERSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E UNIÃO FEDERAL. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c" c/c § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. A v. decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO BIS IN IDEM. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", c/c § 6º da CLT. Recurso não conhecido.

FACTUM PRINCIPIS. Não configurada violação de caráter literal e direto do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.217/1997-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

RECORRIDO(S) : AMÉLIA FELIZ DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE CECÍLIA RAUPP

RECORRIDO(S) : LANCHERIA E RESTAURANTE ZANATTA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR ARSENO F. MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.245/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : IVAN FERREIRA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão de fls. 193-196, que julgou por não conhecer do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nº 296 e 297 do TST. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-1.278/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GERVÁSIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

RECORRIDO(S) : AGRESTE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO HENRIQUE CASÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2001-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IZAIAS FERREIRA LEITE NETO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

RECORRIDO(S) : CNS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES

RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou a segunda reclamada, Souza Cruz S.A., responsável subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas que lhe foram impostas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula 331/TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.299/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.344/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SELMA CRISTINA FLORES CATALAR
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EDILSON LIMA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/2004-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KATHARINNY BIONI ALBUQUERQUE MARINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MENDONÇA F. CARLOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ZIRPOLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FIGUEIREDO GAUDÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2003-411-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ENGENHARIAS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO RAMOS COELHO MORORÓ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ANSELMO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.364/1995-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANCAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.376/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ORLANDINA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a contratação mediante Cooperativa prestadora de serviços, impede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.434/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÍGIA RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.441/2004-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO NATAL QUOOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Resta desfundamentado o Apelo, no aspecto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, haja vista a Agravante não apontar qualquer dispositivo constitucional tido como violado ou mesmo Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte supostamente contrariada. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da ciência pelo Reclamante do depósito das diferenças expurgadas na conta sua vinculada. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.453/2002-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE ÁVILA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema estabilidade acidentária - demora no ajuizamento da ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, deferir o pagamento da indenização referente ao período estabilitário, desde a data da despedida (05/12/01) até o final do período da estabilidade acidentária (07/09/01). Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema justiça gratuita - honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. O fato de ter o Obreiro ajuizado a ação depois de exaurido o prazo da estabilidade acidentária, não implica abuso de direito, tendo em vista que, esgotado o prazo de garantia do emprego a que alude o artigo 118 da Lei 8.213/91, não resta suprimido o direito de ação do Reclamante, cujo prazo para exercício está insculpido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, rigorosamente observado in casu. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 337 desta Corte, é necessária a transcrição do trecho do aresto tido por divergente, demonstrando o Recorrente o dissenso de teses que justifique o conhecimento do recurso, por meio de argumentação analítica, o que não ocorreu. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.529/2003-018-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO ALCÂNTARA GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIAN DONATO
RECORRIDO(S) : SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.593/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CHARLES DE MELLO FELSCHÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.628/2004-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.722/2001-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERCI PINTO LIMA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada no recurso de Agravo não comporta mais discussão no âmbito da c. SBDI-1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da sua OJ 275. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.736/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DANTAS E COSME LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.769/2002-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUILHERME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, ao pagamento do saldo salarial e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.789/2001-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada no recurso de Agravo não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ 275/SBDI1. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.985/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação ao art. 5º, XXXV, CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.107/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA RITA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSAS DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.220/2003-143-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAKLLYNE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO INÁCIO PRAZERES NETO - ME
ADVOGADO : DR. CLEONES AVELINO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.466/1998-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA DA COSTA ZENDRON
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "conversão do procedimento em curso" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que o feito doravante seguirá o rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM CURSO. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Ante a manifesta ausência de prejuízo para o Reclamado, não há que se falar em nulidade processual. Recurso conhecido e provido parcialmente.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. O Tribunal Regional afastara a prescrição extintiva acolhida pela sentença de origem e adentrara diretamente a questão de fundo, in casu, reajuste salarial, o que não implica supressão de instância, haja vista que a análise de causa madura sobre nulidade exclusivamente de direito prescinde do duplo exame sobre a mesma questão.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em atenção ao entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1, apenas a indicação de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC autoriza o conhecimento do Recurso de Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdiccional, de modo que a indicação de ofensa dos artigos 5º, XXXV, LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal; 535, II, do CPC; 4º, § 1º, da Lei 10.430/71 e 7º do Decreto Estadual 7.711/76 não se presta ao fim colimado.

PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a negociação coletiva foi criado o direito da Reclamante ao reajuste na complementação de aposentadoria. Assim, sendo o termo inicial do prazo prescricional a convenção coletiva de 1997, proposta a ação em 1998, não há que se falar em prescrição da pretensão da Reclamante. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se divisa violação à literalidade do art. 515 do CPC, único dispositivo apontado como violado, que se limita a dispor sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação, matéria sem qualquer afinidade com os fundamentos adotados pelo acórdão regional. Assim, não atendidos os moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, o Recurso de Revista não alcança conhecimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.924/2001-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o

Recurso de Revista nos termos do artigo 896, Consolidado.
RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela Decisão Recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.



PROCESSO : RR-4.287/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - IMT-AM
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : ANA PENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSAS DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.027/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : FRIDOLINO JOÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE CAIXA. " A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. " A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. " Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 218/TST). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. " Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372/TST). Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.951/2002-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA GIUL LTDA. - N/P ALZEMAR BORGES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.134/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : EDSON CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS. Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida à Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. As horas extras, por integrarem o salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através da Súmula nº 172 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS. Cabe à parte interessada convocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO E MULTAS. Tem-se por desfundamentado recurso que não observa os requisitos das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.681/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANE GERBER BRINCAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. " A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso por dissenso pretoriano, quando no paradigma não há indicação do Tribunal prolator da decisão e quando ausente a fonte oficial de publicação. Óbices do artigo 896, "a", consolidado e da Súmula nº 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A exegese que se faz do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 é a de que os honorários serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença, ou seja, sobre o valor total do principal, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.292/2004-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEODORICO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista desde que evidenciada a possibilidade de caracterização de hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A vexata questão refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, que é devido em face da despedida injusta do Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é do Empregador, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, sendo competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanece ileso o artigo 114, da Constituição Federal. De outra parte, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada, ou sequer, em nulidade do v. Acórdão Regional por cerceamento do direito de defesa, em razão da não responsabilização do Órgão Gestor do Fundo, máxime quando resta patente que a responsabilidade sob comento recai sobre os ombros do Empregador, haja vista o pagamento da multa compensatória ter tomado por base os valores depositados na conta vinculada sem o acréscimo decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos por lei, consoante jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, restando, desta forma, afastadas as indigitadas violações ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Revista não conhecida no tópico.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-30.917/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEITE NAHRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.408/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ARLTON LUIS BACELLAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.817/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral e material, decorrente de culpa do empregador, por doença profissional ou acidente do trabalho sofridos pelo empregado, uma vez que decorrente da relação de trabalho. Tal entendimento jurisprudencial decorre da interpretação concedida à nova redação do inciso IV do art. 114 da CF/88, determinada pela Emenda Constitucional 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso. Recurso de Revista não conhecido.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não se divisa violação direta e literal dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 1.539 do Código Civil de 1916, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, bem como o único aresto transcrito é inservível ao cotejo de teses, pois não indica o órgão prolator da decisão paradigma (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.846/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDMAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIMAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há como dar-se seguimento ao Recurso de Revista com base nas apontadas violações dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 333, I, do CPC c/c com o 818 da CLT, pois a decisão da Turma Regional está fundada, exatamente, nos referidos dispositivos. Nesse contexto, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os modelos trazidos à colação são inespecíficos ao caso em análise, porquanto não abordam a situação fática vertida na espécie, circunstância que autoriza a adoção da Súmula 296/TST. De outra parte, a Turma Regional não examinou as matérias reguladas pelos artigos 442, 443 e 444 da CLT. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A Orientação Jurisprudencial 302 da SDBI-1 desta Corte consolidou o entendimento de que a correção dos créditos relativos ao FGTS decorrentes de condenação judicial é feita com base nos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-36.056/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTUCCI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária - época própria, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito, para abranger outras prestações do contrato findo. Não há impedimento ao pleito de eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional diverge do entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37.518/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR PARANATINGA LAVOR
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos supra, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Constatada a falha formal apontada pela parte impõe-se a emenda do julgado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-37.758/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS GRANJEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo para refeição - redução por meio de norma coletiva -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 30 minutos diários, em face da limitação do pedido, acrescidos do adicional, a título de intervalo para refeição suprimido.

EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. O eg. Tribunal Regional decidiu de forma contrária à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Incidência da Súmula 126 do TST, tendo em vista a ausência de manifestação do eg. Regional a respeito da existência de declaração de miserabilidade e/ou concessão dos benefícios da assistência judiciária. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Não vislumbrada violação direta e literal dos dispositivos indicados e inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos de imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.783/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS THIBES BLOOT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.050/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : ÂNGELO ALMERIO DE MELO BALEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. SUPOSTA INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. OMISSÃO. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e 463, I, DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO E. TRIBUNAL PLENO. INEXISTÊNCIA. No que tange à suposta incorreção dos cálculos dos precatórios, a indicada omissão de análise do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, é absolutamente improcedente. Tal dispositivo não foi indicado de forma expressa nas razões de revista, como previsto pela Súmula nº 221, I, do TST, do que se conclui sem sombra de dúvidas que o silêncio do



v. acórdão embargado a respeito, longe de caracterizar qualquer dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, implica correto julgamento dentro dos estreitos limites de devolutividade da revista. Já as supostas omissões relativas à Orientação Jurisprudencial nº 2 do e. Tribunal Pleno e ao artigo 463, I, do CPC, não ensejam tampouco o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o referido Precedente Jurisprudencial, embora editado depois da interposição da revista, não ensinaria o conhecimento do recurso ora sub judice por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST; quanto àquele dispositivo de lei, além de também tratar-se de hipótese de cabimento não prevista para a revista em fase de execução, trata-se ainda de inovação recursal, uma vez que não foi indicado nas razões do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-46.223/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO DIONISIO BACHMANN
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da indenização correspondente ao período estabilizatório e das verbas rescisórias pagas em virtude da dispensa sem justa causa.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE SINDICAL. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST). Assim, se o Empregado requer o benefício previdenciário, dá causa à extinção do contrato de trabalho, renunciando à estabilidade que lhe era conferida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.345/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO GIÁCOMO BROILO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 405, § 3º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO COM O BACEN. Não se conhece de recurso de revista quando ausente o interesse recursal, à vista do tema ter sido provido em sede de recurso ordinário da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo à h o ras extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. " Não ensinam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.350/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HUGO DA FONTOURA MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema integração do adicional de tempo de serviço - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de tempo de serviço da base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. " O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Súmula 191 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-53.404/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VERÍSSIMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-57.659/2003-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA DE PAULA CARDOZO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 21, X, 100, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ECT. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Por força do disposto nos arts. 12, do DL nº 509/69 e 1º, IV e VI, do DL nº 779/69, a ECT goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, entre as quais a dispensa de depósitos e recolhimento de custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.692/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada BANERJ S.A. ao pagamento do percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1-Transitória/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER - NORMA PROGRAMÁTICA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." OJT nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-63.406/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-69.076/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSO CLAUD
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PENOSIDADE - ACUMULAÇÃO (alegação de violação dos 7º, XIII, da Constituição Federal e 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.190/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELISABETE MARIA MAGANHA MANIQUE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização monetária das verbas relativas ao FGTS", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da presente condenação, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados ao débito trabalhista. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO (alegação de violação dos artigos 457, § 1º, 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 241 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PARA A CASSI. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA A ABB (alegação de violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.505/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo - adicional de insalubridade -, por contrariedade à OJ 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. O Apelo não merece conhecimento, visto que o paradigma cotejado encontra-se sob o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A r. decisão regional está em desarmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.758/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JUGASA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BURIGO
RECORRIDO(S) : MANOEL LÚCIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.768/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser - limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.004/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S) : UDELICIO ANTÔNIO RENKAVIECKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA TÁ-CITA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PEDIDO DE INDE-NIZAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada na Corte com a edição da Súmula 378, que dispõe, verbis: "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.218/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : GILCE NARA VALÉRIO DUTRA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-84.214/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 327 DO TST. Ante a possibilidade de que o entendimento regional venha a contrariar a diretriz contida na Súmula 327 do TST, merece ser provido o Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 327 DO TST. Considerando-se que a controvérsia restringe-se a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, segundo a diretriz contida na Súmula 327 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.689/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VITAL TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GIL LOVATO
ADVOGADO : DR. SATURNINO MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA - LAUDO PERICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115.957/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ SIMEÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar em dobro os repousos semanais usufruídos pelo reclamante após períodos de sete dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLGAS SEMANAIS - GOZO APÓS O SÉTIMO DIA - COMPENSAÇÕES. O artigo 7º, inciso XV, da Carta da República, dispõe ser direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Referido instituto tem previsão ainda na CLT, nos artigos 67 e seguintes e na Lei nº 605/49. Em se tratando de sistema de rodízio (fato consignado nos autos), é de se exigir o gozo da folga dentro da semana, assim compreendido o período de sete dias. Portanto, a concessão do descanso a cada oito dias, importa no seu pagamento em dobro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-517.300/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração que, baseados em inexistente omissão, na verdade, pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente.

PROCESSO : ED-ED-RR-553.514/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA NORONHA HOEPPNER ORTEGA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-577.285/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FAUSTO DE SOUZA



ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Rev e lando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Pr o cesso Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-632.208/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

RECORRIDO(S) : ADEMIR PERES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. MOTORISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência, ou não, de controle de jornada, não merece conhecimento. Demais disso, arestos inseríveis à demonstração de dissenso nos termos da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 296 desta Corte, não afrontam apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - QUANTUM . A questão relativa ao número de horas extraordinárias prestadas envolve contornos fático-probatórios que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO. A falta de prequestionamento, inviabiliza o conhecimento do apelo Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.723/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA

ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Depósitos do FGTS. Fixação de multa diária prevista no artigo 461, § 4º, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 461, § 4º, DO CPC . As astreintes, perfeitamente compatíveis com a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho, podem ser fixadas pelo julgador na sentença, de ofício, e tem por escopo assegurar o cumprimento de obrigação de fazer fixada judicialmente. Ora, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 296, I, do TST, situações em que aquela conduta não se enquadra. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei n.º 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14 da Lei n.º 5.584/70; a Lei n.º 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei n.º 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei n.º 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas n. os 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 n. os 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.782/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SEVERINO JOSÉ SOARES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GENI CARMÉLIA LOPES

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias: aviso prévio de 60 (sessenta) dias e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, todas limitadas ao segundo período contratual, em razão de o primeiro ter sido extinto com as aposentadorias espontâneas dos autores, à exceção do autor Otávio Francisco dos Santos, para o qual fora declarada a carência da ação e determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO . A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns n.ºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando os recorrentes não apontam, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entendem por violados, tampouco transcrevem decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.511/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : ADEMIR CORRÊA

ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - cartões de ponto". Por unanimidade, julgar prejudicados os demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Súmula 338 do TST . " Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ n.º 234 - Inserida em 20.06.2001) Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Uma vez provido o recurso ordinário da reclamada, no particular, ante o efeito modificativo impresso aos embargos de declaração, a ela carece o interesse para recorrer, ante à perda do objeto do apelo. O recurso de revista está prejudicado, no particular.

FORMA DE EXECUÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITOS Uma vez provido o recurso ordinário da reclamada, no particular, ante o efeito modificativo impresso aos embargos de declaração, a ela carece o interesse para recorrer, ante à perda do objeto do apelo. O recurso de revista está prejudicado, no particular.

PROCESSO : RR-647.799/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : CELSO NUNES

ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA . A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de afronta direta e literal da Constituição ou de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.986/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BELLO

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO . O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da C. SBDI-1 e da Súmula n.º 228 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, são acatadas por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

HORAS "IN ITINERE". Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 90, II, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula n.º 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.114/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VALADARES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, nos termos da decisão de fls. 217/221, excluído o pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Proposta a ação após o biênio constitucional é de se reconhecer a prescrição do direito de postular parcelas do extinto contrato de trabalho, mesmo em relação à parcelas do FGTS, posto que trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento das respectivas contribuições, deve ser observado o prazo de 2 (dois) anos após a conversão do regime jurídico para o ajuizamento da ação, conforme entendimento sufragado nos Súmulas n.ºs 362 e 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.127/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PROCURADOR : DR. SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO

RECORRIDO(S) : MARLY DIAS DE OLIVEIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula n.º 382. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula n.º 362. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.448/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAIN

EMBARGANTE : ELIZA MARIA NERY STOCO

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, rejeitá-los. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para,

em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciados os recursos de revista. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, a fim de deferir pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, extinguindo-se quanto a este o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciado os recursos de revista.

PROCESSO : RR-666.754/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÉLIX PERES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Sentenças Trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável do crédito do reclamante e calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Integração. Natureza salarial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS TRABALHISTAS. Inclui-se no rol das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do r e colhimento dos descontos de Imposto de Renda s o bre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas, ressaltando-se que tais descontos devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Inteligência da Súmula nº 368, I e II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.465/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : ROSIMARY TAVARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em padecendo de erro material e carecendo de esclarecimentos, merecem acolhimento os embargos.

PROCESSO : ED-RR-674.638/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE MÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-681.982/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : ROSANE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FABRI
RECORRIDO(S) : POLYENKA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. TRABALHO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE. Os direitos a que têm jus os trabalhadores temporários são aqueles taxativamente arrolados no artigo 12 da Lei nº 6.019/74, dentre os quais o legislador ordinário não fez constar a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem como fato gerador o atraso no pagamento das verbas rescisórias, evidenciado diante da não observância da regra insculpida no § 6º do citado dispositivo legal. Logo, à ausência de previsão legal específica acerca da cominação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT ao trabalhador temporário, incorre em violação do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 a decisão que a aplica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.748/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : NELSON CHARÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prestar os esclarecimentos pedidos e a integral tutela jurídica processual, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena do reconhecimento da negativa de prestação de tutela jurídica processual, por violação aos artigos 93, inciso IX da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EUDES JULIANA CARVALHO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a declarar quando a prestação jurisdicional tenha sido entregue com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. Ademais, não se incluem dentre os fundamentos legais que viabilizam os embargos de declaração, mero inconformismo ou pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas no acórdão. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inocorre violação de disposições constitucionais ou legais quando o Tribunal Regional, sem negar validade as folhas individuais de presença, de modelo autorizado pelos acordos coletivos, considere inválido seu conteúdo, ante a rigidez da marcação e diante da prova testemunhal, apoiando-se nos princípios da primazia da realidade e da persuasão racional do Juiz, de que trata o artigo 131 do Código de Processo Civil. De outro lado, estando a decisão regional está em consonância com a Súmula 338 desta Corte, inservíveis são os arestos paradigmas, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 336. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, quando a decisão recorrida esteja em consonância com a Súmula nº 264 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS CASSI/PREVI. Não tendo sido a matéria tratada sob a ótica dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, nem postulado a parte, ao opor Embargos Declaratórios, o pronunciamento da Corte Regional sobre esse aspecto, carece o apelo do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.235/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO TELES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-696.581/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WIVIAN REGINA BISPO SANTANA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não configura julgamento ultra petita decisão em que o órgão regional figuramente examina as questões suscitadas pelas partes à luz das provas carreadas aos autos e sem exceder qualquer limite objetivo da lide, manifestando claramente a motivação do seu convencimento, para então concluir pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Resalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.664/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABÍLIO CABELEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
RECORRIDO(S) : DHYCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Não configura julgamento extra petita a decisão que, reconhecendo a abrangência do postulado pela parte, adequa a condenação aos limites da responsabilidade das reclamadas. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-



ciudades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula n.º 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-702.694/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ALCIDES VILELA SALOCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 234-235, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os salários dos recorridos fiquem limitados ao teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal até 3 de junho de 1998.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Interposição do recurso de agravo, previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, II), contra decisão do relator que dá ou nega provimento ou nega seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) n.º 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas ao teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, isto antes do advento da Emenda Constitucional n.º 19/1998. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-715.841/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE LUCAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-715.918/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIS GRIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade constatadas em face da existência de erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e obscuridade constatadas em face da existência de erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-716.793/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : PEDRO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Suposto julgamento extra petita, nascido na sentença, mas não arguido quando da interposição do recurso ordinário ou dos embargos declaratórios, com manifestação, apenas, no recurso de revista, não merece acolhida, por força da preclusão, nos termos da Súmula n.º 297 desta Corte. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" (Súmula n.º 228 do TST). "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST n.º 02). Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DO DESCONTO "SEGURO CCT" - À falta de fundamento do inconformismo da parte não abre a via extraordinária do recurso de revista. De outro lado, o não prequestionamento da matéria objeto da impugnação, acarreta a incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-728.022/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA
RECORRIDO(S) : VALDREZ MARTINEZ
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se a servidores celetistas nos termos da Súmula 390 da TST. Portanto, a demissão do servidor celetista concursado, no curso do estágio probatório, somente é válida quando houver motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal. Caso contrário, a simples demissão imotivada de empregado público concursado revela-se arbitrária e contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos. Entendimento consagrado na Súmula 21 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.812/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, diante da não-apresentação dos cartões de ponto, na forma da Súmula 338, I, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.957/2000. Despicienda a apreciação das apontadas ofensas aos incisos do preceito constitucional citado. Isso porque a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Incidência da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88 E 511, § 3º, DA CLT.** Incólumes restaram as apontadas ofensas legal e constitucional indigitadas bem como impertinente o exame da possibilidade de divergência com os paradigmas transcritos para o cotejo de teses, porque a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 374 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como se aferir se restou ou não violado o preceito da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco verificar se há ou não divergência com os modelos que a Parte entende serem específicos. Isso porque somente por meio do revolvimento da matéria fática dos autos se poderia concluir de modo diverso do que restou fundamentado pelo acórdão a quo, no sentido de que a transferência ocorreu de forma definitiva, o que é defeso nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NORMATIVO. Não há como se vislumbrar ofensa ao preceito constitucional citado, porque o Regional não desconsiderou as cláusulas coletivas firmadas entre as partes, apenas obedeceu aos limites da lide estabelecidos no pedido exordial. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIAS. Os artigos 150, II, e 153, § 2º, da Lei Maior não restaram malferidos, por carecerem do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Não se vislumbra, por outro turno, a alegada violação do artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91, porque o entendimento sufragado pelo Regional no sentido de que tanto o empregado, como o empregador devem ser responsabilizados pelo pagamento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda não ofendeu a literalidade daquele preceito infraconstitucional. Incidência da Súmula 221 desta Corte. Os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, na medida em que perfilham tese, tão-só, de ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciária e de imposto de renda, quando o empregador não as recolhe no momento apropriado, enquanto o Regional parte de duas premissas fáticas, a saber: de quem é a responsabilidade e como se daria a forma de cálculo. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência contida na Súmula 338, I, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.885/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE AMORIM NETO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-738.936/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGNALDO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-742.272/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA CIRÇA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. Irrelevante a alegação de ocorrência de fato novo em face do entendimento firmado por esta eg. Corte, consubstanciado na OJ 41 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS, ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. O Apelo encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada não acostou arestos para confronto jurisprudencial e nem alegou violação legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.987/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES RIBEIRO PENIDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVISOR 180. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada, sendo a hipótese de imposição de multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-747.779/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-752.794/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ELIANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO TERUMI FUKABORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total "tributável" da condenação, na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não

afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida ao item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pr e previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - I n serida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 90, item I, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelos itens I e II da Súmula/TST nº 389, "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000). II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-753.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO DIÁRIA DURANTE CINCO MINUTOS. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA REVISTA COM FUNDAMENTO NA PRIMEIRA PARTE DO ITEM I DA SÚMULA Nº 364 DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado, ao aplicar a parte inicial do item I da Súmula nº 364 do TST como óbice ao conhecimento da revista, no que tange ao adicional de periculosidade, evidenciou, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I, que a exposição diária ao agente perigoso (inflamáveis), ainda que durante cinco minutos, não caracteriza a exposição eventual de que trata a parte final daquele Verbete sumular. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-761.039/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BARROZO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. LEI 8.880/94. O único paradigma válido para a configuração de dissenso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, revela-se inespecífico à hipótese dos autos, na medida em que aprecia aspectos não delineados no v. acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.327/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JENI DE FREITAS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - nulidade do novo contrato de trabalho - ente público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão

da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

TRIÊNIOS. A matéria não enseja conhecimento, em face dos termos da Súmula 296 e 297 e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.340/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSVALDO BIANCH CARDOSO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando a ação totalmente improcedente, excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, nos termos da Lei nº 5.811/72 (Súmula/TST nº 391, item I). Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, em face do provimento dado ao apelo patronal. Invertam-se os ônus de sucumbência. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72 (divergência jurisprudencial). A Lei nº 5.811/72 logrou regulamentar as condições específicas de trabalho dos petroleiros e dos trabalhadores de plataforma marinha, atribuindo-lhes vantagens próprias, decorrentes das atividades por eles realizadas, como por exemplo, repouso de vinte e quatro horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas. Com efeito, a norma mencionada acarretou indiscutível melhora das condições de trabalho daqueles empregados, pelo que não se pode considerar que a Carta Magna a tenha revogado. Por essa razão, não há que se falar na aplicação do turno ininterrupto de revezamento de seis horas assegurado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula/TST nº 391, item I. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em face do provimento dado ao recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : ED-RR-768.099/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-768.116/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - novo contrato - ausência de concurso público - nulidade - efeitos -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período contratual posterior à aposentadoria.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional encontra-se em estrita consonância com a Súmula 361 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.457/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : LEANDRO ANTONIO RESZKA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos para o imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos para Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 342 do TST, que, contrariamente ao alegado, exige a anuência escrita do empregado para os respectivos descontos. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. Na forma da Súmula 368 do TST, os descontos do imposto de renda, oriundos de créditos deferidos em sentença trabalhista, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.473/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DORNELLES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de afronta ao artigo 114 da CF/88 e de divergência jurisprudencial). O título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. Nesse passo, é de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que a causa de pedir está intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (não há alegação de afronta a dispositivo legal ou da Carta Magna, bem como de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-776.442/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada no recurso de Agravo não comporta mais discussão no âmbito da c. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ 275/SBDI1. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-777.986/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGANTE : JUCIMARA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, na forma do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.878/94. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE REGISTRA A DECISÃO DA SUBCOMISSÃO DE ANISTIA DA RECLAMADA DE QUE OS RECLAMANTES ESTÃO APTOS A REASSUMIR SUAS FUNÇÕES NA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE "NECESSIDADES E DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS" PARA A READMISSÃO. O fato expressamente consignado pelo Regional, e contra o qual não se pode insurgir na presente fase recursal, é apenas de que há nos autos decisão da Subcomissão da Reclamada que concluiu pela aptidão dos Reclamantes para reassumirem suas funções na empresa. Não há, como alegam os Reclamantes, nenhum fato ou prova registrado no v. acórdão do Regional no sentido de que a Reclamada tenha reconhecido a existência de "necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras" para a readmissão, como previsto pelo artigo 3º da Lei nº 8.878/94. Logo, a assertiva do Regional de que a empresa "estaria apercebida da sua necessidade de pessoal e das disponibilidades para a readmissão" nada mais é do que uma mera ilação extraída do fato de que a Reclamada reconheceu a aptidão dos Reclamantes para retornar ao serviço. Essa conclusão, porém, não corresponde a um fato, e portanto não vincula a apreciação da revista da empresa por esta e. Turma. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-777.997/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : IDEVALDO VILELA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDWARD PEREIRA DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O eg. Tribunal Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos, nos estritos termos da previsão do artigo 131 do CPC e da Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVI E CASSI. Os descontos a serem realizados em favor da CASSI e PREVI apenas são autorizados quando subsistente relação jurídica entre as Partes. No caso dos autos, o Reclamante foi dispensado, não percebendo qualquer benefício, o que importa na impossibilidade dos descontos pretendidos pelo Réu. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.861/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : FATIMO MENDES TEODORO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade e determinar a realização dos descontos fiscais na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, incidindo sobre o valor total tributável da condenação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR HORISTA. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não cogitada qualquer das hipóteses da Súmula nº 17 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo e da contribuição incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às respectivas parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.395/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE BRITO MENDONÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PRECATÓRIO. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em 06.11.2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.128/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLATAMON - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
RECORRIDO(S) : SENI HOFFMANN VITT
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema indenização adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização adicional.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da aplicação da cláusula coletiva instituidora da verba "pontinhos" à Reclamante, da impossibilidade de compensação da referida verba com as gorjetas e do cômputo do aviso prévio indenizado no tempo de serviço para fins de indenização adicional. Recurso não conhecido.

VERBA "PONTINHOS". Não se trata de não-aplicação de norma coletiva, mas da constatação pelo eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que a Autora se enquadra na previsão normativa por meio da qual se instituiu o direito à verba nomeada "pontinhos". Assim, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do Recurso, pois, se existente, se daria pela via reflexa. Ausente o prequestionamento da matéria relativa aos demais dispositivos legais indicados e arestos inespecíficos (Súmulas 296 e 297 do TST). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O eg. Tribunal Regional concluiu que a verba alegadamente paga como estimativa de gorjeta na verdade não o é, além de afirmar expressamente a vedação da compensação prevista em norma coletiva. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o prequestionamento a respeito da presença ou ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida no caso de rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base da categoria (Súmula 314 do TST). No caso, computando-se o aviso prévio indenizado (Súmula 182 do TST), a rescisão contratual é projetada para data posterior à data-base, sendo indevida a indenização. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.131/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FIRMINO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva..

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE NATUREZA DA PARCELA SOMENTE RECONHECIDA EM JUÍZO. Da letra da Lei, infere-se que somente quando o empregado der causa à mora é que não será devida a multa. Nesse passo, ainda que a natureza das parcelas somente venha a ser definida em juízo e, por conseguinte, tenham se tornado devidas, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-783.134/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROQUE MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. Impertinente à hipótese dos autos a alegação de violação do artigo 183, § 1º, do CPC, pois diz respeito ao justo impedimento do cumprimento de um prazo, o que não se confunde com o não-comparecimento da parte à audiência na qual deveria depor, hipótese ocorrida nos autos. Ademais, a jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica, incidindo o entendimento contido na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.243/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos de cabimento do Recurso de Revista, elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com entendimento traçado na Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso, pois esta Corte já firmou entendimento, por intermédio da Súmula 384 do TST, no sentido de que é devida a multa convencional ainda que a cláusula normativa seja apenas transcrição de texto de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.128/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ALMIR ZIMERMANN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIGUEL VIEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-787.193/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
 EMBARGANTE : ARGUS DE FRANÇA PENNA
 ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-788.221/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que a Súmula 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ausência de prequestionamento das matérias honorárias advocatícias e assistência judiciária gratuita à luz do constante nos arts. 832 da CLT c/c 93, IX, da Constituição Federal e nas Leis 7.115/83 e 7.510/86, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA USUÁRIO E/OU DUPLA FUNÇÃO. Ausência de prequestionamento à luz do fundamento de que a gratificação de motorista usuário e/ou de dupla função não estaria prescrita, por tratar-se de prestação de natureza eminentemente salarial, envolvendo prestações sucessivas, aplicando-se à espécie o constante na Súmula 294 do TST, tratando-se de parcela também assegurada em lei, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.485/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : JAMIL PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrar o seu recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intempestividade dos embargos de declaração de fls. 117/120, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 117/120 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame dos referidos embargos de declaração, como entender de direito. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 117/120. A violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 117/120. No direito processual vigente, desde que tempestivos, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-790.304/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDO(S) : HILDENÉ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) tão-somente quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - limitação à data base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST (segunda parte). Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Itaú S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JUROS DE MORA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. PLANO BRESSER - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA - INADEQUAÇÃO DO PEDIDO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - PERDAS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (arguição de violação dos artigos 37 e divergência da OJ nº 58 da SBDI-1). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, e determinar que seja excluída a parte da ementa do v. acórdão embargado (1313) que se refere a agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula nº 422 do TST é aplicável apenas aos recursos de natureza ordinária, conclusão a que se chega não apenas do fato de resultar ela da conversão de orientação jurisprudencial da e. SBDI-II - cuja competência, como é notório, diz respeito apenas a recursos de natureza ordinária -, mas também e principalmente pela alusão ao artigo 514, II, do CPC, dispositivo próprio da apelação cível e, no processo do trabalho, do recurso ordinário. Logo, inviável cogitar-se de não conhecimento das revistas da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região com fundamento naquele Verbetes sumular. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-790.451/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : VÂNIA LÚCIA LANA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. O decisum regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 270 da SBDI-1.



HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA . A decisão regional não está embasada em análise da distribuição do ônus probandi mas na valoração da prova produzida. Logo, as supostas violações e divergência jurisprudencial não promovem o conhecimento do apelo.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS . A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da CF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.703/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDITH DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : CREDIAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. PREVISÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO TST DE QUE O DIA 28 DE OUTUBRO DE 2005, SEXTA-FEIRA, SERIA FERIADO. TRANSFERÊNCIA DAQUELE FERIADO PARA O DIA 31 DE OUTUBRO, DETERMINADO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 7. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA . O dia 28 de outubro de 2005, sexta-feira, deveria ter sido feriado, por força das comemorações do Dia do Servidor Público, como previsto pelo artigo 236 da Lei nº 8.112/90 e pela Resolução Administrativa TST nº 1.025/2004, que aprovou o calendário oficial do Tribunal, disponível em seu sítio na Internet. Ocorre, porém, que ato normativo posterior - a saber, a Portaria Conjunta nº 7 dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, datada de 27 de setembro de 2005 e devidamente publicada no Diário de Justiça de 6.10.2005 - transferiu aquele feriado para a segunda-feira seguinte, 31 de outubro de 2005, com antecedência e publicidade suficientes para o conhecimento prévio das partes. Nesse contexto, inequivoca a conclusão de que não incorreu em erro material ou contradição o v. acórdão embargado, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração da Reclamante porque, embora apresentado o fac-símile no dia 28.10.2005, somente em 4.11.2005 foram apresentados os originais do recurso. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-799.793/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRENTE(S) : JACIR BRAZ FRANCENER
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema minutos utilizados na troca de uniformes, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os minutos considerados como extras, até o limite de 10 minutos diários, nos termos do § 3º da cláusula 6ª do acordo coletivo juntado aos autos. Conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, apenas quanto ao tema nulidade do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como parâmetros da condenação ao pagamento de horas extras relativas ao período anterior à vigência do banco de horas, as excedentes à 8ª diária de segunda a sexta-feira e da 4ª aos sábados, observando-se a determinação de limitação da condenação ao adicional, no caso das horas destinadas à compensação, nos termos em que previsto na Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS UTILIZADOS NA TROCA DE UNIFORMES. Deve ser reconhecido o acordo coletivo mediante o qual se instituiu um limite de tolerância de 10 minutos diários para a troca de uniformes, pois em conformidade com o artigo 58, § 1º, da CLT e com a Súmula 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

MORA SALARIAL. Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 1º, § 1º e 2º, do Decreto-lei 368/68, pois a matéria é regulada pela Lei 7.855/89, que conferiu nova redação ao artigo 459 da CLT, lei específica. Os arestos indicados para o cotejo de teses, por sua vez, são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação (Súmula 85 do TST). Constatada a prestação habitual de trabalho aos sábados, devidas horas extras, respeitando-se a limitação prevista na Súmula em questão, em relação ao adicional, quanto às horas destinadas à compensação. Recurso conhecido e provido.

BANCO DE HORAS . Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e 9º da CLT, pois os dispositivos em questão não enfrentam específica e expressamente a questão relativa ao banco de horas e sua validade. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO . O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 228 do TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800.765/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de r e vezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de

horários. Incólumes os dispositivos ditos violados, sendo inservíveis os arestos transcritos nos termos da alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MULTAS CONVENCIONAIS . De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 384, "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas (ex-OJ nº 150 inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex. OJ nº 239 Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS REPOUSOS E NAS VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. " Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas " Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.621/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ELIZEU BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (alegação de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88; artigos 458, II, 535 e 538 do CPC e artigo 832 da CLT, além de divergência jurisprudencial). Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultou o dispositivo constitucional indicado como violado. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC (alegação de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, artigo 538 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC (alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF/88 e ao artigo 538 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA PENHORA (alegação de afronta artigo 5º, inciso II, LIV e LV, da Carta Magna e divergência). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA (alegação de afronta artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.881/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JEFERSON DO CARMO CABRAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO . A decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180 . O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial perante os termos da Súmula 296 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violações legais, ante a ausência de prequestionamento das matérias inculpidas nos artigos 65, 76, § 1º e § 2º, e 468 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

JORNADA NOTURNA REDUZIDA . A constatação fática do eg. Regional de inaplicabilidade das normas coletivas ao Reclamante impossibilita a aferição da alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que parte do pressuposto fático de existência de norma coletiva válida, o que restou descaracterizado no v. acórdão regional. Ademais, o artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento visa resguardar a saúde do Reclamante. Dessa forma, não se há de falar em violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

JUNTADA DOS CONTROLES DE PONTO. Não se verifica ofensa direta e literal ao artigo 359 da CPC, porquanto a v. decisão recorrida está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, em razão dos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Súmula 289 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decisor harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 364 desta Corte. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma Regional não adotou tese explícita relativamente aos reflexos do adicional de periculosidade, resultando não questionada a matéria. Incidência do óbice previsto na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-803.900/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DAS GRAÇAS SENA OTONI
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA. (Alegação de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. (Alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, primeira parte, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322). De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, segunda parte, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO DE JORNADA. (Alegação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CF, 59 do CC, divergência à OJ nº 48 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.909/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : LEIDA MARIA MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "forma de execução", por afronta ao artigo 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Ileso o artigo 5º, inciso II, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que a Súmula nº 331, IV, não restringe quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública responder subsidiariamente. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.259/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO MARTINI
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.544/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELENALVA SALES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o acórdão regional está suficientemente fundamentado. Incólumes, assim, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos servíveis ao conhecimento da Revista sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional. Ademais, é inservível a jurisprudência transcrita, haja vista a impossibilidade de se realizar o confronto de teses na hipótese de negativa de prestação jurisdicional, ante à especificidade de cada caso concreto. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS SUPRIMIDAS. FORMA DE CÁLCULO. Não se divisa violação à literalidade do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista, porquanto o referido dispositivo limita-se a determinar a duração do trabalho normal em 8 horas diárias e 44 semanais, facultando a compensação de horários e a redução de jornada, mediante negociação, não se referindo à forma de cálculo de eventuais horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Nos termos do que restou consignado pelo egrégio TRT, soberano na análise do quadro fático-probatório, a vigência da cláusula primeira do acordo coletivo de trabalho, que trata dos intervalos, teve previsão para vigorar a partir de novembro de 2000. A dispensa do reclamante ocorreu em 30.08.2000, não incidindo a aplicação da referida cláusula e de seu parágrafo único, ao caso. Ademais, o TRT consignou que indenização de 10% sobre valor dos salários, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, prevista em acordo coletivo, não chegou a ser paga, eis que o próprio salário não fora pago. Foi dada, portanto, a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Ileso o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que firmou a tese de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS PAGOS EM DOBRO. Nos termos da Súmula nº 146 do TST, o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.194/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : MIRAVAN BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (alegação de violação do artigo 601 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA (divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial, eis que as nulidades devem ser efetivamente demonstradas no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que



deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO (divergência jurisprudencial). Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337, item I. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 172, "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejudicado nº 52". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.558/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU ULTRAPASSAM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não verificada. Arestos inservíveis nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula nº 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos. Os arestos colacionados não permitem o conhecimento do apelo na medida em que não houve manifestação explícita no acórdão regional acerca do cômputo de adicional sobre adicional, tampouco sobre sua natureza. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.954/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : HELIO EDUARDO PIRES
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo - Adicional de insalubridade", por conflito com a OJ 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADES INSALUBRES. O Apelo não merece conhecimento, visto que os paradigmas cotejados não se prestam ao comparativo, porquanto oriundos de Turma do TST, encontrando óbice no disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A r. decisão do Regional está em desarmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 02 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o único aresto cotejado é originário de Turma do TST, encontrando óbice no disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-816.281/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR E RR-740.551/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIVINO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras, acrescidas dos respectivos adicionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. MULTAS CONVENCIONAIS. SÚMULA Nº 330. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - HORISTA- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 275), "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-771.578/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRENE PROBST
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto aos temas "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e "massa falida - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 26 da Lei de Falências.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 388, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA (divergência jurisprudencial). Segundo o artigo 26 da Lei de Falência, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar, sendo, portanto, razoável determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-813.095/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO FERREIRA ARANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do salário in natura.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO IN NATURA. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJ nº 131 Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 Inserida em 20.06.2001)" Súmula 367 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-813.239/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - alcance - multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela multa referente ao não cumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de ofensa dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, além de divergência jurisprudencial). Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. (alegação de contrariedade à Súmula 331, IV do TST e divergência jurisprudencial). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que Enunciado nº 331, IV não restringe quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública responder subsidiariamente. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1984-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : WLADIMIR ÁLVARO PIACENTINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES

AGRAVADO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES

AGRAVADO(S) : MAURI ALFREDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO BORGES

ADVOGADO : DR. CLOVIS JAIR GRUBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O acórdão é claro, inclusive pela transcrição de parte da decisão em relação à qual há controvérsia, não deixando dúvidas de que a compensação cingir-se-á às promoções concedidas pela empregadora no período da condenação, evitando-se que sejam conferidas aos autores promoções superiores aos limites estabelecidos pelos próprios regulamentos empresariais. O Regional não afrontou a coisa julgada, eis que, ao contrário, restou constatada a fiel observância do título exequendo. Resta incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AILTON GALDINO MARCELINO

ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA & CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas nos Embargos de D e C, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Uma vez que as alegações do Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra-se inaceitável na Súmula nº 126/TST.

FÉRIAS

Não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Para o Tribunal Regional, a prova documental produzida comprovou o correto pagamento das férias, e o Autor não se desincumbiu do ônus de desconstituir a validade dos documentos.

Por outro lado, a Corte a quo asseverou que as cópias dos avisos e recibos de férias, conquanto não autenticadas, prestavam-se a comprovar a correta concessão e o pagamento das férias, mormente porque não foi apontado eventual vício decorrente da inobservância da formalidade prevista no artigo 830 da CLT. Diante desse quadro, não se divisa violação ao dispositivo legal mencionado.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Conforme asseverado pelo acórdão regional, o Autor não logrou comprovar o labor em sobrejornada, ônus que lhe compete.

PENALIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JEFERSON RODRIGO CUNHA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : ALERTA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRAS

AGRAVADO(S) : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

AGRAVADO(S) : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.

AGRAVADO(S) : ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - ESCALA DE 12 POR 36 HORAS - NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E 6º DA LICC. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/2001-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO DE FARIA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Assim decidindo a Corte regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, frente ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : ADAIR GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 90 DO TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. Deficiência de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NATALINO CIOL

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA SOBRAL

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA

PROCURADOR : DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MONTEZOL

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO A GRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, LV, da CF, o de se pacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, e o mente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio que sucede à vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição a ser declarada (inteligência da Súmula de nº 344/TST). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/1999-085-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

AGRAVADO(S) : SEBASTIANA LUÍZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2002-668-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

AGRAVADO(S) : ADEMIR KIRSCHKE

ADVOGADO : DR. GIOVANI MIGUEL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 339 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, não havendo tese do Regional acerca da matéria, inviável a análise, a teor dos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-58/2004-431-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse não seja o caso" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-431-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERARDO JOSÉ FREIRE SAMPAIO

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse não seja o caso" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62/2002-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CLEVERSON RANDAL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os Embargos Declaratórios (fls.175-177), deixou claro que a parte pretendia o reexame da decisão que não lhe fora favorável.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2002-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SEMCO REGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ERIKA KARLA CARDOSO DE MATOS

ADVOGADO : DR. PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE EXECUTIVOS E CONSULTORES EM GESTÃO EMPRESARIAL - COPEGE

ADVOGADO : DR. GILBERTO CRISTÓVÃO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. Concluindo o eg. Regional forte na análise da prova produzida nos autos pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2005-416-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE

ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA

AGRAVADO(S) : OTONIEL CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDII de nº 279 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2005-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE

ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA

AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDII de nº 279 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2004-123-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : ADEMIR CRAVO

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela o do-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade sub-

sidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCIO DE JESUS ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado da cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2005-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE PASSOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON PINTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : WANDERSON CLEITON DO CARMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS NEVES VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia do acórdão regional apócrifo, configurada irregularidade no traslado da peça. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) : JOSENILDO SENA ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

AGRAVADO(S) : TRANSEGURSERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : IVONE MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. A decisão foi proferida nos moldes da Súmula 60, II, desta Corte que incorporou a ex-Orientação Jurisprudencial 6, da SDI-1, incidindo o artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST como óbice para conhecimento da revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - No acórdão regional encontra-se registrado que foi juntada a declaração de pobreza bem como a credencial sindical. Incidência do entendimento contido na Súmula 219/TST e OJ 304 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2004-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : ROMILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-161/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELIO RUBENS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim, não impulsiona a revista a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2005-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : NILTON FREDERICO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LÉLIO OZANAN DOS REIS
AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-216/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HAROLDO MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando o agravante não promove o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravado. Ademais, nos termos da OJSDII DE nº 286: "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2003-046-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : CLARINDO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-225/1998-281-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇA PELA FOTOCÓPIA. É deficiente o traslado de peças quando o carimbo de autenticação da procuração do agravante e dos substabelecimentos atesta apenas que confere com a peça apresentada em cópia, o que não confere a autenticidade exigida na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2004-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CORREÇÃO DO FGTS. O.J. 302 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO INSERVÍVEL. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil a manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é proveniente do mesmo Regional (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2002-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SARIORELLI ROTISSERIE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixou claro que a parte pretendia o reexame da decisão que não lhe fora favorável.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Verifica-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pelo Embargante. Manifesto o sentido meramente protelatório dos declaratórios, pelo que devida a multa do artigo 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/1998-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESAO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-266/2002-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LIG ESPIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FO R MAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regu lar formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a decl a razão de autenticidade firmada pelo a d vogado, não sendo suficiente a simples juntada das peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : CLEUBER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. FABIANO GARCIA SEVERGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Violação constitucional não configurada - art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Em curso o pacto laboral, não pode fluir o prazo bienal fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. O.J. 51 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA DO TST. APLICÁVEIS. A teor da O.J. 51 da SBDI-1-Transitória, "a deter-



minação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2003-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIR FAGUNDES ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191 DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2002-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : NEIVALDO SEABRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/1999-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : DARIO LUIZ RIBEIRO CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2000-127-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE FLORENTINO
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela reclamada, em seu recurso ordinário. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. MULTA POR EMBARGOS PRO-

TELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, facultade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 4. SÚMULA 330/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 5. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecisse a sua gravidez. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. 6. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA 90, I E V, DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Incidência dos itens I e V da Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2004-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. SIMARA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ ALVES FERNANDES - ME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/1997-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JÚLIO RAMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2001-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALTER JAUHAR SPELTRI
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO E PARA O SEU RETORNO. Não se pode analisar a tese do Reclamante se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/1999-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EXPEDITO DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se extrai do acórdão recorrido o alegado cerceio de defesa, pois não se registrou que foi indeferido pedido de adiamento da audiência para oitiva de testemunha que deveria ter comparecido espontaneamente. Incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. A decisão do regional, de que na Justiça do Trabalho não se aplica o princípio da identidade física do juiz, está em consonância com a Súmula 136 desta Corte, incidindo como óbice ao processamento do recurso as disposições do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2002-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CESAR DE PAULA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-366/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROB JANE LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JERMINO GUERRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Incidência da Instrução Normativa 16/99 do TST, item IX, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2001-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUPRESSÃO DE ANUÊNIO A PARTIR DE JUNHO DE 1997 - INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO - PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal e o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2001-001-24-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ÉDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a OJ nº 378 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2001-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JUAREZ FRANCISCO PEREIRA VAZ

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A tese esposada na OJSBDI1 de nº 156 desta Corte cuida de parcelas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, o que não é o caso dos autos, pois o auxílio-doença foi recebido no curso da relação de emprego e não fulminado pela prescrição. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Versando a questão acerca de interpretação das cláusulas nºs 10.3 do RVDC nº 95.038214-0 e 13.4 do RVDC nº 05458.000/98-6 e não cuidando a parte de indicar dissenso jurisprudencial acerca da interpretação das referidas normas coletivas, não há como se constatar ofensa aos artigos 444 da CLT e 1.090 do CCB de 1916, pois o recurso de revista, na espécie, deveria atender ao disposto no artigo 896, alínea "b", do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2002-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MANS CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO DAMÁSIO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

AGRAVADO(S) : ELANE DIAS AMARAL PIRES

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INTERVALO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1. 2. MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgador. Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/1997-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA ROZIVANE CUSTÓDIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infra-constitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-391/2001-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMARAL

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONTRATO NULO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 363 DO TST. Mesmo que superada a deserção, o recurso de revista esbarra no óbice no art. 896, § 4º, da CLT, eis que a decisão regional se encontra moldada à Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO(S) : ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ MARTINEZ

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

AGRAVADO(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O decisum encontra-se amplamente fundamentado, estando assente o raciocínio lógico-jurídico de que se serviu a Turma para manter o indeferimento dos pleitos. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Não vislumbrada divergência jurisprudencial diante da ausência de identidade fática entre o quadro delineado pelo Regional e o aresto colacionado. Incidência da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS . O Regional concluiu pela validade dos cartões de ponto carreados. Violação e divergência não vislumbrados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2004-063-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SÃO DOMINGOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALBURQUERQUE MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO TENÓRIO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. 1. Não viola os artigos 5º, LV, da CF, 789, I, e 830 da CLT, decisão que julga deserto recurso ordinário por falta de autenticação e preenchimento incorreto da guia de custas. 2. Jurisprudência inapta (CLT, 896, a) não viabiliza recurso de revista. 3. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/1998-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDI

AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA PEREIRA AMARAL

ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão se encontra fundamentada no conjunto probatório.

II - SALÁRIO POR FORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial para viabilizar a revista na medida em que o Regional, ao concluir pela existência de salário por fora, fundou-se no quadro fático que emergiu dos autos, restando impossível o seu revolvimento. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

III - REPOUSO REMUNERADO. Insubsistente a tese do agravante, porquanto o Regional deixou claro que o deferimento do repouso remunerado de duas semanas teve por fundamento a constatação genérica, e não específica, como exige a lei (CPC, art. 302). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/1998-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infra-constitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/1997-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

AGRAVADO(S) : VALMIR DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2005-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO CALAJ
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS APÓS A QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA JUSTIÇA FEDERAL

Uma vez optando o Recorrente por definir o marco prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão, cabia-lhe o ônus de demonstrar a prova constitutiva de seu direito, qual seja, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2002-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANANIAS PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu, pois a decisão, no tocante às horas de sobreaviso, se deu com fulcro nas normas coletivas da categoria. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia rever o conjunto fático-probatório, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. 3. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. Sendo o fundamento da decisão regional justamente o fato de constar nos acordos coletivos da categoria jornada de trabalho de 40 horas semanais, cumprida de segunda a sexta feira, não há como se constatar a pretensa ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. "VIAGEM A SERVIÇO". Consignando o eg. Regional que a alegação de trabalho externo nos dias sob a rubrica "viagens a serviço" constitui inovação recursal, cabe à parte desconstituir tal premissa, para somente depois adentrar na questão de ter sido ou não atendidas as disposições do artigo 62, I, do CPC. Assim, não há falar em ofensa a este dispositivo legal. 5. HORAS DE SOBREVISO. NORMA COLETIVA. Não havendo nos autos aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT, mas deferimento de direito previsto em acordo coletivo da categoria, não se fala em violação do referido dispositivo legal ou em contrariedade à Súmula nº 229 desta Corte. 6. HORAS EXTRAS E SOBREVISO. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não havendo manifestação regional acerca da repercussão das horas de sobreaviso nos repousos semanais remunerados, carece a matéria de prequestionamento nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte. No mais, não há falar em ofensa ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, quando a decisão está em consonância com a Súmula nº 172 desta Corte, a qual dispõe que no cálculo do repouso semanal remunerado computam-se as horas extras habituais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS, APÓS A VIGÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exime a Agravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/2002-361-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MALTA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAPRINOR S.A. - AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL DO NORDESTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não tendo procedido, ser declarada a intempestividade de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : CLÉIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OMISSÃO - ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA

Não se configura negativa de prestação jurisdicional se o v. acórdão regional explicita as razões que levam à não-aplicação do dispositivo invocado pela Reclamada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - REALIDADE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE

Esta Corte admite que, sendo a data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista uma realidade processual, não há necessidade de sua explicitação no texto do v. acórdão recorrido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 297 DO TST - ARTIGO 794 DA CLT.

Conforme a redação da Súmula nº 297/TST, resta prequestionada a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, ainda que não abordada pela decisão que os julga.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA

Não há falar em violação ao ato jur í dico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) não foi perfeito e acabado, por desconsiderar a aplicação dos corretos índices de atualização. A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão contratual, e, não, sobre o quantum que estava disponível na conta vinculada do e m pregado naquela data.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTETÓRIOS - MULTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO

Não há demonstração de violação direta e literal à Constituição, nem a súmula deste Tribunal Superior, únicas hipóteses de admissibilidade de recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2004-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2004-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON ADÃO BATISTA
ADVOGADA : DRA. DHAIIANNY CANEDO BARROS
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discórdância da parte com relação à conclusão probatória do eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. Sendo a atividade patronal a exploração de propriedade rural, os serviços de limpeza da terra e destoca (retirada de tocos) compõem propriamente sua atividade-fim, por estarem diretamente conectados ao processo produtivo empresarial. 2. Outrossim, os serviços de limpeza mencionados na Súmula de nº 331, III, do TST, são os voltados exclusivamente ao asseio e à higiene do meio ambiente de trabalho, que, obviamente, contribuem para a produção, mas não a condicionam.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/1997-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-459/2004-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HERMES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Constatada a observância pela Reclamada do prazo legal para interposição do Agravo de Instrumento, não se há falar em intempestividade deste.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA - A atualização do FGTS pela incidência dos índices expurgados representa mera retificação do saldo da conta do FGTS de que o trabalhador era titular. Não configurada a violação dos incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL - Inexiste violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo cuida de forma genérica da prescrição do direito de ação dos trabalhadores urbanos e rurais quanto aos créditos resultantes de relação trabalhista, nada dispõe particularmente sobre os efeitos do ajuizamento de protesto judicial.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O Regional não enfrentou a matéria à luz da argumentação posta pela Reclamada. Incide, portanto, o teor da Súmula nº 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 341 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2002-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WILLIAM MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. SÚMULA DE Nº 126. Se a premissa fática delineada pelo eg. Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra - e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST - haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2001-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MAURO DE SÁ FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/1997-085-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/1997-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO CELSO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-478/2003-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENÉSIO FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não consta dos autos procuração outorgada aos advogados subscritores do presente Agravo. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o recurso interposto.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/2004-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS LEÃO
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de afronta a normas infraconstitucionais e de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Por

outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. 2. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO FGTS EM ATRASO. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento de recurso de revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando o recorrente não aponta violação constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-006-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIO ALCÂNTARA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILKA LEMOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEF I CIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da agravada, o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse não seja o caso" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2004-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-512/2001-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CIRIANO MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA F. F. TORGLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OCEÂNICA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BINGOS. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPOSTA CONCILIATÓRIA. FATO DO PRÍNCIPE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/2004. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. Não obstante a celeuma acerca da existência ou não de fato do príncipe quando da edição da Medida Provisória nº 168/2004 proibindo a atividade dos bingos, com a conseqüente remessa a uma das varas da fazenda pública, a questão é de cunho infraconstitucional, ventilada no artigo 486, § 3º, da CLT. Da mesma forma, a alegada nulidade da sentença pela não apresentação da segunda proposta de conciliação, nos termos do artigo 850 da CLT. Assim, impossível se vislumbrar ofensa direta do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LV, e 114 da Constituição de 1988. 2. FGTS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO COM O SINDICATO. Tendo o eg. Regional amparado a decisão nos artigos 472 da CLT e 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, conforme expressamente reconhecido no recurso de revista, a discussão acerca de ter sido ou não correta a aplicação dos referidos dispositivos legais não tem o condão de ofender o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDIMUNDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-026-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : SOLIMAR FARIAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apl. i cação do entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-562/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NILO GONÇALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2003-117-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL RABELO FILHO
ADVOGADO : DR. ROSANA PRUDENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do in strumento (procuração do advogado da s e gunda agravada), d e feso o conhecimento do apelo. "A obrigator i edade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo r e ferido preceito permite o imediato ju l gamento do recurso denegado, consistindo a pr o curação do agravado em peça e s sencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado i n serido no edital de publicação de pa u ta" (Ministro Carlos A l berto Reis de Paula). Agravo de instrumento não c o nhecido.

PROCESSO : AIRR-578/2003-117-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL RABELO FILHO
ADVOGADO : DR. ROSANA PRUDENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO I N VÁLIDO. Constatada a ausência de in s trumento procuratório válido a legit i mar a atuação dos subscritores do agr a vo de instrumento, uma vez que o sub s tabelecimento que lhes confere poderes é anterior à procuração outorgada à a d vogada substabelecete (incidência da Súmula de nº 395, IV), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regulariz a ção no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instru mento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES VILELA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2001-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SCHRAMM TORRANO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A revista não se viabiliza por dissenso pretoriano, porquanto inespecíficos os arestos transcritos na medida em que partem do pressuposto de que é necessária a determinação judicial para apresentação dos registros de horário, premissa inexistente no julgado e, mesmo que assim não fosse, tal orientação não mais prevalece em face da Súmula 338 dessa Corte, pelo que estariam de todo modo superados os arestos transcritos, nos termos do art.896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2002-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra afronta ao art. 461, § 2º da CLT ou aos incisos II, III e IV do art. 334 do CPC, já que a interpretação adotada pelo regional revelou-se plenamente razoável, nos termos da Súmula 221/TST.

Agravo desprovido .

PROCESSO : AIRR-613/2002-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO SOLIMEO
AGRAVADO(S) : ZEVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO SOLIMEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDEMNIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecida pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, mormente porque as verbas acordadas, devidamente discriminadas, são de natureza indenizatórias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/1993-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO VALTER DIAS
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2003-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ORANDI APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. 1. DO REEXAME NECESSÁRIO. COND E NAÇÃO EM VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Não conhecendo o eg. Regional da remessa oficial, pois o valor da condenação não excedia a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a decisão encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência na cia desta eg. Corte, consubstanciada na Súmula de nº 303, I, "a". 2. INCO M PETÊNCIA MATERIAL. VÍNCULO EMPR E GATÍCIO. Consignando o acórdão regional que o pedido exposto na petição de i n gresso engloba verbas que têm ca r acterísticas típicas da relação de e m prego, revela-se competente esta Justiça Especializada. Incólume o a r tigo 114 da Constituição Federal. 3. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APL I CABILIDADE. "O reconhecimento do d i reito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da exte n são dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispo s itivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da le g islação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O u trossim, decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

PROCESSO : AIRR-627/2001-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : D'ARTAGNAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRINCÍPIO DA REALIDADE. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, que faz prevalente a efetividade dos fatos, em detrimento de registros formais. O cânone não está restrito ao benefício obreiro, mas alcança todos os aspectos do contrato individual de trabalho. Exsurgindo dos autos que o Reclamante sempre trabalhou em regime de dedicação exclusiva, pela exigência de cumprimento de jornadas de oito horas, perfazendo quarenta semanais, desaparece a possi-

bilidade de condenação da empresa ao pagamento de horas extras excedentes à quarta diária e vigésima semanal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2004-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GF AUTO ATACADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO LAMBARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infra-constitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2002-017-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUTIANDEIRA MARTINS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 85% PREVISTO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2002-093-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : RENATO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no lim i te legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recu r so". A Súmula 128, I, do TST, por seu tu r no, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o dep ó sito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto r e presenta que a complementação do dep ó sito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, s o mente será possível quando, com a pr o vidência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a inte r posição de recurso ordinário e de r e curso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolh i mentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob p e na de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2002-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA R. PIMENTA BORGES
AGRAVADO(S) : FRANKLANY DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A apresentação de guia de custas em fotocópia não autenticada conduz o recurso de revista à deserção, a teor do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2004-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA ROSA VERSIANI MELO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2002-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE PAULA ROCHA
ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PAGAMENTOS INFORMAIS. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a existência de pedido expresso, na inicial, de reflexos dos pagamentos informais na base de cálculo das horas extras, afasta a possibilidade de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ELAINE MENEZES BARBOSA REIS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PENA LIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2005-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : ROBSON DO SOCORRO RODRIGUES TRINDADE

ADVOGADO : DR. MAURO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DURANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRAN-SITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ESPEDITO HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 342/TST. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDII de nº 342 do TST. Anoto a inexistência de afronta literal ao artigo 7º, XIII e XXVI, da CF, pois a criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Aí estão inclusas, as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário mínimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ

AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS RESIDUAIS. Segundo a jurisprudência uniformizada na Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim também comanda o art. 58 da CLT, em seu § 1º. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA CONCEBIDA DE BRITO BATISTA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. 1. No recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade está limitada aos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, de pronto fica afastada a pretensa ofensa à normas infra-constitucionais. No mais, reconhecido o vínculo e a responsabilidade desde a sentença e tendo as partes formado a relação jurídica processual desde a primeira instância, não há como se vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. 2. Por outro lado, não constando dos autos que se trata de serviços de vigilância ou de conservação e limpeza, sendo destacado que os serviços prestados pela reclamante se enquadram na atividade fim do ISAE e que presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2003-007-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA CONCEBIDA DE BRITO BATISTA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDII de nº 190, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Na espécie, esta tese é plenamente aplicável, pois o eg. Regional emprestou provimento ao recurso ordinário da Fundação Roberto Marinho convertendo a responsabilidade solidária em subsidiária, continuando esta a pleitear sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2001-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : GALVANE SILVEIRA SENRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARLO THURMANN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao contrário do que afirma a agravante, os autores postularam o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e a condenação das reclamadas de forma solidária, descabendo falar em ofensa ao artigo 128 e 460 do CPC.

2. PARCELAS RESCISÓRIAS. Extrai-se dos termos do acórdão vergastado que os reclamantes postularam férias e décimos terceiros salários de todo o período pelo que é incabível a alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

3. HORAS EXTRAS. A decisão foi lastreada no conjunto probatório, o que afasta a alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, uma vez que são inespecíficos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2001-302-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) : GALVANE SILVEIRA SENRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARLO THURMANN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SOLIDARIEDADE. INÉPCIA DA INICIAL. O regional consignou expressamente que os reclamantes requereram a condenação solidária das empresas. Para se rever tal conclusão seria necessário o revolvimento das peças dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 126/TST.

2. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA. O Regional fundou-se no conjunto probatório constante dos autos para manter a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre os reclamantes e a segunda reclamada, com a responsabilidade solidária da primeira em face da fraude perpetrada para mascarar a relação de emprego, de modo que se mostra inviável a pretensão de veicular a revista por dissenso pretoriano, em face da inespecificidade dos arestos trazidos para confronto.

3. HORAS EXTRAS. A decisão do regional teve por base as provas produzidas, que comprovam o labor de 7 às 22 horas, não havendo como cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC vez que houve a distribuição correta do ônus da prova. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2002-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : CRISTIANO CÂMARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA

AGRAVADO(S) : ADEMILSON RODRIGUES JARDIM

ADVOGADO : DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2000-372-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : ELISIANE MELO
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. NORMA COLETIVA. A violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 não se caracterizou, pois o eg. Regional conferiu interpretação sistemática ao referido dispositivo, na medida em que não havendo compensação de jornada, não foi respeitado o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 e 58 da CLT. Assim, as normas coletivas, para serem consideradas válidas e produzirem os efeitos desejados pelas partes, devem obedecer a todos os princípios constitucionais. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIS. NÃO ELIMINAÇÃO DO CONTATO COM O AGENTE INSALUBRE. Não tendo sido elidido o contato com agentes insalubres, conforme disposição do laudo pericial, mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual, não há como se constatar contrariedade à Súmula nº 80 desta corte ou ofensa ao artigo 194 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2003-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 338, III, DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o item III da Súmula de nº 338 do TST ("Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir") impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VALDERIK JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-738/2001-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO FANTACUSSI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS. APÓS A VIGÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exige o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) : DELSON MARCELINO COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. CORREÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/2003-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LENICE VELLOSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753/1997-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METALSIDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDGAR SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à adequação dos cálculos ao comando da decisão exequenda, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/2004-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ALINE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO
 AGRAVADO(S) : M.M.C. CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-761/2003-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2003-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUSTO ELÍSIO DA MOTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. ASSINATURA ILEGÍVEL. A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia do acórdão proferido em embargos de declaração com assinatura ilegível, configurada irregularidade no traslado de peças (incidência da OJSBDII de nº 281, ex-OJSBDII - Transitória de nº 52). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2003-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CAMARGO BARROS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LEONARDO FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TELMO QUEIROGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-784/1995-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIMAR LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE
AGRAVADO(S) : SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOURDES ELIANI SBARDELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem o devido questionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do TST. 2. PREJUÍZO SALARIAL - COMISSÕES. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS HERBSTER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticidade e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-808/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRICÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEUZILENE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. 1. O art. 7º da Constituição Federal, em seu parágrafo único, não oferece aos trabalhadores domésticos o resguardo dos incisos XIII e XVI, assim não lhes assegurando o direito à jornada limitada e às horas extras. Tais títulos também não encontram previsão na legislação ordinária (Lei nº

5.859/72). 2. A despeito das condições atípicas em que se dá o seu ofício, com a natural dificuldade de controle e de atendimento aos direitos normalmente assegurados aos trabalhadores urbanos, não há dúvidas de que a legislação é tímida em relação aos empregados domésticos, renegando-lhes determinadas garantias necessárias à preservação de sua dignidade profissional (CF, art. 1º, III). 3. Esta certeza, no entanto, não autoriza, no plano judicial, a superação das fronteiras estabelecidas pelas normas vigentes, de forma a se compelir o empregador ao adimplemento de obrigação que o ordenamento jurídico não lhe impõe. É impossível o deferimento de horas extras ao empregado doméstico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2000-096-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALAN MARCUS BLANC
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO
AGRAVADO(S) : ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1- INDEFERIMENTO DA CONTRADITA E DA PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional decidiu que não houve qualquer prejuízo ao reclamante pelo indeferimento da contradita ou da prova pericial, já que a solução do litígio teve por fundamento outros elementos de prova constantes dos autos, na forma autorizada pelos artigos 765 e 130 da CLT. Não se vislumbra, assim, afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna na medida que não se deixou de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

2- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

3- VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional não reconheceu o vínculo de emprego porque constatou que não se encontravam presentes a subordinação e a onerosidade. Não há que se falar em ofensa ao art. 3º da CLT. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELI DE PAULA CASSIANO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : AGRIMAR BENTO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sob a condição do revolvimento de fatos e provas e com arrimo em aspectos não destacados pelo acórdão regional, não prospera o recurso de revista. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/2003-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONAN DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PRONTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DINIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2001-080-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIVINO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO MAGALHÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES
AGRAVADO(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Incide a preclusão quanto às arguições de ofensa à Constituição Federal postas na revista, quando não renovadas em sede de agravo de instrumento (inteligência do art. 524, II, do CPC). Por outro lado, arrestos oriundos de órgão não elencados na alínea "a" do art. 896/CLT revelam-se imprestáveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-845/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA VIEIRA LONTRA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO INCOMPLETO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pelo traslado incompleto de peça. O acórdão regional é peça essencial para a regular formação do recurso trancado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2004-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/2004-022-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA DIFERENCIADA. Ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/1998-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUELI ZAMABONATO BASSANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ZIEMANN
 AGRAVADO(S) : ODENIR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS TAGUARÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-873/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
 ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
 AGRAVADO(S) : BEN HUR BRENNER DAN FARINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2002-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MGMT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/1999-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-896/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SUELI COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Juri s prudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionár i os".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças r e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstr a to que deveria estar depositado no m o mento da extinção do contrato de trab a lho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-902/2000-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI VIRGÍNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ARIANE BUENO MORASSI
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não autenticadas as peças que compõem o traslado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RICARDO GALDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em processo de execução a al e gação de ofensa a dispositivos constitucionais quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstit u cional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu , a análise das vi o lações apontadas dependeria da inte r pretação dos arts. 593, II, e 655 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2000-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria foi enfrentada e minuciosamente dissecada, com respaldo nos elementos probatórios carreados, restando evidenciadas as razões que levaram o Órgão julgador a manter a decisão de origem que considerou prescritos os direitos anteriores a 29/01/1977, de modo que não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.** Como a aposentadoria ocorreu em 29-01-1997, a ação para reclamação de direitos trabalhistas anteriores ao citado termo final deveria ser proposta em 29-01-1999, estando prescrita a pretensão apresentada em juízo apenas em 14-07-2000. O acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-923/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JUVENAL DE PAULA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
 AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA Não se há falar em cerceio de defesa, pois o Reclamante teve acesso a todos os recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar nos momentos processuais oportunos, tendo exercido o direito de defesa em todas as suas possibilidades. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada inequívoca ofensa literal a preceito legal e divergência jurisprudencial específica, pertinente a aplicação das Súmulas de nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-923/2003-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO CURADO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nº s 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. l

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do recurso ordinário, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho regional. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-946/2002-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CEZAR TADEU DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS COMPLEMENTARES. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A constatação da regularidade do preparo da revista pelo despacho presidencial denegatório não exime a parte de trasladar a guia de custas complementares perante o Tribunal Superior do Trabalho, real e último destinatário do recurso trancado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2003-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S) : JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HAGE
ADVOGADO : DR. MARCIANO CORTES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item V da atual Súmula nº 102 do TST (ex-Súmula nº 204/TST) dispõe que o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2002-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : J.P.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONTES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS MOURA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-950/1999-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO VICENTE ANDROUKOWITZ
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CÁLCULO DAS HORAS "IN ITINERE". Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-957/2003-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : NEI LOURIVAL RESTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nº s 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2004-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. CONTATO HABITUAL E INTERMITENTE. As cláusulas 31ª dos ACTs 2001/2003 e 2002/2004, assim como os demais dispositivos legais, para que sejam considerados válidos, devem obediência a todos os princípios constitucionais. Qualquer interpretação tem como ponto de partida a Constituição e não o contrário. Assim, se a norma coletiva contrariou as normas de medicina e segurança do trabalho, nada obsta que o julgador declare, incidenter tantum, a sua nulidade. Não há falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Ademais, tendo o eg. Regional consignado que o contato foi habitual e intermitente em área de risco e que não se deu por tempo reduzido, a decisão está em consonância com a tese esposta na Súmula de nº 364, I, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDII de nº 280. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-966/1998-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ERLI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TADEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. l

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". GRUPO ECONÔMICO. 1. A existência de pedido que respalda a condenação afasta a ocorrência de julgamento "extra petita". 2. A ausência de pronunciamento sobre questão destacada pela parte prejudica o recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/1998-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ERLI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TADEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. l

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". GRUPO ECONÔMICO. 1. A existência de pedido que respalda a condenação afasta a ocorrência de julgamento "extra petita". 2. A ausência de pronunciamento sobre questão destacada pela parte prejudica o recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/2002-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O regional prestou seu ofício jurisdiccional de forma completa, manifestando-se sobre as questões veiculadas no recurso. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

2-PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. APOSENTADO-RIA. A decisão do regional teve por base o Manual de Pessoal da Recorrida de modo que - para rever a conclusão adotada, de que a recorrente não faz jus à pensão ou auxílio-funeral em virtude da morte de seu marido, ex-empregado da Petrobrás - seria necessário esquadriñar os fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-978/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Mantém-se a decisão agravada, porquanto não há como conhecer do agravo de instrumento se não foi trasladada peça essencial à sua formação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FONSECA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO DESPACHO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE SUA RESPECTIVA INTIMAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1997-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF E ARTS. 2º E 3º DA CLT. Como o acórdão encontra-se em consonância com o direito aplicável à espécie - art. 114, I, da CF/88 -, inexistem as alegadas violações.

2. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL E VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88, 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. Decidiu o Regional com base na análise do conjunto probatório, incidindo a Súmula 126/TST como óbice ao processamento do recurso.

3. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM ABRIL/89 - CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST E VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CC. O regional não emitiu tese sobre a Súmula 330 do TST e artigo 884 do Código Civil de 2002, o que atrai a incidência da OJ 256 da SDI-1 e Súmula 297, ambas do TST.

4. DIÁRIAS DE VIAGEM - VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O regional consignou expressamente que existe previsão em norma coletiva de pagamento de diárias de viagem e hospedagem, independente de comprovação das despesas efetuadas, de modo que não diviso ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

5. SEGURO-DESEMPREGO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, DO CPC E 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.900/94. A matéria controvertida não foi dirimida à luz do ônus de prova contemplado nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como no caput do artigo 2º da Lei 8.900/94, não havendo o devido questionamento exigido na Súmula 297 do TST, sendo inviável o recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2001-056-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DADALTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS, APÓS A VIGÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exime o Agravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JADSON DE PAIVA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : AMPEME - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : M.M.F. EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. THALES PINTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FERREIRA GRANIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAURO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações dos advogados dos agravados), e feso conhecimento do apelo. "A obrigatória idade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo r e ferido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a pr o curação do agravado em peça e s sencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado i n serido no edital de publicação de pa u ta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não c o nhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : PAULO BANACH
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. nº 225 da SBDI-1/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 291/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIONE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PEDROSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O agravante não promoveu o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicabilidade da Lei de nº 9.756/98. Erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato da cópia do recurso de revista não ter sido colacionada aos autos na sua inteireza. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-007-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
AGRAVADO(S) : EDERVAL MARTINS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUÍS ACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/1999-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARANHA
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O apelo da Reclamada esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST porque pressupõe reexame da matéria fático-probatória produzida. Ademais, no que pertine à inversão do ônus da prova, a decisão recorrida está em consonância com a nova redação da Súmula nº 338/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOLI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de legislação estadual regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUCIANE SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BOULHOSA GONZALEZ
AGRAVADO(S) : PEIXOTO IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tanto a certidão de publicação do acórdão regional como o carimbo legível de protocolo da revista são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI1 de nº 285). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LAURO COELHO COLLIONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDEMIRO PEDROSO
AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão recorrida harmoniza-se com o item X da Súmula nº 6 do TST (ex-OJ nº 252 da SBDI-1). Violação literal de lei federal não configurada - art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Violação literal de lei federal não configurada - art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, a, da CLT, e pelas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA GUADALUPE SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "DIVISOR 81". Tendo sido constatado nos autos a existência de ações com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que tenham os Autores usado de via transversa, na espécie, equiparação salarial com paradigma que obteve diferenças salariais em juízo, caracterizada está a coisa julgada, não se falando em ofensa ao artigo 301, § 2º, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2000-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA SANTOS ALBERGARIA
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : EDMAR SEBASTIÃO SALVADOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO RIQUENA SANTAMARINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.111/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDIEMAR BYRON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR IÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/1999-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BENTO FELIZBERTO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 357 desta Corte, sendo que o artigo 896, parágrafo 4º da CLT e a Súmula 333 do TST representam óbice ao conhecimento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA EVANGELISTA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2001-204-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : PAULO MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : V GK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2004-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ADEMAR AFONSO FROHLICH

ADVOGADA : DRA. GABRIELA AMARO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via

extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisprudencial (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/1999-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KLEBER SILVA DE MELLO

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO Goulart

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. O eg. Regional, forte em laudo pericial, reconheceu a equiparação salarial, afastando o Plano de Cargos e Salários da empresa, que contemplava apenas promoção por merecimento. Logo, em tal cenário, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUAREZ MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitório legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

AGRAVADO(S) : MOISÉS ELIAS COUTINHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE RESENDE
ADVOGADO : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ESTER LOPES KARLBURGER
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Resultando patente ser da Recorrente o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, impossível se torna o acolhimento das violações anunciadas. Acrescente-se que descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARTESANAL MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA DE PABLO ARANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA NOTURNA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada nas provas produzidas. Para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que o acordo coletivo previa a redução do intervalo ou o pagamento de plus salarial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. O Regional não analisou a matéria sob a ótica do ônus da prova (art. 818 da CLT e 333 do CPC) e sim decidiu com base no depoimento das testemunhas, razão pela qual não há falar em violação aos dispositivos legais mencionados.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se visualiza ofensa ao referido dispositivo legal, tendo em vista que a pretensão da reclamada é para que seja dada interpretação ao texto legal que lhe seja favorável. Incidência da Súmula 221 desta Corte.

ABANDONO DE EMPREGO DURANTE O AVISO PRÉVIO. O acórdão recorrido não adotou tese sobre a matéria e nem foi instado a assim proceder. O entendimento da Súmula 297/TST obsta o conhecimento da revista em face da ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE MATOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/1999-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SAUAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados todos os tópicos objeto do infortunismo das partes, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo às partes.

2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Nos termos do acórdão vergastado não se vislumbra o alegado julgamento "extra petita", pois a questão controvertida foi dirimida nos limites da lide, restando incólume o artigo 128 do CPC.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RETENÇÃO DE 0,5% DE COMISSÕES - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º e 3º da CLT, 333, 334, 348, 349, 372 e 373, DO CPC. Constatando-se que o Regional decidiu as questões controvertidas com base na análise do conjunto probatório, incide como óbice ao conhecimento da revista a Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2001-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RENATO MARTINEZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Violação constitucional não configurada (art. 896, c., da CLT). Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO LENHARO
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando pr o vido, seu imediato julgamento." (OJSBDI1 de nº 18 TRANSITÓRIAS). Assim, adota n do-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ref e rente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se também como óbice ao conhecimento do agravo a ausência de autenticação das peças colacionadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOTARDELO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio que sucede à vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição a ser declarada (inteligência da Súmula de nº 344/TST). 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GILMAR DA COSTA ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Decisão mantida, porquanto o quadro fático-probatório delineado pelo TRT noticia o contato com o sistema elétrico de potência. A Decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A matéria não foi analisada à luz da aplicação do art. 5º, LV da Constituição da República. Incide a Súmula 297/TST. Inservíveis o primeiro e o último arestos transcritos porque originários de Turmas desta Corte Superior (incidência da Súmula 337 do TST). O segundo aresto é inespecífico já que não enfrenta a mesma premissa fática dos autos, qual seja, que as testemunhas provaram a imprestabilidade das anotações de ponto (Súmula 296). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEA LEANDRA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEMENTES DOW AGRICULTURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta forma do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse n ciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LÍDIA FERREIRA ARCEBISPO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.267/2001-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO LUCKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, pelo que não há falar em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não se viabiliza o recurso de revista quando o recorrente não prequestiona os dispositivos legais (arts. 359 do CPC, 1090 do CC/1916, 8.º, parágrafo único da CLT) e a contrariedade à Súmula 277 do TST na forma mencionada na revista, incidindo o entendimento da OJ 256 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLAS BOAS ZANCANATO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILÉIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WALTER DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA DE Nº 85 DO TST. Nos termos do item I da Súmula de nº 85, com a redação conferida pela Resolução nº 129/2005, "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Estando a decisão regional em harmonia com tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/1998-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : NEREU NERI COUTINHO GODINHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA. A tese esposada na Súmula nº 132, I, desta Corte, que incorporou a OJSBDII de nº 267, é no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras. No mais, arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST são inservíveis para a comprovação de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, que exige que a divergência seja com decisão de outro Tribunal do Trabalho. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Paradigmas que não tratam da complementação temporária de aposentadoria e da observância dos limites da cláusula 25ª do dissídio de 1996, na espécie, carece de especificidade, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/1998-702-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEREU NERI COUTINHO GODINHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. A tese esposada na Súmula nº 132, II, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional de periculosidade não integra o cálculo das horas de sobreaviso. Obsta o conhecimento do recurso de revista os termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.275/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELO DAMASCENO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 128, I, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/1999-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ROS OLANO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DILIGÊNCIA EM VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL. Não logra processamento o recurso de revista por ofensa do inciso LV do art. 5º da CF, que não se vislumbra.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA
AGRAVADO(S) : ADENIL RENATO MOTA NEY
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando a Parte de fazer patentes as situações ali descritas, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2004-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : MATIAS VIRGÍNIO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO/RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GILSON WERTIN CONSEZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TITULARIDADE. Conforme quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Plano de Cargos e Salários da empresa instituiu a vantagem pleiteada pelo obreiro, estabelecendo que o percentual conferido aos empregados, a título de adicional de titularidade, incide unicamente sobre o salário-base e não sobre a remuneração paga ao trabalhador pela prestação de serviços. Desse modo, não se configurou a alegada ofensa ao § 1º do art. 457 da CLT, porque o referido dispositivo celetista nada dispõe acerca do referido adicional de titularidade e sua base de cálculo que foi instituído por Plano de Cargos e Salários da empregadora. A revista, também não se viabiliza por ofensa à Súmula 203 e divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO TASCA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, uma vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/1989-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSE AFONSO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ARAUJO MIURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2004-004-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ADENISE VIEIRA BARROS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : AMÉRICO JOSÉ PEIXOTO LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EMBRATEL. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INSTRUMENTO NORMATIVO DISCRIMINATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Se de um lado, a Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos, de outro, prevê o tratamento isonômico aos que se encontram em condições de igualdade. Diante do conflito entre tais princípios constitucionais, situação recorrente em um ordenamento jurídico que protege tantos direitos fundamentais, cabe ao magistrado, com base no princípio da proporcionalidade, compatibilizar valores, de forma que prepondera o enunciado mais adequado ao caso concreto. 2. Assim, consignando o eg. Regional a discriminação injustificada entre trabalhadores, não há como subsistir a situação simplesmente porque prevista em instrumento coletivo acerca da participação dos obreiros nos lucros da empresa, uma vez que a Constituição Federal, visa, em primeiro plano, a resguardar a dignidade humana. Rigor redobrado na seara trabalhista, onde o princípio da proteção do hipossuficiente é informador do direito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SIMONE FERENCZ DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a alteração do julgado demanda, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALMEIDA BALZANO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viabiliza a revista a alegação de afronta aos artigos 93, IX, da CF, e 832, da CLT, quando se verifica que o acórdão se encontra fundamentado, sendo certo que o resultado desfavorável à parte não implica a sua nulidade. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em violação ao art. 840, § 1º, da CLT, porque a exordial não aponta onde considera que teria ocorrido o erro na quantificação do valor inicial do benefício complementar ou, ainda, não indica como deveria ser calculado o salário-de-contribuição, bem como não menciona quais as parcelas que deveriam compô-lo e não foram contempladas. O recorrente fundamenta seu inconformismo na interpretação equivocada de norma regulamentar interna da empresa. Impossível, pois, a veiculação da revista com base no art. 896, "c", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional não reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : VERÔNICA LAIS MOSNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravo o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.409/2002-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

AGRAVADO(S) : DAISY MOURA DE PODESTÁ

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não prosperam os argumentos da reclamada uma vez que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1999-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

AGRAVADO(S) : MIRIANA DE NAZARETH HAMDAD

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIPs. A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II, do TST, que substituiu a ex-OJ nº 234 da SBDI-1/TST). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, CLT). Violações legais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : GEDOR DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2004-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MIP ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ

AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERALDO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSPORTÁRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : GERALDO DE CASTRO PENA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Caracterizada a hipótese da Súmula de nº 268 desta Corte consoante asseverado pelo eg. Regional, não há falar em prescrição. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Contém irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DE JESUS

ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e culiaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA

AGRAVADO(S) : CARLA AKIKO RUSSO HISAMITSU

ADVOGADO : DR. EDELSON GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANCHES MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2001-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODAIR CASSAMASSO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2001-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NMDATA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALÉA TAVARES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PA
ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Este é o en-

tendimento desta Corte, na O.J. 177/SBDI-1. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S & M TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON MARQUIOLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2002-010-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : KUMI MATSUMOTO DE MORAES CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : FLAVIANA BENTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAROJA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional reconheceu a relação de emprego. Incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice para o conhecimento da revista. Incólumes os artigos 3º e 818 da CLT.

II - FIXAÇÃO DO SALÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 464 DA CLT. O regional apontou o pagamento de salário "por fora" em valor acima do anotado na CTPS, não podendo ser reexaminada a sua conclusão (Súmula 126/TST). A matéria constante do artigo 464 da CLT não foi tratada pelo Regional, não havendo o devido questionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELNA CRISTINA BRASIL CATUNDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa do conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do AUTO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1998-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O TRT decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.585/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo e, quanto ao agravo de instrumento, conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas no recurso, dá-se provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra a afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que a violação, se houvesse, seria de forma indireta, eis que decorrente da interpretação de normas infraconstitucionais. Não houve contrariedade à Súmula 372/TST eis que na hipótese se cogita de empregado reabilitado e readaptado em cargo diverso daquele anteriormente ocupado (de carteiro motorizado para atendente comercial) ao passo que a Súmula trata de reversão ao cargo efetivo.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se em conformidade com a Súmula 219 e OJ 304 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2004-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MAGALI LEMOIDE LUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. NORMAS COLETIVAS. ABRANGÊNCIA. OJSBDI DE Nº 55. A decisão regional, concludente pela inaplicabilidade de normas coletivas à entidade empregadora que, efetivamente, não participou diretamente, ou se viu regularmente representada na convenção, mesmo nos casos em que as empregadas integram categoria profissional diferenciada, observa a jurisprudência dominante e atual desta Corte consolidada na OJSBDI de nº 55. 3. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando as agravantes de colacionarem, no tópico, arestos a confronto, bem como de apontarem texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em face da impropriedade da ação, resta prejudicada a pretensão dada sua natureza acessória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.605/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUELI MARIANO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ATECNIA PERPETRADA PELO EG. TRT

O r. despacho agravado analisou todos os dispositivos constitucionais invocados pela Reclamante em Recurso de Revista e renovados em Agravo de Instrumento. Não há falar em afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, já que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado em decorrência da fragilidade dos fundamentos invocados pela própria Agravante. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANAINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2004-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCAS AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO ILCITA. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, tese que não foi ventilada no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.672/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S) : NEI AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nº s 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS - ACM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : IVANDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLUVIA MARIA GARCEZ NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. 1. A rigor, não viola de forma literal (CLT, 896, c) o art. 7º, XXIX, da CF, decisão que considera como dies a quo do biênio prescricional a data de extinção do contrato, rejeitando alegada interrupção de prazo. 2. Nesse caso, eventual violação dirige-se diversamente aos dispositivos do Código Civil (202, I) e do CPC (219) que versam interrupção da prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2002-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA LIMA LOBATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DRA. IÉDDA CARDOSO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR EM-BARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. Não se cuidando da situação a que alude a OJ 119 da SBDI-1, não se pode cogitar da violação de preceitos não prequestionados (Súmula 297 do TST). Tema de regência infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2000-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEUSA QUINÁGLIA LOPES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO FÁVARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CATANTUVA - COOPERCAT
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, DESTA CORTE. Inviável a alegação de contrariedade à Súmula 331 desta Corte, pois o Regional, ao asseverar que a reclamada não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, fundou-se no quadro fático que emergiu dos autos, restando impossível o seu revolvimento nesta via, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DENILSON TELAROLI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : ADMILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatori e dade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido pr e ceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a proc u ração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado i n serido no edital de publicação de pa u ta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Norm a tiva de nº 16/99). Agravo de Instrume n to não c o nhecido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2001-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca das provas da não concessão do intervalo intrajornada e do período de auxílio doença, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MASSI
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. RECURSO ADESIVO OBREIRO PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento do Município, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento e recurso de revista adesivo obreiro prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.825/2001-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZÂNGELA MERY GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. FÉRIAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Não caracterizadas as violações legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2001-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUBENS LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACY BALBINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO PINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do segundo agravado), e feso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo r e ferido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a pr o curação do agravado em peça e s sencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado i n serido no edital de publicação de pa u ta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não c o nhecido.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-005-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DE DEUS NETO
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO PINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BALERONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2004-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EZINUCY VANESSA SCUSSEL CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IACIARA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO NHECIMENTO. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)" (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.925/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DIVALDO BERNARDINO CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/1998-521-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCAS MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. DEVER PROCESSUAL. PENA DE CONFISSÃO. APLICABILIDADE. Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.999/2003-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.021/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. THAYS JUSTINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DRESTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2000-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CIA. ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
AGRAVADO(S) : GENILSON PINTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu, pois houve tese expressa acerca do trabalho externo do reclamante. 2. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Não se viabiliza o recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o eg. Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o motorista tinha sua jornada de trabalho controlada por meio de anotação das horas de chegada e saída nos destinos, inclusive com pagamento de horas extras ao Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.047/1992-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA BAPTISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Não há nos autos elementos que comprovem a suspensão do prazo recursal, incidindo a Súmula 385 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.079/2001-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JOVALDO JÚLIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS, APÓS A VIGÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exime o Agravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.100/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Limitando-se a parte a aduzir que o eg. Regional não se manifestou acerca das matérias ventiladas em seus embargos de declaração, sem indicar especificamente em que ponto estaria a omissão no julgado, não há como esta Corte apurar se houve ou não afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, por ausência de fundamentação. 2. REINTEGRAÇÃO. TERMO FINAL. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução, está limitada à demonstração de violação literal e direta da Constituição de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, não se falando em dissenso jurisprudencial. No mais, tendo o eg. Regional limitado o pagamento dos salários à vigência da cláusula 14ª do acordo coletivo da categoria, isto é, cumprido o disposto no título executivo judicial, não há falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. 3. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. Tendo o eg. Regional, com amparo no disposto em normas coletivas, mantido a sentença na qual fixou o termo final de observância do pagamento do bônus alimentação como sendo o ano de 1997, considerando todos os meses, inclusive férias, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. 4. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE. DÉBITOS TRABALHISTAS. O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, nos termos da tese esposada na OJSBDI1 de nº 302 do TST. Observada tal diretriz, ratifica-se o deliberado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.100/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NEIREMA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO AILTON REBELLO

AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO ADELINO ALVES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. Verificar a existência de relação de emprego negada pelo eg. TRT reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Jurisprudência inapta (CLT, 896, a) não viabiliza recurso de revista. 3. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.193/1990-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SONDETECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTONIO DA COSTA DINIZ

ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Se o recurso de revista, com seguimento negado, sustenta a tempestividade de agravo de petição não conhecido, por ser outro o dies a quo do respectivo prazo, é essencial o traslado, no agravo de instrumento, da peça processual que contém a data alegada como correta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.234/1997-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO VILHENA FILHO

ADVOGADO : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. A opção pelo agravo, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte, proferido em agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade porque se configura como erro grosseiro, não se enquadrando na hipótese de dúvida objetiva, uma vez que a via eleita tem seu cabimento adstrito às decisões monocráticas, de acordo com o art. 245, I e II, do Regimento Interno. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-2.403/2001-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : SANTINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS, APÓS A VIGÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exime a Agravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FLAVIANO FERNANDES SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL PRETÉRITO COM QUITAÇÃO PLENA. 1. Não viola o art. 5º, XXXVI, da CF/88, decisão terminativa que extingue o processo com fundamento em coisa julgada, por haver o trabalhador celebrado acordo judicial pretérito dando "ampla e geral quitação de todo o objeto da ação e do extinto contrato de trabalho". 2. A garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, 5º, XXXV) não representa insubmissão às normas processuais que disciplinam os pressupostos processuais negativos, dentre eles a inexistência de res judicata (CPC, 267, V, 467 e ss.). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.457/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDGAR LUIZ RAPHAEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.500/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO JÓIAS

ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS DOS AUTOS - ÔBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N OS 126 E 266 DO TST

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundam-se na interpretação das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmulas nos 126 e 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.501/2002-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. MARI BLANCO PORTELIANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LEDESMA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a indagação de quem seja o responsável perante a Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a afastar alegação de violação direta a disposições legais (art. 896, "c", da CLT). 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da prete nã.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.518/1996-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ELMO DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA, COM RESTITUIÇÃO À VARA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbebo espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não representa a última manifestação jurisdicional, em grau or-



diário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - A R TIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas n os 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remi s são à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorr i do o fato concreto da demissão no tri n tídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis n os 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.614/2000-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MOYSÉS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Regional foi expreso ao concluir, mediante prova testemunhal, que a atividade primordial da autora era de telefonista. Não se pode olvidar que o Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso é que a forma sucumbe diante da realidade fática diversa.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica nenhuma multa ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.628/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EUCLYDES ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PADREDI
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEX BARBOSA GRANDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional entendeu ser a segunda Reclamada tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, pelo que declarou sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da real empregadora. A decisão recorrida encontra-se, pois, em total harmonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, desta Corte. Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.779/1999-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE FREITAS MORAES
ADVOGADA : DRA. CINTHIA AOKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.797/1998-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PERSIO SAMORINHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MILLAN E MILLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA MILLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.797/1998-022-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MILLAN E MILLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA MILLAN
AGRAVADO(S) : PERSIO SAMORINHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. No momento da interposição do agravo, trasladado apenas o despacho regional de admissibilidade dentre as peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplic a ção da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.804/2000-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
AGRAVADO(S) : ROSELEY ANTONIA RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Instrução Normativa nº 16, desta Corte. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.811/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEIDE ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO DESPACHO AGRAVADO, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E DAS PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.886/1999-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CPQ PITUBA LTDA. (CASA DO PÃO DE QUEIJO)
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : MACLEIDE PÁSCOA DO SOCORRO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE GESTANTE. A decisão do regional, nos termos em que foi proferida, não viola o art. 477, § 2.º da CLT ou contraria a Súmula 330 do TST, pois a quitação dada no ato da rescisão contratual abrange apenas as parcelas consignadas no recibo próprio, não importando em quitação geral como pretendido pela recorrente.

2. **SÚMULA 330 DO TST.** É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado no item I, da Súmula 244 do TST, de que a estabilidade provisória da gestante tem início com a concepção, de modo que o seu desconhecimento por parte do empregador e até da trabalhadora não inviabiliza o direito assegurado no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

3. **HORAS EXTRAS.** Não há como verificar a veracidade das alegações do recorrente de que o obreiro não laborava em jornada superior a 44 horas semanais, porquanto o regional não faz qualquer menção à jornada efetivamente trabalhada pelo empregado. Restou fundamentado no acórdão que as horas extras foram deferidas em virtude da ausência dos cartões de ponto, nos termos do art. 74, § 2.º da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.932/1999-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA CUNHA PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. SERGIO BRESSY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a alteração do julgado demanda, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-2.933/1999-002-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.962/1999-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOVINA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em sintonia com a Súmula 264 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.115/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PIMENTA DA FRANCA
ADVOGADO : DR. VALDECI NASCIMENTO CHAVES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WGT TELEFONIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO, DO RECURSO DE REVISTA, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DO RECURSO DE REVISTA E PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16, desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. No caso em tela, a ausência do traslado do recurso de revista inviabiliza o agravo de instrumento, uma vez que torna impossível a análise do despacho agravado e o julgamento do recurso de revista pelo Juízo "ad quem". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.168/2003-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da e x tensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispôs i tivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da le g islação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O u trossim, decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST, impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.282/1999-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FRANRLINDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE AMICI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional (CLT, 896, § 2º) absolutamente impertinente à discussão. 2. Ademais, controvérsia de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de n o 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.436/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA ROMANARI
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROGGÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A " certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRAN-SITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.948/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO RUFINO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA . 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto forem inescíficos (Súmula 296/TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a " , parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da O.J. 172 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, a carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.513/2004-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SAUL PINTO FONSECA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RE S PECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊ N CIA. Não promovendo o agravante o tra s lado do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação, p e ças essenciais à formação do instrume n to, defeso o conhecimento do apelo. R e lembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.570/1990-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SAIT KANAN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CORTESE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.679/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : RICARDO SILVEIRA BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.812/1998-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RENATO BARDELLI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. Com base nas provas dos autos, o Regional concluiu que não havia subordinação. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.232/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : CARBOCLORE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES
 AGRAVADO(S) : JOSEMA NOVAES PAIVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência do entendimento da Súmula 333 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.945/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL- O Regional analisou o pedido de horas extras, mantendo a decisão de 1º grau. No julgamento dos embargos de declaração, entendeu que não se verificaram os vícios apontados, afastando a incidência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2-PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Como a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 136 do TST, a revista não se viabiliza (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

3-MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não apontando a recorrente a violação a dispositivo legal ou constitucional para embasar a sua irrisignação, tampouco apresentando arestos para dissenso, a teor do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, o apelo encontra-se desfundamentado neste tópico.

4-HORAS EXTRAS . Como o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na prova dos autos, não se configura a ofensa ao artigo 818 da CLT, não se viabilizando a revista para novo exame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.593/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO(S) : DARLAN MÜLLER GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 AGRAVADO(S) : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com c ó pias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-16.429/2005-007-11-41.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONESUL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS
AGRAVADO(S) : ALAMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticidade e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.142/1998-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO VIEIRA PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL. COISA JULGADA. O acórdão recorrido, que noticia a tríplice identidade caracterizadora da coisa julgada, não incorre em violação ao artigo 301, § 11º, do CPC, apontado como violado pelo que não viabiliza a revista. Aplicação das Súmulas 221 e 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.269/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : ENNIO MARQUES VIANNA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTONOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO(S) : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTONOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO(S) : COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
AGRAVADO(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. 1. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. 2. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDII de nº 270, não desafia recurso de revista. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. JORNADA ESPECIAL. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. O art. 3º, § 3º, c/c art. 9º, do Decreto-Lei de nº 972/69, expressamente alcança as empresas não jornalísticas no que se refere à jornada especial dos jornalistas por elas contratados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.327/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - COISA JULGADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327/TST - SENTENÇA DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O apelo carece do indispensável prequestionamento, pois o acórdão regional não se pronunciou sobre as matérias suscitadas (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.276/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GRACILIANO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da compensação de jornada, de que a defesa admitiu uma jornada de trabalho de 8:20 horas diárias de trabalho, da aplicação da Súmula nº 85 do TST, de que a prova testemunhal não justificava a condenação em 45 minutos diários como hora extra e da integração do adicional noturno aos décimos terceiros salários, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o eg. Regional consignado que o acordo de compensação de horário era genérico e mesmo assim não era respeitado pela empresa, a discussão acerca de sua validade e de ter sido ou não obedecido reveste-se de cunho fático probatório, nos termos constantes do despacho agravado, encontrando o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.865/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO SCIVOLETTO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. PAULA CORINA SANTONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração ao consignar que: "Os temas questionados (previdência privada, dano moral e aviso prévio) foram regularmente apreciados. O v. acórdão não enseja, nesses temas, complementação ou reparo. ".
2 - SALÁRIO UTILIDADE. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 258/TST, já que o Regional, ao estabelecer que o percentual de 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário contratual, é o que melhor se ajusta à legislação pertinente e ao entendimento do referido Verbete, revelou razoável interpretação das normas que regem a matéria, atraindo a incidência da Súmula 221 como óbice ao processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.310/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RONZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. DIFERENÇAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. URV. Tendo o eg. Regional consignado que foram observadas as disposições do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 sendo considerada a evolução monetária ocorrida no país, não há como se observar se foi ou não respeitado referido dispositivo legal, com o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro em valor correspondente à metade do salário. De qualquer forma, a Orientação Jurisprudencial nº 47-Transitória da SBDI-1 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1) é no sentido de que mesmo que o adiamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando a quantia da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. 2. TRIÊNIO. SUPRESSÃO. Saber se foi a desídia patronal que gerou valor ínfimo dos "anuênios" e "triênios" e se a parcela foi substituída por outra mais vantajosa são questões revestidas de cunho fático probatório. Assim, obsta o conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 126 desta Corte. 3. ABONO ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atendem ao disposto no artigo 896 alínea "a" da CLT. Outrossim, carecem de especificidade paradigmas que não tratam da apreciação da mesma norma coletiva fundamento da decisão regional (incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte). 4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Decorrendo o pagamento das parcelas com-

plementares de normas coletivas e consignando o eg. Regional que a quitação se deu no prazo legal, sem, no entanto, indicar as datas, não há fundamento para saber se estavam vencidas ou não à época da rescisão contratual, inviabilizando a pretensão de ofensa aos artigos 477, §§ 6º e 8º, da CLT e 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quando a tese sustentada pelo eg. Regional é de que a confissão afasta a possibilidade de apreciação da prescrição, não emitindo posicionamento acerca de ter sido ultrapassado ou não o biênio ou o quinquênio prescricional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-25.324/1993-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOMERO HALILLA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET
AGRAVADO(S) : ENCOMAL ENGENHARIA E COMÉRCIO ALVORDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, incisos I e II, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO : AIRR-25.965/2000-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO BUENO SOARES
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. O disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 (jornada de seis horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento), aplica-se aos ferroviários, conforme tese esposada na OJSBDII de nº 274 do TST. 2. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DA SÚMULA DE Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e da Súmula de nº304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.327/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO PAULIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. O Regional decidiu a controvérsia com base na prova produzida, cujo novo exame não é permitido nesta Corte, a teor da Súmula 126. Não se vislumbra a alegada contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, porquanto as matérias neles tratadas sequer foram prequestionadas, não guardando também pertinência com a matéria controvertida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.456/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : GASPAR DURAN GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. Quando o eg. Regional expressamente dispõe ter o reclamante gozado do benefício previdenciário pelo INSS, é devida a indenização do período da estabilidade provisória ou a reintegração no emprego, não se falando em ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, à espécie os ditames da Súmula nº 378, II, desta Corte. Ressalte-se que referido dispositivo legal não trata de prazo para ajuizamento de reclamação trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-30.001/2004-002-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, incisos I e II, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO : AIRR-31.102/1999-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA ELOISA SALVIATO
ADVOGADA : DRA. GILDA DISSENHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Ao decidir que a prescrição aplicável é a bial, o Regional observou a Súmula 382, desta Corte, pois com a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário houve a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir de então, o biênio prescricional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.503/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALTON JOSÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá em derrear, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.145/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ABEL GUALBERTO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTENÇÃO DE AUMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA - ASSIS TÊNCIA ODONTOLÓGICA

1. Não se divisa a alegada violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição da R e pública, na medida em que o Autor não discute, no presente caso, as regras pertinentes ao regime próprio de ap o sentadoria dos servidores públicos e, in fine, mas o regulamento aplicável e a natureza fechada de previdência própria.

2. De outro lado, não foi discutido pelo Tribunal de origem se, quando da contratação do Reclamante, havia, ou não, a exigência de carência de 60 (sessenta) meses para integração do saldo do adicional por tempo de serviço no salário de benefício. Dessa forma, ausente o imprescindível prequestionamento, não é possível verificar a alegada contrariedade à Súmula nº 288/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA DA MULTA FUNDIÁRIA SOBRE OS DEPÓSITOS ANTERIORES À JUBILAÇÃO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
 O acórdão recorrido está em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329, ambas de este Tribunal Superior.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.147/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ GLENI DIAS
ADVOGADO : DR. IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto estiverem ultrapassados por súmula ou superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Decisão moldada ao disposto na O.J. 324/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.447/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SANDRA CASCHERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO THEODORO RATISBONNE
ADVOGADO : DR. OSVALDO GONÇALVES MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. NORMA CONVENCIONAL. Para veicular a revista por ofensa aos artigos 7º, caput, e 8º, III, da Constituição Federal, a recorrente deveria interpor embargos de declaração, objetivando a manifestação do Regional sobre o tema, o que não logrou fazer, estando preclusa a oportunidade para tanto. Incidência da súmula 297 desta Corte. Os arestos colacionados pela recorrente são inservíveis ao fim colimado, pois foram proferidos pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou são oriundos do Supremo Tribunal Federal, órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.241/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARANHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.759/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUMENTO SALARIAL COMPENSADO EM DATA-BASE POSTERIOR SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA

O aumento salarial concedido pela empresa a seus empregados somente pode ser reduzido mediante negociação da qual participe o sindicato profissional, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 325/SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal de origem asseverou que "o laudo pericial deixa claro que o autor permanecia de forma habitual e contínua em área considerada de risco caracterizando, assim, a permanência a que alude o art. 193 da CLT" (fls. 154). Entendimento diverso só seria possível mediante a análise dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, tampouco de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.652/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CORDEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VINCULAÇÃO DO JUÍZO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. O regional, analisando a prova pericial em confronto com a testemunhal, concluiu que o reclamante não trabalhava em área de risco. Não se extrai a alegada violação aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 195 e 193 da CLT, sendo certo que a circunstância de o Regional não acatar as conclusões do perito não resulta em violação aos dispositivos constitucionais e celetistas indicados, notadamente considerando a previsão contida no art. 436 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.299/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : IRANY SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o reclamado entende que a prestação jurisdiccional não foi prestada com o devido esmero, é seu dever interpor os imprescindíveis declaratórios a fim de sanar as omissões, obscuridades ou contradições alegadas, a fim de que o Regional possa complementar a fundamentação, se for o caso. Como não o fez, a alegação de prestação jurisdiccional deficiente veiculada apenas em razões de recurso de revista não se viabiliza, já que se pressupõe satisfeita a parte com os fundamentos assentados na decisão recorrida para fins de interposição de recurso.

DIFERENÇAS DOS VALORES DESCONTADOS PARA A PREVI. DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. As alegações patronais não atacam os fundamentos assentados pelo Regional, mas desviam o foco para questões que não foram objeto de exame. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

PARCELAS COMPONENTES DO SALÁRIO. Aplicação do item I, "a", da Súmula 337 do TST. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** O reclamado carece de interesse recursal, porque o seu apelo foi provido, no particular, para excluir da condenação o pleito obreiro respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.180/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CELSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. A negativa de oitiva de testemunha reconhecida como inimiga capital da parte não permite o acolhimento do cerceio de defesa, já que há previsão legal nesse



sentido. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.547/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MADEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA Aplica-se o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, em que a devolução no Recurso de Revista está adstrita às indicações de violação de norma constitucional e inobservância à Súmula do TST, bem como a OJ nº 115 da SDI/TST, pela qual a preliminar de nulidade somente se avia por indicação de ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. O Recurso quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional está desfundamentado, já que não indica violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Com relação à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, não se há falar em cerceio de defesa, pois a Executada teve acesso a todos os recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar nos momentos processuais oportunos, tendo exercido o direito de defesa em todas as suas possibilidades. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-69.784/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
AGRAVADO(S) : ASDRUBAL DE CARVALHO LAGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JURIS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.159/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORSINO REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e cularidade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.409/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 458 DO CPC. A matéria suscitada pela Reclamada em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. VACÂNCIA DEFINITIVA DO CARGO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor (Súmula 159/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.944/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LILIANE REGINA BELMONTE
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. O quadro traçado pelo regional é de que a Reclamante era eminentemente comissionista e que os controles magnéticos trazidos aos autos representavam a sua efetiva jornada laboral. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-84.073/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS TEODORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO COLETIVO. Violação legal não configurada (art. 896, c , da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.335/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.386/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : SIDINEI OHLWEILER LOPES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. UNICIDADE CONTRATUAL. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 156/TST não desafia recurso de revista. Precedente turmário específico. 2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão em conformidade estrita com a Súmula de nº 331, I, do TST, tendo em vista que o vínculo de emprego decretado diz respeito a período contratual anterior à Constituição de 1988, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.388/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado o não-enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.662/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LILIANE REGINA BELMONTE
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Não existe nos autos do processo cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, da Reclamatória Trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional e da certidão da respectiva intimação. A falta de traslado das respectivas peças não permitem o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.739/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BONFIM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF/88. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido mediante decisão fundamentada. Cumpre ainda salientar, que o juízo de admissibilidade realizado no Regional não vincula este Tribunal.

2. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional na medida em que o acórdão é expresso quanto às razões que levaram ao indeferimento das horas extras.

3. HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Constatando-se da decisão proferida que o Regional, quanto ao exercício de cargo de confiança, passou pela análise do conjunto-fático probatório constante dos autos, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.956/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO RIBEIRO BARRADAS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado que "O documento acostado com a peça vestibular (...) comprova que o autor foi anistiado" e que "o Recorrente comprovou haver pleiteado e obtido Anistia e conseqüente direito ao retorno ao serviço absolutamente de acordo com as regras legais pertinentes" , verificar ofensa ao art. 1º, III, da Lei de nº 8.878/94, que delimita os beneficiados por anistia política, reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.959/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EDSON LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. 1. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 368, II, do TST, no que se refere à responsabilidade fiscal do empregador, não desafia recurso de revista. 2. Ausente o prequestionamento próprio da matéria referente ao critério de incidência fiscal (Súmula de nº 297/TST), não é possível divisar desrespeito ao critério sumular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.201/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. 1. A revogação do mandato principal (procuração) afeta-o no plano da existência, por ausência do requisito vontade humana. E, inexistente o negócio principal, a mesma sorte segue o acessório (subestabelecimento). 2. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 164/TST e a OJSBDI de nº 286 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.374/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CLEOMÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL.

RECURSO DE REVISTA DESERTO. Depósito recursal efetuado por responsável solidário que postula exclusão da lide não aproveita os demais (Súmula de nº 128, III, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS INTERNACIONAL S/A - BRASPETRO (INCORPORADA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado a concorrência dos elementos que configuram grupo econômico, verificar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.973/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO GIORDÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há de falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, já que o quadro traçado pelo regional é de que ocorreu o questionamento do Obreiro, quanto às diferenças do adicional de periculosidade, tendo em vista a redução repentina do seu percentual, no período de setembro de 1998 até setembro de 1999. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.479/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL LORJE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL MAIS BENEFÍCA. Na hipótese dos autos, o Regional deixou evidenciado que " os acordos coletivos aplicados pelo reclamado, vigentes nos mesmos períodos que as mencionadas convenções, são, no seu conjunto, substancialmente mais benéficos, pelo que não se pode pretender a prevalência de cláusulas isoladas contidas nas convenções ". Ausente, portanto, qualquer afronta aos artigos 611, § 2º e 620 da CLT.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional limitou-se em declarar o recorrente como sucumbente, não havendo que se falar em afronta ao art. 14 da Lei nº 5584/70. Quanto à declaração de hipossuficiência, o Regional não se manifestou a respeito, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo desprovido .

PROCESSO : AIRR-92.011/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIME LOPES MENDES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Diante das hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não merecerá conhecimento o recurso, quando a parte, estranha à lide, não evidenciar seu interesse para a prática do ato. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.618/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : FERMINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE.

1 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CEEE e RIO GRANDE ENERGIA S/A. Não se vislumbra afronta ao art. 233, § único, da Lei 6.404/76, uma vez que o Regional asseverou que " ainda que o Edital de Licitação COD-05/97 fixe a responsabilidade da CEEE, frente às empresas sucessoras, pelos débitos trabalhistas resultantes de ações ajuizadas até 11/08/97, a presente demanda é posterior a tal data, não alterando, portanto, o entendimento quanto à responsabilidade exclusiva da sucessora e tampouco contém elementos aptos a demonstrar a existência de grupo econômico".

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . Não viabiliza a revista a alegação de ofensa ao Decreto nº 93.412/86, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT.

3 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS FÉRIAS E 13ª SALÁRIOS. Não há como inferir a apontada contrariedade à Súmula 191/TST, tendo em vista que a matéria, sob esse enfoque, não foi apreciada no acórdão.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.723/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADEMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PIRC. Os arestos colocados não se prestam para comprovar o dissenso, haja vista que o agravante não cuidou de indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, nem juntou cópia autenticada, a teor da Súmula 337/TST. Além disso, o primeiro deles tem origem no próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, circunstância vedada pelo artigo 896, "a", da CLT, com a redação introduzida pela Lei 9.756/98. Agravo desprovido .

PROCESSO : AIRR-93.960/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONDUCOBRE S.A.

ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA
AGRAVADO(S) : CELSO SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inviável a apreciação da matéria nesta esfera extraordinária diante da assertiva do Regional que, considerando todos os aspectos relacionados com a aplicação da justa causa, concluiu que a prova documental em cotejo com a prova oral denotam que a empresa não realizou a comprovação do ato de improbidade que imputou ao laborista. A apreciação da matéria implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.203/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1994 - CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO EM URV. Constatando-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-I do TST - transitória, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.291/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BOTELHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DOS ABONOS. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 9º e 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Carta Magna, já que a conclusão do regional decorreu da aplicação das normas pertinentes à questão controvertida, incorporação do abono, aplicando a legislação municipal que regulamenta a matéria.

Agravo desprovido .

PROCESSO : AIRR-96.350/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ANUÊNIOS. Verifica-se que o agravo encontra-se desfundamentado, porquanto o agravante deveria se insurgir contra a tese da ausência de prequestionamento contida no despacho agravado e não atacar o acórdão recorrido. Mostra-se inviável o recurso de revista, à míngua de decisão de mérito a ser revista no tocante aos anuênios, já que o regional decidiu pela ilegitimidade ad causam do sindicato, o que determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, contra o qual o recorrente não se insurgiu na revista ou no agravo de instrumento. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-96.385/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : HÉLIO QUEIROZ OMENA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando a matéria supostamente omissa não foi devolvida ao eg. TRT pela então condenada (primeira reclamada), passando em julgado. Sem provocação, não há omissão jurisdicional - princípio dispositivo (tantum devolutum quantum appellatum - CPC, 2º). 2. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-97.026/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EMPRESA PÚBLICA. A recorrida, por ser uma sociedade de economia mista, encontra-se submetida ao mesmo regime imposto às empresas privadas, não havendo preceito legal que limite o exercício do poder potestativo patronal de resiliir unilateralmente os contratos individuais de trabalho (Constituição Federal, art. 173, § 1º), ainda mais em se tratando de dispensa por justa causa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.166/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ROBSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, sendo inservível para este objetivo a repetição das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.291/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS UBIRAJARA TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. REFLEXOS DA PARCELA AJUDA ALUGUEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRÊMIO PREVISTO PARA MARÇO DE 1994. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não produção. No mais, a discussão acerca do pagamento das acima referidas parcelas, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-99.940/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IVANILDE NERI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDIR JOSÉ PEZIN AFFONSO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional asseverou que a reclamante prestava serviços de forma autônoma. A matéria tem conotação fática, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Incólumes os artigos 1º da Lei 5.859/72 e 333 do CPC. 2. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. O aresto trazido à colação mostra-se inservível por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que desatende às exigências do artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-128.894/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRATAVÁI
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RONI GEIGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QÜINQUÊNIOS - LEI MUNICIPAL Nº 260/86

Restou consignado no acórdão regional que a Lei Municipal nº 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente. Assim, não foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, da Constituição, porque partem de premissa fática afa s tada pelo Tribunal qual seja, a revogação da norma instituidora dos quinquênios.

Por outro lado, a disposição constante da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único, segundo a qual os servidores s e riam regidos exclusivamente pela CLT, teve por escopo evitar que usufruíssem de vantagens pertinentes a ambos os regimes. Em nenhum momento referido preceito legal objetivou afastar a aplicabilidade de normas trabalhistas com s tantas de leis esparsas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

O acórdão regional considerou atendidos os requisitos legais necessários à concessão da verba honorária. Incidência da Súmula nº 126/TST como óbice à pr e tensão de reforma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.023/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ EVÓDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA - LIMITE DO COMANDO JUDICIAL

1. O Tribunal de origem, provocado pela interposição de Recurso Ordinário, havia via, em um primeiro momento, anulado o processo, determinando que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelo Reclamante e clamante.

2. Realizada nova audiência de instrução, com a finalidade de cumprir o aludido comando judicial, o Autor compareceu e seu desacompanhado das testemunhas e, extrapolando o referido comando, quis ouvir a testemunha da Reclamada. Essa pretensão do Autor foi corretamente rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que não estava prevista na decisão interlocutória emanada do Eg. Tribunal Regional.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Como o Reclamante se limita a apontar violação à Constituição da República e a diplomas legais, sem, entretanto, indicar os dispositivos que teriam sido violados, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 221, item I, deste Tribunal Superior.

REEMBOLSO DOS DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA

Os arestos trazidos ao cotejo não se prestam a impulsionar o processamento do Recurso de Revista, seja porque não indicam a fonte de publicação, seja porque remetem a circunstâncias fáticas distintas das que caracterizam o caso em exame. Aplicação das Súmulas nºs 296, item I, e 337, ambas desta Corte.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - EMPRESA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.946/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERNANI BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NEXO CAUSAL - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

1. O Tribunal Regional do Trabalho afastou o nexo causal entre a doença do empregado e o exercício da atividade laborativa, fundamento não atacado no Recurso de Revista, que se restringiu a sustentar ser desnecessária a concessão do auxílio-doença acidentário. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

2. O Tribunal a quo, ao proceder ao exame das provas, constatou a concessão do intervalo intrajornada, revelando a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja revisão é obstada pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.727/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. O critério utilizado para enquadrar o empregado como rurícola é o da atividade econômica exercida com preponderância pelo empregador.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem não afirmou qual era a atividade preponderante exercida pela Reclamada, nem foram opostos Embargos de Declaração para questionar este aspecto. Dessa forma, respeitados os limites do subtrato fático traçado no acórdão regional, não há como afastar o enquadramento do Autor como rurícola. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

3. Mantido o enquadramento, ao Reclamante não se aplica a prescrição quinzenal, a qual somente foi estendida aos rurícolas com a Emenda Constitucional nº 28/2000.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

No tocante ao alcance da eficácia liberatória do termo de rescisão, o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, na medida em que não aponta violação a dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Pertinência do artigo 896 e alíneas das Constituições das Leis do Trabalho.

HORAS IN ÍTINERE

Incompatíveis os horários de início e término da jornada do Reclamante com os do transporte público, devem ser remuneradas as horas expandidas no trajeto até o local de trabalho. Aplicação da Súmula nº 90, item II, desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.588/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANA RIBEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXERCÍCIO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 266/TST

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, quando não se demonstra inequívoca violação direta à Constituição da República (Súmula nº 266/TST).

Não se verifica cerceamento de defesa ou ofensa à coisa julgada quando há o cumprimento da decisão exequenda.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.342/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : IVO BENEDITO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

DESVIO FUNCIONAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Para se chegar a conclusão diversa acerca da configuração de desvio funcional, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial, por incidência da Súmula nº 296 do TST e inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.795/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO CARDOSO REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS SOBRE FÉRIAS MAIS UM TERÇO - DEDUÇÃO DO REFLEXO JÁ PAGO - VANTAGEM DE FÉRIAS

1. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a dedução correspondente às horas extras quitadas não se refletiu na parcela "vantagem de férias", porque a natureza desta é distinta da que caracteriza aquelas. Não indicou, porém, qual era, de fato, a natureza da verba "vantagem de férias". Não declinou se a aludida vantagem corresponde, como al e ga o Executado, aos reflexos das horas extras quitadas sobre férias mais um terço.

2. Sem que o acórdão regional tenha consignado esse dado essencial, não pode esta Corte, no exercício de sua competência recursal extraordinária, adotar o quadro fático que interessa ao Executado, aferrando-se à suposição de que a parcela "vantagem de férias", constante no recibo de maio/93, corresponde aos reflexos das horas extras quitadas nas férias mais um terço. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.812/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE CANUTO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRÉLIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

EMPREGADO MENSALISTA - HORAS EXTRAS HABITUAIS PRESTADAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO RSR

O acórdão regional, ao determinar a integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 172 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.788/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DESPROVIMENTO

O Eg. Tribunal Regional registrou que o Autor obteve aposentadoria pelo INSS a contar de setembro de 1995, e a presente ação foi ajuizada em 26/2/1997. Logo, não há falar em prescrição da pretensão do Reclamante.

CARÊNCIA DA AÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

A matéria não foi prequestionada. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL E DE FARMÁCIA - OFENSA REFLEXA - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição é reflexa, desatendendo ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.007/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSAMALENA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a O.J. nº 378 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.062/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AVELINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação da capa para que se faça constar como parte agravada espólio de Avelino Alves dos Santos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Impossível questionar nesta instância o direito ao adicional de periculosidade, quando, ao analisar as provas periciais, o acórdão regional confirma ser devido o seu pagamento. Inteligência da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.008/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MICAEL DIAS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem, com amparo nas provas produzidas, manteve a sentença, que indeferiu o pedido de horas extras. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA INCENTIVO À APOSENTADORIA - REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, tampouco de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.852/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS AZIZ GIMENEZ SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO IN TERMPORAL

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, convertendo o rito em ordinário.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, ao enquadrar o Reclamante na previsão do art. 62, I, da CLT, não se pronunciou a respeito dos pressupostos fáticos suscitados nas razões do Recurso de Revista. Incide o óbice da Súmula nº 297.

Não bastasse, a pretensão do Reclamante de obter a reavaliação das provas produzidas nos autos é conduta vedada em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.057/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VISION AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VALTER DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : PLAN-HOTEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXERCÍCIO DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DIREITO DE PROPRIEDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Os temas insertos nos incisos XXII e LV do artigo 5º, da Carta Magna, suscitados no Recurso de Revista, não foram objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal Regional. De sarte, não mereceria conhecimento o R e curso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.081/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO VERGÍNIO VITORELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRÉSENTAÇÃO E SENTAÇÃO - CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDADO NÃO AUTENTICADA

1. Na espécie, a cópia da procuração que outorgou poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do Agravo de Instrumento não foi autenticada, pelo que não se presta à comprovação dos poderes conferidos ao advogado substabelecente. Inteligência do artigo 830 da CLT.

2. Noutro giro, não se cogita de mandado tácito já que o nome do subscritor do Agravo de Instrumento não consta da ata de audiência acostada.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.232/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

O Agravo de Instrumento não impugna os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.370/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENIS F. DELFINO
AGRAVADO(S) : TUVIL S.A. HOTÉIS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.620/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : DEBUI COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renuneração do autos a partir de fls. 362.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional consignou que o convencimento do juízo de primeiro grau baseou-se no depoimento do Autor e de outras testemunhas. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-815.958/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Está correto o Tribunal de origem ao afirmar que, admitida a prestação de serviços, cabia à Reclamada o ônus de provar que a relação mantida com a A u tora não reunia todos os elementos pr e vistos no a r tigo 3º da CLT.

RESCISÃO INDIRETA - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA

O único aresto trazido ao cotejo não abarca todos os fundamentos que orie n taram o acórdão recorrido, pois não considera os contornos da presente s i tuação, em que a Reclamada procedeu à contratação de empregados, mediante e m presa interposta, para execução de se r viços em sua atividade-fim. Aplicação das Súm u las n os 23 e 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não há falar em violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, uma vez que o rec o nhcimento do controle de jornada d e correu da aplicação da pena de confi s são à Reclamada, em razão de seu pr e posto desconhecer fatos pertinentes ao presente litígio, particularmente os relativos à jornada de trabalho da A u tora (artigo 843, § 1º, da CLT c/c o 345 do CPC).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Cotejando-se o caput do artigo 477 da CLT com o teor do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, quando impôs multa pelo pagamento atr a sado de verbas rescisórias, não violou o dispositivo invocado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/2004-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : CLOVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "indenização adicional - Lei nº 7.238/84", por ofensa à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A Súmula nº 314 do TST, ao fazer remi s são à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio se for debatida questão relativa à i n denização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de tr a balho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis n os 6.708/79 e 7.238/84.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciada a diligência da parte, que opôs Embargos de Declaração visando ao exame de questão relevante ao deslinde da controvérsia, incabível é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e prov i do.

PROCESSO : A-RR-66/2002-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGRO-FLORESTAL MOTRISA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON DE SOUZA NETTO
AGRAVADO(S) : ELEDOMAR PADILHA PRESTES
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEME N TAÇÃO

Para satisfazer o depósito mínimo ex i gido para interposição do recurso de revista não basta complementar o valor já depositado por ocasião do recurso ordinário. Esta Corte já pacificou e n tendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em rel a ção a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se ex i gindo mais qualquer depósito, quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128 e Instrução Normativa nº 3/93).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-85/2005-151-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AJURICABA GUEDES FRANÇA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, guarda evidente correlação com o contrato de trabalho, sem o qual não surgiria e não subsistiria. Decorrendo, amplamente, da relação de trabalho antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2002-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISA ZUPELLI LOMBARDI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO . A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Não conhecido .

COMPENSAÇÃO. PDV. A SBDI-1 é pela impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista. Não conhecido .

INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula nº 389, II, do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula nº 381 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-132/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LÉO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LICIO ALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIRSUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. AURORA MARIA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. EFEITO . É inadmissível recurso de índole extraordinária, quando a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula nº 283/STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144/1995-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do art. 62 da Constituição Federal/1998. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 62 da CF/88 configurada (art. 896, c , da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-152/2005-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO VIRGÍLIO SOUZA MOTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O TRT partiu da premissa de que o prazo prescricional iniciou-se com a lesão, ou seja, com a dispensa, pelo que não havia que emitir juízo expresso sobre a continuidade do sofrimento decorrente da alegada injustiça, já que incompatível com a tese eleita. Ademais, na forma da nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003) válida a conclusão do Regional, porque não se trata de evidência de questão de fato e de prova invocada nos Embargos Declaratórios, mas quando muito de questionamento de matéria jurídica devidamente mencionado no Recurso Ordinário. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SOFRIMENTO - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARE-DISTA - DISPENSA - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - A jurisprudência transcrita não revelou a especificidade ensejadora do conhecimento, ou seja, de interpretação diversa sobre um mesmo dispositivo legal. Tem-se na hipótese, a necessidade de adoção de tese a respeito da aplicação da lei no tempo, o que não foi mencionado pelo TRT e mesmo os Reclamantes o instaram a pronunciar-se mediante os Embargos Declaratórios devidamente utilizados. Incidência da Súmula 296 do TST. No mais, a tese devolvida no Recurso de Revista não encontrou amparo nos dispositivos de lei federal e em norma da Constituição da República, indicadas como ofendidos no Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-205/2004-022-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição bienal total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento de custas processuais (fl. 26). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRE S CRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO . O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de pre s crição a que alude a partir da "exti n ção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração P ú blica, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato indiv i dual de trabalho, flui, a contar do m o mento em que se dá a referida modific a ção de regime, o prazo bienal de pre s crição. Tal fluxo alcança a ação te n dente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista provido .

PROCESSO : RR-213/1997-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : WALDYR HENRIQUE BARBOSA DAUMAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDI1 - Transitória de nº 26 desta Corte.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. P O TENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte quando o eg. Regional não limita o pagamento dos reajustes salariais aos meses de janeiro e agosto de 1992, tratando-se de pleito de verbas decorrentes do Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992. Precedentes Turmas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. EXCLUSÃO DA LIQUIDAÇÃO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUISIÇÃO. NÃO HAVENDO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO ACERCA DA SUPPOSTA CESSÃO DO RECLAMADO (BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO E X TRAJUDICIAL) PLO BANCO BANERJ, INVIÁVEL A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE NO PACTUADO, ANTE O ÔBICE PREVISTO NA SÚMULA Nº 297 E NA OJSBDI1 DE Nº 256. RELEMBRE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, UMA VEZ QUE NECESSÁRIO, COMO PONTUADO NO ITEM 2 DA SÚMULA Nº 297 DO EG. TST, QUE "A MATÉRIA HAJA SIDO INVOCADA NO RECURSO PRINCIPAL", CONDUTA, PORÉM, NÃO OBSERVADA.

Recurso de Revista a que não se conhece e ce. 2.2. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BANERJ. Nos termos da OJSBDI1-Transitória de nº 26 desta Corte, o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 cetera e brado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser é norma de eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recurso de Revista a que não se conhece e ce. 2.3. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. A não-limitação da parcela à data-base destoa com o preconizado na OJSBDI1-Transitória de nº 26 e na Súmula nº 322 desta Corte, que espousa tese no sentido de que os reajustes salariais dos "gatilhos" e URPs previstos em lei são devidos tão somente até a data-base de cada categoria. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e provido para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDI1-Transitória de nº 26 desta Corte.

PROCESSO : RR-224/2005-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WALTER MISAEL GORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-232/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSIMAR PINAGÉ SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à arguição de supressão de instância em relação aos pleitos de horas extras e de aplicação do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas, restabelecendo a r. sentença. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA - HORAS EXTRAS E APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Arguições não analisadas, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-233/2000-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PERES
RECORRIDO(S) : EDNALDO BARBOSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA GATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em violação dos arts. 832 da CLT, 458, incisos I e II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal se a decisão do Regional declarou expressamente o motivo pelo qual indeferiu o pedido do Ministério Público do Trabalho. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A tese recursal não pode ser tecnicamente verificada em face de o ordenamento jurídico pátrio rechaçar recursalmente matéria inovatória. Violação a dispositivo da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-238/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-240/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSIANE DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos salários retidos (42 meses) e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-241/2004-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO FLORISVALDO BATISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos salários retidos (42 meses) e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-249/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE LIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando man-



tida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos salários retidos (42 meses) e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-250/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE FREITAS COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-252/2004-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : ÉDSON DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários, férias simples e em dobro, acrescidas de 1/3, adicional de 50% sobre as horas extras, integração destas no descanso semanal remunerado e adicional noturno, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das horas extras, sem qualquer adicional, e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica

garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-259/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arguição não analisada, com base nas disposições da Súmula 297, III, do TST e do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-260/2005-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ TEODORO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COINBRA - SÃO CARLOS AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TR A BALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade de defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monte i ro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Fed e ral vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresspo n derá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e de s pr o vido.

PROCESSO : RR-262/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arguição não analisada, com base nas disposições da Súmula 297, III, do TST e do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-263/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LINDIOMAR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação a obrigação de fazer deferida, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-294/2004-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANESSA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : DR. GIOVANNI ARAGÃO BRILHANTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JÚNIOR MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2001-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALCYR CARVALHO GOTTARDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que dispõe ser inaplicável o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 28/2000, aos contratos e x tintos antes da sua vigência.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO - OJ Nº 233 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233, da C. SBDI-1 desta Corte. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 336.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal de origem excluiu a pena de litigância de má-fé por considerar a u sentes as hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Verifica-se a natureza fáti co-probatória da controvérsia, cujo r e exame encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-308/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARNALDO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante" . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora , como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-333/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA ALBANIZA MOREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição biennial total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Em razão da declaração firmada a fl. 26, fica a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais (CLT, art. 790, § 3º). 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRE S CRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO . O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de pre s crição a que alude a partir da "exti n ção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato indiv idual de trabalho, flui, a contar do m o mento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de pre s crição. Tal fluxo alcança a ação te n dente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista provido .

PROCESSO : RR-338/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA RITA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, à exceção dos valores relativos ao FGTS e ao saldo salarial de oito dias do mês de janeiro de 2004, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Argüições não analisadas, com base nas disposições da Súmula 297, III, do TST e do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-521/2003-051-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MENDES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DIVINO BARBOZA
AGRAVADO(S) : ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS - DESCONTO SALARIAL

A atual Constituição da República prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), que expressam manifestação de vontade entre categorias profissionais e econômicas, estabelecendo condições de regência para os contratos de trabalho.

A lei infraconstitucional (art. 462 da CLT), em outra medida, disciplina a efetivação dos descontos salariais e protege o trabalhador contra os que forem abusivos. No entanto, normatiza também que, nos casos de dano causado pelo empregado, os descontos são lícitos, desde que essa possibilidade tenha sido acordada (§ 1º).

Dessarte, é lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o empregado não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo. Inteligência do Precedente Normativo nº 14 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-524/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RÊGO OLÍVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Argüição não analisada, com base nas disposições da Súmula 297, III, do TST e do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-532/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. THAÍS FIGUEIREDO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ADILTON DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : DR. AFONSO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante" . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora , como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-534/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOCELITO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-534/2004-056-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HAMILTON COSTA BONFIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRE S CRIZAÇÃO. TERMO INICIAL . Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, TST; CLT, art. 896, "a"), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido .

PROCESSO : RR-536/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574/1996-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO SOUZA MONTANHA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. As deficiências do julgado apontadas pelo Reclamante não ostentam qualquer consistência. Não configuração das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-601/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NANJI CHINEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607/2004-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAVID MONTINELE C. DE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ART VELAS (JEAN CARLOS MENDONÇA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . Não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença declaratória de vínculo de emprego. Não conhecido.

PROCESSO : RR-613/2002-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE PAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PASTELARIA CHINESA DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. O Regional atesta que os elementos fáticos exigidos pelo parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 foram validamente observados, bem como a Ré comprovou os recolhimentos previdenciários. Não conhecido.

PROCESSO : RR-622/2002-051-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
RECORRIDO(S) : RONAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - O Regional entendeu que não havia a convergência das atividades desenvolvidas na empresa em regime de conexão funcional, pelo que predominava a atividade do Reclamante de categoria diversa dos demais empregados da empresa, que por sua vez trabalhavam com construção civil. Concluiu que o Reclamante tinha direito aos benefícios concedidos aos cabistas. Intacto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e não foi expressamente violado, porquanto o Regional apenas concluiu que deveria aplicar-se instrumento normativo da categoria dos trabalhadores em telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. O quadro fático-probatório delineado pelo TRT notícia o contato com o sistema elétrico de potência. Aplicação da OJ 324 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. II. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. III. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-627/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYAN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA SILVA SARAIVA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTE R RUPÇÃO - RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL Consoante consignado no acórdão em r gado, o segundo protesto foi mera ren o vação do primeiro. Assim sendo, não teve o condão de interromper o prazo prescricional de que cuida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, porquanto ultrapassado o biênio constitucional entre um e outro. A use n tes as hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-645/1999-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA DESCANSO E REFEIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo dos adicionais previstos em convenção coletiva e reflexos, a fim que se limite ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional de 50%, nos moldes da referida Orientação Jurisprudencial, a ser apurado em execução.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E COMPENSAÇÃO. O Regional, ao afastar os efeitos da transação, observou o acordo coletivo e decidiu em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte. No que tange à compensação, carece a matéria referente à transação do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA DESCANSO E REFEIÇÃO . Esta Corte tem, mediante a OJ 307 da SDI-1, adotado o posicionamento de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDIZA CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo salarial de nove dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MICILENE BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722/2004-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO OGUSUKU
ADVOGADO : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Entende esta Corte que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VILZA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo salarial de nove dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo , como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-754/2003-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Verbete Sumular nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras, a dobra remuneratória de repouso semanais e feriadões, as diferenças de férias e 13ºs salários e a integração do quinquênio na base de cálculo das horas extras. Prejudicado o apelo do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante" . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora , como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST , com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-797/2000-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS BURITI VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do art. 790-B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos dos arts. 790-B da CLT e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade de justiça compreende a dispensa do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a miserabilidade jurídica. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-811/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-832/2001-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DARI CORREA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SAL A RIAL - ÔNUS DA PROVA

Dos termos do acórdão regional, não é possível aferir se o Reclamante desistiu do ônus de comprovar a identidade de funções. Para que se pudesse reconhecer o direito à equiparação salarial, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-926/2002-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR CAMPOS MARINHO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pedido de diferenças do adicional de periculosidade até o limite legal, durante o período imprescrito e não abrangido pelo instrumento normativo.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - EXTENSÃO. Não se justifica a exigência mencionada no acórdão recorrido de realização de perícia, já que o empregado requereu o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, sendo certo que se recebia tal adicional era porque estava laborando em situação de risco. No mais, a decisão recorrida concluiu pela extensão do acordo além do prazo de vigência. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim, têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. Incidência da Súmula nº 277 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-937/2003-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESIEL GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Recorrido a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-952/2003-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR. I ÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, recentemente alterada.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO E 6º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Não merece provimento o Agravo que versa sobre questões relativas ao mérito propriamente dito, que ainda não foi objeto de análise.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-965/2004-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPEC PLANEJAMENTO, ENGENHARIA, CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : OTTO JOSÉ WALTER SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a invalidade dos acórdãos regionais de fls. 848 e 855, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes - em especial quanto aos aspectos fático-probatórios que conduziram a Eg. Turma a, por maioria, concluir pela inidoneidade da Cooperativa COOTECON, pela existência de subordinação, bem como pela ausência de iniciativa e atuação do Autor no suposto ato simulado -, respondendo aos embargos de declaração de fls. 838/845 e de fls. 850/852, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu vencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.012/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RUBERLINO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arguição não analisada, com base nas disposições da Súmula 297, III, do TST e do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37,

inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.024/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FABIANE RENATA BORSATTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR. I ÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças r e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.029/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ILIOMAR VIEIRA QUINARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO . O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.035/2003-443-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.084/2003-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.123/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : APARECIDO MACENA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO URBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão impugnada está em conformidade com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Violação a dispositivo da Constituição Federal não configurada. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pelo que inexistiu ofensa aos dispositivos constitucionais e legais mencionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.158/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES A.D.G. LTDA.
RECORRIDO(S) : WILLIAN DE LIMA FRISCHE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: I - determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrente a "ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA"; II - por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. Prejudicado o exame do tópico "adicional de periculosidade" do Recurso de Revista da Reclamada "Engenharia e Construções ADG LTDA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL LEI Nº 7.369/85 OJ Nº 324 DA SBDI-1

1. Nos termos da OJ nº 324 da SBDI-1, é as o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade com a sumidora de energia elétrica.

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º, da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade cause risco pela proximidade da rede elétrica. É esta a interpretação adequada do art. 1º da lei combinada com o entendimento explicitado na OJ nº 324 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 361 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
 Prejudicado, em razão do julgamento do Recurso de Revista da Telemar Norte Leste S.A.

HONORÁRIOS PERICIAIS E DESCONTOS

O Recurso de Revista está desfundamentado no particular, nos termos do art. 1º go 896, da CLT.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. ÍNDICE DE CO R REÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, são e são corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram a entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas e extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

SALÁRIO PAGO POR FORA

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional no sentido de que o Autor comprovou a existência de salário pago "por fora".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.194/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Agravados, tão-somente, "JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA e OUTROS".

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

A invocação do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 revela-se impertinente, porque esse dispositivo visa, tão-somente, a obstar aquele que aceitou a atualização do saldo de sua conta fundiária nos moldes propostos pela referida lei complementar de rediscutir judicialmente o valor dessas diferenças.

No caso em exame, não se está, de nenhuma maneira, discutindo os complementos de atualização monetária, mas o fato de que o recolhimento da multa de 40% do FGTS deu-se em dissonância com o correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.227/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARIA MANUELA NUNES VIGGIANI
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
RECORRIDO(S) : DANIEL CARAJELES COV
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MULATO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, à unanimidade, reconhecer o direito do autor à gratuidade de justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais, e afastando, via de consequência, a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial dissenso pretoriano, quando o Regional indefere o pedido de justiça gratuita, a despeito de apresentada pelo reclamante declaração de miserabilidade jurídica nos termos da lei e os paradigmas colacionados ao confronto de teses apontam em direção contrária.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. É bastante ao reconhecimento da gratuidade de justiça, a declaração de miserabilidade jurídica, na qual conste expressamente a impossibilidade do declarante de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer o direito do autor à gratuidade de justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais, e afastando, via de consequência, a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito.

PROCESSO : A-RR-1.272/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.274/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMERO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.



MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Juri s prudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabibilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionár i os".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças r e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstr a to que deveria estar depositado no m o mento da extinção do contrato de trab a lho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.301/2001-141-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, excluir da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DA RECEITA . INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Hipótese em que a guia DARF relativa ao recolhimento de custas processuais não foi aceita como válida à comprovação do cumprimento da obrigação - unicamente - em razão de equívoco quanto ao código da receita (1505 - "custas judiciais" em vez de 8019 - "custas da Justiça do Trabalho"). Deserção não prevista em lei para o caso concreto. Legitimidade da interposição dos Embargos de Declaração que objetivaram fosse explicitado que a guia DARF relativa às custas processuais preenche todos os demais requisitos para a sua validade. Ausência de caráter protelatório. Precedente da SDI-1 do TST: ERR 3/2003-002-10-00.0. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.325/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A R GUIÇÃO DE OFÍCIO Os advogados que substabeleceram pod e res aos subscritores do Agravo não têm procuração nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2003-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAIR DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. II. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.455/1997-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ELI TEREZINHA PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001" por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais .

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Todavia, para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001 .

PROCESSO : RR-1.472/2004-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EULER LEONARDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual; dele conhecer no tema "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação dos proventos de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista a alegação genérica de que o Tribunal Regional negou a prestação jurisdiccional nem a simples remissão às razões do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão. O Recurso de Revista deve indicar, expressamente, as teses ou os argumentos sobre os quais o Tribunal Regional não se pronunciou.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da R e pública.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabel e cendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensistas. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.489/1999-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : PEDRO MÁRIO SANTANNA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACEDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 458/461, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante a fim de, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca a indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante de acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Brito (acórdão publicado no DJ-9.12.2005).

2. Verifica-se que o acórdão regional afrontou o artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, que dispõe ser da competência da Justiça do Trabalho "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3. Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante a fim de, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca a indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito.

PROCESSO : A-RR-1.522/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA FAGUNDES FILHO
ADVOGADO : DR. RELTON SANTOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Juri s prudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabibilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.543/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CORREIA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PAGAMENTO DE COMISSÕES. O exame das proposições recursais quanto à ausência de comprovação de pagamento de comissões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Ré deu causa ao afastamento do Autor e ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento fora do prazo legal para a quitação rescisória. Não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Matéria não prequestionada pelo Regional a atrair a Súmula 297/TST. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Autor está representado por advogado particular. Provido.

PROCESSO : RR-1.552/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDISON MIANI
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.556/1996-461-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SAMARONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO" e dele conhecer no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a obrigação de complementação de custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrada violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO
 Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Petição - qual seja, a preclusão da matéria -, não alcança conhecimento o Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 422/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Viola o art. 5º, II, da Constituição da República a decisão que determina a complementação de custas em execução iniciada antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.572/2003-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 13ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.595/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GONÇALA GARCEIS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 110

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Arguições não analisadas, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.597/1999-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ ADAMI
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

HORAS DE SOBREAVISO. Se é certo que o simples uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1), a circunstância a dar ensejo à verba depende de verificação em cada caso específico da restrição ou não da liberdade de locomoção do empregado pelo empregador e o estado efetivo de prontidão para o trabalho o que, na hipótese, restou evidenciado pelo Regional. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão Regional em consonância com a Súmula 368, item III/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.624/2004-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : CLEILTON FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita e mandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.645/2003-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EGUIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Além de atender às restritivas hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o questionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Por outra face, não prospera o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não revelam a fonte oficial ou o repertório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.666/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DUARTE DO PATEO NETO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-1.762/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : AMILTON AMARO VICENTE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos em Recursos de Revista das duas Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DA LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Instrução Normativa nº 22 do TST foi cancelada pela Resolução nº 118/2003, DJ 14/08/2003. A Instrução Normativa nº 23 do TST consagra recomendações sem imposição de não conhecimento do recurso em caso de não cumprimento delas. Caso específico em que foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição, conforme salientado no despacho agravado. Agravado não provido.

AGRAVO DA AVENTIS PHARMA LTDA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caso específico em que foi violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição, conforme salientado no despacho agravado. Valor da condenação mantido, com fundamento em que se trata de matéria pacificada nesta Corte, pelo que o recurso tem caráter protelatório. Agravado não provido.

PROCESSO : RR-1.763/2001-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ROCHA

ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (pública em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.806/2002-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS POSSAGNO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1 E SÚMULA Nº 288, AMBAS DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.870/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.955/1985-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS NO FGTS - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA - INCIDÊNCIA - MULTA DE 40% - DECISÃO EXEQUENDA - COISA JULGADA. O direito aos reflexos do adicional de insalubridade no FGTS é incontestável e expressamente previsto no título exequendo, conforme exposto no acórdão regional, enquanto a multa de 40% do FGTS, em razão da dispensa sem justa causa, tem o percentual de sua incidência atrelado ao saldo da conta vinculada. O regional ao determinar a observância da multa de 40% do FGTS, em relação aos ex-empregados, dispensados sem justa causa, não extrapolou os limites da coisa julgada, mas somente emprestou-lhe efetividade. Intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-1.965/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VILLELA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. II. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.006/2004-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : EVANDINA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MARQUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição biennial total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, absolvendo o Reclamado de toda a condenação que lhe foi imposta, com inversão dos ônus da sucumbência. A Reclamante está dispensada do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Tal fluxo alcança a ação de cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.020/2001-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PERFECT CAR - EMÍLIA ALICE ALVES MALACARNE

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO. Ante a ausência de identificação do subscritor do apelo, pela falta de indicação de seu nome e do número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, patente a irregularidade de representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.047/2003-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROSELI ALVES CARDOSO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO T. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. Fixar o valor da condenação em R\$9.000,00 (nove mil reais), com custas no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. SALÁRIO MATERNIDADE - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. A norma, de ordem pública, tem beneficiários específicos e cria obrigação determinada, o que elide o poder potestativo do empregador de dispensar, gerando obrigação de não fazer. Independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, já que nem a própria Reclamante tinha certeza de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. A gravidez preexistiu à dispensa. Quanto à necessidade de comunicar ao empregador, este Tribunal, em razão da decisão proferida no Processo nº TST-AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator Ministro Emanuel Pereira, deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 88/TST, que interpreta o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, atual item I da Súmula 244 do TST. A natureza do benefício impede a configuração de renúncia, pelo que sempre será devida à gestante a indenização por todo o período de estabilidade. O item II da Súmula 244 do TST, que se mostra compatível com o texto do ADCT da Constituição da República, consagra que: "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.086/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS BLATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença, neste tópico. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas, vencida, quanto aos minutos residuais, a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elasticidade dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO PELA TROCA DE UNIFORME. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Súmula 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.105/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA CARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDERES GIACOMOSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Óbice da Súmula 422 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.156/2003-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDO CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : LONAX - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, na Sessão do dia 29.6.2005 (Informativo do STF nº 394).

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.166/1998-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau e invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTRATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O eg. Regional adotou tese no sentido de que a aposentadoria não seria causa de extinção do contrato de trabalho e, portanto, não aplicou as disposições inseridas no artigo 37 da CF no que se refere a investidura em cargo ou emprego público. Empresta-se, pois, provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicável o entendimento do art. 249, § 2º, do CPC: "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDI1 de nº 177). Logo, a continuidade na prestação de serviços com a reclamada após a aposentadoria corresponde a nova contratação empregatícia que afronta a exigência constitucional de prévio concurso público para provimento de cargos na administração pública (Súmula de nº 363), até porque à época a reclamada (TELERJ) era empresa pública.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-2.184/2001-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARGARETE DUARTE DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL - O Regional nada esclareceu sobre o fato de a Reclamante ser ou não filiada ao sindicato da categoria profissional, tampouco se houve ou não autorização para os descontos em questão. Logo, não há como se aferir a violação dos dispositivos legais e constitucional invocados ou o atrito com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Divergência inservível, porque em desobediência ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.213/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANILLO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : NIKKEY SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais desstituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.223/2002-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ODAIR MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRICÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças r e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.230/2002-007-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASTEN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.232/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. II. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.398/2004-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DJALMA MENDES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. CÓDIGO DIVERSO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.539/2000-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA VERAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS REMUNERATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

3 - A indenização a que tem jus o empregado não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

4 - Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.835/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para consignar que o adicional de periculosidade deve incidir somente sobre o salário básico dos Reclamantes, e por consequência declarar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência, isentados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por virtual contrariedade à Súmula nº 191 do TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte, por meio da Súmula nº 191, consagrou que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, com a exceção da categoria de eletricitários que incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.856/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDILSON LEITÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PETROBRÁS - NATUREZA JURÍDICA. Não há como se concluir pela natureza indenizatória da parcela paga a título de participação nos lucros e consequente violação de dispositivo constitucional é legal, bem como divergência jurisprudencial, ante a premissa regional de que a norma coletiva definiu referida verba como parcela incorporável ao salário do trabalhador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.133/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDO(S) : REJANE VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que entendeu que as normas coletivas autorizavam a desconsideração de até 15 minutos antes do início da jornada, bem como até 5 minutos após o término da jornada.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Violação ocorrida. Provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão recursal esbarra nas OJs 307 e 342 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-17.213/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MIRIAM LAFER SCHEVZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a Corte "a quo" reconheceu a transação, concluindo que ela não tem efeitos de quitação geral. Assim, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com os arts. 444 e 477, § 2º, da CLT e 1025 do Código Civil, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cujo entendimento é que a transação extrajudicial não implica a quitação genérica do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.264/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO DA TELES P. Transcrição de aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DO ABONO. Vantagem instituída em norma coletiva com caráter transitório, conforme apurado pelo TRT. Motivação recursal apoiada em aspectos fáticos não prequestionados. Transcrição de aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Violação não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ANUËNIOS E TRIÊNIOS. Interpretação de normas coletivas pelo TRT, que consigna não ter havido prejuízo para o Reclamante em decorrência da adoção do adicional por tempo de serviço em substituição aos valores pagos a título de anuênios e triênios pelo acordo coletivo de trabalho de 92/93. Inaplicabilidade das Súmulas 51 e 288/TST. Violações não configuradas. Jurisprudência sem validade por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou inespecífica por se apoiar em premissas fáticas diferentes do caso concreto. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. Hipótese em que o TRT consigna que o pagamento da parcela foi correto, sem especificar o que se deva extrair dessa assertiva. Impossibilidade de configuração de divergência ante a completa diversidade de pressupostos fáticos. Aspectos fáticos não prequestionados não são passíveis de reexame nesta fase recursal (art. 896 da CLT e Súmula 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT PELO ATRASO E PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Hipótese em que houve a transcrição de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) e a inarredável tentativa de reexame dos fatos e das provas (vedado pelo art. 896 da CLT e pela Súmula 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Hipótese em que a fundamentação do recurso é completamente divorciada daquela ensejadora do acórdão recorrido. Transcrição de aresto sem validade, por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Como se trata de reclamação julgada improcedente, não tem objeto o recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Como se trata de reclamação julgada improcedente, não tem objeto o recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.108/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR EGGER JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa no. 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.204/2003-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BELARMINO COSTA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar seu termo em 26.11.1998; conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ALCANCE. A teor do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a data de ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL PACTUADO EM NORMA COLETIVA. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula 364, II, do TST). R e curso de revista conhecido e pr o vido.

PROCESSO : RR-38.347/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : GERONIMO RAFAEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HÉBER UZUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VIGILANTE CONTRATADO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Controvérsia em que o TRT manteve a condenação fundamentada em que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, porque provou satisfatoriamente o não-usufruto de intervalo regular para refeição e descanso, e em que a Reclamada não comprovou o invocado fato impeditivo do direito. Consideração pelo TRT do que ordinariamente ocorre nas relações de trabalho que envolvem a prestação de serviços de vigilância, em período estabelecido como necessário à vigilância, para desacreditar que a empresa-cliente prescindia da segurança de que necessita. Violações não configuradas. Transcrição de jurisprudência sem validade porque procedente do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT, redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não impugnação da integralidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Argumentação apoiada em fatos contrários e/ou diferentes daqueles apurados pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Hipótese em que o TRT manteve a sentença sem repetir o conteúdo dela quanto ao tema e apoiado apenas em que a tese da sentença tem sido acolhida pela Turma. Ausência de fundamentação a ser confrontada com as normas tidas como violadas ou com a orientação jurisprudencial tida como contrariada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST: "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.284/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODER
ADVOGADA : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOELI ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. IÊDA MARIA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Credenciamento de advogado com existência de procurador na localidade. Não conhecido.

PROCESSO : RR-44.793/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "enquadramento sindical". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - SÚMULAS 23 E 296/TST - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADO - Não configuração de violação legal e de divergência jurisprudencial. Não conhecido

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecido e provido .

PROCESSO : RR-44.808/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
RECORRIDO(S) : NICANOR TUIGO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO BOTELHO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . O Regional explicitou os fundamentos da decisão, sem omissões que pudessem ensejar a nulidade do julgado. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA . Referida arguição quanto à condenação das horas extras referentes ao período de safra não foi objeto do recurso ordinário da Reclamada, não havendo, por conseguinte, pronunciamento pelo Regional a atrair a incidência da Súmula 297/TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. O Regional deixou consignado que o reclamante estava sujeito a controle de horário (Súmula 126/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Decisão em harmonia com a orientação emanada das Súmulas 219 e 329/TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1/TST. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Prescrição quanto às férias e 13º salário observada sem ofensa ao texto constitucional. DOBRA DAS FÉRIAS COM 1/3. Decisão de acordo com a Súmula 328/TST . SEGURO DESEMPREGO. Divergência jurisprudencial superada pela Súmula 389, item II/TST (artigo 896, §4º, da CLT). Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-45.858/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher e prover o agravo para afastar a improcedência da reclamatória, declarada no despacho de fls.203-204, e reformar a decisão para incluir na condenação os valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos da redação atualizada da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Agravo provido para incluir na condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da redação atualizada da Súmula nº 363 do TST. Agravo provido.

PROCESSO : RR-56.489/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO JÚNIOR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO PARA TODOS OS EFEITOS LÉGAIS. A decisão Regional está em completa harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 203/TST. **Recurso não conhecido .**

PROCESSO : RR-64.005/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO FREDENHAGEM VICTORIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais concedidas a título de equiparação salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A potencial violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. " O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT, quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 297/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-65.510/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : ÊNIO VENI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição total. Vínculo de emprego. Diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. As ações que visam, além da formação de uma relação jurídica, impor à empresa também uma obrigação de fazer, não possuem natureza declaratória, mas condenatória e, como tal, estão sujeitas ao crivo da prescrição. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se há falar em prescrição total. Recurso conhecido e não provido.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Incidência da Súmula 331, I, do TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Não conhecido. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69.920/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADOLAR NERIS TAMBORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA NÃO-INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação ante a prescrição total da pretensão e declarar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA NÃO-INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS À COMPLEMENTAÇÃO. Caso concreto em que se busca, em verdade, o reconhecimento do direito à integração da parcela anuênio à base de cálculo da complementação de aposentadoria, o que deveria ter sido pleiteado no biênio imediatamente posterior à aposentadoria de cada um dos Reclamantes. Como assim não ocorreu, o que resulta inequívoco do próprio acórdão recorrido, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 326/TST (Precedentes: TST-E-RR 785538/2001.0, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/03/2006; TST-E-ED-RR 376/2002-022-04-00.0, Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/02/2006; TST-E-ED-RR 715700/2000, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/11/2005; TST-E-RR 500007/1998, Min. Vieira de Mello Filho, DJ 02/05/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.072/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
RECORRIDO(S) : ARLÊNIO BORGES PEDROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO GREGÓRIO BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do terço constitucional e da indenização de 40%, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não há como prevalecer a pretensão, neste particular, porque desfundamentado. A reclamada limita-se a pleitear a nulidade do acórdão regional, sem, contudo, embasar sua irresignação em nenhum dispositivo constitucional e/ou legal, como exige a OJ 115 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O Regional, ao reconhecer que a aposentadoria espontânea, com a consequente extinção do contrato de trabalho, com efeitos "ex nunc", determinando o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas de 1996/97 e das proporcionais de 1997/98, à razão de 5/12, ambas acrescidas do terço constitucional e do FGTS referente ao segundo contrato, acrescido da indenização de 40%, conforme apurar-se em liquidação, acrescido de juros e atualização monetária, com as deduções previdenciárias e fiscais, contrariou a Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.367/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CBI - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. O fato de inexistir o pedido do reclamante ou a determinação judicial para que a empresa apresente os cartões-de-ponto implica a inversão do ônus probatório, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que a empresa é a detentora desses documentos que constituem o direito do empregado, tornando-se desnecessária, portanto a determinação judicial para que a empresa proceda à juntada desses documentos. A não juntada dos cartões-de-ponto pela empregadora obsta a produção da prova referente à verdadeira jornada laboral, omissão prejudicial ao trabalhador e, em sendo assim, deve ser concluída pela veracidade do alegado na inicial, ou pelo menos deve ser observada a média encontrada nos demais meses do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : ED-RR-75.561/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

PROCESSO : RR-76.995/2003-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 307/308, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Violação configurada. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO TOTAL. SÚMULA 330/TST. Matéria prejudicada. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Não havendo emissão de tese do Regional sobre matéria, mesmo diante da oposição de Embargos Declaratórios, há nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.504/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Redução. Previsão em norma coletiva. Invalidez", por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como extras a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia trabalhado, bem como reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE Violação literal do art. 71 da CLT (art. 896, c, da CLT). Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 366 desta Corte (ex-OJ 23 da SBDI-1/TST), pelo que incide o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-85.882/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO MALLMANN
 ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO DE REVEZAMENTO - VARIAÇÕES HORÁRIAS - ALTERNÂNCIAS ENTRE OS TURNOS DIURNO E VESPERTINO - EXTENSÃO AO TURNO NOTURNO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 296/TST. Ausência de violação constitucional. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República não foi violado em sua literalidade, já que o Regional constatou, com base nas provas produzidas no processo, que o Reclamante laborava em jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.626/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SHEILA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "Prêmio produtividade. Parcela assegurada por lei. Prescrição parcial", por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 294/TST, no que tange à prescrição aplicável à hipótese em que discutida parcela assegurada por lei, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PARCELA ASSEGURADA POR LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de parcela assegurada por preceito de lei, incide a prescrição parcial, nos termos da Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-88.324/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANAZIANE GOMES DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ARÁBIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde a rescisão do contrato de trabalho até o quinto mês após o parto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO. Por aparente contrariedade à Súmula nº 244, item I, do TST (ex-OJ nº 88 da SBDI-1/TST), dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO. O fato gerador, ou seja, a concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral, pelo que faz jus a Obreira à estabilidade provisória da gestante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-136.095/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS MAX VALLS MARTIN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA: I - AGRAVO DO RECLAMANTE - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - ACÓRDÃO REGIONAL MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO TST

Da simples leitura do acórdão regional, constata-se a adoção de tese manifestamente divergente à deste Eg. TST, sobre as consequências da inobservância do preceito inserto no art. 37, II, da Constituição da República, fazendo menção expressa, inclusive, à Súmula nº 363 desta Corte. Nesse contexto, não há falar em falta de prequestionamento da questão, tampouco prospera o argumento de que o recurso, ao invocar a Súmula nº 363 do TST, não ataca os fundamentos do Tribunal Regional.

Agravo a que se nega provimento.
II - AGRAVO DA RECLAMADA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-553.774/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA DE AQUINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
 PROCURADOR : DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte.

Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-617.985/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDEBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON J. MANGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JACKSON ANDRADE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, impossível o processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tratando-se de diferenças por desvio de função e não equiparação salarial, como alega a Parte, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.849/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR POLICARPO
 ADVOGADO : DR. RENÊ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. A mera leitura do acórdão embargado é suficiente para esclarecer o caráter permanente da exposição do Autor ao agente perigoso, motivo pelo qual foi considerada correta a condenação das Reclamadas ao pagamento do adicional previsto no artigo 193, § 1º, da CLT.

2. De outro lado, como asseverou o acórdão turmário, ainda que o contato com o agente perigoso fosse intermitente, seria devido o adicional de insalubridade na integralidade, nos termos da Súmula nº 364 desta Corte.

3. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no art. 1º go 897-A da CLT, impõe-se à Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeit a dos.

PROCESSO : RR-629.922/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.923/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GLOWACKI
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.455/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL SUAREZ CADAVID
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.137/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUZANA NOBUKO INOUE GERENT
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS", "ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT", e "AJUDA ALIMENTAÇÃO" e conhecer do recurso quanto aos temas "DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI" por divergência jurisprudencial e quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" por ofensa aos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI e determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto previdenciário e fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade quando a pretensão pode ser decidida em favor de quem dela se beneficia. (art. 249, § 2º, do CPC).

2 - HORAS EXTRAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A prevalência da realidade fática em detrimento das folhas de ponto tem suporte no exame detido das provas dos autos. A controvérsia sobre a veracidade dos registros de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário.

3 - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. A verificação das funções desempenhadas pela reclamante é insuscetível de exame por meio de recurso de revista ou de embargos, a teor do entendimento contido na Súmula 102, I, desta Corte.

4 - AJUDA ALIMENTAÇÃO. A revista não se viabiliza porquanto o regional consignou expressamente que a ajuda alimentação está prevista em norma coletiva, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88. Para se concluir sobre a entrega ou não dos tiquetes de alimentação, seria necessário revolver fatos e prova, o que é defeso nos termos da Súmula 126/TST.

5 - DESCONTOS PARA PREVI E CASSI. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem perfilhado o entendimento de que os descontos para a CASSI e PREVI são devidos mesmo após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, porque essas entidades prestam serviço e benefício direto aos empregados do Reclamado, não se confundindo com aqueles descontos não contemplados no artigo 462 da CLT.

6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis 8212/91 e 8541/92 e no Provimento 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Súmula 368 desta Corte Superior, sendo que as contribuições previdenciárias devem ser suportadas pelo reclamante e reclamada, de acordo com as respectivas cotas, e o desconto fiscal deve ser deduzido do rendimento a ser pago, observando-se a legislação e os provimentos que regulamentam a matéria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-676.178/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - N E GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-677.804/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ANGELINO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apenas se admitir o conhecimento do recurso quanto aos fundamentos adotados pelo Regional para rejeitar a preliminar em epígrafe ou ainda pela negativa de prestação jurisdicional se a omissão persistisse e não por eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional da decisão de 1º grau. Não conhecido.

2-EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA TESTEMUNHAL. Como o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 357 do TST, a revista não prospera por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. A revista também não se viabiliza, quanto à alegada ausência de identidade de funções entre reclamante e paradigma, porquanto tal análise demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 126 do TST. Não conhecido.

3-DESCONTOS EFETUADOS NO TRCT. A revista não se viabiliza porquanto não se fundamenta nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679.925/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempéstivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPÉSTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração foram interpostos intempéstivamente, sem observância do prazo estabelecido no art. 897-A, c. a put, da CLT.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-689.048/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Não conhecido.

2.HORAS EXTRAS.MOTORISTA.AUMENTO REAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Como a decisão recorrida encontra-se lastreada nas provas dos autos, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.077/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : VALDIR PACHECO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST - A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331,IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista, consoante disposição inscrita no artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.079/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : ANÉSIO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "HORAS EXTRAS.ACORDO DE COMPENSAÇÃO" e "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA", e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição dos direitos e parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação e determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento, contido na Súmula 308 do TST, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da ação e não a de extinção do contrato de trabalho. Conheço.

2-HORAS EXTRAS.ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento da Súmula 85, IV, desta Corte, não se conhecendo da revista por força do disposto no parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3-DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. O Regional determinou a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, porquanto não se comprovou tenha a empregadora instituído seguro de vida em benefício de seus empregados, situação que não tem previsão na Súmula 342 do TST. Não conhecido.

4-CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão quanto à correção monetária está pacificada no âmbito desta Corte, segundo entendimento da Súmula 381 do TST, que prevê a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conheço.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-689.081/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "DENUNCIACÃO DA LIDE", "SUCESSÃO", "AJUDA ALIMENTAÇÃO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA A REFER", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS.COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir apenas o adicional das horas excedentes da 8ª diária quando a jornada não ultrapassar a 44ª semanal e, como extras, se ultrapassada a respectiva jornada semanal, remuneradas nos mesmos moldes previstos na decisão de primeiro grau.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-DENUNCIÇÃO DA LIDE- A Justiça do Trabalho não tinha competência para apreciar demanda que não envolvesse empregado e empregador quando da decisão prolatada pelo regional, tornando-se inviável acolher o pedido de denunciação da lide nesta fase processual, de modo que não há como divisar a ofensa ao artigo 70, III, do CPC. Não conheço .

2 - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO . A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 225,I, da SDI-1 do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST . Não conheço.

3 - AJUDA ALIMENTAÇÃO . Não existem no acórdão vergastado elementos que conduzam à ilação de que teria decorrido mais de dois anos entre a rescisão contratual e o ajuizamento da ação ou cinco anos da alegada supressão da parcela no curso do contrato de trabalho, de modo que se torna impossível veicular a revista pois os julgados transcritos referem-se à aplicação da prescrição prevista na Súmula 294 desta Corte. Não conheço.

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade foi deferido com base em prova emprestada colhida em regular contraditório, anuindo a parte com a sua utilização em audiência, não podendo agora impugná-la ao fundamento da inexistência de prova válida. Não conheço.

5 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A discussão quanto à validade do acordo individual de compensação escrito está pacificada no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula 85 do TST. Conheço .

6 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. REFER. A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 342 do TST, notadamente porque ausente nos autos a prova da autorização prévia e por escrito do empregado para efetivação dos descontos para entidade de previdência privada, inviabilizando o seguimento da revista por força do artigo 896, parágrafo 5o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço . Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido .

PROCESSO : RR-689.424/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DORNELES GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre a matéria suscitada no Recurso Ordinário e prequestionada nos Embargos de declaração, descabendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

2 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A discussão dos autos refere-se à natureza jurídica das parcelas intituladas gratificação de função, produtividade e etapa rancho, de modo que não há como divisar ofensa à Súmula 264 do TST, que estabelece que as parcelas de natureza salarial compõem a base de cálculo das horas extras. Não conheço.

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT . Não se viabiliza a pretensão de veicular a revista por ofensa à literalidade dos §§ 4º e 6º do artigo 477 da CLT, haja vista que a matéria neles enfocada não se identifica com a possibilidade de as verbas rescisórias serem pagas de forma parcelada, mediante acordo firmado com o sindicato profissional. Não conheço .

4 - INTERVALOS TRABALHADOS. O acórdão recorrido tem fundamento nos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço . Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.186/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO VILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANKISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho, prescrição e validade da alteração da Resolução 1600/64 e conhecer no tocante ao tema diferenças de complementação de aposentadoria integração do Abono de Dedição Integral (ADI) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedição Integral do cálculo da complementação de aposentadoria, julgando improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de parcela oriunda do contrato de trabalho é competente esta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República. Não conheço.

2. PRESCRIÇÃO. Não há como analisar o apelo quanto a este tema já que não houve manifestação sobre a matéria no acórdão. Incide o óbice da Súmula 297 desta Corte pela ausência de prequestionamento. Não conheço .

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VALIDADE DA ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO 1.600/64 PELA LEI 6.435/77. A exegese do acórdão revela interpretação razoável das normas que regem a matéria, o que afasta a alegação de afronta aos arts. 6º, § 2º, da LICC, 100 e 1.090 do Código Civil, 444 da CLT, 10, 42, e 81, da Lei 6.435/77, bem como ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, porquanto restaram assegurados o devido processo legal e o direito adquirido. Ressalte-se, ainda, que não houve pronunciamento no acórdão acerca da fonte de custeio, sendo, portanto, descabida a alegação de afronta ao art. 195, § 5º, da Carta Magna bem como ao art. 37, II, também da Constituição Federal, já que não foi prequestionado na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 221 e 297 do TST. Não conheço.

4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDIÇÃO INTEGRAL (ADI) O Abono de Dedição Integral não integra o cálculo para apuração do teto da complementação de aposentadoria, consoante a jurisprudência dessa Corte (OJ Transitória nº 7 da SDI-1). Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.752/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
RECORRIDO(S) : ODACIR RUIZ DELUCA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 389, II, no tocante à possibilidade de conversão da obrigação de fazer (entrega de guias do seguro-desemprego) em indenização substitutiva. Incidência da Súmula 333/TST e § 4º do artigo 896, da CLT. Não conheço .

PROCESSO : RR-694.550/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON DE SOUZA BARROZO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, absolver a reclamada trabalhista da condenação que lhe foi imposta e julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, isentando-se o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. As cláusulas fixadas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho devem ser observadas, devendo ser interpretadas como um todo, em sua integralidade, não cada cláusula individualmente, sendo certo que o sindicato da categoria profissional negociou da forma que entendeu ser a mais favorável. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.563/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR SENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "JULGAMENTO EXTRA PETITA", "DESCONTOS DO INSS", "HORAS EXTRAS", "IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO À DEMISSÃO", "SEGURO DE VIDA", "INDENIZAÇÃO ADICIONAL" e "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA", e conhecer quanto aos temas "AJUDA ALIMENTAÇÃO", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação a integração da ajuda alimentação e os honorários advocatícios e determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal de acordo com a legislação e provimento que regulamentam a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte na formação de seu convencimento, não se configurando a alegada negativa de jurisdição. Não conheço.

2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não há que se falar em julgamento extra petita porquanto o Regional esclareceu que não há determinação para que o reclamado pague o imposto de renda, mas apenas que proceda à devolução do valor do retido na fonte, como pleiteado na inicial e nas razões do recurso. Não conheço.

3 - AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - A matéria não comporta discussão após a edição da Orientação Jurisprudencial nº. 133 da SDI-1 desta Corte. Conheço.

4 - DESCONTOS DO INSS E IR. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado nos itens II e III da Súmula 368 do TST, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Os descontos previdenciários foram deferidos. Conheço.

5 - HORAS EXTRAS - Estando a decisão do Regional em harmonia com o entendimento da Súmula 357 desta Corte, a revista não prospera, na forma do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

6 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO À DEMISSÃO - A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (OJ 270 da SDI-1 do TST). Não conheço.

7 - SEGURO DE VIDA - Inocorre contrariedade à Súmula 342 do TST, porquanto não houve a imprescindível autorização pelo empregado, por escrito, para realização dos descontos a título de seguro de vida em seu salário, mas adesão por imposição do reclamado. Não conheço.

8 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Não apontando o reclamado o dispositivo da Lei 7238/84 que teria sido maculado, a revista não se viabiliza, conforme entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula 221, item I. Não conheço.

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento cristalizado nesta Corte Superior, expresso na Súmula 219, item I, é no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço . Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.837/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUZANA ELCI CARON
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas gratificação adicional e horas extras e conhecer no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. Restando consignado que a própria testemunha do reclamado declarou que o Banco pagava gratificação pelo desligamento do empregado por aposentadoria, o reexame da matéria não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante se extrai da Súmula 126 desta Corte. Não conheço .

1.2. HORAS EXTRAS . A pretensão é de reapreciação das provas no sentido de concluir que a autora não se desincumbiu de seu encargo probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Com base na premissa fática adotada, não se vislumbra dissenso pretoriano com o acórdão paradigma, que contém proposição sobre a distribuição do ônus da prova e exibição dos controles de frequência, evidenciando-se como inespecífico, a teor da Súmula 296/TST. Não conheço .

1.3. DESCONTOS FISCAIS. No âmbito do desta Corte encontra-se sedimentado o entendimento, através da Súmula 368, II, que as contribuições fiscais , provenientes de crédito do empregado oriundas de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-695.959/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADÃO SERLI MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 896 do código Civil (atual art. 265 do Novo Código Civil) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A violação ao art. 896 do Código Civil de 1916 (vigente à época), atual art. 265 do Novo Código Civil restou configurada, haja vista que a solidariedade não se presume mas decorre de lei ou do contrato (vontade das partes). No caso, o Regional presumiu a responsabilidade da reclamada, na condição de dona da obra, uma vez que a verdadeira empregadora foi revel e confessa quanto à matéria de fato, hipótese não prevista na legislação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.125/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : DULCE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial no tocante à dobra do artigo 467 da CLT e por violação ao artigo 26 da Lei do Decreto-Lei 7661/45 no que se refere aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme se apurar no juízo universal da falência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O indeferimento da pretensão de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da penalidade prevista no art. 467 da CLT, em sua redação anterior, no tocante ao salário de setembro, encontra-se em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A Súmula 388 do TST prevê que "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Conheço.

2. JUROS DE MORA. Conforme previsto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.294/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ LESSA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se pode inferir, pelos fundamentos do acórdão recorrido, que o reclamado integrava o PAT, não bastando para tanto a simples alusão à Lei 6.321/76. Também não há informação sobre cláusulas de instrumento coletivo que consideram a natureza indenizatória do auxílio alimentação. Desse modo, o recurso não se viabiliza na medida em que os autos transcritos tratam da ajuda-alimentação fornecida por força do PAT e de cláusulas de instrumentos coletivos com previsão da natureza indenizatória do benefício. Não conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.299/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN DE FREITAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraí-se do acórdão que o regional se pronunciou em sua integralidade sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. As indagações do Ministério Público do Trabalho foram respondidas nos embargos, porquanto restou reconhecido que, a despeito da liminar, os valores concernentes às horas extras já haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores, não podendo ser atingido, a teor do art. 468/CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.890/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR CARVALHO GOIZ
 ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo autor, com base no item IV, da Súmula 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701.056/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JACI FERREIRA VILAÇA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - H O RAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICI O NAL DE 50% (CINQUENTA POR CIENTO) - H O RAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar qualquer omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, cont u do, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protel a ção.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.337/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MARIA ALMIRACI SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não se pode negar a configuração da coisa julgada quanto ao reconhecimento de que a despedida ocorreu por justa causa, o que impede o regional de apreciar os pedidos decorrentes da rescisão contratual imotivada, entendimento que não afronta a regra do artigo 469 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.526/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Desnecessário o número do PIS, na guia do depósito recursal, de acordo com o entendimento sedimentado na OJ 264 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-709.850/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALESSANDRO ASSUNÇÃO PASTANA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO DIRETA.RIGOR EXCESSIVO . O regional entendeu que restou evidenciada a rescisão indireta com enquadramento na alínea, b, do artigo 483 da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 221 do TST como óbice para o conhecimento da revista. Não conheço .

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A recorrente não apontou especificamente o inciso ou parágrafo do artigo 477 em que pretendia se fundamentar para veicular a revista, não atendendo a exigência do item I, da Súmula 221 do TST. Ainda que se considere o caput do referido dispositivo legal, a revista não se credenciaria ao conhecimento, vez que nele não é tratada a questão da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, mas o direito à indenização na hipótese de dispensa imotivada nos contratos por prazo determinado. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.879/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH JORGE LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Não conheço .

2 - PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Não ocorre a alegada violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto não foram desconsideradas as disposições contidas em norma coletiva, sendo que a matéria, como aduzido pela recorrente, está prevista no regulamento interno do banco. Não conheço .

Recurso de revista não conhecido .

PROCESSO : RR-709.888/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALBADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 487, caput da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta no tocante ao aviso prévio e projeções julgando improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AVISO PRÉVIO . O contrato de trabalho temporário é típico contrato por prazo determinado, por força de definição que se extrai do art. 2º da Lei 6.019/74, não lhe retirando tal característica o fato de não se fixar uma data certa para sua extinção, mas apenas o prazo máximo previsto legalmente. Assim, não se cogita de aviso prévio mesmo na hipótese de dispensa antecipada, porquanto referido direito está assegurado apenas nos contratos por prazo indeterminado, a teor do artigo 487, caput da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.123/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO LUIZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação após a aposentadoria, na forma postulada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra violação aos arts. 93, IX da CF e 832 da CLT, haja vista que o Regional expressamente se manifestou sobre as matérias suscitadas, embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Não conheço.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO . Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ 51 da SBDI-1, de que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Conheço.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-713.062/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA OLIVÂNIA PINTO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. Tratando-se apenas de remessa necessária, uma vez que a reclamada não ajuizou recurso ordinário voluntário, e não havendo agravamento da condenação imposta, incide o entendimento da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.065/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : LUCIANA BARBOSA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA . Para comprovação da contrariedade à Súmula 330/TST é necessário que haja manifestação expressa no tocante às parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista e aquelas efetivamente consignadas no TRCT. Também é necessário o pronunciamento acerca da existência ou não de ressalva quanto aos títulos contidos no recibo, já que tal fato afasta a eficácia liberatória do referido Verbete. O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-714.068/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. O recorrente não se manifestou no momento oportuno, na forma prevista na legislação processual, ou seja, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, incidindo a preclusão (art. 795 da CLT e 183 do CPC). Incidência da Súmula 126/TST como óbice para revolvimento da matéria. Não conhecido.

2- RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional, pautado no acervo probatório, concluiu pela inexistência de desídia por parte do obreiro. Não conhecido.

3- SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Resta pacificado nesta Corte, através da Súmula 389, II, a possibilidade de conversão da obrigação de fazer (entrega das guias) em obrigação de indenizar. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

4- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não houve violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto os dispositivos legais sequer foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. No acórdão restou claro que os cartões de pontos trazidos aos autos pela reclamada comprovaram o labor em jornada extraordinária, sendo deferidas apenas as horas extras com base nos referidos cartões e, em caso de sua ausência, a jornada de 19:00 às 9:00 foi considerada como correta. Decisão em conformidade com a Súmula 338 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.429/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : WILSON FERNANDES MONTEIRO DA MATA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Não caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-714.694/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEUSA MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 6, IX, DO TST

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que "na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no p e ríodo de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento", a teor do inciso IX da Súmula nº 6 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-714.698/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ JANILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restou consignado no acórdão que a reclamada era dona da obra e que não restou configurada a terceirização, seja da atividade meio ou da atividade fim. Assim, não há como falar em aplicação da Súmula 331, IV do TST, mas sim da OJ 191 da SDI-1 do TST, que adotou o entendimento no sentido de que o dono da obra não tem responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro em virtude da inexistência de previsão legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.746/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SILVANA RONCONI MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", e "INTERVALO INTRAJORNADA" e conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1-NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como se extrai do v. acórdão, o Tribunal de origem consignou expressamente que a autorização para redução do intervalo intrajornada somente foi chancelada pelo sindicato profissional a partir de outubro de 1996, inexistindo a omissão apontada, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido.

2-INTERVALO INTRAJORNADA- A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 342 da SDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, item I, do TST. Não conhecido.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.
II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO- Desservem para confronto os arestos colacionados à míngua da indispensável identidade fática com a matéria contida acórdão recorrido, sendo que o Regional não fez qualquer referência ao ramo econômico ou atividade explorada pela empresa, tampouco mencionou a existência de intervalo intrajornada, incidindo a Súmula 296 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.079/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS MADEIRA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVIS TA. 1-PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não existem elementos no acórdão vergastado sobre a data do ajuizamento da ação para se aferir se já correram mais de cinco anos da data da supressão das horas extras pré-contratadas (Súmula 199, II, do TST), incidindo a súmula 126 do TST como óbice ao processamento do recurso.

2-HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Regional consignou expressamente que o recorrido recebeu horas extras contratadas desde a admissão, o que atrai a incidência da Súmula 199, I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.158/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SCHEFFER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e conhecer quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- Como consta do acórdão recorrido, o reclamante abastecia o carro-socorro, o que se verificava diariamente, não se podendo caracterizar como eventual a exposição aos agentes perigosos, uma vez que ocorria com frequência regular. Adoção do entendimento contido na Súmula 364 desta Corte. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, I, do TST. Conheço.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-716.731/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DALVA SUELI REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS "CASSI" E "PREVI". Além de atender às restritivas hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.916/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SUELY TEREZINHA BLACA
RECORRIDO(S) : MAURO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADA : DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se acolhe o pedido de nulidade do acórdão quando o Regional analisa detidamente a questão suscitada nos embargos de declaração consignando que a medida judicial utilidade não se presta para travar discussão sobre a incidência ou não da Súmula 304 do TST, considerando que a matéria não foi discutida anteriormente. Não conhecido.

2-LITISPENDÊNCIA. O Regional afastou a litispendência, porquanto a reclamada não apresentou o rol dos substituídos da ação proposta pelo sindicato na qualidade de substituto. Incidência da Súmula 126/TST como óbice para o conhecimento da revista. Não conhecido.

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como a decisão está em consonância com o entendimento da Súmula 219, I, do TST, a revista não prospera por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

II-RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

1-SUCESSÃO. Não se prestam ao dissenso julgados superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 225 da SDI-1. Não conhecido.

2-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O intervalo intrajornada e os repouso semanais remunerados não têm o condão de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento, consoante a Súmula 360 do TST. Não conheço.

3-HORAS EXTRAS COM ADICIONAL. O direito à percepção como extra das horas laboradas além da 6ª diária nos turnos ininterruptos de revezamento não admite controvérsia no âmbito desta Corte em face da OJ 275 desta Corte. Não conheço.

4-DESCONTOS PARA REFER. Não ocorre ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão do Regional está amparada na prova dos autos, que demonstrou não ter havido a devolução dos descontos a título de REFER, quando da ruptura do contrato de trabalho, como previsto no Plano de Benefícios e Regulamento Básico da reclamada. Não conheço. Recurso de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-718.920/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MEDEIROS VELOSO LUMA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUBSIDIARIEDADE. O acórdão recorrido não violou os artigos 10 e 448 da CLT, encontrando-se em conformidade com referidos dispositivos legais, pois como a segunda reclamada, Ferrovia Sul Atlântico, assumiu o empreendimento da recorrente, houve a sucessão trabalhista. Incidência da OJ nº 225 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.925/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ ROQUE BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras, adicional de insalubridade, adicional de insalubridade(base de cálculo)" e conhecer quanto aos honorários periciais (atualização) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 85, I, do TST, incidindo o artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.LOCAL DESATIVADO. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 278 da C. SDI-1, no sentido de que quando não for possível a realização de perícia, poderá o julgador poder utilizar-se de outros meios de prova. Não conheço.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO. Como a questão da incidência, do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo não foi sequer ventilada pelo Regional que, ao contrário, foi expresso em registrar que a reclamada "Entende que o adicional deve incidir apenas sobre o salário-base do obreiro", incidindo o óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS.ATUALIZAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte através de Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-719.174/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JÚLIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional apresentou as razões de fato e de direito que serviram de base para o enquadramento do reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS.GERENTE BANCÁRIO. O acórdão recorrido teve suporte no conjunto probatório dos autos, onde se infere que o "reclamante era o gerente geral da agência, não tendo superior hierárquico, agindo em nome da reclamada, detendo poderes para tomar "decisões essenciais ao desenvolvimento empresarial da reclamada". Tal constatação conduziu ao enquadramento do autor na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, a teor da Súmula nº 287 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.242/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SOLEMAR SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORBLEY BORGES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÔNACO COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM SEDE RECURSAL. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.957/2000. Como o rito somente foi alterado em sede recursal, mesmo sendo inadequado o procedimento sumaríssimo em relação aos processos instaurados antes da alteração legislativa, não se verifica qualquer prejuízo à parte, uma vez que restaram apreciados todos os tópicos objeto do inconformismo do reclamante. Não conheço.

2. REVELIA - VIOLAÇÃO AO ART. 13, II, DO CPC. Não diviso a ofensa ao artigo 13, II do CPC, porquanto o regional deixou expresso que se trata de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se razoável a interpretação no caso quanto aos efeitos da revelia. Incidência da Súmula 221 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.246/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON CASSIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.DIVISOR 180. A aplicação do divisor "180" é mero corolário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada. Incidência também da Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice no § 4º do art.896 da CLT e Súmula 333 do TST, porquanto o regional decidiu em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Não conheço.

3.HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.602/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTONIO SCALIZE
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-1 no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.610/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EDSON MARQUES DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MANOEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viabiliza a revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a ofensa ao art. 515 do CPC, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SBDI-1 do TST. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão, o reclamante exercia a função de "diretor regional" e percebia uma remuneração mais elevada que a dos demais empregados, além de possuir amplos poderes de mando. Nesse contexto, não se viabiliza o recurso de revista, porque o entendimento contido no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 287 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.874/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VILMA BARBOSA COTTA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1994.CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO EM URV. Constatando-se que a decisão proferida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-I, do TST transitória, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.764/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, Súmula 330 do TST e prescrição e conhecer por divergência jurisprudencial em relação às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 15 minutos o tempo gasto pelo reclamante na prestação de contas até junho/98.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expressamente consignou que a declaração do reclamante, no que concerne ao tempo gasto na prestação de contas, deveria ser cotejada com o restante das provas produzidas, inclusive os depoimentos das testemunhas, razão pela qual entendia correta a média fixada de 30 minutos, descabendo cogitar de decisão desfundamentada, restando incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

2-SÚMULA 330 DO TST. O Regional não consignou quais seriam as parcelas constantes do termo de rescisão, bem como se houve ressalva, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

3-PRESCRIÇÃO. A arguição da prescrição quinquenal não é possível em sede de recurso de revista, a teor do artigo 896 da CLT. Não conheço.

4-HORAS EXTRAS. Não prevalece como sendo de 30 minutos o tempo médio gasto na prestação de contas, quando o acórdão regional registra que o reclamante confessa, em seu depoimento, que gastava em média 10 a 20 minutos até junho/98. Conheço.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-727.555/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOEL CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : PARC - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E REFEIÇÕES COLETIVAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão do regional, de que é válido o acordo de compensação exibido, está em consonância com o entendimento da Súmula 85, I, do TST, sendo inviável em sede de revista averiguar a juntada extemporânea do referido acordo, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.648/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADILSON SMANIOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - REDUÇÃO - SÚMULA 291 DO TST - Não se há falar em inobservância da Súmula 291 do TST, porquanto o Regional consignou que as horas extras laboradas pelos reclamantes não foram suprimidas, mas reduzidas. A Súmula que prevê a indenização, a condiciona à supressão das horas extras habitualmente prestadas durante pelo menos um ano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.232/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JURKONIS FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Corte a quo assentou que o auxílio-alimentação estava diretamente relacionado ao contrato de trabalho. Incidência na Súmula nº 126/TST.

O acórdão harmoniza-se com a Súmula nº 241 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Aplica-se, na espécie, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 366.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.145/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MÁRIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLÊNCIA. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tese recorrida: a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela ENERSUL para o período 1990-1991 não foi incorporada ao contrato individual de trabalho do Reclamante, que foi dispensado em 1999, porque não foi renovada nos anos subsequentes, já que foi inclusive indeferida no processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12/95. Motivos do não-conhecimento do Recurso de Revista: a aplicação do entendimento da Súmula nº 277/TST pelo TRT não importa em violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a tese recorrida converge com a que a vitoriosa na SDI-1 do TST, que consagra ser aplicável o Verbete às normas coletivas em geral (Precedente deste Relator: TST-E-ED-RR 676002/2000, DJ 10/02/2006). Não configuração de ofensa à literalidade dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT. Superada eventual divergência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.446/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDSON TURRI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO INNOCENTI

ADVOGADA : DRA. ANA CARLA NEGRON LANGERVISCH

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer no tópico "EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO SEGUNDO VÍNCULO".

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na espécie, dos elementos contidos no acórdão recorrido, não há como divisar a caracterização da hipótese de incidência da Súmula nº 288/TST, nem sequer de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Isso porque constata-se que o Autor foi contratado após a Lei Federal nº 3.807/60, que, como registrado pela Corte de origem, institui o regime de aposentadoria proporcional.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APÓSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA FUNDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APÓSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO SEGUNDO VÍNCULO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 335 da C. SBDI-1/TST, "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Incide, na espécie, a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.135/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA BORGES

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.143-147 e 171-172, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido no Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - O Recorrente requereu em Recurso Ordinário (fls.93-98), a análise das matérias relativas à alegada violação aos termos da Lei nº 8030/90, ao tema prescricional, à limitação das diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990 até a data base seguinte - contrariedade à Súmula 277 do TST, a não incorporação do índice de 84,32%, bem como omissão em relação ao reconhecimento desta Corte quanto ao trânsito em julgado do DC nº 567/90 e as renovou nos Embargos de Declaração (fls.148-149). No entanto, o Regional se limitou a dizer que houve tese explícita a respeito, quando sequer as matérias foram fundamentadas, o que prejudicou, sobremaneira, a Reclamada, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.140/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ADEMAR DE BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, III, do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS EM ABONO DE FÉRIAS

Evidenciado que a instância ordinária apreciou a lide nos limites em que foi proposta, não há como divisar julgamento do extra petita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

QUITAÇÃO - ALCANCE - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 330, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.178/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : JULIO CESAR RODACOSKI

ADVOGADA : DRA. MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, de 10 (dez) minutos, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional conhecesse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378, II.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No tema, os julgados são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, nem atacam a totalidade dos fundamentos do acórdão regional. Pertinência das Súmulas nºs 23 e 296, a ambas do TST.

HORAS EXTRAS

É impossível divisar ofensa ao art. 818 consolidado, porquanto o mérito da lide não foi dirimido à luz das regras pertinentes à distribuição dos ônus da prova.

MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1).

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

MULTA CONVENCIONAL - REFLEXOS

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação e expressão do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.884/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARTA OTONI M. RODRIGUES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA CONSTANTE NOS AUTOS

Uma vez evidenciada no v. acórdão regional a comprovação de labor extraordinário, tem jus o Reclamante ao pagamento no correspondente. Não se sustenta o fundamento consignado pela Corte a quo de que a prestação de horas extras deva ser precedida de acordo escrito entre as partes ou de acordo coletivo de trabalho. A hipótese dos autos não é de compensação de horário, mas de simples prestação de horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.514/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ODETE LOPES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENTAÇÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 338, II, desta Corte.

DESCONTOS - CASSI E PREVI

O Recorrente não impugnou o fundamento da sentença, que foi confirmada pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, qual seja, a ausência de clareza do pedido deduzido em juízo. A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada inviabiliza o conhecimento, considerando que não foi observado o requisito atinente à adequada motivação. Aplica-se a Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.832/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : IRACEMA CAETANO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.160/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ACIR DIRCEU DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da C. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRAPETITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional não examinou a alegação de que o adicional de insalubridade foi deferido com fundamento em agente diverso do alegado na inicial. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação e a expressão do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional comunique as parcelas está discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

JUSTA CAUSA

Os julgados transcritos são inespecíficos, uma vez que não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 6, VIII, do TST, que preceitua: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificador ou extintivo da equiparação salarial".

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A Súmula nº 85, item III, do TST (ex-Enunciado nº 85, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005), aplica-se à hipótese em que, não obstante tenham sido desatendidos os requisitos legais (leia-se, formais) para a adoção do regime de compensação de horário, há a efetiva compensação das horas extras laboradas.

No caso vertente, contudo, a Corte de origem declarou a nulidade do ajuste diante da prestação habitual de horas extras. Além disso, não esclareceu se houve efetivamente compensação da jornada.

MINUTOS RESIDUAIS

No tema, o único julgado transcrito não serve ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 consolidado, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional por o lado do acórdão recorrido.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evidenciado que os Embargos de Declaração manifestaram-se tão-somente o incoformismo da Ré com o julgado, devida é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.488/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALCARAS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PREFACIAL DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, POR DESERÇÃO, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não caracterizada a deserção, tendo em vista que a Reclamada, conforme documentação acostada aos autos, quando interpostos os recursos ordinários e de revista depositou quantias que, totalizadas, alcançaram o valor total da condenação, conforme exige o item I, da Súmula 128 do TST. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Da leitura do acórdão da decisão que apreciou o recurso ordinário e o que analisou os embargos declaratórios, verifica-se que aquela Corte não se furtou em declinar os motivos que ensejaram o seu convencimento, fundamentando de forma clara e precisa e afastando os argumentos apresentados pela reclamada. Recurso não conhecido. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não deve prevalecer o argumento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela cláusula 51, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o qual, ao apreciar as alegações patronais, deixou consignado que a moléstia incapacitante foi constatada em grau moderado pelo laudo pericial e que o reclamante preencheu todos os requisitos exigidos pela referida cláusula. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Não caracterizada a pretendida contrariedade com a Súmula 173 do TST, por se tratar de hipótese distinta da dos presentes autos. O Regional reconheceu o fim do vínculo com o fechamento da empresa, mas concluiu que os prejuízos decorrentes da cessação das atividades empresariais deveriam ser ressarcidos ao trabalhador, portador de estabilidade, e referido verbete aborda a questão tão-somente de não serem devidos os salários após o fechamento da empresa, não abrangendo, entretanto, os salários decorrentes do trabalhador detentor da estabilidade. Também não há falar em contrariedade com a Súmula 277 do TST, ou de violação do art. 613, II e IV, da CLT, pois, não obstante o Tribunal tenha concluído que a garantia de emprego, sendo definitiva, continua a vigorar mesmo quando esgotado o prazo da negociação, tem-se que observar que também ficou registrado no acórdão regional que não foi trazido aos autos o instrumento normativo seguinte para demonstrar que a garantia de emprego deixou de ser considerada ou teve seu alcance alterado (fl. 410). Assim, reveste-se a matéria de cunho fático, impondo-se a aplicação da Súmula 126 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Ante o quadro delineado pelo Regional no sentido de que o laudo constatou a moléstia incapacitante, não há como reconhecer contrariedade com a Súmula 236 do TST, pelo óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.529/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEYLA DAS GRAÇAS PEREIRA BORGES DUARTE
ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO

1. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente do trabalho - se seria da justiça comum ou da trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta justiça especializada. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto (acórdão publicado no DJ-9.12.2005).

2. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

NULIDADE DA DISPENSA

A Recorrente não impugna o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a doença profissional suspende o contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

DANOS MORAIS E MATERIAIS

Os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No tema, o único julgado transcrito desserve ao cotejo, porque não cita a fonte oficial em que foi publicado, não atendendo à Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.531/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : MAURO GERALDO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Contrariamente ao afirmado pela Reclamada, o Tribunal de origem procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, consignando que grande parte da jornada de trabalho do Autor era realizada em condições de risco.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na esteira dos reiterados precedentes da C. SBDI-1, as controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, são de competência desta Justiça Especializada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE

Entender contrariamente ao indicado pelo Tribunal de origem, para afirmar que o Reclamante exercia simplesmente a atividade de "verificação visual", e mandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

MISSÃO DE FORMULÁRIO PARA FINS DE PROVA JUNTO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA ESPECIAL

No tocante ao tópico, o Recurso de Revista não atende à fundamentação vinculada prevista no artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.498/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVO DE FREITAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. LEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DECRETO Nº 7.810, DE 05 DE AGOSTO DE 1988, DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que houve correta aplicação do art. 65 da Constituição anterior porque, ao contrário do art. 169, § 1º, da Constituição de 1988, aquela não excluía as empresas públicas da exigência de lei específica para aumento de despesas com pessoal. Controvérsia não questionada sob o enfoque do art. 173, § 1º, da Constituição de 1988, do art. 468 da CLT e da Súmula 51/TST, sem interposição de Embargos de Declaração (OJ 62 da SDI-1 do TST e Súmula 297/TST). Transcrição de aresto inespecífico (Súmula 296/TST) ou inválido (art. 896, "a", da CLT). Pedidos que encontram obstáculo no art. 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, que proíbe a vinculação do salário mínimo como fator de indexação salarial, conforme iterativa jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.777/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : DERLI GERCI FROZZA
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para a fiel observância da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: TROCA DE UNIFORME. Violação não configurada nem divergência demonstrada. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação não configurada nem divergência demonstrada. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 368 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-771.742/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS ALEXANDRE DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC E HORAS EXTRAS DO PERÍODO TRABALHADO COMO VISTORIADOR, mas conhecer quanto ao tema QUITAÇÃO - PERÍODO DO CONTRATO EM QUE FORAM DEFERIDAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS DESTAS NAS PARCELAS DESCRITAS NO TRCT - SÚMULA 330/TST, por divergência com a Súmula nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 330/TST como interpretada pela sentença.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a prestação jurisdicional foi cuidadosamente prestada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Violações não configuradas. Inviável o conhecimento por divergência (OJ 115 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Subsistência da condenação imposta, porque regularmente entregue a prestação jurisdicional e, entretanto, foram interpostos Embargos de Declaração fora dos parâmetros do art. 535 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS DO PERÍODO TRABALHADO COMO VISTORIADOR. Hipótese em que o não-enquadramento do Reclamante no art. 62, inciso I, da CLT somente poderia receber solução diferente daquela adotada pelo TRT, ou não, após novo exame dos fatos e das provas. Procedimento não permitido ao TST nesta fase recursal (art. 896 da CLT e Súmula 126/TST). Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO, PERÍODO DO CONTRATO EM QUE FORAM DEFERIDAS HORAS EXTRAS, REFLEXOS DESTAS NAS PARCELAS DESCRITAS NO TRCT. SÚMULA 330/TST. Aplicação da Súmula 330/TST, nos termos da sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.559/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUCAS GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST e da Súmula referida, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST e da Súmula 228/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-773.586/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-774.075/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DENISE NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA JORNADA

O acórdão regional está conforme à Ori e entação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultra a passada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 219 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.185/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESERVADA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECEBIMENTO E CIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÉNIOS

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 203 desta Corte no sentido de que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a contrariedade foi dirimida com base na análise do conjunto probatório dos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Reconhecida pelo acórdão regional a habitualidade das horas extras prestadas, entendimento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o empregado, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SE TEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Recorrido estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 361 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.973/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA DE LOURDES FREITAS RUGGERI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 275, II, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão meritória. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Autora. Invertido o ônus de pagamento dos honorários periciais, pela Autora, na forma do art. 790-B da CLT. Por unanimidade, não conhecer do tópico "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA". Julgar prejudicado o apelo no tema "ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 275, II, DO TST

Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de suposto erro no enquadramento do Reclamante quando da implantação do plano de cargos e salários da Reclamada, a prescrição é a tal, a teor do item II da Súmula nº 275 do TST.

ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO

Prejudicado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA

Evidenciado o intuito protelatório dos segundos Embargos de Declaração, que se limitaram a repetir matéria já articulada nos primeiros, devida é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.158/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE O. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : STEFANO SESSAREGO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Súmula 368 desta Corte Superior, sendo que o valor devido deve ser deduzido sobre o total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.300/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : IARA VALASCO DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional adicional, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais. Isenta a Reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT; dele não conhecer no tema "horas extras - acordo de compensação".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 296, item I, do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.892/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.878/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de res salva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.879/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.

ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA

RECORRIDO(S) : ERASMO MARTINIANO DE BARROS

ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão regional.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional conhecesse as parcelas que estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO ANTECIPADA - DEVIDO O AVISO PRÉVIO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 163.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Na espécie, constatar a contradição da prova testemunhal, bem como a alegada confissão, exigiria o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 165 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.084/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ ARTHUR DE MELO VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO", por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO

O cálculo do adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (incluindo a natureza da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1).

REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.896/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NELSON LOIOLA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplica-se a Súmula nº 297, III, do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 294/TST

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 294/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.599/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ALUÍSIO SOARES DE BARROS

ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional, portanto o TRT manifestou-se acerca da configuração do vínculo empregatício, sendo que, no que tange à questão relativa à prescrição, como consta no acórdão regional os períodos dos contratos de trabalho e como é incontroversa a data do ajuizamento da presente ação, a prescrição, por se tratar de matéria de direito, pode ser analisada meritariamente, sem prejuízo para a reclamada. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O acórdão regional deferiu parcelas salariais e rescisórias decorrentes dos contratos de trabalho compreendido entre 20/11/95 e 07/01/97, e aquele iniciado em 19/09/98. Como bem registrou a Reclamada, foi reconhecida a unicidade contratual, por força da Súmula nº 156 desta Corte. No presente caso, está registrado no acórdão regional que o primeiro contrato de trabalho perdurou de 20/11/95 a 07/01/97 e o segundo contrato de 19/09/98 a 15/04/99. É incontroverso que a presente ação foi ajuizada em 09/06/99, dentro, portanto, do biênio a que alude o art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, alcançando todo o período de ambos os contratos de trabalho, pelo que não se há falar em prescrição. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que, não obstante conste os períodos em que perduraram os contratos de trabalhos, verifica-se que inexistiu manifestação expressa acerca da prescrição, que foi, ressalte-se, apreciada por este juízo, por tratar-se de matéria de direito. Recurso conhecido e provido.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO POLICIAL MILITAR. A Corte a quo, ao deixar consignado que foram preenchidos os requisitos elencados no art. 3º da CLT, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Razoável a exegese conferida pelo Regional, no sentido de que inexistindo a data do pagamento no documento de quitação não há como se aferir se esta ocorreu dentro do prazo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-812.517/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA QUERIDO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO"; dele conhecer no tópico "PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC c/c o 260 do Regimento Interno do TST, julgar, desde logo, a lide; conhecer do recurso no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS

Em razão de possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

CONVERSÃO - RITO SUMARÍSSIMO

II - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

As Reclamantes apontaram divergência com aresto oriundo de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST - CONHECIMENTO

O prejuízo decorrente da supressão do auxílio-alimentação, parcela de trato sucessivo, fez-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327 do TST.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transi tória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.590/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ZENO ALIEVI

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RISCO - SÚMULAS Nº 296 E 337 DO TST

Como fundamento ao apelo, o Recorrente limita-se a transcrever arestos de decisões anteriores. Os precedentes transcritos, contudo, são inespecíficos ou inseridos em acórdãos que dispõem as Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.028/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RUTH CRISTINA DUARTE ABERLE

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Segundo registra o acórdão recorrido, a Lei nº 4.819/58 - invocada pela própria Reclamante - apenas autorizava a aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço. A Autora optou por aposentar-se com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, tendo jus, portanto, à aposentadoria com proventos proporcionais. Do quadro fático delimitado pela instância de origem, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 288/TST, nem violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.037/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.

ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

RECORRIDO(S) : PAULO JUARES COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS

I - Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

II - Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.366/1999-009-09-00-9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO KALIL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do espólio do Reclamante. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -

Os aspectos fáticos mencionados pelo espólio, no Recurso de Revista, foram objeto de pronunciamento pelo TRT, consoante a tese desenvolvida no julgamento do Recurso Ordinário. Os contornos fáticos da matéria estão evidenciados no acórdão recorrido e possibilitam a sua devolução em sede de Revista, pelo que não havia que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. **Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.**

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Os modelos revelaram-se inespecíficos, pois nenhum deles trata da prescrição. Aplicação da Súmula 296 do TST. No mais, com relação à alegação de a aposentadoria espontânea extinguir ou não o contrato de trabalho, a questão está superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SBDI-1. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A argumentação do Reclamado de que as transferências não foram provisórias não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo Regional. A indicação de ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT está fundada na definitividade da transferência, premissa que não se pode inferir do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens 341 e 344 da da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-809.336/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da segunda Reclamada, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CO M PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NAT U REZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 E ART. 794 DA CLT

1. A Reclamada arguiu a nulidade do acórdão regional sob a alegação de que não houve menção aos dispositivos legais que o fundamentaram; não faz referência a possível omissão de tese jurídica.

2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, para fins de prequestionamento, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

3. Dada a ausência de prejuízo à Recorrente, a inexistência de referência expressa aos dispositivos legais indicados não importa em nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A FUNCEF foi criada para administrar a complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF. Tratando de controvérsia, justame n te de diferenças de complementação de aposentadoria, o acórdão regional que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNCEF não merece rep a ros.

CO M PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUPRESSÃO - FONTE DE CUSTEIO

O tema em epígrafe foi analisado no Agravo de Instrumento da CEF. Ressalta-se que a Reclamada - entidade de previdência privada - não é destinatária da norma contida no art. 195, § 5º, da Constituição da República, endereçada à Seguridade Social. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2114/2000-002-16-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR QUEIROZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2298/2001-070-02-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BERTONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 133/2002-019-04-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CARLOS DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARK GIULIANI KRÁS BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 742/2002-281-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : ELOY DE QUADROS CHAVES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1924/2002-900-09-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA ALBERTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 24800/2002-900-03-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : AILTON SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 38675/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 442/2003-094-09-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES BINKLIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERTO DE LORENSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1098/2003-020-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIMAR VAREIRA
 ADOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 322/2004-002-14-40.1
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-34/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES
 ADOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2001-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADOGADO : DR. ALÚSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : ELMA MARIA DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO CHAVES E OUTRA
 ADOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO. Muito embora a Parte tenha articulado em seu recurso com a violação do art. 7º, XXIX, da CF, para rediscutir a questão do "dies a quo" da

prescrição aplicável à postulação das diferenças da multa de 40% do FGTS, não se pode cogitar de admissão do presente apelo por essa se n da, já que esse dispositivo constitui condição essencial, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, "in" DJ de 21/10/05). Incabível, nessa linha, o conhecimento do recurso de revista.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2003-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO (HOSPITAL DAS DAMAS DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO)
 ADOGADA : DRA. LERCI DIEHL
 AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVA LOPES
 ADOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT foi cumprida, pois o Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado como sendo de natureza indenizatória, em observância ao acordado pelas partes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-118/2004-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GINÁSTICA NOVO HAMBURGO
 ADOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
 AGRAVADO(S) : MAIQUEL LEANDRO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. MARJORIE KORB DE SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT foi cumprida, pois o Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado como sendo de natureza indenizatória, em observância ao acordado pelas partes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-120/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ION LEAL DA CUNHA
 ADOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCIANO H. A. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2001-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR GARCIA
 ADOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
 ADOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÔBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto às diferenças salariais, à integração dos vales refeição, lanche e cestas básicas e aos honorários advocatícios, o seu recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TOLLENS
 ADOGADO : DR. CRISTIANO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/1999-127-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO PRIMEIRO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO QUE RECONHEU O VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, in s truindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias, dentre outras peças, da decisão originária, sendo certo, ademais, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. Na hipótese vertente, o agravo se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do primeiro acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

3. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, mormente diante do fato de um dos temas discutidos no presente agravo e no respectivo recurso de revista ser o vínculo de emprego reconhecido por meio do referido acórdão.

4. Ademais, cumpre registrar que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-241/1999-127-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - AUSÊNCIA DA CÓPIA COMPLETA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 897, § 5º, I, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias, dentre outras peças, da comprovação do recolhimento das custas, sendo certo, ademais, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. Na hipótese vertente, o agravo se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia completa da guia do recolhimento das custas processuais não veio compor o apelo, sendo certo que a cópia acostada aos autos não serve para comprovar o referido recolhimento, na medida em que dela não constam a data, o valor recolhido, o carimbo do banco recebedor, tampouco a autenticação mecânica, ou seja, nem sequer demonstra se efetivamente ocorreu algum recolhimento a título de custas.



3. Ora, a referida peça é essencial para possibilitar, caso previsto o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, cumprindo registrar que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-255/2000-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE
AGRAVADO(S) : MARA ELAINE PEREIRA LAMBRECHT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS. FRAUDE NO PREENCHIMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2003-097-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOHN KENNEDY TASSAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 E DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, 296, I, E 297, I, TODAS DO TST - ARESTOS ORIUNDOS DO STF, DE TURMA DO TST E DO MESMO REGIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre preliminares de nulidade do julgado por julgamento "ultra" e "extra petita" e por negativa de prestação jurisdicional, prescrição relativa aos depósitos do FGTS, multa por falta de anotação da CTPS, pagamento de repouso sobre as comissões e indenização substitutiva do seguro de emprego.

2. O despacho-agravado, de forma minudente, denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas do TST, assentando, ainda, a inexistência de violação das disposições legais e constitucionais invocadas e a imprestabilidade, para o fim de demonstração de divergência jurisprudencial, da transcrição de arestos oriundos do STF, de Turma do TST e do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida.

3. O agravo de instrumento não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices erigidos pelo despacho, devendo ser mantido pelo seus próprios fundamentos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2004-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEUZETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-311/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GABRIANE CARMO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-338/2004-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-388/2001-077-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JADER BARRANCOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-395/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : SIDNEY LUCENA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 191 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-459/2004-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-460/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROSANGELA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. TAWFIC AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da reiteração de embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único, parte final), no importe de R\$ 246,38, já quantificada de imediato, por se tratar de pressuposto recursal (CPC, art. 538, parágrafo único, "in fine").

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E CONVERSÃO DA OJ 45 DA SBDI-1 NA SÚMULA Nº 372, AMBAS DO TST - INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Nos embargos de declaração que foram rejeitados a Reclamante não alegou omissão quanto à sua condição de beneficiária de assistência judiciária gratuita, tampouco quanto à conversão da OJ 45 da SBDI-1 na Súmula nº 372, ambas do TST.

2. Assim sendo, ao opor os presentes embargos de declaração postulando pronunciamento a respeito das mencionadas questões, a Reclamante incorreu em inovação recursal, circunstância que descaracteriza qualquer omissão na decisão objeto dos embargos sob exame.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-485/2000-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÊNIS SOARES
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao Recurso.

PROCESSO : AIRR-490/2005-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARLENE CANDIDA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2004-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA LOUBET MELO
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO KALIFE VIANA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. GLAUCO DE GOES GUITTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas na minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO EM FACE DE O SEU SUBSCRITOR TER SIDO O RELATOR DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPEDIMENTO DE JUIZ NÃO RECONHECIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 134, III, E 137 DO CPC INEXISTENTE.1. A hipótese de impedimento de juiz descrita nos arts. 134, III, e 137 do CPC é de tal gravidade que contamina o pronunciamento jurisdicional, de modo que a própria legislação processual autoriza a desconstituição da coisa julgada (CPC, art. 485, II), que é protegida constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI).

2. Nos termos do inciso III do art. 134 do CPC, para que fique caracterizado tal vício processual é necessário que o julgador no tribunal "ad quem" tenha conhecido da ação e proferido sentença ou decisão em fase processual anterior, de modo a pretender manter seu entendimento quando estiver em grau de jurisdição superior àquele em que atuou originariamente.

3. No caso, a Agravante, invocando violados os arts. 134, III, e 137 do CPC, alega que o despacho que não admitiu o seu recurso de revista é nulo, porque foi subscrito por juiz impedido, na medida em que o Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior foi o Relator, na Turma do 24º TRT, do seu recurso ordinário. No entender da Agravante, o referido juiz tem interesse na manutenção do seu julgado, sendo essa a razão pela qual indeferiu o processamento do seu recurso de revista.

4. Todavia, não há a nulidade pretendida em decorrência do suposto impedimento de juiz. Com efeito, embora o mencionado juiz tenha sido, de fato, o Relator do acórdão que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração da Reclamante, bem como aquele que assinou o despacho de inadmissibilidade da revista obreira, na qualidade de Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência, o juízo de admissibilidade de recurso de revista, exercitado por força do art. 896, § 1º, da CLT, não se constitui em sentença ou decisão judicial típica (CPC, art. 162), não sendo passível de rescisória (CPC, art. 485, II), pois trata-se de juízo de cognição incompleta que não vincula o Tribunal "ad quem", o qual pode, modificando-o, admitir a revista trancada pelo simples provimento do agravo de instrumento porventura existente, caso fique de monstado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo trancado.

5. Ao contrário do que ocorre no julgamento do recurso ordinário em relação à revisão da sentença, onde o relator no TRT afigura-se impedido para atuar novamente no feito quando houver prolatado a sentença (CPC, arts. 134, III, e 137), no despacho de admissibilidade da revista não há personalidade ou identidade física do seu subscriptor, porque o despacho é assinado, caso o Presidente esteja impossibilitado de fazê-lo, pelo juiz do TRT que estiver no exercício da Presidência, conforme disposição do seu regimento interno.

6. Ademais, o julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração da Reclamante na Turma, que foram desprovidos por unanimidade, contou com a presença, além do mencionado Juiz Relator, que funcionou como Presidente, de outros Juizes do 24º Regional (Drs. Abdalla Jallad, Márcio Eurico Vitral Amaro, André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona e Márcio Vasques Thibau de Almeida).

7. Assim, o fato de o Relator do acórdão regional ter sido o mesmo Juiz que subscreveu o despacho de inadmissibilidade da revista não significa dizer que haja impedimento de juiz, nos termos dos arts. 134, III, e 137 do CPC, suficiente a caracterizar a nulidade do mencionado despacho-agravado.

8. Quanto ao mérito propriamente dito do agravo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, porque as razões contidas na minuta não logram ultrapassar a fundamentação exarada pela Presidência do 24º TRT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VALMORBIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses autorizadas do processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-625/1996-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-696/2000-004-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA STELA DE BARROS D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2001-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : ADMAR BORDE
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735/2003-101-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III, CPC. NÃO-PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recurso de Revista da Reclamante não demonstrou a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ela como violados, bem como contrariedade a súmula do col. TST, o Regional de origem denegou-lhe seguimento. Segue a mesma sorte o Recurso Adesivo interposto pela Empresa - artigo 500, inciso III, do CPC, subsidiariamente aplicado por força do artigo 769 da CLT. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-735/2003-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/1998-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DURVAL GONÇALVES MARCONDES
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV'S. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão exarada pela parte implica, necessariamente, no reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/1999-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : APARECIDA NADIR PISSOLIN DONEGÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal de texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792/2001-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : NAIDE BORGES DELGADO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-866/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/1996-099-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-884/2004-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO POSTERIOR A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA - SÚMULA Nº 126 DO TST - OFENSA À COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO - AGRAVADO POR OUTROS FUNDAMENTOS .

1. A revista do INSS visava a discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas reconhecidas em sentença transitada em julgado ou sobre as discriminadas em posterior acordo h o mologado pela Justiça do Tr a balho.

2. O despacho-agravado assentou que a discussão esbarrava na vedação ao reexame de fatos e provas nesta instância, contido na Súmula nº 126 do TST.

3. O Agravante sustenta que o exame da matéria ventilada nas razões do recurso de revista prescinde do revolvimento do quadro fático, ensejando a caracterização de ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

4. De fato, uma vez que se trata de questão de direito e não de fato, não exige a reanálise do conjunto fático-probatório a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária, para se definir se esta deveria se dar sobre as parcelas reconhecidas em sentença ou sobre as elencadas em transação posterior.

5. Portanto, deve ser superado o óbice da Súmula no 126 do TST. Entretanto, a decisão agravada deve ser mantida, por outros fundamentos.



6. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, não houve malferimento do preceito nele contido. Com efeito, na definição das parcelas que compõem o acordo, as partes não estão vinculadas à decisão judicial anterior, mesmo que transitada em julgado.

7. A finalidade primordial do processo é, como se sabe, a de compor o conflito de interesses que se estabeleceu entre Autor e Réu. Por conseguinte, deve-se prestigiar a transação homologada em juízo, conferindo-lhe validade, em atenção inclusive ao disposto no art. 764, § 3º, da CLT que não só autoriza mas, à luz de uma hermenêutica alinhada aos princípios processuais trabalhistas, incita a autocomposição.

8. Além disso, não se pode cogitar de ofensa à coisa julgada, porquanto o anterior título executivo judicial foi substituído pelo termo de conciliação, que igualmente ostenta a natureza de título executivo, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e 876 da CLT.

9. Por fim, o fato gerador da contribuição previdenciária consiste no efetivo pagamento de parcelas salariais, não incidindo, pois, sobre o valor eventualmente declarado em sentença, mas não recebido, de fato, pelo empregado. Por conseguinte, na hipótese dos autos, a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre parcelas não quitadas, em Juízo ou fora dele. Na condição de crédito acessório, segue, inexoravelmente, a sorte do principal.

10. Resulta incólume, desse modo, a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, em tais circunstâncias.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RV DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : OSCAR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2005-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2000-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GIL DE CASTRO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA DENTZIAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 314 E 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2004-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAIM BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/1993-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVERALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, e também os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DESTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registrada, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-1.112/2001-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIO LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 125 DA SDI-1 DO COLENDO TST. Estando a decisão regional em consonância com a OJ 125 da SDI-1 desta Corte, não há como dar prosseguimento ao Recurso de Revista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CONATTI
AGRAVADO(S) : DGT DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO GARCIA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CURZIO
ADVOGADO : DR. LORENZO DALLA BERNARDINA D'ISEP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões do agravo não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar alegado desacerto da prestação jurisdiccional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2000-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, tampouco divergência jurisprudencial satisfatória, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2002-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MALHAS NITTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : VALTER BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. De outro lado, o conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no envolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.173/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : WALTER BALBINOT
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTO. A fim de oferecer a completa prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos Embargos de Declaração com o fito de prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.180/2001-141-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que discuta direitos decorrentes de vínculo empregatício, inegavelmente, a Justiça do Trabalho é o foro competente para apreciá-la. Incidência do artigo 114 da Constituição Federal. NULIDADE CONTRATUAL. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não prospera o apelo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da Súmula n.º 368, compete à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários. Incidência da Súmula n.º 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.186/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ARTUR BLAJ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
EMBARGADO(A) : AURICÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Verificado que os originais dos embargos declaratórios foram protocolizados além do prazo concedido pela Lei n.º 9.800/99, tem-se como intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO BIBIANO

ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT foi cumprida, pois o Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado como sendo de natureza indenizatória, em observância ao acordado pelas partes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SEIGI MIZUTANI

ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.315/2003-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ROSELI VISENTIN KOPROWSKI

ADVOGADA : DRA. CÁTIA GUCKERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao Recurso.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BEZZI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBACOVÍ

AGRAVADO(S) : JACINTO MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OLÍCIO PORT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que este não integra o salário-de-contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JANILSON NICÁCIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE FREITAS BOAVENTURA

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2002-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.422/1998-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NATUREZA DA VERBA INTITULADA "AJUDA-CONDUÇÃO" - REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Na hipótese vertente, o Regional, apreciando o recurso ordinário patronal, entendeu que o alegado salário-condução devia integrar o cálculo das horas extras e do adicional noturno, tendo em vista que os recibos de pagamento acostados aos autos indicavam pagamento sob o título "salário-utilidade". Nesse contexto, nos termos do art. 333, II, do CPC, cabia à Demandada demonstrar que, não obstante a designação de salário-utilidade, nunca teria havido pagamento a esse título, sendo a denominação equivocada, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu, de modo que devia prevalecer a prova documental acostada aos autos.

2. Por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios, a Corte de origem consignou que, nos termos do art. 458 da CLT e da Súmula nº 264 do TST, a hora normal de trabalho deve ser apurada com base na soma das parcelas salariais pagas ao trabalhador, procedimento aplicado inclusive para o cálculo do adicional noturno.

3. Contra a referida decisão, a Reclamada, fundada em violação dos arts. 59, parágrafo primeiro, 73 e 458 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustenta que o valor da "utilidade-condução" não integra o cálculo do labor extraordinário e do adicional noturno.

4. Ora, o Regional, ao concluir que a verba, denominada pela Agravante de "ajuda condução", tinha natureza salarial, fundou-se na prova documental dos autos, tendo em vista que a Reclamada havia consignado nos recibos de pagamento o termo "salário-utilidade". Assim, para se concluir se a referida verba tinha ou não natureza salarial, com conseqüente repercussão na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

5. Sendo assim, não há como divisar vi o lação de dispositivos de lei nem conflito de teses em torno de questão de prova. Ademais, nenhum dos dispositivos legais reputados violados dispõem acerca da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, sendo certo que os arrestos acostados ao apelo, ou são oriundos de órgão não elencado pelo art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, por não tratarem sobre o ônus da prova nem mesmo sobre salário-condução, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIRO RODRIGUES FREITAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.461/2002-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA ROCHA MORAES

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

AGRAVADO(S) : RM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : MEDEIROS E CAVALCANTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEA CECÍLIA DE SOUSA MUNIZ NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333-TST.I.

PROCESSO : AIRR-1.601/1991-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO - PAGAMENTO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a aplicação de juros sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de direito em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta as diferenças remanescentes. Assim, não há como concluir que a incidência de juros, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GILSON FERREIRA LÍRIO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESUMIDA A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO A CARGO DA PARTE PREJUDICADA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-A-AIRR-1.746/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AFONSO JOÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.851/2003-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.898/1997-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : EDNA FERREIRA MENDES MORAES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, já que a parte recorrente apenas indicou divergência jurisprudencial, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2004-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO PAIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.074/1991-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
AGRAVADO(S) : LORIVAL PINTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLORA MARLI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.312/1993-002-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEILTO TARCÍSIO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS MAZZEI
AGRAVADO(S) : H Z M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravatória não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.381/1991-002-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : ALÓISIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 239,14 (duzentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 266 E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre a limitação da aplicação dos juros de mora.

2. O despacho-agravado trancou o apelo, por desfundamentado, com lastro nas Súmulas nos 266 e 333 do TST, tendo em vista que a Reclamada não apontou violação de dispositivo constitucional, consoante prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, cumprindo destacar que a violação do art. 5º, II, da CF, aviada tão-somente na minuta de agravo de instrumento, não socorre ao Reclamado, uma vez que agravo não é sucedâneo de recurso de revista.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-4.177/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ELIZABETE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.183/2004-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRANETE ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.184/2004-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONETE ALVES DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.920/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
AGRAVADO(S) : ANTONIO PATRÍCIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.437/2003-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : ELISEU MILITÃO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE - CIPEIRO - PERCEPÇÃO DAS VERBAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RENÚNCIA TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE. O entendimento pacificado do TST faz-se no sentido da inexistência de renúncia ao direito à estabilidade pela percepção das verbas rescisórias, haja vista a natureza tutelar e protetiva de direitos que envolve a renúncia do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.291/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ERNA LUÍZA OLINGER
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.697/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PONTO ALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.115/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : ODETE FALCÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade em virtude do labor com radiações ionizantes, razão pela qual não enseja admissão o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.128/2001-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARCELO AUGUSTO BAUAB
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA EDUARDO
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
EMBARGADO(A) : ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-765.807/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. DESPESAS COM UNIFORMES PARA O TRABALHO. RESSARCIMENTO. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional na valoração das provas constantes nos autos, nova apreciação da matéria resta vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, por implicar o revolvimento de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. 3. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. VIAGENS A SERVIÇO DA RECLAMADA. RESSARCIMENTO. FATOS E PROVAS. Por remeter o apelo à necessária reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, encontra o recurso de revista óbice intransponível, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. 4. PLAN-TÓES. HORAS DE SOBREVISO. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, resta imprescindível nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. 5. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional, valorando as provas dos autos, condenado a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, concluiu-se que nova análise da questão levaria ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, em conformidade ao entendimento que emana da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.691/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERSON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2/1993-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR MILTON OREFICE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER PROTETORIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", o Embargante requer, com o objetivo de evitar dúvidas na execução e sob o argumento de que o que faz coisa julgada é a parte dispositiva das decisões, que conste na parte conclusiva do acórdão embargado que os descontos fiscais deverão ser comprovados pelo Empregador, mas deduzidos do crédito do Reclamante.

3. Ora, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, ao dar provimento ao recurso de revista do ora Embargante, determinando que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

4. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que a oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2/2002-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JUÇARA QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao regime de compensação de 12x36 horas, por divergência jurisprudencial, e quanto à equiparação salarial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre a 11ª e 12ª horas diárias trabalhadas e julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, restabelecendo a sentença quanto aos tópicos. 1

EMENTA: 1) REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36 HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Já o art. 7º, XIII e XIV, da CF, admite que a jornada de trabalho é passível de flexibilização. No caso, os sindicatos representantes da categoria profissional e econômica pactuaram, por intermédio de instrumento normativo, a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, letra morta os referidos dispositivos constitucionais, além de desconsiderar a praxe já consagrada há décadas nos serviços de saúde. Assim, não há como condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras sobre a 11ª e 12ª horas diárias trabalhadas quando o regime compensatório era expressamente previsto nas normas coletivas.

2) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 296 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1, é impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem, haja vista a regulamentação da profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem. Assim, a decisão regional que deferiu o pleito atinente à equiparação salarial fundada tão-somente na identidade funcional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2002-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO IVAN MARINOVICH
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Não se visualiza a ofensa legal apontada, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art.

896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Tendo o Regional se orientado pelo contexto probatório ao concluir pela invalidade dos controles de ponto e pela validade da prova testemunhal, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 e 368 do CPC. II - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles aborda a premissa fática consignada pelo Regional, que se orientou pela aplicação da persuasão racional ao consignar que a testemunha da reclamada não foi convincente, não tendo sido elidida a prova testemunhal produzida pelo reclamante de que são incorretas as anotações de frequência, bem como a jornada acolhida na sentença. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - É sabido do cancelamento dos Enunciados nºs 233, 234 e 238, tanto quanto é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". III - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do § 2º do artigo 224 da CLT, nem a especificidade dos arestos de fls. 437/438, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. PERCEÇÃO DE COMISSÃO DE FUNÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Consta-se, de plano, que, inobstante a interposição de embargos declaratórios, o Regional não se pronunciou sobre a impossibilidade do deferimento das horas extras além da sexta diária em função da comissão de função fixada em norma coletiva, a atrair o óbice da Súmula 297 desta Corte ante a ausência de prequestionamento. II - Recurso não conhecido. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. I - O acórdão regional não se pronunciou sobre a suspeição da testemunha, implicando em ausência de prequestionamento da matéria na esteira da Súmula 296 desta Corte. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. I - Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito ao reconhecer que a prova testemunhal é conclusiva de que o autor passou a ter subordinados, passando a ser "chefe interino", sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Consignando o Regional não haver provas nos autos de que a verba denominada "gratificação semestral" se confundia com a "participação nos lucros" prevista no Estatuto do Banespa, não se cogita de afronta aos arts. 1.090 do Código Civil/1916, e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos colacionados partem da premissa diversa da abordada no acórdão regional, qual seja a inexistência de identidade entre as duas gratificações, nos termos das normas coletivas da categoria. II - Resalte-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126. III - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. I - O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula nº 362 (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), o que afasta a possibilidade de conhecimento por dissenso pretoriano. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da Súmula 381 desta Corte no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido. MULTAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula 384, item II, de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal". II - Afastam-se as divergências trazidas à colação, por estarem superadas, bem como as violações aos artigos 611 da CLT, 114 do CC e 5º da Constituição Federal, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-111/2002-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS NEUTZLING
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apens em relação ao tópico "Prescrição - Enquadramento, por contrariedade ao item II da Súmula 275 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação em relação ao pedido de reenquadramento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Malgrado o substabelecimento em que foram conferidos poderes ao Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, tenha sido firmado por Sérgio Roberto Vosgerau, ali se extrapolou os termos da procuração outorgada pela reclamada, ao se permitir novos substabelecimentos por parte dos substabelecidos, sem que estes fossem os patronos a que se reportara o instrumento procuratório originário. II -

No entanto, não há como deliberar pela irregularidade da representação técnica da recorrente, por conta do item III da Súmula 395, segundo o qual "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". III - Embora esse verbete não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser proveniente da aplicação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1.300, § 1º, do CC/1.916. IV - De fato, ambos os dispositivos preconizam que "se não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituído, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento". V - Com isso, é ilativo que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal, não só diante da inexistência de poderes expressos para substabelecer, mas também diante da proibição ou limitação desses. VI - Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. I - A decisão recorrida encontra-se na contramão da tese consagrada nesta Corte, por meio do item II da Súmula nº 275 do TST, que pacificou o entendimento de que "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". II - Recurso provido. REENQUADRAMENTO VIA ACESSO AUTOMÁTICO. I - Extinto o processo com julgamento do mérito em relação ao pedido de reenquadramento, nos termos do art. 269, IV, do CPC, fica prejudicado o exame da matéria. II - Prejudicado o exame. ADICIONAL DE PRICULOSIDADE. I - Encontrase consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - A prova documental não pode se sobrepor ao lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. III - O simples fato de os controles de frequência consistirem em documentos não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. IV - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, sobretudo porque reconhecido nos autos o fato constitutivo do direito do autor e a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. V - A propósito, este é o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". VI - Por sua vez, os arestos desservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-155/2002-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : RAILTON FERREIRA DA ANUNCIACÃO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão da prescrição à luz da OJ 271 da SBDI-1 do TST, consignando expressamente as datas da rescisão contratual e da propositura da ação, ficando prejudicado o outro tema da revista. 10

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta por empregado rurícola, tendo em vista que a alteração efetuada pela Emenda Constitucional nº 28/00 ao art. 7º, XXIX, da CF, ocorrida durante a vigência do contrato de trabalho, não poderia alcançar o período anterior à sua promulgação.

2. Nos embargos de declaração, a Recl a made postulou que o Regional se pronu n ciasse acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, alegando que tanto a rescisão contratual, ocorrida em 07/07/00, quanto o ajuizamento da ação, em 31/01/02, ocorreram após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00. Todavia, o TRT rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pela Reclamação.

3. De fato, a Recorrente pretendeu a apreciação de aspectos relevantes da controvérsia, imprescindíveis à revisão da matéria pelo Tribunal "ad quem". Isso porque a SBDI-1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271, cuja redação foi alterada em 22/11/05, firmou o entendimento de que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da referida Emenda, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

4. Nessa linha, a matéria merecia análise pelo Tribunal de origem, já que, em sede revisional, não se conhece de tema fático ou não-prequestionado, consoante gizam as Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST. Assim, o silêncio da Corte "a quo" quanto à análise da matéria pelo prisma da OJ 271 da SBDI-1 do TST e quanto às datas da rescisão contra e do ajuizamento da ação, obstruiu o direito de defesa da Recorrente, caracterizando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-180/2003-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MALHARIA BERLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA COUCEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. I - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. III - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-181/2005-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIDES MACHADO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que são passíveis de aplicação, pelo exame de violação direta de normas in fraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF (conforme jurisprudência da própria Suprema Corte) sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-202/2002-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BITTAR FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-204/1998-421-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA APRÍGIO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA MRS LOGÍSTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A 01/12/96 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST - QUESTIONAMENTO FÁTICO EM RELAÇÃO ÀS DATAS DO TRESPASSE E DA EXTINÇÃO CONTRATUAL NÃO PREQUESTIONADO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST. A Súmula nº 297, I, do TST, exige o prequestionamento explícito das questões fáticas para evitar que o apelo extraordinário encontre barreira na Súmula nº 126 desta Corte, porque ao TST não é dado reexaminar a prova dos autos. Daí a necessidade de a parte provocar o TRT, mediante a oposição de embargos declaratórios, para manifestar-se sobre questões de fatos e de provas, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento à questão jurídica. No caso, contudo, a MRS Logística, ora Recorrente, pretende provar, nesta esfera extraordinária, a responsabilidade exclusiva, por um lado, e subsidiária, por outro lado, da RFFSA, sendo que o TRT julgou a demanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, somente se fosse possível ao TST reexaminar as datas não consignadas no acórdão recorrido é que se poderia concluir pela tese da Recorrente no sentido de que sua responsabilidade somente iria até 01/12/96. O apelo, nesse passo, tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2004-331-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : RENE GUTERRES E SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica isento o reclamante, diante da declaração de pobreza firmada na exordial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36 ESTABELECIDADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. I - Dessume-se do acórdão recorrido que o Colegiado a quo, a despeito de noticiar a existência de acordo coletivo ajustando a adoção do regime 12 X 36, reputou-o inválido, por acarretar extrapolação sistemática do limite de dez horas diárias fixado no art. 59 da CLT. II - O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, ressaltou a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo.

O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou acordo, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconhecida, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. III - A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que o elasticamento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. IV - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. V - A decisão regional - ao deixar de reconhecer validade ao ajuste coletivo que previu a adoção da jornada 12 X 36 - violou o art. 7º, XXVI, da Carta Política. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-213/2004-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE

PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOANA MARIA GALDINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por consequência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/6/1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/6/94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, ficando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-226/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTONIO GONÇALVES PEREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Afasta-se a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, pois não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que tenha o legislador tido o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". II - Indiferentemente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à dissolução do contrato de trabalho, há de se convir que a decisão local de priorizar o depósito na conta vinculada dos trabalhadores das diferenças provenientes dos "expurgos inflacionários" como termo a quo do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Isso porque o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. Por conta dessas considerações, a violação indigitada não seria direta, e sim reflexa, inserindo-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infringindo desse modo a prolapada ofensa da norma constitucional. II - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO I - Constata-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal relacionado à ofensa ao ato jurídico perfeito, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Quanto à responsabilidade pelo pagamento, a decisão regional foi proferida com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST: "é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incide a Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo o Regional consignado que o deferimento da verba honorária decorria da sucumbência e do disposto nos artigos 22 de Lei 8.906/94 e 133 da Constituição, poder-se-ia se extrair a conclusão de que inexistem o estado de miserabilidade e a assistência sindical a que alude o item I da Súmula 219 desta Corte. II - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, constata-se da inicial que o recorrido fora assistido por advogado do sindicato de classe e na qual fora firmada declaração de miserabilidade jurídica, pelo que a condenação aos honorários advocatícios acha-se, em verdade, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-238/2005-007-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA

RECORRIDO(S) : FREDERICO GUILHERME BOSCH

ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readoção de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Mais recentemente, o Pretório Excelso assestou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 26/08/05). Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-241/1999-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao pagamento dos salários alusivos ao período de afastamento do Obreiro, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a indenização decorrente da estabilidade incida a partir da dispensa do Obreiro, com respectivos reflexos.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva ao pagamento dos salários do período de afastamento, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visava ao respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

II) PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ALUSIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO OBREIRO - DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. O Regional entendeu que a ruptura contratual deu-se em 02/09/97, enquanto que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 02/09/99, ou seja, exatamente no limite dos dois anos após a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual a indenização decorrente da estabilidade era devida somente a partir da propositura da ação, tendo em vista a demora ocorrida para o ajuizamento, presuppõe renúncia do direito enquanto não intentada a ação.

2. Ora, a demora para o ajuizamento da reclamatória trabalhista não elide o direito aos salários do período em que o Reclamante esteve indevidamente afastado, em razão de dispensa declarada nula, tendo em vista que o referido ajuizamento deu-se dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. Com efeito, a inércia somente se confirmaria se o Reclamante não tivesse postulado seus direitos dentro do prazo previsto no dispositivo constitucional supramencionado. 4. Nesse contexto, o acórdão regional merece reforma, no sentido de determinar que a indenização decorrente da estabilidade incida a partir da dispensa do Obreiro, com os respectivos reflexos. Solução diversa importaria no estabelecimento de marco diverso do prescricional para exercício do direito, sem base legal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-251/2003-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. I - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. III - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-253/2004-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONSTRUNORTE - CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO

RECORRIDO(S) : DIOVAL PEREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

EMENTA: I) CONDENAÇÃO PROPORCIONAL DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO - APENAS DUAS JORNADAS DE TRABALHO LABORADAS - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Consoante o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 147 da CLT, o empregado que for despedido sem justa causa, antes de completar doze meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14 dias. Por sua vez, segundo a diretriz do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.090/62, no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo certo que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral.

2. Por outro lado, o art. 487, II, da CLT determina que a parte que rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias aos que perceberem por quinze ou mês, sendo que o § 1º do dispositivo consolidado em comento garante ao empregado a integração do aviso prévio no seu tempo de serviço, entendimento corroborado pela jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 371 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 82 e 83 da SBDI-1, segundo as quais a concessão do aviso prévio projeta o contrato de trabalho para o futuro, sendo que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, começando a fluir a prescrição no final da data do término do referido aviso.

3. Nesse contexto, uma vez que o aviso prévio projeta o contrato para o futuro, por certo que, embora o Obreiro tivesse laborado, efetivamente, apenas dois dias, o tempo total de serviço a ser considerado é de trinta e dois dias, tendo em vista a integração do aviso prévio.

4. Assim sendo, restam ílesos os arts. 146 e 147 da CLT, e 1º da Lei nº 4.090/62, os quais exigem fração superior a 14 dias ou fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, para o trabalhador fazer jus, respectivamente, a 1/12 de férias e 1/12 de 13º salário.

II) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS RESPECTIVAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego e as respectivas verbas rescisórias somente foram reconhecidas em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-262/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. II - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório às diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. III - Os honorários advocatícios reivindicados pelo autor estão igualmente sujeitos à cognição do TST, tendo em vista a peculiaridade de a decisão ora proferida, afastada a prescrição, ter enfrentado a questão de fundo. Constata-se, entretanto, da inicial, que o reclamante não foi assistido por advogado do Sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, pelo que não é devida a verba honorária na conformidade das Súmulas nºs 219 e 329/TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-266/2004-391-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MOTA

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação em pagamento, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SBDI-1. I - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. II - Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. III - Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se infere da OJ nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-290/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ISNARD PONTES JARDIM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Não se divisa a alegada ofensa ao art. 12, VIII, do CPC, uma vez que "o Brasil subscreveu Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, o que restou promulgado pelo Decreto nº 59.308/66, segundo o qual o governo brasileiro se responsabiliza pela tramitação das demandas nas quais os organismos internacionais acordantes sejam demandados, conforme art. 1, 6º". II - A alegada violação ao Decreto 3.594/2000 não está abarcada na hipótese do art. 896 da CLT. Ademais, o referido decreto não guarda pertinência com o feito. III - Recurso não conhecido. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. I - A jurisprudência transcrita é inservível (Súmula nº 337 do TST e art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica, pois não enfrenta a matéria pelo prisma da distinção entre Estado estrangeiro e organismo internacional para efeito da imunidade de jurisdição, paralelo que norteou o julgador regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. II - Violação a decreto não enseja o conhecimento de recurso de revista. III - O TRT não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação, mas, julgando-se competente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC, razão por que não se divisa ofensa à literalidade do art. 114 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004). IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA ALVARES

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Gold Service Sistema de Limpeza Ltda. quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita; e não conhecer do recurso de revista da INFRAERO.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. III - Recurso conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Verifica-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se constata da redação do item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO. I - Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional, da impossibilidade da compensação dos minutos que foram objeto da condenação ante a inexistência de jornada a menor, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser em sede de revista, a teor da Súmula 126. II - Inexiste violação ao art. 7º, XIII, da Constituição porquanto, como registrado pelo Regional, fora realizada a compensação de jornada, ainda que não tenha alcançado todo o período laborado. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - O tema já foi objeto de análise no recurso de revista da GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA., ficando prejudicado seu exame.

PROCESSO : RR-311/2003-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GABRIANE CARMO CABRAL

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não está bem colocada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa considerando ser a recorrente a autora da ação, estando habilitado a suscitar a somente aquele contra quem foi movida a reclamação trabalhista. II - Na verdade, ou bem se pretendeu suscitar negativa de prestação jurisdicional, caso em que o recurso não logra conhecimento, por estar fundamentado no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição, em contravenção ao que preconiza a OJ 115 da SBDI-I, ou bem se objetivou pronunciamento de nulidade por vulneração do artigo 515 do CPC. III - Se este foi o intuito da recorrente, não se divisa nenhuma violação à norma processual, uma vez que o acórdão recorrido, ao deixar de examinar duas pretensões deduzidas na inicial e que não o foram pela Vara do Trabalho, acha-se em consonância com a súmula 393 do TST. Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - A argumentação da recorrente de que o Regional faltou com a completa prestação jurisdicional, ao deixar de fundamentar a decisão que rejeitou a ofensa à sua honra, traz embutida a denúncia de negativa de prestação jurisdicional, que, no entanto, encontra-se desfundamentada, por não vir amparada em indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme preconiza a OJ 115 da SBDI-I. Recurso não conhecido. SEGURO DE VIDA. I - Constata-se do acórdão recorrido que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, previstas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, mas sim pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, ao rejeitar a pretensão porque, ao contrário do referido pela recorrente, ela não se encontrava inválida, posto que fora detectado que se achava trabalhando ainda que em outra função. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Extrai-se do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem formado a sua convicção, mediante o cotejo entre a prova oral e documental, de que o depoimento da testemunha não fora suficiente para infirmar os controles de ponto, infirmando a denúncia de negativa de prestação jurisdicional, da qual se deduz mera denúncia de erro de julgamento, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária. II - No mais, não aparelha a recorrente corretamente o recurso de revista no que concerne à rejeição das horas extras, posto que não indica violação de dispositivo de lei nem traz à colação aresto para demonstração de divergência, cuidando de salientar lacônica e equivocadamente não ser invocável no particular o óbice da súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS POSTERIORES À JORNADA. I - A decisão recorrida não analisou a matéria pelo prisma da obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores, não se vislumbrando a ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, na esteira da Súmula nº 297 do TST. II - Já os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois registram pressupostos fáticos que não o foram no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. I - A alegação da recorrente de ter havido vulneração dos artigos 186 e 927, caput do CC, tanto quanto do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição parte de premissas não retratadas na decisão de origem, sobretudo no que concerne à pretensa culpa da empresa pela doença que a acometera, pelo que elas se acham à margem da cognição do TST, a teor da súmula 297, não sendo demais relembrar a intangibilidade daquelas que o foram no acórdão impugnado, em razão do contido na súmula 126. Recurso não conhecido. SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO. I - Não se visualiza violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois em momento algum o Regional deixou de reconhecer a normatividade da convenção coletiva, tendo apenas concluído pela rejeição do direito à indenização pleiteada, em razão de a recorrente não ter ficado inválida, uma vez que se encontrava na ativa, mesmo que em outra profissão. II - Não transcreveu o Regional o teor da cláusula da norma coletiva, e nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o Tribunal deliberar sobre a procedência da alegação de que a invalidez ali prevista se referia ao exercício de sua profissão e não ao exercício de qualquer outra profissão, sem considerar o fato de que, no particular, não houve indicação de eventual norma violada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-331/2003-020-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : FERNANDO CAETANO

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Compensação de valores pagos a título de horas extras sem limitação mês a mês", por divergência jurisprudencial para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É irrelevante a data da presente ação trabalhista, para os efeitos pretendidos pelos reclamados, pois somente o seria se a rescisão tivesse ocorrido antes da inovação constitucional imprimida, mesmo porque, tendo o Regional remetido à questão do conflito intertemporal das leis, não deixou de fundamentar sua decisão. II - Não se vislumbra a omissão impingida à decisão que não excluiu da apuração das horas extras, aquelas utilizadas no deslocamento ao trabalho - in itinere - posteriores 19/6/2001, pois verifica-se ter o Regional fundamentado ser essa data a da vigência da lei mencionada. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. I - A controvérsia não gira em torno do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mas se insere no âmbito do conflito

intertemporal de leis. II - É insuscetível de impulsionar o recurso de revista a pretensa contrariedade à antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, por conta do equívoco da menção à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Realmente, para se aferir sobre a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquela emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. III - Por isso mesmo procedeu-se à alteração da sua redação, por meio de resolução publicada em 22/11/2005: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajustada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." IV - Constatado que o contrato de trabalho do recorrido foi resiliado posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, e sendo irrelevante que o ajuizamento da ação lhe tenha sido superveniente, não tem pertinência o precedente ora invocado, que só o teria caso o contrato de trabalho rural tivesse sido extinto antes da inovação ali imprimida. V - Não pode ser motivo de perplexidade a invocação da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 para apreciação de recurso interposto antes que ela fosse ultimada. Além de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, não se equipararem às leis em sentido estrito, pelo que não se pode juridicamente impedir sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, tratando-se de construção pretoriana, impõe-se que se delibere sobre a sua aplicação a partir do momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo ad quem em detrimento daquele em que foi interposto. Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial ou súmula, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que as invoca, na realidade, invoca os precedentes que as informaram, dispensada de os enumerar por conta da sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. VI - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTOS COLETIVOS. I - A matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001. II - Embora o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, ao excederem a irredutibilidade de salários e preverem a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autorizam a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido, por força da Súmula/TST nº 333. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM LIMITAÇÃO MÉS A MÉS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-337/2005-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PEDRO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS
 RECORRIDO(S) : TECELAGEM SALIBA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE AVILA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão do direito, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-349/2002-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV. I - O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. PDV. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Tendo o Colegiado de origem concluído que a prova oral produzida comprova o elasticamento da jornada e que os controles de horário não refletem a realidade dos fatos, constata-se que a Turma julgadora se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. II - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411/1999-821-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : CORA MARIA LANES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adinmífico, e não conhecer do recurso de revista da CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está jungido à invocação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI desta Corte. 2 - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Os julgados colacionados ou não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos do item I, alínea "a", da Súmula 337 do TST, ou não atendem ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da mencionada súmula, e ao disposto nas Súmulas 23 e 296 do TST. 2 - Recurso não conhecido. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. I - Não se denota ofensa ao art. 444 da CLT, uma vez que a decisão regional respeitara a norma coletiva que instituiu a vantagem prêmio-assiduidade, quando entendera que "seria muito fácil negociar a concessão de direitos através de acordos coletivos, não concedê-los na forma prevista e alegar a impossibilidade de sua conversão em pecúnia". 2 - Considerando ser incontroverso o direito do autor ao prêmio-assiduidade, pois a impugnação da recorrente diz respeito apenas à sua conversão em pecúnia, cuja possibilidade foi extraída pelo Regional da aplicação do artigo 159 do CC/1916, não há como se caracterizar, também, nesse contexto, a violação ao art. 120 do CC, muito menos a especificidade dos arestos trazidos para cotejo. 3 - Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. 2 - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. 3 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - O recurso não oferece condições de conhecimento por dissenso pretoriano, em virtude da incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. 2 - Não se divisa ofensa aos artigos 896 do Código Civil e 10 e 448 da CLT, uma vez que, embora o Regional tenha reconhecido a ocorrência de sucessão, amparou a responsabilidade solidária no artigo 233, caput, da Lei 6.404/76. 3 - Inviável indagar acerca da ofensa ao parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76. Isso porque, em que pese tenha a recorrente suscitado o Regional em embargos de declaração a se manifestar a respeito, não há como invocar a aplicação do item III da Súmula 297, a fim de se ter como prequestionada a matéria, pois não se trata de questão meramente jurídica, mas sim da necessidade do registro fático de que no ato de cisão ficou estipulado a limitação da responsabilidade quanto ao crédito anterior à ulatimação do negócio e de que a reclamante não teria se oposto, a tempo e modo, ao que ali teria ficado entabulado. 4 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - Prejudicado o tópico da revista, no particular, tendo em vista já ter sido examinada a matéria quando do conhecimento e provimento do recurso da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., com base na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-415/2003-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
 RECORRIDO(S) : HERMES ALMEIDA REGES
 ADVOGADO : DR. ÉMERSON FLÁVIO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2000-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto ao tema "isenção de custas", por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais; conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao adicional noturno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, convertida na Súmula 60, inciso II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do referido adicional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR EM QUE O RECLAMADO POSTULA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I - As disposições da Lei nº 1.060/50 não se aplicam a pessoa jurídica, pois, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se necessariamente a pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. E, embora alguns tribunais recente e timidamente venham admitindo essa possibilidade, exige-se demonstração cabal da inviabilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação ao recorrente. II - Rejeito. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição da República não foram objeto do indispensável prequestionamento, pois o TRT não se pronunciou expressamente pelo enfoque do princípio da legalidade nem da garantia constitucional ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - De qualquer sorte, o Regional não negou a existência e validade de norma coletiva prevendo o regime compensatório, mas registrou que a reclamante não trabalhava sob o sistema de compensação de horas e que foi comprovada a existência de horas extras não impugnadas pelo reclamado. Assim, inviabiliza-se o exame da apontada ofensa ao art. 7º, XIII, XXVI, da Carta Magna, na esteira da Súmula nº 126/TST. III - Ademais, o entendimento adotado pelo Regional - no sentido de que a autora não estava sujeita ao limite semanal 44 horas, já que trabalhava 120 horas mensais no regime de 12 X 60 horas - não viola a literalidade dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, 442 e 444 da CLT, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. CRITÉRIO DE CÔMPUTO DAS HORAS REGISTRADAS. FRAÇÕES DE MINUTOS. I - O recurso não comporta conhecimento por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o acórdão está conforme à Súmula nº 366/TST. DA CONDENAÇÃO EM



HORAS EXTRAS SOBRE UMA HORA POR DIA DE TRABALHO PELA ALEGADA INCORRETA CONCESSÃO DE INTERVALO NO PERÍODO DE 1/4/95 A 31/3/99. NORMA COLETIVA. ADICIONAL. I- A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Percebe-se que o acórdão recorrido se orientou pelo contexto probatório dos autos para fixar as horas suprimidas do intervalo intrajornada, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária. II- No tocante à previsão da redução do intervalo em normas coletivas, a decisão de origem, ao concluir pela invalidade de redução do intervalo intrajornada pactuada em instrumento coletivo, deixou consignado que não houve concordância expressa do empregado ou qualquer prova de que tal exigência havia sido cumprida, inviabilizando o exame da ofensa apontada aos arts. 7º, XXVI e XIII, da Carta Magna, na esteira da Súmula nº 126 do TST. III- Quanto à limitação da condenação ao adicional, o recurso encontra-se desamparado dos pressupostos do art. 896 da CLT. IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR. I- Não se divisa ofensa aos arts. 64 e 444 da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que não alcançam a circunstância específica dos autos de que o horário trabalhado pela reclamante não correspondia àquele formalmente pactuado no contrato de trabalho. II- Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III- Recurso não conhecido. DOBRA DE FÉRIAS. FRACTIONAMENTO. I- A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à legalidade do fracionamento das férias. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a ausência de demonstração de situação excepcional, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. II - De qualquer forma, o acórdão regional registrou que os períodos fracionados de férias, concedidos pela reclamada, eram inferiores a dez dias. Tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, afastam a alegada ofensa ao art. 134 da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II- Recurso não conhecido. DESPESAS COM UNIFORME. I- Estando a condenação à indenização por gastos com uniforme devidamente amparada na prova testemunhal, não há falar em descumprimento do ônus probatório, nos moldes do art. 131 do CPC, razão pela qual se afastam as violações apontadas. Isso porque a discussão acerca do ônus probatório mostra-se irrelevante, pois as diretrizes inseridas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes. Efetivamente, a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. II- Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I- O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica vulneração a preceito de lei federal ou a dispositivo constitucional, tampouco invoca dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT, ressaltando-se que a Súmula 236 do TST fora cancelada em 21/11/2003 pela Res. 121/2003. II- Recurso não conhecido. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas. II - Recurso provido. 2- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO LABORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. I- Em que pese o inconformismo da reclamante, verifica-se que a decisão regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial prevalentemente no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, que, inspirada no art. 453, caput, da CLT, estabelece a interrupção do contrato de trabalho pela aposentadoria mesmo quando há continuidade na prestação dos serviços, vedando a possibilidade de assomarem-se os períodos anterior e posterior à referida jubilação como sendo um único e ininterrupto contrato. Nesse contexto, não se divisa mácula à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, e a higidez dos arestos trazidos para cotejo, na esteira da Súmula 333 do TST, alçada em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. II- Os arestos apresentados não ensejam o conhecimento do apelo: os de fls. 485/486 e o último de fls. 712, por espelharem entendimento superado pela Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, esbarrando, assim, na Súmula nº 333/TST; o terceiro de fls. 486, por ser inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST, já que aborda a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea ao segundo contrato de trabalho ante o art. 37, II, da CF/88, que não foi objeto de pronunciamento regional. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. I- Consoante a Súmula nº 60 do TST (inciso II), que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". II- Recurso provido.

PROCESSO : RR-443/1998-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante. I

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36 HORAS - PERÍODO CONTRATUAL EM QUE NÃO HAVIA PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - ACORDO INDIVIDUAL - INVALIDADE. Conforme estabelece o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato de trabalho. Evidencia-se, portanto, que o acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação a que se refere esse artigo, não havendo como considerá-lo válido para efeitos de implantação daquele de 12x36 horas, que excede o limite de duas horas suplementares preconizado no dispositivo legal. A validação desse regime compensatório depende, necessariamente, da celebração de acordo coletivo, que não existiu no período contratual posterior a novembro/97.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36 HORAS - VALIDADE - PERÍODO CONTRATUAL EM QUE HAVIA PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Ademais, a jornada de trabalho é passível de flexibilização, conforme expressamente estabelecido no art. 7º, XIII e XIV, da CF. No caso, os sindicatos representantes da categoria profissional e econômica pactuaram, por intermédio de instrumento normativo, a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta os referidos dispositivos constitucionais. Assim, não há como condenar a Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado à compensação de horários no período em que o regime compensatório era expressamente previsto nas normas coletivas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-447/2003-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : STELITO SHIRLEI DE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. I - Uma vez não evidenciadas as omissões alegadas pela embargante, exsurge a impropriedade na interposição dos embargos declaratórios, que não se coadunam com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-459/2004-091-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MANIEZO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - MARCO DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO OBREIRO DA DATA DO CONHECIMENTO DA LESÃO DO SEU DIREITO.

1. O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral. Do preceito constitucional em comento, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Com efeito, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Entretanto, a decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 333, II, do CPC, ao concluir que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o momento em que tomou conhecimento da lista negra, denominada PIS-MEL, razão pela qual o Regional utilizou, como marco para o cômputo da prescrição, a data de 06/06/01, que consta da referida listagem, que embasa o pedido do Obreiro. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

3. Ademais, o conflito jurisprudencial não restou configurado, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-492/1998-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDIONE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE PACHECO DE VARGAS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ROMANZINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CINARA MORAES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 859,60 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 114, VIII e 195, I, "a", e II da Constituição Federal.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão regional em consonância com a referida súmula, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-507/2004-091-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - "LISTA NEGRA" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era indevida a indenização por dano moral, tendo em vista que o Obreiro, após o desligamento da Reclamada, conseguiu colocação no mercado de trabalho, ou seja, pelo fato de o Demandante não ter sofrido prejuízos com a divulgação da denominada "lista negra", tendo sido consignado, inclusive, que na referida lista constava informações do Reclamante, entre elas a de que ele não havia ajuizado reclamatória trabalhista contra a Empresa.

3. Neste contexto, verifica-se que os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, diante de sua inespecificidade, na medida em que, ou não tratam do fato de o trabalhador conseguir colar no mercado de trabalho após o desligamento da empresa que teria divulgado as listas em comento, fundamento da decisão recorrida, ou, embora tratem da referida premissa fática, por certo que todos os paradigmas trazidos para o exame das teses dispõem acerca da elaboração de listas contendo o nome dos trabalhadores que ajuizaram reclamatórias trabalhistas, enquanto que, na hipótese dos autos, na denominada "lista negra" constava que o Recorrido não havia ajuizado nenhuma reclamatória.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice do verbete sumular supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARLEM TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" para, no mérito, excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20%, calculadas sobre o valor da condenação; e conhecer do recurso quanto ao "CONTRATO NULO. EFEITOS", e dar provimento parcial para determinar o pagamento das horas extras não pagas, de forma simples e o depósito de FGTS não recolhido, assim como sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à indicação das questões suscitadas nos embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. A preliminar que o foi pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após identificar aspectos ventilados nos embargos de declaração, deixou de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o foram de forma contraditória ou obscura. II - Apesar da deficiência no manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, compulsando o acórdão recorrido, percebe-se não ter incorrido no vício que lhe fora atribuído pelo recorrente nos embargos de declaração. Isso porque o Regional foi superlativamente explícito ao examinar a contratação sem concurso público no confronto com a Súmula/TST nº 363. III - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Sobressai dessa decisão flagrante violação do artigo 538, § único, do CPC, uma vez que, se reputados protetatórios os embargos de declaração, a sanção haveria de consistir unicamente na imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. II - Extraí-se também do acórdão dos embargos declaratários violação dos artigos 17, inciso VII, e 18, todos do CPC, em virtude de sua manifesta má-aplicação, na medida em que o Regional não identificou o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que a enquadrassem como improbus litigador. III - Salta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protetatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. IV - Registrado que o acórdão embargado padecia da omissão que lhe fora atribuída nos embargos de declaração e que o Regional, embora os tivesse rejeitado, acabou por saná-la, ao sustentar que a Súmula/TST nº 363 não obriga ao pagamento de horas extras, nem aos depósitos do FGTS, agiganta-se a convicção do descabimento da punição lá aplicada na contramão quer do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quer do artigo 17, inciso VII c/c artigo 18, daquele Código. V - Recurso conhecido e provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I -

O vínculo de emprego não foi reconhecido porque ausente o requisito formal do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e da Súmula/TST nº 363, ressaltando-se o fato de que a controvérsia não foi apreciada pelo enfoque da tipicidade dos contratos ou da unicidade entre eles e nem foram objeto dos embargos de declaração interpostos. II - A decisão recorrida também não se manifestou sobre os aspectos da norma consolidada que caracterizam o vínculo de trabalho ou da responsabilização da Administração por ato ilícito praticado por seus agentes. Não havendo tese adotada nesse sentido, a questão carece do prequestionamento na conformidade da Súmula/TST nº 297. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Conquanto o Regional não tenha expressamente reconhecido serem devidas horas extras ao reclamante, os esclarecimentos dos embargos interpostos de que a Súmula/TST nº 363 "não determina, tampouco obriga o pagamento de horas extras" permite a ilação de que elas tenham existido. Contudo, ressalte-se que da conclusão não decorre a determinação para que as horas sejam pagas pelo empregador com o acréscimo do adicional respectivo como pretende o reclamante, mas sim de forma simples, ante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos do que dispõe o verbete sumular. II - No que concerne ao FGTS, cabe trazer à colação a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que no seu artigo 9º introduziu o artigo 19-A, na Lei 8.036/90, segundo o qual "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". A questão é sobre a constitucionalidade da alteração ali imprimida no cotejo com o artigo 37, § 2º, da Constituição, pelo qual fora cominada a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o precedente do certame de que trata o inciso II da norma em tela. Os princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90

pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. Cabe ainda indagar se a medida provisória, baixada em 2001, pode ser aplicada aos processos em curso, que se reportam invariavelmente a contratos findos anteriormente à sua edição, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Para tanto, é bom salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-526/2000-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JORGE DE CARVALHO BLOIS

ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST (ex-OJ nº 228/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em argumentação genérica sobre omissões e na transcrição ipsis litteris das razões de embargos declaratários, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. II - Recurso não conhecido. DEMISSÃO INCENTIVADA. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. I - O Regional não examinou a matéria, por considerá-la preclusa, tendo em vista que não foi suscitada em contestação, mas apenas nas razões de embargos de fls. 270/273, interpostos à sentença. Dessa forma, não existindo tese jurídica a ser confrontada, não há como esta Corte se pronunciar, ante a preclusão operada desde o Juízo de 1º grau. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - No que respeita à alegada contrariedade à Súmula nº 277 do TST, vale ressaltar que não foi discutido pelo Regional o tempo de vigência das normas, essa questão foi discutida quando da análise do adicional de horas extras. Dessa forma, não houve o devido prequestionamento, incidindo na hipótese o que preconiza a Súmula nº 297 do TST. II - Não prospera a alegada violação à Lei nº 10.192/01, pois de acordo com o item I da Súmula nº 221 do TST, é necessária a indicação expressa do dispositivo de lei tido como afrontado. III - Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. I - Dá-se provimento ao recurso para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-556/1998-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

RECORRIDO(S) : IRACEMA DE FÁTIMA SOARES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da norma legal, em flagrante contraste com o princípio da legalidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-557/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMERSON RUFINO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. I - O TRT adotou os fundamentos de as contribuições previdenciárias já terem sido recolhidas em favor da previdência municipal, dando a feição de duplicidade do desconto à pretensão do INSS, em face da possibilidade de compensação entre os diversos regimes previdenciários. II - Ficou evidente que a controvérsia dirimida pelo Regional não abrangue discussão sobre a competência desta Justiça Trabalhista para a execução das contribuições sociais, mas restringiu-se a afastar sua competência em relação à transferência dos valores pagos ao IMPAS para o INSS, ante a compensação do artigo 201, § 9º, da Lei Maior, oportunamente invocado no parecer do Ministério Público (fls. 308), tornando, por isso, impertinente a indicação de violação ao art. 114, § 3º, da Carta Magna. III - Não prospera a discussão acerca da vinculação do reclamante ao regime geral da Previdência Social por estar enquadrado no art. 40, § 13, da Constituição Federal, que trataria dos servidores em cargo ou função temporária, em contraposição à situação dos servidores de cargos efetivos, discriminada no caput do mesmo dispositivo, vez que tal enfoque não foi utilizado na decisão recorrida, carecendo do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297. IV - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562/2002-094-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO TRAMONTINI

ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: I - "Adicional de transferência. Provisoriamente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; 2 - "Horas extras. Pré-contratação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao salário dos valores reconhecidos como horas extras pré-contratadas, 3 - "Reintegração. Sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PROVISORIEDADE. BASE DE CÁLCULO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - Tratando-se de parcela prevista em lei, não se aplica a prescrição total, nos termos da exceção prevista na Súmula nº 294 do TST. Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria pelo prisma do art. 11 da CLT, uma vez que o Regional analisou a matéria pelo prisma da prescrição parcial, "contando-se do vencimento de cada uma das parcelas e não sobre a totalidade do direito", descredenciando à consideração da Corte o seu exame, conforme a Súmula nº 297 do TST. II - Os arrestos de fls. 779 promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. III - Quanto à base de cálculo do referido adicional, não há como se entender violado o § 3º do artigo 469 da CLT em sua literalidade, visto que o referido dispositivo não limita a incidência do adicional em exame ao salário-base, ao contrário, refere-se expressamente a "salários", revelando-se, dessa forma, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a referida norma. IV - A tese relacionada ao caráter indenizatório do adicional de transferência não se credencia ao conhecimento. O art. 457 da CLT não trata da matéria e o arresto de fls. 784 é originário de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). V - A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Sendo assim, constatado que as transferências do reclamante para Pato Branco e para Dois Vizinhos se deram em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional previsto na norma consolidada. VI - Recurso conhecido em relação ao caráter definitivo da transferência e provido. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - Aplicação da Orien-



tação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, no sentido de que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação, sendo inaplicável nessa hipótese a Súmula nº 199. II - Recurso provido. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - Tendo em vista o provimento do recurso para excluir da condenação a incorporação ao salário dos valores reconhecidos como horas extras pré-contratadas, fica prejudicada a análise da prescrição de tais parcelas. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - Irrelevante a discussão em torno da necessidade de motivação do ato de rescisão contratual do reclamante após a privatização de sociedade de economia mista. Isso porque a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. II - Recurso provido. RESCISÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o provimento do recurso para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

PROCESSO : RR-578/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVONEIDE MARIA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL QUE EXCLUI VERBA SALARIAL REQUERIDA NA INICIAL. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. A composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento destas ou daquelas, independentemente de incidir ou não a contribuição previdenciária sobre elas. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo.

Desse modo, não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele ter sido excluída parcela de caráter salarial que fez parte do pedido. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-580/2003-019-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO(S) : LUCIANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA S. MORAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - ERRO NO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código da receita nº 8019 na guia DARF.

2. Na hipótese vertente, o DARF eletrônico constante dos autos contém o nome da Reclamada, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita nº 1505.

3. Ora, considerando que a SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original, verifica-se que a referência ao código da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação eletrônica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Naci o nal.

4. Sendo assim, como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587/2003-372-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : NAIR RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT
RECORRIDO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.
ADVOGADO : DR. LISELOTE REINEHR KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPATIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTS. 477 E 467 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O inciso IV da Súmula nº 331 do TST não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí as parcelas relativas à multa do art. 477 e os honorários advocatícios.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591/2003-015-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEBURGES M. SOUZA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, reformando o acórdão regional neste tópico, determinar que, no tocante à parte fixa do salário, as horas extras sejam pagas de forma integral, e, quanto as comissões, seja pago somente o adicional.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 115 da SBDI-1, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só se justifica por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". II - Recurso não conhecido. 2 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A condenação imposta no acórdão recorrido decorreu da constatação de que os embargos declaratórios objetivavam provocar a reformulação da decisão desfavorável à reclamada, configurando a hipótese prevista no inciso VII do art. 17 do CPC e no caput do artigo 18 do mesmo Código. II - Conclui-se, dessa forma, que, se violação legal houve, o foi não em relação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, mas aos referidos dispositivos do Código de Processo Civil. III - Os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, por serem oriundos do Superior Tribunal de Justiça. IV - Recurso não conhecido. 3 - EXISTÊNCIA DE RESSALVAS NO TRCT. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Restrita a quitação às parcelas e ao período consignado no recibo, constata-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não há margem ao conhecimento do recurso de revista. 4 - REMUNERAÇÃO. PRÊMIO POR OBJETIVO. I - O recurso encontra-se desfundamentado quanto a este tópico, pois não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. 5 - DIFERENÇAS. PRÊMIO POR OBJETIVO. Embora ao final das razões recursais a recorrente sugira terem sido deferidas diferenças decorrentes do prêmio por objetivo, invocando o art. 92 do Código Civil, o recurso não se habilita ao conhecimento em relação aos acessórios, porque não conhecido relativamente ao principal. 6 - HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Tendo sido expressamente registrado no acórdão recorrido que o reclamante estava sujeito a controle de horário mediante a utilização de palm top, não há margem a reconhecer-se à alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, valendo ressaltar que conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, procedimento inadmissível no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte. 7 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - As digressões fáticas sobre a inviabilidade de ser efetivado o controle de horário remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte. II - Nesse passo, convém ressaltar que, lastreada a decisão regional no exame da prova produzida na reclamação trabalhista, no sentido da utilização do palm top como instrumento de controle da jornada, é intuitivo ter o Colegiado se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova. III - Recurso não conhecido. 8 - DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. O recurso não se habilita ao conhecimento em relação às diferenças de horas extras, na forma do art. 92 do Código Civil, porque não conhecido relativamente ao principal. 9 - HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Tendo em vista a premissa fática registrada no acórdão recorrido de que o reclamante era comissionista misto, a decisão contrariou o referido precedente sumular ao determinar o pagamento das horas extras de forma integral relativamente às comissões. II - Recurso conhecido, por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e provido para determinar que, no tocante à parte fixa do salário, as horas extras sejam pagas de forma integral, e, quanto as comissões seja pago somente o adicional.

PROCESSO : RR-612/2003-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOEL LOURENÇO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NAO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625/1996-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO CRIST
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA S. LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas, exceto o FGTS e as horas trabalhadas, sem adicional, montante a ser apurado em liquidação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. O reclamante, contratado após a Constituição Federal de 1988 sem o devido concurso público, faz jus aos depósitos do FGTS e às horas trabalhadas, sem acréscimo de adicional de horas extras e sem o cômputo da hora noturna reduzida. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660/2004-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGAMENON FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por intempestivo, argüida em contra-razões; conhecer da revista, por violação do art. 114, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantida a reintegração, limitar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, apenas os efeitos pecuniários da sentença exequenda, à data da implantação do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA - CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA ADVINDA DA DETERMINAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE CELETISTA JUNTO AO INSS - LIMITAÇÃO À DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI Nº 8.112/90 - REGIME ESTATUTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 114, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apesar da Emenda Constitucional nº 45/04 ter provocado sensível alteração no rol de competências da Justiça do Trabalho insculpido no art. 114 da Constituição Federal, não modificou o eixo de competência quanto às relações de cunho estatutário, que permanecem fora de sua alçada de apreciação e julgamento. Nessa linha, a decisão regional que ratifica os efeitos da sentença exequenda, quanto à condenação em pecúnia, em período posterior à instauração do regime administrativo (estatutário) no INSS, dando-lhe, portanto, efeitos mesmo após a vigência da Lei nº 8.112/90, que implantou o regime em liça, colide com o disposto no "caput" do preceito constitucional alusivo à competência justaltrabalhista, pela sua temática, conforme entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, dando azo ao provimento do recurso de revista.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-689/2001-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MOACIR VITOR DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado, que não consignou reflexos pleiteados de verbas deferidas.

PROCESSO : RR-691/2002-302-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É juridicamente correta a conclusão de que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, conforme a clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT. Nova e peculiar relação contratual surge no mundo jurídico, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, mas certamente à margem do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, em obediência ao dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-695/2001-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : CRISTIANO CORDEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito motivativo.

PROCESSO : RR-727/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LÉPORE
RECORRIDO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional consignado expressamente que o Reclamante se valeu da assistência judiciária estatal ou sindical, deixando, com isso, de mencionar a presença, ou não, de declaração de pobreza (requisito para a concessão da gratuidade de justiça), a análise da violação dos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70 quanto à atribuição do ônus dos honorários periciais demandaria o reexame da documentação inserida nos autos, no tocante à comprovação de sua hipossuficiência econômica, procedimento este vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-750/1996-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : NAILDA DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - No pertinente à violação ao art. 100 da Constituição da República, não se vislumbra afronta direta e literal, pois a questão remete o julgador à análise do conteúdo da Lei 5.895/73 e do Decreto 2.122/97 para, a partir de sua exegese, concluir se os bens da reclamada são passíveis de penhora ou não. Logo, para aferir a vulneração ao texto constitucional seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT o violou diretamente e, nesse caso, não se cuida de contrariedade frontal à Carta Magna. Ademais, vale ressaltar que o Regional afirmou que a Casa da Moeda do Brasil exerce também atividade econômica em paralelo, sendo híbrida a sua função, obtendo lucro pelos serviços prestados, não dependendo do orçamento da União para sua manutenção e nem todos os bens estão vinculados às atividades de serviço público. Tendo em vista que tal assertiva não foi contestada por meio de embargos de declaração, prevalece o quadro fático delineado no acórdão, sendo certo que qualquer entendimento contrário ao exposto na decisão impugnada ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento sabidamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Os demais preceitos citados (arts. 163, 164 e 165, §§ 5º e 9º, da Constituição Federal), além de não guardarem pertinência com a matéria tratada, atinentes à penhorabilidade dos bens de empresa pública federal ou mesmo da forma de execução por precatório, não foram objeto de análise explícita no acórdão recorrido, estando ausente o prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. Ciente da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, defronta-se, ainda, com a inocuidade da denúncia de o acórdão recorrido ter divergido dos arestos colacionados. A par disso, o recurso não preenche os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT, pois a admissibilidade da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752/2000-007-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : BENEDITO SOARES MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - AFRONTA DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e com a Súmula nº 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. 2. A discussão em tela se refere à competência desta Justiça Especializada em prosseguir no processo de execução em relação às contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir após a decretação da falência da Empresa-Reclamada. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, a determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS-INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIETTE OLIVEIRA GEISSLER
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O Regional não se manifestou, nem foi instado a fazê-lo por declaratórios, sobre nenhuma das teses ora sustentadas pelo INSS, por isso, ainda que se admitisse que cada um dos dispositivos constitucionais e legais citados ao longo da argumentação estivesse, em verdade, sendo apontado como violado, tal não ocorreria, dada a total ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2004-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, dando-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS e determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O acórdão regional não analisou o tema à luz das leis estaduais invocadas pelo recorrente para fundamentar sua tese de contratação temporária em regime administrativo. II - Restou consignada a contratação dos reclamantes pelo Estado de Alagoas, nos termos da CLT, evidenciando a competência desta Justiça Especializada para analisar a matéria. Ausência de violação constitucional ou divergência jurisprudencial válida. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362 do TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. II - A divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. I - Registrado no acórdão recorrido o reconhecimento do direito dos reclamantes a diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e o FGTS sobre todo o contrato de trabalho, sobre essas verbas não há o que ser reformado, pois em consonância à Súmula/TST nº 363. II - Contudo, a determinação de anotação do contrato na CTPS deve ser excluída, considerando a recente decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em 11/11/2005, de que os efeitos do contrato nulo da Súmula/TST nº 363 se limitam aos previstos na Medida Provisória nº 2164-1, aí não contemplado o procedimento. III - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-805/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 372, I, segue no sentido de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, reve r tê-lo a seu cargo efetivo, não poderá ret i rar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade f i nanceira.

2. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem, proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumular em comento não merece reparos.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante precedente desta 4ª Turma, apenas requer o exercício de função de confiança por mais de dez anos, sem especificar a n e cessidade de o empregado estar investido na mesma função durante todo o período, fazendo jus à média atualizada das c o missões percebidas ao longo do dec ê nio.

II) DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - SÚMULA Nº 337, I, "A", DO TST - CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA - CITAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO DA PUBLICAÇÃO.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que não havia previsão legal acerca da isenção da ECT de realizar o depósito prévio para recorrer, de modo que era indevida a devolução postulada alusiva ao referido depósito, tendo em vista que a aplicação do art. 12 do D e creto-Lei nº 509/69 devia ser restrit i va.

3. A Recorrente, por meio do presente recurso de revista, postula a devolução do depósito recursal, sustentando que a ECT deve ser equiparada à Fazenda Pública, de modo que ela é dispensada de efetuar o referido depósito.

4. Entretanto, o único aresto que veio fundamentar a revista, no aspecto, não observou a diretriz do verbete sumular supramencionado, na medida em que veio transcrito sem a indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado, sendo certo que não foi juntado ao apelo certidão nem cópia autenticada do acórdão paradigma.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : A-RR-811/2005-004-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 239,33 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, dentre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trançou o apelo por óbice da Súmula nº 333 do TST, por entender ser inadmissível o apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF.

3. Ora, nas razões do recurso de revista, a Reclamada apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, e divergência jurisprudencial.

4. Descartando-se de plano o exame da alegada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, do TST, e da divergência jurisprudencial, o único fundamento do apelo que poderia ser analisado, à luz da restrita admissibilidade imposta pelo rito sumaríssimo, seria a indicação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da CF.

5. Destarte, tal como assentado no despacho ora impugnado, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

6. Cumpre mencionar que, diante da descaracterização do Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo à violação do art. 7º, XXIX, da CF, no concernente aos presentes temas, restou assentada a impossibilidade de conhecimento dos apelos extraordinários trabalhistas pela violação direta de tal comando, conforme precedentes do próprio STF (STF-AI-536.717/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 03/11/05; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05) e da SBDI-1 do TST. Pertinente, a propósito, a invocação da Súmula nº 409 do TST, aplicável por analogia.

7. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-815/2000-006-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS COSTA LÓBO

ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido de sucessão e a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo ativo da lide, constante da petição de fl. 235 dos autos, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. Ao apreciar a matéria ora em discussão, o v. acórdão embargado foi expresso em afirmar que o acórdão regional emitiu tese oposta à jurisprudência uniforme deste Tribunal acerca do tema entendimento, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Destarte, a discussão provocada pela embargante implica a reapreciação do julgado, já que ficou claro os fundamentos pelos quais a revista foi conhecida. Em sede de embargos declaratórios tal discussão não procede, sob pena de extrapolar os limites preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, que agasalham a tese de interposição dos embargos declaratórios apenas com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo quaisquer destas a hipótese dos autos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-821/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : WILSON FERNANDES SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto aos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato de trabalho e às diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria voluntária e decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários.

2. O acórdão foi expresso ao registrar que o cerne da controvérsia aduzida no presente feito cinge-se ao direito, ou não, do empregado aposentado ao recebimento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da sua aposentação. O Regional foi expresso ao sinalar que o Empregado nessa situação não tem direito à referida multa, pois já tem fonte de renda para fazer frente à inatividade. Também salientou que a questão atinente aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho não é relevante para o deslinde da controvérsia, mas, mesmo assim, frisou o entendimento assentado nesta Corte Superior (OJ 177 da SBDI-1) e o fato de a matéria ainda não estar pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive apontado para vários precedentes oriundos daquela Corte e que contêm entendimentos díspares sobre os efeitos da jubilação no contrato.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-838/2003-020-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, limitando a arguição de afronta aos arts. 832 da CLT; 93, IX, da Carta Magna; contrariedade à Súmula nº 297 do TST, além de trazer arestos para o confronto de teses. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional. III - Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. IV - Assim, não se visualizam as violações aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - A Súmula nº 330 está em inteira harmonia com a tese recorrida. II - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação constitucional, a teor da referida Súmula, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - O decism se orientou pelo contexto probatório ao valorizar a prova testemunhal trazida pelo reclamante, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. II - Com a nova redação atribuída à Súmula nº 338/TST, por meio da Resolução nº 129/2005, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Dessa forma, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho. Constatando-se que não houve relato de a reclamada ter justificado a não-apresentação dos controles, tampouco de ter efetivado prova em contrário, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a

súmula em apreço, o que afasta as divergências jurisprudenciais e as violações legais invocadas, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA.

I - Tendo o Regional reconhecido a concessão de apenas trinta minutos, mediante detido exame do contexto fático-probatório, a reapreciação da matéria em sede de cognição extraordinária é insuscetível de reexame, a teor da Súmula 126, circunstância que dilucida ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, estando subentendida na sua irresignação mera denúncia de erro de julgamento, irreparável em sede de apelo extraordinário, pelo que se mostra impertinente a alegada violação ao artigo 74, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - A afirmação de que a Resolução da Diretoria havia sido revogada pelas convenções coletivas de trabalho esbarra na Súmula nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária, uma vez que contraria o quadro fático descrito no acórdão recorrido. II - Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque do art. 37 da Constituição Federal, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula nº 297 do TST. III -

A norma do art. 1.090 do Código Civil estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. IV - A jurisprudência trazida ao confronto, por sua vez, não habilita o cabimento do apelo, haja vista que é originária do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo o óbice do art. 896, "a", da CLT. V - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. VI - Assim, impróprio o argumento de ter sido revogado o regulamento da empresa pela Constituição Federal, haja vista que o acórdão recorrido se orientou pelo princípio da condição mais benéfica, em que as cláusulas contratuais benéficas incorporaram-se ao contrato de trabalho, na esteira da Súmula nº 51 do TST. VII -

Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA 253 DO TST. I - Não se vislumbra a contrariedade à Súmula 253 porque a verba paga mensalmente tinha mera denominação de "gratificação semestral". II - Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Isso porque a ausência de pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - O decism analisou a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova, consignando que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o resultado negativo apresentado no exercício financeiro de 1999. II - Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, na esteira da Súmula nº 126 do TST, pelo que se mostra impertinente a alegada violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição, que, de regra, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal. III - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. I - O Colegiado a quo ao consignar que devem incidir juros de mora de 1% ao mês até a data da efetiva disponibilidade ao credor, decidiu em consonância com a Súmula nº 200 do TST, que estabelece que os juros de mora incidam sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. II - Desse modo, não se visualizam as violações apontadas e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. II - Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-851/2003-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

RECORRIDO(S) : AONÉIA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Quer se ignore o fato de o Regional não ter examinado a prescrição à luz da origem normativa da diferença salarial, quer se olvide a tese subentendida da equiparação do instrumento normativo a preceito de lei, a partir dos quais não há como se divisar contrariedade à súmula 294, verifica-se do acórdão recorrido não ter havido indicação da data em que teria ocorrido a lesão ao direito, inviabilizando em definitivo pronunciamento conclusivo sobre o transcurso do quinquênio prescricional. II - Como a controvérsia em torno da prescrição cingiu-se na indagação se ela o seria total ou parcial, não se divisa vulneração literal e direta ao artigo 7º, XXIX da Constituição, tendo em vista que a norma ali contida não contempla tal distinção, fruto na realidade de

construção pretoriana. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. I - Pelo que se deduz da decisão impugnada é que a convenção coletiva teria assegurado a percepção de idêntico salário ao empregado que tenha sido admitido em substituição daquele que tenha sido dispensado. Corre assim presunção de ela ter contemplado a hipótese de identidade salarial para o caso de assunção de cargo vacante, infirmo a pretensa contrariedade ao item II da súmula 159 do TST. II - Vale registrar o fato de a recorrente, nos embargos de declaração, não ter provocado o Tribunal a explicitar a natureza do benefício assegurado na cláusula coletiva, havendo presunção de que se tratava mesmo de assunção de cargo vacante, visto que na fundamentação da decisão impugnada deixou-se registrado que a irrisignação era contra a extensão à recorrida de vantagens pessoais obtidas pela empregada substituída. III - Inviável cogitar-se da divergência jurisprudencial insinuada a partir dos acórdãos juntados com o recurso de revista, tendo em conta a não observância da letra "b", do item I, da súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível que a parte "Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Colegiado de origem se pronunciado sobre a correção monetária nem sobre os juros de mora, pelo que não logra conhecimento a pretensa contrariedade à súmula 381 desta Corte, à falta do prequestionamento da súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2002-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS ROQUE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não-usufruído, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-880/2004-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDNEIA VIVIANE ANTONIASSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚLTUO DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNICRED
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à equiparação de cooperativa de crédito à instituição bancária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da condição de bancária da Reclamante e a condenação às parcelas daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As cooperativas de crédito, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 4.595/64, foram incluídas entre as instituições financeiras e, portanto, se equiparam às instituições bancárias, razão pela qual devem os seus empregados, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, serem considerados como bancários. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-907/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE E DA DIFERENÇA DE 2/30 DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA NO 327 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula nº 326 e pela Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, ambas do TST, quando o pedido envolver parcelas oriundas de norma regulamentar de complementação de aposentadoria que nunca foram pagas e/ou reconhecidas ao ex-empregado, a prescrição incidente é a total. Todavia, caso se trate de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, do direito que deveria ser pago ou reconhecido mas não o foi, a prescrição incidente é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte.

2. No caso, o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto em 01/09/98, pelo evento aposentadoria. Caso as parcelas vindicadas nestes autos nunca lhe tivessem sido pagas e ou reconhecidas durante a contratualidade, o Reclamante disporia, nos termos da referida Súmula nº 326 e da OJ 156 da SBDI-1, ambas do TST, de dois anos para requerê-las, sob pena de ver o direito encontrar-se alcançado pela prescrição extintiva.

3. Todavia, considerando que a ajuda-alimentação sempre foi paga durante a contratualidade, que o Reclamante contribuía e se beneficiava do plano de saúde oferecido pelo Reclamado e que os 2/30 (como os demais pedidos) se referem a diferenças de complementação de aposentadoria, tem-se que a prescrição incidente é a parcial, renovando-se mês a mês as prestações periódicas das verbas a partir do momento em que deveriam ser reclamadas ou pagas após a jubilação (caso dos autos) e não o foram, devendo ser observado apenas o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória, conforme decidiu o TRT.

4. Nesse passo, reputa-se incidente a diretriz abraçada pela Súmula nº 327 do TST, conforme decidiu o TRT, não havendo que se cogitar da prescrição extintiva dos direitos pleiteados nesta reclamação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOVILDE TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao adicional de insalubridade e à multa do art. 477 da CLT, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corrobora a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST (esta última incorporada à OJ 4), haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, da terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, a multa do art. 477 da CLT).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-924/2002-026-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE
RECORRIDO(S) : JAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. I - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. III - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-985/2003-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA FONTES
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR RENOVADA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Não se denota violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à reclamada que se utilizou de todas as oportunidades para impugnar as decisões desfavoráveis. II - Os julgados colacionados são inespecíficos, porque tratam da hipótese em que houve julgamento além do pedido, enquanto a decisão regional revela a tese de pedido de equiparação salarial, ainda que implicitamente. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O quadro fático revelado pelo Regional remete para o fato de que a prova testemunhal produzida pelo autor demonstra que ele trabalhava com a mesma perfeição técnica e a mesma produtividade em relação aos técnicos de manutenção elétrica. Assim, para se decidir em contrário, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula 126. II - Recurso não conhecido. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. I - Quanto ao dissenso pretoriano, a recorrente traz arestos buscando comprovar a divergência de teses quanto à ultratividade de norma coletiva sob a ótica da Lei nº 8.542/92, ao passo que a decisão regional revela a tese de que a norma coletiva pode fixar a vigência da cláusula por prazo indeterminado, ressaltando, todavia, não ser essa a hipótese dos autos, onde há cláusula fixando especificamente o prazo de vigência. Assim, não se caracteriza o conflito pretoriano, o qual exige identidade de premissas fático-jurídico nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - Quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a reclamada limitou-se a indicar dissenso pretoriano que se demonstra inespecífico, porque espelha a tese de que, reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos, as horas trabalhadas além da sexta diária devem ser remuneradas apenas com o adicional respectivo, tese esta superada pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". III - No ponto em que pugna pela aplicação do divisor 220 no cálculo do valor-hora a ser apurado na consideração das horas extras, a reclamada olvidou fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. I - O acórdão regional nesse item consignou que a matéria já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 326/SBDI-1 do TST, a qual revela que o tempo gasto para troca de uniforme, lanche e higiene pessoal dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Partir-se de premissa fática oposta demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. II - Quanto ao ônus da prova, a decisão regional observou o disposto no art. 333, II, do CPC. A alegação de que nos minutos residuais o empregado não estava à disposição da empresa foi feita pela reclamada, constituindo fato impeditivo do direito do autor, no qual o dever da prova pertence ao réu. Restam incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

III - Ademais, é despicienda a discussão acerca do fato de o empregado estar à disposição da reclamada nos minutos residuais. É que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, é no sentido de que os minutos antes e depois da jornada, excedentes a cinco e totalizando dez, são devidos como extra, nada afirmando acerca da necessidade do empregado estar à disposição da empresa. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. I - A decisão regional não desrespeitou ao que foi estipulado pelas partes no acordo coletivo. Conforme registrado naquela decisão, foi a reclamada quem confessou ter incorporado o referido adicional "sobre todas as verbas contratuais". Assim, não há como se configurar ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - Dos julgados colacionados às fls. 387, o primeiro é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte, não preenchendo, dessa forma, os ditames do art. 896 da CLT. O segundo é inespecífico, porque diz respeito à integração da ajuda-alimentação, verba distinta da que se discute no presente recurso. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A decisão Regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos para concluir que o reclamante trabalhava exposto à periculosidade tanto por inflamáveis, como por eletricidade em sistemas de baixa, média e alta tensão. Assim, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Além disso, os julgados colacionados às fls. 384 esbarram na citada Súmula 126 do TST, pois partem da premissa fática de que o reclamante não trabalhava em área de risco. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. I - A jurisprudência vem se firmando



no sentido de que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido refere-se ao valor da sanção jurídica apurada na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. II- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.078/2005-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão ao auxílio-cesta-alimentação e sua consequente integração à aposentadoria do reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. NÃO EQUIVALÊNCIA AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - O TRT afirmou que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade. II - É preciso prestigiar a liberdade de atuação conferida aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas para disporem sobre seus interesses, revelando-se impróprio estender aos aposentados e pensionistas direitos assegurados na norma coletiva apenas aos empregados em atividade, sob pena de ofensa à garantia de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, insculpida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. III - Constatado não serem equivalentes as parcelas, tem-se que o auxílio-cesta-alimentação jamais fora recebido pelo reclamante, estando sujeito à prescrição total prevista na Súmula 326 do TST. IV - Verificando-se que a ação foi proposta após decorridos dois anos, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição total. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.081/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES FIUZA - ME
ADVOGADO : DR. WILSON PINTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NAO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.120/2003-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FIGUEIRÔA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; e conhecer do recurso em relação aos reflexos dos prêmios sobre o repouso semanal remunerado, por contrariedade à Súmula nº 225 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos prêmios por cobertura de cotas sobre os repouso semanais remunerados.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, do que se infere a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da res-

ponsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - A propósito, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. V - Recurso provido. SALÁRIO PARALELO E PRÊMIOS. I - O decum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova documental apresentada comprova o pagamento do salário paralelo e dos prêmios, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, bem como reconhece o valor do salário pago "por fora" indicado na inicial, uma vez que a empresa não apresentou os recibos de depósitos respectivos. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 296 do TST. V - Por sua vez, o acórdão recorrido ao reconhecer que o prêmio por cobertura de cotas era pago com habitualidade, sendo cabível o seu reflexo sobre os repouso remunerados, decidiu em desconformidade com a Súmula nº 225 do TST, que estabelece que a gratificação por produtividade, paga mensalmente, não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. VI - Recurso parcialmente conhecido e provido. DESCONTOS. I - O Regional, ao concluir que a prova testemunhal apresentada confirma que os "notebooks" fornecidos aos empregados da reclamada, com financiamento desta, tinham como objetivo o uso exclusivo em serviço e a otimização do trabalho, valeu-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.123/2001-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MATIAS SERAFIM DA GÓIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a gratificação de função integre o cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003). II- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2002-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERT CARDOSO BOUYER
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DAS INDÚSTRIAS DAS CIDADES INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE - FUNCINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE EDUCADORES E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Justiça gratuita. Honorários periciais", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - Infere-se que o Regional, com base nas provas coligadas aos autos, não verificou a existência de fraude na adesão do autor à Cooperativa COEDUCAR, nem fraude na prestação de serviços da cooperativa à Fundação tomadora dos serviços, não reconhecendo, assim, a existência do vínculo de emprego pretendido. A tese do reclamante, de que foi obrigado a associar-se à Cooperativa (segunda reclamada) e de ter sido contratado inicialmente pela Fundação (primeira reclamada), não foi devidamente comprovada nos autos. Diante do quadro fático delineado no acórdão impugnado, não infirmado por prova em contrário a cargo do reclamante, que se limita no recurso a fazer digressões fáticas em torno das circunstâncias da suposta contratação fraudulenta, é inviável alterar o decum sem antes proceder ao reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento sabidamente refratário à cognição desta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Mister ressaltar que o intuito de revolvimento de provas é evidenciado pelo próprio reclamante quando, na revista, pretende remeter o julgador à análise dos depoimentos testemunhais que indica às fls. 483. A aplicação da aludida súmula infirma a violação legal apontada, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque extraída de contexto fático processual distinto daquele retratado nos autos, tanto é assim que os arestos citados (fls. 484/486) enfocam ou a ocorrência de fraude na contratação ou a existência de intermediação ilegal de mão-de-obra ou ainda a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, entre outros aspectos fáticos não divisados na decisão recorrida, sendo aplicável a Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Com isso, tendo sido conferido ao autor a assistência judiciária gratuita, deve ser isentado do pagamento dos honorários de perito, conforme disposição do artigo 790-B da CLT, que é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.144/2001-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : TUYOSHI TAKAHASHI
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A interpretação confirmada pelo Regional de ser desnecessária a formalidade da CTPS mostra-se razoável, dentro do contexto de que o propósito era o de evitar que viessem a juízo pessoas que não tivessem trabalhado para a CEF, objetivo esse atingido com o depoimento da testemunha exatamente nesse sentido. II - Aplicação da Súmula/TST nº 221, II. III - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296. IV - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. PADV. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT. COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333, art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. I - A conclusão do Regional de serem inválidos os registros constantes dos controles só poderia ser contrariada mediante o revolvimento dos autos, defeso à instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126, em condições de afastar as violações propaladas. II - Equivoca-se a reclamada em afirmar que o acórdão fixara a jornada de trabalho, pois está claro que apenas manteve aquela determinada pela sentença. Nesse passo, se houve a sentença extra e ultra petita, essa deveria ser argüida nas razões do recurso ordinário, não se tendo notícia de que assim o fora, constatando-se que o Regional não abordou esse aspecto, mesmo porque não exortado a isso, operando-se os efeitos da Súmula/TST nº 297, I, a afastar a violação aos artigos 128 e 460 do CPC. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - Não houve o necessário prequestionamento, preconizado pela Súmula/TST nº 297, I, a respeito da habitualidade das horas extras. II - Arestos sem os requisitos da Súmula/TST nº 337, I, "a". III - Recurso não

conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 368, III. II - Recurso não conhecido, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS. JUROS. I - Os mais recentes julgados da SBDI-1 consolidam o entendimento de que o Imposto de Renda incide sobre os juros e correção - nas particulares conclusões de que o art. 46, 1º, I, da Lei nº 8.451/92 se refere a juros por lucros cessantes, e não juros de mora, ou, ainda, na de que o dispositivo não institui isenção para os juros de mora. II - Violações legal e constitucional afastadas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.144/2003-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SALMA FRANCA MUBAYED
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamante para consignar que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado também quanto à integração da gratificação semestral nas horas extras, por óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296, I, do TST, o que implica a denegação do seguimento da totalidade da revista.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS DEVIDA. Consoante assentado na Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. O despacho-agravado deu provimento ao recurso de revista quanto à integração da gratificação semestral nas horas extras, por contrariedade a essa súmula, e, em consequência, reformou o acórdão regional, para absolver o Reclamado do pagamento de diferenças de horas extras oriundas da integração. Todavia, conforme adverte a ora Agravante, constou expressamente no acórdão regional a circunstância fática de que a gratificação semestral foi paga de forma mensal e contínua, o que afasta a incidência da referida Súmula nº 253 do TST e, em face da natureza salarial da parcela, confere à Reclamante o direito à sua integração no cálculo das horas extras. Assim, afigura-se cabível o agravo, a fim de corrigir o equívoco existente no despacho-agravado, denegando-se seguimento à totalidade do recurso de revista.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.160/2002-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSENILDO CIRILO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PIRC. SÚMULA/TST Nº 294. I - O Regional não fez nenhuma alusão à data a ser considerada como término do Programa de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, nem mesmo quando analisou a matéria de fundo da indenização pelo programa, convencendo-se, pela prova dos autos, que o estado de reestruturação da reclamada prolongara-se no tempo, levando-o à conclusão de que não havia prescrição bienal a ser declarada. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 126 e 297. III - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296. IV - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - O Regional constatou que alguns pedidos constantes na inicial e no TRCT estão sujeitos a reflexos não relacionados no recibo, reforçando a fundamentação de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que elas constem desse recibo", conforme estabelecido na Súmula 330, I. II - Incidência da Súmula/TST nº 296 e do art. 896, § 4º, da CLT sobre os arrestos colacionados. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. I - Os fundamentos da decisão levaram em conta as demissões em massa no período em que se deu a dispensa do autor e, por isso, concluiu-se estar em curso a reestruturação administrativa, como requisito à percepção da indenização do PIRC com a redução de 30%. II - Revelou-se ser indifferente a alegação de admissões contemporaneamente havidas sob a justificativa de necessária rotatividade de empregados, alegação, por sinal, rebatida pelo entendimento do Regional de que o quadro funcional deveria ser aperfeiçoado e atualizado e não se proceder à mera substituição do pessoal mais antigo, como o reclamante. Incidência da Súmula/TST nº 126. III - O direito potestativo de resiliir o contrato de trabalho, unilateralmente, imotivadamente concedido ao empregador, não é absoluto, mas relativo, porquanto está subordinado ao cumprimento de exigências não só legais, mas também àqueles decorrentes de convenções, acordos do próprio contrato de trabalho. Violações legais e constitucionais afastadas. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE HORÁRIOS. I - Os fundamentos norteadores do Regional para conferir a existência de horas extras devidas foram colidos não só das provas orais, mas também da análise dos próprios registros, que revelaram horários inflexíveis e ausência de assinatura do autor, levando-o a afastar a credibilidade dos controles. Não constatada a violação ao art. 400, I, do CPC. II - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Sobressai

da decisão recorrida que o Regional não enfrentou a questão de a diferença salarial decorrer de função de chefia do paradigma e nem fora exortado a isso, denotando a falta de prequestionamento nos moldes exigidos pela Súmula/TST nº 297. II - Qualquer alteração para demover a assertiva - amparada na prova testemunhal e documental dos autos - de a empresa não ter se desonerado de comprovar que os trabalhos executados entre ele e o reclamante não portavam a mesma perfeição técnica e de produtividade invariavelmente remeteria ao revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente vedado a esta instância extraordinária, conforme o preconizado na Súmula/TST nº 126. Afastada a violação ao art. 461, caput e § 1º, da CLT. III - Decisão em consonância à Orientação Jurisprudencial nº da SBDI-1 297 do TST. IV - Recurso não conhecido, ante o óbice da Súmula/TST nº 333. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - Ausência de prequestionamento do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, nos moldes preconizados pela Súmula/TST nº 297. II - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 172. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANTA RITA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DAGNON
RECORRIDO(S) : ELISEU MACHADO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. I - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. III - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.192/1990-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVAN BOEMLER
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : RUY OLIVIO CAMARATTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não há falar em sonegação da prestação jurisdicional, pois o Colegiado de origem declinou claramente os fundamentos pelos quais reputou ter ocorrido erro material na espécie, bem como os motivos por que afastou a preclusão reconhecida pela Vara de origem, pavimentando, assim, a análise da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a interposição do presente recurso de revista. II - Ademais, verifica-se que a aventada violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, se existente, teria nascido da decisão recorrida, circunstância que torna inexigível o prequestionamento, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1 do TST, não se divisando, assim, o prejuízo processual justificador da decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LÍQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. I - O Regional deu provimento ao agravo de petição do reclamante, reconhecendo a existência de erro material nos cálculos de liquidação, consistente na desconsideração do fato de que o autor manteve com a reclamada dois vínculos funcionais, sob duas matrículas diversas, sendo que na liquidação apenas foram efetuados os cálculos concernentes a uma das matrículas. II - A controvérsia em torno da ocorrência, ou não, de erro material não alcança nível constitucional, pois remete à interpretação do art. 463, I, do CPC, o qual autoriza o juiz a corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, razão pela qual o recurso de revista não atende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT, pois a controvérsia cinge-se efetivamente à aplicação e alcance da legislação infraconstitucional. III - O posicionamento do Regional não induz à idéia de ofensa literal e direta aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não tendo a recorrente atendido ao disposto na Súmula nº 266/TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.203/2003-001-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ODILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO-CONFIGURADA.

1. O art. 818 da CLT dispõe que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, sendo que o art. 333 do CPC assevera que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor (inciso II).

2. "In casu", a Reclamada admitiu a prestação de serviços, mas negou a existência do vínculo empregatício, tendo o acórdão recorrido, reformando a sentença, reconhecido o vínculo, por entender que a Empresa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de autonomia.

3. Ora, tendo a Reclamada erigido fato impeditivo do direito do Autor, não há que se falar em vulneração aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, isso à luz do disposto no art. 333, II, do CPC.

II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. A discussão em torno da existência, ou não, da relação de emprego afasta a aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo, sem antes se saber que havia a obrigação de saldá-las, em face da existência de vínculo empregatício.

2. Na hipótese vertente, a relação de emprego foi reconhecida judicialmente, sendo indevida, portanto, a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-1.207/2000-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO LEOVEDES TAUFER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular parcialmente a decisão de fls. 865/867, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à alegada confissão do autor, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido.



PROCESSO : RR-1.221/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CALCAGNO CICCINI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Complementação de Aposentadoria. Plano de Incentivo à Aposentadoria. Superveniência de Novo Plano de Cargos Comissionados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicada a análise do tema "Atualização pelo IGP-DI".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO REGIONAL. I - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade ao deixar de estabelecer o confronto analítico em relação à divergência colacionada, posto que, não obstante transcrevesse ementa e trecho do acórdão paradigmático, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. II - De qualquer sorte, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que o Regional aplicou a Súmula nº 327 do TST porque a controvérsia alude às diferenças de complementação de aposentadoria. III - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, na esteira da Súmula nº 296 do TST. IV - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST, que pacificou o entendimento de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Com isso, não se credencia ao conhecimento desta Corte o exame da matéria, por injunção do § 5º, do art. 896, da CLT. V - Recurso não conhecido. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. I - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexistia direito às diferenças reivindicadas. II - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubileamento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). III - Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. I -

A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da observância do teto. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida, de que a matéria não foi renovada no recurso ordinário, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST, inviabilizando o exame da especificidade dos arestos colacionados e das violações legais e constitucionais. II - Ademais, impõe-se registrar que não tendo sido a matéria renovada nas razões do recurso ordinário, revela-se impertinente a pretensão em fazê-lo posteriormente, porque precluso o seu exame. III - Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI. I - Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-1.234/2004-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASILCENTRA - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : DIEGO CASTRO ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BITZIOUS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÉDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das Reclamadas ao intervalo de 10 minutos trabalhados a cada 90 de trabalho consecutivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS DO DIGITADOR - ANALOGIA - SÚMULA Nº 346 DO TST - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 TRABALHADOS E, NÃO, A CADA 50 TRABALHADOS, COMO DECIDIRAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 346 do TST, os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

2. No caso, no entanto, o Regional manteve a sentença que deferiu ao Reclamante o referido intervalo de 10 minutos para cada 50 trabalhados, sob o fundamento de que deveria ser aplicada, por analogia, a regra da NR 17 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.751/90 (ergonomia).

3. Todavia, esse posicionamento não coincide com aquele abraçado pela Súmula nº 346 do TST, que alude ao direito ao intervalo de 10 minutos para cada 90 trabalhados, razão pela qual as decisões originárias devem ser reformadas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2002-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CEZAR DE JESUS DUMINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação dos valores pagos a título de horas extras - critério mensal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. I - A divergência válida transcrita espelha entendimento suplantado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 83/SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Verificando-se que, na espécie, o aviso prévio projetou a dissolução do contrato de trabalho para 19/7/2000 e que a ação foi ajuizada em 8/7/2002, dentro do biênio prescricional, não há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, tampouco em contrariedade à Súmula nº 362/TST e à OJ nº 243/SBDI-1, sendo inespecífico o paradigma transcrito, à luz da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Os arts. 646 da CLT e 4º, "b", da Lei nº 7.701/88 não foram prequestionados (Súmula nº 297/TST), sendo até mesmo impertinente a invocação desses dispositivos, visto não tratarem da amplitude da quitação do contrato de trabalho. II - Diante da existência de ressalva no TRCT e evidenciando o acórdão que a presente ação visava ao pagamento de verbas não quitadas no referido termo, conclui-se que o TRT - ao contrário do alegado pela recorrente - decidiu em harmonia com a Súmula nº 330/TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - concluído que o autor tinha contato intermitente e habitual com o agente perigoso, conclui-se que a decisão regional harmoniza-se com a primeira parte do item I da Súmula nº 364/TST, em que foi convertida a ex-OJ nº 5/SBDI-1 do TST. II - A reforma do julgado demandaria que se concluísse - em sentido antagônico ao adotado pelo Regional - que o autor tinha contato apenas eventual com o agente perigoso, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Verificando o Regional que o reclamante exercia suas atividades em contato com redes energizadas, a base de cálculo do adicional de periculosidade deve ser o conjunto de parcelas de natureza salarial, conforme determinado no acórdão recorrido. II - A decisão recorrida harmoniza-se com a parte final da Súmula nº 191/TST e com a OJ nº 279/SBDI-1, razão pela qual não se divisa ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que fixou o entendimento de ser "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inteligência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTOS PARA VIAGENS. I - Tanto o paradigma colacionado como as Súmulas nºs 90 e 325/TST são inespecíficos, por dizerem respeito a horas in itinere, hipótese diversa da delineada nestes autos, em que o Regional deferiu, como extraordinárias, as horas despendidas em viagens para participação em cursos. Inteligência da Súmula nº 296/TST. II - O art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST) e não se divisa ofensa à literalidade do art. 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna, os quais não disciplinam a hipótese vertente, não atendendo o apelo a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Não se denota violação aos artigos 58 e 59 da CLT, por força da incidência da Súmula nº 297/TST. IV - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS. I - O Tribunal local manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de promoções no importe de 7,69%, em razão da inobservância por parte da reclamada do que fora estipulado no Plano de Cargos e Salários. Equivale a dizer que, ao contrário do alegado pela recorrente, as instâncias ordinárias emprestaram-lhe plena eficácia, a infirmar as alegações de afronta aos artigos 2º e 461, § 2º e § 3º, da CLT, e de contrariedade à Súmula nº 231/TST. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - A decisão harmoniza-se com a jurisprudência sumulada desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, que em seu item III, estabelece: "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina

que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a apontada ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, bem como a indigitada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - Neste tema o apelo está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO MENSAL. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.282/1999-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA
RECORRIDO(S) : EVAR MINETTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do Ministério Público.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É juridicamente correta a conclusão de que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, conforme a clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT. O fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente à margem do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, em obediência ao dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2002-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAMY QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGUES TÔRRES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA ÚNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.330/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ABCELAN DE MOURA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. ALESSANDER SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de obscuro quanto à questão dos honorários advocatícios.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento do tópico deduzido nos presentes embargos, assentando a tese de que as Súmulas nos 219 e 329 vedavam o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a obscuridade do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.353/2002-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO

RECORRIDO(S) : LUZINETE DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MOREIRA SARMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. Não há como extrair violação ao art. 114, § 3º, da Constituição, uma vez que foi declarada, pelo Regional, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias de todo o período contratual. Houve a determinação de execução da contribuição previdenciária sobre os créditos de natureza salarial, razão pela qual não houve violação ao art. 195, I, alínea "a", da Constituição. Em relação à contribuição previdenciária de todo o período anotado na CTPS e reconhecido em Juízo, o Tribunal Pleno desta Corte houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando a tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. O item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se dividando desse modo a violação ao parágrafo único do art. 876 da CLT e a divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.394/2003-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

RECORRIDO(S) : DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e pôs fim ao processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o recorrido fica isento, por ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção

monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 7/8/2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.422/2003-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : N. K. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSINO NETO

RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 152-154, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 114-128, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise do outro tema do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas no recurso ordinário e renovadas nos embargos declaratórios da Autora (não houve o pagamento imediato da totalidade do preço no dia do leilão, nem nos próximos dias subsequentes; o art. 700 do CPC exige providências procedimentais que não foram observadas pelo TRT; o pagamento do restante do imóvel somente ocorreu cerca de três anos e cinco meses após a arrematação), são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST, que exige que constem da decisão os elementos fáticos que conformaram a tese de direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.428/2003-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : MARIA CARMEM VERÍSSIMO DIAS

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. I - A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330 do TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DIÁRIA. I - Todo o contexto fático revelado pelo Regional remete para o fato de que a jornada semanal era de 40 horas e não de 44 como pretende demonstrar a reclamada. Revela, ainda, a decisão Regional que não ficou demonstrado que o excesso diário se restringia ao limite diário por ela alegado. Assim, para saber se houve a compensação, necessário seria o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. SIMBOLOGIA. I - Violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal não configurada, porque não há discussão sobre a validade dos acordos e dos sindicatos. O que não restou comprovado foi a compensação do excesso da jornada diária. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - A responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a teor da Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º, do Decreto nº 99.684, art. 9º, § 1º, é do empregador. II - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. III - Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. IV - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.467/2004-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : DÉCIO POLIZZI GUSMAN

ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. O recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido amplamente.

PROCESSO : ED-RR-1.515/1992-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : VANDO EURIPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.555/2001-801-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES

RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA SOUZA DA SILVA AYRES (LAVANDERIA TOK SECO)

ADVOGADO : DR. IHERING ROCHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da presente ação civil pública.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRETENSÃO METAINDIVIDUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. I - Evidencia-se a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, tendo em vista que a pretensão formulada se reporta a interesses individuais homogêneos, principalmente considerando-se a sua indisponibilidade. Com efeito, as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho são indisponíveis, sendo pacífica a jurisprudência nesta Corte de que são infensas à negociação coletiva já que garantidas por normas de ordem pública (v.g. OJ nº 342 - SBDI-1). Como no caso concreto as obrigações de fazer pretendidas (fornecimento de EPIS, copos descartáveis e implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) estão inseridas entre tais medidas, bem como relacionadas ao meio ambiente laboral, é incontestável a legitimidade ativa do MPT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.685/2000-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RECANTO AZUL - GRUPO DE AMPARO À VELHICE

ADVOGADO : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

RECORRIDO(S) : GISELE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AUZILIO ANTONIO BOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS POR ADVOGADO PARTICULAR - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULAS NOS 23 E 422 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual.

3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) a 4ª Vara do Trabalho de Santos(SP) não podia ser considerada comarca do interior para os fins da Lei nº 6.539/78; b) a procuração não identificou se o Procurador, que nomeou advogado particular para representar o INSS, detinha poderes para tanto; c) o vício não era sanável naquela fase recursal, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST convertida na Súmula nº 383, II, desta Corte).



4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. Incide sobre o recurso o óbice da Súmula nº 422 do TST.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice também na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.722/2004-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIPRIANO SOARES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINARES DE DENUNCIÇÃO DA LI-DE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. I - Verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. II - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. III - Saliente-se que eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. IV - Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". V - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I -

Tratando-se de autos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, a descredenciamento, de plano, a divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula/TST nº 330, no sentido de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. II - Sobrevém a Súmula/TST nº 333, em condições de afastar a ofensa suscitada ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior e a suposta dissonância à Súmula/TST nº 330. III - Recurso não conhecido. DOS PLANOS ECONÔMICOS. I - Constatou-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Os arestos apresentados, oriundos do STJ, são inservíveis por vício de origem, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. III - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. I - Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, já consagrou o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação de miserabilidade jurídica do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/98, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Incide a obstacularizar a admissibilidade do recurso o óbice da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.729/2003-052-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.787/2003-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO
RECORRIDO(S) : IVONIR MANOEL ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por divergência, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, bem como por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, tão-somente, ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%, excluindo-se, em conseqüência, todas as demais parcelas deferidas a título indenizatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 363/TST. Verificada contrariedade à Súmula nº 363 do TST e a divergência de julgados, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Nos caso de contratos declarados nulos, tem esta Corte deferido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS nos termos da Súmula nº 363. Decisão em sentido contrário deve ser revista para que se adeque à jurisprudência cristalizada nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.838/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : JADAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. A tese adotada pelo TRT foi a de que o art. 129 da Constituição Estadual Paulista instituiu o adicional por tempo de serviço (ATS), sendo que a expressão "vencimentos integrais" aludida na norma deve ser interpretada como referente a todas as parcelas salariais e figura para efeito de cálculo da denominada "sexta parte". Portanto, conforme salientou o Regional, a Lei Complementar nº 712/93 permitiria conclusão no sentido da incidência desse benefício sobre os vencimentos do empregado, e não sobre o salário básico, pois, ao contrário, estar-se-ia diante de um paradoxo, no qual a expressão é a sexta parte de si mesma. O aresto trazido à colação apenas interpreta a norma da Constituição Estadual, não se referindo à lei complementar, o que o torna inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.858/2003-049-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.890/1999-066-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEAL TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente aos descontos fiscais e previdenciários para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que esses sejam realizados nos termos da Súmula/TST nº 368, II e III.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Sobressai a deficiência do manejo da prefacial ao arguir nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois o Banco-reclamado restringiu-se a atacar diretamente o despacho do juiz de primeira instância que deferira a oitiva das testemunhas, sob o argumento de que se encontrava preclusa a oportunidade de assim requerer, ante o não-atendimento do prazo estabelecido anteriormente, deixando ao largo as manifestações do TRT acerca da preliminar lá argüida, não as contrariando e sequer demonstrando pontualmente a ausência de fundamentação da decisão do Regional. II - Não tendo atacado o decisor recorrido pelo aspecto da falta de fundamentação, emanado dos dispositivos legal e constitucional relacionados na orientação jurisprudencial, não há como se apreciar a nulidade argüida, mesmo porque haveria flagrante supressão de instâncias daí decorrente. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO NOVO. COAÇÃO. I - Constatada no acórdão recorrido a conclusão do Regional - subsidiada pelos depoimentos das testemunhas, até mesmo a do próprio reclamado - de o reclamante ter sido coagido a optar pelo plano de complementação de aposentadoria, afasta-se, desde logo, a violação propalada ao art. 444 da CLT, pois a liberdade de pactuação contratual trabalhista lá disciplinada não exime o reclamado da observância constitucional ao livre arbítrio. II - Não se pode verificar se o novo plano de benefício, imposto ao reclamante, era ou não mais benéfico do que o anterior, pois sobre isso o Regional nada mencionou, carecendo a questão de prequestionamento, nos termos da Súmula/TST nº 297, em condições de afastar a indigitada violação ao art. 468 da CLT. III - Arestos inespecíficos, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 287. II - Recurso não conhecido, por força do art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e os previdenciários devem ser calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário contributivo, nos termos da Súmula/TST nº 368, II e III. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.950/2000-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S) : IVO CUBAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** I) ART. 625-G DA CLT - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 625-G da CLT, o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomendo a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

2. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo consolidado, tendo em vista que o art. 7º, XXIX, da CF trata de prazos "prescricionais". Nossa tradição jurídica (insculpida nos CC de 1916 e 2001), aponta que a prescrição está sujeita a causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, como pode ser observado da diretriz dos arts. 168 e ss. do CC de 1916 e dos arts. 197 e ss. do atual Código Civil.

3. Se a Constituição da República previsse prazos "decadenciais" para postular créditos trabalhistas, então a argumentação da Recorrente teria plausibilidade. Contudo, a hipótese constitucional é de prescrição e não de decadência, de modo que cabe à lei ordinária estabelecer os casos de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, como na hipótese do art. 625-G da CLT.

4. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a Corte de origem não consignou a data da extinção do contrato de trabalho, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - REGIME DE 12X36 HORAS.

1. A jurisprudência da 4ª Turma e da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e medicina do trabalho, sendo devida ainda que se trate de regime de trabalho em turnos de revezamento 12x36 horas.

2. Por outro lado, a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reparos, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Cumpre registrar que embora o Regional tenha noticiado, no relatório, que haveria normas coletivas no sentido de que o pagamento deveria ficar limitado apenas ao adicional de horas extras, por certo que a referida Corte nada decidiu a respeito nem mesmo a Reclamada se insurgiu nas razões do recurso de revista sobre os referidos instrumentos normativos.

III) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

1. Na hipótese vertente, o Regional não definiu os critérios de apuração dos descontos fiscais e previdenciários, consignando que os referidos critérios deveriam ser definidos na fase de execução.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, no aspecto, por ausência de prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

3. Outrossim, nenhum dos fundamentos da revista, seja os dispositivos de lei considerados violados, seja as orientações jurisprudenciais reputadas contrariadas ou a divergência jurisprudencial colacionada para embate de teses, dispõem acerca de qual a (fase de conhecimento ou de execução), é que devem ser definidos os critérios de apuração dos descontos em comento, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.044/1998-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de piso.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". II - Preliminar rejeitada. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONSEQUÊNCIAS DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88. I - Diante da atipicidade da situação da persistência da prestação laboral superveniente à jubilação, não se pode aplicar linearmente a tese da

formação de novo contrato de trabalho tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, em razão da primazia do princípio da realidade, no âmbito do Direito do Trabalho, nem se exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. II - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável, no particular, os óbices consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na Súmula 363 do TST e na norma do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição. III - Acresça-se o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. IV - Conquanto a liminar não desfrute de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º, da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, infirmando a pretensa contrariedade à Súmula 363 e a alegada vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição. V - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.196/2002-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : RAINVALD KNOTT

ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS MERICÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, determinar que conste do dispositivo: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos", imprimindo efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.253/1997-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TERESA CRISTINA DE MATTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ)

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA COSTA CARVALHO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à equiparação salarial, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida, proferida em harmonia com o disposto na orientação jurisprudencial supramencionada, não merece reparos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.301/2002-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEÇANHA DO LAGO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTO EM EQUÍVOCO DA DECISÃO QUANTO A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EXTRINSECO - NATUREZA REFORMADORA CLÁSSICA DOS RECURSOS EM GERAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST - NÃO-CO-NHECIMENTO. Apesar da natureza tipicamente integrativa do recurso de embargos de declaração, para ele são requeridos os mesmos pressupostos gerais dos demais recursos de natureza reformadora, desde a sua previsão pelo art. 496, IV, do CPC, estando entre eles a fundamentação. É mais patente ainda a necessidade de fundamentação, nos termos do art. 514, II, do CPC (princípio da dialeticidade), quando os declaratórios buscam a reforma

da decisão e aí ostentam a característica clássica dos recursos. Ora, se a decisão embargada aplicou o óbice da deserção ao recurso de revista por dois fundamentos, a saber, o de que o recolhimento das custas para o recurso de revista não estava acorde com a Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1 do TST, que exige a autenticação mecânica, nos termos da IN/SRF 162/88; e o de que o recolhimento das custas para o recurso ordinário não atendia à exigência de autenticação do art. 830 da CLT, e a Embargante somente ataca um dos fundamentos da decisão embargada para a deserção do recurso de revista, o outro permanece incólume. Até porque é inexorável fugir da afirmação de que a guia do recurso ordinário foi apresentada em cópia sem autenticação, porque assim, efetivamente, o foi, em total desconformidade com o art. 830 da CLT. Nessa linha, se a Embargante não investe contra o fundamento da falta de autenticação da guia DARF comum que utilizou para o recolhimento das custas para o recurso ordinário, permanece a irregularidade do preparo, que reverbera no do próprio recurso de revista, conclusão que não é, entretanto, apontada pela Embargante como errônea no julgado embargado. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 422 do TST, à falta de motivação do remédio eleito.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.333/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TECNOTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SOARES

RECORRIDO(S) : JEFFERSON ALBERT MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULAS Nos 23, 297, I, e 422 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) o Procurador da Autarquia não comprovou possuir poderes para constituir advogada autônoma a fim de defender os interesses do INSS; b) o mandato outorgado na cidade de Osasco (SP) não previa a atuação da causídica em Barueri (SP).

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. Ôbice da Súmula nº 422 do TST.

5. Ademais, a decisão recorrida não versou sobre a existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca de interior, faltando à revista, pelo prisma da alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/73, o indispensável questionamento requerido pela Súmula nº 297, I, do TST.

6. Por fim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.587/1997-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da presente ação civil pública.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRETENSÃO METAINDIVIDUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. I - Evidencia-se a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, tendo em vista que a pretensão formulada se reporta a interesses individuais homogêneos, principalmente considerando-se a sua indisponibilidade. Com efeito, as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho são indisponíveis, sendo pacífica a jurisprudência nesta Corte de que são infensas à negociação coletiva já que garantidas por normas de ordem pública (v.g. OJ nº 342 - SBDI-1). Como no caso concreto as obrigações de fazer pretendidas (fornecimento de EPIs e implementação de medidas eficazes à redução do agente nocivo) estão inseridas entre tais medidas, bem como relacionadas ao meio ambiente laboral, é incontestável a legitimidade ativa do MPT. II - Recurso provido.



PROCESSO : ED-RR-2.618/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARCELO DA SILVA FREITAS

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

EMBARGADO(A) : NEUROCLIN S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO A. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.715/2001-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

RECORRIDO(S) : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO MARQUES EMERIM

RECORRIDO(S) : ANATÁLIO SABEL

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

1. O art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 dispõe que, nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privi légio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público fed e rais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o prazo em dobro para recurso. O INSS, por ser a u tarquia federal, é beneficiário do D e creto-Lei nº 779/69 e, em consequência, tem prazo dobrado para r e correr.

2. Dessa forma, a decisão regional que não conhece do recurso ordinário da A u tarquia, por intempestivo, ao fundamento de que o prazo especial de dezesseis d i as não abrange as decisões homologató de acordo e pressupõe a atuação dos seus beneficiários na condição de parte no processo, viola o art. 1º do Decreto nº 779/69, uma vez que tal regra não contempla exceções.

3. Assim sendo, como a interposição do recurso ordinário do INSS se deu no d é cimo dia do início do prazo recursal, impõe-se o provimento da revista para afastar a intempestividade declarada pelo Regional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.817/1999-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS SCAGLIONE

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. Das razões dedilhadas pelo Regional, é fácil inferir a inoportunidade de afronta ao artigo 463 do CPC, não só porque se reporta à sentença de mérito, ao passo que a constatação da deserção o fora por meio de despacho de admissibilidade de recurso, em que é sabidamente cabível a retratação, mas, sobretudo, porque o beneplácito da justiça gratuita fora conferido pelo juízo ad quem, que não tinha terminado seu ofício jurisdicional. Também não há cogitar em ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT, pois não trata da isenção de custas processuais ou do prazo para seu requerimento. Não se habilitam à cognição deste Tribunal os arestos colacionados, um por carecer da especificidade de que cuida a Súmula 296, e os demais porque além de não citarem os tribunais que os prolataram, a fim de se aquilatar o enquadramento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos do item I da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Os arestos colacionados são inservíveis à demonstração da dissensão pretoriana, por tratarem de hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT e por não atenderem ao disposto no item I da Súmula 337 do TST. Inviável indagar acerca da suscitada afronta ao artigo 62, II, da CLT, nos termos da Súmula 297 do TST, uma vez que os requisitos ali dispostos e as atribuições do autor não foram objeto de deliberação pelo Regional. Por sua vez, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição, não é pertinente de forma direta, pois erige, de regra, princípio genérico do ordenamento

jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido. JORNADA SEMANAL. Constata-se a inoportunidade de afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição, uma vez que, comprovada a jornada contratual de 40 horas semanais, são devidas como extras as laboradas além desse limite. A previsão constitucional de duração do trabalho de 44 horas semanais não impede a pactuação de jornada inferior, até porque a norma é explícita em constituí-la como limite máximo da carga horária semanal. Dessa forma, para se acolher a tese da recorrente de que o autor laborava em jornada de 44 horas semanais, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126. Não logra também a recorrente demonstrar dissensão pretoriana com os julgados colacionados. Isso porque o primeiro e o terceiro não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a teor do item I da Súmula 337, e o segundo é inespecífico, nos termos da Súmula 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.885/1996-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANAIR DE SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MARTINEZ

RECORRIDO(S) : TEIXEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "irregularidade de representação" e "cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS, contra decisão que homologa acordo judicial", por violação aos arts. 12, I, do CPC e 831, parágrafo único, do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e o não cabimento do recurso ordinário do INSS, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário do INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. RECURSO ASSINADO PELO PROCURADOR FEDERAL E POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO ORDINÁRIO DE ACORDO JUDICIAL. CABIMENTO. I - O Tribunal Regional extraiu a conclusão de que a peça fora redigida apenas pela advogada particular porque consta da petição do recurso a expressão: "o INSS por sua advogada e bastante procuradora...". Tem-se que tal fundamento não é suficiente para afastar a presunção de que, assinada a peça também pelo procurador federal, este assume a sua autoria, ainda que conjuntamente com a advogada particular. II - Ao concluir que a assinatura do procurador constituiu mero "visto", o Tribunal Regional negou vigência ao art. 12, I, do CPC. III - É regular a representação da Autarquia na hipótese. IV - O recurso ordinário interposto pelo INSS encontra amparo no art. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Não se pode concluir que a alteração promovida nesses dispositivos ofende a coisa julgada. V - No art. 831, parágrafo único, da CLT - acrescentado pela Lei nº 10.035/00 - temos que no caso de conciliação o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a previdência social. VI - Não havia necessidade de se alterar o artigo para dizer que o acordo é irrecorrível e não o será em relação à previdência. Isso porque o acordo não prejudica nem beneficia terceiros, os efeitos se exauram entre os transatores, sendo que o direito à contribuição previdenciária, fruto da transação, é um direito sobre o qual os transatores não têm disponibilidade. Nesse sentido é a digressão do art. 472, primeira parte, do CPC. VII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.927/1992-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIS GERALDO DE SOUSA LISBOA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. I - A preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada ao final das razões recursais, padece do deslize de não se achar devidamente fundamentada, uma vez que o recorrente não indica violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, na conformidade da OJ 115 da SBDI-1, c/c artigo 896, § 2º da CLT, pelo que ela não se habilita ao conhecimento do TST. II - A irresignação do recorrente de que não houve preclusão temporal, posto que a discussão envolvia erro material, remete ao coibido reexame do contexto fático-probatório, a teor da súmula 126, em função da qual não há como se deliberar sobre a

vulneração do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV da Constituição da República. III - Assinalada a evidência de a irresignação achar-se consubstanciada na denúncia de erro de julgamento no acolhimento da preclusão temporal, a par de as normas constitucionais trazidas à colação se mostrarem impertinentes, a violação delas, a partir da tese de que teria havido erro material, não o seria literal e direta, mas quando muito por via reflexa, inviabilizando o conhecimento do apelo, a teor da súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.008/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SIMONE VALÉRIA PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e dar-lhe provimento parcial e dar provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salário, das horas extras não pagas, de forma simples e o depósito de FGTS não recolhido, assim como sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFEITOS. I - Sublinhado não ter havido concurso público para admissão da recorrida, a decisão regional, que deu pelo vínculo de emprego e deferiu verbas trabalhistas, acha-se na contramão da Súmula 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Conforme se observa do texto sumulado, esta Corte firmou a tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil, pelo qual é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...". Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo, nos moldes traçados na Súmula/TST nº 363. II - No que concerne ao FGTS, cabe trazer à colação a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que no seu artigo 9º introduziu o artigo 19-A, na Lei 8.036/90, segundo o qual "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". A questão é sobre a constitucionalidade da alteração ali imprimida no cotejo com o artigo 37, § 2º, da Constituição, pelo qual fora cominada a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o precedente do certame de que trata o inciso II da norma em tela. Os princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. Cabe ainda indagar se a medida provisória, baixada em 2001, pode ser aplicada aos processos em curso, que se reportam invariavelmente a contratos findos anteriormente à sua edição, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Para tanto, é bom salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findos, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.010/2001-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir o erro material constante da decisão embargada, determinando que, às fls. 828, onde se lê "no período de 4/4/2001", passe a constar "no período de 4/4/2000".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para corrigir erro material constante na decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-3.153/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-3.425/1999-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 168,77 (cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - EMPRESA SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista da Reclamada, que se encontra submetida a regime de liquidação extrajudicial e responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, versava, dentre outros temas, sobre os juros moratórios.

2. O despacho-agravado trancou o apelo, no tópico, com lastro nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, uma vez que a Súmula nº 304 desta Corte não prevê a hipótese de suspensão dos juros para empresa que tenha sido condenada de forma subsidiária. Salientou que esse último verbete somente tem lugar quando a condenada for exclusivamente a empresa em regime de liquidação extrajudicial hipótese diversa daquela delimitada nos presentes autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-3.642/2002-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELISEU ZEGLIN
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a condenação deve incidir sobre todas as verbas de natureza salarial em que houve condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS DE ESCLARECIMENTO. O Adicional de periculosidade deve incidir em todas as verbas de natureza salarial sobre as quais houve condenação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-6.043/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDO(S) : AIRTON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA PERCEBIDA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA, CUJO PEDIDO VEM FUNDAMENTADO COM BASE NOS ARTS. 102 E 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.530/95" por violação do art. 114 da CF e por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 138 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou imprecendente o pedido.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA PERCEBIDA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA, CUJO PEDIDO VEM FUNDAMENTADO COM BASE NOS ARTS. 102 E 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.530/95. O pedido inicial consiste na incorporação do valor percebido pelo reclamante a título de gratificação no exercício de função desde 01.06.83 até 01.10.89, ou seja, referente ao período em que este ainda era servidor contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho; contudo, foi este baseado no art. 103 da Lei nº 10.098/94, cujo art. 2º dispõe expressamente que os seus efeitos são direcionados unicamente para os servidores públicos detentores de cargo público, ou seja, os estatutários. Não obstante o TRT de origem ter declarado a competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsias entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, referentes a período anterior àquela lei, deferiu ao reclamante a incorporação da Gratificação de Função em parcelas vencidas e vincendas com reflexos, desde 02.08.95 (data da edição da Lei Complementar nº 10.530/95, que modificou a Lei 10.098/94), ou seja, com base na Lei Estatutária. Dessa forma, estando o pedido do reclamante e a decisão do Regional fundamentados em lei estatutária, resta caracterizada a violação do art. 114 da CF e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI do TST, que garantem a competência desta Especializada apenas para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.437/2003-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALVACIR CORRÊA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELISEU MILTÃO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
 RECORRIDO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE - POSTULAÇÃO - SEDE ORDINÁRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DA PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II) - MATÉRIA INOVATÓRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM A OJ 338 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE.

1. O Regional entendeu descabida a manifestação do MPT, quanto à nulidade do contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública sem a prévia realização de concurso público, formulada apenas quando da emissão de parecer, haja vista tratar-se de matéria inovatória, não compondo a litiscontestação, bem como não tendo sido matéria abordada pela sentença.

2. O MPT investe contra essa decisão, arguindo possuir legitimidade para suscitar a nulidade do contrato de trabalho realizado ao arrepio do art. 37, II, da CF, porquanto, à luz do art. 127, também da Carta Magna, não pode ficar ao aguardo das manifestações das partes, no tocante a questões de ordem pública, momento diante do fato de o art. 83, XII, da Lei Complementar nº 75/93, preconizar que o MPT pode "requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para melhor solução das lides trabalhistas".

3. Este Relator entende que o Ministério Público, na condição de "custos legis", teria legitimidade para suscitar a nulidade do contrato de trabalho epígrafado, mesmo que a controvérsia tenha sido debatida apenas quando da emissão de parecer, por entender caracterizada a necessidade de empreender a defesa da ordem jurídico-constitucional, com o requerimento de aplicação dos termos do art. 37, II, § 2º, da CF, ante a constatação de que o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública deu-se sem que o trabalhador tivesse sido aprovado em concurso público, matéria, inclusive, já pacificada nesta Corte, com a edição da Súmula nº 363.

4. No entanto, por disciplina judiciária, curva-se o Relator ao entendimento majoritário da colenda SBDI-1, no sentido de que, não tendo a parte reclamada, em sede de defesa, arguido a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público, não tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, em sede ordinária, postular a manifestação da Corte "a quo" sobre a matéria inovatória, e de que a atuação do "parquet", na qualidade de fiscal da lei, não pode se desvencilhar dos limites da litiscontestação, estabelecidos pelas próprias partes, na peça de ingresso e na defesa.

5. Desse modo, estando a decisão regional em sintonia com o entendimento majoritário desta Corte, o apelo encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.543/2002-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANA MARIA PONTES DE SOUZA BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelos Reclamantes e aplicar-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão das diferenças salariais decorrentes da concessão de índices de reajuste distintos conforme as funções ocupadas pelos servidores municipais.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, tendo salientado que o entendimento adotado pelo Regional está de acordo com o disposto no art. 39, § 1º, da CF, segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento dos servidores públicos observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo. Além disso, frisou que o acórdão proferido pelo TRT não violava o art. 37, X e XV, da CF, nem divergia dos arestos trazidos a cotejo (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-13.225/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, restando evidenciado que houve razoável interpretação dos dispositivos infraconstitucionais apontados (Súmula nº 221/TST), não há violação do princípio constitucional da legalidade, restando respeitados os dispositivos constitucionais que tratam do respeito às convenções coletivas e estabelecem as regras atinentes aos prazos prescricionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-21.124/2004-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : NEDI VÍTOR DA COSTA BALDASSO
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar imprecendente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional concluiu ser da Justiça do Trabalho a competência para exame do pedido de auxílio cesta-alimentação, por se tratar de benefício decorrente do vínculo de emprego existente entre o autor e a CEF, a qual é mantenedora das entidades de previdência privada que complementam a aposentadoria de seus ex-empregados. II - O art. 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho, dentre os quais está inserido o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada. III - Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO. I - Neste tópico da revista, a CEF sustenta que o auxílio cesta-alimentação nasceu de acordo coletivo que criou um novo benefício exclusivamente aos empregados da ativa, nada dispondo em relação aos aposentados. II - A questão em debate, na forma proposta, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão recorrida violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada



na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.561/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Sobressai a desfocalização do recurso de revista, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação específica do fundamento norteador do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, podendo este Tribunal invocar a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". II - Mesmo que fosse possível reaver a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não lograria conhecimento, a teor da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não se manifestou conclusivamente sobre acordo de compensação de horário. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO. I - Decisão regional harmonizada com o item III da Súmula nº 368 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Assentada pelo Regional a identidade de funções, de produtividade e perfeição técnica, bem como a simultaneidade do serviço, premissas fáticas intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo 461 da CLT, nem a divergência com os arestos trazidos para cotejo, os quais são inespecíficos, visto que não delineiam o mesmo quadro fático descrito pela decisão recorrida, conforme exige a Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.289/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : SAMUEL COELHO CHAGAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. POLÍTICA SALARIAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDORES CELETISTAS. FUNDAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. A controvérsia acerca da aplicação de índices de reajustes salariais preconizada pela política salarial editada pela União Federal aos empregados celetistas dos Estados e Municípios e respectivas autarquias e fundações já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1, in verbis: "SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.05). Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados. (Precedentes: ERR 113596/94, Ac. 3083/96, Min. Rider de Brito, DJ 07.02.97; ERR 28457/91, Ac. 3341/96, Min. Armando de Brito, DJ 09.08.96; ERR 79441/93, Ac. 2576/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; RE 164715-9-MG, Pleno-STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.02.97; RE 162872-3-MG, 1ª-T-STF, Min. Ilmar Galvão, DJ 12.09.97.)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.005/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA RICHIA DABARIAN
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do Regional ao entendimento contido na Súmula nº 363 do TST, excluir da condenação da reclamada o pagamento da dobra de salários prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-44.163/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RONIS MAGDALENO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-73.235/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "periculosidade - eletrificação - contato eventual" e "periculosidade - inflamável - contato eventual", ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais e às custas processuais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva desta Corte com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTE-RESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de pleitear adicionais de periculosidade e insalubridade para os integrantes da categoria que trabalhem em condições de risco ou insalubres, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE E INFLAMÁVEIS - EVENTUALIDADE. De acordo com a parte final do item I da Súmula 364, o adicional de periculosidade é indevido quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-76.094/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a ausência do vício apontado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO DA OMISSÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatados os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-76.468/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BALBINA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a preclusão, determinar a devolução dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que examine o pedido de compensação dos reajustes, argüido no agravo de petição da executada. 4

EMENTA: EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - PRECLUSÃO. Não há preclusão, na fase de execução, quando o título exequendo determina que devem ser compensadas as antecipações salariais. Por isso mesmo, o fato de a reclamada não pagar ou opor embargos à execução, não lhe acarreta a preclusão de seu direito de impugnar os valores na oportunidade da expedição do precatório, pugnano pela compensação, pois, o que está em causa, em última análise, é a fiel observância do título exequendo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.572/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento das horas extras, de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-122.273/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PORTO BONEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - não conhecer do recurso de revista dos reclamados; 2 - dar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante e conhecer do seu recurso de revista quanto à "multa dos embargos de declaração", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerada como base da referida multa o valor da causa na forma da legislação que rege a matéria.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só identificar os temas em relação aos quais ela teria se operado, mas também demonstrar conclusivamente que as decisões de origem não os teriam examinado ou o teriam feito de forma obscura ou contraditória. II - Nas razões recursais, os reclamados limitam-se a afirmar que "objetivando prequestionar a matéria", "re-

quereram o pronunciamento do E. Tribunal Regional" sobre questões que elencam a seguir, de "a" a "h", sem, contudo, especificarem como e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. III - Não supre, assim, o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício ora lardeado mera alegação de o Regional, ao examinar os embargos de declaração, ter-se recusado a exaurir a tutela jurisdicional, notadamente se, os rejeitando, mesmo assim tenha prestado esclarecimentos, caso em que se revela ainda mais indeclinável proceda a parte ao minudente cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão que os apreciou. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE SETEMBRO/93. I - O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. II - Na conformidade desse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Súmula nº 422 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." III - Recurso não conhecido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO RECLAMANTE. I - MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo a que se dá provimento em face da viabilidade da revista por violação legal. 3 - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A prestação jurisdicional foi completamente entregue, tendo o Colegiado de origem examinado os aspectos pertinentes ao deslinde da controvérsia. Ilesos, por consequência, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Quanto à multa de 1%, aplicada em decorrência da interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, constata-se que o Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. II - Ao fixá-la, contudo, com base no valor da condenação, afronta o art. 538 do CPC que estabelece como base para tal fixação o valor da causa. III - Recurso provido. INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. I - A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. II - O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". III - Sublinhe-se que a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. IV - Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-142.075/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADRIANO TEODORO VIEITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A incompetência da Justiça do Trabalho não foi reconhecida pelo juízo a quo, evidenciando-se a ausência de sucumbência e inviabilizando o exame do recurso neste ponto. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Verifica-se, de imediato, que não há interesse em recorrer dos reclamantes, pois o Regional não acolheu a prescrição, tanto é que logo no início da decisão a quo fez menção ao erro da antiga redação da Súmula 327 do TST. Impertinente, assim, a ofensa apontada ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que se refere ao prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. II - Com efeito, o Regional aplicou a prescrição quinquenal, devendo registrar o equívoco dos reclamantes ao recorrer, trazendo até mesmo aresto da Vara do Trabalho que consigna tese convergente à do Regional. De qualquer modo, revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 876/877, pois o primeiro aresto é originário da Vara do Trabalho e o segundo promana de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). III - Recurso não conhecido. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. I - Primeiramente, vale destacar que há uma contradição no acórdão regional, pois, quando destacou que a paga do referido título partira de iniciativa espontânea da primeira reclamada e não de negociação coletiva, logo em seguida lançara a assertiva de que teria provindo de instrumento normativo, tanto que fez remissão ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Tal

equívoco permite concluir que os dois títulos foram inseridos por instrumento normativo sem extensão aos inativos. Verifica-se, assim, que o Regional, ao manter a sentença que considerou as parcelas "gratificação contingente" e "participação" nos resultados como de natureza indenizatória, deixou registrado, por outro lado, que as vantagens estavam em harmonia com o instrumento coletivo, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, atribuiu caráter indenizatório à verba, ao desvinculá-la da remuneração. II - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI, e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Reportando-se à decisão regional, verifica-se que não houve pronunciamento a respeito da matéria, tampouco quando do julgamento dos embargos de declaração de fls. 849/858, até porque os reclamantes não se insurgiram quanto aos honorários advocatícios, encontrando-se preclusa, a teor da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-143.240/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. I - Primeiramente, vale destacar que há uma contradição no acórdão regional, pois, quando destacou que a paga do referido título partira de iniciativa espontânea da primeira reclamada e não de negociação coletiva, logo em seguida lançara a assertiva de que teria provindo de instrumento normativo, pois fez remissão ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Tal equívoco permite concluir que os dois títulos foram inseridos por instrumento normativo sem extensão aos inativos. Verifica-se, assim, que o Regional, ao manter a sentença que considerou as parcelas "gratificação contingente" e "participação" nos resultados como de natureza indenizatória, deixou registrado, também, que as vantagens estavam em harmonia com o instrumento coletivo, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, atribuiu caráter indenizatório à verba, ao desvinculá-la da remuneração. II - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI, e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - Ressalte-se, ainda, que a denúncia de desvirtuamento do instituto implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Assim, afasta-se a indicada violação ao art. 9º da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porque deixou o reclamante de indicar violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.103/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIAG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO RENE SAIDE
ADVOGADO : DR. RAFFAELE CUPELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Some-se a isto o fato de ter sido conferida razoável interpretação aos dispositivos legais invocados, restando aplicável o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.328/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA
RECORRIDO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 ANTE AOS TERMOS DO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceitos de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula nº 297-TST). Por fim, não se verifica qualquer violação à literalidade do disposto no artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal de 1988, em decisão que entende pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de critério jurídico objetivo capaz de possibilitar a implementação do que requerido. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-673.514/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DURATEX S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR BRUNELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido de sucessão e a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo ativo da lide, constante da petição de fl. 235 dos autos, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. Tanto ao apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto o tema "Adicional de Transferência - Pagamento Devido Enquanto Perdurar a Situação", o v. acórdão embargado foi expresso em afirmar que, frente o quadro fático, analisado e valorado pelo Regional nos moldes preconizados no art. 131 do CPC, não ficou constatado o retorno do embargado, após sucessivas transferências, ao local inicial de realização dos serviços, na cidade de Jundiá. Destarte, a discussão provocada pela embargante implica a reapreciação do julgado, já que ficou claro o óbice da Súmula nº 126 do TST à admissibilidade da revista no tema sob enfoque. Em sede de embargos declaratórios tal discussão não procede, sob pena de extrapolar os limites preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, que agasalham a tese de interposição dos embargos declaratórios apenas com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo quaisquer destas a hipótese dos autos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-724.905/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO MARIOTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada, nos termos do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E BASE DE CÁLCULO DOS ANUËNIOS. REGULAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, resta evidenciado que houve razoável interpretação dos dispositivos infraconstitucionais apontados (Súmula nº 221/TST). Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-745.086/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LUCAS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, afastado o óbice da quitação geral decorrente da transação extrajudicial, retomem os autos à Vara de origem, a fim de que esta julgue os pedidos da inicial, como entender de direito.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - SÚMULA Nº 297, I DO TST. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, a questão não debatida pela decisão re não autoriza a sua discussão no recurso de revista, ante a ausência de tese a ser contraposta. No caso vertente, a Reclamada sustenta que a transação extrajudicial havida entre as Partes implica na extinção do processo com julgamento do mérito, conforme art. 269, III, do CPC. Ora, o Regional cingiu-se a consignar a ocorrência de quitação total do contrato de trabalho, quando encetada transação extrajudicial por adesão a PDV, não adentrando na questão da forma pela qual findaria o feito: se sem julgamento do mérito ou com julgamento deste. Assim sendo, não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. A decisão regional que assevera que a transação extrajudicial, decorrente de adesão do Reclamante a programa de demissão voluntária, opera quitação geral das parcelas emanadas do contrato de trabalho, investe contra o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, necessitando ser reformada, para atingir o fim de uniformização da jurisprudência trabalhista. Recurso de revista do Reclamante provido.

PROCESSO : RR-747.880/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VALDIR TIETZ
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. ARTIGO 62 DA CLT. SÚMULA Nº 287 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula nº 287, do TST, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Tendo o Regional consignado que o Reclamante ocupava a função de gerente geral de agência, não há de se falar em pagamento de horas extras, não havendo dissenso de teses quanto aos arestos consignados, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.517/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. Se a Resolução Interna da empresa que estendeu o pagamento do adicional de periculosidade a empregados de determinadas categorias profissionais encontrava-se amparada na Lei nº 7.369/85, não se cogita em violação a preceito legal ou constitucional a supressão do pagamento do benefício no momento em que se verificou, conforme registrado pelo Tribunal Regional que "os autores trabalhavam em área destinada ao tratamento de madeira, completamente independente das unidades de transmissão de energia geração ou distribuição, não tendo qualquer envolvimento com áreas de risco", na medida em que tal ato objetivou, em verdade, adequar a situação dos trabalhadores àquelas previstas pelo Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-432/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LINHARES BROTTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, III - julgar prejudicado o exame do recurso do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não conhecer do agravo pois interposto fora dos limites traçados no art. 897 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do Estado do Espírito Santo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-452/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBINSON SILVA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAC-589/2004-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : AURELINO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário em ação cautelar, determinando-se, outrossim, que seja encartada a cópia do presente acórdão aos autos do processo nº TST-RR-722/2004-141-17-00.7, que se encontra na Secretaria de Distribuição desde 17/02/06, acelerando-se, por outro lado, o andamento do feito, uma vez que o Reclamante é beneficiário da tramitação preferencial inscrita na Lei nº 10.173/01. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO QUE TRAMITOU NO TRT - RECURSO DE REVISTA JÁ ADMITIDO PARA O TST AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA - DESPROVIMENTO DOS APELOS

1. A insurgência, pela via de ação acauteladora, quanto aos efeitos da sentença definitiva que determina, em sede de reclamação trabalhista, a reintegração imediata do Obreiro no emprego, por co n cessão de antecipação de tutela, não l o gra êxito, quando não preenchidos os r e quisitos da procedência da ação caut e lar, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

2. "In casu", o afastamento do obreiro se deu com base em sua aposentadoria voluntária, entendendo o Município que haveria necessidade de novo concurso público, dada a extinção do contrato de trabalho pela jubilação.

3. Ora, o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Nesse sentido, não haveria necessidade de certame público após a jubilação. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 26/08/05). Nessa esteira, não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco reconhecer a alegada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

4. No que se reporta ao perigo na demora, a Corte de origem assentou-se em fundamento irretocável, quando pontuou que, estando o Município a valer-se da experiente força de trabalho do Obreiro, com mais de 36 anos de serviço, não pode argumentar que o seu prejuízo é irreparável, caso se conclua pela improcedência do direito à estabilidade.

5. Ademais, no que se refere ao argumento de que somente se poderia dar cumprimento à sentença quando de seu trânsito em julgado, tem-se que, ante a concessão de antecipação de tutela, torna-se possível o prosseguimento da execução, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Recurso ordinário desprovido .

PROCESSO : ED-AIRR E RR-7.389/2002-906-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA ADILEYR DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANDEPE. I - O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar o conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela reclamante, com base na Súmula nº 199 desta Corte, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III -Embargos rejeitados.

PROCESSO : AC-162.270/2005-000-00-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RÉU : ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar improcedente a presente ação cautelar; II - inserir cópia do presente acórdão nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista em que é incidente a ação cautelar em exame (TST-AIRR-65/2004-005-13-40.2); III - custas pelo Autor, calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO SUSPENSIVO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - SÚMULA Nº 378, II, DO TST - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO . O objetivo da presente ação cautelar era o de imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, tendo em vista o reconhecimento do direito à estabilidade por doença profissional do Reclamante. De acordo com o TRT, calçado pela análise da prova técnica vinda aos autos principais, a enfermidade do Obreiro e sua extensão decorreram da atividade profissional desenvolvida junto ao Banco Autor, estando ele incapacitado temporariamente para o trabalho antes da data da sua dispensa, ocorrida em 06/02/04. A par disso, entabulou o TRT que o Réu comprovava a percepção e gozo do auxílio-doença por período superior a 7 (sete) meses (30/01/04 a 09/04), ao fim do qual teve início o prazo de 1 (um) ano do período da estabilidade acidentária. Ora, além da decisão profligada estar, à primeira vista, em harmonia com a Súmula nº 378, II, do TST, segundo a qual são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, na revista o Requerente pretende discutir a valoração da prova, o que atrai como obstáculo intransponível a Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, o agravo de instrumento não lograria êxito, inviabilizando a presente demanda acauteladora.

Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AIRR E RR-708.026/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOÃO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LUCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I- negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, ante a sua manifesta deserção.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE- CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM OS SALÁRIOS DA ATIVIDADE - OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF - AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Reclamante indicado apenas afronta ao art. 5º, II, da CF, quando da interposição do seu Recurso de Revista, não merece reparos a decisão agravada, pois, de acordo com jurisprudência remansosa do TST e do STF, o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida pelo art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DE-SERÇÃO, DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a Reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido, ante a sua manifesta deserção.

PROCESSO : AIRR E RR-708.029/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. Conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento aos Recursos para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, restando mantida a condenação apenas quanto ao pagamento das horas extras efetivamente reconhecidas, em observância ao disposto na citada Súmula 363/TST, tendo em vista o entendimento de que seja pago somente o número de horas trabalhadas, de forma simples.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando se verifica que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, não havendo de se falar que o despacho tenha infringido o disposto no artigo 5.º, incisos II e LV, da Constituição Federal, pois o trancamento do Recurso mediante a aplicação das Súmulas do TST está amparado em disposição legal expressa. Agravo desprovido. RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL. Dispõe a Súmula n.º 363 do TST que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Redação dada pela Resolução n.º 121/2003.) Tendo em vista que a decisão regional reconheceu como devido pagamento de verbas rescisórias e horas extras, dá-se parcial provimento aos Recursos a fim de que sejam excluídas da condenação as verbas rescisórias, restando mantida a condenação apenas quanto ao pagamento das horas extras efetivamente reconhecidas, tendo em vista o entendimento de que seja pago somente o número de horas trabalhadas, de forma simples. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR E RR-715.434/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ADRIANO LUIZ ALVES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade: I- negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamada Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA.; II - não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Esta Corte tem o entendimento pacífico, no sentido de que, mesmo os órgãos da Administração Pública Indireta, como a ora Recorrente, devem ser responsabilizados subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, quando tomadores de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.632/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRCIO ARAÚJO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente: I- negar provimento ao Agravo de Instrumento da Fundação CESP; II - Quanto ao Recurso de Revista da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, julgar prejudicado o conhecimento das questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho e à complementação de aposentadoria, por terem sido tratadas no Agravo de Instrumento; não conhecer do apelo quanto ao tema remanescente.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ADMISSÃO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 - IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte perfilha o entendimento de que aos empregados da CTEEP, admitidos quando da vigência da Lei Estadual nº 4.819/58, é assegurado o direito à percepção de complementação de aposentadoria integral. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DA CTEEP - INCLUSÃO NA LIDE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ART. 472 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quanto ao art. 472 do CPC, que se refere aos limites da coisa julgada, o recurso esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, porquanto ausente o devido prequestionamento acerca da questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-752.012/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HÉLIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Restando evidenciado nos autos que a decisão decorre de razoável interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, mediante o exame do quadro fático-probatório delineado nos autos, não se conhece da Revista, tendo em vista o disposto na Súmula 221 do TST. Some-se a isto o fato de restar evidenciado nos autos que os arestos que tratam dos efeitos da confissão abordam situações que não possuem os mesmos contornos fáticos delineados nos autos. Incidência dos óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.171/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANTONIO JAIME DE ARRUDA NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGEM NAS GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E DE FÉRIAS - ART. 457 DA CLT - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. O Regional, ao constatar que as diárias de viagem excediam cinquenta por cento do salário do Empregado e determinar a sua integração na base de cálculo das gratificações de férias e de farmácia, apenas interpretou de forma razoável o art. 457 da CLT. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUPRESSÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGEM - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 101 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 101 do TST, que estabelece que as diárias de viagens, quando excedentes a 50% do salário do Empregado, integram o salário, tão-somente enquanto perdurarem as viagens. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 14/06/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 43743/2002-900-02-00.7**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HELEODORO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 790979/2001.0**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADALTO CORDEIRO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 807595/2001.0**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LINEU DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 161/2003-371-06-40.8**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE MORAIS LEITE
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO RAFAEL LUCENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 611/2005-551-04-40.7
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : LORECI ZINI BORELLA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 627/2005-102-04-40.7
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAURINI MACIEL
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 898/2005-003-04-40.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NILDE PRADO
 ADVOGADO : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1272/2003-072-02-40.5
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 586/2001-161-05-00.2
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a alegação de contrariedade à Súmula 110 do TST e de ofensa ao art. 66 da CLT, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALFONSO LEIRO IGLESIAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 682/2002-023-03-00.8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : WANDERSON DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1843/2002-013-08-00.6
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento aos agravos para, convertendo-os em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JEAN COELHO MATNI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 21/06/2006
 (Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 188/2002-023-03-00.3
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade,

dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 AGRAVADO(S) : IRANY SALGADO SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 59761/2002-900-02-00.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

AGRAVANTE(S) : OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 903/2001-662-09-40.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 AGRAVADO(S) : ARTHUR BERNARDES NETO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 258/2004-017-06-40.1
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1061/2004-271-04-40.2
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ZARLENE SILVEIRA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006. Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1266/2003-008-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEMOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006. Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1304/2003-022-04-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HEBERLE
 ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006. Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1205/1996-244-01-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PLADENA FISCHER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ZULEIKA ROCHA REZENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006. Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1473/2001-025-03-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Probank Ltda. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANDERSEN PINTO COELHO
 ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de junho de 2006. Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-9/2001-001-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela reclamada.

PROCESSO : RR-44/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARLY GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. PUNIÇÃO. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte e desobedecem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-45/2001-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACIARA DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LANCER FERNANDES LUCARELLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-73/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WÉSCIO HORÁCIO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INÉPCIA - JULGAMENTO "ULTRA ET EXTRA PETITA" - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS - SALÁRIO - ANOTAÇÃO EM CTPS - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional entregou a prestação jurisdicional de modo completo e amplamente fundamentado, tal como determinam os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Na verdade, sob a alegação de omissão, esconde-se mero inconformismo da parte com o decidido. De outro lado, não há como se reconhecer inépcia da inicial nem julgamento "ultra ou extra petita" se o Tribunal de origem afirma

existir na inicial, pedido de condenação da agravante, Shahin, co-reclamada. Também ali se verifica que não ocorreu extensão à agravante dos efeitos da confissão ficta aplicada à 1ª reclamada. Quanto à fixação do salário diverso daquele anotado em CTPS, consoante a Súmula 12/TST é meramente relativa a presunção de veracidade das anotações apostas, por isso que não se sustenta a alegação de discrepância do referido verbete. No tocante à correção do FGTS, não há prequestionamento da matéria, tendo incidência a Súmula 297, I, do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-76/2005-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS SCHMITT
ADVOGADA : DRA. TICIANE HELENA ROHR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01, e não se trata da exceção aludida na OJ nº 344 e, portanto, configura-se a hipótese de ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80/2004-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINDOMA GONÇALVES LOIOLA - ME
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. DATA DE ADMISSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 818 da CLT. Isto porque a controvérsia havida nos autos não diz respeito à prova dos fatos constitutivos afirmados pelo Autor, mas, sim, à controvérsia em torno de sua data de admissão, tendo em vista o conflito de dados existente entre a data consignada na CTPS e aquela constante do livro de registros de empregados. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DATA DE ADMISSÃO. CONTROVÉRSIA. A inexistência de controvérsia em torno da configuração do vínculo de emprego, visto que a lide reside na data em que se iniciou a relação contratual, torna desprovida de pertinência a alegação de que resultou em afronta ao parágrafo 8º do artigo 477 da CLT a condenação ao pagamento da multa nesse dispositivo prevista. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2001-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR CLAUSS
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL
AGRAVADO(S) : NOVOCOTRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRJORI KERN POSADA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso de revista foi protocolizado após expirado o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-83/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-84/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILMAR PAULA LOURES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-90/2004-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WILMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à coisa julgada, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos, com o efeito modificativo solicitado, para conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

PROCESSO : RR-104/2004-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ARI MACHADO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:LAGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-106/2004-108-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
 RECORRIDO(S) : VERIDIANO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESTRUTURARTE LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-lo da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-lo da lide.

EMENTA:DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Ante a inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-110/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TETA CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON SAPHA KIZEM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a invalidade do acordo judicial quanto às contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à Terceira Vara do Trabalho de Manaus para que prossiga na execução considerando a contribuição previdenciária definida na sentença exequianda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O acordo firmado pelas partes, em processo de execução, não pode atingir os descontos previdenciários que foram determinados na sentença, tendo em vista constituir direito que não pertence às partes e, sim, à Previdência Social, que detém legitimidade e interesse para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2003-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HAROLDO DA SILVA CONDE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUPRESSÃO. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (Súmula nº 372 do TST). Violação direta do art. 5º, II, da CF/88 não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO NA CONTRAMINUTA.** A conduta da reclamada, ao interpor recurso contra a decisão que lhe fora desfavorável, não é atentatória ao conteúdo ético da relação processual ou à dignidade da Justiça, como afirmado pelo reclamante, não se justificando, portanto, a condenação da agravante por litigância de má-fé. Indefere-se, pois, o pedido formulado pelo agravado.

PROCESSO : RR-117/2005-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : ILTON LOPES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01, e não se trata de exceção aludida na OJ nº 344 e, portanto, configura-se a hipótese de ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-119/2003-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
 PROCURADOR : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e à Súmula 363, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no seu art. 37, inc. II e § 2º, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-135/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AURELINO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-142/2003-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDO(S) : ROSANETE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-145/2003-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SML LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MUSIJI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT/justa causa desconstituída em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISITA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada no item II da Súmula 389, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, o Recurso encontra-se obstado pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-146/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de acréscimo decorrente da correção dos depósitos do FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/1997-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELINA BALARINE
AGRAVADO(S) : JORGE RICAS BECIGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 37 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2004-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MIRIAM MARGARETH MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ASSISTENTE SOCIAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-172/2003-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUELY FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado Município do Rio de Janeiro.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2004-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA LOUIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Não tendo o Regional consignado as datas de ajuizamento da reclamação trabalhista e do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, não há meios de aferir o transcurso, ou não, do biênio fixado pela segunda hipótese constante da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2004-221-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARRUDA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-196/2004-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUÍS ANDRÉ BARCELOS DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : SUL - CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O Regional rejeitou a arguição de inépcia da inicial por concluir que, embora o Autor não tenha primado pela clareza ao requerer a condenação subsidiária da segunda Reclamada, a postulou, efetivamente, ao noticiar na petição inicial que o resultado do labor por ele despendido era usufruído pela segunda Reclamada, razão por que deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Estando correta a conclusão quanto a estarem atendidos os ditames do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, não subsiste a alegação de afronta a tal preceito, bem como aos artigos 295, I, e 460 do CPC. 2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-223/2002-861-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA DO SUL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MONTAGNER PEREIRA
RECORRIDO(S) : RUBEM BRASIL CORRÊA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALEX BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestados, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-223/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bial sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, salvo se, como no caso concreto, for comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2004-088-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-228/2003-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRIDO(S) : OSMAR DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOC A TÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o def e rimento de honorários advocatícios s u jeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o b e nefício da justiça gratuita e a assis t ência por sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-234/2001-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Inviável o apelo diante do que preceitua o § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, que dispõe que a supressão do auxílio-alimentação não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2004-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS
 ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
 AGRAVADO(S) : RENATA GUIMARÃES VIEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Reclamado está obrigado a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo insuficiente a complementação com aquele valor já recolhido quando da interposição do recurso ordinário, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2002-105-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : NEY LEGNANI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se verificou a inexistência de trabalho cooperado, mas sim a intermediação de mão-de-obra efetuada por cooperativa simulada pela Reclamada, para a prestação de serviços ligados a sua atividade-fim. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. II - ANOTAÇÃO NA CTPS. PARCELAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. III - SEGURO-DESEMPREGO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 389, item II, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2003-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA LORENZI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se afastou a prescrição total declarada pelo juízo a quo, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-321/2004-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-328/2002-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIRES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : 1098 - SUPER LANCHES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-343/2000-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
 AGRAVADO(S) : FATIMA WEILAND
 ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do acórdão regional, peça n e cessária para aferição da tempestividade de do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-355/2004-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DIONÍZIO OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADOS : DRS. EDSON ALVES VIANA REIS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 210 do STJ, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, estando, pois, desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não possuem natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-365/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade à Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 299), no tocante ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extraordinárias.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 139. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os minutos registrados no cartão do ponto, pendidos antes ou após a jornada de trabalho, quando excedentes de dez diários, são considerados tempo à disposição do empregador e devem ser computados no cálculo de horas extraordinárias. Orientação traçada na Súmula nº 366. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2000-056-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão proferido no agravo de petição, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-374/1996-221-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FRAGA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-374/2001-302-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : INJENHOVA INDÚSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : IVONE MARIA HARTEK
 ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes dos minutos excedentes, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, até o limite fixado na norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - LIMITE DE 10 MINUTOS - VALIDADE DE NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. O Eg. Regional determinou a apuração das horas extras pelo critério minuto a minuto, considerando nula cláusula coletiva que previa que a marcação do ponto, até 10

minutos, antes e depois do início e do término da jornada de trabalho, não poderia ser computada como hora extraordinária. Ora, tal entendimento vai de encontro ao que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que, por isso, resta violado, eis que válida a negociação coletiva em torno de jornada, a tanto autorizada pela parte final do inciso XIII do mesmo art. 7º da Carta Política. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-375/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTILIA LORENSI
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SILVANA LETTIERI GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-382/1998-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : ROSA AITH BARBARA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ATINENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. 1. A juntada de guia não-autenticada com vistas à comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal é desprovida de validade. Logo, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 244 do CPC, 7º da Lei nº 5.584/70 e 830 da CLT não se caracteriza, uma vez que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos para prova devem estar autenticadas (artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-402/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCELO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto a minutos residuais despendidos antes e após a jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 366, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 613 e 618), no tocante ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extraordinárias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. MULTA CONVENCIONAL. Decisão em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 384, item II. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os minutos registrados no cartão do ponto, despendidos antes ou após a jornada de trabalho, quando excedentes de dez diários, são considerados tempo à disposição do empregador e devem ser computados no cálculo de horas extraordinárias. Orientação traçada na Súmula nº 366. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-403/2003-127-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DE LALA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, sanando as omissões constatadas. Fica prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre as questões de fato suscitadas pela reclamada em contra-razões ao Recurso Ordinário e renovadas em Embargos de Declaração, configurando-se, assim, negativa de prestação jurisdicional, o que importou em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO FÁBIO DE CERQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme se observa no acórdão regional, o AVISO DIRAD 708, de 18/12/97, revogando as normas anteriores, implantou novo regulamento do plano de saúde dos servidores do Banco Central. Assim, no momento da revogação das normas integrantes do regulamento anterior, situação que, conforme o agravante, acarretou-lhe prejuízo, surgiu o interesse em pleitear a aplicabilidade das normas até então vigentes, sendo certo que permaneceu inerte no quinquênio posterior à referida alteração, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 14/04/2004. Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 294/TST, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADILES TERESINHA POZEBON
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, não se configurando a hipótese de ofensa à norma da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-419/1990-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-422/2002-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIRENO GOMES
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do recurso de revista e da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-444/2002-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : JORGE LIMA LOBATO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE

EMENTA:1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Havendo sido a decisão recorrida prof e rida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade de subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. MULTA PENAL. ARTIGO 920 DO CÓDIGO DE VIL DE 1916. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. O Regional manteve a sentença pela qual se limitou o valor da multa penal com s tante da norma coletiva, de modo a não atingir o montante da parcela principal da condenação. Dessa forma, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 920 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : DANIEL TRINDADE SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-456/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAETANO DE FARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Hipótese em que o Tribunal Regional não se manifesta sobre a presença, ou não, dos requisitos preconizados na Súmula nº 219, quais sejam a hipossuficiência econômica do trabalhador e a assistência jurídica prestada pela entidade sindical. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-486/2003-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIS SOARES COIMBRA
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. PODER PARA SUBSTABELECEM CIRCUNSCRITO A ALGUNS ADVOGADOS, COM EXCLUSÃO DAQUELE QUE SUBSTABELECEU AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. A disposição normativa contida no §1º do art. 667 do Código Civil impõe àquele que não observou a proibição de substabelecer a responsabilidade pelos prejuízos causados ao mandante (ou constituinte), sendo que a ressalva contida no referido § 1º cuida de hipótese muito restrita, qual seja, a de o mandatário que substabeleceu provar que os prejuízos adviriam ainda que não tivesse havido o substabelecimento.

2. Quanto à disposição contida no § 3º do referido artigo ("Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato"), necessário considerar que, se o mandante não pode ser obrigado pelo que o substabelecido contratou, porque havia proibição de substabelecer, por uma questão de simetria à interpretação legal, também não poderá pretender beneficiar-se do ato praticado pelo substabelecido. De toda sorte, o que houve, na verdade, foi prejuízo, com pertinência do §1º do art. 667 do CCB. 3. Contrariedade ao item III da Súmula 395 desta Corte não configurada, pois o verbete sumular trata de ausência de previsão para substabelecimento no mandato, diferentemente da hipótese dos autos, em que houve outorga de poderes para substabelecer a alguns advogados, excluindo os demais. 4. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-494/2004-002-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JACY FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2003-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IGREJA REINO DOS CÉUS
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADINAILSON CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANSCRIDO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-506/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ÁLICALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NÓRMA DA CONSTITUIÇÃO. Se o E. Regional não conheceu do agravo de petição porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 897 da CLT, bem como porque não foram atacados os fundamentos da sentença de embargos à execução, a violação a dispositivo constitucional, no caso, jamais seria direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT, mas meramente reflexa, uma vez que a discussão está jungida à legislação ordinária. Ademais, inútil que a revista tente demonstrar eventual desrespeito aos limites da decisão exequenda, pois essa questão não chegou a ser analisada pelo Regional, na medida em que o agravo de petição sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-514/1999-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRENTE(S) : ELAINE CALDEIRA DE OLIVEIRA GUIRRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. DOENÇA DANO MORAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Acórdão em que se consigna não ter sido provado dolo do empregador. Violação do art. 5º, V, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-521/2002-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI CALOVI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA
 AGRAVADO(S) : AUTO CIOATO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELMAR MICHELON BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, que possuem natureza indenizatória, foram discriminadas no termo de conciliação e não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2001-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : MATISTELA MARCHIARO FINAZZI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM LEI FEDERAL. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-538/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-540/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : WILSON MORAES
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração da União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Não se vislumbra no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, restando, ali tendo sido claramente consignado o entendimento sobre a ausência de prequestionamento dos arts. 100, § 1º, da Constituição Federal, (Súmula 297, I, do TST), o que impedia o trânsito da revista trançada. Não obstante, frise-se que a discussão a respeito da ineficácia da cessão de crédito e o reconhecimento da fraude à execução constitui matéria de cunho nitidamente processual ordinário (art. 593 do CPC), vale dizer, não é de cunho constitucional estrito, o que atraiu a incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-548/2002-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : JUCIANE MARICE SOUTO DI GIACOMO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRAGA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Nesse sentido é a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, fazendo mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado de forma subsidiária, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2004-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO TIAGO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2000-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ZUNINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FIPs - HORAS EXTRAS.

Na forma de reiterada, uníssona e uniforme jurisprudência desta C. Corte, a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide que envolva complementação de aposentadoria, esta que foi instituída pelo próprio reclamado, com origem na relação de trabalho. Ao decidir que a prova testemunhal pode se sobrepor às folhas individuais de presença (FIPs) e permitir a condenação em horas extras, inclusive para período não abrangido pela prova oral, o acórdão regional julgou em consonância com a Súmula 338, II, do TST e com a OJ 234 da SBDI-1, o que obsta o apelo (§ 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST). E, dentro desse quadro, não há como se reconhecer violação direta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-566/2004-036-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO MARANGUELLI
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : RODRIGUES PEREIRA & MOURA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. " I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST) . Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-571/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : BRANDI - PIZZARIA E ROTISSERIE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentaram-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-577/2004-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIA ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590/2004-063-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACÍ-ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : LINDURVAL RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591/2002-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA MARTA FACHINI CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO
ADVOGADO : DR. VALESKA ROTTA LEMOS SCHROEDER
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ADELINO SÁVIO A. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI MUNICIPAL. Tratando-se de conflito envolvendo empregado público admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, competente é a Justiça do Trabalho para, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento .

PROCESSO : AIRR-596/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IDICEIA NOGUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN
AGRAVADO(S) : CRISMALDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA FLAMENGO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELLE NAZARETH CHAVES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Demonstrada a existência de instrumento de mandato nos autos, afasta-se a irregularidade de representação processual apontada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista denegado, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE SÓCIA DA EXECUTADA. I - Não se configura a hipótese de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional, no acórdão recorrido, manteve

a responsabilidade patrimonial da terceira embargante, em razão de sua condição de sócia da empresa executada e de ter-se beneficiado com o trabalho prestado pelo exequente, e aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empregadora (art. 50 do Código Civil vigente). II - A alegação de ofensa à norma do art. 5º, LV, da Carta Magna não se sustenta, uma vez que a Corte de origem, analisando a prova documental, inclusive a que foi produzida pela terceira embargante, manteve a responsabilidade patrimonial pelo débito trabalhista, fundamentando que o contrato de trabalho do exequente estava em vigor quando da separação judicial e conseqüente partilha de bens do casal. III - Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte Superior, como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599/2004-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2000-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A Corte Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o reclamante permanecia em área de risco quando de seu trabalho nos pontos de reabastecimento de aeronaves do Aeroporto Tom Jobim, fazendo jus ao adicional de periculosidade, de acordo com a legislação em vigor. Assim, para aferir se o autor trabalhava ou não com abastecimento de aeronaves, conforme a tese recursal, seria necessário o reexame de fatos e provas, operação não admitida em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Violação do art. 193 da CLT não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-612/1996-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI
RECORRIDO(S) : ROSEMAIRY CRISTINA STOCCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA LUCIMARA APARECIDA MARTINS. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. VÍNCULO DE EMPREGO. INÉPCIA DA INICIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DSR SOBRE COMISSOES. Divergência jurisprudencial não demonstrada. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO . "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº s 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 . I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000) .II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula nº 389 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-642/2001-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÍTALO THOMÉ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-647/1998-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SELMA DE SOUZA BASÍLIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-675/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685/1990-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. NERON LANDIM DOMINGUEZ
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA BISPO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração da União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - COISA JULGADA - PRECLUSÃO OCORRIDA. A despeito de o recurso de revista não ter suscitado o inciso II do art. 5º da Carta Magna, a questão da aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios encontra previsão no art. 538 do CPC, que continua aplicável ao processo trabalhista, por força do disposto no art. 769 da CLT. Reitere-se a impossibilidade de se constatar a alegada ofensa à coisa julgada, ante o reconhecimento da preclusão por parte do Eg. Regional, que destacou não ter a executada tratado de excesso de execução nos seus embargos à execução. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-698/2000-241-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDES PAES FIDELIS
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. (Súmula 390, item II e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718/1999-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : ADAIR BIRAJARA GONZATTO
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. 1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução de sentença, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, o Tribunal a quo estabeleceu sua decisão tendo em foco o teor do artigo 897, § 1º, da CLT, que prevê a execução imediata da parte remanescente quando a Agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Por conseguinte, afasta-se a alegação de desobediência aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da ampla defesa e do contraditório consagrados no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2003-102-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LILIANA HIRSCHFELD DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.1. Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LILIANA HIRSCHFELD DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO(S) : ELIELSON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 164 e 383, desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2004-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JANELO MOTA CORREIA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 164 e 383, desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2004-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERAÇÃO GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
 AGRAVADO(S) : EDER ANTÔNIO GERMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-780/2001-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARMELINA RODRIGUES SILVA CASTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:à unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face de irregularidade na formação do instrumento decorrente de ausência de peças essenciais; e II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando não estiver as peças necessárias à satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Considerando que não foi conhecido o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, constata-se prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da Reclamante, haja vista que este é subordinado ao conhecimento do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-784/2001-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : JUCEDIR VIEIRA FIDELIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : MERCADO MARAÍZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEAN MARCEL ROUSSENG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsi litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSCAR IDEAM DEL RIO NAVARRETE
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS. PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-791/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NEIDE LIMA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-797/2004-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
 PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Reclamado PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, na espécie, e determinar o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Brasília a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvem atos de gestão, como na presente hipótese, em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805/2003-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CESIL NORONHA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Revela-se desfundamentado o recurso quando, a despeito de a parte articular o cerceamento de defesa, buscando demonstrar a necessidade da prova indeferida pelo juízo de origem, deixa de enfrentar o fundamento contido no acórdão regional, no sentido de que a prova que pretendia estava dissociada dos fatos alegados na inicial, revelando-se inovatória a pretensão. **REDUÇÃO SALARIAL.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-813/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SILOEL PANTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 164 e 383, desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-824/2004-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HIRAN SOUZA MARQUES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CAVALCANTE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de acréscimo decorrente da correção dos depósitos do FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 95 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A mera indicação de contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte não tem o condão de, por si só, demonstrar a nulidade da decisão impugnada via recurso de revista, ainda mais quando se observa que o Recorrente não teve sequer o cuidado de demonstrar porque e onde residiria o vício a ensejar a nulidade argüida nas razões de revista. 2. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovar o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998. Não obstante conste da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, como segunda hipótese para a aferição do prazo prescricional em debate, a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal, no caso concreto, por não restar consignada pelo Tribunal Regional de origem, não pode ser verificada, em virtude da impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório constante dos autos. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADO : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOELSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. **PENALIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT.** Os arestos trazidos para confronto de teses, que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, são inservíveis a cotejo, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-867/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. APELO DESFUNDAMENTADO. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Quando as razões do recurso não se contrapõem aos fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não merece provimento o agravo, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Esse entendimento está firmado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-870/2004-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HILBERTO MÁRCIO DA SILVA SALES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A omissão, com a tradição ou obscuridade a ser sanada nos embargos de declaração opostos pela segunda vez somente podem se referir ao acórdão que julgou os primeiros embargos e desde que a questão tenha sido regularmente trazida naquela oportunidade e não haja sido devidamente esclarecida. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-890/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PAULO RENATO ALVES DA SILVA MAIA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-912/1996-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ORTOLANI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação de município do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titularizados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-925/2004-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO ZUPELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Inadmissível o recurso. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na legislação municipal que homologou o acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Município e o Sindicato da categoria, estabelecendo piso salarial mínimo a partir de 01/04/2004, e não o reajuste salarial pretendido na reclamação trabalhista. Assim, eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso de revista, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à CF/88 tampouco para reexame de provas à luz do que decidiu o acórdão recorrido (Súmula nº 126/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tema não prequestionado. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2004-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
 ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
 AGRAVADO(S) : ALDEMIER DE PAULA EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
 AGRAVADO(S) : ERNESTO FERREIRA PORTO
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-936/2003-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FERNÃO DIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA PINHEIRO POLESE
 AGRAVADO(S) : MARCOS MACEDO LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BRASÍLIA DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por objetivo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentat as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-937/2002-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EGÍDIO LEITE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-938/2004-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ HENN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-941/1996-251-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO P. ANDRADE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A indicação de violação à lei ordinária (art. 591 do Código Civil) não viabiliza o recurso de revista, ante o contido no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, que só o admite por afronta direta e literal a dispositivo constitucional. De outro lado, ante o que prescreve o item I da Súmula 221 desta C. Corte, imprescindível a indicação do dispositivo da Constituição que teria sido violado, o que não ocorreu. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
 AGRAVADO(S) : DORIVAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto pelo ente público no prazo legal de dezesseis dias, já incluída a dobra prevista no Decreto-Lei nº 779/69, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorre na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-949/1998-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENIRO FERRES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos dos artigos 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o Reclamante ter sido testemunha em processo em que a ora testemunha atuou como autora caracteriza troca de favores entre testemunha e Reclamante, tornando a referida testemunha suspeita. Violação do art. 405, § 3º, do CPC não demonstrada. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Súmula nº 287 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. É devido sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-990/2004-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULA LEIBL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01, e não se trata da exceção aludida na OJ nº 344 e, portanto, configura-se a hipótese de ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-996/2004-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LÚCIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não pode ser reformada a v. decisão que está em co n sonância com a Orientação Jurisprudence cial nº 344 da SBDI-1. No caso concr e to, a ação foi proposta em 23/07/2004, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado de decisão da Justiça Fed e ral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/1999-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
 AGRAVADO(S) : ISOLDE BEHM
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO DO FGTS - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS. O acórdão recorrido não foi omissão quanto à manifestação acerca do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdicional e, por isso, ileso o art. 93, IX, da CF. Por outro lado, se o Regional determina a dedução de valores de horas extras pagas dentro do próprio mês e mantém o critério de atualização monetária a partir do vencimento legal da obrigação, e não no mês subsequente, por falta de previsão expressa na sentença de origem e com amparo na Súmula 21 daquele Regional, não há como se reconhecer afronta direta e literal à coisa julgada nem o princípio da legalidade (OJ 123 da SBDI-2); essa discussão é de índole ordinária e notoriamente gerou interpretações diversas, o que afasta o critério

eminente constitucional do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. A questão da atualização monetária do FGTS foi dirimida com base na OJ 302 da SBDI-1, em nada ferindo o art. 5º, XXXVI, da CF. Quanto à apuração do imposto de renda, o recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que não houve indicação expressa de dispositivo da Constituição Federal, que teria sido violado (Súmula 221, I, do TST). Por fim, o Regional considerou inovatório o pedido de dedução dos valores devidos à CASSI para cálculo dos juros, não havendo como se vislumbrar ofensa direta e literal do art. 5º, II, da CF (Súmula 297/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2001-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.001/2001-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à redução de horas extras prestadas habitualmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a ser calculada de acordo com os termos da Súmula 291 do TST, considerada, para o referido cálculo, a quantidade de horas/minutos suprimidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SOBREVIVÊNCIA REDUZIDO E CALCULADO NOS TERMOS DA SÚMULA 291 DO TST.

A expressão "supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade" contida na Súmula 291 desta Corte refere-se à supressão total ou parcial, devendo-se indenizar o empregado pelo equivalente às horas/minutos suprimidos, a fim de minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo prestou horas extras e, subitamente, com a supressão desse serviço, sofre a redução nos seus ganhos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.007/2003-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente a pretensão do Reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2004-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OMAR DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.066/2002-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.073/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
RECORRIDO(S) : SIDINÉIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do seu quadro. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.082/2000-023-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
EMBARGADO(A) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.086/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO VILMAR LORENZI
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional, que manteve a sentença de primeiro grau, registrou que no acordo celebrado foram discriminadas as parcelas de natureza indenizatória e as de natureza salarial, todas efetivamente postuladas na inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.105/2003-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEMILDA BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocaticios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.105/2004-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : OLINTO LUIS MENEZES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. I - Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Não se configura, na hipótese dos autos, a violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a ocorrência da exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois na decisão recorrida se consigna que a prescrição foi contada a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito do reclamante à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não se configurando a violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.118/2001-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RONALDO JOSÉ LINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Rede Ferroviária Federal à lide, a fim de condená-la a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA DELIMITAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE NATAL NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 4.49. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INTERCLEAN S.A.
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERSON WINKE
 ADVOGADO : DR. SAMANTA CARDOSO BERTEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.121/2002-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DO CARMO SANTANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.124/1981-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PÉRICLES MURILO MANDACARU
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
 RECORRENTE(S) : JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:1) por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes JOÃO DUTRA DE MORAES, OMAR MENDONÇA MARINHO e PAULO RASO, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - coisa julgada", por ofensa ao art. 5º inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que a execução observe os critérios definidos nas decisões de fls. 2.091/2.100, 2.168/2.188, 2.201/2.202 e 2.214/2.216, tornando insubsistente o acórdão recorrido quanto ao critério a ser adotado para o cálculo da complementação de aposentadoria e 2) julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo reclamante Péricles Murilo Mandacaru quanto ao tema "complementação de aposentadoria - coisa julgada", dele não conhecendo relativamente ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional, embora contrária aos interesses dos reclamantes, foi devidamente entregue, não havendo falar em nulidade, permanecendo incólume o art. 93, inc. IX, da Constituição da República. PREVENÇÃO. Consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista em execução por ofensa direta a artigo da Constituição da República. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PISO. TETO. O juízo de primeiro grau, ao julgar procedentes os Embargos à Execução ajuizados pelo reclamado, para determinar a inclusão nas tabelas de cálculos dos quatro exequentes o valor do teto, consignando, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, que "deverá ser o 'teto' e não o 'piso' o referencial para a apuração dos cálculos" (fls. 3.326), violou flagrantemente a coisa julgada, decidindo de forma diametralmente oposta ao que ficou estabelecido na decisão que transitou em julgado, que deu prevalência ao piso, em detrimento do teto, ofendendo, pois, o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, ofensa essa que foi mantida pelo Tribunal Regional, uma vez que os Agravos de Petição interpostos pelos reclamantes não mereceram provimento, razão por que o presente Recurso de Revista merece conhecimento. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PÉRICLES MURILO MANDACARU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. Fica prejudicado o Recurso de Revista no que se refere ao tema em destaque, haja vista a matéria ter sido examinada no julgamento do Recurso de Revista dos demais reclamantes, culminando com o seu provimento, para determinar que a execução observe os critérios definidos nas decisões de fls. 2.091/2.100, 2.168/2.188, 2.201/2.202 e 2.214/2.216, tornando insubsistente o acórdão recorrido quanto ao critério a ser adotado para o cálculo da complementação de aposentadoria, o que importa na perda do objeto do Recurso interposto pelo reclamante Péricles Murilo Mandacaru. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária." (Súmula 401 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ELAINE ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, à admissibilidade do recurso de revista. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.143/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JONES ALVARENGA PINTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.145/2003-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WILTON VAREJANO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMARGO FRIAS
 RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DIAS RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA AO ART. 7º DA CARTA MAGNA. Derrive para comprovar dissenso de teses julgado oriundo do mesmo Regional, não sendo atendida a alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, invocação e alegação de ofensa genérica ao art. 7º da Constituição Federal, sem a indicação de qual dos seus incisos, não atende ao disposto na Súmula 221, I, do TST. E não supre a falha da revista a indicação feita só no agravo, estando preclusa a oportunidade e vedada a chance de emenda, o que feriria os mais elementares preceitos processuais, mormente aqueles de índole constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREZ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.170/1998-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALICE PEÇANHA PELLITTERI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de intimação pessoal ao procurador da União para ciência do acórdão regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.180/1999-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOANA DARCI RIBEIRO AMORIM

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Decisão regional fundada em súmula daquela Corte em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula nº 368, item II). Ausência de interesse recursal. Embargos de declaração que se acolhem, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.180/2004-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Embargos que se acolhem para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-1.201/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência da norma, e não da de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.206/1991-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINTELL-RS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.222/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ DINIZ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

RECORRIDO(S) : MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação declarada pelo Regional, restabelecer dos comandos da sentença (fls. 18-20).

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Constatando-se que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do biênio contado da data de vigência da referida Lei Complementar, merece reforma a decisão recorrida. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1997-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MONTAGNER

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado argüida pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, vencido; à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão recorrida em que se designa a demonstração, por meio da prova, de que o Reclamante chefava um departamento da empresa, tinha sob seu comando vários subordinados, exercia poderes de mando e gestão e não estava sujeito a controle de jornada. Violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.224/1997-661-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MONTAGNER

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto as preliminares de nulidade por "negativa de prestação jurisdicional" e por "cerceamento de defesa - antecipação da data de audiência e indeferimento de formulação de pergunta", e quanto ao tema "Salário Utilidade" e, por maioria, vencido o Exmº. Sr. Min. Gelson de Azevedo quanto ao tema "Diretor de Sociedade Anônima. Suspensão do contrato de trabalho".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 794 da CLT condiciona o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes litigantes. Por isso, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia o exame da questão suscitada, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. A decisão que não reconhece a ocorrência de cerceamento de defesa, suscitada sob o argumento de que a antecipação da data da audiência acarretou a impossibilidade de comparecimento de uma testemunha, não viola de forma direta e literal os arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 845 da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS À PARTE E À TESTEMUNHA. Não

configura cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de perguntas aos depoentes quando, como in casu asseverou o Tribunal Regional do Trabalho, os questionamentos revelaram-se impertinentes e as declarações já prestadas pelos depoentes mostraram-se suficientes para deslindar da controvérsia. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA ELEITO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É inespecífica, in casu, a Súmula 269 do TST, porquanto foi asseverado que o reclamante continuou na condição de empregado subordinado e que não foi descaracterizada a subordinação jurídica de que tratam os arts. 2º e 3º da CLT. SALÁRIO-UTILIDADE. TELEFONE CELULAR E AUTOMÓVEL. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que os bens fornecidos permaneciam com o reclamante em qualquer situação registrado e que não foi provado que o fornecimento se dava somente "para" o trabalho, não há falar em afronta à literalidade do art. 458, § 2º, inc. I, da CLT, sendo inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST a Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 367 desta Corte).

PROCESSO : AIRR-1.224/2001-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AGNALDO EVANGELISTA ALVES

ADVOGADO : DR. SÁVIO FARIA NEVES

AGRAVADO(S) : CENTRO DE EQUITAÇÃO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA "ON-LINE". O Tribunal Regional rejeitou o pedido formulado pelo INSS para que a penhora fosse feita mediante o Convênio BACEN-JUD ("on-line"), em face da impossibilidade de ordem operacional para o cumprimento desse meio moderno de constrição judicial de dinheiro, por se tratar de providência que exige maior apuro tecnológico. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação dos artigos 5º, II e LV, e 114, § 3º, da Constituição da República, porquanto não houve rejeição do direito do INSS à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, e sim decisão fundamentada na falta de meios operacionais para que a penhora fosse procedida pelo sistema "on line". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CALIXTO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando as razões de convencimento acerca do termo inicial da contagem do prazo de prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Incólume o artigo 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.244/2003-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

RECORRIDO(S) : RONALDO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTERJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Transcrições efetuadas no recurso sem a indicação da respectiva fonte de publicação e cópias juntadas não autenticadas. Incidência da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista de que se não conhece.



PROCESSO : RR-1.257/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RINALDO PEVIDOR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR MATTOS NETO
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL AHJ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Descaracterizado o contrato de empreitada, pela constatação de verdadeira intermediação de mão-de-obra, de forma habitual, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir a este as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços que, contra aquele, tem ação regressiva. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, itens II e III, do TST. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item II, do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 deste Tribunal. Tratando-se de honorários assistenciais, para serem deferidos, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Em relação à forma de comprovação da declaração de pobreza para efeito de concessão de assistência judiciária gratuita, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.266/1992-006-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAP
 PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO PARÁ - SINDFEPA
 ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Embargos que se acolhem para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.269/2003-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES PADILHA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O in conformismo da reclamada com o acórdão que conheceu do recurso de revista do reclamante e afastou a aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.273/1999-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JORGE JOAQUIM CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
 AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL/DANO MORAL/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.301/1991-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MÔNICA GUEDES DE MAGELA MOURA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES
 RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DO SURINAME
 ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada na contraminuta, e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução contra a República do Suriname, ficando limitada a penhora de bens, em território brasileiro, que, embora pertencentes à executada, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ela mantidas em nosso País, conforme os fundamentos do voto. Deferida justificativa de voto convergente ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, ante a aparente violação do art. 114, I, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, a imunidade de execução continua sendo prerrogativa institucional do Estado estrangeiro, dada a intangibilidade dos seus próprios bens, ressalvada a existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País, caso em que tais bens são suscetíveis de penhora judicial para garantia do crédito trabalhista, o que será apurado e definido no processo de execução. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.326/2002-102-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIGNA BARBOSA DE AMORIM OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Olinda.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.344/1997-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH
 EMBARGADO(A) : PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os segundos embargos de declaração. 2

EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENVIO DOS ORIGINAIS PELO CORREIO - ÔNUS DA PARTE POR EVENTUAL ATRASO. O acórdão embargado, que não conheceu dos primeiros embargos de declaração porque intempestivos, demonstrou que, embora enviado o recurso por "fax", dentro do quinquídio, os originais não chegaram a tempo nesta Corte, na forma exigida pelo art. 2º da Lei 9800/99. E, de fato, tal óbice é insuperável, inexistindo erro na verificação de pressuposto extrínseco, pois não há de ser considerada a data da postagem dos originais, sendo ônus exclusivo da parte o encaminhamento dos mesmos pelo correio, sujeitando-se à entrega fora do prazo legal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.362/1988-042-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOANERGES ELY STOPATTO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.393/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FABIANE APARECIDA RAMOS DA MOTTA GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os e m bargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os int e resses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.396/2001-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o apelo diante do que preceitua o § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, que dispõe que a supressão do auxílio-alimentação não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.427/2002-056-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÍRIS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.444/2000-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JORGE LOUREIRO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE CARVALHO REIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar que o Eg. Regional prossiga no julgamento do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CURSO DA APOSENTADORIA - PLANO DE SAÚDE MODIFICADO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Invocando a Súmula 294/TST, o Eg. Regional declarou a prescrição biennial da pretensão dos reclamantes postularem o restabelecimento de plano de saúde, alterado depois de situação já constituída havia anos (Aviso DIRAD 708), no curso da aposentadoria. Tal decisão encerra má aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como da própria Súmula 294/TST, pois deve ser observado o quinquênio, contado da referida alteração e, não, o biênio, parâmetro este que a Carta Política só estabelece para as rescisões contratuais, o que não é o caso, sendo nesse sentido inúmeros precedentes desta C. Corte. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO ZACARIAS DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAJUÇARA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERVALO INTRA-JORNADA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto ao vínculo empregatício, não reconhecido para determinado período, às diferenças salariais e ao intervalo intrajornada, o aresto regional, confirmando a decisão de primeiro grau e dela se valendo, concluiu que os fatos não permitiriam reconhecer essas pretensões, daí tendo incidência a Súmula 126/TST. As alegações em torno da multa por litigância de má-fé e dos honorários advocatícios não vieram acompanhadas de indicação de preceito legal tido como violado, o que não se amolda à exigência da Súmula 221, I, desta Corte. Tudo isso não bastasse, tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só poderia ser processada em caso de contrariedade a súmula desta C. Corte ou de violação direta de preceito constitucional (§ 6º do art. 896 da CLT), o que não foi demonstrado, por isso que ineficaz o dissenso trazido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.472/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCOS AURELIO ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
EMBARGADO(A) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Omissão não evidenciada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.484/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS PAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.501/2003-067-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
EMBARGADO(A) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA PAINA TADEU
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT - ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA CARTA MAGNA. Deserve para comprovar dissenso de teses ementa oriunda do Regional de origem, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, a alegação genérica de ofensa ao art. 7º da Constituição Federal não atende ao disposto na Súmula 221, I, do TST, na medida em que não foi especificamente apontado qual, dentre os incisos desse dispositivo entende o agravante ter sido violado. Nem se diga que a indicação do inciso na razão do agravo supre tal exigência, pois a oportunidade para tecer referida alegação precluiu com a interposição do recurso de revista, revelando-se inovatória em sede de agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.521/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES
EMBARGADO(A) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m bargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.521/2004-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RECANTO DA TRAÍRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
AGRAVADO(S) : MARINA MARIA SALVIANO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLITO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO - MATÉRIA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL. A decisão que nega provimento ao agravo de petição, entendendo inexistir cerceamento de defesa, em face de preclusão do direito dos executados de impugnar os cálculos elaborados pela perícia contábil, não discutidos no momento processual adequado, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, não viola direta e literalmente o art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LIV, da CF, por se tratar de matéria regulada pela legislação processual ordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.535/1996-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE MORENO
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO BAIRRO SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. WAGNER RASERA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE VERBA REPASSADA PELA PREFEITURA MUA RECLAMADA - MATÉRIA INFRA. A decisão recorrida, no sentido de que não autorizar a penhora da verba pre pelo exequente, não violou de forma direta e literal as disposições dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, I, II, III, V, VIII, XIII, XV, XVII e XXXIII, 59, 93, IX, e 100, § 1º-A, da Constituição Federal, tendo em vista que peé matéria regulada pela legislação processual infraconstitucional, não dando margem, por isso, ao cabimento do apelo extraordinário, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.539/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST). NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.545/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S) : GELCI DA SILVA PADILHA
ADVOGADA : DRA. ALINE MÜLLER
RECORRIDO(S) : EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA CONTADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.549/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO - COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reposu semanal remunerado" e "multa de 1% por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N OS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. 1. No Direito Processual do Trabalho, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas n os 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

PROCESSO : RR-1.549/2004-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO, DEPÓSITOS DO FGTS, PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.583/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANEGIL APOLINÁRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando o equívoco apontado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para se sanar equívoco existente na decisão embargada. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS . Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.592/2003-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA ANGÉLICA VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m bargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC .

PROCESSO : AIRR-1.613/1994-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS BASTOS
ADVOGADO : DR. RUDNEY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À COISA JULGADA. O aresto regional que mandou excluir compensação da gratificação de função com horas extras, decorreu de interpretação lógica e razoável do título exequendo, em face do conteúdo do acórdão que julgou recurso ordinário, que substituíra a sentença (art. 512 do CPC), por isso tendo concluído que este não se referia a eventual compensação. Quanto às inclusões da gratificação no salário base para cálculo das horas extras e dos sábados e feriados no RSR, a decisão obedeceu, respectivamente, ao comando da Súmula 264/TST e ao art. 7º, XXVI, da CF, não incidindo em afronta direta e literal à coisa julgada, até porque inexistente, no caso, evidente dissonância entre a decisão do processo de execução e a do processo cognitivo (OJ 123 da SBDI-2). Considerada a mais absoluta normalidade contratual e legal. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.653/2002-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : BELCHIOR COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada adicional por tempo de serviço é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2001-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WANDICK DE CARVALHO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HABITUALIDADE. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.721/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL LOURIVAL AZEVEDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : E.B.B DABELA
ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição Federal não demonstrada. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.738/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO, DEPÓSITOS DO FGTS, PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC .

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. MARCILIA COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.748/2003-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. MARCILIA COSTA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC (SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA) INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, observando-se a TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento. Nesse passo, existindo norma específica que preveja a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos trabalhistas, não há como cogitar da aplicação do art. 406 do Código Civil, no capítulo que prevê a observância da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) para a contagem dos juros de mora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. A incidência da norma específica afasta a aplicação do art. 389 do Código Civil, em face do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA ETERNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROVA ORAL - HORAS EXTRAS - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, fundamentada em desconsideração da prova oral da reclamada, se o Regional consignou que esta também serviu de elemento para a formação de seu convencimento acerca da existência de labor extraordinário. Assim, não se vislumbra ofensa aos arts. 131, 333, I, do CPC, e 818 da CLT, pois a prova produzida foi livremente apreciada pelo juízo. Existente a prova nos autos, descabe a indagação acerca da incumbência do onus probandi . Ileso o art. 9º, § 4º, da Lei 6830/80, pois não há lacuna na legislação processual trabalhista que autorize a aplicação de norma da Lei de Execuções Fiscais, já que o art. 39 da Lei 8177/91 disciplina expressamente a aplicação dos juros de mora e correção monetária a partir do depósito judicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado aos patronos das partes contrárias, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.783/2003-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MINERVA LUCIA SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à efetuação dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.827/2003-002-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ELIANE FELIX DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÍRCIA G. FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT/justa causa desconstituída em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a recorrente pretende o reexame da prova consistente no depoimento que entende incisivo a justificar a despedida da reclamante por justa causa, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO.** A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Tribunal de origem consignado serem devidos os honorários advocatícios porquanto preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 e observada a Súmula 219 do TST, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.841/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - **RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.855/2003-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BLÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração da União.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO - TEMA QUE NÃO TEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. Não fora a asserção já feita no aresto embargado no sentido de que o tema tratado no acórdão regional, reconhecimento de fraude à execução, não se reveste do caráter constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT, há de ficar esclarecido que não existe afronta direta e literal aos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição, pois a solução da controvérsia posta, forçosamente, passa pela interpretação da legislação processual ordinária (art. 593 do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.888/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/1990-015-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MSG - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA ESPINHEIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.061/1987-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, registrando, também, a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.070/1999-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE MENEZES LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional e determinar que o Tribunal retome o julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, restando, pois, prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NULIDADE RECONHECIDA. Afronta de forma direta os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00. De ser afastado, portanto, o rito sumaríssimo, com a decretação da nulidade do acórdão regional, que retomará o julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UESLEI MICHAEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : O CORPO DO NEGÓCIO PONTO DE VENDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. CONFISSÃO FICTA. ELISÃO. O Regional deixou de emitir pronunciamento acerca do argumento lançado nos embargos de declaração quanto ao fato de a peça de defesa da ora Agravante ser suficiente a elidir a pena de confissão ficta imposta à primeira Reclamada, em virtude de tratar-se de questionamento não produzido oportunamente, quer dizer, quando da inteposição do recurso ordinário. Essa motivação é suficiente para que não se permita a admissibilidade do recurso de revista pautado na afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. 2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - tese amparada na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2001-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARLOS CASSAR
ADVOGADO : DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
AGRAVADO(S) : JOFRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILAQUA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A deficiente instrução do agravo, como na espécie, a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, porquanto impossibilitado o julgamento imediato do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.081/2001-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BARDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 93 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.146/2001-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZILDEMAR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TATINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria, evidenciando-se adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1. **ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECO-**



NHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo mediante o qual as partes decidem pôr fim ao processo, instituindo o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego não constitui, a priori, fraude alguma. Portanto, a decisão regional que nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo INSS e mantém a sentença de primeiro grau, que registra limitar-se o acordo a pagamento de valor a título indenizatório observa os estritos limites da Súmula 368, item I, desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.186/1989-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : WILSON RIGHETTI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - IRREGULARIDADE QUE PERSISTE. Não consta nestes autos de agravo de instrumento em recurso de revista procuração em nome da advogada Marina Aidar Barros Fagundes. A petição, cuja cópia vem apresentada e que teria anexado aos autos mandato e substabelecimento não existe nestes e, sim, no processo que corre junto. Por isso, subsiste a irregularidade de representação, inclusive para estes segundos embargos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.230/2003-003-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : ENEZIA FREITAS XAVIER
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/1989-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : ESKIMÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Trata-se de hipótese de extinção da execução decretada nos juízos ordinários, em razão de o Sindicato exequente não ter apresentado os cálculos de liquidação das diferenças da URP de fevereiro/89, deixando o processo paralisado por mais de dois anos, sem qualquer justificativa. II - Não se configura a alegação de violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que esses dispositivos não tratam da hipótese relativa à extinção da pretensão executiva pela ocorrência da prescrição intercorrente. III - A indicação de contrariedade à Súmula nº 114 do TST não encontra previsão no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.428/2003-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES
RECORRIDO(S) : CALLIMP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS ESGOTADO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. O detentor de estabilidade provisória despedido sem motivação que deixa esgotar o período da garantia sujeita-se aos efeitos equivalentes à preclusão lógica, na medida em que sua inércia é comportamento incompatível com a vontade de defender-se contra o ato agressivo ao seu direito de permanência no emprego. Não se concede a indenização postulada com base em estabilidade esgotada antes da propositura da ação, sob pena de se acobertar enriquecimento sem causa. Incólumes os dispositivos da Constituição da República apontados como violados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.438/2004-022-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminados no acordo homologado as parcelas de natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.443/2002-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : VERA ISABEL CRUZ MORETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte e quando não ficar demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.489/2002-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRS. EDSON ALVES VIANA REIS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ODAIR CASCARDO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não enfrentam os fundamentos adotados no despacho denegatório. 2. A gravidade de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.581/1991-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE ANTES DETECTADO - RAZÕES QUE ABORDAM FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NA DECISÃO EMBARGADA - INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA.

Restam incompreensíveis as razões destes embargos de declaração, pois o aresto embargado não conheceu o agravo de instrumento por ausência da intimação da decisão agravada, nada tratando do traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Por isso, não tem pertinência a invocação da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Eg. SBDI-1, na medida em que discutiu-se a tempestividade do próprio agravo de instrumento e, não, do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.654/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IRINEA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.716/1998-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento da reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : A-AIRR-2.845/2000-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MAMARELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECIDA. PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE INAUTÊNTICA. CÓPIA INAUTÊNTICA. 1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogada cujos poderes lhe foram outorgados por substabelecimento que se encontra desautorizada a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação. 2. Agravo não conhecido do.

PROCESSO : RR-2.868/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SÓSTENES NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Falta de questionamento das matérias constantes dos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.904/2001-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ADEMIR MARSOLA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Dever ser acólidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de que a prestação jurisdicional seja plena, mantendo íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : RR-2.978/2003-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : AGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo discriminação específica de parcelas de natureza indenizatória no acordo homologado não há falar em violação ao art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.434/1996-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes.

EMENTA:I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Não há como vislumbrar afronta direta ao art. 37, II, da CF, discrepância com a Súmula 331/TST, tampouco divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos, se ficou consignado no acórdão recorrido que não há pedido nem reconhecimento de vínculo com a agravante, Petrobrás Distribuidora. No que se refere à existência de grupo econômico, o Regional além de não ter violado a literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, chegou a essa conclusão pelos documentos ofertados, que atestavam a ingerência da Petrobrás Distribuidora na administração da Liderbrás, discussão que atrai a aplicação da Súmula 126/TST. II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS, NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO. O Acórdão regional se pronunciou acerca da prova emprestada, explicando por que a desconsiderou para o deslinde da controvérsia, valendo-se de outra, ainda que não do agrado da parte, tal não constituindo omissão, por isso que íntegra prestação jurisdicional e incólume o art. 93, IX, da CF. Por outro lado, se a decisão regional, concluiu que o autor demonstrou a existência de horas extras, tem incidência a Súmula 126/TST, que veda o reexame e revalorização de fatos para ser atingida a conclusão da parte. E, nessa matéria, a decisão regional está em harmonia com a OJ 332 da SBDI-I do TST, daí por que os acórdãos transcritos, ou são inespecíficos, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Súmula 296, I, do TST), ou estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT). Finalmente, é de natureza eminentemente fática a questão do trabalho noturno, cuja existência foi negada pelo Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-3.439/1997-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Incidência. Marco inicial", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho. 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao procedimento sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examinam os recursos ordinários interpostos pelas partes de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-4.173/2004-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SCHIRLEY MARIA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 AGRAVANTE(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.186/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALEXANDRE ROSA ESPINDOLA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.834/2002-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SAMIRA TEREZINHA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:I. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos acórdãos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando, nos acórdãos paradigmáticos, não há a indicação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo à orientação contida na Súmula nº 337 desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.158/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERSON VELOZO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.479/1998-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DARCI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

PROCESSO : ED-AIRR-7.593/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BENTA MARIA VIDAL
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-8.468/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.752/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ODILON LIMA DE MELO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO E CARIMBO. NÃO- CONHECIMENTO. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não permite a visualização da autenticação mecânica ou do carimbo do banco receptor, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.876/2001-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARCOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.** Embargos de declaração que se rejeitam.



PROCESSO : ED-RR-11.643/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 EMBARGADO(A) : EDIVÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO MIAMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON DA EIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omis são, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.677/2002-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ODAIR RAMOS PEDROSO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-14.636/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CESTA ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Se o aresto regional assevera que o benefício do auxílio alimentação era pago aos empregados da ativa e continuou sendo devido após a aposentadoria, em razão de norma interna, por isso afastando a prescrição total, essa conclusão está em sintonia com a Súmula 327/TST, pois diz respeito a diferenças de valores devidos a título de complementação de aposentadoria e, não, esta em si mesma. De outro lado, a matéria já está pacificada pela antiga OJ. 25) da Eg. SBDI-1, hoje transformada na OJ. Transitória 51. E quanto à cesta alimentação, a matéria foi resolvida pela aplicação de normas coletivas, sobre cujo conteúdo a parte não articula com possível infringência do inciso XXVI do art. 7º da Carta Política. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-14.990/1992-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IMARIBO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROQUE RATTMANN
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESSUPOSTO RECURSAL DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, depende, ainda, de regulamentação por esta Corte, na forma de seu art. 2º. FGTS. COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional declarou preclusa a oportunidade para comprovação de recolhimento dos depósitos do FGTS feita pela executada, porque os documentos foram juntados quase três anos após a sua manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente. A decisão está em harmonia com a determinação contida na sentença exequenda. Não se caracteriza, portanto, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.073/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
 RECORRIDO(S) : J. R. GOMES DE SOUZA (DISTRIBUIDORA SÃO PAULO)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO BEZERRA TRAVASSOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento mencionados, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.969/2002-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SIDNEI PALLU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IN CORP INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORINA WU HONG RONG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-17.969/2002-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IN CORP INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORINA WU HONG RONG
 RECORRIDO(S) : PAULO SIDNEI PALLU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85, item IV, in fine, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em relação às horas destinadas à compensação, restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-18.510/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, adequar o julgamento do recurso de revista por conversão, retomar a análise dos demais temas do apelo, no bojo da revista e, por igual votação, conhecer do recurso, também, na questão do exercício do cargo de confiança bancária, por divergência, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas, restabelecida a sentença de primeiro grau, no particular. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA - ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA CARACTERIZADO - SÉTIMA E OITAVA HORAS EXCLUÍDAS - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL. Embora as matérias reputadas omissas tenham sido, de fato, examinadas no julgamento do agravo de instrumento, por equívoco, se este, afinal, veio a ser conhecido e provido, ainda que só na questão dos descontos fiscais, ali deveriam ter sido apreciadas as demais matérias, ou seja, no bojo do recurso de revista. Por isso, faz-se a adequação do julgamento, reapreciados os temas recursais faltantes, com conhecimento daquele do exercício de cargo de confiança bancária, por divergência, excluídas as sétima e oitava horas, ante o enquadramento das funções do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, suprida a omissão e feita a adequação do julgamento da revista, com efeito modificativo parcial.

PROCESSO : AIRR E RR-19.085/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÁLVIO ANÉSIO FLORIANO
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por igual votação, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para autorizar os referidos recolhimentos, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RELÓGIO DE OURO - DISCUSSÃO DE CUNHO FÁTICO. Não merece reforma o despacho denegatório, que invoca a Súmula 126/TST, pois, tendo o Regional partido da premissa de que o reclamante não contava com trinta anos de efetivo exercício para receber essa vantagem, qualquer reforma exigiria prévio reexame e reavaliação do conjunto probatório. Nem havia como se cogitar de violação aos arts. 818 da CLT, 333, II, e 334, I, do CPC, já que o acórdão regional não analisou a questão à luz desses preceitos (Súmula 297/TST). Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS FÉRIAS. Impossível a apreciação da nulidade quando fundamentada em dispositivos legais que não aqueles elencados na OJ 115 da SBDI-1. O tema referente às gratificações semestrais encontra óbice na Súmula 126/TST, tendo em vista a conclusão regional no sentido de que a ela não estava vinculada à existência prévia de lucro. Por isso, incluído a literalidade dos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição, 457, § 1º, e 468 da CLT. Demonstrado dissenso sobre os descontos previdenciários e fiscais, impõe-se a aplicação da Súmula 368/TST. A constatação do caráter protetatório dos embargos opostos perante o Regional não afronta a letra do parágrafo único do art. 538 do CPC. No tocante aos reflexos da gratificação semestral sobre as férias, não existe, no julgamento recorrido, tese a ser confrontada com a Súmula 253/TST, uma vez que o Regional não apreciou, explicitamente, o tema, sendo conveniente ressaltar que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional desatendeu à exigência da OJ 115 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-20.584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MASAO AOKI
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR. Inviável o apelo quando o Regional decide a questão fundado em norma regulamentar da reclamada, entendendo incabível a complementação de aposentadoria, criada para beneficiar a um grupo seleto de empregados, que preencheram os requisitos elencados. O apelo esbarra na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.106/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante apenas quanto aos minutos residuais, por atrito com a Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários, no início e término da jornada. Valor da condenação acrescido em R\$2.000,00 e custas no importe de R\$ 40,00.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - INCIDÊNCIA DO FGTS NA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, DE FÉRIAS E PRÊMIO DECENAL - HORAS "IN ITINERE" - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. Estando o aresto regional em desacordo com a antiga OJ. 23 da Eg. SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366/TST, o apelo enseja conhecimento e provimento para determinar que sejam remuneradas como extras as variações de horário excedentes de 5 minutos diários, no início e término da jornada de trabalho. Não abordada a matéria relativa à incidência do FGTS na gratificação especial, de férias e no prêmio decenal pelo Eg. Tribunal de origem, não há tese regional a respeito,

vale dizer, não houve prequestionamento, incidindo a Súmula 297, II, TST. Tendo o Regional reconhecido como notória a facilidade de acesso ao local de trabalho, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame das provas dos autos, o que é inviável nesta instância pela Súmula 126/TST. Ademais, o v. acórdão não se manifestou expressamente sobre a incompatibilidade de horário do transporte público, nem foi instado a fazê-lo, de modo que não existe tese a ser confrontada com a ementa paradigma. Quanto à integração da vantagem pessoal para o cálculo de horas extras, o fato de referida matéria encontrar-se prevista em norma coletiva limita a admissibilidade do apelo, sendo certo que o recorrente não apontou divergência jurisprudencial sobre o tema, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT. De outro lado, não há falar-se em discrepância da Súmula 264/TST, uma vez que o Regional não atribuiu à verba "vantagem pessoal" a natureza salarial apregoadada pelo reclamante. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR E RR-22.335/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento do primeiro reclamado. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do segundo, em parte, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do referido verbete, relativamente às diferenças do Plano Bresser, objeto de negociação coletiva, conforme a parte final da OJ Transitória 26 da EG. SBDI-1. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO - PERDA DE INTERESSE. Prejudicado o exame do agravo em virtude da petição que requereu a exclusão do primeiro reclamado do pólo passivo da ação e reconheceu a sucessão pelo Banerj e este pelo Itaú S.A. Agravo prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO, BANERJ - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO - DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE. Prejudicada a análise dos dois primeiros temas referidos, uma vez aceita e reconhecida a sucessão pelo Banerj, que peticionou, requerendo a exclusão do primeiro reclamado do pólo passivo. Inviável o apelo, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, pois já se encontra sedimentada a tese a respeito do cabimento do índice de 26,06% sobre os salários dos empregados do Banerj, tendo a OJ Transitória 26 da SBDI-1 prelecionado sobre a eficácia plena e imediata da norma coletiva que estipulou o respectivo pagamento. Quanto à limitação do reajuste à data base subsequente, de fato, há contrariedade à Súmula 322/TST, devendo ser imposta a restrição, inclusive tendo em conta a já referida OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-24.120/1997-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
RECORRIDO(S) : HELEN MAY SHOLL
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADILSON MOLINARI CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.498/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BALBO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CREM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine a questão da validade do recolhimento do depósito recursal efetuado em juízo quando se trata de empregado doméstico, cuja omissão fora indicada pelos reclamados nos Embargos de Declaração de fls. 159/162. Prejudicado o exame do restante do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da inexistência de regulamentação para o procedimento do depósito recursal na conta vinculada de empregado doméstico antes de março de 2000 importou em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, por tratar-se de questão relevante para o conhecimento do Recurso Ordinário. Assim, não se pode deixar de reconhecer, na hipótese dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-25.105/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIDNEY GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Adicional de transferência", por violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 113 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão em que o Tribunal Regional não distingue transferência definitiva de provisória. Violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANO MORAL. Valoração dos fatos. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO." (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.872/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOANA ALVES RICARDO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal ou de Súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.936/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ALDENI NOVAES FREIRE
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Decisão regional proferida em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.091/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÔNICA BOCUTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER DO AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de emprego oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.251/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APRÍGIO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.962/2004-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não configurada a hipótese prevista no art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de matéria inserida na competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da CF/88, sendo o empregador parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se deduz pedido de diferença do acréscimo de 40% do FGTS, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso concreto, configura-se a hipótese de violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que a reclamatória foi ajuizada após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01, não tendo sido comprovada a exceção prevista na OJ nº 344. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-36.855/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEVINO TENÓRIO
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 308, I, do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. INTEGRAÇÕES. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-37.550/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ADAIR ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DEFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - S ÚMULA 422/TST. Se a parte não enfrenta os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir, literalmente, as razões da revista, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA - EFEITOS - VERBA "PASSIVO TRABALHISTA". O Regional entendeu inócua a discussão a respeito dos efeitos da aposentadoria e concluiu, baseado na prova dos autos, que o reclamante, ao aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, solicitou seu desligamento da empresa. Não há dissenso jurisprudencial específico, nos moldes das Súmulas 23 e 296, I, do TST, na medida em que as ementas transcritas não aludem ao pedido de desligamento do empregado, mas apenas concluem que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Relativamente à verba "passivo trabalhista", o reclamante, nos embargos declaratórios, não alegou omissão quanto à fundamentação do indeferimento do pleito. Inviabilizado, portanto, o apelo, em face da preclusão da matéria. Inteligência da Súmula 297, II, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.725/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRENTE(S) : ORIVALDO APARECIDO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os pedidos formulados pelo reclamante, prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS. A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão, de acordo com a OJ 270 da Eg.SBDI-1, no mesmo sentido da Súmula 330/TST. Assim, afastado o caráter irretroto da transação, impõe-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem para análise dos pedidos do reclamante. Revista conhecida e provida

PROCESSO : RR-39.925/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FÉLIX LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, in casu, as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. MASSA FALIDA. PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.711/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 217 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O depósito recursal, a partir da edição da Lei nº 8.036/90, pode ser efetuado em qualquer agência bancária, porquanto se atribuiu à Caixa Econômica Federal a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, assumindo, portanto, o controle de todas as contas do FGTS. Desse modo, eficaz é o depósito recursal efetivado em instituição financeira diversa, uma vez que atua na condição de simples agente receptor e pagador do FGTS. 2. Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto na Lei nº 9.289/96, pois tem aplicação limitada à Justiça Federal Comum. Estando devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais em estabelecimento bancário, deve ser afastada a deserção decretada. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.196/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DONATAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:I AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. In casu, a ausência de identificação da Vara de origem, do número do processo e do nome do Reclamante, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara de origem, do número do processo e do nome do Reclamante, porém, com identificação da Reclamada. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-49.431/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO DA COSTA RAMOS
 ADVOGADO : DR. EDERSON RICARDO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-58.215/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - DISSENSO INESPECÍFICO. Não subsiste a arguição de ofensa à literalidade do art. 513 da CLT, uma vez que o Regional não subtraiu dos sindicatos a prerrogativa de representar os interesses gerais da categoria ou de profissão liberal ou os interesses individuais dos associados. De outro lado, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296/TST, pois a única ementa apta a cotejo não se refere à discussão dos autos, qual seja, a possibilidade de convenção coletiva pactuar sobre direito já reconhecido em sentença normativa anterior. Recurso não conhecido

PROCESSO : AIRR-60.677/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALOISIO KIST E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não ocorreu no caso concreto. Incidência do disposto na Súmula nº 401 do TST. Violação da norma da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.186/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FLORIANO SENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não possuem natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-63.117/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GENI CRISTINA TOMAZ MIALARET
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo da reclamante. Por igual votação, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DANO MORAL - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - REDUÇÃO SALARIAL. Acertado o despacho denegatório ao repelir a arguição de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, pois não restou configurada negativa de prestação jurisdiccional, sendo certo que a decisão dos segundos embargos de declaração ainda se permitiu

esclarecer o tema referente à supressão da gratificação de função. No tocante ao dano moral, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame dos laudos periciais que afastaram a configuração de DORT e nexo causal entre a doença e o trabalho, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Quanto à supressão da gratificação, insubsistente a invocação da OJ 45 da SBDI-1, uma vez que a respectiva aplicação pressupõe o exercício de cargo de confiança, ao passo que, no caso, se trata de caixa bancário (Súmula 102, VI, TST). Quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, imprestáveis a cotejo ementas oriundas da Eg. SDC, ante o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. No tocante à redução salarial, insubsistente a alegação de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna, bem como ao art. 457 da CLT, haja vista a assertiva regional sobre a inexistência de previsão normativa a respeito da complementação de salário em caso de afastamento por doença. Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida, consubstanciados que se encontram no julgamento regional os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador, nos exatos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição e do art. 832 da CLT. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** Não fora o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, já se encontra pacificado o entendimento sobre a competência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre dano material e moral, decorrentes de doença profissional, consoante preleciona a Súmula 392/TST, superado, pois, qualquer entendimento em sentido contrário. **HORAS EXTRAS - PERÍODO DE CONDENAÇÃO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Com relação à prova das horas extras e a despeito da ausência de prequestionamento sobre a existência e validade das famosas folhas individuais de presença (FIPs), o que, de plano atrai a incidência da Súmula 297, II, do TST, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ 233 da SBDI-1.

CONTRADITA E SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O argumento recursal relativo à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador sucumbe diante da Súmula 357/TST. Além disso, a declaração da testemunha de que não possui amizade íntima com a reclamante afasta a possibilidade de violação direta dos arts. 403, § 3º, 405 e 408 do CPC e 142, IV, do Código Civil. **INTERVALO DE QUINZE MINUTOS.** Impossível constatar a discrepância da OJ 178 da SBDI-1, com relação ao intervalo de quinze minutos, pois o julgador não registrou se era o caso de período destinado à refeição (Súmula 297,II/TST). **COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional indeferido a compensação sob o fundamento de que a condenação do reclamado restringiu-se às horas extras não pagas, não subsiste a arguição de ofensa aos arts. 1009 e "seguintes"(sic)do Código Civil, tampouco ao inciso II do art. 5º da CF. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ABONO-ASSIDUIDADE E NA LICENÇA-PRÊMIO.** No que se refere aos reflexos das horas extras nessas verbas, sem pertinência a invocação da Súmula 186/TST, pois não está em jogo conversão de licença em pecúnia. De outro lado, não houve o prequestionamento das normas legais invocadas e supostamente violadas. Recurso não conhecido

PROCESSO : AIRR-63.738/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILVA REJANE STANGELIN
ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALTRUDES DE BORBA
ADVOGADO : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONTISUL MALHAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. FRAUDE DE EXECUÇÃO.

Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada, dado que a questão da fraude de execução na alienação do imóvel penhorado foi decidida pela instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC). Incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.121/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CHIDEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONFISSÃO "FICTA" - ENTE PÚBLICO. O deferimento de diferenças salariais baseado na pena de confissão "ficta" aplicada a Município não afronta o disposto no art. 320, II, do CPC, haja vista o que preleciona a OJ 154 da SBDI-1. Bem por isso, revela-se superada a jurisprudência em sentido contrário (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.646/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROSA DE SENA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-67.099/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : MANOEL ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de d e claração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Pr o cesso Civil.

PROCESSO : AIRR-68.348/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ÍRIS CARVALHO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VÂNIA VARELA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não há violação direta e literal do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que deu suporte à decisão recorrida. O referido preceito estabelece como regra a exigência de precatório para o pagamento das dívidas da União, Estados e Municípios, decorrentes de sentenças judiciais, excetuando, contudo, as obrigações de pequeno valor, cuja definição deixou a cargo de leis específicas a serem editadas pelos entes da Federação. Quanto aos arts. 4º, 86 e 87, da Constituição Federal, não estão prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.126/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
AGRAVADO(S) : DÉRCIO GIL
ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Conforme art. 114 da Constituição Federal é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a presente lide, visto que o vínculo que existiu entre o reclamante e reclamado decorre de relação de emprego iniciada antes do advento da atual Carta Política. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-71.041/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
AGRAVADO(S) : DJALMA VIEIRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AIRES JOSÉ PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Como o Tribunal Regional declarou que o agravo de petição do INSS foi interposto no prazo legal a contar da intimação do acordo judicial e aplicou a orientação da Súmula nº 16 desta Corte, não se configura a hipótese de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que a cláusula do devido processo legal foi plenamente observada no caso concreto. NULIDADE DO

PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APELO DESFUNDAMENTADO. Nesse tema, o recurso está desfundamentado, porquanto o executado não indicou, nas razões do agravo, o dispositivo constitucional tido como violado, a fim de viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do item I da Súmula nº 221 do TST. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o Tribunal Regional expôs, em sua decisão, os fundamentos de fato e de direito pelos quais deu provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na vigência do pacto laboral, conforme determinado na decisão exequenda. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **SENTENÇA EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA.** Conforme o comando da sentença exequenda, cujo exato cumprimento foi determinado no acórdão recorrido, no cálculo da contribuição previdenciária incidirão as multas previstas na legislação previdenciária vigente. Portanto, não se configura a hipótese de violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.448/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDGAR DE MIRANDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE É PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não possuem natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.477/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODILON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os argumentos do agravante não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de extensão aos inativos de abono previsto em norma coletiva que estabelece natureza indenizatória à parcela. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, como óbice ao recurso de revista. II - O reconhecimento da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88) e a interpretação restritiva de cláusula de norma coletiva, pelas instâncias ordinárias, não contraria o entendimento adotado nas Súmulas nºs 51 e 288, desta Corte Superior, as quais não tratam de hipótese de abono com natureza indenizatória estabelecido em norma coletiva para os empregados ativos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.053/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : IEDA MARIA EGERT VARGAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. ORIENTAÇÃO 308 DA SBDI-1 DO TST. "O retorno do servidor público (administração direta, JURISPRUDENCIAL autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.240/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : ALICE WAKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "adicional por tempo de serviço, parcela sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA . Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-74.690/2003-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO PINTO NEVES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade à Súmula nº 207 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência do imposto de renda sobre as vantagens auferidas em decorrência da adesão ao PADV e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADESÃO AO PADV. IMPOSTO DE RENDA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA . A indenização paga em virtude de adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇA**. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula nº 172 do TST). **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO**. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.194/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : MARLI GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-75.888/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES PUGAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-78.140/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. DÉLIA CRISTINA FERNANDES RAMOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO XAVIER NORTHFLEET
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO REVERTIDA - GRATIFICAÇÃO MOTORISTA E REGIME DE TEMPO INTEGRAL SUPRIMIDOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Na forma do § 1º do art. 896 da CLT, vale dizer, com estrita observância do devido processo legal e sem usurpação de competência, a Presidência do Tribunal Regional está incumbida de receber ou denegar processamento ao recurso de revista, sempre apresentando os respectivos fundamentos, por óbvio não estando o Tribunal ad quem vinculado a essa decisão. Quanto ao restabelecimento da "gratificação motorista" e "regime de tempo integral", o aresto regional diz claramente que tais parcelas foram recebidas durante a contratualidade e, por isso, não poderiam ser suprimidas, sob pena de contrariar a diretriz constitucional de irredutibilidade de salários e a regra específica do art. 468 da CLT. Não há no aresto regional tese a respeito de que essas parcelas só seriam devidas ao funcionário público municipal ou autárquico típicos, por isso que não prequestionados os arts. 461 da CLT, 37 "caput" e incisos II e XIII da Carta Política (Súmula 297, I, do TST). Quanto ao deferimento das diferenças salariais, a tese de julgamento ultra petita, defendida por um dos Juízes integrantes da Turma Regional, restou vencida, concluindo a maioria que houve o pedido dessas diferenças, por isso que não afrontada a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. De outro lado, inaproveitável o dissenso ofertado porque todos os arestos oferecidos são oriundos do mesmo Regional ou de Turmas do TST, sendo certo que eventual contrariedade a Súmula do STF não viabiliza o recurso de revista, ante a clareza da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a já antiga redação que lhe foi dada pela Lei 9756/98. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-80.674/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação direta e literal do art. 100 da Constituição Federal, na medida em que, na hipótese, não se trata de execução de ente público, e sim de penhora sobre conta constituída por recursos financeiros destinados a cobrir o passivo trabalhista do Banerj, empresa de economia mista, em liquidação extrajudicial, sendo o Estado do Rio de Janeiro o "garantidor" dos débitos trabalhistas do executado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-86.788/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO CÉZAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
EMBARGADO(A) : BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-88.227/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SALIM SALLES NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ETERNELLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO . I - O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, sócio da executada, porque ficou caracterizado que a alteração do contrato social da empresa devedora não passou de mera fraude, pois os novos sócios não passavam de "laranjas". II - Assim, é inadmissível o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (artigos 335, 592 e 593, do CPC) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) seria, aqui, apenas indireta, o que não atende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT. III - A incidência da Súmula nº 266 do TST confirma o acerto da decisão denegatória do recurso de revista, porquanto foram preservadas as cláusulas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-89.380/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, porém, mantendo a v. decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar à parte a devida prestação jurisdicional, porém, mantendo a v. decisão embargada.

PROCESSO : RR-91.293/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JANOSKI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Tribunal Regional consignado que o efeito modificativo da decisão ocorreu para suprir a omissão no julgado referente a um tópico amplamente debatido no curso da instrução processual, não há falar em cerceamento de defesa nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 desta Corte, inaplicável ao caso. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO**. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (item I da Súmula 102 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-91.337/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : CÉLIA DA AMARAL PAES
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 308 DA SBDI-1 DO TST. "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes." Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-92.441/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CRISTIANNE ZAKA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FARIA AZALIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. OMAR BARQUETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO AO INSS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A sentença transitada em julgado que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza salarial, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros (CPC, arts. 468 e 472). Nesse contexto, não é juridicamente possível, por meio de acordo judicial, as partes deliberarem sobre esse capítulo do título executivo judicial, em prejuízo do direito do INSS às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais, sob pena de atentado à garantia de imutabilidade da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.532/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ISOLDE BEHM
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - HORAS EXTRAS - FIPs - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. Contrariamente ao entendimento defendido pelo agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sendo observado, portanto, o devido processo legal. O reconhecimento das horas extras é tema que se esgota nas instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, que não podem ser revalorizados (Súmula 126/TST). O aresto regional, observada a prova, chegou ao reconhecimento da sobrejornada porque as folhas de presença não espelhavam a verdade, conclusão esta em sintonia com os itens II e II da Súmula 338/TST. Ademais, a questão não é distribuição do ônus da prova, mas, sim, de sua valoração daí por que incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por fim, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência sumulada já referida, o que obsta a revista pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimilhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O inconformismo do reclamante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em omissão. A tese adotada pela Turma exclui a alegada nulidade dos embargos de declaração, o que demonstra que a parte está pretendendo um reexame da matéria relacionada à prescrição por danos morais. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-97.391/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARINÉS CERESA
ADVOGADA : DRA. ELIETE KRAEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO. Deve ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista. Na linha dos precedentes deste Tribunal Superior (OJ nº 87 da SBDI-1), a empresa pública, embora preste serviços públicos, tem natureza jurídica de direito privado e, dessa forma, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, haja vista o § 1º, inciso II, do art. 173 da Constituição da República. Nesse contexto, a execução em que é parte empresa pública deve-se processar de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT, e não pela via de precatório. Decisão regional nesse sentido não ofende a literalidade do art. 5º, II e LV, da CF/1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.759/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DONDONI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão debatida, no caso concreto, não diz respeito à necessidade de expedição de precatório para cobrança de juros de mora, a que se refere o art. 100, § 1º, da CF/88, indicado como violado, e sim sobre a contagem dos juros de mora no cálculo dos honorários periciais, conforme estabelecido no art. 883 da CLT, aplicado na decisão recorrida, em que se negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada. Assim, ao processamento do recurso de revista incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, invocados na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.446/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA VIEIRA LERMEIN
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIS CLÓVIS SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : MECÂNICA RURAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DE CÔNJUGE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 5º, inciso II) não demonstrada. O Tribunal Regional, aplicando o art. 592, II, do CPC, manteve a penhora do imóvel de propriedade do executado e de sua esposa. Entendeu que a dívida foi contraída em benefício do casal, na ausência de comprovação de atividade profissional alegada pela cónyuge meira. Consignou que não foram localizados outros bens do executado passíveis de penhora, e que a presente execução se destina à satisfação de crédito de natureza alimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-134.946/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ELIANA TITO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. O simples fornecimento de equipamento de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, de natureza que, o fornecimento, para utilização, de equipamento que se mostre eficiente na eliminação do risco à saúde do trabalhador. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere e nã tre as obrigações trabalhistas alcança das pela responsabilidade subsidiária. Decisão que se encontra em consonância com a jurisprudência atual e notória jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.560/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, constante no acórdão embargado, determinar que na parte dispositiva do julgado de fl. 820 conste "Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas dos reclamados apenas no tocante ao item "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluindo da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. Acolhem-se em parte os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material, constante no acórdão e m bargado, para determinar que na parte dispositiva do julgado de fl. 820 conste "Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas dos reclamados apenas no tocante ao item "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluindo da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência".

PROCESSO : ED-RR-622.748/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Decisão embargada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer". Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-RR-632.711/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ACIR PEDROSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : GIL ANTÔNIO BORGES PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 363. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-656.576/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVANER JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. A continuidade na prestação de trabalho após a aposentadoria espontânea enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, a nova relação de emprego após o ato de aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento. **AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MOTIVAÇÃO DO ATO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-660.008/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : LUZIA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-660.685/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSEMAR LEAL PESSANHA

RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EFEITOS PECUNIÁRIOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Recurso de revista - fundamentado na alínea a do art. 896 da CLT - em que se trata do tema da incompetência da Justiça do Trabalho apenas ao fundamento de que o adicional de insalubridade é devido a partir da data do ajuizamento da ação. Único aresto trazido a demonstrar a divergência, no qual não se trata de incompetência. A questão de os efeitos pecuniários do trabalho insalubre serem devidos somente a partir do ajuizamento da reclamação não foi apreciada pelo Tribunal Regional, o que torna preclusa a pretensão de debate sobre a matéria, conforme entendimento preconizado na Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. Recurso não fundamentado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. A condenação foi estabelecida no período em que o contrato de trabalho do Reclamante era regido pela CLT. Decisão em conformidade com o disposto no art. 192 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-671.371/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NEUSA TALLONE MONTEIRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. Ainda por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da primeira reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO, SUCESSORA DA INTERBRÁS - VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO NÃO DEMONSTRADOS. Inalterável a decisão recorrida, se no agravo não são reiteradas as alegações de violação legal apontadas na revista nem demonstrado que os arestos então colacionados na revista ensinariam seu processamento, na forma do art. 896 da CLT. Isso não bastasse, a única decisão paradigma apresentada no agravo afigura-se inovação recursal, uma vez que não constava das razões do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296/TST, pois a única ementa apta a cotejo não se refere ao reconhecimento do grupo econômico entre empresas com personalidade jurídica e patrimônios distintos, mas, apenas, cuida da responsabilidade resultante da sucessão ou insolvência de uma das empresas pertencentes a grupo econômico. O apelo também não se viabiliza com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois os dispositivos legais citados cuidam da dissolução da empregadora, a forma de administrar suas obrigações e a sua sucessão pela União. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.229/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : JONES MENDONÇA PIRAJÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea. Acréscimo de 40% Sobre o FGTS", "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e "Imposto de Renda. Descontos", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante; determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo, e autorizar os descontos dos valores devidos a título de Imposto de Renda, observados os termos do item II da Súmula nº 368 do TST e dos arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. " APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS . A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST) IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 (item II da Súmula nº 368, II, do TST), e arts. 74, 78 a 81 e 84 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 6 de abril de 2006. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-686.940/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : OLIVIR AMARILDO SILVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-692.322/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão e conferindo efeito modificativo à decisão embargada, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente para sanar omissão, com modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-694.687/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. E m b argos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts i gos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-702.754/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1, observando-se os termos do disposto na decisão da Vara, quanto à declaração de prescrição da pretensão no tocante às parcelas anteriores a 26.08.92; e restabelecer a sentença quanto aos honorários advocatícios, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO BANERJ S.A. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-706.221/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

RECORRIDO(S) : VILMA PEREIRA MARANHÃO

ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e determinar a reatuação do processo, para que passe a constar como Recorrentes apenas o Banco Banerj S.A e outro; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 24.07.92 a 31.08.92, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-708.795/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GUINHO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A "CHAPAS". I - No tocante ao art. 444 da CLT, indicado como violado, constata-se a ausência de prequestionamento do tema, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. II - O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois a reclamada não demonstrou, nas razões do agravo, o conflito de teses que justifique o recurso, nos termos do item I, "b", da Súmula nº 337 do TST, limitando-se à assertiva de que os paradigmas colacionados revelam divergência específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. II - A indicação de violação do art. 535 do CPC, de contrariedade à Súmula nº 297/TST e de divergência entre julgados não fundamenta adequadamente o recurso de revista, razão por que não enseja conhecimento. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. DISCOS DE TACÓGRAFO. I - O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que o disco de tacógrafo não serve para marcar a jornada do motorista, bem assim que o reclamante não produziu prova da fiscalização de sua jornada de trabalho, sendo previsto nas convenções coletivas de trabalho que os empregados que exercem atividades externas e fazem viagens intermunicipais não terão controle de horário, mas apenas previsão de viagens. II - Nesse contexto, a pretensão do recorrente requer o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. III - Outro óbice ao cabimento do recurso de revista reside no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o tacógrafo, por si só, sem a

existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. I - A adequada distribuição do ônus da prova e a natureza factual da controvérsia constituem impedimento processual ao conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, estando incólumes os dispositivos de lei indicados como violados. II - Tratando-se de atividade externa exercida sem controle da jornada de trabalho, conforme pactuado em cláusula de convenção coletiva de trabalho, não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, I, desta Corte Superior, porquanto não se verifica a hipótese de não-apresentação injustificada dos controles de frequência. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ÔNUS DA PROVA. Não é cabível o debate sobre o ônus da prova, uma vez que o Tribunal fundamentou sua decisão com base na avaliação da prova oral, que contradiz a pretensão do reclamante, inexistindo afronta ao art. 333, II, do CPC. FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS. I - O Tribunal Regional concluiu, com base na prova oral, que a reclamada não impedia os motoristas de conferirem a carga, bem assim, que o reclamante não comprovou a existência de descontos em seus recibos de pagamento, tampouco que eram efetuados de forma disfarçada. II - Assim, o debate não se instaurou acerca da legalidade dos descontos e da assunção dos riscos do empreendimento pelo empregado, de que tratam os artigos 2º e 462, da CLT, e sim sobre a inexistência de prova dos descontos, cujo reexame não é cabível nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-717.367/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A) : WILSON FAGUNDES CORREA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-718.569/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : VOLMIR DESCOVI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS E VOS MUNICIPAL. O assistente exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido (artigo 52 do CPC). A lei excepciona apenas a possibilidade de o assistente ser considerado gestor de negócios do assistido quando ele for revel (parágrafo único, artigo 52, do CPC). Por outro lado, o assistente recebe o provento no estado em que se encontra (parágrafo único do artigo 52 do CPC). Não viola o artigo 475, I, § 1º, do CPC, decisão do Eg. Tribunal que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, ainda que o Município tenha sido admitido como seu assistente litisconsorcial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.353/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ODAIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE ROUPA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. "Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342 deste Tribunal). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.354/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ODAIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Descontos fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que há autorização de desconto relativo ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-722.272/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UILSON ROBERTO GAMA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando as razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão. Assim, o Recurso de Revista carece de fundamentação no particular. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando-se que o acórdão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando-se que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723.038/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NELSON DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER dos recursos de revista interpostos.

EMENTA:I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JUSTIFICATIVA DO DESPEDITO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE.

A sociedade de economia mista não necessita motivar o ato de dispensa do empregado celetista, ainda que admitido por concurso público, estando a matéria pacificada pela OJ 247 da SBDI-1. Por isso, inviável a revista, nos termos da Súmula 333/TST, restando superado o dissenso que anteriormente havia.

Revista não conhecida. **II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE.**

Em face da existência de petição do Banerj, por meio da qual este reconhece a sua exclusiva responsabilidade pelos débitos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em Liquidação Extrajudicial, e que pede que este seja excluído da lide, não subsiste sua legitimidade para recorrer. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.751/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RECORRIDO(S) : IONE DE SOUZA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos dispositivos legais e constitucional não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.766/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIANO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.954/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : MILTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Itaú (Sucessor do Banco Banerj S.A.), por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; e II - quanto ao Recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro julgar prejudicado o exame do tema "perdas salariais - Plano Bresser - limite temporal", uma vez que já examinado no Recurso anterior e não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expendido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República ou 832 da CLT. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Resta prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Itaú (sucessor do Banco Banerj S.A.).

PROCESSO : RR-726.951/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e "Horas extras. Acordo de compensação tácito", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para limitar a condenação, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional por serviço extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que a reclamada não esclarece em que consiste a omissão. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambos do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Havendo acordo tácito para compensação de jornada, é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está fundamentado, exclusivamente, em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Contudo, no particular, o Tribunal Regional não examinou a questão à luz do referido dispositivo da Constituição. Por isso, incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 desta Corte. JUROS DE MORA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho fundamentado a sua decisão no exame do momento oportuno para a arguição de ocorrência de fato novo, não vislumbro contrariedade à Súmula 304 do TST, ante a sua inespecificidade, a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.484/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : LILIA CARVALHO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S.A. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-734.365/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO RENATO SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. MONICA DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:FERROVIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-737.525/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ ARCANJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISITA NO ART. 477 DA CLT. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pela reclamada no atri a incidência da Súmula 297 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 381 do TST. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação de multa resulta em violação ao art. 538 do CPC, ainda mais quando - como na hipótese - no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões postas nos aludidos Embargos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-741.730/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINTRACAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observado o salário-base percebido pelo empregado e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. LAUDO PERICIAL. Pretensão recursal que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, porquanto os elementos fáticos delineados no acórdão regional caracterizam o enquadra das funções exercidas pelo reclamante como as atividades de risco descritas no Decreto 93.412/86 (sistema elétrico de potência). BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Apenas com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 desta Corte. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A norma inscrita no art. 14 da Lei 5.584/70, ao tratar da assistência judiciária ao empregado pelo sindicato profissional a que pertencer o reclamante e ao se referir expressamente àquele empregado que não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tem por pressuposto a ação individual; do contrário, tratando-se de reclamação em que o sindicato seja substituto processual - autor da ação -, não faria sentido a norma referir-se à situação econômica de um substituído que, justamente por ser substituído, não responde por custas de uma demanda em que não é autor, acaso vencido. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.753/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas quanto aos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento dos valores correspondentes aos depósitos fundiários, na forma da Súmula 363 do TST. Valor da condenação arbitrado em R\$ 1.800,00 e custas no importe de R\$ 36,00, das quais está isenta a reclamada, na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - SEGUNDA CONTRATAÇÃO NULA - FGTS DEVIDO. De acordo com a OJ nº 177 da SBDI-1 e a Súmula 363/TST, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício com órgão da administração pública, quando a nova contratação, iniciada depois da aposentadoria do reclamante, não observou o disposto no art. 37, II, da Constituição. Não obstante o reconhecimento dos efeitos "ex tunc", decorrentes da nulidade do segundo contrato, são devidos os valores correspondentes aos recolhimentos fundiários, nos moldes da Súmula 363/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AG-RR-746.767/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IONE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIRO MELLO PADILHA
ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que a segura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-747.653/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. A aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo, por isso, indevido o pagamento da multa de 40% sobre o período contratual anterior à obtenção do benefício previdenciário, nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1. No tocante às horas extras, ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido por violado (Súmula 297, II, TST),

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-749.069/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : HIRAN HERMES BOGADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. SALÁRIO "POR FORA". INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Decisão regional proferida com fundamento na prova. Afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas (Súmulas nºs 296, 297 e 337, I, a, deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.250/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : NELIZE COLA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência racione materiae, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Falta de prequestionamento da matéria tratada no Recurso. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuiz-

zada dentro do biênio legal, o recurso encontra obstáculo na aplicação da Súmula 333 desta Corte e no disposto no art. 896 da CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. O Tribunal Regional, ao consignar que a contratação da reclamante se efetivou de forma ininterrupta de 1962 a março de 1998, afasta a indicada violação aos arts. 106 da Constituição da República de 1967 e 37, inc. II, da Constituição da República de 1988, visto que a reclamante fora contratada na época da Constituição da República de 1946 que não previa nulidade do contrato de trabalho para quem ingressasse sem prévia aprovação em concurso público. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-749.291/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EGON DANILO WOLFF
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI", por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; II) quanto ao Recurso interposto pela Fundação, dele não conhecer quanto ao tema juros de mora e correção monetária e julgar prejudicado o exame da complementação de aposentadoria, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1, o questionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo seu atendimento necessário, ainda que a matéria em exame seja a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.** A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de natureza especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.** Resta prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista anterior.

PROCESSO : RR-751.675/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL apenas quanto à integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da aludida parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Quanto ao Recurso interposto pela Fundação, dele não conhecer, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "Tratando-se de pedido de diferença de complementação

de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA 7 DA SBDI-1.** A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM.** A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, a reclamada estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755.812/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : INGO RISTOW
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, no tocante à ofensa à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da base de cálculo de horas extraordinárias as parcelas gratificação semestral e gratificação de caixa; determinar seja excluída a incidência dos sábados e feriados no cálculo do repouso semanal remunerado; determinar seja excluída a incidência do FGTS nos demais reflexos, porque não integrante de decisão proferida no processo de conhecimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADOS E FERIADOS. FGTS. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal demonstrada. Ofensa à coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-758.728/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GVD TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI
ADVOGADO : DR. RENATO VON MUHLEN
RECORRIDO(S) : SIDNEI TAVARES FREIRE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da referida verba. Valor da condenação reduzido em R\$1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Baseado na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Regional concluiu pela participação e ingerência da segunda reclamada na administração da primeira, daí por que qualquer alteração do que foi decidido a respeito da solidariedade dependeria da reapreciação das provas oral e documental, o que resta inviabilizado, frente ao teor da Súmula 126 do TST. Se o reclamante apresenta declaração de pobreza, mas não se encontra assistido pelo sindicato, indevidos os honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 219 e 329 e OJ nº 395 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-758.999/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : LAIR DE LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que não havia controle de horário do

reclamante, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que entendeu existente a referida fiscalização. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** A multa disciplinada no art. 477 da CLT tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Se na época da rescisão contratual havia fundada controvérsia acerca do vínculo de emprego, afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois a controvérsia somente foi dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-759.755/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEIMAR DE ALMEIDA GOULART
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissensão pretoriana. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes. **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** De acordo com as premissas fáticas lançadas na decisão impugnada via recurso de revista, o Regional foi enfático ao concluir, com base nas provas testemunhais, que o Reclamante era gerente-geral e autoridade máxima na agência, com poderes de gestão e representação. Desse modo, não há como prevalecer a tese da Reclamante, porquanto o julgador se orientou pela premissa de que o Autor ocupava o cargo mais elevado na agência em que atuou. A pretensão recursal importa também no revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-761.044/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : OLAVO RUFINO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA DE TRABALHO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO.** A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que permita a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto, de seis para oito horas, sem contraprestação concreta. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. **"ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". (Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-ED-RR-763.392/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - HORA NOTURNA REDUZIDA - OBSCURIDADE INEXISTENTE - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA APLICADA. Restou claro no acórdão embargado que o deferimento das horas extras resultou do reconhecimento da jornada de trabalho superior a seis horas em razão do cômputo da hora noturna reduzida, na forma do art. 71, § 1º, da CLT, que remanesce na vigência da Carta Política de 1988 (OJ. 127 da EG. SBDI-1). Não há nos autos notícia de que, por esse motivo, tenham sido deferidas horas extras em relação aos turnos diurnos, como quer fazer crer a embargante. E, como já anteriormente demonstrado tratar-se de inovação recursal e também porque os embargos de declaração não podem almejar rejulgamento, exsurge nítido o caráter protelatório desta medida, a ensejar a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : RR-769.684/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento da reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-769.726/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DACIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e à condenação em honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reembolso dos valores correspondentes ao seguro de vida e os honorários advocatícios, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - EFEITOS RESTRIÇOS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o trânsito do apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, pois o acórdão regional decidiu em conformidade com a OJ 270 da Eg. SBDI-1, ao rejeitar a tese de que a adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento importaria em quitação total do contrato de trabalho. No tocante ao exercício de cargo de confiança (gerente adjunto, câmbio), a decisão consignou que não havia nos autos elementos que autorizassem a aplicação da exceção prevista no art. 62 da CLT, esbarrando o apelo nos termos da Súmula 102, I, desta C. Corte. A questão do ônus da prova das horas extras não foi objeto de análise pelo Regional, restando ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297, I, TST. Quanto à gratificação semestral, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 7º, XI, da CF/88, na medida em que a discussão dos autos é resultado da interpretação de norma regulamentar. Não demonstrada, ainda, a existência de dissenso preteriano, uma vez que nenhuma dos autos transcritos abordam a tese regional no sentido de que a parcela não possui natureza salarial.

Merece conhecimento e provimento o apelo, com relação ao reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342/TST, pois eventual coação sofrida pelo reclamante dependeria de prova inequívoca, não podendo ser presumida só porque a autorização foi feita no momento da assinatura do contrato de trabalho. De acordo com a Súmula 219/TST, indevida a verba honorária quando o reclamante não está assistido pelo seu sindicato, daí merecendo ser reformada a respectiva condenação. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.025/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CELSO FERNANDO CONTIN PEDROSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (RFFSA). Por igual votação, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, apenas, com relação à competência material para decidir sobre os descontos fiscais e, no mérito, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do valor correspondente ao imposto de renda, na forma da Súmula 368, I e II, do TST.

EMENTA:I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - JUROS DE MORA. Acertado o despacho denegatório ao afastar ofensa direta ao art. 62, II, da CLT, tendo em vista a assertiva regional de que o reclamante não estava investido em poderes de mando e gestão no período questionado. E a discussão travada não centrou-se no ônus da prova da sobrejornada. Quanto à honorária, a revista colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a questão foi solucionada em conformidade com a Súmula 219 e com a OJ nº 304 da SBDI-1, demonstradas assistência sindical insuficiência econômica. Insistentes os argumentos recursais referentes à suspensão dos juros de mora dos débitos de empresa em liquidação extrajudicial, pois o acórdão recorrido não cuidou da incidência da Súmula 304/TST, até porque a matéria não fora aventada no recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento. II- RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA - SUCESSÃO - HONORÁRIOS - FORMA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Indiscutível a competência desta Justiça para decidir sobre os descontos fiscais, em face do inciso VIII do art. 114 da CF e da Súmula 368, I, do TST. O reconhecimento da sucessão não afronta os arts. 10 e 448 da CLT, uma vez fundamentado na comprovação de continuidade, pelo sucessor, das mesmas atividades realizadas pelo sucedido, sem solução de continuidade do vínculo empregatício. Além disso, inviável o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, já que as ementas colocadas veiculam entendimento já superado pela OJ. 225 da SBDI-1. Quanto aos honorários, o apelo colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois o tema foi solucionado em consonância com a Súmula 219 e a OJ nº 304 da SBDI-1. Com relação aos descontos previdenciários, o julgamento está de acordo com o item III da Súmula 368 do TST, o que obsta o apelo. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-775.128/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelos Bancos Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelos Bancos Banerj S.A. e Banco Itaú S.A.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Esta Corte pacificou o entendimento, substanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SA-

LARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de subsistência da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Resta prejudicada a apreciação do presente Recurso de Revista em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelos Bancos Banerj S.A. e Banco Itaú S.A.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-778.863/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. De acordo com o art. 535 do CPC e 897-A da CLT, a contradição que enseja a oposição do remédio declaratório é a que se verifica entre os próprios termos da fundamentação, expostos julgamento ou, ainda, entre a própria fundamentação e o decisum. Equivocada e imprópria, pois, a assertiva sobre a "contradição na aplicação da jurisprudência da Corte". A pretensão infringente desafia recurso próprio e, não, o manejo destes declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-782.386/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : AVELINO PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o respectivo percentual e inverter a responsabilidade pelos honorários periciais. Valor da condenação reduzido em R\$ 800,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL SOBRE HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS. Insistente o argumento recursal relativo à derrogação do art. 60 da CLT pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição, haja vista a assertiva regional sobre a validade do regime de jornada de trabalho adotado pelas partes, sendo imprestáveis ao fim colimado as ementas oriundas de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). Indevido o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros de empresa, ainda que o laudo pericial tenha constatado o contato com agentes biológicos, ante a falta de classificação nas normas regulamentares, consoante já pacificado na OJ nº 04 da SBDI-1. Por conseguinte, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, nos termos do art. 790-b da CLT. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-783.714/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VÂNIA REGINA TAVARES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-790.112/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPÍDIO ANTONIO STUDZINSKI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A sustentação oral levada a efeito pelo advogado perante o Tribunal deve ficar circunscrita às razões do recurso em julgamento. Desse modo, a questão atinente a uma suspeição do juiz que proferiu a sentença de primeiro grau (recorrida), se não foi articulada no Recurso Ordinário (ou em suas contra-razões) não pode ser examinada e arguida somente em sustentação oral, sob pena de se estar permitindo adiamento, com infração ao princípio do contraditório. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INIMIZADE.** Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República.

VÍNCULO DE EMPREGO. Revestindo-se a decisão recorrida de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792.777/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ALOYSIA ERNESTINA SANTOS BONFIM
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em que se designa que a correção monetária deve incidir a partir da data do óbito do ex-empregado e não, do ajuizamento da ação. **Violação de norma da Constituição Federal não demonstrada. JUROS.** Decisão em que os juros foram fixados em 1% ao mês em razão do Decreto-Lei nº 2.322/87. **Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.820/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LÍDIA CORREA GOMES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA LOPES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o respectivo percentual, julgando, portanto, improcedente a ação. Nos termos dos arts. 3º, V, da Lei 1060/50, 790, § 3º e 790-B da CLT, conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando a reclamante do pagamento das custas e dos honorários do perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - HONORÁRIOS PERICIAIS. Indevido o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros de empresa, ainda que o laudo pericial tenha constatado o contato com agentes biológicos, ante a falta de classificação nas normas regulamentares, consoante já pacificado na OJ nº 04 da SBDI-1. Por conseguinte, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, nos termos do art. 790-b da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.652/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar a baixa dos autos à Vara origem, para que julgue os pedidos formulados, como de direito, restando, pois, prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA - TRANSACÇÃO - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - EFEITOS RESTRITOS.

A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ. 270 da SBDI-1, assim como da própria Súmula 330/TST.

Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RE-TORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PREJUDICIALIDADE.

Em face do conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamante, no qual se afastou a ocorrência de coisa julgada e a conseqüente extinção do processo, resta prejudicado o apelo da empresa, pois não reconhecida a transação e seus efeitos amplos. O processo restabelecerá seu curso normal, com a baixa dos autos à Vara do Trabalho, para apreciação dos pedidos, como de direito.

Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-795.654/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da quarta reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não subsiste a arguição de ofensa direta aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária está contido no pedido mais abrangente de condenação solidária. Além disso, não fora a falta de especificidade dos arestos trazidos, o apelo colide com os termos do § 5º do art. 896 da CLT, pois a questão referente à subsidiariedade foi solucionada em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido

PROCESSO : AIRR-796.328/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : PEDRO CARMO DE BARTOLO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E POR DIFERENÇAS DO DIVISOR ADOTADO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797.417/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JONAS AMAZONAS BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, apenas quanto ao tema "Gratificação contingente e participação nos resultados. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria nos meses de agosto/96 e novembro/97, decorrentes da não incorporação ao salário de participação dos abonos salariais pagos pela Petrobrás naqueles meses aos seus empregados da ativa. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aparente ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravos de instrumento a que se dão provimento, a fim de se determinar o regular processamento dos recursos de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-797.914/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o cálculo do valor devido a título de Imposto de Renda sobre o total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-797.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ SARTORI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-798.201/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS LEOPOLDO GRUBER
RECORRIDO(S) : HELOÍSA MENEZES NICHE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST.

HORAS EXTRAS. PROVA. - SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional concluiu pela imprestabilidade dos controles de ponto como prova da jornada cumprida pelo reclamante, em face da uniformidade das anotações assinalando, a propósito: "Ademais, denotam-se terem sido preenchidos em uma única oportunidade,..." e que as testemunhas confirmaram o horário declinado na petição inicial. A pretensão de contrariar essa conclusão implica reexame de provas, o que é inviável nesta fase, consoante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-801.867/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito no que concerne à reserva de poupança e anular todos os atos decisórios pertinentes à matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis, onde deverá tramitar o processo. Fica prejudicado o exame da controvérsia acerca dos seguintes tópicos: prescrição, reserva de poupança, quitação do TRCT e descontos a título de Imposto de Renda. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face da decisão proferida nos recursos de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ausência de competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. Controvérsia que não decorre diretamente da relação de trabalho havida entre as partes, revelando-se a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil. Recurso de revista a que se dá provimento.



II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face da decisão proferida nos recursos de revista interpostos pela Reclamada, pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-803.820/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉLIO ANTÔNIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS E DESCANSO SEMANAL - TRINTA E CINCO HORAS.

Insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da assertiva regional declaratória de que o intervalo de 35 horas é direito previsto nos arts. 66 e 67 da CLT. Além disso, a condenação nas horas extras está fundamentada na falta de comprovação de que o período destinado ao descanso semanal tivesse sido usufruído e, ainda, na ausência de prova da contraprestação das horas então trabalhadas. Destarte, ainda que a já antiga Súmula 110/TST aluda a regime de revezamento (o que não é o caso dos autos) e determine o pagamento do período de intervalo como hora extra, essa diretriz, afinal, veio a ser consagrada para qualquer regime de trabalho na OJ. 307 da Eg. SBDI-1, que representa a jurisprudência notória e atual desta C. Corte. Nesse quadro, restam ineficazes e superadas as ementas colacionadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-811.480/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA DE CASTRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos de declaração do Banco Banerj S/A, para suprir a omissão apontada e complementar a fundamentação, sem efeito modificativo. Por igual votação, acolher os embargos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), para, sanando a omissão apontada, homologar o seu pedido de exclusão da lide, reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S/A. 3

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - REAJUSTE 92/93 - OMISSÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO COMPLEMENTADO. O Regional deferiu o reajuste 92/93, lastreado em negociação coletiva das partes envolvidas, que elaboraram termo aditivo, no qual estava previsto o reajuste. Como se vê, a questão não foi analisada pelo Regional sob o prisma do direito adquirido nem da legitimidade do sindicato para celebrar convenções coletivas de trabalho, sendo, pois, inadmissível o recurso de revista por violação direta dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 612 da CLT. Essa discussão não foi enfrentada no aresto embargado, cabendo agora, suprir a falha, sem efeito modificativo.

Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EXCLUSÃO DA LIDE - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. Também em complemento da prestação jurisdicional, impõe-se suprir omissão quanto ao pedido de exclusão da lide formulado pelo embargante, feito em petição conjunta das partes envolvidas, com expressa concordância da reclamante. Embargos de declaração acolhidos para deferir a exclusão da lide.

PROCESSO : RR-814.368/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA PRODULASKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como estabelecer o necessário confronto, sob pena de se contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância inviabiliza a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. JUSTA CAUSA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. Com efeito, assinalou o Tribunal Regional que não houve, em defesa, indicação do motivo da dispensa "...apenas teria ocorrido em abril/99, embora decorrente de fatos ocorridos em dezembro de 1998". No Recurso de Revista, a parte alude a fatos danosos justificadores da dispensa por justa causa, sem que estes tenham sido apreciados pelo Tribunal Regional. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado no final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Processo - AIRR-1.646/2002-920-20-40.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, a certidão de publicação dos acórdãos (principal e declaratório), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

(*) Conforme determinação do Exmo. Sr. Min. Presidente da 5ª Turma.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 777542/2001.9
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEINI KETTERMANN
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1263/2003-084-15-40.3
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILMO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 357/2002-016-05-40.0
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ EVANGELISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 716/2001-005-13-00.7
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMILDO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1028/2003-008-10-40.6
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1336/2003-011-08-40.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERNANDO MACHADO DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1342/2003-009-08-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exm.ª Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, I - por unanimidade, não conhecer da comtraminita onde veiculam-se as pretensões recursais; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 695617/2000.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exm.ª Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 771649/2001.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exm.ª Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, I - preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como recorrida a COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO CHAVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
 AGRAVADO(S) : COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/2003-029-04-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
 AGRAVADO(S) : NAIR ANSELVA BORBA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1058/2004-097-03-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : WALDIR MOREIRA BARROSO
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 792993/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA CÁSSIA DE PAULA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. HEZICK ALVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 603/2005-611-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SOLON LIMA DE QUADROS
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO GIEMBEIEMER
 ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 631/2005-020-04-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO RAMOS MOTTA
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2625/2002-075-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERNANDO HERBERTO SIERAU
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 739388/2001.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA PEROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 713/2004-042-03-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : GILMAR PACHECO RODOVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
 AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HUMBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : LCM - DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FARIA DOS SANTOS ANJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 805/1996-012-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LAUDENOR CARLOS DE NOVAIS
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1354/1999-066-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ASTROM TECNOLOGIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1387/1995-015-04-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA CATARINA GUTIERRES
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1647/2003-001-19-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMARY RAMALHO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1753/2003-001-19-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ISRAEL RAMIRES SALDANHA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36474/2002-900-03-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 561/2003-034-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : OLANDIR ALBERS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 769/2003-003-10-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS BORGES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 841/2004-027-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI
 AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO SCAMARDI CAPARRÓS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAVIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 405/1998-064-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO ROMERO
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 576/2004-331-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MAHLER NETO
 AGRAVADO(S) : MOACIR SOARES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 706/2005-023-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
 AGRAVADO(S) : PAULO TADEU ALVES AYALA
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 794/2005-003-04-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
 AGRAVADO(S) : LUIZA DEGANE FRAGA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 851/2005-016-03-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1310/1997-006-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : GILHERME TREIN DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2078/2001-036-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 AGRAVADO(S) : GUTILDES YEDA FEIJÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1994-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CELESTE JOÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BOOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO DE VAL O RES PAGOS. OBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL DETERMINADA NO COMANDO EXEQUENDO. VI O LAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não se verifica ofensa literal à coisa julgada quando a v. d e cisão recorrida estabelece o critério de cálculo com base no comando da r. sentença.

PROCESSO : AIRR-22/2001-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 AGRAVADO(S) : RODOLFO CÉSAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VENÂNCIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. DESPR O VIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria invocada no recurso de revista não foi tema de discussão no v. acórdão recorrido. Ób i ce da Súmula nº 297.

PROCESSO : AIRR-31/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADO(S) : FERMINO RICARDO ROMANSKI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : RGCON CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33/2005-121-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLEITON COSTA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REGISTRO SINDICAL. Não m e rece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demon s trada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergê n cia jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-38/2004-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA GARCIA FILGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inovatória, por outro lado, a invocada violação dos art. 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca da indicada ofensa aos arts. 7º, caput, I e III, da Lei Maior e 10, caput, I, do ADCT, a atrair a aplicação da Súmula 297 do TST. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 01.3.2004. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-47/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trab a lho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo a r tigo 37, inciso II, da Constituição F e deral, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respe i tado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súm u la nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores r e lativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-48/2001-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : NORMA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispos i tivos da Constituição Federal e nem d i vergência jurisprudencial apta ao co n fronto de tese, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de in s trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2005-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JORGE ADAURI DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do r e curso de revista.

PROCESSO : AIRR-55/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : WLADIMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. (ART. 896, § 2º, DA CLT). Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT) Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-56/2005-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2000-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINTO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS RECOLHIMENTOS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de juntar cópias dos recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, que acompanharam o recurso de revista - peça necessária à sua formação -, consoante o disposto no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-61/2005-201-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOVIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : JOEL JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias inco n troversas. Se o reconhecimento e def erimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controverti das, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MENILSON OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá prov i mento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-68/1994-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BIZELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que as matérias atinentes à imposição de juros de mora na falência e a não-liberação do depósito recursal efetuado antes do decreto de liquidação judicial e da falência, foram dirimidas pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-131-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SENA TRANSPORTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO KOSBY CORRÊA
ADVOGADO : DR. RONALDO CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA GFIP, CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que a guia de recolhimento do depósito recursal, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no art. 830 da CLT. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2004-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO . Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-106/1998-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . HORAS EXTRAS. O entendimento da Turma foi no sentido de que: "...o reclamante, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não confessou que inexistia controle da sua jornada. Disse ele, sim, que a jornada era fiscalizada por meio de REDAC, gerente de área, vendedor e supervisor, e que geralmente era acompanhado pelo supervisor e vendedor nas cidades e não na entrega..." A revisão, no tópico, torna-se inviável, a teor da Súmula 126, pois a matéria de prova se esgota na instância ordinária. DA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. Conforme frisou o despacho denegatório (fl. 312), o tema será examinado ao lume do acórdão de fls. 244/248 (653/657 dos autos principais). Da aludida decisão consta o seguinte: "...A reclamada contesta aduzindo que as diárias lançadas nas folhas de pagamento destinavam-se à reparação das despesas de viagem, não integrando o salário porque não fazem parte das comissões. Agora, no recurso, em autêntica inovação à defesa, acrescenta que as mesmas não ultrapassavam a 50% do salário". Por conseguinte, a alegação de que as diárias não ultrapassavam 50% dos salários foi considerada inovação recursal. De qualquer modo, com âncora na avaliação das provas produzidas, a Turma regional concluiu que os valores recebidos pelo reclamante não se destinavam tão-somente a cobrir despesas de viagem, nem tinham a natureza de adiantamento de comissões; portanto, não tendo caráter indenizatório como pretende a recorrente, na forma do artigo 457, § 2º, da CLT e as Súmulas 101 e 318. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-110/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DE FRANCE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 499 DA CLT. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

Compulsando o instrumento não se constata que a agravante STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. é parte legítima para interpor agravo, uma vez que o recurso de revista foi interposto pela reclamada SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, e não há no instrumento nenhum documento que informe a existência de alteração da razão social da reclamada e tampouco há qualquer comprovação de que a agravante insere-se nas hipóteses previstas pelo artigo 499 do CPC.

Importante registrar que a reclamação trabalhista não foi proposta contra a agravante, não sendo incluída no pólo passivo, quer na sentença quer no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento não conhecido .

PROCESSO : AIRR-114/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : DANIEL MARCILIO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS R E QUI-SITOS DO ART. 896 CONSOLIDADO. O r e clamado não apontou violação de disp o sitivo legal ou divergência jurisprud u dencial válida para dar suporte ao r e curso de revista, a versar sobre pr o gressão salarial concedida a servidor municipal, com base na Lei Municipal 149/89.

Agravo de instrumento a que se nega provime n to .

PROCESSO : AIRR-120/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ANATÓLIO COSTA
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTIAGO CAPUCHO
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH
AGRAVADO(S) : DÊNIA OLIVEIRA TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODRIGO MAGNO DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. MURILO CLÁUDIO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da arguição de litispendência em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 368/TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os v. l.ores pagos no cumprimento das decisões que proferir. Trata-se de matéria de ordem pública, regulada por lei, e que pode ser apreciada, até mesmo, independentemente de autorização prévia no processo de conhecimento, e de ofício pelo Órgão julg. a dor, conforme autoriza a Súmula 401/TST.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266 do TST. Afrenta direta e literal do artigo 5º, LIV, da Carta Política não configurada, porque o debate em questão não prescinde do exame da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2005-055-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ADELMO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

NULDADE DE CITAÇÃO. Tratando-se de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, cabível o recurso de revista apenas por violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. No caso, apontada afronta aos arts. 224 e 247 do CPC e 841 da CLT, resta inviabilizado o trânsito da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

ENTE PÚBLICO. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Fundada tão-somente em divergência jurisprudencial, inviável o cabimento do recurso de revista, por tramitar o processo em rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Ademais, a indicada violação do art. 467 da CLT se mostra inovatória, uma vez não veiculada nas razões da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2003-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. O art. 462 da CLT diz com a dedução de valor que, devido em razão de trabalho prestado, foi pago antes do prazo previsto no art. 459, parágrafo único, da CLT, circunstância que não torna o empregado devedor. Já o art. 477, § 5º, do mesmo diploma legal, versa sobre o instituto jurídico da compensação, em que há débitos e créditos recíprocos, hipótese dos autos. Descontos efetuados na rescisão do contrato de trabalho limitados ao valor de uma remuneração mensal. Violação de dispositivos de lei e da Carta Política, contrariedade à súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-159/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTER SHOP COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. RASURA. CUSTAS. NÚMERO DE PROCESSO DIFERENTE. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que

proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pela existência de vício nas guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. RASURA. CUSTAS. NÚMERO DE PROCESSO DIFERENTE. Constatando-se que da guia de recolhimento do depósito recursal juntada nos autos constam o número do processo, a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, o nome da empresa depositante e respectivo endereço, o nome do reclamante, a identificação do valor efetuado e a autenticação mecânica do banco receptor, elementos que possibilitam verificar-se a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Do mesmo modo, não há que se falar em deserção em relação à guia de recolhimento de custas, por ter esta trazido número de processo diferente, pois existem dados suficientes para demonstrar o processo ao qual diz respeito. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ÉDSON ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atri, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-183/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, ajuizada a presente ação em 03 de fevereiro de 2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-185/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO LUÍS SCHRAMMEL
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

INOVAÇÃO RECURSAL.

Verificando-se que não consta das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, e 114 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao direito e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Inviável o reconhecimento da efetiva contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que não restou registrado no acórdão recorrido que o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, garantido mediante decisão judicial, deu-se em momento anterior à rescisão contratual.

3. Não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 10, I, do ADCT, haja vista que tais preceitos constitucionais não se afastam, expressamente, o cabimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, matéria versada no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-189/2004-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JESUYNA GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. E S CLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-193/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HÉLIO LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Eg. Tribunal Regional julgou extinto o processo com julgamento do mérito, considerando a prescrição contada da data da dispensa do reclamante, em face da não comprovação pelo autor da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou da existência de decisão da Justiça Federal. O recurso veio fundado em divergência jurisprudencial e os arestos válidos não enfrentam todos os fundamentos do v. acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2005-001-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
RECORRIDO(S) : NAZARÉ HADDAD
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. NÚMERO DO PROCESSO. O pagamento das custas processuais, mediante documento eletrônico, ainda que com o código equivocado e com a indicação incompleta do número do processo, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e com a identificação das partes. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerou-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2002/2002-201-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PELEGRINI NETO
ADVOGADO : DR. WALTER UBIRANEY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2000-322-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : NILDECI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não há falar em violação do art. 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado a quo, com suporte na prova documental, firmou convencimento no sentido da existência de trabalho em sobrejornada, no período não abrangido pelos cartões-ponto, não decidindo a lide com base nos princípios norteadores da divisão do encargo probatório. Inocorrência, ainda, de afronta aos arts. 5º, caput e inciso LIV, da Lei Maior. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação do art. 769 da CLT, a atrair a Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2003-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir horas extras não deferidas, em face do não-reconhecimento do cumprimento de jornada além da oitava diária, em incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2005-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO LINERA LUTT
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCURSO DA REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal e por violação ao artigo 535 do CPC, em face da limitação imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT e pela OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Verificado o pronunciamento do Regional acerca do ônus da prova do período do vínculo empregatício reconhecido em juízo - matéria tida como omissa pela Agravante -, resta inviável o acolhimento da negativa de prestação jurisdiccional, que justifique o reconhecimento da ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Ademais, constatando-se que a questão invocada é de índole jurídica, considera-se prequestionada, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PERÍODO. ÔNUS DA PROVA.

Deixando a Agravante de fundamentar o apelo, com fulcro nas hipóteses legais previstas no art. 896, § 6º, da CLT, limitando-se a invocar violação aos artigos 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, resta inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-236/1989-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
RECORRIDO(S) : LOURENÇO NETO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISTRITO FEDERAL. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas e muneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-244/2002-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA
ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, segundo a qual não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2000-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILMAR MARCELINO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RITO DE VISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. FERRÃO BAN. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-259/1989-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VICTOR NESSIM POLITI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCOMPLETUDE DO ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O traslado incompleto da decisão originária, consistente no acórdão regional em que apreciado o agravo de petição, integrado pela decisão proferida nos embargos declaratórios, de que carreadas aos autos cópias apenas da certidão de julgamento e da parte dispositiva, sem os fundamentos correspondentes, enseja o não-conhecimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS SERRÃO MELO
ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, em absoluto importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem ao devido processo legal ou ao direito de petição, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que ora está a se valer.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional que mantém responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Decisão em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Inocorrente violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior. Inservíveis ao fim colimado a alegada afronta a normas infraconstitucionais, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e dissenso jurisprudencial, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2005-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COLLETTI & SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADENILSON ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO POR FURTO DE VEÍCULO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que tem como fundamento o fato e a prova controversa, inviável de reexame em instância superior. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-288/2005-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA PENA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior ou do Trabalho, consolidada na Súmula nº 102, I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-299/2005-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TACCHI
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao ocidido legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-303/2002-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
AGRAVADO(S) : VALDETE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. Decisão regional que, ao condenar a reclamada ao pagamento das horas extras pela ausência de regular intervalo (a partir de 28/02/2000), em decorrência da não concessão ou redução do intervalo intrajornada, guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Ausência de referência no acórdão regional quanto à configuração do julgamento extra petita, o que, por si, repele a arguição de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, por outro lado sequer prequestionados, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2003-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-311/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AGMAR FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduz suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

LITISPENDÊNCIA. OFENSA AO ART 5º, INCISO II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, haja vista que a matéria atinente à questão da litispendência foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A ausência de prequestionamento acerca da ocorrência de julgamento extra petita, obsta a análise das ofensas constitucionais invocadas (art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF), nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-312/2003-303-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DENNIS IVAN BLOS
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S) : CENCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO TADEU RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTO DOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alt e rada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSINÉIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2004-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : VALDIVINO SOUSA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-345/2002-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 289 DO TST. Não merece censura a decisão agravada, porque se encontra em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 289 desta Corte, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-348/2004-112-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA APARECIDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRAB A LHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALLESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-358/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS TADEU MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO - PREVALÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Proclamando a decisão regional com fundamento no princípio da persuasão racional - artigo 131 do Código de Processo Civil à validade das anotações dos cartões de ponto, ante a fragilidade da prova testemunhal, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Arestos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-389/1991-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA POLVERELLI
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO. SUCESSÃO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A questão relativa à contagem dos juros na liquidação extrajudicial não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força da clara inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. O art. 46 do ADCT não cuida de juros, mas, sim, de correção monetária, daí a inviabilidade da configuração de ofensa a tal dispositivo, porque a discussão, objeto da revista, envolve apenas os juros. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-390/2004-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDO(S) : EUNICE NICOLA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a reclamante do seu recolhimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em r e clamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de reg i me jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recu r so de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-392/2003-012-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA E DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as cópias do recurso de revista e da decisão agravada, peças indispensáveis à formação do instrumento, o que atrai a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-393/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY CORDEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional fundamentou, de forma completa e satisfatória, o seu posicionamento acerca das matérias colocadas em debate. Apesar de a ré enfatizar a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, não consegue ocultar o intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não há falar em violação do art. 93, IX, da Carta Magna.

DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I desta Corte ("Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."), a atrair a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A decisão recorrida, ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, registrou que "... o trabalhador sofreu lesão gravíssima, quando contava 26 anos de idade e irá conviver com deformidade física extensa e irreversível ao longo de toda a vida". Tal entendimento encontra respaldo nos arts. 131 e 458, II, do CPC. Inexiste violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco restou configurada divergência jurisprudencial.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Não procede a argumentação da ré de que o autor não comprovou fato constitutivo de seu direito, porquanto as provas demonstram que a culpa do sinistro foi da empresa. Trata-se de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST, óbice ao reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Agravo de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2004-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional. Ante o quadro fático delineado pelo Regional da inexistência de prova da condição de cooperado do Reclamante, matéria insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST, resta afastada ofensa direta e literal aos preceitos do artigo 5º, II e LV, da CF.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO . o Regional fundamentou sua decisão em fatos e provas, adotando, inclusive, as razões da r. sentença, o que não pode ser reexaminado nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula n o 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Parcela deferida em face da constatação de contratação fraudulenta mediante cooperativa de mão-de-obra, inserindo-se a matéria no campo da interpretação da legislação infraconstitucional.

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor da § 6º do artigo 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Súmula nº 291 do TST. Consoante se infere da decisão regional, a matéria é afeta à integração das horas extras habituais nas demais parcelas trabalhistas (Súmula 376, item II), razão pela qual não guarda pertinência com o tema aplicação da Súmula n o 291, a qual, não excluindo o direito aos reflexos das horas extras habituais, assegura, ainda, ao trabalhador uma indenização em caso de supressão das horas extras.. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2004-665-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVIO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI COMPLEME N TAR 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A DISPENSA. DESPROVIME N TO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento do recurso de revista, qua n do não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-423/2004-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DUTRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, co n forme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Na hipótese, devidas as horas extras, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequ í voca. Recurso de revista conhecido e parcialmente prov i do.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput , art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocat í cios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário i n ferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO DALMEDICO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo d i ferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Fed e ral, que reconheça o direito à atual i zação do saldo da conta vinculada (OJ 344/SB-DI-1 TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2004-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTONIO TAGLIARI
AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RINO ARZELINO PERIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a reclamada não se dignou a fornecer cópia da decisão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2005-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GALENO JARDEL CORREIA LINS
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE . NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/1994-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO . Não m e rece se provido o agravo de instrume n to que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfund a mentado o apelo, não mencionando qua l quer violação ao texto da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-456/1999-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : AVELINO ERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduz suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a revista não merece ter curso, por violação aos preceitos legais citados no apelo, assim como por contrariedade à Súmula nº 259 do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1 . A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que as matérias atinentes à regular representação processual e à letigimidade de parte do INSS, além de terem sido consideradas inovatórias, foram dirimidas pelo Regional, à luz da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal - prequestionado nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST -, porquanto é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais, decorrentes das decisões que proferir, a qual tem início, exatamente, com a intimação, a que alude o § 4º do artigo 832 da CLT, cuja análise não é permitida, neste momento processual, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : PEDRO DE LARA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Pretende a recorrente a reforma do "decisum" que determinou o redirecionamento da execução quando a empresa recorrente é apenas responsável subsidiária. Alega que a Massa Falida possui um grande patrimônio, e a execução teria que ser feita mediante processo próprio de habilitação de crédito. Ao final, entende que primeiro deveriam ser executados os sócios da devedora principal. O acórdão objurgado, por seu turno, entendeu plenamente aplicável ao caso dos autos a execução tal como procedida. Para que a responsável subsidiária possa invocar o benefício de ordem, seria preciso que a parte nomeasse bens do devedor situados no mesmo Município, "livres e desembaraçados, o quanto bastem para solver o débito. Esta disposição, no entanto, na esteira da decisão esposta na origem, a decretação da falência da devedora principal (SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.) faz com que se presuma a insuficiência de seu patrimônio para responder por todas as dívidas da empresa, impedindo, até mesmo, o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da devedora principal. Sendo assim, não se cogita da aplicação do disposto nos artigos 592, inciso II, e 596 do CPC, bem como no artigo 50 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Quanto ao previsto no artigo 4º, inciso V, e parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980, igualmente inaplicável à situação dos autos, porquanto neste feito não se trata de execução fiscal". Observado o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, eis que a recorrente, inclusive, vem se socorrendo de todos os meios admitidos para reformar a decisão a seu favor. Quanto ao artigo 5º, II, para a aferição de uma provável ofensa, seria necessário analisar, em primeiro plano, a legislação subalterna e, nesse caso, não se teria afronta direta e sim meramente reflexa, incapaz de impulsionar a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2003-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁ
PROCURADOR : DR. LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA LEX LEGUM). A despeito das indigitadas ofensas legais e constitucionais, a decisão regional, a bem da verdade, decorreu da aplicação de norma pertinente (art. 3º da Lei Municipal nº 3.450/95), observada a situação fática do caso concreto, pelo que não há como dividir o mais mínimo desluzo ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Lei Maior). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2001-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ROBERTISON JOSÉ MACÊDO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-I. Concluiu o acórdão regional, com base no laudo pericial, que as condições de risco foram efetivamente demonstradas, fazendo jus o reclamante ao adicional de periculosidade. Decisão em sintonia com o item I da Súmula 364 do TST e com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto a reclamada não cuidou de indicar violação de preceito de lei e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. D e cisão regional que, declarando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, aplicou à embargante a multa para tanto prevista. Inocorrência de violação dos arts. 538 do CPC e 5º, II e LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SILVINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-481/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE (2ª RÉ) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignando o Tribunal de origem tratar-se de contrato de subemprego e, em consequência, incidir na espécie a disposição contida no "caput" do art. 455 da CLT, que atribui ao empregado o direito de ação contra o empregador principal, quanto a obrigações não adimplidas pelo subemprego, não se visualiza violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a decisão não contraria o princípio da legalidade. Não foram prequestionados os demais dispositivos apontados como violados (Súmula 297). ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS. AUMENTO SALARIAL E BÔNUS. Ilesos resultaram os artigos 818 da CLT e 331, inciso I, do CPC, pois conforme constou do acórdão recorrido, a contestação genérica do agravante equívale à falta de defesa, incidindo a regra do artigo 302 do CPC, para presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A título de complemento, resta frisar que a confissão ficta não é dotada de presunção absoluta, podendo ser elidida por outras provas existentes no processo, fato porém não ocorrido. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DE VEÍCULO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se vislumbra qualquer ocorrência de julgamento "extra petita", pois a controvérsia foi dirimida a partir da constatação de ser a condenação mais razoável ao equilíbrio entre as partes e para se evitar o enriquecimento ilícito entre os litigantes. É de bom alvitre ressaltar, que a existência de erro de julgamento na espécie não sugere a ideia de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 128 do CPC e 460 do CPC, mas quando muito à regra de hermenêutica do art. 293 daquele Código. Contudo, além de a recorrente não o ter invocado, o exame da sua violação importaria o reexame não permitido da documentação dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488/2003-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade em grau máximo - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "responsabilidade subsidiária - multas - artigos 467 e 477 da CLT, 40% do FGTS e convencional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do M I nistério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação a cada dada pelo E. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Trib. n al Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-492/2003-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : LEONOR PRESZNHUK
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Int e ligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-495/2003-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE LIMA SOBRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o instrumento de mandato que outorgou poderes ao subscritor do recurso de revista em cópia reprográfica sem autenticação, referido documento não tem valia, a teor do disposto no artigo 830 da CLT. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Súmula nº 164 do TST). A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável em fase recursal, consoante jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula nº 383: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-506/2002-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
RECORRIDO(S) : DORIVAL SIMON MARTINS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-506/2003-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
ADVOGADO : DR. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO
AGRAVADO(S) : MARLENE LUDOVICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se inócuas as demais violações constitucionais apontadas e a juntada de arestos para comprovação do dissenso jurisprudencial. De outro lado, não cuidaram as agravantes de renovar e demonstrar, no bojo do agravo de instrumento, as supostas violações de lei e constitucional trazidas nas razões de revista pertinentes à preliminar, o que evidencia o seu conformismo com a decisão prolatada. Alegações genéricas e subjetivas são inservíveis para infirmar o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Não merece reparo o fundamento adotado pelo despacho denegatório, que bem asseverou: " Não se visualiza violação direta ao artigo 114, da CF, pois a pretensão da reclamante volta-se a pedido decorrente de contrato de trabalho, resultando incidental a análise do enquadramento sindical. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI não autoriza seguimento do recurso (CLT, art. 896, a)."

3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330/TST.

Essa eficácia limita-se apenas aos valores consignados no respectivo TRCT, não impedindo o reclamante de exercer o direito de ação para postular direitos que não foram observados. Ademais, para aferir a aludida contrariedade seria necessário que a decisão recorrida definisse a existência ou não de ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados, bem como quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nessa linha de pensamento, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330 do TST. Incide, in casu, a Súmula nº 333/TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, o que obsta o cabimento do apelo seja por violação de lei ou dissenso jurisprudencial neste aspecto.

4. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SOLIDARIEDADE.

Impertinente a alegação de violação aos artigos 5º, XVII e XX, e 8º, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, porquanto tratam de hipótese diversa da tratada nos autos, pois a decisão manteve a sentença quanto ao deferimento do pedido de diferenças salariais pela ilicitude da terceirização implementada.

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Quanto ao tema "honorários assistenciais", encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o seu deferimento sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Como na hipótese o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e é beneficiário da justiça gratuita, constata-se que a decisão Regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando ofensa ao dispositivo de lei invocado e a contrariedade à súmula.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2003-107-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA MARQUINE
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alega o recorrente que o acórdão violou os artigos 405, § 3º, III e IV, do CPC e 829 da CLT, cerceando sua defesa ao levar em consideração os depoimentos de duas testemunhas que foram contraditadas. No tema, a Corte aplicou a Súmula 357, ressaltando que a demandada não fez nenhuma contraprova. Rejeito. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Percebe-se que as provas foram analisadas em consonância com o livre convencimento do juiz, calcado no artigo 131 do CPC. A incidência da Súmula 126 é inegável, inviabilizando a revista, prejudicando, inclusive o confronto de teses. Restaram ileso os dispositivos legais invocados. Nego provimento. INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. A decisão, no tópico, aplicou a OJ 307 da SBDI-1, deixando prejudicada a tentativa de fazer passar a revista (§ 4º do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2004-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE MATOS CLAUDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MATOS CLAUDINO
ADVOGADO : DR. JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BASSINI
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MEDEIROS VALÉRIO JACOBS
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. APOSENTADORIA.

Não tendo o acórdão recorrido versado sobre a hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, a matéria atinente ao reconhecimento da aposentadoria espontânea, como causa natural de extinção do contrato de trabalho, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal ao aludido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-545/2002-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ EUGÊNIA SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97

1. Em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, a admissibilidade do apelo rende-se ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, estando restrita à invocação de ofensa à Constituição Federal, razão pela qual resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 62 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A argüição de ofensa ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5º da Constituição Federal não obedece ao disposto na Súmula nº 221, item I, do TST, e ainda que se considerarmos a menção ao "caput" do referido preceito, a revista não se credencia ao processamento, em face do entendimento de que a análise da ofensa ao citado dispositivo depende do reexame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria invocada, o que não é viável neste momento processual.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-547/2005-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - CO-TRASANPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do apelo à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta e literal à Constituição Federal, e de contrariedade a súmula desta Corte (art. 896, "a" e "c", da CLT), razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Destarte, garantido à parte recorrente o direito de se insurgir contra tal decisão - a qual se encontra regularmente fundamentada -, mediante a interposição do competente agravo de instrumento, não há como reconhecer a violação aos artigos 896 "a" e "c" da CLT e 832 da CLT e a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.**

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado que a agravante figura como tomadora dos serviços do Reclamante, é de se concluir que a referida decisão encontra-se acorde com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, o que torna inviável o conhecimento da revista, em face das violações legal (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) e constitucional (artigo 7, inciso XXI, da CF) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Ausente o indispensável prequestionamento acerca da matéria afeta à desconsideração da pessoa jurídica da primeira Reclamada, resta inviável o seu conhecimento, mediante a análise da argüição de violação aos artigos 592, II, do CPC, 2º da CLT e 28 da Lei nº 8.078/90, neste momento processual, à luz do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-570/2005-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como o processo tramita pelo rito sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, hipóteses que não se verificam. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2000-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVADO(S) : NEDSON LIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MÁRIO BOVI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS RECORRENTES. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO.

1. O Regional não conheceu do recurso ordinário da agravante por deserto, em face do fato de que a recorrente que efetuou o depósito recursal pretende a sua exclusão da lide.

2. Analisando os recursos de revistas interpostos pelas reclamadas, constata-se que, tanto a devedora principal como a subsidiária, pretendem a exclusão da lide, o que denota que as reclamadas têm interesses conflitantes, impedindo, portanto, o aproveitamento do depósito recursal efetuado por uma recorrente como garantia para o recurso interposto pela outra reclamada, em face da possibilidade de qualquer uma delas ser excluídas da lide.

3. Esse é o entendimento desta Corte, consagrado no item III, da Súmula nº 128 do TST, in verbis: III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000).

4. Os arestos colacionados, acerca da deserção, não autorizam o processamento da revista por divergência jurisprudencial, uma vez que são oriundos de turmas do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

5. O trancamento do recurso de revista por não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não incide em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto o direito à ampla defesa não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais cabíveis e vigentes.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO MÁRIO BOVI. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. COOPERATIVA DE MÁO-DE-OBRA. FRAUDE. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2003-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS BASTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O entendimento nesta Corte Superior já está pacificado no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o autor ajuizou a reclamação trabalhista no dia 11/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-587/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO RECURSAL CONCERNENTE AO PREPARO DA REVISTA. GUIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se de autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia comprobatória do recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, à luz do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR COSTA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Rejeito. QUALIFICAÇÃO DOS FATOS. Não se descortina qualquer possibilidade de êxito no recurso, pois a eg. Turma regional sopesou os fatos e as provas criteriosamente, não abrindo brechas para que se possa visualizar outro modo de decidir, a não ser repassando pelo exame das provas e dos fatos, o que é vedado em recurso de revista, a teor da Súmula 126. PROVA. HORAS EXTRAS. A condenação decorreu da análise criteriosa da prova, conduzindo a pretensão da recorrente ao reexame dos fatos e das provas, o que atrai inexoravelmente a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-599/2005-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PROLO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Verificando-se a ausência de prequestionamento acerca da prescrição do direito de ação, no tocante ao pleito referente às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, assim como acerca das Súmulas nºs. 294 e 330 do TST, e ao direito, propriamente dito, aos depósitos do FGTS e à correspondente multa de 40%, resta inviável a aferição da ofensa aos artigos 7º, incisos I e XXIX, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, e da contrariedade aos citados verbetes sumulares, a teor da Súmula nº 297 do TST.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-608/2002-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCINEIA AIRES COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Súmula 126 desta Corte obsta a culiza o seguimento da revista, por quanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a existência, ou não, do acordo de compensação das horas extras. Logo, tomando por base o pressuposto factual retratado no acórdão regional, não se cogita de ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição da República. Os arestos paradigmas trazidos ao cotejo são inespecíficos porque estão escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO BIDONE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. IPERGS. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nem violação de dispositivo legal ou constitucional, não há como se reformar a v. decisão recorrida.

PROCESSO : RR-619/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ACTIO NATI. PROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior firmou jurisprudência pacífica, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". In casu, a ação foi proposta em 27/06/2003, não havendo prescrição a ser reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-625/2004-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-640/2004-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO GOFFI
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento cons a grado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - ins e rida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2002-371-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CLAIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT
AGRAVADO(S) : JÚNIOR WILLERS
ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DAIELY LTDA.
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-652/2001-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENILDA SCHEFFER BOQUE
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional proclamou que a prova oral demonstra a prestação de trabalho extraordinário sem registro nos cartões-ponto. Arestos que não guardam especificidade com o quadro fático revelado no acórdão recorrido, são inservíveis para configuração do dano pretoriano, justificador da admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-652/2001-271-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZENILDA SCHEFFER BOQUE
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA. CÓPIA EXTRAÍDA VIA INTERNET. INVALIDADE. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S) : ABRELINA GENEIR MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

1. Deixando o acórdão recorrido de consignar a data em que ocorreu a alteração da jornada de trabalho do obreiro, assim como a do ajuizamento da reclamação trabalhista, resta inviável, face à precariedade factual registrada, a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, não obstante o entendimento esposado na decisão recorrida. Incide, à espécie, os óbices previstos na Súmula nºs. 126 e 297 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese específica de alteração da jornada de trabalho, além de consignar o entendimento acerca da observância da prescrição quinquenal, circunstância, cuja contrariedade não resta evidenciada na decisão recorrida. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que tal invocação, de cunho genérico, não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 444 da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Não se vislumbra a violação ao artigo 468 da CLT, haja vista a consignação no acórdão recorrido de que a alteração da jornada de trabalho do Reclamante deu-se de forma unilateral e em prejuízo ao obreiro, tendo o Regional, ao declarar a nulidade da referida alteração, decidido de maneira acorde ao teor do referido preceito legal. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 126 do TST.

RÉGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação se reporta à hipótese em que os instrumentos normativos não dispensam a autorização individual do empregado para a adoção do regime de compensação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70.

Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja em razão da inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos à colação - os quais não se reportam à hipótese de declaração da miserabilidade do obreiro efetuada na petição inicial -, seja em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos assentados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-657/1998-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA. A controvérsia, portanto, foi dirimida, no tópico, ao lume da própria constituição, observada a situação fática dos autos, donde não se visualizar a mínima violação à Constituição ou aos dispositivos legais. Nego provimento. HORAS EXTRAS. Deferidas com base na prova dos autos. Para o seu reexame em sede de revista existe o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS. Foi mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao lume do entendimento de que "Na peça angular (fls. 05/06) o reclamante afirma que, em dezembro de 1996, fora promovido ao cargo de 'consultor jurídico', função exercida pelo colega advogado Dr. Humberto Jardim Machado sem, todavia, ver majorado seus vencimentos." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SIQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SILVA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o instrumento de mandato que outorgou poderes ao subscritor do recurso de revista em cópia reprográfica sem autenticação, referido documento não tem valia, a teor do disposto no artigo 830 da CLT. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Súmula nº 164 do TST). A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável em fase recursal, consoante jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula nº 383: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-679/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como o processo tramita pelo rito sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, hipóteses que não se verificam. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2002-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAMILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687/1999-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. No que tange à suposta violação do princípio da irredutibilidade salarial, não houve o devido questionamento da matéria na Instância a quo, essencial para averiguá-la, pois o Regional não adotou tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão e a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : EDIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-697/2003-068-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FLORALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MIRIAN APARECIDA RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO : DR. CLEBER ROGÉRIO BELLONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DO JUÍZO ONDE TRAMITOU O PR O CESSO. A não-indicação do Juízo onde tramitou o processo constitui irregularidade marginal no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, haja vista a inexistência de norma legal específica que discipline o respectivo preenchimento. Caso em que, comprovado o recolhimento do depósito recursal, mediante documento específico, no valor devido, dentro do prazo e contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere, tem-se que foi cumprida a finalidade do ato, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701/2003-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PERES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, em violação legal e em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Resta inviável a desconstituição das conclusões exaradas no despacho denegatório, quanto à inoportunidade da negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que o Agravante, ao defender a existência de nulidade no julgado, reporta-se a conteúdo diverso daquele registrado na decisão regional, proferida em sede de embargos de declaração. Inviável, pois, a aferição da ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, no tocante ao tema ora em análise, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-701/2004-003-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADAUTO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARIEENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2001-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALAN DAVES NUNES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 557 DA CLT POSTULADA EM CONTRAMINUTA.

Incabível a imposição da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, em sede de agravo de instrumento, na medida em que a referida penalidade tem sua aplicação restrita à hipótese de interposição do agravo, a que alude o § 1º do referido preceito legal.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação à NR-7 e Portarias nºs. 08 e 24, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40, em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1/TST, na medida em que as disposições contidas na referidas diretrizes jurisprudenciais não se chocam, tanto que foram convertidas na Súmula nº 371 do TST.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado que o Reclamante esteve no gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no interstício de 30/05/2001 a 31/08/2002, cujo termo a quo ocorreu no curso do aviso prévio, é de se concluir que a decisão que mantém o direito à estabilidade provisória, com fulcro no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, está em consonância com as Súmulas nºs. 371 e 378 do TST, o que afasta, desde logo, o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da arguição de violação aos artigos 59 e 118 da Lei nº 8.213/91 e ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. De qualquer forma, cumpre acentuar que arestos paradigmas oriundos de Turma do TST não apresentam fonte autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT, assim como arestos que não apresentam o TRT prolator e a fonte de publicação, desatendem ao disposto na Súmula nº 337 do TST, enquanto os arestos inespecíficos para o cotejo de teses, atraem o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-713/2000-311-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV E LV E 93, INCISO IX, DA CF/88.

O Regional não conhecendo do agravo de petição interposto pelo agravante, com base no artigo 897, § 1º, da CLT, fundamentando devidamente sua decisão, ainda que contrária ao interesse da parte, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a arguição de ofensa ao artigo 93, IX, da CF.

Não resta caracterizado ofensa ao princípio da legalidade - artigo 5º, inciso II, da CF, quando o Regional decide com fundamento na aplicação do artigo 897, § 1º, da CLT.

As considerações de ordem fática lançadas no agravo de instrumento acerca da delimitação dos valores feita no agravo de petição, são insuscetíveis de reexame, neste momento processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Não ofende as garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário e de ampla defesa, insculpidas nos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, decisão regional que não conhece do agravo de petição, com fulcro no artigo 897 § 1º, do diploma consolidado, porquanto referidos direitos não asseguram as partes litigantes inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis a espécie.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido .

PROCESSO : AIRR-714/1999-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS FISCAIS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA REFLEXA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/1999-015-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado; e, também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante para negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

1. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Saliente-se, quanto à prefacial erigida, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a parte pretende o reexame das provas em sede de E.D.

2. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.

Verifica-se que a decisão apresenta matizes absolutamente fáticos da controvérsia, que induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação de lei. Quanto à apontada violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, verifica-se que a Turma Regional não emitiu tese explícita a respeito, tampouco foi suscitada a matéria quando dos embargos declaratórios interpostos, carente o tema do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/1999-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO ANTÔNIO HORÁCIO
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/2005-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGOS 852 E 896, § 6º, DA CLT E LEI Nº 5.584/70. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV, E 7º, INCISO IV, DA CF.

1. Verificando-se que o acórdão recorrido não versa sobre o insurgimento da parte, com relação à inconstitucionalidade do procedimento a que está sujeito o processo, resta inviável a apreciação da respectiva matéria, sem o seu devido prequestionamento.

2. Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, correto o despacho agravado, ao apreciar o recurso de revista, com vistas ao que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável à espécie.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Verificando-se que não consta das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 10, inciso I, do ADCT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Proclamando o Regional que a reclamação foi ajuizada após o biênio da vigência da Lei Complementar 110/01 e deixando de consignar a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal - marco inicial do prazo prescricional -, resta inviável a aferição da não ocorrência do transcurso do biênio prescricional, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o que impossibilita a configuração da hipótese prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770/1999-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA EIRAS LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. SÚMULA 338 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não prosperam as alegações do reclamado quanto à validade das FIP's, porquanto a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. A fundamentação exarada pelo Corte a quo envolve elementos fáticos, o que demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. Por conseguinte, não há como reconhecer a pretensa violação do art. 7º o, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-778/2003-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Invocando a Constituição, artigo 114, concluiu o acórdão profligado pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e pela legitimidade da entidade sindical para, em nome dos trabalhadores, propor ação de cumprimento a respeito da participação nos lucros ou resultados, entendendo mais que tal substituição alcança, inclusive, associados e não-associados, desde que integrantes da categoria profissional. Vale ressaltar, por ser de utilidade específica, que pela exposição da inicial e pela relação de fls. 09/15 já aludida, todos os substituídos são trabalhadores da demandada e associados do sindicato autor. Nego provimento. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. Foi mantido o entendimento do julgado original, no sentido de que deve ser incluída a gratificação semestral na base de cálculo da participação nos lucros e resultados, pois a parcela é "verba fixa de natureza salarial" e, como tal deve ser computada no cálculo da participação nos lucros e resultados, conforme expressamente previsto na cláusula primeira da Convenção Coletiva de Trabalho sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados dos Bancos em 2002. DEDUÇÃO DE VALORES. Foi rechaçada pela eg. Turma regional a pretensão de ver deduzidos valores pagos a maior, porquanto entendeu que "eventual pagamento a maior decorre de mera liberalidade do empregador, a qual não produz efeito de torná-lo credor do empregado pelas respectivas importâncias, o que impede a incidência do instituto da compensação, nos termos do que dispõe o artigo 1009 do Código Civil/1916 (art. 368 do atual Código Civil)". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781/2001-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NELSON ALVES

ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. O mero inconformismo da parte não enseja o seguimento da revista. É preciso que haja demonstração inequívoca de que o acórdão haja violado frontal e literalmente o dispositivo constitucional invocado ou a lei federal tida por ulcerada. No caso, tendo a decisão profligada entendido que o artigo 620 da CLT refere-se à aplicação integral dos instrumentos normativos, e não apenas um dispositivo isolado, pois as cláusulas das normas coletivas não podem ser aplicadas isoladamente (Teoria do conglomeramento), d'issenso não demonstrado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NARA REGINA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVETE DE LOURDES VALANDRO

ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, e em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Tendo o Regional registrado a existência da comprovação do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, com o fito de garantir o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem, contudo, consignar a respectiva data, resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MAICON SAMUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 41/44 (destes autos), inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-823/1999-090-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar da conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade da revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Política não demonstrada.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não examinada a matéria à luz do ônus probandi (Súmula 297/TST). Acórdão regional proferido com base no exame do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase recursal extraordinária (Súmula 126/TST), nos moldes do art. 131 do CPC e em consonância com o item II da Súmula 338 desta Corte ("A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário").

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-826/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA BARCELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. MARCO INICIAL. O Regional entendeu que, nos casos de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a prescrição bienal somente tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30.06.01. Tal entendimento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

ADVOGADO : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE MONASTERO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.

ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

AGRAVADO(S) : PLURICORP S.A.

ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inicialmente, o recorrente alega violação do artigo 832 da CLT c/c o artigo 535 do CPC, além de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 115 da SBDI-1, estabelece, verbis: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". O acórdão objurgado, na verdade, além de haver enfrentado todas as questões essenciais insculpidas nas razões de recurso, está devidamente fundamentado e ofereceu tese explícita a respeito das aludidas questões, restando ileso, quanto a todos os aspectos formais, o artigo 832 da CLT. Rejeito. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida, amparada na prova - mormente na produzida pelo demandante, já que a reclamada não produziu a contraprova, deferiu as horas extras, descaracterizado o enquadramento do reclamante do perfil estabelecido pelo artigo 62, I, da CLT, porquanto havia controle de sua jornada. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-843/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES PEREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, não obstante a fugidia referência ao despacho denegatório, limitando-se a parte agravante à reproduzir as razões do recurso de revista, sem enfrentar motivadamente os termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-846/1979-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) : RENATO MARQUES VIANNA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RUPPERT FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSÁRIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-848/1999-303-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : LIEGE CAROLINE DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : DIVALDO APARECIDO MARTINS DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação literal do dispositivo constitucional indicado, nem divergência juri prudencial, não há como se reformar a v. decisão recorrida, nos termos do Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-860/2005-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : SUELI MARLENE DA SILVA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA JORNADA. REDUÇÃO. HORA EXTRA. DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-871/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARINETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de uma das folhas do recurso de revista trasladado, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-873/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para, no mérito, afastando a hipótese de prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ao entender que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho, que se deu em 19/11/1998, o regional incorreu em ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, pois já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional para o empregado reivindicar em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Assim, como a presente ação foi ajuizada no dia 25/6/2003, inexistente prescrição a ser decretada. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tendo conhecido do recurso por afronta ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, cumpre-me dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-891/2002-016-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : WALDIR AMORIM
 ADVOGADA : DRA. SIMONE TASCHEK
 RECORRIDO(S) : DEONIR POMMERENING
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGADA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2003-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MORAIS SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. O art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de apreciação pela Corte Regional, limitando-se a decisão, ante a inexistência de documento indispensável à própria propositura da ação, julgar extinto o feito sem apreciação meritória. Ausente, outrossim, o requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do c. TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2004-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SOCORRO TUCANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILLA POETA MIRA
 AGRAVADO(S) : WAGNER WILTON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 59/61 (destes autos), inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2004-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JAIME DUARTE PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GENART GUALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor interpretação, e se, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os existentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos pela Corte Regional os embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida, por ausência de assinatura, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer, do que resulta sua intempestividade, corretamente proclamada no despacho agravado. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da apresentação processual em sede de recurso de revista, tampouco em violação do art. 5º, II, LV e LIV, da Carta Magna, bem como em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2003-351-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MASCARENHAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-957/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARÍNDIA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista, quanto ao tópico, fica inviabilizada porque, para análise do julgado seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Quanto aos temas REDUÇÃO DO PERÍODO RECONHECIDO, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, ADICIONAL NOTURNO E HONORÁRIOS PERICIAIS, o recurso veio carente de fundamentação, limitando-se o recorrente a manifestar a sua insatisfação, porém não indica os dispositivos violados nem traz arrestos para confronto de teses. O recurso, no prisma, não passa por qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Uma leitura mais atenta no corpo do acórdão regional e, "last but not the least", o fulcro da matéria em discussão, conduzem-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões do recorrente: a admissibilidade da revista está comprometida porque, para adentrar o cerne da pendência, irremediavelmente, teríamos de revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2002-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA
AGRAVADO(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, no seu arrazoado, faz, sucintamente, um relato da lide e pede o processamento da revista. No entanto, deixa de atacar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-960/2002-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A) : JULIANO TELLES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema "diferenças de salário", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-966/2002-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUBA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIANO TRINDADE MELLO CHAVES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA 122 DO TST. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, na medida em que o aresto colacionado trata da hipótese em que a pena de confissão aplicada a parte seria anulada se a sua ausência fosse justificada por atestado médico, enquanto o acórdão recorrido deixou claro que "o atestado não registra que a suposta preposta houvesse sido sequer acometida de mal súbito, de sorte que, por mais essa, a adoção de procedimento médico eletivo, que requer preparação do paciente - endoscopia -, não poderia servir de justificativa razoável para a ausência da hipotética preposta à audiência previamente designada". Incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice à admissibilidade da revista. Não se infere, de outra parte, a alegada contrariedade à Súmula nº 122 do TST, com a qual a decisão regional se coaduna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/1993-005-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caso em que não se tem como acolher a nulidade argüida, porquanto o Tribunal Regional analisou a matéria relativa ao prazo para oposição dos embargos à execução por parte das pessoas jurídicas de direito privado, de forma completa e satisfatória. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe afronta direta ao texto constitucional, aqui inócua. O exame de eventual afronta aos apontados dispositivos exige a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT, e à Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-982/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER DAL ROVERE PELUZO ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLAÇÃO À RIOS. RESPONSABILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que não se alega nenhuma violação de dispositivo constitucional ou de lei, muito menos contra ariedade à súmula de jurisprudência de s te Tribunal ou divergência jurisprudencial válida - conforme previsto no artigo 896 da CLT - porque desfundamentada do. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-982/2004-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANE MOREIRA DA CUNHA - ME
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ
RECORRIDO(S) : HERMES ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do nome do reclamante e o número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com a identificação da parte depositante e CNPJ. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, consi dera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-983/2003-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : CILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO Aponta o recorrente violação do artigo 114 da Constituição Federal; 71, § 3º, da CLT; 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido entendeu que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras e, ao fazê-lo, arremou-se na OJ 102 da SBDI-1, donde não se pode examinar o tema ao lume de qualquer divergência (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão, em relação ao tema, está em harmonia com a Súmula 307, por conseguinte, não desafia revista. Prejudicado o exame da revista adesiva da demandante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2005-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FASTER SISTEMA DE TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISAAC MANOEL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO J. PENIDO
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA 'E-DOC' OU 'E-MAIL'. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DE PROCESSO DIVERSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Afasta-se o óbice processual imposto pelo despacho agravado, no tocante ao preenchimento incorreto do número do processo constante da guia de recolhimento das custas processuais que acompanhou o recurso ordinário interposto, na medida em que, constatado o efetivo recolhimento do valor fixado na sentença e tendo o ato alcançado a sua finalidade, não há que se cogitar acerca da ocorrência de deserção.

2. Consoante o entendimento assente nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.". In casu, deixando a parte recorrente de comprovar o recolhimento do depósito recursal complementar, no prazo para a interposição do recurso de revista, ainda que a parte o tenha feito via e-mail ou pelo sistema 'e-DOC', consoante lhe faculta a Lei nº 9.800/99, tendo-o apresentado, tão-somente, com os originais, resta caracterizada a deserção do apelo, na medida em que o referido texto legal não tem o condão de dilatar o prazo recursal, mas, tão-somente, de prorrogar o prazo para a apresentação dos originais. Estando a decisão agravada em conformidade com a Súmula nº 245 do TST, não há que se cogitar acerca da violação literal aos preceitos dos artigos 8º da Lei nº 8542/92 e 40 da Lei nº 8177/91, nem tampouco em ofensa direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-993/2004-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : 3 PEP PNEUS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DÁRIO DE SENA DIAS
ADVOGADO : DR. MARSAL ANTÔNIO CREMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPACHO DENEGATORIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. As disposições dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não se constituem em direito absoluto da parte litigante, a qual se impõe, quando da interposição de recurso, a observância dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, ônus do qual não se descumbe a Agravante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2002-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO DA SILVA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conforma, o banco recorrente, com o fato de o demandante haver dito, em face do chamado registro "britânico", que aquela era a sua real jornada de trabalho e, nada obstante, foi condenado a pagar horas extras. No entanto, o entendimento da Turma foi no sentido de que: "...Declarou o autor que os registros trazidos aos autos correspondiam à real jornada de trabalho e requereu a aplicação do artigo 359 do C.P.C., com relação aos registros de frequência não apresentados. (...) O autor reconheceu como correspondente à sua real jornada de trabalho os registros indicados nos documentos juntados, não se podendo ampliar a sua confissão". A matéria está ancorada na prova e não desafia revista (Súmula 126)". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2004-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ IRINEU TAPPARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VINHA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, excurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-003-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOARES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/1996-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI DA SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para, destrancando o recurso de revista, deles conhecer por violação dos arts. 5º, II, XXVI e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, 899 da CLT, 6º da LICC e 128 e 769, ambos do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES QUE SE EXAMINA EM CONJUNTO POR TRATAR DE MATÉRIA IDÊNTICA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. N E GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista c o nhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.010/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOLANGE CRISTINA DA SILVA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : CENTRO RECREATIVO FRUTO DO SABER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.012/1997-003-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
RECORRIDO(S) : IONE MARIA GODOY DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imunidade tributária".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 146, INCISO II, E 195, § 7º, DA CF.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado as premissas fático-probatórias acerca do não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes para o deferimento da isenção das contribuições previdenciárias devidas, seja com fulcro nos preceitos vigentes do artigo 55, incisos II e IV da Lei nº 8.212/91, seja com base no artigo 14 do CTN, estas não mais podem ser alteradas, à luz da Súmula nº 126 do TST - não havendo, portanto, que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual se refere ao direito à isenção previdenciária, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.018/1994-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARMIN BERGMANN
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DE TÍTULO EXECUTIVO.

Consignando o Regional que a limitação da condenação ao pagamento das horas extras a partir da vigência de acordo coletivo que alterou a situação fática da decisão transitada em julgado, encontrava-se alcançada pela preclusão, e que os cálculos das horas extras foram elaborados em conformidade com a coisa julgada e que a aplicabilidade de normas coletivas não se constitui em matéria a ser decidida em execução, não se constata ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional apenas interpretou o sentido e alcance do título executivo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. CÁLCULO EM DUPLICIDADE DO REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Consignando o Regional a inexistência de erros nos cálculos de liquidação em relação aos repousos e feriados e que estes foram efetuados em conformidade com a sentença, situação fática insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, afasta-se a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ELMIRA LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolhendo a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 de s ta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA LOBO
AGRAVADO(S) : ANDREIA MARIA DOMINICO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Como se não bastasse, os fatos evidenciam a constituição, por parte de um grupo de empregados de uma "empresa" destinada a prestar serviços ao réu na sua atividade-fim, tendo a eg. Turma regional aplicado a Súmula 331 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Os cartões de ponto que demonstram horário de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula nº 338, III, do C. TST). Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento de recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com Súmula desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.049/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : DULCELINA CORDEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensada na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HEITOR ALBINO DUQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que se encontra devidamente fundamentado, com manifestação explícita acerca da alegada negativa de prestação jurisdiccional do Juízo de primeiro grau, adotada a tese de que o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.054/1998-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVE R SÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSS I MO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumarríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sum a ríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resu l tou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora an a lisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limita n do as regras impostas no procedimento sumarríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento de recurso de r e vista, quando o que se pretende é o r e exame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento cons a grado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Sup e rior.

PROCESSO : AIRR-1.063/1997-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELISANGELA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI
AGRAVADO(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado regional, não resultou nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.089/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA KAUER
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 265 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRÊ S SÃO. O trabalho em horário noturno é remunerado com adicional, tendo em vi s ta o maior desgaste do trabalhador. Esta Corte já firmou por meio da Súmula nº 265 o entendimento de que a alter a ção do turno de trabalho noturno para o diurno importa a perda do adicional n o turno. A mudança de turno beneficia o empregado, não podendo ser imposto ao empregador, que restabeleceu condições normais de trabalho, o encargo do pag a mento do adicional noturno, quando el i minado o fato que o justificava. Recu r so de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ZANINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Agravante limita-se a alegar que não houve manifestação expressa sobre dispositivos legais e constitucionais, sem, no entanto, citar quais os preceitos legais e constitucionais que entende omissos de apreciação, o que impede o exame da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 6º, 7º, 193, 195, I E 201 DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 49, I, "B" E 54 DA LEI Nº 8.213/91.

A matéria acerca do reconhecimento da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, segundo a qual: " A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial supracitada, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por ofensa aos artigos 5º, 6º, 7º, 193, 195, I e 201, da Constituição Federal e por violações aos artigos 18, 49, I, "b" e 54 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido .

PROCESSO : RR-1.104/2002-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : RICARDO ASSIS GOMES DARIO
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inere-se, da decisão impugnada, que o Regional analisou explicitamente a validade do acordo de compensação e o considerou nulo, porque não estabelecia parâmetros de compensação. Logo, foi completa a entrega da prestação jurisdiccional, permanecendo inviolado o preceito constitucional invocado.

Revista de que não se conhece, no particular.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 44ª HORAS SEMANAL. São inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que a tese da prevalência do acordo ou convenção coletiva, de que tratam, não foi examinada na decisão regional. De outra parte, não vislumbro ofensa aos preceitos legal e constitucional invocados. Isso porque o art. 611, § 1º, da CLT diz respeito à faculdade que os sindicatos representativos de categorias profissionais têm para celebrar acordos que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas. Já o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna apenas consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, enquanto aos incisos III e VI do art. 8º da Constituição da República se referem à participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, normas a respeito das quais o Colegiado de origem não se pronunciou. Além disso, a matéria se reveste de conteúdo fático-probatório, pois, segundo o Regional, o documento da fl. 96 não estabeleceu parâmetros de compensação, afirmação cujo reexame encontra óbice, nesta Instância extraordinária, na Súmula 126/TST.

Revista de que não se conhece, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.119/2002-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : SCAROLA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". Acórdão regional em que consignada a não-comprovação de forma cabal da alegada remuneração "por fora", ao fundamento de que genérica e inaproveitável a prova testemunhal, com prevalência dos contracheques trazidos pela ré, a conduzir à manutenção da sentença de improcedência no tópico. Para concluir de forma diversa, indispensável o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta instância, à luz da Súmula 126/TST. Violação dos arts. 29, § 1º, e 818 da CLT não configurada.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA. A decisão no sentido de que, sopesado o conjunto probatório ao cotejo da prova oral e documental, não se encontra comprovada a prestação de horas excedentes à oitava diária, não diz com distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas que não se reexaminam em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). Assim, resta afastada a hipótese de ofensa ao 7º, XIII e XVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILMO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista que d e manda o exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento cons a grado na Súmula 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-1.133/1999-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : IRACI DIAS PACHECO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispe n sáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LEONEL BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Decisão regional que, ao não conhecer do agravo de petição da terceira embargante, por inexistente, não afronta direta e literalmente texto constitucional, em especial o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Revista que não atende às exigências do art. 896, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/1999-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK
AGRAVADO(S) : CÍNTIA RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito; no entanto, aquele que está investido apenas de mandato tácito não dispõe de poderes para substabelecer (OJ 200 da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VILMA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A matéria não foi objeto de apreciação pelo Regional, tampouco cuidou a parte de opor embargos de declaração, estando, portanto, preclusa a matéria, atraindo a incidência da Súmula 297 . FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão que a recorrente pretende derruir está em perfeita harmonia com a Súmula 362, obstando o conhecimento do recurso por tergiversação jurisprudencial por força do § 4º do artigo 896 da CLT. Não se descortina a violação apontada, eis que a decisão está ancorada na legislação aplicável e em estrita observância à situação fática do caso concreto. Nego provimento. FGTS. DIFERENÇAS . A reclamante foi reintegrada em 21/08/200 e despedida sem justa causa no dia 01/09/2000. "Assim, tem direito ao FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial que lhe foram deferidas no citado processo, com o adicional de 40%, tal como deferido no 1º grau". Nego provimento. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Houve comprovado atraso no pagamento das verbas rescisórias, daí a incidência das multa prevista no artigo 477 da CLT. Nego provimento. Agravo a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso não está devidamente fundamentado. A recorrente discorre sobre sua insatisfação, pede a reforma do julgado, nada obstante, não aponta, precisamente, qual o dispositivo violado. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 115 da SBDI-1, estabelece, "verbis": "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Na esteira de tal entendimento, por conseguinte, somente serão analisados prováveis afrontas aos preceptivos apontados. Mas a recorrente nenhum deles mencionou, apenas, genericamente, afirmou que o acórdão objurgado é nulo. Em algumas ocasiões, refere ao Tribunal Regional como se estivesse direcionado a sua insatisfação ao próprio Órgão que proferiu a decisão calcinada. Nego provimento. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. O Tribunal Regional, no tópico horas extras, assim decidiu: "Contudo, na hipótese presente, verifica-se que a reclamada possuía total controle da jornada cumprida pelo reclamante, tendo em vista que a análise da prova oral (emprestada de outro processo a requerimento das partes - fls. 208 e 291/294), consubstanciada nos depoimentos testemunhais e do próprio preposto, leva à conclusão de que o autor tinha necessariamente que passar pela sede da empresa tanto no período da manhã, quanto no final do expediente, estabelecendo horários para tanto, sendo que percebia uma relação com o número de clientes que deveriam ser visitados diariamente, o que inclusive, teria de constar dos respectivos relatórios. Assim, era perfeitamente possível mensurar a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, mesmo porque o número de clientes visitados e o tempo médio despendido em cada visita já seria suficiente para calcular de forma aproximada o horário cumprido". Com relação ao tema REMUNERAÇÃO, o acórdão arrematou do seguinte modo: "Devido, portanto, o pagamento das horas extraordinárias, consideradas aquelas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50%. Considerando que o reclamante percebia remuneração mista constante do salário fixo e comissões, para apuração das suplementares, deve-se observar o seguinte critério: sobre o salário fixo são devidas as horas extraordinárias de forma integral, respeitando o divisor 220, já com relação à parte variável da remuneração, aplicável o Enunciado 340 do c. TST, sendo devida apenas o adicional de 50%, como é sabido, as comissões já remuneram de forma simples as horas trabalhadas além da jornada normal". A matéria é, indubitavelmente, de natureza fático-probatória, não desafiando revista a teor da Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS SOBRE AS COMISSÕES - FORMA DE CÁLCULO. Tendo em vista a remuneração mista, o Colegiado mandou aplicar à parte fixa o divisor 220 e, quanto às comissões, o entendimento da Súmula 340. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : LOURDES BATISTA LIMA DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO MARLÚCIO PIMENTEL MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 36/37 (destes autos), inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2002-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

RECORRIDO(S) : BENEDITO SOARES DA ROSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO CANTERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AGOSTINI

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. 1. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação constitucional invocada, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA PITTA

ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

AGRAVADO(S) : SEDAN S.A. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS

ADVOGADO : DR. ENIO VALLE PAIXAO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 42/44 (destes autos), inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/1998-014-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO COELHO BARROS FILHO

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca dos juros de mora, base de cálculo das horas extras e da incidência dos juros de mora se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.262/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VALTER HONÓRIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, para que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A violação do preceito constitucional se co n figura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Trib. unal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstancia na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equívocamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : UMBELINO PAES CRESPO

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional o despacho denegatório de seguimento à revista, cujo trânsito é perseguido, ante a constatação de que desatendido o preparo, a que condicionado o juízo de conhecimento, enquanto pressuposto extrínseco de admissibilidade que lhe é próprio. Ademais, em consonância o despacho agravado com os termos da Súmula 128 desta Corte ("É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso").

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA HELENA RIBEIRO RODELA VIVIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.301/1999-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : DORALISA CORNELIUS BAUM

ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. A eg. Turma confirmou a decisão de origem quanto à rejeição da preliminar de coisa julgada quanto às diferenças salariais, por desvio de função, pois "na ação prístina, não houve postulação de diferenças salariais por desvio de função". JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Tribunal afastou a arguição de julgamento "extra petita", porquanto entendeu que "quanto deferido se insere nos limites da postulação, observado, de modo especial, o pedido formulado nos autos apensados, ou seja, alternativamente, o pagamento de diferenças salariais devidas pelo desvio de função." DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Foi confirmada a decisão de origem no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Os fundamentos estão assim sintetizados: "as atividades da Autora tem similitude com as desenvolvidas pelos técnicos, não encontrando, por outro lado, afinidade com as tarefas do Auxiliar de Informática, ainda que não haja como confrontá-las com as atividades descritas no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH)". Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.301/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364/TST. Decisão regional que reputa caracterizado contato intermitente e habitual do empregado com agentes perigosos, no abastecimento diário (duas vezes por dia, em um total de dez a vinte minutos) dos veículos por ele usados em serviço. Enquadramento conceitual dos fatos no contexto do contrato de trabalho, atento à sua especificidade, a caracterizar a permanência do contato com o agente de risco, que se opõe à eventualidade informada pela álea. Violação do artigo 193 da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, seja pela inespecificidade dos arestos paradigmáticos (Súmula 296/TST), seja por superada, a teor do § 4.º do art. 896 consolidado e da Súmula 333/TST, pela 364, I, desta Corte, em que incorporada a OJ 280 da SDI-I, em absoluto contrariada em sua melhor exegese.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2004-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FINANCIAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE BRIGA FAMILIAR E O CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático com o sagrado pelo Eg. TRT, que registra e está comprovada a inexistência de nexo de causalidade da briga entre o reclamante e seu irmão, sócio da reclamada, com o extinto contrato de emprego, pelo que foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se propõe é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento com o sagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.345/1998-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARIOLI DOMINGUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. LICITUDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada pela jurisprudência reiterada do C. TST. Súmula 333/TST

PROCESSO : AIRR-1.345/1998-741-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ARIOLI DOMINGUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.348/2000-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEMÉTRIO NOVAIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

1. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 120 do TST, atualmente, incorporada à Súmula nº 06, na medida em que, embora o Regional tenha firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais não são objeto de equiparação salarial - em consonância, portanto, com o teor do referido verbete sumular -, no caso concreto, consignou a inexistência de prova de que as diferenças verificadas tinham origem em vantagem pessoal do paradigma, solucionando a questão à luz do ônus probatório.

2. Consignando o Regional que o empregador não comprovou o fato impeditivo do direito à equiparação salarial, tal como alegado em defesa, não há como concluir pela violação aos artigos 818 da CLT e artigo 333, I, do CPC, nem tampouco ao artigo 461 da CLT, mormente quando se verifica que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o item VIII da Súmula nº 06 do TST, consignando, outrossim, o reconhecimento da identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma apontado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR.

1. Deixando o Regional de consignar o teor do quanto convenção pelas partes, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois, consoante os termos do acórdão recorrido, ora restou afirmado que houve autorização do elastecimento da jornada de trabalho, conforme o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, ora restou consignado que houve acordo de compensação de jornada, institutos que não se confundem.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos paradigmáticos emana de Turma do TST, fonte não autorizada ao confronto de teses, a teor do artigo 896 da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, o que atrai o óbice previsto nas Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida. HORAS À DISPOSICÃO.

1. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 4º da CLT, na medida em que o Regional consignou que a espera por condução fornecida pela empresa era opção do empregado, o qual não ficava à disposição da empresa, nem tampouco aguardava ordens neste período.

2. Não se constata contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1/TST, atual Orientação Jurisprudencial transitória nº 36 da SBDI-1/TST, por se tratar de diretriz específica para o caso da Agomina, inespecífica, portanto, ao caso dos autos.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, porquanto não perfilham a hipótese fática descrita na decisão regional acerca do pequeno trajeto entre a portaria e o local de trabalho do Reclamante. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA.

1. Inviável o reconhecimento da divergência jurisprudencial, porquanto o aresto paradigma trazido à colação não registra a circunstância fático-probatória consignada no acórdão recorrido de expressa previsão contida em norma coletiva acerca da finalidade do adicional de turno. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. Verificando-se que a Súmula nº 213 do TST não diz respeito ao tema versado no acórdão recorrido, resta inviável o reconhecimento da contrariedade ao dito verbete sumular.

3. A matéria foi resolvida, com fulcro no respeito aos ajustes normativos da categoria, e não com base no preceito legal insculpido no artigo 73 da CLT. Por outro lado, consoante restou registrado, depois da alteração procedida pela CCT-98/99, que garantiu o adicional noturno, no percentual de 40%, considerando a hora noturna de 52 minutos de 30 segundos, observando, inclusive, a hora noturna reduzida, ainda fora garantida a integração do valor equivalente ao excedente, em comparativo com o valor antes percebido pelo Reclamante, através do adicional de turno, que visava remunerar o adicional noturno e a redução da hora noturna. Portanto, é de se concluir que o ajuste não importava em prejuízo ao Reclamante, ao revés, garantia-lhe satisfação financeira superior àquela que lhe seria devida nos termos da lei, razão porque não se pode inferir a violação à literalidade do artigo 73 da CLT.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Regional consignado não estar o Reclamante assistido pelo Sindicato da categoria, a decisão que não concedeu os honorários advocatícios encontra respaldo no teor das Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, de forma que a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal, e de violação ao artigo 20 do CPC, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Inviável o cotejo de teses, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ACIOLI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. O Tribunal de origem condenou a autarquia estadual ao recolhimento de parcelas do FGTS correspondentes ao período em que o reclamante trabalhou para ela, a despeito da ausência de submissão a prévio concurso público. Decisão consoante, portanto, com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2000-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNA RODRIGUES DA SILVA ABUD
ADVOGADO : DR. AYUCH AMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional se pronunciou sobre todas as questões em que a embargante afirma ter havido omissão. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ainda mais quando o quadro fático é delineado e valorado pelo Regional, observado o princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS . CARGO DE CONFIANÇA . A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, na medida em que os arestos colacionados demonstram hipóteses em que houve o efetivo exercício de cargo de confiança, com amplos poderes para decidir e com autonomia para organizar horários de trabalho e poder disciplinar sobre subordinados, enquanto o Regional afirmou que: "Dada a realidade laboral da reclamante que emerge do conjunto probatório, infere-se que as funções exercidas pela autora não se inserem na exceção do art. 62, II, da CLT. Com efeito, o fato de a reclamante dar suporte administrativo a várias ações ligadas ao departamento pessoal não altera a conclusão acima".

AVISO PREVIO. Trata-se de matéria preclusa, que não fora objeto de provocação desde a contestação, conforme explicita o Regional: "No tocante ao aviso prévio, o argumento aduzido na peça recursal, (...) é inovador pois não veiculado em contestação, não podendo assim, ser conhecido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALKIRIA NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE E M PREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de r e vista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de in s trumento que tem por objetivo o proce s samento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. E n tendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-1.400/2001-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Sustenta a recorrente, em primeiro plano, "grave cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de esclarecimentos periciais, bem como das respostas aos quesitos suplementares, não obstante os mais veementes protestos ". Aponta violação constitucional (artigo 5º, LIV e LV, da Carta da República). O acórdão recorrido esclareceu que foi dada oportunidade para a demandada impugnar o laudo e, em face da impugnação, o perito já se manifestara, então o Colegiado assim se posicionou: "A oportunidade para a ré formalizar impugnação ao laudo pericial já havia sido ofertada, sendo que o perito também já se manifestara a respeito. Desnecessária nova manifestação pericial, para se evitar, inclusive, a eternização do processo. Ademais o juiz tem o dever de inibir a produção de provas inúteis". NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Lendo-se o acórdão recorrido, não se pode visualizar qualquer agressão aos artigos 832 da CLT e 458 da CPC, pois ele está devidamente fundamentado, enfrentou os pontos essenciais e concluiu de maneira explícita as teses que ofereceu. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEFERIDO COM BASE NO LAUDO TÉCNICO. PERCEPÇÃO PROPORCIONAL. VIOLAÇÕES. A questão gira em torno de aspectos inequivocamente técnicos, que o perito trouxe aos autos após o exame detido das condições de trabalho. Inclusive, o acórdão recorrido remarcou: "A prova é eminentemente técnica, de forma que não há como amparar a pretensão da recorrente. Nesse sentido, aliás, registre-se que o laudo apresentado pelo assistente técnico (fls. 86/101), não serve para afastar as conclusões do perito judicial, porquanto se atém a analisar os termos literais da norma regulamentar". Noutro ponto: "O laudo pericial de fls. 102/112, com esclarecimentos às fls. 124/126, contém a conclusão de que o autor esteve exposto a área de risco durante todo o período laborado de forma habitual e permanente (fls. 107 e 109), portanto, não de forma eventual ou intermitente, como pretende a recorrente". Para o reexame de matéria tão mergulhada na prova, absolutamente imprescindível o desmonte do contexto fático-probatório, mas tal empreendimento é vedado em sede de revista, recurso de natureza especial e extraordinária, pelo óbice intransponível da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUCURIPE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO ARTIGO 62, II, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que o demandante estava enquadrado no perfil do inciso II do art. 62 da CLT o acórdão, não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista (Súmula 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANE SANFELICE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. DE S PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.418/2005-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON CLEI FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES
AGRAVADO(S) : P & L PROJETOS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista quando estiver configurada a existência de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal, hipóteses que não se configuraram no presente caso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EVADNE MARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a reclamante cometera ato de improbidade, porquanto a prova documental e testemunhal demonstrou a existência de diversos saques de valores em contas judiciais, efetuados no terminal do PAB da Justiça Federal, de responsabilidade da reclamante. O exame das razões do recurso de revista não prescinde do r e volvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar se as atitudes da reclamante decorreram de transtornos mentais. Aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.430/2002-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PIZZARIA PAOLLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA VENTURA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS, por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes, ao advogado subscritor do recurso ordinário, foi firmada por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

À luz da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, somente é possível no primeiro grau de jurisdição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO ESPÍNDOLA MATIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO(S) : SANTANA ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 23 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. DE S PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE IVONEI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional que considera aplicáveis as convenções coletivas que comandam a adoção, como base de cálculo do adicional de insalubridade, do piso salarial da categoria nelas estabelecido, em consonância com a exceção consagrada na Súmula 228/TST, representada pela observância da Súmula 17/TST. Arestos paradigmas superados (art. 896, § 4º, da CLT). Carência do devido questionamento, pela esfera regional, das violações do texto constitucional argüidas, atraindo e incidência obstativa da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2004-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA GOMES PEIXOTO DE LUCCA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÕES. O recurso verbera a manutenção da condenação ao pagamento das horas extras, apontando violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além do art. 5º, II, apontando, ainda, dissenso pretoriano. O decisor fustigado assenta-se na prova dos autos e o acórdão não examinou a matéria ao lume de quem detinha o ônus probatório. Por tal razão, não há como aferir as alegadas ofensas. Há outra insurgência recursal voltada contra as diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida. Aponta violação dos artigos 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Entende, também, ter havido dissenso pretoriano. Da análise da prova dos autos, o Colegiado Regional identificou a presença de identidade de funções entre a demandante e paradigmas. A demandada não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Adotou a Súmula 06, VIII, bem como os números II e IV do mesmo verbete sumular. Fica a revista barrada pelo § 4º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.498/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSAMU HIRATSUKA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão atacada acertadamente fundada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, as quais determinam, respectivamente, ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e que o prazo prescricional para o empregado reivindicar em juízo referidas diferenças deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, incide à hipótese o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARCELOS
 AGRAVADO(S) : CHRISTINA HERÉDIA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 459 do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Verificando-se que a questão invocada nos embargos de declaração, acerca do interesse em recorrer, quanto à condenação relativa à entrega do ticket alimentação do período do aviso prévio, não revela a omissão do acórdão recorrido, mas o descontentamento da parte recorrente com a conclusão do julgado, tratando-se, pois, de questão jurídica, a atrair, inclusive, o teor do item III da Súmula nº 297 do TST, no tocante à suposta violação do artigo 459 do CPC, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 832 da CLT e da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. No que pertine à condenação relativa às horas extras, constatando-se que o Regional apontou, com clareza, e acorde com o regramento previsto no artigo 131 do CPC, os motivos que lastraram a manutenção da decisão de primeira instância, embasada na valoração da prova oral, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 832 da CLT e da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há como reconhecer como indevida a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, nem tampouco a ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, os quais não impulsionam a revista ao conhecimento, na medida em que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2002-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : DILSON ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando não apontada, nas razões do recurso de revista, ofensa a dispositivo constitutivo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-109-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. DAUIR NOUGEIRA LAKTINI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, em divergência jurisprudencial, assim como em face das violações legais argüidas.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à responsabilização subsidiária do tomador de serviço foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional e da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, portanto, o entendimento esposado pelo Regional não comporta a verificação da ofensa direta e literal do aludido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.524/2005-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA
 RECORRIDO(S) : ERNANI DE LARA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA E RADIODIFUSÃO AÇORIANA - EJORA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação exclusivamente quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E DO MUNICÍPIO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos a serem produzidos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contribuição pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.525/2001-006-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO PIRES JAMBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
 AGRAVADO(S) : ELIZEU PEREIRA GOMES FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DE PROVA. INVERSÃO. Decisão regional que concluiu pela inexistência de trabalho subordinado e, pois, de relação de emprego a partir da análise soberana da prova, e não com base nos princípios informadores da divisão do onus probandi. Inocorrência de violação dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e, ainda, 7ª da Carta Magna. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA VALÉRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à súmula, nem violação direta à Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.560/2000-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DIAS CAVALCANTE - ME
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR EXTEMPORANEIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. O efeito interruptivo dos embargos de declaração só pode ser alcançado quando atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : EVOLUÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS EM RH LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANILDO FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO UBIRAJARA DE MATOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE MELO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO TRASLADO INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA, PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e de uma das folhas do recurso de revista trasladado, peças obrigatórias, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR LUIZ DE SOUZA CLEMENTE
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que declara inovatórios os argumentos relacionados em embargos de declaração. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inovatória, por outro lado, as invocadas violações de dispositivos de lei e da Constituição da República. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da demanda em 20.8.2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2004-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HEITOR LAERT CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Não tendo o Regional explicitado a existência e a data do trânsito em julgado de eventual ação proposta pelo Reclamante perante a Justiça Federal, consignando, por outro lado, o ajuizamento da ação, após transcorrido o biênio, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, dado o entendimento de que a matéria prescricional foi dirimida à luz do contexto fático processual e na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto tal preceito constitucional não se reporta, diretamente, à questão versada na decisão recorrida, acerca do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.633/1999-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LHOITI IGUCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que trata de forma genérica da quitação total do contrato de trabalho, não obsta que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas decorrentes desse mesmo contrato, uma vez que a eficácia da quitação é restrita às parcelas especificadas no termo de rescisão contratual, não alcançando aquelas expressamente nele ressalvadas ou seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Revista de que não se conhece, no aspecto.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se, da decisão impugnada, que o Regional decidiu manter a condenação do pagamento das horas extras não pelo prisma da prova subjetiva, mas com fundamento na prova testemunhal, que demonstrou a existência de labor extraordinário, sem o respectivo pagamento. Assim, a matéria reveste-se de conteúdo fático, cujo reexame, nesta Instância Superior, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Revista de que não se conhece, na matéria.

COMPENSAÇÃO. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Sendo assim, a decisão recorrida está em consonância com essa exegese, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. De outro lado, verifica-se que o único aresto apresenta tese genérica, embora se refira ao Plano de Demissão Incentivada e a compensação, não se contrapondo à fundamentação da decisão regional, que considerou indenizatória a verba percebida a título de Plano Incentivo à Aposentadoria - PIA. Incidência da Súmula 296 do TST.

Revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.636/1998-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PRAZO DE VIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. Despacho denegatório que se mantém, ainda que por diverso fundamento (OJ 282 da SDI-I desta Corte).

2. A conversão, pelo Tribunal de origem, do rito ordinário em procedimento sumaríssimo, não conduz à nulidade do julgado se na hipótese não há prejuízo (art. 794 da CLT).

3. Tendo a Corte a quo apreciado fundamentadamente todas as questões trazidas pela parte, não há cogitar da negativa de prestação jurisdicional. O mero julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura hipótese de inércia do órgão julgador.

3. O acórdão recorrido consigna expressamente a inexistência, nos autos, de normas coletivas dispondo acerca das condições de trabalho do empregado, em especial sobre a forma de remuneração das horas extras. Nesse diapasão, a tese recursal da prevalência dos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/1998-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MILTON SILVIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODOLFO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BELVIS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO AGRAVADO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, limitando-se a parte a fazer mera menção aos preceitos legais e constitucionais e sumulas invocados nas razões da revista sem demonstrar de forma objetiva e específica, o desacerto do despacho agravado resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.668/2004-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLLA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE GERHARDT MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GRALHA DA CANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Súmula 363 do TST. R e curso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2001-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO CAPAROCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão regional que extingue a ação de embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que, em face da sucessão ocorrida, a terceira embargante detém a condição de executada. Imprestando, ao fim colimado, a alegada divergência jurisprudencial e a invocada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT. Não atendidos, portanto, os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.670/2002-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PANTHERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Regional entendeu que o caso não seria de substituição processual. Fê-lo, arimando-se nos fundamentos cuja síntese está na própria ementa do julgado, assim: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III. AUSÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA. Embora valorizada a tendência já há muito reclamada das ações coletivas ou plúrimas, quando os organismos sociais e entidades representativas postulem pelas comunidades que representam, mas sempre atento às razões de Direito, ainda não revogadas nem inúteis, de que as ações coletivas reservam-se às questões dessa natureza, onde a coletividade ou uma parcela sua ou os seus membros, no total ou em parte, estejam envolvidos de maneira homogênea, necessitando uma reação única ou recomendando uma ação efetiva destinada a uma decisão unificada para todos os interessados; mas que os direitos individuais subjetivos pertencem aos seus titulares, como patrimônio e como possibilidade de ação. No caso, ao argumento de que a empresa não pague corretamente as horas extras ou não o faça com os adicionais corretos, o Autor busca falar, agir e postular por eles, visando obter, com condenação, parcelas específicas, individuais e próprias de cada um. Com equívoca ainda mais grave: sem deter fundamentos fortes e de grave lesão coletiva, mas pretendendo que a Ré seja compelida a apresentar todos os cartões de ponto e todas as folhas de pagamento para que então possa auditá-las e verificar se os pagamentos estejam ou não corretos. O que sem dúvida não se coaduna com o tipo de ação, onde se parte sempre de fatos concretos, especificados e demonstrados, não se utilizando o Judiciário, em nome próprio, para a tutela de direitos alheios, cujos titulares não estão agindo, sequer foram consultados, reunidos e deliberaram a respeito. Ação acertadamente extinta sem exame do mérito em primeiro grau." Na Revista, além de alegar violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, traz arestos para o confronto de teses. Não se visualiza a afronta direta e literal que a lei exige ao artigo 8, III, que a Corte Regional cuidou de prequestionar, interpretando-o, o que não leva jamais a uma afronta direta e literal, que possa dar seguimento à revista. Noutra via, examinando a jurisprudência colacionada para fins de confronto, percebo que os modelos 2 e 3 de fl. 107; de fl. 108 e todos os de fl. 109 não apontam a fonte de publicação (Súmula 337). Quanto às demais, são inespecíficas porquanto não tratam de condenação que envolva parcelas que sejam específicas, individuais e próprias de cada substituído (Súmula 296). Agravo conhecido, porém não provido.



PROCESSO : AIRR-1.671/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HAROLDO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que declara inovatórios os argumentos relacionados em embargos de declaração. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%, DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inovatória, por outro lado, as invocadas violações a dispositivos de lei e da Constituição da República. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da demanda em 10.10.2003.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/1999-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NELSON NAPOLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Decisão regional que, consignando a ausência de prova da estipulação de plano de complementação de aposentadoria genérico, a beneficiar todos os empregados, registra restrita a benesse, instituída em anos pretéritos pela empregadora, aos aposentáveis que preenchessem determinadas condições, não implementadas pela autora. Afronta aos princípios da isonomia e equidade não configurada. Possibilidade de alteração de cláusulas regulamentares e vigência não objeto de exame no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 297 do TST. Violações de preceitos de lei e da Constituição Federal não verificadas, assim como a argüida contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288, todas do TST. Divergência jurisprudencial não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/1995-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITIBERE GOUVEIA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. A RGUIÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade no caso da cisão da empresa se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2004-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEKCOURO COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO LUIZ DE BORBA
ADVOGADO : DR. ERNANE I. BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, garantido à parte recorrente o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição de agravo de instrumento, oportunidade na qual, poderá a parte ter novamente apreciados os pressupostos de admissibilidade recursal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito ao adicional de periculosidade foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.742/1999-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : ADEMAR FRANCISCO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. REDUÇÃO NA QUANTIDADE. IRREGULARIDADES QUANTO AO USO. MATÉRIA FÁTICA. DESPR O VIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão da agravante é o r e exame de matéria fática. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BAIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 330/TST. Não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Na mesma linha, não há como entender alcançada a res in judicio deducta pelos efeitos da quitação outorgada pelo autor à época da rescisão contratual, inviabilizada, também, ipso facto, a hipótese de contrariedade a Súmula 330 deste TST. Decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.769/2003-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DIETRICH AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
RECORRIDO(S) : NATURA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2003-102-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
AGRAVADO(S) : ANS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
AGRAVADO(S) : ROJU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, em divergência jurisprudencial, assim como em face das violações legais argüidas.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória no sentido de que a imputação da responsabilidade subsidiária à Agravante advém do fato desta figurar como tomadora de serviços do obreiro em prestação de serviços ligados à atividade-fim, contratado mediante empresa interposta, resta inviável o reconhecimento da efetiva contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2002-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDINO RABELO RODERO
ADVOGADO : DR. VALMIR APARECIDO JACOMASSI
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2005-261-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROQUE ENGLERT
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2005-261-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO FLORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2002-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARTNERS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. -
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESTEVAM LOBO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE VASCONCELOS ANVERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. A teor do art. 7º da Lei nº 5584/70, o depósito recursal deve ser efetuado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, e a Súmula 245 desta Corte, em absoluto justificando o recolhimento tardio o fato de ocorrência de movimento grevista nas agências de bancos estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), ante a possibilidade do recolhimento em outros bancos. Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NOTARI LIMA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.888/2004-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não conhece de agravo de instrumento quando a parte promove o traslado do despacho denegatório de forma incompleta. Nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT trata-se de peça obrigatória, e o traslado incompleto inviabiliza o confronto entre os termos da decisão agravada e as razões do pedido de revista e forma dessa decisão trazidos em agravo de instrumento (art. 524, II, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.911/2002-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. FUNCEF. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE E RATIONE PERSONAE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

Decisão de Tribunal Regional que afasta a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de matéria decorrente da relação contratual trabalhista e determina o retorno dos autos ao juízo de origem, para que profira decisão, tem natureza interlocutória. Portanto, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, tal decisão é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2001-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE ABREU VALE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional em questão, encontra-se em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.928/1992-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, a SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.939/2004-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE HIDEO TOMIZAWA
AGRAVADO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Ao revés do entendimento esposado pela Agravante, o item IV da Súmula nº 331 do TST não tem sua incidência restrita aos Órgãos da Administração Pública, abrangendo, igualmente, as empresas privadas, sendo que a referência ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que regulamentou o artigo 37, incisos XXI, da Constituição Federal, - incluída pela Res. 96/2000 -, tem o condão, tão-somente, de orientar a adequada exegese do referido preceito legal em cotejo com o estabelecido no item IV da Súmula nº 331 do TST, matéria pertinente, exclusivamente, aos entes públicos que se submetem as referidas disposições. Destarte, estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.954/2003-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GRACIANO NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : FORMATO IMAGENS & TELÕES
ADVOGADO : DR. NILSON DE JESUS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREV I DENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APOÓS O TRÁNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. Se com a decisão recorrida expressa alusão à incidência das contribuições previdenciárias sobre o objeto do acórdão homologado em juízo, não tendo sido subtraída à entidade autárquica a contribuição social que lhe é devida e corrente de sentença homologatória de acordo, não há que se falar em afronta aos artigos 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal; e 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando os dispositivos tidos por violados não amparam, em absoluto, a alegação da entidade autárquica de imutabilidade da res judicata ou da impossibilidade de se transacionar após seus efeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.985/2001-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IUSARA MARTINS
ADVOGADO : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Em primeiro lugar, a recorrente renova a preliminar de inépcia da inicial e acrescenta a de carência de ação. Examinando a preliminar suscitada, o Regional assim se posicionou: "Nos termos do art. 840 da CLT, no processo do trabalho é comum a formulação de pedidos genéricos, uma vez que neste não se exige o rigor estabelecido no art. 262 do CPC. (...) Por outro lado, a emenda à inicial feita pelo recorrido tornou possível a prestação jurisdicional, eis que a obreira alegou ter sido contratada para substituir a funcionária Esther (fl. 36)". Não se verifica, portanto, qualquer violação, conforme apontado no recurso, do art. 301, III e X, do CPC. Quanto à carência de ação, trata-se de inovação recursal, insuscetível de apreciação em sede de recurso de revista. NULIDADE DA SENTENÇA - ALTERAÇÃO DA "CAUSA PETENDI". O acórdão profligado concluiu que a matéria fora atingida pela preclusão, estando assim fundamentado: "Verifica-se na ata de audiência de fl. 30, que a pretensa mudança da causa petendi realizada pelo Juiz instrutor, levantada pela recorrente, em sede de preliminar, para embasamento da alegação de nulidade da r. sentença, não foi objeto de protestos por parte do seu patrono presente na audiência, sendo que ainda que extemporânea, a sua contestação também foi silente sobre o assunto, em contrariedade com o art. 245 do CPC, restando, assim, preclusa qualquer tipo de insatisfação". Não há como reavivar matéria já corroida pela preclusão. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso, no tópico, está inteiramente desfundamentado, pois a recorrente se limita a tecer considerações sobre as razões de sua insurgência, bem como a pedir a reforma da decisão, mas não aponta violação de qualquer dispositivo constitucional ou traz arestos com tese oposta à do acórdão guereado e que pudesse impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.987/1989-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLANO ECONÔMICO (COLLOR). DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da incidência do percentual previsto no "Plano Collor" sobre a atualização dos cálculos de liquidação se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.996/1997-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARLY JOVENTINO KICH
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CRITÉRIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria deduzida nas razões de revista é inovatória e está preclusa na atual fase processual, uma vez que o v. acórdão regional não a examinou, a teor da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS.



1. O Regional, ao concluir pela existência de provas temunhal, documental e pericial comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do consignado pelo Regional demandaria o revolvimento de provas.

2. Estando a decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST e com o item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", assim, não há falar-se em violação legal ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.001/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVONE PARÁ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de cópias de peças essenciais à sua formação, quais sejam: o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e as próprias razões do recurso de revista da ora agravante, além da cópia de comprovação de recolhimento das custas processuais, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.002/2000-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA NOBRE NETO
ADVOGADO : DR. FELIPE MEDEIROS NOBRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. A matéria tem nítida conotação interpretativa. Na refrega entre os fundamentos do acórdão e as razões recursais, não exsurge a mínima mácula capaz de toldar o decidido. Interpretação razoável atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte e torna inviável a revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.017/2004-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ILMA COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise e modificação do julgado seria necessário re-visitatar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2002-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA LOT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO PATROCÍNIO BRANDÃO (FAZENDA SANTA CECÍLIA)
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Ainda que superado o referido óbice, inócurre violação dos arts. 195, da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º, do CTN e 72 da Lei 4502/64. Acórdão regional que mantém homologação de acordo, sem incidência de contribuição previdenciária, em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litúgio. Contribuições sociais que não se inserem no conceito de taxas ou tributos ao feito legal. Dissenso jurisprudencial inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), seja por inespecífico (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA. CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIQUIDADE E POR MERECIMENTO. DE S PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objeto e tivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO HOFFMANN LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. RENATA SCHMIDT GASPARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as arguições de violação a normas de índole infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. FORNECIMENTO DO DSS-8030. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF.

A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que as matérias atinentes ao fornecimento do documento DSS-8030, à tutela antecipada e à aplicação de multa diária foram dirimidas pelo Regional em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CLT, em face da inexistência de prova no processo e do teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, carece do devido questionamento, uma vez que não foi apreciada pelo acórdão regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 236 DO TST.

Impede o exame da alegada contrariedade à Súmula nº 236/TST o cancelamento do referido verbete sumular pela Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003

Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-2.074/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR RITTA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NORMA COLETIVA NÃO RENOVADA. COISA JULGADA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.098/2002-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVO PAVANELLO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SE R VIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referir a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. De s tarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba in titulada 'sexta parte'. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.108/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZORAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNEK
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "jornada de seis horas diárias - extraprolamento habitual - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2003-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA
PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : NEUCY SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, se m pre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.148/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser proferido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.163/2002-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES ALÍPIO

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, o conhecimento do recurso de revista, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.** A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331, inciso IV, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.169/1992-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DEVENIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contramínuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece conhecimento, por deficiência de traslado, o agravo em que não oferecida à formação do instrumento cópia da certidão comprobatória da ciência, pelo Município agravante, do acórdão regional recorrido, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue, à falta nos autos de elementos outros hábeis a tanto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Cabe à parte promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.178/2004-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DAVI KULINA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Não tendo o Regional explicitado a existência e a data do trânsito em julgado de eventual ação proposta pelo Reclamante perante a Justiça Federal, consignando, por outro lado, o ajuizamento da ação, após transcorrido o biênio, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2002-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : LANCHETERIA COCKTAILARIA MADONA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação legal, assim como por contrariedade à Súmula nº 666 do STF e ao Precedente Normativo nº 119 da SDC e à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS DO SINDICATO.

Tendo o acórdão recorrido registrado a inexistência de previsão, nos instrumentos normativos acostados aos autos, de cobrança das contribuições assistenciais reivindicadas, resta despicienda toda a matéria debatida no agravo de instrumento, relativa à eficácia e validade das normas coletivas da categoria, no particular (ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 e O.J. nº 17 da SDC, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista - §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. De qualquer forma, tratando-se de matéria de cunho eminentemente infraconstitucional - aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé - não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.196/1999-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : 8º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES FILHO

AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO E/OU ANEXAÇÃO DE CARTÓRIO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. TITULAR DO CARTÓRIO EQUIPARADO AO EMPREGADOR COMUM. LEI 8.935/94. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Decisão regional que concluiu pela sucessão de empregadores, considerado o conjunto fático-probatório e à luz da Lei 8935/94, diante da extinção do até então 8º Cartório de Notas, em que o autor prestou serviços, e da anexação, das atribuições respectivas a outro Cartório de Notas, o 10º, renumerado para 8º Cartório de Notas. Violação dos arts. 10º e 448 da CLT e do art. 21 da Lei 8935/94 não configurada. Aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.228/2004-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BELUCO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação movida pelo autor perante a Justiça Federal transitou em julgado em 05.03.2002. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 22.10.2004. Inexistiu, pois, violação do artigo ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.232/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : UILSON FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV e, consequentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV.** A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.290/2004-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MICHELE FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : DIPELUCCI BRINQUEDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto à indenização da estabilidade da gestante (artigo 10, II, b, do ADCT), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização da estabilidade da gestante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. GESTAÇÃO. DESCONHECIMENTO. SÚMULA 244. Caracterizada possível afronta ao art. 10, II, b, do ADCT e contrariedade à Súmula 244, I, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. GRAVIDEZ. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, II, B, DO ADCT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 244 CARACTERIZADAS.** Pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento da indenização da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 244, I. No caso em foco, comprovada a gravidez no curso do contrato de trabalho. Caracterizada, pois, afronta ao art. 10, II, b, do ADCT e contrariedade à Súmula 244. Recurso de revista provido para deferir a indenização pela estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.322/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO(S) : MÁRIO ADEMIR GOEDERT

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAGGI

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.334/2004-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : LOPSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. Não tendo o Regional explicitado a data da propositura de ação pela reclamante junto à Justiça Federal, assim como o trânsito em julgado da decisão prolatada na mencionada ação, não se pode concluir pela ofensa direta ao art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal, em face do quanto preceituado pela O.J. 344 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.401/1999-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZETE DOS SANTOS PEDROZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.410/2003-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARUERI - ME
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTE NO R. MATIVO 119 DA SDC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.411/1996-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA
AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. O seguimento do recurso de revista, obstado em primeiro juízo de admissibilidade, a teor do artigo 896 da CLT, em absoluto implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdiccional (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), facultado à parte buscar seu desrampamento justamente pelo meio processual de que está o agravante a se valer (CLT, art. 897, "b").

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. Na forma do art. 896, § 2º, da CLT e à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe demonstração de afronta direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sequer apontado, imprestável a tanto a invocação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Não há, pois, como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.443/2004-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS AP O SENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.446/2004-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS AP O SENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.458/2004-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BLASSIOLI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal a preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional registrado a inexistência de notícia acerca do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, com o fito de garantir o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, assim como o ajuizamento da reclamação trabalhista após o transcurso do biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/01, resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.494/1993-002-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORLONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.494/1999-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RUBENS QUERINO
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 226/01. Quanto à inconstitucionalidade da MP 2206/01, a matéria não se encontra prequestionada (Súmula 297). No que diz respeito à sucessão de empregadores e a responsabilidade da RFFSA, o acórdão recorrido assim decidiu: "Não prospera a intenção da recorrente em ver a Rede Ferroviária Federal integrada à lixe apenas em grau de recurso. Deveria ter argüido a nulidade da sentença, mas não o fez. Quanto à sua responsabilidade, não há que se falar em limitação, na medida em que a mesma é sucessora da RFFSA, pois houve transferência parcial do patrimônio, e os contratos de trabalho dos empregados foram assumidos por esta". Os arestos colacionadas para demonstrar dissenso não se prestam ao propósito porque, ou são de órgãos fora do elenco da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não tratam especificamente da hipótese em que a RFFSA não integrou a lixe (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.537/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELCI MARIA DE SOBRAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA NOVA SÃO GABRIEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA. Inviável o exame quanto ao enquadramento sindical da reclamada e, por conseguinte, a verificação de eventual ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto implica revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede recursal, à luz da Súmula 126 desta Corte. Arestos imprestáveis a comprovar o dissenso jurisprudencial, por serem oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/1999-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NICOLAU CASCELI NETO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não resta caracterizada violação ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, já que o recorrente somente ingressou na empresa em 06.06.1978 e se aposentou em 09.03.1995, não reunindo, portanto, os requisitos exigíveis pela norma interna da empresa para sua inclusão no plano de complementação de aposentadoria. A insurgência no tocante à Súmula nº 51 do C. TST não prospera, porquanto referido Verbete determina que as cláusulas regulamentares que revogam ou alterem vantagens deferidas somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou a alteração e a hipótese concreta trata de admissão do empregado em data posterior à vigência da norma que conferia o direito à complementação de aposentadoria. Nos termos preconizados na Súmula n. 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e sem indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado em que foi publicado são inservíveis para caracterizar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o artigo 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, do C. TST. Arestos que não guardam especificidade com o quadro fático do acórdão recorrido, são inservíveis para configuração do dissenso pretoriano, justificador da admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.586/2001-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUCIR WESSLING
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL ÚNICO. ÔNUS DA PROVA. Correta a distribuição do ônus da prova, pois cabia ao banco a prova de fato impeditivo, modificado ou extinto do direito do autor. Incólumes os dispositivos invocados dos autos violados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.660/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BEST FOOD LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : ANDREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUME - RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MEGATRENDS ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o Regional fixado as premissas de fato e de direito que o autorizaram a reconhecer o vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, nos termos do item III da Súmula nº 331 do TST, tal com postulado na exordial, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto adequadamente fundamentado o julgado recorrido, não se vislumbrando qualquer contradição a ser sanada.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que as matérias atinentes ao não reconhecimento do litisconsórcio necessário, assim como acerca do vínculo empregatício direto com o tomador de serviço foram dirimidas pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Não se vislumbra a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, na medida em que o Regional, ao firmar a premissa fático-probatória acerca da existência de personalidade e da subordinação direta da obreira em relação ao tomador de serviços, decidiu em conformidade com a hipótese excepcionada no referido verbete sumular.

3. Não se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 47 do CPC, mormente quando as demais reclamadas foram excluídas do pólo passivo da lide, após a constatação do vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, e diante da inexistência de pedido inicial e requerimento em defesa, acerca da responsabilização solidária destas.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto paradigma trazido à colação não apresenta sua fonte de publicação, além de se apresentar inespecífica para o cotejo de teses, porquanto não perfilha a hipótese versada na decisão regional de exclusão das litisconsortes do pólo passivo da lide, somente por ocasião da sentença (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.692/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MAGARÃO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.776/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAL - FUNCEF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Insiste a Agravante na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em face da omissão do Regional, que, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios. Alega que a decisão recorrida não emitiu pronunciamento sobre o art. 202, § 2º, da CF/88, em sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 2/98, no que respeita a alegada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Alega, ainda, que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a aplicação da legislação de previdência e assistência social à FUNCEF (Lei nº 6.435/77), por ser a recorrente uma entidade fechada de previdência privada, e, em assim sendo, ser necessária a observância do art. 195, § 5º, da CF/88, que proíbe a criação, majoração ou extensão de qualquer de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 93, IX, da CF/88.

Quando à alegada negativa de prestação jurisdicional, cumpre, desde logo, afastar o processamento da revista, com fulcro na afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, porquanto nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX da CF/1988".

De outra face, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando as questões ventiladas nos embargos de declaração encontram-se suficientemente apreciadas pela decisão recorrida, não se constatando qualquer omissão acerca dos aspectos relevantes para o deslinde da lide.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não se vislumbra a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Quando a questão da inexistência de responsabilidade solidária entre as requeridas, a revista não logra êxito, em face da ausência do indispensável prequestionamento da matéria, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão como apresentada no presente recurso e nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos seus embargos declaratórios, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST segundo o qual a matéria objeto de recurso de revista deve ser prequestionada pelo Tribunal Regional, hipótese que não se verifica in casu.

ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quando à arguição de ofensa ao art. 5º, caput e inciso II, da CF, cabe ressaltar que a matéria foi dirimida à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo inócua, portanto, a invocação de existência de dissenso pretoriano, assim como de violação a norma de índole infraconstitucional.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

A aferição da violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, resvala na apreciação das normas constantes do Estatuto da Funcef, cujo exame é vedado nesta instância, por força do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, § 5º, e 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se constata a violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que cuida de matéria alheia aos autos - previdência pública -, diversa daquela aqui versada - previdência privada. De outra face, não há que se cogitar acerca da violação ao § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, uma vez que o citado preceito constitucional, ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho, em nada alterou a questão competencial definida no artigo 114 da Carta Magna.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.806/2004-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO PINTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA ANTERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1/TST. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, consta nos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal datada de 11 de fevereiro de 2003. Assim, ajustada a presente reclamação trabalhista em 07 de dezembro de 2004, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, caracterizada a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada pelo Regional, devolvendo-lhe os autos para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.819/2004-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : NÚBIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
 AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DAVID GILIOI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.907/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial.

2. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo explicitado a data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, que garantiu o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.966/1998-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GUIDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA ESTRELA DA LUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado regional, não resultou nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 2º da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.968/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALAERTI RUPERTI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, ao dar provimento ao recurso da reclamada, declara que inexistência especificação do título e valor a ser quitado, conforme regra do § 2º, do art. 477 da CLT e determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irreconstruível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.003/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRUSSO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistiu prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 07.12.2004. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.115/1997-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JUSSIVAL MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVA CLARO AZZONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS

Síndico: Luiz Alberto Charles Pinto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal e por violação aos artigos 832 da CLT e 458, inc. II, do CPC, em face das limitações impostas pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se que as questões invocadas nos embargos de declaração são de índole jurídica, ofensa aos artigos 109 I e 114 da CF/88, consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não dando ensejo, portanto, a nulidade perseguida pela Agravante.

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. RESPONSÁVEL PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, assim como por violação ao art. 768 do CLT, em face da limitação imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta aos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, na medida em que o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário respalda a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.138/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 171-173, referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pelo INSS, especificamente no que diz respeito ao recolhimento de valor a menor da sentença de liquidação de cálculos e à possibilidade de realização de acordo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, como entender de direito, ficando sobrestadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PREST AÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A incidência da base de cálculo adotada quando do recolhimento da quantia devida a título de contribuição previdenciária, considerando a existência de recolhimento a menor em relação à sentença de liquidação de cálculos, e o fato de as partes terem entabulado acordo após o trânsito em julgado de decisão condenatória, é questão de suma relevância para a compreensão da controvérsia, concernente à incidência das contribuições previdenciárias, que não foi e n frenitada pelo Eg. Tribunal Regional, mesmo quando instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, configurando verdadeira negativa de prestação jurisdicional, a impingir nulidade a r. d e cisão proferida em sede de embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-3.193/1998-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : URGÊNCIA MÉDICA LAPA LTDA. S/C

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2, DA CLT. No posicionamento adotado pelo Colegiado regional, não resultou nenhuma violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Alegações de afronta a dispositivos infraconstitucionais não podem ser examinados ao lume da revista (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.308/1997-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCIAL SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DESCONTOS FISCAIS. DESPROVIME N TO. Tratando-se de decisão que se afina com Súmula desta C. Corte, não é possível a reforma pretendida, nem há se f a lar em dissenso jurisprudencial. Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.

PROCESSO : AIRR-3.308/1997-077-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCIAL SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de m é rito controvertida.

PROCESSO : AIRR-3.394/1997-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELITON FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : CAES SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACT E RIZADORES. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIME N TO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento do recurso de revista, qua n do pretende o reclamante rever o fato controvertido e a prova produzida. A admissibilidade do recurso de revista encontra o óbice consagrado na Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.723/2002-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAMA E - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÍLVIO MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THATIANA RAMOS QUARESMA
AGRAVADO(S) : SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.750/2001-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ALTAMIR DRUM FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
RECORRIDO(S) : GRANDE CASA AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CIDRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR. PARCELA INDENIZATÓRIA. IN CIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há i m pedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Uma vez que o Eg. Tr i bunal Regional entendeu que a verba descrita no acordo homologado como "i n denização alimentação", possui caráter indenizatório, não há que se falar em violação aos arts. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91 e 3º da Lei nº 6.321/76. Recurso de revista não conh e cido.

PROCESSO : RR-4.099/2002-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SC-GÁS
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA SKIBA
 RECORRIDO(S) : SILVIO GRIPPA
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS SANTIN
 RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREE N CHIMEN-TO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do nome do reclamante e o número do processo não torna sem efeito o r e colhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com a identificação da parte depositante e CNPJ. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considero válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.293/2002-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VILSON ADOLFO VICENTE
 ADOVADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA EMPRESTADA. Aponta o recorrente violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando a tese da necessidade de concordância da parte adversa. Apresenta arestos para demonstrar a existência de conflito. Da decisão dos embargos consta o seguinte: "Ao contrário do alegado, o depoimento prestado pelo autor, como testemunha, em outro processo, não foi aceito como prova emprestada". Verifica-se que a questão não foi examinada ao lume do artigo 5º, LIV e LV, faltando o necessário prequestionamento. Não há como aferir uma suposta ofensa. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. No tópico, o recorrente alega violação do art. 611 da CLT, 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 9º da Lei 605/49. Na decisão retira-se o seguinte trecho: "Compulsando-se os autos, não se verifica qualquer norma convencional que defina expressamente que o sábado deve ser considerado como dia de descanso semanal remunerado". A análise do inconformismo do recorrente teria que passar, forçosamente, pela revisita aos fatos e às provas, mas não há como fazê-lo, por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.468/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO BASILE
 ADOVADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. Tendo a decisão regional fixado a premissa fática de que o Agravado "foi demitido quando ainda vigente o pacto coletivo", não se infere a contrariedade à Súmula nº 277 do TST e a violação literal aos preceitos dos artigos 613, II e 614, § 3º da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.450/2002-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VASCO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de verba jamais integrada ao patrimônio do empregado, a prescrição incidente é a total, conforme a redação contida na Súmula nº 326 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-5.664/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
 ADOVADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer da revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula convencional que fixou o pagamento da hora in itinere em uma hora diária, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREFIXAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prefixação das horas in itinere, mediante norma coletiva, tem encontrado respaldo na jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA.

Esta Corte tem firmado o entendimento de que na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre as partes por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Precedentes: ERR-471.958/98 - Min. Brito Pereira. DJ 16.09.05 - Decisão unânime; e ERR-462.913/98 - Min. Rider de Brito. DJ 27.10.00 - Decisão unânime.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.882/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando não trasladadas peças obrigatórias à formação, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, e quando ilegível o protocolo da petição do r e curso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade desse recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.925/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS OTÁVIO RIBEIRO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que não ofende o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República o acórdão regional que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-I com a Súmula 228/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333 do TST, a tornar inviável cotejo de teses para conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.966/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : ZENEIDE FERNANDES VIEIRA
 ADOVADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca das matérias suscitadas se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.971/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : ALFREDO CHIATTONE
 ADOVADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ausência de fundamentação, argüida em sede de contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o r e requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.474/1998-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCIANO DE AVILA E SILVA
 ADOVADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RFFSA. JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da incidência dos juros de mora para as empresas em liquidação extrajudicial se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Controvérsia que não foi solucionada à luz do art. 46, do ADCT, que trata de correção monetária (Súmula 297/TST). Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.688/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Decisão regional em consonância com os termos da OJ 226 da SDI-I do TST. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não configurada. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-6.772/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FORTES E OUTRO
 ADOVADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : AIRR-6.876/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, a violação do princípio da reserva legal.

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do artigo 852-B, I, da CLT, e do princípio da isonomia não configurada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regi o nal em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte (" O inadimpleme n to das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autas r quias, das fundações públicas, das empr e sas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da r e lação processual e constem também do tít u lo executivo judicial "), inócurren te a alegada violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93, bem com a afronta ao art. 5, II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.029/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS EMBASADORES DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, inovar nas r a zões de agravo de instrumento, com matéria, de resto, totalmente estranha à lide. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece .

PROCESSO : AIRR-7.468/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO COIMBRA MAGALHÃES BASTOS
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PROJEGÁS COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Tendo o Regional afirmado que a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada PROJEGÁS COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando "a manutenção e/ou recuperação de recipientes transportáveis de aço para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)", bem assim de vasilhames e válvulas", restando patente a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, caracterizado está que a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Indene de violação literal os preceitos do artigo 818 da CLT, ante o quadro fático que foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, que concluiu que "não houve (...) inversão do ônus da prova, como alegado no recurso" Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.735/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON CARNEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. ROBSON PINTO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em ausência de prestação jurisdiccional, devidamente fundamentada a decisão na Súmula 331, IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Corretamente aplicada a Súmula 331, IV, do TST no acórdão regional, haja vista que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atr i bui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. O recurso de revista não merece seguimento em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : RR-11.376/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO VANDIR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST, uma vez que para sabermos se aplicável ao caso a prescrição trintenária de que trata a Súmula nº 362 do TST seria necessário realizarmos novo exame do conjunto fático constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal extraordinário.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE E INCIDÊNCIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista desde que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com os itens I e II da Súmula 368/TST. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.428/2005-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A) : N. O. R. TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
EMBARGADO(A) : JOÃO RONALDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-12.589/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARINA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Afasta-se a arguição de inconstitucionalidade e ilegitimidade das Súmulas nºs. 331 e 333, do TST, uma vez que, o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, em face da violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que, o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.592/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADENIR PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Afasta-se a arguição de inconstitucionalidade e ilegitimidade das Súmulas nºs. 331 e 333, do TST, uma vez que, o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao, em face da violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que, o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.137/2002-900-15-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A) : SADY EPAMINONDAS
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS .

O agravo de instrumento não foi conhecido por defeito de representação processual, com fulcro no item IV, da Súmula nº 395 do TST.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de afastar a aplicação do artigo 13 do CPC na fase recursal, consoante Súmula nº 383, in verbis: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Não há falar que a decisão embargada, ao não conhecer do agravo de instrumento por ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, fere os princípios insculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a garantia à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes não assegura às partes litigantes o direito de inobservar as normas processuais cabíveis e aplicáveis à espécie.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para esclarecimentos .

PROCESSO : AIRR-13.296/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266 do TST. Afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política não configurada, porque o debate acerca da correção monetária prescinde do exame da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.434/2001-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELENICE DA SILVA FARIA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o mandato tácito de que cogita a Súmula nº 164, por representar figura excepcional no Processo do Trabalho, somente se configura pela presença do advogado a uma das audiências, em companhia de seu cliente, ficando registrado o seu efetivo comparecimento em ata. Não há caracterização da referida figura quando, como argumentado nas razões recursais, o advogado se limita a subscrever recursos em nome da parte. Assim, estando evidenciado, da análise soberana efetuada pela última instância apta a examinar provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, que a hipótese de mandato tácito não se configurou e que não foram atendidas as exigências legais referentes à regularidade da representação processual, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 164 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, exatamente como entendeu o Regional, o qual é efetivamente inexistente. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-16.169/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : QUÉZIA ARRUDA ZÓZIMO
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA - ME
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ALÍQUOTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 21 da Lei nº 8.212/91; 4º da Lei nº 10.666/2003; 195, inciso II, e 114, inciso VIII, da Constituição Federal, quando houve e x pressa alusão, constante da r. decisão recorrida, à incidência das contribuições previdenciárias, na alíquota de 20%, sobre o objeto do acordo homologado em juízo, sem o reconhecimento de vínculo empregatício e diante de efetiva prestação de serviços pela autora conforme os termos da legislação previdenciária, não tendo sido subtraída à entidade autárquica, portanto, a contribuição social que lhe é devida e corrente de sentença homologatória de acordo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.241/2004-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não tem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor a ser bitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação das partes e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerou-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.981/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCEONE DA GAMA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não tem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor a ser bitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação das partes e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerou-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-17.411/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que o Reclamante logrou êxito em comprovar o direito às horas extras pleiteadas, mediante a produção de prova testemunhal, tal premissa fático-probatória, não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Partindo de tal premissa, é de se concluir que estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. De qualquer forma, pontue-se que arestos paradigmas oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis ao cotejo de teses, na medida em que não apresentam fonte autorizada pelo artigo 896 da CLT. Por outro lado, os arestos que não partem das mesmas premissas de fato constantes da decisão regional apresentam-se inespecíficos para o confronto jurisprudencial.

2. Não tendo sido apontada, de forma específica, qualquer ofensa constitucional, a revista, no particular, encontra óbice no item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.153/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CLAYTON LINSMEYER
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não prospera o Recurso de Revista quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.673/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO(S) : GLAUCELANE SOUZA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATECNIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA E NÃO ARGÜIDA EM RECURSO DE REVISTA. Embora a demandada tenha oposto embargos de declaração com o fito de prequestionar o conteúdo dos artigos 5º, II, da Carta Política; 131 e 333, I, do CPC, verifica-se que a Corte Regional restou silente acerca dos dispositivos. Nesta hipótese deveria, a agravante, ter argüido a negativa de prestação jurisdicional. Todavia, de tal providência olvidou-se quando da interposição do recurso de revista cujo trânsito persegue. A atecnia caracterizada, in casu, prejudica a análise do mérito em questão, tendo em vista o disposto na Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.375/2000-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADAILTON PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : ITOCHU BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ITOCHU CORPORATION
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER
 RECORRIDO(S) : ITOCHU LATIN AMÉRICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER
 RECORRIDO(S) : ITOCHU INTERNATIONAL INCORPORATION
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE JORGE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA ARAÚJO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao tema "configuração de grupo econômico - responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir as reclamadas na lide, condenando-as solidariamente nas verbas decorrentes da ação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONTROLE ACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consagrado na v. decisão recorrida que o grupo econômico detinha controle acionário da reclamada, massa falida, é de se reconhecer a existência de grupo econômico, até mesmo ante o fato incontroverso de que as empresas assinaram acordo com o autor, em razão de serem beneficiárias do trabalho, que entenderam indispensável, devendo ser condenadas solidariamente a saldar a dívida decorrente da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29.924/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADELINO SADI DUTRA
 ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
 AGRAVADO(S) : PROSEGR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA ROSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Por fim, tem-se que as apontadas contrariedades à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST (inserida na atual Súmula nº 85, VI, do TST) e violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não constam das razões do recurso de revista, sendo a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, flagrante inovação recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-30.820/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSENILDO SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.528/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST. DIVISOR 180.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Relembra ponderar, por oportuno, que o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT alcança as decisões paradigmáticas proferidas após a pacificação da matéria.

2. Não tendo o acórdão registrado a existência de previsão de elasticidade da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, em instrumento normativo da categoria, a condenação ao pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, sendo inaplicável a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. No tocante à adoção do divisor 180, cumpre afastar o conhecimento da revista, por violação aos artigos 65, 76, §§ 1º e 2º, 444 e 468, da CLT, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

DIVISOR 180. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. Não há falar em julgamento ultra petita, porquanto a redução da hora noturna decorre de preceito de ordem pública e de natureza imperativa - § 1º do artigo 73, da CLT e, em relação ao divisor 180, porquanto reconhecido o trabalho em turno ininterrupto de revezamento pelo Regional, o salário percebido pelo reclamante apenas remunerava a jornada de seis horas, o que torna necessária a adoção do divisor 180, para apuração da hora normal.

3. Nesse contexto, há que se consignar que a decisão recorrida pautou-se pelo pedido inicial e pela interpretação do seu conteúdo, sem qualquer conotação de ampliação, não havendo qualquer violação direta e literal dos artigos 128 e 460 do CPC.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, que dirimiu a matéria com fundamento na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos emana de turma do TST e parte do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT e parte não atende as disposições da Súmula nº 337, do TST, uma vez que não traz a fonte de sua publicação.

2. A matéria concernente ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, carece do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

3. O acórdão recorrido ao manter a determinação de consideração da redução ficta da hora noturna, no cômputo do adicional de horas extras decorrentes do reconhecimento do labor em Turnos Ininterruptos de Revezamento, aplicou, de forma adequada, o preceito previsto no artigo 73 da CLT, o qual é perfeitamente compatível com o regramento constitucional contido no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, que dirimiu a matéria com fundamento na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

1. Proclamando o Regional que o afastamento do Reclamante, já computado o prazo de aviso prévio trabalhado, ocorreu em 20/09/98, dentro do trintídio legal que antecede a sua data-base, tem-se por certo que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com as Súmulas nºs 182 e 314 do TST.

2. A alegação de inconstitucionalidade das Leis 6.708/79 e 7.238/84 frente ao disposto nos artigos 7º, inciso, da CF e artigo 10, inciso I, do ADCT, carece do devido e necessário prequestionamento, o que atrai incidência da Súmula nº 297 como óbice ao conhecimento da revista.

3. De qualquer forma, os dispositivos constitucionais invocados dizem respeito a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevendo indenização compensatória pela despedida, sendo que referidos dispositivos não se constituem motivos para que se considere revogado os dispositivos legais mencionados que compensa o prejuízo do trabalhador pela dispensa ocorrida no trintídio anterior à data-base.

4. Os arestos colacionados não se prestam para o fim colimado, uma vez que parte encontra-se superado pela súmula nº 314 do TST, e parte emana de turma do TST. Incidência do § 4º, e alínea "a", do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, de seguinte teor: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", o que dispensa considerações.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violação a Lei nº 8.036/90, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

ARTIGO 359 DO CPC.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item I da Súmula nº 338 do TST (ex-Súmula nº 338), o que obsta o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida .

PROCESSO : RR-33.130/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARIA VARNA BAMBERG PAGANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. Proclamando o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito que levaram à inexistência de vínculo empregatício, ante a ausência do requisitos insertos no art. 3º da CLT, não se infere a alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Note-se que as nulidades no processo trabalhista somente são pronunciadas nas hipóteses disciplinadas nos arts. 794 e seguintes da CLT, ou seja, quando do ato inquinado resultar manifesto prejuízo aos litigantes, hipótese que não se coaduna com a que ora se discute. Recurso de revista não conhecido.

2 - NULIDADE PROCESSUAL - FALTA DE APRECIÇÃO DA PROVA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se infere qualquer vício que justifique a alegada nulidade processual, bem como a negativa de prestação jurisdiccional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que entendeu, da análise do "Termo de Compromisso", não estarem configurados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, sendo de se ressaltar que a decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 795, e 832 da CLT, assim como o art. 93, IX, da CF/88. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

3 - VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, porquanto as ementas colacionadas não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, que não reconheceu o vínculo empregatício asseverando que a reclamante apenas "foi autorizada pelo CPM a ocupar imóvel Público localizado em escola estadual, sem qualquer caráter oneroso, e em procedimento totalmente desprovido de respaldo legal, visto que a entidade representativa dos pais e mestres não detém qualquer legitimidade para agir dessa forma", apenas tratam da contratação irregular pela administração pública e sua responsabilidade. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.420/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ROQUE SILVA VALENTIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST.

1. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, salvo se atingido o valor da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST e IN nº 3/93). Constatada a diferença em relação ao quantum devido a título de depósito recursal, a revista não se credencia ao processamento, por deserta. Inteligência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-35.329/2002-900-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MARMO GAMBIRAZI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Decisão regional que, consignando a ausência de prova da estipulação de plano de complementação de aposentadoria genérico, a beneficiar todos os empregados, registra restrita a benesse, instituída em anos pretéritos pela empregadora, aos aposentáveis que preenchessem determinadas condições, não implementadas pela autora. Afronta aos princípios da isonomia e equidade não configurada. Possibilidade de alteração de cláusulas regulamentares e vigência não objeto de exame no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 297 do TST. Violações de preceitos de lei e da Constituição Federal não verificadas, assim como a argüida contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288, todas do TST. Divergência jurisprudencial não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-35.394/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-35.508/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FRANCINE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERATIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897 da CLT, "caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Não tendo a parte embargante observado o prazo legal referido, o presente recurso não merece conhecimento. **Embargos de declaração não conhecidos .**

PROCESSO : AIRR-39.154/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO GAMBETTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão agravada fundamentada, inócua a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Em qualquer hipótese, constitui pedra de toque das nulidades, no processo do trabalho, ocorrência de manifesto prejuízo, insuscetível de se visualizar no despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, de caráter precário e não vinculativo e passível de ser atacado pelo meio processual de que a parte está a se valer, a teor do art. 897 da CLT.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como prover o agravo de instrumento quando a matéria carece do devido questionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.254/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MAROCCO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Constatando-se que o acórdão embargado apreciou, regularmente, a invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, não há qualquer omissão a ser sanada no julgado.

2. Não está o Órgão Julgador obrigado a apreciar fundamento lançado nas razões do recurso de revista, quando não renovados na minuta do agravo de instrumento, motivo pelo qual há como reputar omisso o julgado embargado, em face da ausência de pronunciamento acerca da arguição de violação aos artigos 444 da CLT e 1090 do CCB.

3. Os embargos de declaração não são meio adequado para o cotejo do acórdão embargado com outras decisões desta Corte.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-48.386/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octócio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.563/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RÍCULOSIDADE. O eg. Tribunal regional firmou o seu convencimento com base no conjunto fático-probatório, principia l mente no laudo pericial e na prova te s temunhal, de que o reclamante no dese m penho de suas atividades mantinha co n tato permanente com inflamáveis em área de risco, enquadradas no Anexo 2 da NR-16. Fixadas essas premissas, tem-se que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, e o revolvimento de fatos e prova encontra óbice na S ú mula nº 126. Agravo a que se nega pr o vimento.

PROCESSO : AIRR-49.253/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional consignou que não restou demonstrada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma e, por conseguinte, indeferiu o pedido de equiparação salarial. Trata-se de matéria fática, e para se chegar uma conclusão diversa, indispensável o r e volvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice, nesta instância extraordinária, na Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.269/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉO COSTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RMW /zm/gm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O entendimento da Corte julgadora no sentido de que somente são quitados os valores constantes do acerto para a demissão incentivada, ressaltando a existência de ressalvas na homologação e o fato de que não transacionada expressamente a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não sofre ataque eficaz na revista. O acórdão afina com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, o que torna inservíveis arestos transcritos, à incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.726/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : GIVANILDO GOMES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST . Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, a inviabilizar o dissenso pretoriano hábil ao trânsito da revista, bem como a pretensa violação de preceitos de lei e da Constituição da República, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, até por se encontrar obstaculizada pela Súmula 126/TST a análise das alegações pertinentes ao encargo probatório e a contrato de empreitada, diante dos termos em que lavrado o acórdão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-49.838/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTONIO PORTZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Embargos de declaração que não atacam os fundamentos da decisão impugnada, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser apreciados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.449/2003-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCHELBAUER
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceito infraconstitucional, assim como por contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo consignado a comprovação e a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF perante à Justiça Federal, resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao direito e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, não foi dirimida pelo Regional, à luz dos referidos preceitos constitucionais. De qualquer forma, cabe considerar que a decisão regional se encontra em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.523/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADENILTON TEIXEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cláusula nos acordos coletivos autorizando compensação de jornada e de acordo individual, mantendo a condenação em horas extras. O exame das razões do recurso de revista não prescinde do r e volvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar se há acordo individual ou coletivo de compensação de jornada. Incidência da Súmula 126/TST.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Decisão regional em consonância com os termos do item III, da Súmula 85/TST, com nova redação conferida pela Res. 129/2005, publicada no DJ 20.4.2005. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não agride os termos do art. 818 da CLT a decisão regional que adota a tese de incumbir ao reclamado o ônus da prova quanto a fato impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial, já que autor e paradigma exerciam funções com a mesma denominação. Aresto paradigmático inespecífico, à luz da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.639/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A FUNDACENTRO NO CURSO DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. LAUDO PERICIAL. VASOS DE PRESSÃO. NÃO OFERECIMENTO DE RISCO AO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Regional, baseando-se no laudo pericial, concluiu que o trabalho em vasos de pressão não oferecia risco ao trabalho. O indeferimento, no curso da instrução processual, da expedição de ofício à Fundacentro, a fim de que um de seus técnicos prestasse informações, não configura o alegado cerceamento de defesa. Para que se pudesse revolver essa discussão, ter-se-ia que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado, nesta Superior Instância Trabalhista, nos exatos termos da Súmula 126/TST. Não há falar, pois, em violação dos arts. 794 e 795, ambos da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.135/2004-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARCELO
AGRAVADO(S) : VALMIR POMPEU MAIA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CHEMIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.478/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA ZAGHI CARDINALLI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve ser configurada em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A matéria atinente à época própria para fins de correção monetária foi dirimida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, razão pela qual a ofensa, se houver, opera-se em relação a estes dispositivos de lei e não diretamente ao Texto Constitucional, o que afasta a ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.677/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AROLDO DA SILVA WOSCH
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado embargado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-71.207/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA LEONEL LOVATO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria foi analisada ao lume da prova (sentença de fl. 270) e não pode sofrer qualquer novo exame nesta esfera, já que a matéria de prova está adstrita à instância regional (Súmula 126 desta Corte). Nego provimento. DESCONTOS LEGAIS. O Tribunal não se pronunciou a respeito dos descontos fiscais, apenas mencionou as contribuições previdenciárias. Nego provimento (Súmula 297). RSR. SÁBADO. Outro tópico não abordado pelo acórdão recorrido. Incidência, do mesmo modo, da Súmula 297. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.792/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO HUGO EDER
ADVOGADO : DR. ALAN PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não se admite o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consoante substanciada na Súmula 338. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-71.800/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES PITTE
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe indicação do recorrente em que ponto ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, tampouco qual o dispositivo, ao lume da OJ 115 da SBDI-1, que reputa violado. De qualquer sorte, não há omissão no acórdão objurgado que possa contaminá-lo com o vício da nulidade. As questões foram enfrentadas e oferecidas teses explícitas a respeito. Rejeito. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O recorrente não conseguiu comprovar dissenso hábil, pois o aresto colacionado não cuida exatamente da mesma matéria que é tratada no caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 296. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. O laudo pericial concluiu que, com o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, foi eliminada a insalubridade. A matéria deita raízes na prova e não desafia revista, uma vez que, para concluir de modo diverso, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.042/1997-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGENOR INÁCIO SCHARDOSIM
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LIMA NUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO COTA DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-82.821/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUINA CAROLINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA DESFUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só é possível o provimento do tópico quando há indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula nº 378, II, já consolidou o entendimento do sentido de que: "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05)II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.6.2001)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.389/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO WERLANG
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FIPs. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 338 do C. TST, inviabilizando a forma pretendida, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-86.277/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFESSORES DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. A demandada ingressou com recurso de revista alegando violação dos artigos 37, § 2º e inciso X, assim como o artigo 169 da Constituição Federal. O acórdão combatido enfrentou a temática do seguinte modo: 1- Sobre a ilegitimidade ativa do sindicato, verbis: "Assevera o recorrente que seus empregados, no que se inclui os ora substituídos, são representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e não pelo Sindicato autor, do que estaria ele despedido da necessária legitimidade para atuar na defesa de seus interesses. A presente questão, na atualidade, encontra-se solucionada pela decisão proferida em Ação Declaratória que, espandindo dúvidas, declarou a representatividade do ora reclamante, como entidade sindical que vinculam os empregados da FEVRE, cuja cópia encontra-se acostada aos autos". 2 - Sobre o abono salarial e as alegações respeitantes às limitações constitucionais, política salarial e princípio da legalidade, o Tribunal ressaltou o seguinte: "Não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que os reajustes salariais pretendidos encontrariam obstáculos na falta de previsão legal ou orçamentária (art. 37, X, da Constituição Federal), uma vez que a política de reajuste salarial ora pretendida fora implantada pela própria entidade política municipal, a que se vincula outrossim, a ora reclamada (...) Esquece a recorrente que a pretensão deferida no Juízo a quo relaciona-se com diferenças salariais, que sob o enfoque de toda e qualquer vertente doutrinária que enfoca a questão dos efeitos jurídicos de contratos nulos, sustenta como devida a prestação salarial, ainda que reconhecida a nulidade, de forma a afastar o enriquecimento sem causa". Não conseguiu a recorrente demonstrar qualquer violação dos preceptivos constitucionais invocados. Não ficou comprovado, ainda, o alegado dissenso, pois os modelos refogem ao figurino da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-86.348/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ISMAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que analise a questão à luz do disposto na Súmula nº 340 do c. TST, dando à parte a devida prestação jurisdicional, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prestação jurisdicional resta patente. Instado a se manifestar sobre o que a aplicação da Súmula 340 do c. TST, a v. decisão restou silente, tanto na v. decisão regional quanto naquela que julgou os embargos o dispõe a Restando incontroverso nos autos que o Eg. Tribunal Regional não deu à parte a devida prestação jurisdicional, violando, assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, deve os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.346/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ARTUR BERTACO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se

estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discríminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.121/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido somente quanto à incidência da contribuição previdenciária e provido.

PROCESSO : AIRR-89.310/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GLEUZA MARIA MARZULLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGOS 5º CAPUT E 7º, XXX, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Extrai-se das razões do agravo que a pretensão da Agravante, sustentando ofensa aos artigos 5º, caput e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, é na verdade, ver apreciada divergência entre acórdãos proferidos pelo mesmo Regional, hipótese que não é capaz de impulsionar a revista ao conhecimento, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91.010/2002-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE TAKEMASA
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.523/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GAZOLLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o v. acórdão regional se encontra devidamente fundamentado.

ADESÃO AO CHAMADO "CONTRATÃO". PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 294/TST, PARTE FINAL E SÚMULA 327/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as contrariedades apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.776/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVANTE(S) : RUI OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADE S CO. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, para admitir recurso de revista contra decisão que aplica Súmula da C. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE. Confirmado o r. despacho que deu seguimento ao recurso de revista do Banco, não há como se conhecer do agravo de instrumento adesivo.

PROCESSO : RR-97.403/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO INOCÊNCIO LAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA SÚMULA. Ônus da prova do fato constitutivo do direito à equiparação salarial é do empregado. A inversão probatória tão-somente se dará em relação à oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme os termos do item VIII da Súmula 6 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.265/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BILIBIO RIVIERA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

FOLGAS DO BANCO DE HORAS. MATÉRIA FÁTICA. A discussão da matéria se insere no campo fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional apontou que a Agravada estava excluída do banco de horas por expressa cláusula do acordo coletivo de trabalho, em face da prestação habitual de horas extras. Quanto à ofensa aos artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 59, § 2º, da CLT, verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos referidos dispositivos legais e constitucionais, e nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos declaratórios. Operou-se a preclusão sobre a matéria conforme orientação contida na Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. 1. O Regional, ao concluir pela existência de provas testemunhal, documental e pericial comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Estando a decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST e com o item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", assim, não há falar-se em violação legal ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.234/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.

Tem-se que o Regional formulou seu entendimento dentro do contexto fático-probatório, onde restou demonstrado o vínculo de emprego diretamente entre o reclamante e a CEEE, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Ademais, a decisão recorrida não emitiu tese explícita a respeito dos artigos 453 da CLT e 61 do Decreto lei nº 2300/86, 1216 do C.C.B. (1916) e 97 § 1º da CF/69 e da Súmula nº 331, II do TST, apontados, tampouco, a parte interpôs embargos declaratórios com esse fim, carecendo os temas do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIOS, ANUÊNIOS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. FGTS.

Os temas estão desfundamentados, pois a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência sem, no entanto, apontar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123.152/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROZI TEREZINHA FACHINI
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESPACHO DENEGATÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, "mesmo que não apreciados pelo TRT".

MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. 1. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação constitucional invocada, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA FIXADA; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O silêncio da Agravante, em não apresentar argumento objetivo contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, quanto à incidência da Súmula nº 126 do TST, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-565.417/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GERALDO ZACARIAS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola os arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna, decisão que observa os ditames do art. 611, §1º, da CLT e do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que preconizam a celebração de condições de trabalho pelas categorias profissionais e econômicas, aplicáveis no âmbito das empresas participantes, bem como o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho em nível constitucional, garantindo assim a legalidade e a eficácia de sua aplicação.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Examinando a divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos trazidos para o confronto de teses são originários do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, motivo pelo qual não servem para o fim colimado, a teor do disposto no artigo 896, a, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. De outra parte, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna prevê apenas o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não cuidando de eventual aplicabilidade deste ou daquele estatuto normativo autônomo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, mediante a Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I), no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-567.094/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARISCOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : DENESIL LUZ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis, nos moldes daquele verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional está devidamente fundamentada, nos termos do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC e do art. 93, IX, da Carta Magna, não deixando dúvida quanto à condenação subsidiária, e não solidária, do recorrente.

Revista de que não se conhece, no aspecto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST. Além disso, a Corte Regional não examinou a matéria à luz das alegações ora suscitadas nem foi instada a se pronunciar a respeito nos embargos de declaração, a teor da Súmula 297 do TST.

Revista de que não se conhece, no tema.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. Segundo os itens I e II da Súmula 368 do TST: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais" e "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005" (ex-Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228).

Revista de que se conhece e a que se dá provimento, na matéria.

PROCESSO : RR-568.004/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intempetividade do recurso ordinário do reclamado - intimação postal" e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO POSTAL. POSTAGEM NA SEXTA-FEIRA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Presume-se recebida a intimação 48 horas após a postagem, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 16 do TST. Assim, ocorrida a postagem em uma sexta-feira, excluídos o sábado e o domingo, a presunção é de que recebida na terça-feira, com início da contagem do prazo recursal somente na quarta-feira, primeiro dia útil após a intimação.

Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, no particular.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. Decisão regional em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-I desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece, no tema.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme o item III da Súmula 297 do TST, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional que se coaduna com o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270, verbis: "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece, no item.

PROCESSO : RR-570.527/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SAMUEL MILAZZOTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão do Tribunal Regional acerca do labor realizado em sobrejornada, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA - PREVI. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST.

Desservem, para demonstração de divergência pretoriana, arrestos que, embora provenientes de órgão relacionado ao art. 896, alínea "a", da CLT, revestem-se de inespecificidade, por não enfrentarem a questão relativa aos descontos efetuados a título de contribuição à PREVI, sob o prisma da ilegitimidade passiva do Banco que procedeu aos descontos. Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST.

A aferição de eventual ofensa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, bem como da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, no que tange à validade das folhas individuais de presença, dependeria do revolvimento do arcabouço probatório traçado pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula 126/TST.

Consigna o acórdão recorrido que a defesa se resumiu a alegar a quitação das horas extras prestadas, assertiva que não foi objetada por ocasião da oposição de embargos declaratórios. Dessa forma, tem-se que o reclamado atraiu, para si, o onus probandi, a teor do art. 333, II, do CPC, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na decisão recorrida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVI. SÚMULAS 296, I E II, E 297/TST.

Quando à violação do art. 2º da CLT, a matéria não foi prequestionada no Colegiado de origem, que nem sequer foi instado a tanto, quando da oposição dos embargos de declaração, para sanar eventual omissão. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Inespecífica a jurisprudência transcrita, pois não versa sobre a hipótese dos autos, em que o reclamante não obteve a aposentadoria em razão de sua adesão a um programa de desligamento voluntário. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. A aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Tendo sido assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios, opostos contra a sentença, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 535 do CPC e 5º, XXXV, da CF.

Indicação de violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF não dá azo ao prosseguimento da revista, pois tais preceitos nem sequer são passíveis de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.545/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão regional expressou de forma clara o motivo gerador da conclusão pelo reconhecimento do exercício do cargo de confiança. Pretende o reclamante, nos declaratórios, tão-somente suscitar jurisprudência favorável a sua pretensão, de modo a provocar a alteração do julgado. Entregue a prestação jurisdicional, ainda que contrariamente ao interesse da parte que pretendia com seus embargos a rediscussão da matéria de mérito, não se configura a nulidade argüida.

Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatou-se que o quadro fático delineado pelo Tribunal a quo não revela as reais atribuições do empregado. Desse modo, para se chegar a uma decisão contrária, necessário seria o reexame da prova daquelas atribuições, o que não se viabiliza em sede extraordinária, a teor do item I da Súmula 102, o que afasta a alegada violação do art. 224, § 2 da CLT. Não se habilitam ao conhecimento da revista os julgados paradigmáticos colacionados para caracterizar a divergência jurisprudencial, pois os são oriundos de Turmas desta Corte, desatendendo a alínea "a" do art. 896 da CLT, ou se referem à chefe ou a subgerente ou trazem de forma genérica a definição de cargo de confiança, não enfrentando a tese adotada pelo Colegiado de origem, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-577.552/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : BRUNO CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GERMANO LAERTES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECUSAL. APROVEITAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 128, item III, da SDI-I, desta Corte (Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide"), a atrair a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-577.553/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRUNO CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO VIDAL
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "reconhecimento do vínculo empregatício", por contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício com a Itaipu e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na apreciação e julgamento dos demais itens do recurso ordinário do reclamante; e não conhecer do recurso de revista adesivo da Itaipu Binacional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece conhecimento o recurso de revista, porque desfundamentado. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, o conhecimento da revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República, preceitos não apontados nas razões recursais.

Revista de que não se conhece, no tema.

ITAIPU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Estabelece o item I da Súmula 331 do TST: "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03. 1.1974)".

Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA ITAIPU BINACIONAL.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA SÚMULA 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Consoante a jurisprudência do item I da Súmula 330 do TST que dispõe: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Assim, a decisão regional está em conformidade com esse comando.

COMPENSAÇÃO. Não havendo pronunciamento da Corte Regional a respeito da matéria, conforme estabelece a Súmula 297 do TST, impõe-se reconhecer inovatória a sua alegação nas razões da revista.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.172/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TIEPOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitados os limites da lide, com os meios e recursos a ela inerentes. Ileso o art. 5º, LV, da Lei Maior.

Revista não conhecida, no tema.

LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO À 28 DE FEVEREIRO DE 1997. Divergência jurisprudencial inespecífica. Súmula 296 do TST.

Revista não conhecida, no tema.
DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Preconiza o atual item I da Súmula 368 do TST que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)".

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Concluiu a decisão regional, com base no laudo pericial, que as condições de risco foram demonstradas, e, portanto, devido o adicional pleiteado. Ademais é cediço o entendimento de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.9.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula 361 do TST).

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-586.078/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ASSIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL

DECISÃO:Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/05/2006, feito o relatório, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AEROVIÁRIO. ANUÊNIO X ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRÊMIO- ANTI-GUIDADE. Decisão regional que defere o pagamento de adicional por tempo de serviço - anuênio, em cumprimento a cláusula normativa dos aeroviários, a despeito da percepção, pelo autor, do prêmio antiguidade, também instituído em convenção coletiva, em momento anterior, ao entendimento de que vantagens distintas. Contrariedade à Súmula 202/TST não configurada, em se tratando, ambas, de vantagens com fonte formal em norma coletiva. Inocorrência de violação do art. 5º, II, da Constituição da República até porque eventual afronta seria meramente reflexa e insuscetível, enquanto tal, de impulsionar o conhecimento da revista.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736.935/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENI FUGANHOLLI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : AGRO-PECUÁRIA SANTANA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO IND E VIDA DO RITO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não se admite a r e forma do r. despacho que examinou o r e curso de revista sob o rito sumaríss i mo, quando nas razões de recurso não se insurgiu a parte contra a conversão, restando preclusa a argüição. Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-737.415/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BRUNO REPELEVICZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

No recurso de revista, a Embargante somente alegou violação a coisa julgada em relação ao PDV e ainda que em relação a matéria "reflexos das parcelas deferidas sobre o cálculo da indenização complementar - PDV" faça menção ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em nenhum momento refere-se ao ato jurídico perfeito. Há que se consignar que o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna alberga dois institutos: da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, desta feita, não há que se falar em omissão do acórdão embargado em relação à apreciação da matéria em face do ato jurídico perfeito.

Há que se ressaltar que o conhecimento do recurso de revista encontra suas bases no artigo 896 da CLT e o provimento, ou não, deve respeitar a jurisprudência pacífica desta Corte, que no caso do acórdão embargado foi decidida com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, suficiente para afastar violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, que guarde relação com a questão em debate.

Registra-se que esta Corte ao pacificar e uniformizar a interpretação da legislação aplicável à espécie, por meio das súmulas e orientações jurisprudenciais, o faz com base nos princípios da legalidade e da constitucionalidade, sem que isto incida em ofensa aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal e artigo 126 do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-738.092/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VILSON MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST. A redução substancial do trabalho extraordinário prestado de forma habitual inclusive com supressão total das horas extras em alguns meses atrai a incidência do regramento da Súmula nº 291 do TST, ante o prejuízo patrimonial que acarreta ao trabalhador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-738.317/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudê n cia desta C. Corte Superior - Súmula nº 364 - não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-740.199/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS CHIARELLI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁ L CULO. DESPROVIMENTO. Não pode ser r e formada a v. decisão recorrida quando em consonância com a Súmula 191 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-740.774/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCINO MAGELA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudê n cial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-740.861/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARCILÉA MOTA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SAL A RIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DE S PROVIMENTO. Não há como se proceder à reforma pretendida, sem o reexame do fato e da prova controvertida, o que é inviável nesta C. Corte. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-740.892/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TADEU DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional indicada, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Art. 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.264/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ÂNGELO COTTA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBIL I DADE. Não se conhece do Agravo de In s trumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revi s ta, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despê ndida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da S ú mula 422 do C. TST. Agravo de instr u mento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.394/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTE R RUPTO. DESPROVIMENTO. Não merece prov i mento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada vi o lação literal de dispositivo constit u cional ou legal, nem divergência jur i s prudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.396/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLAUCO DE ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTR A JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRA O R DINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando não demonstr a da violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergê n cia jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.453/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO AMORIM E SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO HAIPEK FILHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA. - ITB
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA LOPOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. REQUISISTOS. MATÉRIA FÁTICA.

A Súmula 126 desta Corte obst a culiza o seguimento da revista, po r quanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar o preenchimento, ou não, dos requisitos da estabilidade prevista na cláusula 37 a da Convenção Coletiva de Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.263/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de in s trumento que tem por objetivo o proce s samento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-748.206/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Decisão em consonância com a Súmula 16 do c. TST não pode ser reformada. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.869/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : HELENICE DE FÁTIMA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART I GO 118 DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS. DESPROVIMENTO. A constatação de doença profissional mesmo após a despedida do empregado garante-lhe o direito à est a bilidade acidentária, desde que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, conforme est a belece o item II da Súmula nº 378 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.366/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBA CICUTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.472/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PABLO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE OFENSA DA CONSTITUIÇÃO. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca das matérias suscitadas se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.475/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição examinada à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I deste TST. Não se vislumbra violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Acórdão regional em que há expressa manifestação acerca das matérias suscitadas.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não configurada, em decorrência, afronta ao art. 193 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.477/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : MIRACY SOARES CALDERARO
ADVOGADO : DR. JAMIL GAMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 267 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC E 5º, LV, DA CARTA MAGNA. Não tendo o juiz determinado que o autor emendasse a inicial e ante a conclusão do Tribunal de origem de que devidamente definida e delimitada na inicial a parcela adicional de localidade especial, objeto da ação, não há falar em cerceamento de defesa, ausente o manifesto prejuízo, uma vez amplamente exercido o direito de defesa. Afastadas, pois, as argüidas violações dos arts. 267 e 284, parágrafo único, ambos do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFISURAÇÃO. O Tribunal Regional, à adoção da tese de que pedido juridicamente impossível é aquele sem amparo no ordenamento jurídico, concluiu pela presença de tal condição da ação quanto ao pleito de indenização de adicional de localidade especial - verba percebida pela autora desde a admissão-, diante de sua opção pelo PCS. Não há falar em aplicação do art. 267, VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANDATO ELETIVO. OPÇÃO DA RECLAMANTE POR RECEBER AS VANTAGENS NOS TERMOS DA CIRCULAR 93/602. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A conclusão, consignada no acórdão regional, de preenchimento pela autora dos requisitos a que condicionada a indenização perseguida remete a discussão ao exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. Em qualquer hipótese, arestos paradigmas inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Afastada, ainda, a argüida violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.062/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. MANAUS ENERGIA. OJ 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não pode ser reformada, porque ainda com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-754.194/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEIR JOSÉ ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. As causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-754.728/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPCÃO CARTAFINA
RECORRIDO(S) : DELVAIR ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. A matéria não foi objeto de discussão no Regional e, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, não foi o Colegiado instado a se pronunciar a respeito. Obstado o recurso conforme os termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os pontos suscitados nos declaratórios e reiterados na revista prescindem de análise minuciosa, visto que o quadro fático foi delineado pelo Regional quanto à contratação de terceiros pela recorrente. Questões atinentes à segurança, cautelas na execução dos serviços, cumprimento das especificações e exigências da fornecedora dos equipamentos, vício oculto, são dispensáveis, haja vista que o recurso ordinário foi interposto pelo reclamante, no qual se discutia apenas a responsabilidade subsidiária da recorrente, que deveria ter-se insurgido, mediante recurso adesivo contra a sentença. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 331 do TST, com a qual a decisão recorrida se coaduna. Indenes de violação os artigos 818 da CLT, 159 do Código Civil 1916, 333, I e II, do CPC e 5º, II, Constituição Federal. Recurso não conhecido.

4 - DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. A matéria não foi discutida no Regional, razão por que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST ao conhecimento do recurso neste particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.902/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MENDES REGATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ISONOMIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-754.945/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DENILSON LIMA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RITO INTERPOSTO NO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU DE SÚMULAS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no §6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-754.950/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado vício de aplicação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-754.952/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SAL A RIAIS . Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-755.379/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ANADIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-756.002/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : JOÃO JASIEL KRAVETZ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . O tema em epígrafe, embora enfrentado pelo despacho agravado, não é objeto do agravo de instrumento, razão por que deixa a parte agravante de desconstituir, neste particular, os fundamentos da decisão agravada. **2 - NULIDADE DA SENTENÇA.** Os argumentos levantados pela agravante não se sustentam, na medida em que o Regional, ao rejeitar a preliminar argüida, imprimiu interpretação razoável aos dispositivos legais invocados (CC, 896 e Lei nº 8666/93, art. 71), na linha preconizada pela Súmula nº 221, item II, do TST. Indene de ofensa o art. 460 do CPC, porquanto o Regional não declarou a nulidade da sentença, por entender que aquela decisão não contrariava o disposto nos preceitos acima referidos. **3 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** D a decisão recorrida, restou patente o enquadramento da reclamada nos permissivos do art. 2º, § 2º, da CLT (Súmula nº 221, item II, do TST), mediante o quadro fático probatório, que foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal ao dispositivo legal invocado. A ofensa ao preceito do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não está caracterizada; esta somente poderia ser considerada se operada pela via direta, e não reflexa. Precedente. Arestos oriundos de Turmas do TST esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT. Aresto que se apresenta desprovido da fonte de publicação contraria os preceitos da Súmula nº 337 do TST. **4 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Fica afastada, assim, a suscitada afronta ao dispositivo do inciso II, do artigo 5º, da CF. Os arestos colacionados esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista que oriundos de Turmas do TST. **5 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Indene de ofensa o art. 71 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. A divergência proclamada pela reclamada não se sustenta, na medida em que o aresto colacionado se reporta à inexistência de prova robusta e convincente do labor, enquanto que o Regional deferiu o pagamento do labor por entender que "as horas extras deferidas em função da supressão do intervalo não têm correlação com o trabalho em sobrejornada excedente da 8ª diária, na medida em que têm natureza jurídica distinta", e que "é incontroverso que o reclamante usufruiu do intervalo de 45 minutos", o que leva a incidir a Súmula nº 296 à admissibilidade da revista. **6 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** A decisão regional foi proferida com base na interpretação e aplicação dos preceitos legais regentes da espécie (Súmula nº 221, item II, do TST). Note-se que o art. 73, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo importante ressaltar que o fenômeno da recepção ocorre no mundo jurídico de forma tácita. Destarte, o fato de o Texto Constitucional não tratar de forma expressa da redução da hora noturna não significa que referido preceito foi revogado. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-756.003/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO JASIEL KRAVETZ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Indene de ofensa o art. 59 da CLT, porquanto o Regional não discutiu a matéria à luz do referido preceito, o que leva a incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST. A ofensa ao preceito do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal somente poderia operar-se pela via reflexa, não direta em face do quadro delineado pela decisão regional. Precedente. As ementas colacionadas ora ostentam teses em torno da validade dos acordos de compensação à luz da disciplina dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, ora tratam da desnecessidade de formalidades para adoção do regime de compensação (CLT, arts. 60 e 611), quadro fático diverso daquele enfocado pelo Regional, que entendeu que "eventual compensação da jornada de trabalho não se compatibiliza com a prestação simultânea do trabalho em sobretempo". Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST. **2 - HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 85 DO TST.** A invocação da Súmula nº 85 do TST é matéria preclusa. A insurgência em torno da limitação ao adicional é improcedente, na medida em que o Regional afastou a aplicabilidade da Súmula citada à hipótese porque não postulada em defesa, não sendo instado o Regional em firmar tese quanto à incidência apenas do adicional de horas.

3 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, declarando o direito aos referidos adicionais previstos em convenções coletivas, nos moldes preconizados no art. 620 da CLT, pelo que incide o óbice da Súmula nº 221, item II, do TST à admissibilidade do recurso. Os arestos colacionados reportam-se ao reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas, bem como da sua aplicabilidade, enquanto o Regional dirimiu a matéria sob o enfoque do art. 620 da CLT, que determina a prevalência das CCTs sobre os ACTs, quando mais benéficas, incidindo, assim, a disciplina da Súmula nº 296 do TST como óbice à admissibilidade da revista.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-760.813/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÁSSIA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DILMA FERREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
RECORRIDO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO EFETUADO NA REDE BANCÁRIA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. PR O VIMENTO. O simples fato de o recolhimento das custas não ter ocorrido na Caixa Econômica Federal não pode ser motivo para que o recurso não seja c o nhecido por deserto, pois a norma co n tida no artigo 789, § 4º, do CPC não exige tais requisitos. O entendimento predominante nesta C. Corte tem sido no sentido de relativa flexibilidade qua n to ao recolhimento das custas process u ais, privilegiando a finalidade do ato em detrimento da forma pela qual deva ser praticado. Uma vez comprovado o r e colhimento mediante documento especif i co, no valor devido, efetuado dentro do prazo, a ausência de qualquer outro elemento não acarreta deserção por a b soluta falta de previsão legal, o que configura violação do inciso LV do a r tigo 5º da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-760.817/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ACORDO. DESPR O VIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.838/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SALVADOR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. CO N TRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisã o r e corrida em conformidade com a iterat i va, notória e atual jurisprudência de s ta C. Corte Superior - Orientação J u risprudencial nº 225 da SBDI-I, não há como ser provido o agravo de instrume n to.

PROCESSO : AIRR-761.904/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO GIANINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE PAFFILI IZÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREG A TÍCIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua an á lise se exige reexame do conjunto fát i co-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de s provido.

PROCESSO : RR-762.315/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IRUDI LARSEN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago à reclamante, observada a forma de cálculo preconizada na Súmula 368, item II, do TST. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, II e III, do TST. A Corte a quo considerou demonstrado o labor em sobrejornada, observado o período de trabalho fixado na sentença, tendo-se desincumbido o autor de seu ônus probatório. Revista de que não se conhece no tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do TST, que já pacificou a matéria por meio da Súmula 372, I, do TST (ex-OJ nº 45 da SDI-1), no sentido de que, a teor do princípio da estabilidade econômica, se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, 10 anos consecutivos. Revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Matéria pacificada pela Súmula 368/TST, II, em que incorporada a OJ 228 da SDI-I. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. O recurso merece conhecimento para adequar o julgado à jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte. Revista a que se dá provimento aqui .

PROCESSO : AIRR-762.832/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : SELMA FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILID A DE SUBSIDIÁRIA . DESPROVIMENTO . Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do r e curso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela S ú mula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-762.846/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN- NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.



EMENTA: ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME CONJUNTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Não há nulidade a ser declarada quando na conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, posto que irregulares, não resulta prejuízo para as partes (art. 754 da CLT), notadamente quando no acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não se dá ao exame da controvérsia. Há de ser tão-somente restabelecido o rito ordinário. Nega-se provimento aos agravos, nesse item.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento cujo objetivo é o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivos positivos legal ou constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO C. TST. PROVIMENTO. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula n. 381. Assim, uma vez de ser respeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido nesse aspecto.

PROCESSO : RR-763.037/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDROSO
RECORRIDO(S) : ELIANA EVA CARBONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, impõe a negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-764.098/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO TENO
ADVOGADO : DR. BENEVIDES BISPO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO. HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-770.557/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como se admitir recurso de revista quando não indicada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.607/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAÉLIA MARIA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. EVALDO MARCO ANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CERCEIO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o prosseguimento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.154/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
AGRAVADO(S) : SILVIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.155/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. PAULO DUARTE QUINTELLA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.158/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão da agravante é o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-777.557/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSELI RIBAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DE SEU PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Súmula nº 333 do C. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.559/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA TEREZINHA DE ALMEIDA PILONI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMEISTER MUNIZ
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.827/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME MARTINELLI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho decorre da matéria, pois "Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada com e cer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria" (TST-E-RR-359.044/1997, SDI, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 05/10/2001). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.566/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO GASPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado na Súmula 362/TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Não configurada, em decorrência, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Ausência de tese no acórdão regional acerca da invocada violação do art. 7º, III, da Carta Política, inexistentes embargos declaratórios, atraindo incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.695/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SIDERLEY CLARO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COEFICIENTES PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO SOBRE A SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO E NÃO SOBRE O ACORDO. SÚMULA Nº 266 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-781.043/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
 AGRAVADO(S) : EDSON CAVALCANTE DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVE R SÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSS I MO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sum a ríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resu l tou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora an a lisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limita n do as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITIN E RE . DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterat i va, notória e atual jurisprudência de s ta C. Corte Superior - Súmula nº 90 -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-781.916/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ANA SHEILA PERES PRADO
 ADVOGADO : DR. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. -SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; 2) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para homologar a sucessão noticiada e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo como reclamado o BANCO BANERJ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199 DO TST.

O acórdão recorrido não foi claro o bastante acerca da existência de supressão das horas extras pré-contratadas, premissa fático-probatória que não pode ser aferida por esta Corte, à luz da Súmula nº 126 do TST. Todavia, nos termos em que foi proferido, consignando que a Reclamante, a partir de 1978, passou a ser enquadrada na exceção prevista no § 2º do artigo 244 da CLT, não lhe sendo mais devidas as 7ª e 8ª horas diárias como extras, sugere o acórdão recorrido a citada supressão. De qualquer forma, havendo ou não supressão das horas extras pré-contratadas, o certo é que o acórdão embargado emitiu posicionamento independente de tal premissa, ao consignar que, " quanto à incidência do item I da referida Súmula, verifica-se pelo quadro fático delineado pelo Regional que, desde 1978, não mais se infere o labor em regime de pré-contratação de horas extras. ". Das premissas constantes do acórdão recorrido, pode-se afirmar que ocorreu a pré-contratação de horas extras, no ato da admissão da Reclamante, as quais visavam a quitação das 7ª e 8ª horas laboradas diariamente, assim como que a partir de 1978 passou a Reclamante a ser enquadrada no § 2º do artigo 224 da CLT. Não fixou o Regional se, a partir de 1978, continuou a Reclamante a perceber a parcela "prorrogação", não havendo que se cogitar acerca da incidência da Súmula nº 199 do TST, seja em razão da supressão da parcela, seja em razão de sua descaracterização, a partir de 1978, momento em que a Reclamante passou a exercer cargo de confiança.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

O acórdão recorrido omitiu, na verdade, apreciação quanto aos pedidos de sucessão e exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) em face do BANCO BANERJ S.A.. Acolho os embargos declaratórios para homologar a sucessão noticiada e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo como reclamado o BANCO BANERJ S.A., sem, contudo modificar o resultado da lide.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-783.646/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA
 RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Acórdão regional que mantém o deferimento do adicional de insalubridade, consignando que o método de trabalho a que submetido o reclamante impunha contato habitual com óleo mineral, sem a necessária proteção de luva impermeável, e que efetuada a perícia, embasadora da condenação, em local diverso daquele em que trabalhava o autor, por força da desativação das atividades empresariais em Diadema e, por fim, de que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia em relação à prova da salubridade nas instalações anteriores e nos métodos de trabalho nelas vigorante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão recorrida em sintonia com a OJ 278 da SDI-I do TST no tocante à perícia. Revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, quanto ao contato habitual com óleo mineral sem equipamento de proteção. Violação de preceitos de lei - CLT, art. 190 e 195 - que não se configura.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.953/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JOILTON MOREIRA PORTES
 ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECON O MIA MISTA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. PROVIMENTO. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econ ô mica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da Constituição Fed e ral), razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação compleme n tar. Não havendo estabilidade, perm i tida a dispensa imotivada do empregado. Nesse sentido é a jurisprudência iter a tiva, notória e atual desta Corte, co n substanciada na Orientação Jurisprude n cial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recu r so de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-783.963/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENECI PESTANA ALVIM
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFICO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade o doc u mento que não possui assinatura. O agravo de instrumento sem assinatura de seu subscriptor constitui ato inexistente n te, implicando, via de consequência, o não-conhecimento do agr a vo.

PROCESSO : AIRR-784.093/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESTEVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Cotejando as razões do recurso de revista no que tange a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional constata-se que ali os reclamantes não apontaram os pontos que entendem omissos de apreciação pelo Regional, inovando, portanto, no agravo, ao apontar as matérias tidas como omissas, o que impede o exame da nulidade, em face da preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. ABONO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, II, DO CPC.

A arguição de violação ao artigo 818, da CLT constitui-se em matéria inovadora, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o exame neste momento processual, em face da preclusão.

O Regional soberano na análise dos fatos e provas, foi categórico em afirmar que nada foi estabelecido por ocasião da instituição do abono que justificasse a não compensação do mesmo por ocasião do reajuste salarial consoante determinava a lei vigente à época, o que afasta a alegação de violação ao artigo 333, II, do CPC, por

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O agravante limita-se a transcrever arestos sem apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e o aresto que entende divergente ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, carece do devido e necessário prequestionamento, uma vez que não foi apreciado pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios, o que impede a sua análise, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-784.168/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO(S) : REGINALDO BOSCOLO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A U SÊN-CIA DO PREJUÍZO. Não há nulidade a ser declarada quando na conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, uma vez que irregular, não resultou em pr e juízo para as partes (art. 896, § 6º, da CLT). HORAS DE SOBREVISO. Violação de dispositivo de lei e constitucional não caracterizada. Agravo de instrume n to a que se nega pr o vimento.

PROCESSO : AIRR-785.758/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VANILDA NERES FERRAZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
 AGRAVADO(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : CITRONORTE - COLHEITA DE CITRUS DO NORTE PAULISTA LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ RUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT. Às recla m ções trabalhistas ajuizadas em data a n terior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determin a do a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à recl a mante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consi g nado explicitamente as razões que lev a ram à formação do seu livre convenc i mento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no proc e dimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constitu i ção Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREG A TÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. DESPROVIMENTO N TO. Não demonstrada a violação literal dos dispositivos legais apresentados, não há como se viabilizar a admissib i lidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.956/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MARIA LOBO
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações tr a balhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tr i bunal Regional tenha determinado a co n versão do rito ordinário para sumari s simo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a eg. Turma julgadora an a lisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limita n do as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do a r tigo 93, inciso IX, da Constituição F e deral.

PROCESSO : AIRR-786.002/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BARROS GIACOMINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DALMO MODESTO
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL INAPLICÁVEL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR R U RAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A aplicação do prazo prescricional quinquênial está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento n to.

Processo : AIRR-788.731/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 6ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIRC. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige r e exame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de s provido.

PROCESSO : AIRR-789.046/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRA BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO COLADOR. SERVIDORES DO GDF. DESPROVIMENTO. E s tando a v. decisão recorrida em confor midade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial Transit ó ria nº 55 da C. SDI, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-789.312/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BUFFET TERRACE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILCEI APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculada na contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ARGUMENTO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO CONTRADIÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de r e vista na execução. Não atendido o r e quisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-790.589/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILSON MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumari s simo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa ofensa dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos reto r narem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário inte r posto. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da c. SDI-1 do c. TST. Recurso de r e vista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-791.256/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SILVINO SANTIAGO MARTINS
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO NÃO JUNTADO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação do di s positivo constitucional indicado, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, deve ser confirmada a v. decisão recorrida. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-792.242/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : SANDRA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE SAMPAIO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A revista quanto a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional vem embasada em contrariedade à Súmula nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso, por se tratar de fundamentos não previstos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

E ainda que assim não fosse, a recorrente, não cuidou de apontar os pontos omissos de apreciação pelo Regional, o que, igualmente, impede a apreciação da revista.

Revista não conhecida.

2. MULTA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O recurso de revista quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896, da CLT, o que impede o seu conhecimento.

Revista não conhecida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO-CABIMENTO.

A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: " No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente ". Em consonância com o citado texto legal, esta Corte pacificou o entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, mediante a inserção da OJ nº 177 da e. SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-792.348/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGADO(A) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A u sência de omissão do julgado no exame do aresto colacionado, cujo repositório autorizado foi devidamente indicado, determina sejam rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração reje i tados.

PROCESSO : AIRR-793.235/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. LEI Nº 8.880/94. A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado torna inadmissível o r e curso de revista (Súmula nº 221, inciso I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.108/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS INITEN RE . DESPROVIMENTO. Não merece provime n to o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado viol a ção literal de dispositivo constituci onal ou legal, nem divergência jurisprud encial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-797.239/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADEILDO RABELO
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTE R RUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não há como se r e formar a v. decisão recorrida que se afina com Súmula do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega prov i mento.

PROCESSO : AIRR-798.748/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MEDEIROS GAMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. AD I CIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIS. NÃO PROVIMENTO. Amparada no fato e na prova controvertida, não há como ser reformada a v. decisão recorrida, ante o óbice da Súmula 126 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TERMO DE RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não indicada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a Súmula deste C. TST o recurso de revista não pode ser admitido, porque de s fundamentado. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-799.051/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ROXO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - CÓPIA REPROGRÁFICA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. O entendimento mais recente que vem prevalecendo nesta Corte acerca da matéria é o de que a guia de recolhimento das custas processuais, se juntada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em observância aos preceitos do art. 830 da CLT. Precedente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.236/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BLUME E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST.

Não obstante tenha a parte agravante se insurgido contra a incidência da Súmula nº 296 do TST, como óbice ao processamento da revista, ao deixar de demonstrar no bojo do agravo a existência de arestos paradigmas transcritos na revista, capaz de comprovar a validade do alegado dissenso pretoriano, resta inviável a desconstituição do motivo ensejador do trancamento do apelo, já que obstada a aferição da hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-799.349/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PICOLLI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 356. Não merece seguimento r e curso de revista que pretende a nulid a de decisão do Eg. Tribunal Regional baseada nas Súmulas nºs 71 e 356, haja vista que não cabe recurso em processos cujo valor de alçada seja inferior a dois salários mínimos, quando não d e mostrada violação de dispositivo con s titucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.350/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PICOLLI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 356. Não merece seguimento r e curso de revista que pretende a nulid a de decisão do Eg. Tribunal Regional baseada nas Súmulas nº 71 e 356, haja vista que não cabe recurso em processos cujo valor de alçada seja inferior a dois salários mínimos, quando não d e mostrada violação de dispositivo con s titucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.475/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADI SANTO FONSECA
 ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO
 ADVOGADO : DR. ODORICO BESSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 126 do c. Trib u nal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-799.499/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA .

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-799.735/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 EMBARGADO(A) : AMARO SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

Tendo a decisão embargada firmado entendimento no sentido de que o insurgimento demonstrado de forma genérica, aliado à mera remissão aos termos do recurso de revista, inclusive no tocante à aludida divergência jurisprudencial - matéria tida como omissa pela parte embargante - não apresenta fundamentação apta à desconstituição dos motivos que nortearam a decisão agravada, esclarecendo, desse modo, o motivo ensejador do não-conhecimento do agravo, ou seja, a ausência de fundamentação adequada, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no v. acórdão embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-800.309/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
 AGRAVADO(S) : TELMA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão i n terlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imedi a to no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertine n te ao mérito. O que importa, necessar i amente, é o efeito judicial de determ i nar o prosseguimento da relação jurí d i co-processual, em busca da solução d e definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.520/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 AGRAVADO(S) : RIVAIL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONET Á RIA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. DE S PROVIMENTO. Não demonstrada violação literal dos dispositivos legais e con s titucionais apontados, não há como se proceder à reforma pretendidapor não ter sido enfrentada a matéria.

PROCESSO : AIRR-800.682/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. NATUR E ZA SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROV I MENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processame n to do recurso de revista, quando as m a térias nele veiculadas levariam ao re e xame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-800.900/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CLUBE BARRIGA VERDE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MARK PENKUH N
 AGRAVADO(S) : ROBERTI CARRARO TAVARES
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. O alcance da pena de confissão, conforme ressaltado pela Corte Regional, encontra limite nas demais provas existentes, enquanto gera mera presunção juris tantum em favor da versão fática da parte contrária. Assim, a circunstância de ter sido imputada tal penalidade ao autor não leva a que se desconsidere o conjunto probatório nem acarreta necessariamente o acolhimento dos fatos alegados na defesa. Inteligência da Súmula 74/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-801.963/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A U SÊN CIA DO PREJUÍZO. Não há nulidade a ser declarada quando na conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, uma vez que irregular, não resultou em pr e juízo para as partes (art. 896, § 6º, da CLT). ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO . Violação de dispositivo constitucional não caract e rizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.

PROCESSO : AIRR-802.530/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : UIARA GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não demonstr a das violações de dispositivo consti t u cional e de lei federal, ou arestos servíveis ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.

PROCESSO : AIRR-802.574/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MONTENEGRO LINARES SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CERRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR IMPEDIMENTO DO JUIZ PRESIDENTE QUE O EXAROU. A decretação de nulidade, no processo do trabalho, a teor do art. 794 da CLT, tem como pedra de toque a existência de manifesto prejuízo ao argüente, o que não se verifica, em se tratando de despacho denegatório de recurso de revista, diante do caráter precário e não vinculativo de que se reveste o primeiro juízo de admissibilidade e da submissão da matéria a esta Corte pelo meio processual de que a parte está a se valer.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional, a implicar a desfundamentação do apelo, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que não reconhece validade a contrato de comodato, consignando, ainda, não provado que o terceiro embargante fosse o real proprietário dos bens móveis penhorados. Apesar de enfatizada a ocorrência de omissão na decisão embargada, o agravante não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro no julgamento. Devidamente fundamentada, a decisão recorrida, não há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República, analisada a argüição à luz da OJ 115 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.065/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALDEMIR CAROLINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. C O NHECIMENTO. PRESSUPOSTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. A violação do art. 93, IX, da Constituição da República, está r e lacionada à falta de fundamentação da decisão, e não a eventual erro de ju l gamento. Fundada, a decisão regional, no desatendimento da norma do art. 897, § 1º, da CLT, a ensejar - diante da falta de indicação dos valores impugn a dos, necessária a permitir o prossegu i mento da execução quanto aos valores incontroversos-, o não-conhecimento do agravo de petição, não há cogitar da incidência do art. 93, IX, da Lei Ma i or.

Agravo de instrumento a que se nega provime n to .



PROCESSO : AIRR-807.051/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MAIA BRASILEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não há como se admitir o recurso de revista. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.698/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece recurso de revista, eis que inviável o reexame do fato e da prova controvertida em instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do C. TST

PROCESSO : AIRR-807.707/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 AGRAVADO(S) : RONALDO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial à alínea do confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-807.965/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALMIR CAMARGO MARQUES
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 852-A e 852-B, I, ambos da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RIS-DICIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, imposta em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808.172/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS RODRIGUES NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao recurso de revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo de instrumento fundamentos voltados a infirmar que as razões não analisadas no r. despacho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.405/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO BARBOSA ULSON
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO C. TST. Tratando-se de decisão em consonância com Súmula do C. TST, impossível a reforma pretendida. Incidência da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-809.447/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRALBETON LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-809.906/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
 AGRAVADO(S) : GONÇALO DE ASSUNÇÃO MOTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência consagrada do TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-809.947/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ENTERAL E DERMATOLÓGICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO NASTALLI CALIL
 ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. A Súmula 126 do TST obsta a nulidade do seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar a comprovação, ou não, da relação empregatícia havida entre as partes.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A interpretação dada pelo Tribunal Regional ao art. 477 da CLT não resultou em violação do seu parágrafo 8º, pois não há, no referido dispositivo, qualquer indicação de que a multa somente será devida se a parcela não paga for incontroversa. Assim, não há como reconhecer a pretensa violação do art. 477, § 8º, da CLT, ante os termos da Súmula 221 do TST. Quanto aos autos transcritos, são todos inservíveis ao fim colimado, porquanto estão em desacordo com o art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.708/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELI XAVIER
 ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, no tocante ao recurso de revista da União, dele não conhecer. Quanto ao recurso de revista da empresa, ainda por unanimidade, não o conhecer no tocante ao tema "pena de confissão e seus efeitos", restando prejudicado o apelo no que tange ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária de ente público. Inexistência, no particular, de violação direta e literal do artigo 114 da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do ente público (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista que não atende às exigências previstas no artigo 896 da CLT, in casu, alíneas "a" e "c".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO EM VASOS SANITÁRIOS. LIXO HOSPITALAR. O recurso de revista carece do devido aparelhamento, quer em relação ao alegado dissenso pretoriano e contrariedade à jurisprudência sumulada, quer no que diz respeito à denunciada violação do art. 190 da CLT. Recurso de revista da União não conhecido e prejudicado o apelo da reclamada.

PROCESSO : AIRR-811.029/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS CORRÊA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA ROBERTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO INVÁLIDO. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional não reconheceu o invocado contrato de trabalho temporário, concluindo pela existência de vínculo de emprego com a ré, empresa prestadora de serviços temporários, à falta de prova de contrato escrito com a empresa tomadora de mão-de-obra. Trata-se de matéria fático-probatória, inviável de ser reexaminada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte, a prejudicar o exame da apontada violação do art. 5º, LIV e LV, e de dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.226/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO BRAZ CORREA
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, não demonstrada.

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Decisão regional, no sentido de que não submetido o autor a controle de jornada, que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST), a prejudicar o exame da jurisprudência trazida para confronto e de violação de dispositivo legal. Em qualquer hipótese, o acórdão regional não violou o artigo 62, I, da CLT, mas o utilizou corretamente como fundamento para consignar a incidência da exceção nele prevista.

DESCONTOS SALARIAIS. Decisão regional fundamentada, também no aspecto, em exame de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.337/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA SAMPAIO RABELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Estando a decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do c. TST (Súmula nº 102, itens I e II), não há como se admitir o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.999/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando instituída e mantida pelo empregador, decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, na competência material desta Justiça Especial. Esse já era o entendimento anterior e foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição, para incluir sob a jurisdição trabalhista os litígios decorrentes da relação de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.090/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "PIRC - redutor de 30% - prazo de vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o redutor de 30% aplicado com base no PIRC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRA TUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens a quem deles se pretende beneficiar. No caso concreto, a concessão da indenização com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamante durante a vigência do plano de rescisão e estruturação tinha um objetivo instaurado em função de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos após a sua vigência. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO N.º TO. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento do Conselho de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recepcionado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813.780/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EDUARDO MANHÃES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. PREVISÃO EM NORMA DA EMPREENHORA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar decisão do eg. Tribunal Regional sem a demonstração de violação de dispositivo legal ou constitucional, nos moldes do art. 896, "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-815.645/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDGARDE ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JUDICATA. DESPROVIMENTO. Impossível a reforma da ação declaratória, em face dos contornos fático-probatórios que não podem ser revisados nesta alçada recursal superior. Súmula 126 do C. TST.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29/2004-254-02-40.5

RECORRENTE : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA FONTES COSTA
RECORRIDA : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 196, não se admitiu o recurso extraordinário interposto por José Caetano da Silva Filho.

Inconformado, o recorrente, a fls. 198-204, opõe embargos de declaração, sustentando existir omissão no supracitado despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos prevêm as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-86/1999-044-01-00.3

EMBARGANTE E RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, DANIEL MARTINS FELZEMBURG E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO E RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por considerar que o recurso de revista que se objetivava destrancar não preenchia os requisitos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT (fls. 695/700).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram acolhidos sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos e, sanando-se omissão, acrescer fundamentos ao acórdão embargado (fls. 713/717).

O reclamante novamente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, por serem considerados protelatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 726/728).

O reclamante, por meio da petição de fls. 731/738, interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. O obreiro também interpôs recurso extraordinário, às fls. 748/760, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Insurge-se também contra a aplicação do item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como óbice ao processamento de seu recurso de revista, apontando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas ao recurso de embargos às fls. 741/745, e ao recurso extraordinário às fls. 765/768.

Constatando-se a ausência de apreciação do recurso de embargos interpostos pelo reclamante, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes daquele Colegiado;

2 - o sobrestamento da análise do cabimento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, aguardando-se a decisão preferida nos embargos.

3 - o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos, após o julgamento dos embargos, para prosseguimento dos trâmites do apelo extraordinário já interposto, bem como de outro que eventualmente venha a ser protocolizado.

Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-157-2003-000-10-00.1

RECORRENTES : EDSON DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 378, proferido em 16/11/2005, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Edson de Sousa e Silva e outros.

Inconformados, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-18.828/2006-000-99-00.8, cujos autos foram remetidos ao excelso Supremo Tribunal Federal para julgamento do apelo.

Pela petição de fl. 382, protocolizada nesta Corte em 24/4/2006, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB informa que a Lei Distrital nº 3.559/2005 alterou a denominação social da recorrida e comunica o novo endereço da empresa. Requer, assim, sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

Verifica-se, no entanto, que, quando da apresentação do pedido de modificação dos registros em face da alteração da denominação social da empresa, a competência funcional desta Corte no presente feito já se havia exaurido, em virtude de a Presidência do Tribunal ter exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelos autores.

Ante o exposto, nada a deferir.

Prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-228/2004-009-10-40.9

RECORRENTE : LUIZ CÉSAR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Ao interpor o recurso extraordinário, em 14 de março de 2006, o reclamante recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 300. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução nº 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-232/2000-007-15-00.9

RECORRENTE : PATRÍCIA OLIVA CAVICCHIOLI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sob o fundamento de que, no caso, a mãe adotiva não faz jus à licença-maternidade, uma vez que, na época da adoção, ainda não havia sido editada a Lei nº 10.421/2002, que estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade (fls. 157/161 e 173/175).

Contra essa decisão a reclamante interpôs recurso de embargos às fls. 177/183, no dia 10/4/2006, e recurso extraordinário às fls. 186/190, no dia 11/4/2006.

Sem que tenha sido julgado o recurso de embargos, a Subsecretaria de Recursos encaminhou os autos à Vice-Presidência em face da interposição de recurso extraordinário.

Não merece processamento o recurso extraordinário. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão. (Precedentes: STF-AI-52.2493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

Tem-se, finalmente, que o direito de a reclamante recorrer da decisão da Turma esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso, os embargos de fls. 177/183, operando-se a preclusão consumativa.

Em face, pois, do princípio da unirrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que proceda ao cancelamento do registro desse apelo e, em seguida, tome as providências cabíveis para que o feito siga o trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRO-259/2004-000-03-40.0

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES CABRAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DUARTE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor da ação rescisória, sob o fundamento de que não foram atacados os fundamentos da decisão recorrida, razão por que incidente a Súmula 422/TST (fls. 54/57).



Contra essa decisão o autor interpôs dois recursos extraordinários. O primeiro às fls. 60/63 (fac-símile) e 64/67, no dia 9/11/2005, e o segundo às fls. 71/74 (fac-símile) e 75/78, no dia 31/01/2006.

Não merece processamento o segundo recurso extraordinário. De acordo com o princípio da irrecurribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão. (Precedentes: STF-AI-52.2493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 06/05/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/04/2003).

O direito de o autor recorrer da decisão da SBDI-2 esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso extraordinário, os de fls. 60/63 (fac-símile) e 64/67, no dia 9/11/2005, operando-se a preclusão consumativa, o que impede a parte de repetir o ato.

Em face, pois, do princípio da irrecurribilidade e da configuração da preclusão consumativa, **INDEFIRO** o processamento do segundo recurso extraordinário, interposto no dia 31/01/2006, que se encontra às fls. 71/74 (fac-símile) e 75/78.

À Subsecretaria de Recursos para que proceda ao cancelamento do registro do segundo apelo e, em seguida, voltem os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 64/67.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-285/2004-002-10-40.3

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EUDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 284, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário da Reclamada, sob o fundamento de ser inexistente o apelo, em face de o advogado que o subscreveu não ter poderes para representá-la nos autos.

Por meio da petição de fls. 291/292, requer a Reclamada o chamamento do feito à ordem, para que seja determinada a apuração dos seguintes fatos ocorridos nos autos: a- que na parte superior esquerda da petição do recurso extraordinário há marcas decorrentes de grampos, que demonstram que havia sido juntado o documento procuratório conferindo poderes ao subscritor do recurso; b- que tais elementos induzem à conclusão de que o servidor, por descuido, ao juntar a referida petição, retirou o grampo que anexava a procuração, extraviando-a; c- que, ratificando o recurso de fls. 271/275, esclarece que o substabelecimento foi colacionado às fls. 286/289, razão por que merece ser reconsiderado o despacho supra, determinando-se o processamento regular do recurso extraordinário.

O então Ministro Presidente desta Corte determinou, à fl. 295, a remessa dos autos ao Serviço de Cadastamento Processual e à Subsecretaria de Recursos para que certificassem os procedimentos adotados relativos à peça que contém o mencionado recurso extraordinário.

O Diretor da Subsecretaria de Cadastamento Processual certificou, à fl. 296, que, após o recebimento da chancela no balcão de protocolo, a petição é registrada no Sistema de Informações Judiciárias, ocasião em que é grapeado sobre o grampo originário o "espelho" do andamento do processo a que se refere. Informou que, naquela Subsecretaria, não se retira grampo, apenas se sobrepõe, concluindo que as marcas existentes na petição do recurso extraordinário referem-se ao grampo originário e ao do espelho do processo. afirmou, finalmente, que ficou constatado que no momento do registro do recurso extraordinário não foi apresentado requerimento de juntada da mencionada procuração aos autos.

O Diretor da Subsecretaria de Recursos certificou, à fl. 297, que a juntada de petições é feita mediante os seguintes procedimentos: a- que, ao ser recebida, a petição passa por uma triagem antes de ser juntada aos autos a que se refere; b- que somente o servidor responsável pela juntada é quem retira o "grampo do espelho" (expressão utilizada para designar o grampo que prende o espelho da petição a ela própria), ficando mantido sempre o grampo que une as folhas que compõem a petição, sendo este de responsabilidade do advogado, e aquele, da Subsecretaria de Cadastamento Processual; c- que os servidores da Subsecretaria manuseiam um processo por vez, inexistindo a possibilidade de a petição ter sido desmembrada e juntada aos autos faltando qualquer peça; d- que todas as petições enviadas àquela Subsecretaria, antes de juntadas aos autos, são conferidas com o "espelho do processo" anexado à petição, para fins de verificação do que foi apresentado junto à petição protocolizada. Afirma que o substabelecimento juntado à fl. 289 encontra-se datado de 19 de setembro de 2005, ou seja, período em que os autos estavam conclusos ao Ministro Presidente para exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, quando deveria ser juntada cópia da procuração e/ou substabelecimento com data retroativa à data do protocolo da petição de fls. 271/275. Ressalta, finalmente, que nenhuma petição ou qualquer outro documento anexo aos autos contém grampos, presumindo-se que, em algum momento, foram retirados, procedimento estranho às praxes administrativas adotadas pelas Secretarias do TST.

Levando-se em consideração as certidões expedidas pelos Diretores da Subsecretaria de Cadastamento Processual e da Subsecretaria de Recursos, nas quais relatam os procedimentos ali adotados em relação à protocolização e à juntada de petições aos autos, não há como se reconhecer que a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário tenha sido efetivamente apresentada junto com a petição do mencionado apelo e extraviada por descuido de algum servidor dessas Subsecretarias. As afirmações da Reclamada, ora requerente, não passam de meras alegações, posto que não apresentada qualquer prova. Aliás, conforme afirmado pelo Diretor da Subsecretaria de Recursos, o substabelecimento juntado posteriormente, à fl. 289, está datado de 19/9/2005, sendo que o recurso extraordinário foi protocolizado no dia 16/6/2005, o que demonstra que esse instrumento procuratório apresentado no dia 7/10/2005 não pode ser o mesmo que a requerente afirma haver apresentado no prazo recursal.

Por tudo exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração do despacho de fl. 284, mantendo a não-admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela ora requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-328/2002-085-03-40.4

EMBARGANTE E RE- : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 CORRENTE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO E RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORES : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADA E RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA RIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Caf Santa Bárbara Ltda., por considerar que o recurso de revista que se objetivava destrancar não preenchia os requisitos de cabimento previstos no art. 896 da CLT (fls. 512/530).

Opostos embargos de declaração pela empresa agravante, foram desprovidos e, por serem considerados protelatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 550/556).

A empresa, por meio da petição de fls. 561/564, interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. A empresa também interpôs recurso extraordinário, às fls. 575/580, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argüindo ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXIX, LII, LIV e LV, 93, IX, 114, § 2º, e 129, III, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas ao recurso de embargos às fls. 568/572 e ao recurso extraordinário às fls. 587/593.

Constatando-se a ausência de apreciação do recurso de embargos interposto pela empresa Caf Santa Bárbara Ltda., **DETERMINO**:

1 - a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes daquele Colegiado;
 2 - o sobrestamento da análise do cabimento do recurso extraordinário interposto pela reclamada, aguardando-se a decisão proferida nos embargos.
 3 - o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos, após o julgamento dos embargos, para prosseguimento dos trâmites do apelo extraordinário já interposto, bem como de outro que eventualmente venha a ser protocolizado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-636/2003-002-17-40.7

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Chocolates Garoto S.A. interpôs recurso extraordinário, às fls. 228/231, o qual foi regularmente processado, havendo sido o recorrido intimado para apresentar contra-razões (fls. 233/234).

No entanto, verifica-se que há nos autos recurso de embargos para a SBDI-1, interpostos pela mesma parte contra a decisão proferida pela 4ª Turma (petição de fls. 221/224), que não foram apreciados.

À Subsecretaria de Recursos para que tome as providências cabíveis para que esses embargos sigam seu trâmite regular.

Após, voltem-me conclusos os autos para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-636/2003-002-17-40.7

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Levando-se em consideração a informação constante de fl. 241, no sentido de que foi enviado para o Diário da Justiça decisão de caráter interlocutório distinta da proferida à fl. 237, tomo sem efeito o despacho de fls. 239/240, publicado no Diário da Justiça, Seção 1, no dia 8/6/2006, na medida em que sua publicação decorreu de equívoco da Subsecretaria de Recursos no momento da disponibilização do citado documento no sistema eletrônico.

Assim, **DETERMINO** a publicação do despacho de fl. 237, que retrata, efetivamente, a hipótese destes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-668/2003-019-10-40.2

RECORRENTE : LINDEMBERG APARECIDO MICHETTI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, **DETERMINO** que se corrija a autuação do processo, passando a constar TST-ED-E-ED-AIRR (Embargos Declaratórios em Embargos em Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista).

Ao interpor o recurso extraordinário, em 14 de março de 2006, o reclamante recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 180. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-788/2003-105-15-00.3

RECORRENTE : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 303, não admitiu o recurso extraordinário interposto por KSB Bombas Hidráulicas S.A., por não ter sido efetuado o respectivo preparo.

Inconformada, a empresa interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 309-12, pleiteando a reconsideração da referida decisão.

O art. 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias. No mesmo sentido, o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que de despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário é cabível agravo de instrumento.

Considerando que os dispositivos supracitados prevêm expressamente o recurso cabível para impugnação de despacho que não admite recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a agravante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-852/2001-070-03-00.0
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E GERALDO MAGELA DE CARVALHO
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO, DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA E DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 1032, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário da Fundação Forluminas de Seguridade Social, sob o fundamento de ser inexistente o apelo, em face de o advogado que o subscreveu não ter poderes para representar a Fundação nos autos.

Por meio da petição de fls. 1037/1038, requer a recorrente o chamamento do feito à ordem, para que seja determinada a apuração dos seguintes fatos ocorridos nos autos: a) na parte superior esquerda da petição do recurso extraordinário há marcas decorrentes de grampos, que demonstram que havia sido juntado o documento procuratório conferindo poderes ao subscriptor do recurso; b) tais elementos induzem à conclusão de que o servidor, por descuido, ao juntar a referida petição, retirou o grampo que anexava a procuração, extraviando-a; c) ao ratificar o recurso de fls. 1024/1028, a Fundação esclarece que o substabelecimento foi colacionado às fls. 1034/1035, razão por que merece ser reconsiderado o despacho supra, determinando-se o processamento regular do recurso extraordinário.

O então Ministro-Presidente desta Corte determinou, à fl. 1040, a remessa dos autos ao Serviço de Cadastro Processual e à Subsecretaria de Recursos para que certificassem os procedimentos adotados relativos à peça que contém o mencionado recurso extraordinário.

O Diretor da Subsecretaria de Cadastro Processual certificou, à fl. 1042, que, após o recebimento da chancela no balcão de protocolo, a petição é registrada no Sistema de Informações Judiciais, ocasião em que é grampeado sobre o grampo originário o "espelho" do andamento do processo a que se refere. Informou que, naquela Subsecretaria, não se retira grampo, apenas se sobrepõe, concluindo que as marcas existentes na petição do recurso extraordinário referem-se ao grampo originário e ao do espelho do processo. afirmou, finalmente, que ficou constatado que, no momento do registro do recurso extraordinário, não foi apresentado requerimento de juntada da mencionada procuração aos autos.

O Diretor da Subsecretaria de Recursos certificou, à fl. 1043, que a juntada de petições é feita mediante os seguintes procedimentos: a) ao ser recebida, a petição passa por uma triagem antes de ser juntada aos autos a que se refere; b) somente o servidor responsável pela juntada é quem retira o "grampo do espelho" (expressão utilizada para designar o grampo que prende o espelho da petição a ela própria), sempre mantendo-se o grampo que une as folhas que compõem a petição, sendo este de responsabilidade do advogado, e aquele, da Subsecretaria de Cadastro Processual; c) os servidores da Subsecretaria manuseiam um processo por vez, inexistindo a possibilidade de a petição ter sido desmembrada e, faltando-lhe qualquer peça, juntada aos autos; d) todas as petições enviadas aquela Subsecretaria, antes de juntadas aos autos, são conferidas com o "espelho do processo" anexado à petição, para fins de verificação do que foi apresentado junto à petição protocolizada. Afirma, finalmente, que a procuração juntada à fl. 1035 tem firma reconhecida datada de 10 de outubro de 2005, ou seja, data posterior à publicação do despacho de fl. 1032, que denegou seguimento ao recurso extraordinário da ora requerente, quando deveria ser juntada cópia da procuração com data retroativa à data do protocolo da petição de fls. 1024/28.

Levando-se em consideração as certidões expedidas pelos Diretores da Subsecretaria de Cadastro Processual e da Subsecretaria de Recursos, nas quais relata os procedimentos ali adotados em relação à protocolização e à juntada de petições aos autos, não há como se reconhecer que a procuração conferindo poderes ao advogado subscriptor do recurso extraordinário tenha sido efetivamente apresentada junto com a petição do mencionado apelo e extraviada por descuido de algum servidor dessas Subsecretarias. As afirmações da Fundação, ora requerente, não passam de meras alegações, uma vez que não apresentou qualquer prova. Aliás, conforme afirmado pelo Diretor da Subsecretaria de Recursos, a procuração juntada posteriormente, à fl. 1035, contém firma reconhecida datada de 10/10/2005; o recurso extraordinário, no entanto, foi protocolizado no dia 6/6/2005 e o respectivo despacho de admissibilidade publicado no dia 7/10/2005, o que demonstra que esse instrumento procuratório apresentado no dia 13/10/2005 não pode ser o mesmo que a requerente afirma haver apresentado no prazo recursal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração do despacho de fls. 1032, mantendo a não-admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela ora requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-882/2003-003-18-40.0

EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : RONEIR ESTEVES FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

SHV Gás Brasil Ltda., mediante a petição de fls. 201-2, informa ser a nova denominação social de Minasgás Distribuidora de Gás Ltda., sucessora, por incorporação de Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda., e requer a alteração nos registros de autuação do feito.

Pleiteia, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, juntando procuração (fl. 203), em que SHV Gás Brasil Ltda. confere poderes a essa advogada para representá-la em juízo.

A empresa junta, a fls. 235-40, instrumento particular de transformação de Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. em sociedade limitada. Apresenta, outrossim, a fl. 205, certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que comprova a incorporação da empresa Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda. pela Minasgás Distribuidora de Gás Ltda., bem como a alteração da denominação social para SHV Gás Brasil Ltda. Todos os documentos apresentados encontram-se em cópias devidamente autenticadas.

Dessa forma, tendo sido comprovada a alteração da denominação social informada, determino a reatuação dos autos para constar como embargante SHV Gás Brasil Ltda. no lugar de Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., e a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, como sua advogada.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.181/2003-092-03-40.9

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : NÍVIO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, promova a complementação do valor das custas do recurso extraordinário, de acordo com a Resolução nº 319, de 17/1/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1195/2001-004-03-40.8

RECORRENTE : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 RECORRIDO : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fl. 225, pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário, por deserto, Cidol Comércio e Indústria Ltda. interpôs embargos de declaração, alegando não ter sido examinado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita constante da petição de interposição de recurso extraordinário de fls. 196-221.

De fato, consta da petição de fls. 196-221 pedido expresso da empresa no sentido de que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com os custos do processo por encontrar-se em dificuldades financeiras.

Não obstante ser incabível a interposição de embargos de declaração de despacho que aprecia a admissibilidade de recurso extraordinário, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão impugnada, passível de correção por iniciativa oficial, porquanto não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela empresa. Passo, portanto, a apreciar o pleito.

Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 1.060/50, "gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho", considerando-se "necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". No mesmo sentido é o § 3º do art. 790 da CLT, ao estabelecer que "é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Embora os dispositivos acima mencionados refiram-se à pessoa natural que se encontre em estado que não lhe permita ingressar ou prosseguir em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, vem ganhando força nos tribunais a tese segundo a qual tal benefício é extensível às pessoas jurídicas, mas desde que plenamente demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Devem comprovar, assim, não apenas a insuficiência econômica e financeira, mas que os custos decorrentes do processo inviabilizariam o próprio acesso ao Poder Judiciário. Vale destacar o entendimento emanado da e. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-ROAR-813.450/2001, DJ de 16/5/2003, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indistinguível em relação à recorrente. Recurso não conhecido.

Nesse sentido é o posicionamento firmado pela Excelsa Corte, conforme se depreende da decisão proferida no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, DJ de 20/9/2002, Relator Ministro Marco Aurélio:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

A empresa, no entanto, não trouxe aos autos prova inequívoca de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, limitando-se a declarar nas razões recursais que se encontra em dificuldades financeiras, circunstância insuficiente para o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, mantendo, por conseguinte, os termos do despacho de fls. 225, que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.202/2004-021-03-40.0

RECORRENTE : PEDRO PAULO DE ABREU PINHEIRO
 ADOVADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não foi objeto de traslado a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial à verificação da tempestividade da revista (fls. 63/64 e 72/73).

Contra essa decisão o autor interpôs dois recursos extraordinários. O primeiro às fls. 76/79 (fac-símile) e 80/83, no dia 1º/12/2005, e o segundo às fls. 93/96 (fac-símile) e 97/100, no dia 15/03/2006.

Não merece processamento o segundo recurso extraordinário. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão. (Precedentes: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

O direito de o autor recorrer da decisão da Turma esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso extraordinário, os de fls. 76/79 (fac-símile) e 80/83, no dia 1º/12/2005, operando-se a preclusão consumativa, o que impede a parte de repetir o ato.

Em face, pois, do princípio da unirrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, INDEFIRO o processamento do segundo recurso extraordinário, interposto no dia 15/03/2006, que se encontra às fls. 93/96 (fac-símile) e 97/100.

À Subsecretaria de Recursos para que proceda ao cancelamento do registro do segundo apelo e, em seguida, voltem os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 80/83.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.263/2003-471-02-40.0
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : OSWALDO ZAGO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 222, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário da Reclamada, sob o fundamento de ser inexistente o apelo, em face de o advogado que o subscreveu não ter poderes para representar a empresa nos autos.

Por meio da petição de fls. 227/228, requer a Reclamada o chamamento do feito à ordem, para que seja determinada a apuração dos seguintes fatos ocorridos nos autos: a) na parte superior esquerda da petição do recurso extraordinário há marcas decorrentes de grampos, que demonstram que havia sido juntado o documento procuratório conferindo poderes ao subscriptor do recurso; b) tais elementos induzem à conclusão de que o servidor, por descuido, ao juntar a referida petição, retirou o grampo que anexava a procuração, extraviando-a; c) ao ratificar o recurso de fls. 202/206, a recorrente esclarece que o substabelecimento foi colacionado às fls. 224/225, razão por que merece ser reconsiderado o despacho supra, determinando-se o processamento regular do recurso extraordinário.

O então Ministro-Presidente desta Corte determinou, à fl. 230, a remessa dos autos ao Serviço de Cadastro Processual e à Subsecretaria de Recursos para que certificassem os procedimentos adotados relativos à peça que contém o mencionado recurso extraordinário.

O Diretor da Subsecretaria de Cadastro Processual certificou, à fl. 231, que, após o recebimento da chancela no balcão de protocolo, a petição é registrada no Sistema de Informações Judiciais, ocasião em que é grampeado sobre o grampo originário o "espelho" do andamento do processo a que se refere. Informou que, naquela Subsecretaria, não se retira grampo, apenas se sobrepõe, concluindo que as marcas existentes na petição do recurso extraordinário referem-se ao grampo originário e ao do espelho do processo. afirmou, finalmente, que ficou constatado que, no momento do registro do recurso extraordinário, não foi apresentado requerimento de juntada da mencionada procuração aos autos, acompanhando o apelo somente a guia de recolhimento do preparo, devidamente registrada no Sistema de Informações Judiciais.



O Diretor da Subsecretaria de Recursos certificou, à fl. 233, que a juntada de petições é feita mediante os seguintes procedimentos: a) ao ser recebida, a petição passa por uma triagem antes de ser juntada aos autos a que se refere; b) somente o servidor responsável pela juntada é quem retira o "grampo do espelho" (expressão utilizada para designar o grampo que prende o espelho da petição a ela própria), sempre mantendo-se o grampo que une as folhas que compõem a petição, sendo este de responsabilidade do advogado, e aquele, da Subsecretaria de Cadastramento Processual; c) os servidores da Subsecretaria manuseiam um processo por vez, inexistindo a possibilidade de a petição ter sido desmembrada e, faltando-lhe qualquer peça, juntada aos autos; d) todas as petições enviadas àquela Subsecretaria, antes de juntadas aos autos, são conferidas com o "espelho do processo" anexado à petição, para fins de verificação do que foi apresentado junto à petição protocolizada. Afirma, finalmente, que nenhuma petição ou qualquer outro documento anexado aos autos contém grampos, presumindo-se que, em algum momento, foram retirados, procedimento estranho às praxes administrativas adotadas pelas Secretarias do TST.

Levando-se em consideração as certidões expedidas pelos Diretores da Subsecretaria de Cadastramento Processual e da Subsecretaria de Recursos, nas quais relata os procedimentos ali adotados em relação à protocolização e à juntada de petições aos autos, não há como se reconhecer que a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário tenha sido efetivamente apresentada junto com a petição do mencionado apelo e extravada por descuido de algum servidor dessas Subsecretarias. As afirmações da Reclamada, ora requerente, não passam de meras alegações, uma vez que não apresentada qualquer prova. Aliás, o substabelecimento juntado posteriormente, à fl. 225, está datado de 7/10/2005; o recurso extraordinário, no entanto, foi protocolizado no dia 25/5/2005 e o respectivo despacho de admissibilidade publicado no dia 7/10/2005, o que demonstra que esse instrumento procuratório apresentado no dia 7/10/2005 não pode ser o mesmo que a requerente afirma haver apresentado no prazo recursal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração do despacho de fls. 222, mantendo a não-admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela ora requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-re-e-RR-1277/2003-044-15-00.3

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : ANTÔNIO PESSOTO
 ADOVADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Antônio Pessoto, mediante a petição de fl. 183, subscrita pelo próprio autor, renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer seja-lhe concedido isenção relativamente às custas judiciais.

Conforme disposto no art. 791 da CLT, as partes que litigam perante a Justiça do Trabalho possuem plena capacidade postulatória, prescindindo de representação por advogado devidamente habilitado.

Assim, considerando que a renúncia ao direito é ato jurídico unilateral, que independe da anuência da parte contrária para produzir seus efeitos, homologo a renúncia manifestada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Defiro o pedido de isenção, tendo em vista a declaração do autor de que não possui condições de arcar como os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fl. 9).

Baixem-se os autos à origem, após os devidos registros.
 Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.340/2002-002-08-0.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 RECORRIDO : ODIR RAIMUNDO FARIAS DE INOCÊNCIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
 RECORRIDA : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
 RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, promova a complementação do valor das custas do recurso extraordinário, de acordo com a Resolução nº 319, de 17/1/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 16 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.595/2003-921-21-40.6

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DESPACHO

Requer a União, às fls. 153/154, a republicação do despacho de fl. 148, que denegou seguimento ao seu Recurso Extraordinário, sob a alegação de existência dos seguintes erros materiais:

que o mencionado recurso foi interposto com base apenas na alínea "a" do inciso III do art. 102 da CF, constando do despacho, porém, que também o foi com apoio na alínea "b" desse dispositivo constitucional;

que no segundo parágrafo há menção à Lei nº 8.112/90, que trata de matéria não examinada no processo, na medida em que a questão efetivamente debatida diz respeito à responsabilidade subsidiária imputada à União com base na Súmula 331/TST;

que o último parágrafo do referido despacho analisa a aplicação da Súmula 266/TST ao caso dos autos, quando, na realidade, está sendo discutida na decisão recorrida e nas razões de recurso extraordinário a incidência da Súmula 331/TST;

Sem razão a recorrente quanto aos primeiro e segundo supostos erros materiais. A petição do recurso extraordinário cita expressamente as alíneas "a" e "b", conforme se vê à fl. 137. Não pode, agora, a parte alegar que essa menção decorre de erro material cometido por ela própria, uma vez que os arts. 463, I, do CPC e 833 da CLT admitem a correção de erro material existente em decisão e não em razões recursais. Quanto à Lei 8.112/90, constata-se que sua citação não configura erro material, já que não se trata de engano de escrita, e sim de equívoco na apreciação do recurso, o que não pode ser confundido com erro material.

Entendo, contudo, que o terceiro caso apontado pelo recorrente caracteriza erro material, decorrente de engano de escrita. Na verdade, o último parágrafo estava discutindo a aplicação da Súmula 331/TST, e não da Súmula 266/TST, o que evidencia a existência de erro material, passível de correção.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido, determinando a republicação do despacho de fl. 148, em face da constatação de erro material no terceiro parágrafo, devolvendo ao recorrente o prazo para interposição do recurso cabível, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.595/2003-921-21-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei 8.112/90.

Militando, assim, em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.434/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 43.

Com relação à controvérsia em torno da aplicação da Súmula nº 331 deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16881/2005-000-99-00.3

AGRAVANTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pela petição de fls. 202-3, informou que a colenda 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 252-5 dos autos do processo principal (TST-AIRR e RR-708.149/2000.0), homologou a sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A.. Requereu, então, a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos judiciais e/ou recursais eventualmente existentes, bem como que seu nome fosse retirado dos autos, prosseguindo-se o feito apenas em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A..

Pelo despacho de fl. 207, a Presidência submeteu o pedido à consideração do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que, quando da apresentação da referida petição, a competência deste Tribunal já se havia esgotado, em virtude de ter exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Não obstante os termos da decisão de fl. 207, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., a fls. 209-10, formulam novo pedido de alteração no pólo passivo da presente ação, a fim de passe a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A..

Indefiro o pedido, porquanto a questão já foi decidida pela Presidência do Tribunal, nos termos do despacho de fl. 207.

Prossiga-se o feito em sua normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-RODC-20.193/2002-000-02-00.4

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI E OUTROS
 ADOVADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 2.066-7, indeferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, porquanto desatendido o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 para a protocolização do original da petição apresentada via fac-símile.

Inconformado, a entidade sindical patronal opõe, a fls. 2.069-70 (fac-símile) e 2.071-2, embargos declaratórios, com fundamento nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, alegando a existência de omissão na referida decisão.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos prevêm as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão monocrática proferida pela Presidência do Tribunal que indefere o processamento de recurso.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da fl. 2.000, tendo em vista a ocorrência de equívoco.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RODC-20337/2002-000-02-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. JAYME BORGES GAMBÔA, PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

Os recorrentes, mediante a petição de fls. 6.986-7, manifestaram desistência parcial de seu recurso extraordinário.

Verificou-se, entretanto, que a maioria dos sindicatos recorrentes não outorgaram aos subscritores da petição poderes específicos para desistir do recurso, razão pela qual foi-lhes concedido prazo para a regularização da representação, conforme os despachos de fls. 6.989-90 e 6.997-8.

Pelas petições de fls. 6.992-4 e 7.000-8, os recorrentes apresentaram instrumentos de mandato pelos quais outorgam poderes aos subscritores da petição de fls. 6.986-7 para desistir, conforme exige o art. 38 do CPC, com exceção do Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico e do Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas.

Assim, registro a desistência parcial do recurso extraordinário somente em relação às entidades sindicais que lograram regularizar a representação processual.

A Subsecretaria de Recursos para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR-32346/2002-900-04-00.9

PETIÇÕES : 71777/2006.6 e 73699/2006.4
EMBARGANTES : LUCILAINE CORREA DA SILVA E IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRAS. LEONORA POSTAL WAHRICH E MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

À SSEREC para juntar.

Trata-se de Recurso Especial para o egrégio Superior Tribunal de Justiça, interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-48.640/2002-900-09-00.5

EMBARGANTE : VILSON VITÓRIO SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, por entender que a matéria fora satisfatoriamente apreciada no despacho agravado, que consignou a incidência do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, do TST. Com apoio no art. 557, §2º, do CPC, aplicou ao demandante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do seu recurso (fls. 642/645).

O reclamante, por meio da petição de fls. 648/657, interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no art. 557 do CPC. Interpôs também recurso extraordinário, às fls. 661/671, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra o não-provimento do seu agravo.

Contra-razões não apresentadas ao recurso de embargos, conforme certificado à fl. 660.

Levando-se em consideração que o recurso de embargos interposto pelo reclamante não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes daquele Colegiado;

2 - o sobrestamento da análise do cabimento do recurso extraordinário de fls. 661/671, até que seja proferido julgamento dos embargos;

3 - o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos, após o julgamento dos embargos, para prosseguimento dos trâmites do apelo extraordinário já interposto, bem como de outro que eventualmente venha a ser protocolizado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-49.111/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : FAUSTO MAIA GAGLIARDI
ADVOGADOS : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO, DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Ao interpor o recurso extraordinário, em 27 de março de 2006, o reclamante recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 573. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.409/2003-008-09-40.8

RECORRENTE : SÉRGIO PEDRO CAROLLO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 207, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Sérgio Pedro Carollo, por deserto.

Inconformado, o recorrente apresenta, a fls. 209-15, pedido de reconsideração, "cumulado com embargos de declaração", alegando a ocorrência de omissão na referida decisão.

Exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, exaure-se a competência funcional deste Tribunal. Assim, tem-se que competência para apreciar eventual desacerto na decisão é do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, conforme disposto no art. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC prevêem a possibilidade de oposição de embargos declaratórios quando constatada em sentença ou acórdão a existência de obscuridade, contradição ou omissão, hipótese não verificada no presente caso.

Assim, considerando os dispositivos supramencionados, conclui-se impertinente a interposição de embargos declaratórios a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.136/2002-900-03-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FELISMINO DIAS NETO
ADVOGADOS : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 455, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário da Fundação Forluminas de Seguridade Social, sob o fundamento de ser inexistente o apelo, em face de o advogado que o subscreveu não ter poderes para representá-la nos autos.

Por meio da petição de fls. 461/462, requer a Fundação o chamamento do feito à ordem, para que seja determinada a apuração dos seguintes fatos ocorridos nos autos: a) que na parte superior esquerda da petição do recurso extraordinário há marcas decorrentes de grampos, os quais demonstram que havia sido juntado o documento procuratório, conferindo poderes ao subscritor do recurso; b) que tais elementos induzem à conclusão de que o servidor, por descuido, ao juntar a referida petição, retirou o grampo que anexava a procuração, extraviando-a; c) que, ratificando o recurso de fls. 447/451, esclarece que o substabelecimento foi colacionado às fls. 458/459, razão por que merece ser reconsiderado o despacho supra, determinando-se o processamento regular do recurso extraordinário.

O então Ministro-Presidente desta Corte determinou, à fl. 464, a remessa dos autos ao Serviço de Cadastro Processual e à Subsecretaria de Recursos para que certificassem os procedimentos adotados com relação à peça que contém o mencionado recurso extraordinário.

O Diretor da Subsecretaria de Cadastro Processual certificou, à fl. 466, que, após o recebimento da chancela no balcão de protocolo, a petição é registrada no Sistema de Informações Judiciárias, ocasião em que é grampeado sobre o grampo originário o "espelho" do andamento do processo a que se refere. Informou que, naquela Subsecretaria, não se retira grampo, apenas se sobrepõe, concluindo que as marcas existentes na petição do recurso extraordinário referem-se ao grampo originário e ao do espelho do processo. Afirmando, finalmente, que ficou constatado que no momento do registro do recurso extraordinário não foi apresentado requerimento de juntada da mencionada procuração aos autos.

O Diretor da Subsecretaria de Recursos certificou, à fl. 467, que a juntada de petições é feita mediante os seguintes procedimentos: a) que, ao ser recebida, a petição passa por uma triagem antes de ser juntada aos autos a que se refere; b) que somente o servidor responsável pela juntada é quem retira o "grampo do espelho" (expressão utilizada para designar o grampo que prende o espelho da petição a ela própria), ficando mantido sempre o grampo que une as folhas que compõem a petição, sendo este de responsabilidade do advogado, e aquele, da Subsecretaria de Cadastro Processual; c) que os servidores da Subsecretaria manuseiam um processo por vez, inexistindo a possibilidade de a petição ter sido desmembrada e juntada aos autos faltando qualquer peça; d) que todas as petições enviadas àquela Subsecretaria, antes de juntadas aos autos, são conferidas com o "espelho do processo" anexado à petição, para fins de verificação do que foi apresentado junto à petição protocolizada. Afirma, finalmente, que a procuração juntada à fl. 459 tem firma reconhecida datada de 10 de outubro de 2005, ou seja, data posterior à publicação do despacho de fl. 455, que denegou seguimento ao recurso extraordinário da ora requerente, quando deveria ser juntada cópia da procuração com data retroativa à data do protocolo da petição de fls. 447/451.

Levando-se em consideração as certidões expedidas pelos Diretores da Subsecretaria de Cadastro Processual e da Subsecretaria de Recursos, nas quais relata os procedimentos ali adotados em relação à protocolização e à juntada de petições aos autos, não há como se reconhecer que a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário tenha sido efetivamente apresentada junto com a petição do mencionado apelo e extraviada por descuido de algum servidor dessas Subsecretarias. As afirmações da Fundação, ora requerente, não passam de meras alegações, posto que não apresentada qualquer prova. Aliás, conforme afirmado pelo Diretor da Subsecretaria de Recursos, a procuração juntada posteriormente à fl. 459 contém firma reconhecida datada de 10/10/2005, sendo que o recurso extraordinário foi protocolizado no dia 16/5/2005 e o despacho de admissibilidade publicado no dia 7/10/2005, o que demonstra que esse instrumento procuratório apresentado no dia 13/10/2005 não pode ser o mesmo que a requerente afirma haver apresentado no prazo recursal.

Por tudo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração do despacho de fls. 455, mantendo a não-admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela ora requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-74.401/2003-900-03-00.4

RECORRENTE : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS
RECORRIDO : ALEXANDRE OSÓRIO TOCAFUNDO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 511, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Super Aço Construções Mecânicas Ltda, porquanto a recorrente não indicou os dispositivos constitucionais que considera violados.

Inconformada, a empresa opõe, a fls. 517-20, embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, pleiteando a reforma da decisão de fl. 511.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente quando houver, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos prevêem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho de admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.342/2003-900-02-00.2

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BENEDICTO
ADVOGADA : DR.ª ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 362, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Viação Guarujá Ltda., por não ter sido efetuado o respectivo preparo.

Inconformada, a empresa opõe, a fl. 364, embargos declaratórios, com fundamento no art. 897-A da CLT. Alega que o entendimento consubstanciado no despacho não pode subsistir, "haja vista que o recurso extraordinário foi interposto para outro Tribunal sediado na Comarca de Brasília, o que o isenta de qualquer tipo de despesa judicial". Requer, outrossim, que seu pleito seja recebido como pedido de reconsideração de despacho, caso prevaleça o entendimento no sentido não serem cabíveis os embargos de declaração de despacho que aprecia a admissibilidade de recurso extraordinário.



Exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, exaure-se a competência funcional deste Tribunal. Assim, tem-se que competência para apreciar eventual desacerto na decisão é do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, conforme disposto no art. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC prevêem a possibilidade de oposição de embargos declaratórios quando constatada em sentença ou acórdão a existência de obscuridade, contradição ou omissão, hipótese não verificada no presente caso.

Assim, considerando os dispositivos supramencionados, conclui-se impertinente a interposição de embargos declaratórios ou de pedido de reconsideração a despacho da Presidência do Tribunal que examina a admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-RR-582.891/1999.9

RECORRENTE : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DE MINAS GERAIS - CUT/MG
 ADOVADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDO : DELMA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 382, não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG porquanto não foi efetuado o respectivo preparo, não obstante o prazo concedido no despacho de fls. 367-9.

Inconformada, a recorrente opõe embargos declaratórios, pelas razões de fl. 385, alegando a ocorrência de omissão no referido despacho.

Exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, exaure-se a competência funcional deste Tribunal. Assim, tem-se que competência para apreciar eventual desacerto na decisão é do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, conforme disposto no art. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC prevêem a possibilidade de oposição de embargos declaratórios quando constatada em sentença ou acórdão a existência de obscuridade, contradição ou omissão, hipótese não verificada no presente caso.

Assim, considerando os dispositivos supramencionados, conclui-se impertinente a interposição de embargos declaratórios a despacho da Presidência do Tribunal que examina a admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-610.339/1999.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO : RENATO DOS SANTOS FRIAS
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mediante a petição de fls. 334-5, informa que a eg. 5ª Turma desta Corte, em acórdão publicado no DJ de 17/2/2006, deferiu seu pedido de exclusão da lide e requer a consequente reatuação do processo.

De fato, a eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 302-8, deferiu "o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), veiculado de forma conjunta pelos réus na petição de fl. 283, diante do reconhecimento expresso do BANERJ S.A. de que dele detém a condição de sucessor, restando prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial)".

Dessa forma, determino a reatuação dos presentes autos, a fim de que conste como recorrente apenas o Banco BANERJ S.A..

Após, voltem-me conclusos os autos, para a análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Renato dos Santos Frias.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-675.077/2000.5

RECORRENTES : ELCIO COSTA CERQUEIRA
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADOVADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 504-5, subscrita pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Dr. Milton Paulo Giersztajn, requerem a alteração do pólo passivo desta ação, para constar como réu o Banco Itaú S.A..

Informam os requerentes que o Banco BANERJ S.A. é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Comunicam, outrossim, que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o este sucederá àquele em todos os direitos e obrigações. Os requerentes, entretanto, não apresentaram documentação comprobatória da sucessão informada.

Resalte-se que consta dos autos, a fls. 361-4, instrumento de mandato pelo qual o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A. outorgam poderes ao Dr. Milton Paulo Giersztajn para representá-los judicialmente.

Dessa forma, concedo aos requerentes o prazo de cinco dias para que apresentem os documentos que comprovem a sucessão informada em cópias devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR e rr-708.149/2000.0

RECORRENTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 285, publicado no DJ de 19/8/2005, não admitiu o recurso extraordinário interposto por André Rodrigues Marins.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pela petição de fls. 289-91, protocolizada neste Tribunal em 3/10/2005, informou que a colenda 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 252-5, homologou a sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A.. Requereu, então, a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos judiciais e/ou recursais eventualmente existentes, bem como que seu nome fosse retirado dos autos, prosseguindo-se o feito apenas em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A..

Pelo despacho de fl. 294, a Presidência submeteu o pedido à consideração do Juízo de origem, ao fundamento de que, quando da apresentação da referida petição, a competência deste Tribunal já se havia esgotado, em virtude de ter exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Não obstante os termos da decisão de fl. 294, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 296-7, apresentada em 24/1/2006, formulam novo pedido de alteração no pólo passivo da presente ação, a fim de passe a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A..

Indefiro o pedido, porquanto a questão já foi decidida pela Presidência do Tribunal, nos termos do despacho de fl. 294.

Prossiga-se o feito em sua normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-727.926/2001.0

EMBARGANTE : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, relator deste processo na 1ª Turma, pelo despacho de fl. 333, proferido em 18/8/2003, excluiu da relação processual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e determinou a reatuação do feito.

Não obstante, observa-se que, até a presente data, não foi cumprida ordem contida na citada decisão.

Em razão do ocorrido, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mediante a petição de fls. 431-4, requer a retificação dos registros referentes ao presente processo, na forma do disposto no despacho de fl. 333.

Dessa forma, determino seja dado cumprimento à determinação contida no despacho proferido pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen a fl. 333, relativamente à reatuação dos autos.

Após, voltem-me conclusos os autos, para a análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Eloiza Maria Pinheiro Valladares.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-e-RR-776.344/2001.9

EMBARGANTE : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADA : DR.ª ALINE GIUDICE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mediante a petição de fls. 481-2, informa que a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em acórdão publicado no DJ de 17/2/2006, deferiu seu pedido de exclusão da lide e requer a consequente reatuação do processo.

De fato, a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 462-4, acolheu "os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para, sanando omissão, consignar que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi excluído da lide".

Dessa forma, determino a reatuação dos presentes autos, a fim de que conste como embargante apenas Elias Santana de Oliveira.

Após, voltem-me conclusos os autos, para a análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-794.358/2001.0

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, promova a complementação do valor das custas do recurso extraordinário, de acordo com a Resolução nº 319, de 17/1/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-814.151/2001.3

EMBARGANTE : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
 ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN, DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender que não se configurava a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC. Conheceu do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da referida Súmula (fls. 542/548 e 564/568).

O reclamante, por meio da petição de fls. 571/578, interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra o provimento da revista da reclamada. Interpôs também recurso extraordinário, às fls. 585/596, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra o não-provimento do seu agravo de instrumento.

Contra-razões não apresentadas ao recurso de embargos, conforme certificado à fl. 584.

Levando-se em consideração que o recurso de embargos interposto pelo reclamante não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes daquele Colegiado;

2 - o sobrestamento da análise do cabimento do recurso extraordinário de fls. 585/596, até que seja proferido julgamento dos embargos;

3 - o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos, após o julgamento dos embargos, para prosseguimento dos trâmites do apelo extraordinário já interposto, bem como de outro que eventualmente venha a ser protocolizado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-a-RR-216/2003-027-07-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA IANDE DE SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

D E S P A C H O

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 235, não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC.

Inconformado, o banco interpôs, em 22/11/2005, agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-18.478/2005-000-99-00.9, cujos autos encontram-se em fase de processamento nesta Corte.

O Banco BEC S.A., pela petição de fl. 238, protocolizada em 7/2/2006, informando ser essa a nova denominação social do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, manifestou a desistência do recurso "pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil".

Pela decisão de fl. 241, foi concedido ao recorrente o prazo de cinco dias para que apresentasse documentação comprobatória da mencionada alteração.

Em resposta ao referido despacho, o Banco BEC S.A. apresentou a fls. 246-57 cópia autenticada da Ata nº 113 da Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, realizada em 3/1/2006, na qual se deliberou pela alteração da denominação social da entidade financeira.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração da denominação social do recorrente, e considerando ser a desistência de recurso ato jurídico unilateral não-receptício, que opera efeitos independentemente da concordância do recorrido e de homologação judicial, conforme disposto no art. 501 do CPC, registro a desistência do agravo de instrumento em recurso extraordinário e determino:

a reatuação do feito, para constar como recorrente, no lugar do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, o Banco BEC S.A., e como sua advogada a Dr.ª Graziela Ribeiro Silva;

o apensamento do Processo nº TST-AIRE-18.478/2005-000-99-00.9 aos presentes autos, juntando cópia deste despacho;

a intimação do Banco BEC S.A. quanto a este despacho, mediante ofício dirigido à Dr.ª Graziela Ribeiro Silva, no endereço informado na procuração de fl. 239;

Após, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-a-RR-217/2003-027-07-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA IRENE PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

D E S P A C H O

O Banco BEC S.A., pela petição de fl. 247, informando ser essa a nova denominação social do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, manifestou a desistência do recurso extraordinário interposto a fls. 226-43.

A Presidência do Tribunal, mediante a decisão de fl. 250, concedeu ao recorrente o prazo de cinco dias para que apresentasse documentação comprobatória da mencionada alteração.

Em resposta ao referido despacho, o Banco BEC S.A. apresentou a fls. 253-64 cópia autenticada da Ata nº 113 da Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, realizada em 3/1/2006, na qual se deliberou pela alteração da denominação social da entidade financeira.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração da denominação social do recorrente, e considerando ser a desistência de recurso ato jurídico unilateral não-receptício, que opera efeitos independentemente da concordância do recorrido e de homologação judicial, conforme disposto no art. 501 do CPC, registro a desistência do recurso extraordinário e determino:

a reatuação do feito, para constar como agravante, no lugar do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, o Banco BEC S.A., e como sua advogada a Dr.ª Graziela Ribeiro Silva;

a intimação do Banco BEC S.A. quanto a este despacho, mediante ofício dirigido à Dr.ª Graziela Ribeiro Silva, no endereço informado na procuração de fl. 248;

Após, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-rr-352/1998-010-04-00.3

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 RECORRIDO : PAULO RICARDO BELOMO
 ADVOGADA : DR.ª CINARA FIGUEIRÓ ALVES

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 499, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e outro, nos seguintes termos:

(...)

Preliminarmente, está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em simula do TST, não viabilizar o acesso à via extraordinária (...).

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional (...).

Inconformadas, as recorrentes, pelas petições de fls. 501-3 (fac-símile) e 504-6, opõem embargos declaratórios, com fundamento nos arts. 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 535, inciso II, do CPC. Requerem a reconsideração da citada decisão, aduzindo que, nos termos da Súmula nº 86 desta Corte, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre as requerentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-827/2002-050-03-40.8

RECORRENTE : MAURILSON VICTOR MARTINS
 ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
 RECORRIDO : POSTO AMIGÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR. JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 86, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Maurilson Victor Martins, por não ter indicado o permissivo constitucional embaixador de seu apelo.

Inconformado, o recorrente, pelas petições de fls. 89-90 (fac-símile) e 91-2, requer a reconsideração do referido despacho, insurgindo-se contra os fundamentos que levaram a Presidência do Tribunal a não admitir o seu recurso extraordinário.

Conforme disposto nos arts. 544 do CPC e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não admitido o recurso extraordinário caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente o pleito ora formulado.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-AIRR-871/2003-050-03-40.9

RECORRENTE : ALTIVO PEDRAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA
 RECORRIDO : LEVI PINTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HERMES CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

Marília Couto Silva, pela petição de fls. 257-9, comunica o falecimento de seu marido, o Dr. Hermes Cruz da Silva, advogado de Levi Pinto de Carvalho, ocorrido em 27/1/2006, apresentando cópia autenticada da respectiva certidão de óbito.

Assim, determino a intimação de Levi Pinto de Carvalho, mediante ofício, no endereço mencionado a fl. 20, para que requiera o que for de direito, no prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-airr-1042/1990-201-02-40.0

RECORRENTE : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
 RECORRIDO : ALFREDO PLATINETY
 ADVOGADA : DR.ª ROSANGELA CUSTÓDIO DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 156, não admitiu o recurso extraordinário interposto por C&A Modas Ltda., por não ter indicado o permissivo constitucional embaixador do seu apelo.

Inconformada, a empresa opõe, a fls. 158-9 (fac-símile) e 160-1, embargos declaratórios, sustentando a existência de contradição no referido despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade no presente caso do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a inexistência de dúvida plausível acerca do recurso cabível.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-airr-1221/1989-028-15-41.8

RECORRENTES : ALCIONE NASSORI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERASMO CASELLA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPIS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 170, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Alcione Nassori e outros, pois não indicaram o permissivo constitucional embaixador do seu apelo.

Inconformados, os recorrentes opõem, a fls. 172-5 (fac-símile) e 176-80, embargos declaratórios, com fundamento no art. 897-A da CLT e nas Súmulas nos 297 e 421 deste Tribunal. Apontam a existência de contradição na referida decisão, aduzindo terem indicado violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.



Ademais, cumpre esclarecer que a Súmula nº 421 desta Corte prevê a possibilidade de interposição dos embargos de declaração de decisão monocrática de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, hipótese não verificada no presente feito, porquanto se trata de impugnação a mera decisão interlocutória que examina os pressupostos de admissibilidade de recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-airr-1357/2001-031-15-00.0

RECORRENTE : DIVA DINORAH VAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
 RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARTHA MENCK DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : INDÚSTRIA VICENTINI LTDA.

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 145, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Diva Dinorah Vaz de Lima, por não ter indicado o permissivo constitucional embasador do seu apelo.

Inconformada, a recorrente opõe, a fls. 147-8 (fac-símile) e 149-50, embargos declaratórios, sustentando a existência de contradição no referido despacho.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-1671/2000-030-01-40.7

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO PEREIRA DE HOLLANDA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

A e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 173-4, publicado no Diário da Justiça da União em 25/2/2005, não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Fernando Pereira de Hollanda.

Certificada a não-interposição de recurso até 14/3/2005 (fl. 176), os autos baixaram a origem em 21/3/2005.

Inconformado, o reclamante interpôs, em 17/3/2005, recurso extraordinário (Petição nº TST-P-26.915/2005-4), tendo a Presidência desta Corte, em despacho publicado no Diário da Justiça da União em 20/4/2005, indeferido o processamento do apelo, por intempestivo, determinando o arquivamento da petição.

Retornam os autos a esta Corte em cumprimento ao despacho exarado a fl. 177 pela Ex.ma Juíza da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para análise da petição de fls. 178-83, apresentada em 19/7/2006, pela qual o reclamante alega que interpôs recurso extraordinário "para apreciação do Excelso STF, através de petição por correio (cópia do Aviso de Recebimento em anexo), exatamente no dia 14/03/2005 e que a tal peça foi recebida pelo C. TST em 17/03/2005". Dessa forma, requer o chamamento do feito à ordem a fim de que seja dado processamento ao seu recurso extraordinário, visto que interposto dentro do prazo recursal, "valendo para a contagem do prazo o dia da postagem".

Sem razão o requerente.

Conforme acima consignado, o processamento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante foi indeferido pela Presidência do Tribunal, porquanto protocolizada a peça recursal quando já se havia esgotado o prazo legal, conforme despacho publicado no DJ de 20/4/2005.

Verifica-se, no entanto, que a parte não se insurgiu oportunamente contra essa decisão, deixando transcorrer, in albis, o prazo para a interposição de recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2530/2001-074-02-40.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRENTE : DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 190, renovou o prazo de cinco dias para que Domingos da Silva Ribeiro Neto apresentasse instrumento de mandato outorgando poderes expressos ao subscritor da petição de fl. 185, Dr. Zélio Maia da Rocha, para desistir do recurso extraordinário interposto.

Em resposta ao referido despacho, Domingos da Silva Ribeiro Neto apresenta fotocópia autenticada da procuração em que constitui o Dr. Humberto Benito Viviani seu procurador, outorgando-lhe poderes específicos para desistir, conforme exige o art. 38 do CPC.

Considerando que consta a fl. 123 instrumento pelo qual o Dr. Humberto Benito Viviani substabelece ao Dr. Zélio Maia da Rocha os poderes que lhe foram outorgados por Domingos da Silva Ribeiro Neto, verifica-se que a parte logrou regularizar a representação processual.

Assim, tendo em vista ser a desistência de recurso ato jurídico unilateral não-receptício, que opera efeitos independentemente da concordância do recorrido e de homologação judicial, conforme disposto no art. 501 do CPC, registro a desistência do recurso extraordinário manifestada por Domingos da Silva Ribeiro Neto, devendo-se proceder às devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos os autos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-a-AIRR-18.884/2002-900-08-00.9

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
 CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDAS : MARIA ZÉLIA PEREIRA CABRAL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 145, publicado no Diário da Justiça da União de 23/2/2006, não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

A recorrente, pela petição de fls. 152-3, protocolizada neste Tribunal em 6/3/2006, requer a restituição do prazo recursal, alegando ter ficado impossibilitada de recorrer pois "os autos encontravam-se com carga a estagiário de outro escritório desde o dia 24/2/2006".

De fato, conforme consta do termo de fl. 147, os autos foram retirados em carga, em 24/2/2006, pelo Sr. Mayko Di Gomes Santos, estagiário credenciado pelo Dr. Décio Flávio Torres Freire, advogado do Banco da Amazônia S.A., tendo sido devolvidos à secretaria em 1/3/2006.

Assim, considerando que o empréstimo dos autos deste processo ao procurador do Banco da Amazônia S.A. impossibilitou o acesso aos autos pelo advogado constituído pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, devolvo-lhe o prazo recursal, a contar da data da publicação da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-20319/2006-000-99-00.5

AGRAVANTE : IZONI DE SOUZA BURITY
 ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

Considerando a declaração da agravante de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, constante da petição de interposição de recurso extraordinário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

À Subsecretaria de Recursos para extrair cópias autenticadas dos documentos mencionados a fl. 11, juntando-as aos presentes autos.

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-31562/2002-900-05-00.1

RECORRENTE : JACINTO TORRES MATOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR S. SANTOS
 RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE MAGALHÃES

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 474, publicado no Diário da Justiça da União de 07/10/2005, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Jacinto Torres Matos.

O recorrente, pela petição de fls. 487-9, alegando a ocorrência de vício de intimação, requer a republicação do referido despacho e a consequente devolução do prazo recursal. Aduz que as publicações deveriam ter sido efetuadas em nome do Dr. Cristiano Brito Alves Meira, o que não ocorreu, ocasionando a perda do prazo para interposição de recurso.

De fato, na petição de fls. 453-9 consta pedido expresso do recorrente no sentido de que as intimações fossem dirigidas ao Dr. Cristiano Brito Alves Meira. Anexa a essa petição encontra-se o instrumento particular pelo qual o Dr. Júlio Cezar S. Santos substabelece ao Dr. Cristiano Brito Alves Meira os poderes que lhe foram conferidos pelo ora requerente.

Considerando que a inobservância da referida solicitação fez com que o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário de fl. 474 fosse publicado em nome de outro advogado, inviabilizando a ciência pelo recorrente dos termos da citada decisão, devolvo-lhe o prazo recursal, a contar da data da publicação do presente despacho.

Alterem-se dos registros de autuação deste processo, a fim de que conste como advogados de Jacinto Torres Matos os Drs. Cristiano Brito Alves Meira e Júlio Cezar S. Santos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-RR-49.647/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON
 RECORRIDO : OZÍLIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 408, publicado no Diário da Justiça da União de 10/2/2006, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Siderúrgica J. L. Aliperti S.A..

A recorrente, pela petição de fls. 411-2, protocolizada neste Tribunal em 22/2/2006, alegando a ocorrência de vício de intimação, requer a devolução do prazo recursal. Aduz que o Dr. José Alberto Couto Maciel, em cujo nome foi efetuada a publicação do despacho de admissibilidade do recurso extraordinário, não mais representava a empresa.

De fato, pela petição de fl. 359, apresentada em 19/5/2004, a empresa comunicou que não é mais representada pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, tendo o Ex.mo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator do feito na 2ª Turma, determinado fossem efetuadas as devidas anotações, nos termos do despacho proferido no rosto da petição.

Assim, considerando que a inobservância da determinação do Ex.mo Ministro relator fez com que o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário fosse publicado em nome de advogado que não mais representava a recorrente, inviabilizando a ciência dos termos da citada decisão, devolvo-lhe o prazo recursal, a contar da data da publicação da presente decisão.

Alterem-se os registros deste processo, a fim de que conste como advogado de Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. a Dr.ª Sandra Lucia de Almeida Jacon.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-a-E-RR-697.606/2000.0

RECORRENTES : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 337-53, requerem a alteração do pólo passivo desta ação, para constar como réu o Banco Itaú S.A..

Os requerentes apresentam cópia autenticada da ata da assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, na qual se deliberou pela cisão parcial do patrimônio do Banco BANERJ S.A. ao Banco Itaú S.A. e que este sucederá o Banco BANERJ S.A. em todos os direitos e obrigações (fls. 454-8).

Resalte-se que, apesar de constar na petição de fls. 337-53 a Dr.ª Maria A. Pestana de Arruda como representante do Banco Itaú S.A., não há nos autos instrumento de mandato outorgando-lhe poderes.

Dessa forma, determino a intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício dirigido ao endereço mencionado a fl. 338, para que regularize a representação processual no prazo de cinco dias, ressaltando que, em caso de ausência de manifestação, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-E-RR-712.633/2000.0

RECORRENTES : JORGE FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

D E S P A C H O

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 340-70, determino a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do Banco BANERJ S.A. do pólo passivo da presente ação, procedendo-se à necessária reautuação.

Após, voltem-me conclusos os autos, para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Jorge Ferreira e Outro.

Publique-se.
 Brasília, de maio de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-721.774/2001.6

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RENATO DE ARAÚJO CARMO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 301-17, determino a alteração do pólo passivo da presente ação, para constar como réu somente o Banco Itaú S.A. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Intime-se o Banco Itaú S.A. dos termos deste despacho, mediante ofício dirigido ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço mencionado a fl. 254.

Após, voltem-me conclusos os autos, para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Renato de Araújo Carmo.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-a-e-RR-739.141/2001.7

AGRAVANTE : SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Tendo em vista a comprovação da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., conforme documentos acostados a fls. 500-14, determino a alteração do pólo passivo da presente ação, para constar como réu somente o Banco Itaú S.A. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Intime-se o Banco Itaú S.A. dos termos deste despacho, mediante ofício dirigido ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço mencionado a fl. 467.

Após, voltem-me conclusos os autos, para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Sérgio Andrade Lourenço e outro.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-e-rr-751.851/2001.3

RECORRENTE : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 809, proferido em 3/11/2005, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Desdêmoma Guimarães de Abreu.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado sob o nº TST-AIRE-18.722/2005-000-99-00.3, que se encontra em fase de processamento neste Tribunal.

Pela petição de fls. 812-25, protocolizada nesta Corte em 29/3/2006, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A. requerem a alteração do pólo passivo da presente ação, a fim de que conste como réu, no lugar do Banco BANERJ S.A., o Banco Itaú S.A..

Verifica-se, no entanto, que, quando da apresentação do referido pedido, a competência funcional desta Corte no presente feito já se havia esaurido, em virtude de a Presidência do Tribunal ter exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Desdêmoma Guimarães de Abreu.

Ante o exposto, nada a deferir.
 Prossiga o feito em sua tramitação normal.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição TST-P-62677/2006.9 (TST-RE-ED-RR-693.930/2000.2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : AMINTAS CORREIA PORTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A parte já se utilizou de recurso para impugnar a decisão atacada. Assim, em face do princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.
 Em 8/6/2006

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-891/2003-003-24-40.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTES : FERNANDO IBIRAJARA FIRMINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Na petição de nº 61525/2006-9, fl. 145, em que os Recorrentes por intermédio de seu Advogado requerem desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar.
 2- Registro o pedido de desistência do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
 4- Publique-se.
 Em 2/6/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 21/6/2006.**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-RR-1.536/1997-095-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE : LUIZ DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Na petição de nº 48081/2006-6, fl. 181, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG.CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- À SSEREC para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 25/5/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 21/6/2006.**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-20.821/06-000-99-00.6 (RE-AIRR-1.580/03-059-15-40.0)

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : DOMINGOS ANTÔNIO CARLINO DE JESUS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

D E S P A C H O

Na petição de nº 67787/2006-7, fl. 86, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer desistência do AIRE, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar.

2- Homologo o pedido de desistência do recurso.

3- Providencie-se a juntada de fotocópia desta petição aos autos do Processo nº TST-AIRR-1580/2003-059-15-40.0, a qual deverão ser apensados os autos do Processo TST-AIRE-20821/2006-000-99-00.6.

4- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 20/6/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 21/6/2006.**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RA-613.488/1999.1 - TST

RECORRENTE : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DO VALLE ABREU
 RECORRIDO : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Na petição de nº 22720/2006-3, fl. 346, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado requer cópia de documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"Defiro à requerente o prazo legal para vista dos autos.
 Publique-se.

Em 25/5/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 21/6/2006.**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos